



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 228/2010 – São Paulo, quarta-feira, 15 de dezembro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3264

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002452-41.1993.403.6100 (93.0002452-3) - JOSE ANTONIO DA COSTA JANELAS X KIMIKO TSURUDA JANELAS X TATSUYOSHI TSURUDA X ALICE APARECIDA BARBOSA TSURUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Apresente a CEF saldo da conta que pretende levantar, conforme requerido à fls. 318.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0571548-38.1983.403.6100 (00.0571548-2) - SAO LAZARO MERCANTIL AGRICOLA LTDA(SP260926 - BRUNO ALEXANDRE GOIS GRASSI E SP035868 - RODOLFO MARCELINO KOHLBACH E SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY E SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 ficam os beneficiários intimados para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias, prazo este que será suspenso por ocasião do recesso judiciário, compreendido no período de 20/12/2010 a 06/01/2011.

0027828-68.1989.403.6100 (89.0027828-2) - CDP PARTICIPACAO EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA(SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 ficam os beneficiários intimados para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias, prazo este que será suspenso por ocasião do recesso judiciário, compreendido no período de 20/12/2010 a 06/01/2011.

0681848-86.1991.403.6100 (91.0681848-0) - CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S.A.(SP098700 - LUCIANA APARECIDA RANGEL BERMUDEZ E SP075428 - LUIZ ANTONIO BEZERRA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 ficam os beneficiários intimados para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias, prazo este que será suspenso por ocasião do recesso judiciário, compreendido no período de 20/12/2010 a 06/01/2011.

0033373-46.1994.403.6100 (94.0033373-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011977-81.1992.403.6100 (92.0011977-8)) LUIZ CARLOS PAES X APARECIDA ELIZABETH SPAGOLA SOUZA

FREIRE X JOAO CARLOS POCAI X ANTONIO JOSE BORDINHON X OSVALDO VALERIO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Nos termos da Portaria 18/2004 ficam os beneficiários intimados para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias, prazo este que será suspenso por ocasião do recesso judiciário, compreendido no período de 20/12/2010 a 06/01/2011.

0017450-33.2001.403.6100 (2001.61.00.017450-0) - BRASILWAGEN AUTOLOCADORA S/C LTDA X BRASILWAGEN ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIO S/C LTDA(SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Proceda-se ao cancelamento do alvará NCJF 1867720. Alerto ao peticionário de fls. 1882, que já foram expedidos 3 (três) alvarás até a presente data, entretanto insiste em requerer expedição em nome de beneficiários que sequer fazem parte da lide. Como trata-se de verba de caráter alimentício, que só pode ser expedido em nome de advogado ou sociedade de advogados, não é possível que seja expedido em nome de ambos ou ainda com ressalva de autorização para determinado sócio ou representante. Int.

0019398-63.2008.403.6100 (2008.61.00.019398-7) - HESCIO CECON X CARLOS ANTONIO CECCON(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO E SP242345 - HUGO CHUSYD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria 18/2004 ficam os beneficiários intimados para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias, prazo este que será suspenso por ocasião do recesso judiciário, compreendido no período de 20/12/2010 a 06/01/2011.

MANDADO DE SEGURANCA

0003804-92.1997.403.6100 (97.0003804-1) - CREDIPRONGO CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X BBV BANCO DE INVESTIMENTO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Vista ao impetrante das informações trazidas pela União Federal. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0059945-34.1997.403.6100 (97.0059945-0) - JOSE SILVIO BERGAMINI MENDES X HENRIQUE ROQUE DEMARCHI(SP071825 - NIZIA VANO SOARES E SP074163 - TALITA ANDREO GIMENES PAGGI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo legal.

0005870-11.1998.403.6100 (98.0005870-2) - MAIS - MOVIMENTO DE APOIO A INTEGRACAO SOCIAL(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 16/2004 fica o interessado intimado do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0037460-06.1998.403.6100 (98.0037460-4) - SODEXHO DO BRASIL COML/ LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - STO AMARO(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 14/2004 e 16/2004, ficam as partes intimadas do desarquivamento/baixa dos autos do E. Tribunal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0035554-44.1999.403.6100 (1999.61.00.035554-6) - BDO DIRECTA AUDITORES S/C X BDO DIRECTA CONSULTORES S/C LTDA(SP109655 - JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES) X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X PRESIDENTE DO SERV NACIONAL DO COM - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Nos termos da Portaria 14/2004 e 16/2004, ficam as partes intimadas do desarquivamento/baixa dos autos do E. Tribunal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0039245-66.1999.403.6100 (1999.61.00.039245-2) - ROBERTO AMARAL SALCEDO X EDUARDO CALORI PORTO(SP029609 - MERCEDES LIMA) X DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA DIRETORIA FORO 1a INST JUSTICA FEDERAL/SP X DIRETOR DO NUCLEO DA FOLHA DE PAGAMENTO JUSTICA

FEDERAL/SP

Nos termos da Portaria 14/2004 e 16/2004, ficam as partes intimadas do desarquivamento/baixa dos autos do E. Tribunal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0038016-32.2003.403.6100 (2003.61.00.038016-9) - CLIP INFORMATICA S/C LTDA(SP190054 - MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Expeça-se ofício de conversão conforme requerido pelas partes.

0026232-87.2005.403.6100 (2005.61.00.026232-7) - HOLCIM BRASIL S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Nos termos da Portaria 14/2004 e 16/2004, ficam as partes intimadas do desarquivamento/baixa dos autos do E. Tribunal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0025207-05.2006.403.6100 (2006.61.00.025207-7) - CLARISSE AGUIAR ALVAREZ(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Nos termos da Portaria 14/2004 e 16/2004, ficam as partes intimadas do desarquivamento/baixa dos autos do E. Tribunal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0012283-88.2008.403.6100 (2008.61.00.012283-0) - JOSE RENATO BUENO REBELLO DA SILVA X CELY MORELLI REBELLO DA SILVA(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Nos termos da Portaria 14/2004 e 16/2004, ficam as partes intimadas do desarquivamento/baixa dos autos do E. Tribunal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001425-61.2009.403.6100 (2009.61.00.001425-8) - DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Nos termos da Portaria 14/2004 e 16/2004, ficam as partes intimadas do desarquivamento/baixa dos autos do E. Tribunal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0014675-64.2009.403.6100 (2009.61.00.014675-8) - ROGERIO SANTOS SETTE(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Defiro o prazo de apenas 60(sessenta) dias requerido pela União Federal. Decorrido tal prazo, intime-se para cumprimento.

0020410-78.2009.403.6100 (2009.61.00.020410-2) - VISAO COM/ DE ROLAMENTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA E SP055751 - NILZA MARIA RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0004838-48.2010.403.6100 - FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP(SP170073 - MARCELO RICARDO ESCOBAR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0012277-13.2010.403.6100 - VOTORANTIM INVESTIMENTOS INDUSTRIAIS S/A X S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM X EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA X HEJOASSU ADMINISTRACAO LTDA X VOTOCEL FILMES FLEXIVEIS LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo os embargos como pedido de reconsideração e determino que faça constar na decisão de fls. 3075, que as apelações de fls. 3009/3034, 3035/3074 foram recebidas apenas no efeito devolutivo. Cumpram-se as demais determinações da decisão de fls. 3075.

0012796-85.2010.403.6100 - CIA/ METALURGICA PRADA(SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA

DE MOURA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP -
DERAT(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0015631-46.2010.403.6100 - JOSE CESAR FERREIRA SJCAMPOS ME X FC ARIAS ME X C A S GUEVARA ME X MARIA DE LOURDES RAMOS DA SILVA ROMANIN 26598217806(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

...Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE CESAR FERREIRA SJCAMPOS ME, FC ARIAS ME, C A S GUEVARA ME e MARIA DE LOURDES RAMOS DA SILVA ROMANIN 26598217802, contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, pleiteando provimento jurisdicional que reconheça o direito dos impetrantes de não se sujeitarem a registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, bem como de não estarem obrigados a contratar médico veterinário, determinando, ainda, à impetrada que se abstenha de praticar qualquer sanção contra os impetrantes, tornando sem efeito as autuações já efetuadas. Alegaram os impetrantes, em suma, que se constituem em pequenos comerciantes, sem qualquer envolvimento na fabricação de rações animais ou dos medicamentos revendidos, atuando exclusivamente na área de comercialização. Sustentam o não enquadramento de suas atividades nas hipóteses previstas nas Leis n. 5.517/68 e 6.839/80, o que leva à desnecessidade de registro perante a impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/32). A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. O pedido liminar foi indeferido às fls. 39/43. Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 48/66. Em preliminar, sustentou a ausência de prova pré-constituída. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 76/78). É o breve relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação: Afasto a preliminar arguida, pois a ausência de prova pré-constituída constitui matéria relacionada ao mérito do mandado de segurança, e com ele será analisada. Passo à análise do mérito. As atribuições do médico-veterinário encontram-se determinadas nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, verbis: Art. 5º. É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas e de economia mista e particulares: (...) c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; (...) e) a defesa técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. (...) Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares relacionadas com: (...) e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização. Pela análise da documentação carreada aos autos, verifico que os impetrantes têm como atividade básica comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, à exceção de F C ARIAS - ME, cuja atividade econômica principal é descrita como comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente (fl. 20). No entanto, na autuação realizada pelo Conselho de Veterinária (fl. 28), foi atestada a atividade comércio de ração, medicamentos e acessórios veterinários. Comércio de animais vivos. A atividade comercial em si, principalmente aquela concernente à venda de produtos destinados a animais, não se sujeita à fiscalização do Conselho de Veterinária. Todavia, o comércio de animais vivos é atividade distinta que requer a presença de um profissional habilitado para o cuidado e controle dos animais comercializados e em exposição. Há intrínseca relação desta atividade com a defesa técnica sanitária mencionada no artigo 5º da lei n. 5.517, disposição esta que não exclui a inspeção sanitária por outros órgãos competentes. O que existe são controles sanitários complementares e não excludentes. Tais controles visam, preponderantemente, à garantia da saúde pública. Animais permanentemente expostos ao público em geral podem ser agentes transmissores de doenças (zoonoses), além do que necessitam ser tratados corretamente, com alimentação adequada, assegurando-se a manutenção desses animais em condições apropriadas, o que demanda conhecimento especializado na área da medicina veterinária. Nesse ponto, pertinente a citação do artigo 28 da Lei n. 5.517/80: As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. (grifo meu). Conjugando o quanto disposto nos artigos 5º e 28 da Lei n. 5.517/68, não há como se entender que a expressão sempre que possível contida no art. 5º, e, desta lei, refira-se à vontade do comerciante ou conduza à não obrigatoriedade de contratação do profissional. A inspeção sanitária vincula-se ao interesse público, que não pode ser derogado por vontade dos particulares, a revelar a impropriedade daquela interpretação, cujo sentido não se coaduna com a finalidade da lei (mens legis). Desta feita, deve-se entender a expressão não como desejo ou conveniência daquele que presta o serviço, mas sim como possibilidade de meio, isto é, a existência de profissionais hábeis a prestar o serviço no local, o que é passível de fiscalização pelo Conselho, amparado em seu poder de polícia. Assim, a expressão dirige-se ao profissional e não ao particular. No mesmo sentido, veja-se decisões do C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAL VIVO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA E SANITÁRIA. MÉDICO VETERINÁRIO. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. 1. O Tribunal de origem não apreciou a questão acerca da obrigatoriedade ou não da presença de médico veterinário em relação às

seguintes recorrentes: Nutri Mogiano Ltda., Érika de Faria Moreno Mogi das Cruzes-ME, Shizuo Kawashimo-ME, Nivaldo Aparecido Rodrigues Proença-ME, Neide Dulgher Warzee Duchini-ME, Alan Loriato-ME, Angelina de Moura Lima-ME e Hoshino & Hoshino Ltda. As empresas deveriam ter oposto embargos de declaração para suprir a referida omissão, não o fizeram. A falta de prequestionamento atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Inexiste, outrossim, interesse de agir acerca da alegação dessas empresas de que não são obrigadas a efetuar registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois o aresto recorrido, explicitamente, desobrigou-as de referida formalidade. 2. Não há como infirmar, sem revolver os fatos e provas dos autos, a premissa consignada no aresto recorrido, com base nos contratos sociais de Brazilian Ornamental Fishes Importação e Exportação Ltda-ME e Antônio Valentim de Oliveira Lino Avicultu-ME, de que a atividade fim dessas empresas demanda o registro no órgão de fiscalização, além da presença de médico veterinário no estabelecimento comercial. Incidência da Súmula 7/STJ. Ainda que assim não seja, não obstante a alínea e do artigo 5º da Lei nº 5.517/68 faculte a presença de médico-veterinário nos estabelecimentos que comercializam animais vivos, é certo que estes necessitam de assistência técnica e sanitária, que, consoante prescreve a alínea c desse mesmo dispositivo, é atividade privativa de médico-veterinário, tornando necessária a contratação do profissional. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 1.024.111/SP- Órgão Julgador: 2ª Turma - Min. Rel. Castro Meira - DJ 13/05/2008) RECURSO ESPECIAL Nº 1.035.530 - SC (2008/0045120-3) RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX RECORRENTE: AGROPECUARIA PRESTES E PIAZZA LTDA.ME E OUTROS ADVOGADO : MARCELO TREIN RECORRIDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRMV-SC ADVOGADO : WALDIR DOS SANTOS DECISÃO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. MÉDICO VETERINÁRIO. ANIMAL VIVO. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE. SÚMULA 7 DO STJ. INDISPENSABILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE VETERINÁRIO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. É da competência privativa do médico veterinário a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma. 2. A apreciação dos critérios necessários à classificação da atividade do profissional, se relaciona-se ou não à área da medicina veterinária, enseja indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07 do STJ. Precedente: REsp 937896 DJ 29.06.2007. 3. Afere-se dos autos que, ainda que a alínea e do artigo 5º da Lei 5.517/68 faculte a presença de médico-veterinário, é certo que os animais comercializados na loja necessitam de assistência técnica e sanitária, que, conforme dispõe a alínea c do mesmo artigo é atividade privativa de médico-veterinário, razão pela qual se fez necessária a contratação do profissional, sem contudo, impor-se o registro das empresas no correspondente conselho profissional, uma vez diversa a atividade básica realizada pelas impetrantes. 4. Recurso Especial a que se nega seguimento. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA com fulcro na alínea a, do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMÉRCIO AGROPECUÁRIO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO-VETERINÁRIO E INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CRMV/SC). EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO APENAS QUANDO A ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA SE INSERE NA ESFERA DE ATRIBUIÇÕES DE MÉDICO-VETERINÁRIO, ARTIGOS 5 E 6 DA LEI N 5.517/1968. OBJETO SOCIAL PRINCIPALMENTE COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO EM RAZÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. Apelação conhecida e parcialmente provida. (fls. 187) Consta dos autos que AGROPECUÁRIA PRESTES E PIAZZA LTDA. e outros impetraram mandado de segurança em desfavor do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CREA/SC, objetivando a exclusão dos quadros do referido Conselho uma vez que não exercem a função relativa à veterinária, máxime quando não exercem atividade típicas de medicina veterinária, qual seja, a exploração comercial de produtos agropecuários em geral, como venda de ração para animais, medicamentos de uso veterinário e utensílios para criação de animais. O juízo sentenciante, às fls. 155/157, denegou a segurança, para determinar a inscrição das impetrantes no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina - CRMV/SC, porque considerou que a comercialização de animais vivos impõe a necessidade de médico veterinário, à luz do art. 5 da Lei 5.517/68, que elenca as atividades privativas desse profissional, obrigando o registro da empresa no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina, pelo fato de ser exercida atividade privativa de médico veterinário. Os impetrantes manejaram apelação, às fls. 161/171. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, deu parcial provimento ao apelo, nos termos da supracitada ementa. Em sede de recurso especial os recorrentes AGROPECUÁRIA PRESTES E PIAZZA LTDA. aduziram violação aos artigos 5º, e, da Lei 5.517/68, com fundamento de que o referido dispositivo legal apenas faculta ou mesmo aconselha a manutenção de veterinário como responsável técnico nos estabelecimentos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim, animais ou produtos de sua origem. Alega assim, que sendo facultativa ou mesmo apenas aconselhável, a contratação de responsável técnico em relação às entidades comerciais, consoante os termos do próprio art. 5º, e, da Lei 5.517/68, não estão as recorrentes, obrigadas à contratação de médico veterinário como responsável técnico em seus estabelecimentos. Não foram ofertadas as contra-razões (certidão de fls. 205) ao recurso especial que recebeu crivo de admissibilidade positivo no Tribunal de origem, ascendendo os autos à esta instância especial. Relatados, decido. Preliminarmente, o recurso especial não há de ser conhecido ante o óbice da Súmula 07 deste STJ. A controvérsia sub examine enseja revolvimento de matéria fática. Alega a recorrente que a lei apenas faculta ou mesmo aconselha a manutenção de veterinário como responsável técnico nos estabelecimentos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em

serviço ou para qualquer outro fim, animais ou produtos de sua origem. O Tribunal a quo assentou a inexigibilidade da inscrição dos autores junto ao Conselho recorrente, muito embora tenha entendido necessária a presença de um profissional médico-veterinário diante da presença de animais vivos no estabelecimento comercial, verbis: Os problemas centrais apresentados no presente Mandado de Segurança são: a necessidade de inscrição das empresas no Conselho fiscalizador da atividade veterinária e a contratação de médico veterinário para atuar como responsável técnico dos estabelecimentos. Só há necessidade de inscrição das empresas no Conselho Regional Médico Veterinário quando a atividade for típica da área veterinária, conforme o disposto no art. 1º da Lei n 6.839/80, que trata sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões. (...) Neste contexto, justificada a exigência da apelante quanto à necessidade de contratação de médico veterinário como responsável técnico pelos estabelecimentos. Entretanto, não se faz necessária a inscrição da impetrantes no Conselho Regional de Medicina Veterinária, posto que a Lei n 6.839/80 determina que só há necessidade de inscrição no Conselho Regional Médico Veterinário quando a atividade básica for típica da medicina veterinária, o que não é o caso dos autos. A atividade principal das empresas não se resume à assistência técnica e sanitária a animais, envolvendo principalmente o comércio de produtos veterinários. (...) Por esses motivos, voto por dar parcial provimento à apelação. É o meu voto. Com efeito, conclui-se que a apreciação da referida atividade, que impôs a contratação de médico veterinário como responsável técnico dos estabelecimentos, demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula nº 07, deste Superior Tribunal de Justiça que dispõe, verbis: A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial. Neste sentido, cite-se os seguintes arestos desta Corte: PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA, NO RECURSO ESPECIAL, DO ARTIGO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DEPROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. 1. Recurso especial contra acórdão que entendeu pela necessidade da inscrição nos quadros do Conselho recorrido de empresa que comercializa animais vivos. 2. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, REsp nº 4485/MG e REsp nº 6702/RS). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível. Incidência da Súmula nº 284/STF. 3. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão relativa à atividade central da empresa, se é ou não pertinente à área de medicina veterinária, constitui matéria prova, sendo, pois, incompatível com a via estreita da súplica excepcional. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ). 4. Recurso a que se nega seguimento. (REsp 937896 Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 29.06.2007) Obiter dictum, a presença de animais vivos no estabelecimento demanda a fiscalização de um médico-veterinário, conforme disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/1968, que elenca as atividades privativas dessa categoria profissional, como se extrai do teor que ora se transcreve: Art. 5. É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; L) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6 Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os

estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Por sua vez, ainda que a alínea e do supracitado artigo 5º faculte a presença de médico-veterinário, é certo que os animais comercializados na loja necessitam de assistência técnica e sanitária, que, conforme dispõe a alínea c do mesmo artigo é atividade privativa de médico-veterinário, razão pela qual se fez necessária a contratação do profissional, sem contudo, impor-se o registro das empresas no correspondente conselho profissional, uma vez diversa a atividade básica realizada pelas impetrantes. Neste sentido opinou o Ministério Público Federal, às fls. 176/180, verbis: Entretanto, não se faz necessária a inscrição da impetrante no Conselho Regional de Medicina Veterinária, posto que a Lei nº 6.839/80 determina que só há necessidade de inscrição no Conselho Regional Médico Veterinário quando a atividade básica for típica da medicina veterinária, o que não é o caso dos autos. A atividade principal das empresas não se resume à assistência técnica e sanitária a animais, envolvendo principalmente o comércio de produtos veterinários. Ex positis, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 14 de março de 2008. MINISTRO LUIZ FUX Relator (STJ - REsp 1035530 - Rel. Min. Luiz Fux) Registro, por oportuno, a manifestação do Ministério Público Federal sobre o tema em questão, em parecer apresentado nos autos: (...) De certo que para vender os animais, estes ficam expostos ao público, o que, por si só, gera a possibilidade de transmissão de doenças ao homem. Não bastasse isso, há que se cuidar também para se evitar tratamento indevido (ou até mesmo cruel) aos animais. O médico veterinário é o profissional habilitado, tanto para evitar a transmissão de doenças ao homem, como para impedir que se trate da forma indevida os animais. Além disso, tal profissional pode verificar doença nos animais, que, abatidos e consumidos, contaminariam o homem. Presente, portanto, a necessidade de se manter um profissional veterinários nos estabelecimentos, bem como a fiscalização pelo órgão responsável. (...) Todavia, há que se distinguir as duas questões envolvidas neste mandamus: o registro da entidade no Conselho de Medicina Veterinária e a necessidade de contratação de médico veterinário. Consoante fundamentação supra, entendo que, pela lei, somente a segunda obrigação, por envolver matéria atinente à saúde pública, deverá ser impositiva aos impetrantes, notadamente pela necessidade de assistência técnica e sanitária aos animais, cuja atividade é privativa de médico-veterinária. No entanto, é de se reconhecer que o comércio de animais vivos não é atividade básica relativa à área de medicina veterinária, nem pode ser considerada peculiar a ela, não autorizando o enquadramento nas diretrizes do artigo 27 da Lei n. 5.517/68, assim redigido: Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Parágrafo 1º. As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (redação dada pela Lei n. 5.634, de 2 de dezembro de 1970) Ressalte-se que o termo peculiar deve ser entendido como próprio e privativo, ou seja, reforça o enquadramento conforme a atividade básica exercida pela empresa. Portanto, a imposição de registro, na forma da Lei 5.517/68, exige a realização de atividade básica na área de fiscalização do conselho. A atividade comercial, em essência, não coincide com a de medicina veterinária. O fato dos estabelecimentos comerciais necessitarem do auxílio de um profissional na área da medicina veterinária não modifica a natureza da prestação de seus serviços, que, como dito, é de índole exclusivamente comercial. Considerando que todos os impetrantes comercializam animais vivos, sem a presença de médico-veterinário, permanecem hígdas as autuações realizadas. Em conclusão, os impetrantes têm direito apenas a não se submeterem ao registro perante o Conselho de Veterinária (CRMV/SP), mas devem contratar médico-veterinário para a assistência à atividade comercial prestada, nos termos da legislação em vigor, por envolver o comércio de animais vivos. 3. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para afastar a exigência de registro dos impetrantes no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/SP. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0016251-58.2010.403.6100 - ALEXANDRE SANTANA SALLY(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

...ALEXANDRE SANTANA SALLY, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que lhe garanta a imediata derrogação da penalidade decorrente do Processo Administrativo n. 041/2008-SRDPF/SP, inclusive a suspensão da dedução dos valores exigíveis por força da aplicação da penalidade na folha de pagamento, bem como o não registro da penalidade no seu assento funcional, enquanto perdurar a possibilidade de recurso interna corporis ou ainda enquanto não houver o trânsito em julgado das ações judiciais, a saber: ação anulatória de n. 0012409-07.403.6100 e mandado de segurança de n. 0033525-06.2008.403.6100. Alega que foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar para apuração de suposta transgressão prevista no artigo 43, incisos XX, XXIV e XLVX, da Lei n. 4.878/65, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Policiais Cíveis da União e do Distrito Federal. Em razão disso, ajuizou duas demandas tendo por escopo nulificar o processo administrativo em testilha, embora com base em premissas distintas. No entanto, o Poder Judiciário, não logrou êxito em se pronunciar dentro de tempo hábil, evitando mal logrado decisum administrativo, de forma que o IMPETRANTE vê-se compelido a o cumprimento da decisão administrativa, MESMO QUE ESTA AINDA SE ENCONTRE SOB ANÁLISE E CRIVO JUDICIAL, e sujeita a alterações, a depender das ações judiciais aqui declinadas. Daí a presente demanda com a qual busca afastar os efeitos da decisão administrativa até julgamento final das ações e enquanto perdurar a possibilidade de recurso interna corporis. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/152. O pedido liminar foi indeferido às fls. 179/187.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 197/199. Juntou documentos. Não foram argüidas preliminares. No mérito, foi sustentada a legalidade do ato inquinado de coator. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 211/213, tendo opinado pela denegação da segurança. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. No caso em testilha, o Impetrante pleiteia a concessão da segurança objetivando provimento que suste os efeitos da penalidade decorrente do Processo Administrativo de n. 041/2008-SRDPF/SP até o exaurimento da via administrativa e enquanto perdurar o julgado não definitivo das ações judiciais, a saber: ação anulatória de n. 0012409-07.2009.403.6100 e mandado de segurança de n. 0033525-06.2008.403.6100 (ação mandamental cujo pedido foi julgado improcedente em 07/04/2009). Vejamos. Com efeito, o Impetrante pretende por meio da presente ação atribuir efeito suspensivo à eficácia da sentença proferida nos autos de n. 0033525-06.2008.403.6100. Contudo, na hipótese versada nos autos, exsurtem duas possibilidades ao desiderato do Impetrante e cujo exercício lhe asseguraria, em tese, o efeito suspensivo almejado em face da sentença prolatada nos autos n. 0033525-06.2008.403.6100. A primeira alternativa vem exposta de forma clara pelo magistério doutrinário de Theotonio Negrão para quem, verbis: Mas, na hipótese do parágrafo único, em que o recurso cabível é a apelação, com efeito meramente devolutivo, os autos só chegam ao relator depois de um demorado processamento do recurso, em primeiro e segundo grau de jurisdição. Essa demora em que o relator decida se lhe dará ou não efeito suspensivo pode causar prejuízo de difícil reparação à parte. Como proceder? Ao interpor a apelação, o recorrente poderá pedir ao juiz que, enquanto esta não subir ao tribunal, lhe atribua efeito suspensivo, até que o relator, na devida oportunidade, se manifeste sobre esse pedido. Se o juiz indeferir o requerimento, ficará aberta à parte a possibilidade de agravar por instrumento, com o que se ensejará ao relator dar efeito suspensivo à apelação (Theotonio Negrão, Ed. Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 639). Destarte, o pedido deduzido nestes autos poderia ser pleiteado no bojo da ação mandamental julgada. Todavia, tal atalho processual não foi utilizado pelo Impetrante, ocorrendo, por isso, preclusão consumativa. Em outra perspectiva de análise, tem-se o artigo 558 do Código de Processo Civil, cuja dicção estabelece que o relator do agravo de instrumento ou da apelação recebida no efeito apenas devolutivo (artigo 520 do CPC) pode dar efeito suspensivo ao recurso, desde que seja relevante o fundamento invocado e da execução possa resultar lesão grave e de difícil reparação. Conclui-se, portanto, que a outorga de efeito suspensivo equivalerá, em determinadas hipóteses, a uma antecipação da tutela recursal. Nesse influxo, com base no artigo 527, inciso III, do CPC, o Impetrante pode, se lhe aprouver, ajuizar ação cautelar visando à antecipação de tutela recursal para o fim de conceder o efeito suspensivo à eficácia da sentença proferida na ação mandamental de n. 0033525-06.2008.403.6100. Dessarte, analisando panoramicamente o Código de Processo Civil, se mostra factível atribuir efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença denegatória de mandado de segurança, ou mediante a antecipação da tutela recursal, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil à lei do mandado de segurança. Ademais, será necessário verificar o conteúdo do pedido formulado no mandado de segurança para aferir precisamente se a apelação terá ou não efeito suspensivo. Isso porque se o pedido formulado versar sobre temas em que a concessão de liminar é vedada ope legis (parágrafo 2º do art. 7º da Lei 12.016/09), a exemplo de compensação de crédito tributário, entrega de mercadoria e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos etc, a apelação interposta suspende o cumprimento imediato da sentença de procedência. Se, entretanto, o mandado de segurança versar sobre tema distinto daqueles capitulados no parágrafo 2º do art. 7º da Lei 12.016/09, o recurso será desprovido de efeito suspensivo e a sentença haverá de ser cumprida de imediato, ainda que de forma provisória. Confirma-se, com efeito, o seguinte precedente, verbis: DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que recebeu somente no efeito devolutivo apelação de sentença que concedeu parcialmente a segurança para afastar a possibilidade de desconto na remuneração dos servidores que não aderiram ao movimento grevista. Sustenta a agravante que embora o art. 12 da Lei 1.533/51 disponha que da apelação em mandado de segurança a regra é o recebimento apenas com efeito devolutivo, há jurisprudência no sentido de que, em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível atribuir duplo efeito ao recurso. Aduz que a decisão fere os princípios da legalidade e da isonomia e o direito de greve. Pede antecipação da tutela recursal para que o recurso de apelação seja recebido no duplo efeito, impedindo a realização de descontos na remuneração dos servidores da Receita Federal até a apreciação do mérito da apelação. Decido. É de consignar que o art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51, não prevê o duplo efeito à apelação de sentença proferida em ação de mandado de segurança. A rigor, portanto, não há nenhuma ilegalidade no recebimento de apelação de sentença em mandado de segurança apenas no efeito devolutivo. Com efeito, o julgamento da causa esgota a finalidade da medida liminar. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, tenha ele atendido ou não ao pedido do autor ou simplesmente extinguido o processo sem exame do mérito. A partir de então, novas medidas de urgência devem, se for o caso, ser postuladas no âmbito do próprio sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal. A doutrina e a jurisprudência têm admitido a possibilidade de antecipação da própria pretensão recursal deduzida na apelação, fazendo-se uma combinação do disposto no art. 558, parágrafo único, com o art. 527, III, ambos do CPC, extensível à ação do mandado de segurança. Tal providência, não há dúvida, dialoga com a antecipação da tutela recursal, franqueado que é à jurisdição recursal apreciar medidas de urgência que tais, consoante descrito no art. 558 do CPC. Conformou-se nos meios jurídicos, contudo, entendimento tolerando o manejo de mera petição junto ao juízo ad quem, de medida cautelar e do agravo de instrumento, pois que o recurso existente (apelação) não guarda o condão de, em tempo hábil, evitar prejuízo ao alegado direito. Traço predominante na moderna ciência jurídica, com marcados reflexos no nosso direito objetivo, a efetividade da jurisdição, ou ao menos sua garantia, suplantou a idéia do processo como um fim em si mesmo, colocando-o a serviço do interesse substancial do cidadão. Jamais se deve olvidar a natureza

instrumental do processo. É o que espelha a preleção de Teori Albino Zavascki, in verbis: Ao criar mecanismos de antecipação da tutela recursal, seja para os agravos de instrumento (art. 558 do CPC), seja para as apelações (parágrafo único do mesmo artigo), buscou o legislador salvaguardar a utilidade do julgamento de tais recursos, que estaria comprometida sempre que a decisão atacada acarretasse, desde logo, lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito do recorrente. Porém, embora reduzidas, especialmente se comparadas com as anteriormente existentes, ainda persistem situações em que não é imediato o acesso à instância recursal pelas vias ordinárias oferecidas pelo sistema. Ora, nesses casos, se a decisão recorrida for daquelas cujos efeitos importam a constituição de situação fática irreversível, de pouca valia será o futuro pronunciamento do tribunal, com o que ficará consagrada a inutilidade do direito ao recurso. (in *Antecipação de Tutela*, São Paulo, Saraiva, 1997, p. 121/122). In casu, a agravante objetiva a antecipação de tutela recursal para que seja impedida a realização de descontos na remuneração de seus associados em relação ao período em que estiveram em greve. Tal pleito havia sido contemplado em sede de agravo de instrumento, que restou sem efeito ante a prolação de sentença em que foi parcialmente concedida a segurança, apenas para evitar o desconto na remuneração dos servidores não-grevistas. Vale referir a lição de Marinoni a respeito das situações de necessidade da antecipação da tutela, in verbis: Tutela antecipatória não deve ser tão excepcional quanto imaginam alguns, já que a demora do processo, principal responsável pela crise da justiça civil, não só excepcionalmente põe em risco os direitos. Exigir uma evidência que torne impossível a antecipação da tutela é uma opção distante da realidade da justiça civil; uma opção cômoda mas não séria. Afinal, o juiz ciente da sua responsabilidade sabe que pouca coisa pode ser mais injusta do que uma vitória processual que signifique uma derrota no plano da realidade social. Aliás, não custa lembrar o alerta de Piero Pajardi, em testemunho de jurista e de Presidente da Corte de Apelação de Milão: de garantismo se morre! (*A Antecipação de Tutela*. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 221) Aludido autor teve como paradigma a lição engendrada por Ovídio Baptista da SILVA, para quem: ... não se leva em consideração a circunstância de que a revogação prematura do provimento liminar, ou mesmo da medida cautelar concedida em sentença final cautelar, deixará o direito litigioso sem qualquer proteção assegurativa durante a tramitação dos recursos, em muitos casos extremamente demorada, de tal modo que a reformada sentença, nos graus superiores de jurisdição, poderia deparar-se com uma situação de prejuízo irremediável ao direito somente agora reconhecido em grau de recurso. Para que situações desta espécie sejam evitadas, recomenda-se que o magistrado - sensível às circunstâncias especiais do caso concreto - disponha, em sua sentença contrária à parte que obtivera a provisional, que esta medida liminar, não obstante a natureza do julgamento posterior divergente, conserve-se eficaz até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida no juízo do recurso. Esta parece ser a tendência contemporânea da doutrina italiana (...). (SILVA, O. A. B. da. *Curso de Processo Civil*. 3. ed., v. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 124) Em face do exposto, recebo o presente agravo como simples petição, e defiro a antecipação da tutela recursal. Determino o apensamento dos autos deste agravo de instrumento aos da apelação. Comunique-se. Intime-se a parte agravada para resposta. (TRF4, AG 2008.04.00.041600-8, Terceira Turma, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 11/12/2008). Neste particularizado, o presente writ não se mostra adequado ao figurino constitucional, ao menos quanto ao pedido relativo ao efeito suspensivo acima analisado. Além disso, a mera interposição de ação judicial não tem o condão de, per si, obstar a eficácia da decisão haurida na esfera administrativa, sobretudo porque se alberga, em âmbito legislativo, a máxima da independência das esferas civil, penal e administrativa, de modo que, em princípio, a persecução em um dos âmbitos referidos não impede, v.g., que se apurem e punam os fatos em outro, sem que se possa falar em bis in idem, salvo, em casos específicos, na esfera penal. Assim, apenas como obiter dictum, Cláudio Luiz Bueno de Godoy (in *Código Civil Comentado*, coordenador Ministro César Peluso, Ed. Manole, p. 779) ao comentar sobre o art. 935 do novel estatuto averba: Tal independência, porém, é relativa ou mitigada, dado que, se no juízo criminal, em que a exigência probatória é mais rígida, se delibera, de forma peremptória, sobre a existência material do fato ou sobre sua autoria, bem como sobre excludentes de ilicitude (art. 65 do CPP), nada mais, a respeito pode ser discutido no cível. Essa regra, em sua primeira parte, está também no art. 66 do Código de Processo Penal, que, porém, contempla casuística mais restrita, apenas impedindo a rediscussão, no cível, de sentença absolutória penal que tenha reconhecido a inexistência do fato. Ou seja, pelo Código de Processo Penal não se impede a discussão, no juízo cível, sobre a autoria, embora deliberada no crime. De outra parte, o Impetrante busca obstar os efeitos da decisão administrativa enquanto houver possibilidade de recurso interna corporis, mormente quanto à dedução dos valores decorrentes da aplicação da penalidade na folha de pagamento, bem como o não registro da penalidade no seu assento funcional e demais resvalos administrativos. Não lhe assiste razão. Ora, a despeito de o Impetrante submeter-se à égide da n. 6.878/65, não se pode esquecer que a Lei n. 8.112/90 serve como parâmetro para colmatar a lacuna normativa da vetusta lei. Nestes termos, verifico que o artigo 107 da Lei n. 8.112/90 estabelece, verbis Art.107. Caberá recurso: I- do indeferimento do pedido de reconsideração; II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos. 1o O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades. 2o O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente. Art. 108. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida. (Vide Lei nº 12.300, de 2010) Art.109. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente. Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado. Note-se que o efeito suspensivo não ocorre ope legis. Por via de consequência, o recurso administrativo é, em regra, recebido apenas no sistema devolutivo e excepcionalmente é-lhe conferido o caráter suspensivo, devendo a autoridade sopesar casuisticamente a possibilidade ou não de paralisar os efeitos da decisão administrativa recorrida. Logo, se não restar demonstrada prima facie a ilegalidade do ato administrativo sancionatório, não há como o Poder

Judiciário se imiscuir em atribuição afeta à Administração para lege ferenda atribuir eficácia paralisante. Destarte, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, criar, à revelia de autorizativo legal, outra hipótese suspensiva do recurso administrativo previsto na Lei n. 8.112/90, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Dessarte, O Poder Judiciário não pode substituir a norma faltante (Humberto Ávila, in Sistema Constitucional Tributário. Ed. Saraiva/2010, p. 35). Ademais, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Confirmam-se, com efeito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre o efeito recursal administrativo, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PENDÊNCIA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA IMPOSIÇÃO. PRIMEIRO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ANULADO. TESTEMUNHOS RATIFICADOS NO SEGUNDO PROCEDIMENTO REGULAR. DIVERGÊNCIA ENTRE O RELATÓRIO DA COMISSÃO E O DA CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. AGRAVAMENTO DA PENA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. ART. 168 DA LEI 8.112/90. Em geral os recursos administrativos só detêm o efeito devolutivo (arts. 106 e 109 da Lei 8.112/90), sendo juízo da autoridade recebê-lo no suspensivo. Desnecessidade de se aguardar o desfecho do recurso para a execução da penalidade imposta após regular procedimento administrativo. Inverídica a alegação do impetrante de que a Comissão Processante se utilizara de testemunhos e depoimentos prestados no curso do primeiro procedimento administrativo declarado nulo. Houve regular procedimento no segundo processo, com novas intimações e depoimentos, nos quais as testemunhas ratificaram suas alegações, mas não deixaram de narrar todo o acontecido novamente. Em tais testemunhos foram baseadas as conclusões da Consultoria Jurídica. É possível à autoridade julgadora agravar a penalidade imposta pela Comissão Processante, desde que seu relatório esteja contrário à prova dos autos, e o agravamento se dê de forma motivada (art. 168 da Lei nº 8.112/90). Esse foi exatamente o caso dos autos. Ordem denegada. (MS 8890/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2003, DJ 02/02/2004 p. 267). E, ainda: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. PROCESSO DISCIPLINAR. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO PUNITIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. INOCORRÊNCIA. LEI 9.794/99. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. EFEITO DEVOLUTIVO. I - Preliminar de decadência rejeitada, tendo em vista que não transcorridos mais de cento e vinte dias entre a data em que a servidora tomou ciência do ato punitivo e a data da impetração. O ato impugnado, consubstanciado na Portaria nº 118, publicada em 01.02.2002, não gerou efeitos concretos imediatos aptos a ensejar a abertura do prazo decadencial previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51, já que os vencimentos/proventos vinham sendo pagos mesmo após publicado o ato de cassação. II - Se entre o momento em que a Administração veio a tomar conhecimento da infração e o da instauração de processo administrativo disciplinar contra a servidora não houve o transcurso de mais de cinco anos (em se tratando de pena de cassação de aposentadoria - art. 134 da Lei 8.112/90), não se pode considerar prescrita a pretensão punitiva da Administração. III - A Lei 8.112/90, ao estabelecer regulamentação específica para o processo disciplinar dos servidores públicos por ela regidos, admite aplicação apenas subsidiária da Lei 9.784/99. IV - Se as práticas cometidas pela impetrante autorizam a aplicação da pena de demissão, observados os trâmites do processo disciplinar que assegure a ampla defesa e o contraditório, e havendo permissão constitucional para a perda do cargo do servidor estável no âmbito administrativo (art. 41, 1º, inciso II, CF/88), não há que se falar em violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. V - Os recursos administrativos são recebidos, em regra, apenas no efeito devolutivo, podendo ser recebidos no efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente, conforme disposto no art. 109 da Lei nº 8.112/90. In casu, não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto pela impetrante contra a Portaria que determinou a cassação de sua aposentadoria, não havendo que se falar em ilegalidade de sua exclusão da folha de pagamentos antes do julgamento do recurso. Segurança denegada. (MS 8595/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2003, DJ 07/04/2003 p. 218) Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.

0017698-81.2010.403.6100 - VENETO TELECOMUNICACOES LTDA (SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

...VENETO TELECOMUNICAÇÕES LTDA qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de não sofrer qualquer glosa em relação à cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado. Alega, em síntese, que o Decreto n. 6.727/09 revogou a alínea f do inciso V do parágrafo 9º do artigo 214 do Decreto n. 3.048/99. Contudo, sustenta que o aviso prévio indenizado não integra o salário de contribuição e, via de consequência, sobre ele não pode incidir a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/20. O pedido de liminar foi deferido (fl. 32/40). Houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 52/72). No

entanto, o E. TRF da 3ª Região indeferiu o efeito suspensivo postulado. A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, pugnou pela improcedência. O Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 74/75). É o breve relato. Inicialmente, verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos. O Decreto n. 6.727/09, consoante relatado, revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto n. 3048/99, dando ensejo à incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, na alíquota de 20% (vinte por cento) a cargo da empresa e de 8% a 11% (oito e onze por cento) sob a responsabilidade do trabalhador, variável conforme a renda do empregado. Diante do novel decreto pergunta-se: O aviso prévio sempre terá natureza indenizatória ou, ao revés, pode ocorrer a sua transmutação em verba salarial tendo por corolário a incidência da contribuição previdenciária? Vejamos. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços. Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Note-se que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Nesse particularizado, trago à colação a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art.195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8º edição, pág. 506). Diante desse quadro, verifico que a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, em seus artigos 22, 2º e 28, 9º, assim dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) 2º. Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (...) Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho; e) as importâncias: (...) 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei n. 7.238, de 29 de outubro de 1984; Com efeito, nos termos da lei, descabe a exigência de contribuição social relativamente às verbas de caráter indenizatório, considerando que essas parcelas não integram a folha de salários. Nesse sentido assim se posicionou a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, através da Apelação em Mandado de Segurança n.º 62905, relatado pelo MM. Desembargador Federal Manoel Erhardt, em ementa publicada no DJ de 05/09/2002, pág. 464, cujo teor transcrevo a seguir: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1.523/97. LEI 9.528/97. COMPENSAÇÃO. ART. 170 DO CTN E ART. 66 DA LEI 8.383/91. I - As verbas indenizatórias não possuem natureza salarial, não constituindo hipótese de incidência da contribuição social sobre a folha de salários. II - Não é possível a criação de nova fonte de custeio da previdência social através de medida provisória. III - A liminar deferida pelo STF na ADIN n.º 1.659, suspendeu a cobrança da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias, que foi afastada de vez com a edição da Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997. IV - Expressamente autorizada pelo art. 170, do Código Tributário Nacional e pelo art. 66, da Lei n.º 8.383/91 a compensação de tributos pagos, com outros da mesma espécie. É possível a pretensão de se deduzir em juízo o direito à compensação. V - A contribuição de que se trata não é tributo que por sua natureza possa ser transferido a terceiro. Inadmissível, portanto, a exigência do INSS para que o contribuinte comprove que não repassou o respectivo encargo financeiro aos custos. VI - Apelação e remessa**

oficial improvidas. Percebe-se que, para definir a natureza da verba percebida pelo trabalhador, é preciso verificar se o valor pecuniário consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado ou, ao revés, se se trata de pagamento decorrente da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, para daí definir se deve ou não ser incluída na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. É o que será feito em relação ao Aviso Prévio. Pois bem. O Aviso Prévio, como bem apontado por Amauri Mascaro Nascimento, tem por desiderato a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, como a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato. Veja-se que, decotando o conceito, encontramos o seu tríplice caráter, pois se perfectibiliza mediante declaração de vontade resilitória, por meio da qual se estabelece prazo para término do vínculo laboral e, ao que interessa ao caso, culmina no pagamento do respectivo período de aviso, cuja natureza será variável a depender do seu perfil salarial ou, conforme o caso, indenizatório. Na prática, é comum ocorrer que, a despeito de o empregado ser comunicado do aviso prévio, este deixa de trabalhar durante o respectivo período e, por conseguinte, o empregador efetua o pagamento correspondente, como se o obreiro trabalhando estivesse. O empregado pré-avisado não prestará serviços à empresa, mas o empregador lhe pagará o período correspondente, computando-o, ainda o tempo de serviço. O empregado opta pelo pagamento, dispensando o trabalho que seria prestado durante o aviso prévio. Nessa linha, não há dúvida de que se não houve labor por parte do empregado, a contraprestação que lhe será retribuída tem nítido caráter indenizatório e, via de consequência, será indene à tributação da contribuição previdenciária, pois não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário. A questão estava nesses termos, quando sobreveio a Lei n. 9.528/97, que, ao dar nova redação ao artigo 28 da Lei 8.212/91, suprimiu o aviso prévio indenizado do rol das verbas não integrantes do salário-de-contribuição. Assim, formula-se nova indagação: a supressão normativa conduz ao entendimento de que essa parcela passou a constituir verba sujeita à incidência da contribuição social? Entendo que não. Ora, o princípio da legalidade, embora não seja o único critério a revelar o avanço político de um Estado, tem préstimo valioso a proporcionar a todos os protagonistas da relação social segurança jurídica. Contudo, não se pode esquecer que, na linha de Garcia de Enterría, o conceito de lei não pode ser mais compreendido apenas na sua acepção formalística. Isso porque a legalidade, para além de um conceito reducionista, não diz respeito apenas a um tipo de norma específica. Ao contrário, o ordenamento jurídico deve ser analisado panoramicamente, impondo ao intérprete a análise da questão com vistas naquilo que Maurice Hauriou cunhou de bloco de legalidade. Por conta disso, e à luz de outros naipes normativos espalhados no nosso ordenamento jurídico, não há se falar em incidência de Imposto de Renda sobre o aviso prévio, nos termos do art. 6º, V, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Entretanto, ainda que não houvesse a regra isentiva, o recebimento do aviso prévio não constituiria fato gerador do imposto de renda, porquanto possui cunho indenizatório por ilação do próprio conceito de bloco de legalidade a que me referi. O raciocínio é igualmente aplicável à incidência de contribuição social sobre a base pecuniária indenizatória denominada aviso prévio. Confirma-se, a respeito, o seguinte precedente judicial, verbis: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS E AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS E HORAS-EXTRAS. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O pagamento efetuado ao empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por força do vínculo contratual. 2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide sobre as quantias pagas a título de auxílio-acidente. 3. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas-extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento. 4. Do artigo 7 da CF/88, infere-se que salário e salário-maternidade são a mesma coisa, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, o art. 20, 2º do art. 22 da Lei 8.212/91 considera tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incide a exação em comento. 5. As verbas comprovadamente destinadas a ressarcir os empregados de despesas efetuadas, tais como o auxílio-creche e babá, não constituem fato gerador de contribuição previdenciária. 6. Não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária o abono de férias previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, e, item 6, da Lei 8.212/91. 7. Tratando-se de verba pagas quando da rescisão contrato laboral, não é devida contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, gratificação natalina e aviso-prévio. Precedentes do STJ. A própria legislação em vigor - Lei n.º8.212/91, em seu art. 20, 9.º, inc. VII - exclui os prêmios e gratificações, pagos eventualmente, do salário-de-contribuição, uma vez que a legislação trabalhista exclui do conceito de salário as verbas pagas em caráter excepcional. 8. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. (TRF4, AMS 2004.72.05.006249-9, Segunda Turma, Relator Dirceu de Almeida Soares, DJ 28/09/2005). No mesmo diapasão, verbis: EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. 1. Dispõe o contribuinte do prazo de dez anos retroativos ao ajuizamento das ações intentadas até 08-06-2005 para postular a restituição do indébito, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita dos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (art. 150, 4º, do CTN) e cinco de prazo prescricional propriamente dito (art. 168, I, do CTN), afastadas as disposições da LC 118/2005. 2. O período de afastamento do empregado, nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. 3. Os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. 4. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. 5. Não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando as mesmas não são gozadas, como no caso dos autos, mas sim indenizadas. 6. Sobre o abono de férias também não incide contribuição previdenciária, pela singela razão de se tratar de parte do período de férias a que teria direito, do qual abriu mão e foi indenizado por conveniência do serviço. 7. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. 8. O décimo terceiro salário constitui verba de natureza salarial, sem caráter indenizatório, estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária, que tem a destinação específica do pagamento da gratificação natalina aos inativos. 9. Os recolhimentos efetuados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre auxílio-acidente, férias e abono de férias indenizados e aviso prévio indenizado, a serem atualizados pela UFIR até 01.01.1996 e, a partir de então, pela SELIC, podem ser compensados com os valores devidos a título da mesma contribuição ou com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base na Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, no art. 170-A do CTN e no art. 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95. 10. Apelação da impetrante parcialmente provida. (TRF4, AMS 2004.72.00.007569-3, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 03/07/2007). Noutra face do tema, o pagamento do aviso prévio prestado em trabalho tem natureza salarial. Nesse sentido, Arnaldo Süssekind (Curso de Direito do Trabalho. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p 346), Amauri Mascaro Nascimento (Curso de Direito do Trabalho. 20 ed, São Paulo.Ed. Saraiva/2005. p. 761/763) Martins Catharino (Compêndio Universitário de Direito do Trabalho, 1972. v. 2 p. 810). Confira-se, a respeito, entendimento de Mauricio Godinho Delgado para quem, [...] O pagamento do aviso prévio prestado em trabalho tem natureza nitidamente salarial: o período de seu cumprimento é retribuído por meio de salário, o que lhe confere esse inequívoco caráter [...]. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para o fim de afastar a incidência da contribuição social sobre o aviso prévio indenizado, nos termos da fundamentação acima exposta e, via de consequência, suspenso a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social em testilha, devendo a autoridade impetrada se abster em promover qualquer glosa em relação ao tema em exame. Em razão disso, extingo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, a teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 4º da Lei n. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 0033142-24.2010.403.6100, comunicando-o (a) da prolação da presente sentença.

0017719-57.2010.403.6100 - INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E CULTURA - IPEC X INSTITUTO BRASILEIRO DE TREINAMENTO - IBT(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
...INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E CULTURA (IPEC) e INSTITUTO BRASILEIRO DE TREINAMENTO (IBT), devidamente qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, objetivando provimento jurisdicional que lhes garanta afastar a incidência da contribuição social incidente sobre: SAT, auxílio-doença, terço constitucional e aviso prévio indenizado. Alegam, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenés à incidência tributária da contribuição previdenciária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 30/88. As Impetrantes, em adendo à exordial, alteraram o valor da causa, anexando, para tanto, o comprovante de recolhimento das custas complementares correspondentes. A autoridade Impetrada prestou informações, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 105/116v e fls. 157/176.). O pedido de liminar foi deferido parcialmente (117/130). Houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 139/156). No entanto, o E. TRF da 3ª Região indeferiu o efeito suspensivo (fls. 181/184). O Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 179/180). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, verifico que após a decisão que deferiu parcialmente a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições

sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art.195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8º edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base-de-cálculo da contribuição social. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. No caso em testilha, a autora pleiteia a não incidência da contribuição previdenciária em relação: a) SAT; b) auxílio-doença e terço constitucional e, por fim, sobre aviso prévio indenizado. Vejamos. I) **ACRÉSCIMO DE 1/3 DO SALÁRIO.** Inicialmente, cumpre salientar que a Consolidação das Leis do Trabalho não define o que vem a ser salário. Apenas estabelece seus componentes e regras para sua proteção e formas de pagamento. Sua conceituação, portanto, é dada pela doutrina, donde podemos tirar as seguintes: Salário é pagamento do trabalho prestado dos períodos nos quais o empregado fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho. (AMAURI MASCARO NASCIMENTO, in Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora LTR, 16ª edição, pág. 293). É, portanto, a importância que o empregado recebe diretamente do empregador, a título de pagamento pelo serviço realizado. O salário integra a remuneração, a par das gorjetas recebidas. Integram o salário, além da importância fixa estipulada, também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (MARCUS CLÁUDIO ACQUAVIVA, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, 9ª edição, 1998, pág. 1125). Ademais, o artigo 457 da CLT apenas dispõe: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além, do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação o serviço, as gorjetas que receber. Assim, segundo os ensinamentos de AMAURI MASCARO NASCIMENTO, na obra já citada, a única razão para que a lei fizesse uma diferenciação entre o sentido das palavras remuneração e salário diz respeito às gorjetas - como estas não são pagas diretamente pelo empregador, não podem ser enquadradas no conceito de salário, motivo pelo qual o uso da expressão remuneração. Esta, no entanto, não pode ser qualificada como gênero, do qual o salário, em todos os casos, seria apenas uma espécie. Se assim não fosse, não

haveria razão de ser para o estatuído na parágrafo 1º do artigo 457: Parágrafo 1º. Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (EResp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Na mesma dicção, é o entendimento do TRF da 4ª Região, verbis: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS PAGAS AO TRABALHADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA OU INDENIZATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. FUNÇÃO EXTRALEGAL RECONHECIDA. ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXII E LIV, 7º, INC. XVII, 150, INCISOS I E IV, 154, INC. I, 195, INC. I, A, E 211, 11, DA CARTA MAGNA; ARTIGOS 97, 110 E 142 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL; ARTIGOS 59, 1º, 73 E 192 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO; ART. 22, INCISOS I A III, DA LEI Nº 8.212/91. EFEITOS INFRINGENTES RECONHECIDOS. EXCLUSÃO DO ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS DO CRÉDITO EXEQUENDO. ARTIGOS 143 E 144 DA CLT. MANUTENÇÃO DO PRÊMIO ASSIDUIDADE NA FAIXA DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGOS 195, I, A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 457, 1º, DA CLT. O abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT é verba de cunho nitidamente indenizatório, o que, aliás, é ressaltado pelo art. 144 do mesmo diploma. Jurisprudência reiterada nos tribunais pátrios considera a taxa SELIC compatível com o princípio da legalidade tributária. A multa imposta à empresa contribuinte - seja pelo montante do crédito fazendário, seja em vista dos fins a que se destina (coibir o atraso no pagamento de tributos) - não se mostra excessiva a ponto de dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o confisco constitucionalmente vedado. A habitualidade no pagamento de uma parcela até pode ser um indicativo de sua natureza salarial, devendo ser analisado cada caso em suas respectivas circunstâncias e no conjunto da legislação trabalhista. Restou afastada a tese de cerceamento de defesa e, conseqüentemente, não há falar em nulidade do decisor por ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal. O fato de o salário-maternidade ser pago, em última análise, pela autarquia previdenciária, não afasta a natureza salarial da verba, que se incorpora ao salário-de-contribuição, para efeito de incidência da contribuição previdenciária. Uma matéria é tida como prequestionada quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, independente de menção ao dispositivo que a regule, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal (AI-AgR nº 52264/MG, j. 12/09/06). Em vista dos requisitos de admissibilidade estabelecidos pelas Cortes Superiores, os embargos de declaração têm sido aceitos para fins de prequestionamento. Indiscutível a natureza remuneratória dos adicionais noturno, de insalubridade e de horas extras, porquanto os artigos 59, 1º, e 73, da CLT falam em remuneração da hora suplementar e do trabalho prestado no período noturno, e não em indenização, o mesmo sucedendo com o art. 7º, inc. XVII, da Carta Política no tocante ao terço de férias. Nos termos da jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no Enunciado nº 139, enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. A tributação, com base em fato declarado pela própria contribuinte, longe está de afetar a garantia ao direito de propriedade e se amolda perfeitamente à regra do art. 142 do CTN, a qual estabelece a competência da autoridade administrativa para verificar a ocorrência do fato gerador. Não há contradição no voto-condutor do acórdão, visto que o pedido de perícia dizia respeito aos valores indevidamente cobrados na execução, enquanto a falta de comprovação, segundo a Turma, refere-se à natureza de algumas parcelas, o que poderia ser feito mediante a apresentação de documentos (v.g., convenções coletivas), ônus que cabia à empresa. A perícia, caso tivesse sido deferida, serviria apenas para apontar os valores indevidos à Fazenda Nacional com base nas teses da empresa, não tendo o condão de definir a natureza das verbas já constantes na documentação acostada aos autos, questão de cunho eminentemente jurídico. À luz do art. 457, 1º, da CLT, forçoso reconhecer a natureza remuneratória do prêmio assiduidade, pois tal parcela remunera o serviço prestado sem faltas, não se tratando de perda - sofrida pelo trabalhador - a ser indenizada. É incentivo, ganho puro, integra-se ao salário, de modo a incidir a hipótese do art. 195, inc. I, a, da Carta Magna. Embargos de declaração opostos pela empresa parcialmente providos. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional providos. Efeitos infringentes reconhecidos. Prequestionamento garantido. (TRF4, EDAC 2006.72.05.004293-0, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 09/03/2010). II) AUXÍLIO-DOENÇA. Em decisões anteriores perfilhei entendimento segundo o qual, verbis: a empresa que garante ao segurado licença remunerada deverá arcar com a diferença entre o valor desta e o auxílio-doença, e, somente neste caso, não incidirá a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea n e a, da Lei 8.212/91. Artigo 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; ... n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa. Aliás, o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário de contribuição, devendo ser ressaltado que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário de contribuição os valores pagos nos primeiros

15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente, teria feito de forma expressa, como fez com outros valores sobre os quais não incidem a contribuição previdenciária, como por exemplo, os valores recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário (2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário de contribuição. Contudo, segundo a interpretação dada à questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher, neste particular, o pedido deduzido na inicial. Confirmam-se, com efeito, os seguintes precedentes, verbis: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE. 1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição e obscuridade, além de erro material consubstanciado na consideração de premissa fática inexistente. 2. Acolhimento parcial dos embargos para enfrentamento das questões relativas à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, adicional noturno e terço de férias, bem como quanto à eficácia do Decreto 6.727/2009, que exclui do salário-de-contribuição o aviso prévio indenizado. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes. 4. A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno foi decidida à luz de preceitos constitucionais, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Precedentes. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias (EERESP 200802470778, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010). E, ainda: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (ADRESP 200802153921, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/07/2010). Conclui-se, pois, pela ilegalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. De outra parte, o Aviso Prévio, como bem apontado por Amauri Mascaro Nascimento, tem por desiderato a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, como a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato. Veja-se que, decotando o conceito, encontramos o seu tríplice caráter, pois se perfectibiliza mediante declaração de vontade resilitória, por meio da qual se estabelece prazo para término do vínculo laboral e, ao que interessa ao caso, culmina no pagamento do respectivo período de aviso, cuja natureza será variável a depender do seu perfil salarial ou, conforme o caso, indenizatório. Na prática, é comum ocorrer que, a despeito de o empregado ser comunicado do aviso prévio, este deixa de trabalhar durante o respectivo período e, por conseguinte, o empregador efetua o pagamento correspondente, como se o obreiro trabalhando estivesse. O empregado pré-avisado não prestará serviços à empresa, mas o empregador lhe pagará o período correspondente, computando-o, ainda o tempo de serviço. O empregado opta pelo pagamento, dispensando o trabalho que seria prestado durante o aviso prévio. Nessa linha, não há dúvida de que se não houve labor por parte do empregado, a contraprestação que lhe será retribuída tem nítido caráter indenizatório e, via de consequência, será indene à tributação da contribuição previdenciária, pois não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a

contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário. A questão estava nesses termos, quando sobreveio a Lei n. 9.528/97, que, ao dar nova redação ao artigo 28 da Lei 8.212/91, suprimiu o aviso prévio indenizado do rol das verbas não integrantes do salário-de-contribuição. Assim, formula-se nova indagação: a supressão normativa conduz ao entendimento de que essa parcela passou a constituir verba sujeita à incidência da contribuição social? Entendo que não. Ora, o princípio da legalidade, embora não seja o único critério a revelar o avanço político de um Estado, tem préstimo valioso a proporcionar a todos os protagonistas da relação social segurança jurídica. Contudo, não se pode esquecer que, na linha de Garcia de Enterría, o conceito de lei não pode ser mais compreendido apenas na sua acepção formalística. Isso porque a legalidade, para além de um conceito reducionista, não diz respeito apenas a um tipo de norma específica. Ao contrário, o ordenamento jurídico deve ser analisado panoramicamente, impondo ao intérprete a análise da questão com vistas naquilo que Maurice Hauriou cunhou de bloco de legalidade. Por conta disso, e à luz de outros naipes normativos espalhados no nosso ordenamento jurídico, não há se falar em incidência de Imposto de Renda sobre o aviso prévio, nos termos do art. 6º, V, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Entretanto, ainda que não houvesse a regra isentiva, o recebimento do aviso prévio não constituiria fato gerador do imposto de renda, porquanto possui cunho indenizatório por ilação do próprio conceito de bloco de legalidade a que me referi. O raciocínio é igualmente aplicável à incidência de contribuição social sobre a base pecuniária indenizatória denominada aviso prévio. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente judicial, verbis: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS E AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS E HORAS-EXTRAS. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O pagamento efetuado ao empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por força do vínculo contratual. 2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide sobre as quantias pagas a título de auxílio-acidente. 3. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas-extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento. 4. Do artigo 7 da CF/88, infere-se que salário e salário-maternidade são a mesma coisa, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, o art. 20, 2º do art. 22 da Lei 8.212/91 considera tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incide a exação em comento. 5. As verbas comprovadamente destinadas a ressarcir os empregados de despesas efetuadas, tais como o auxílio-creche e babá, não constituem fato gerador de contribuição previdenciária. 6. Não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária o abono de férias previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, e, item 6, da Lei 8.212/91. 7. Tratando-se de verba pagas quando da rescisão contrato laboral, não é devida contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, gratificação natalina e aviso-prévio. Precedentes do STJ. A própria legislação em vigor - Lei n.º 8.212/91, em seu art. 20, 9º, inc. VII - exclui os prêmios e gratificações, pagos eventualmente, do salário-de-contribuição, uma vez que a legislação trabalhista exclui do conceito de salário as verbas pagas em caráter excepcional. 8. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. (TRF4, AMS 2004.72.05.006249-9, Segunda Turma, Relator Dirceu de Almeida Soares, DJ 28/09/2005). No mesmo diapasão, verbis: EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. 1. Dispõe o contribuinte do prazo de dez anos retroativos ao ajuizamento das ações intentadas até 08-06-2005 para postular a restituição do indébito, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita dos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (art. 150, 4º, do CTN) e cinco de prazo prescricional propriamente dito (art. 168, I, do CTN), afastadas as disposições da LC 118/2005. 2. O período de afastamento do empregado, nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. 3. Os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. 4. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. 5. Não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando as mesmas não são gozadas, como no caso dos autos, mas sim indenizadas. 6. Sobre o abono de férias também não incide contribuição previdenciária, pela singela razão de se tratar de parte do período de férias a que teria direito, do qual abriu mão e foi indenizado por conveniência do serviço. 7. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. 8. O décimo terceiro salário constitui verba de natureza salarial, sem caráter indenizatório, estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária, que tem a destinação específica do pagamento da gratificação natalina aos inativos. 9. Os recolhimentos

efetuados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre auxílio-acidente, férias e abono de férias indenizados e aviso prévio indenizado, a serem atualizados pela UFIR até 01.01.1996 e, a partir de então, pela SELIC, podem ser compensados com os valores devidos a título da mesma contribuição ou com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base na Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, no art. 170-A do CTN e no art. 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95. 10. Apelação da impetrante parcialmente provida. (TRF4, AMS 2004.72.00.007569-3, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 03/07/2007). Noutra face do tema, o pagamento do aviso prévio prestado em trabalho tem natureza salarial. Nesse sentido, Arnaldo Süssekind (Curso de Direito do Trabalho. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p 346), Amauri Mascaro Nascimento (Curso de Direito do Trabalho. 20 ed, São Paulo.Ed. Saraiva/2005. p. 761/763) Martins Catharino (Compêndio Universitário de Direito do Trabalho, 1972. v. 2 p. 810). Confira-se, a respeito, entendimento de Mauricio Godinho Delgado para quem, [...] O pagamento do aviso prévio prestado em trabalho tem natureza nitidamente salarial: o período de seu cumprimento é retribuído por meio de salário, o que lhe confere esse inequívoco caráter [...]. No entanto, quanto ao SAT, o pedido não merece acolhida. Vejamos. O artigo 22, inciso II, da Lei n. 8212/91, prescreve, verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave (grifos nossos). Note-se que resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, notadamente porque presentes todos os elementos compositivos da regra matriz de incidência, quais sejam, o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal. De sorte que o simples fato de não definir os conceitos de risco leve, médio ou grave não autoriza o acatamento do pedido principal formulado pelos autores. Aliás, à lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando, assim, englobar em seus dispositivos o maior número de situações. Entrementes, não é de sua natureza jurídica pormenorizar todas as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, prevista no artigo 84, IV, da Constituição Federal. Ora, regulamentar a lei é estabelecer mecanismos que possibilitem seu cumprimento; esta é a função própria do decreto combatido, vez que a lei, em sua natureza ontológica, não o faz. Ademais, a obrigação de recolher as contribuições foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A simples definição de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. Assim sendo, válidas são as regras veiculadas, de início, pelo Decreto n. 612/92 e, atualmente, pelo Decreto n. 3.048/99, vez que não estão eivados de ilegalidade. Aliás, com base nos princípios da solidariedade e da justiça social, as alíquotas são variáveis de acordo com a atividade preponderante da empresa, pois nada mais justo do que uma empresa causadora de maiores riscos de acidentes do trabalho, pela natureza da sua atividade econômica, contribua mais para o sistema. Além disso, a Constituição de 1988 prevê como um dos princípios da seguridade a equidade na forma de participação no custeio. As empresas, cuja atividade econômica implica maior risco de acidentes de trabalho, devem também contribuir de maneira diversa para o sistema, que irá arcar com o pagamento das prestações acidentárias. De outra parte, alegam que o Regulamento de Custeio da Seguridade Social, ao estabelecer, em seu Anexo, a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, extrapolou o poder regulamentar do executivo. Ora, o decreto não estabelece alíquotas, não dispõe sobre a hipótese de incidência, não modifica base de cálculo. Enfim, não há qualquer criação de obrigações novas ou de ônus ao contribuinte por meio de regulamento, que apenas regulamenta a contribuição para o SAT criada por lei. Não há ofensa, como já assinalado, ao princípio da legalidade, pois o que a lei deve necessariamente prever, em atenção a tal princípio, é: o contribuinte, a hipótese de incidência, a base de cálculo e a alíquota. Tudo isso vem fixado na Lei n. 8.212/91, no seu artigo 22, inciso II. De fato, a própria lei remeteu ao Ministério da Previdência e Assistência Social a alteração do enquadramento das empresas, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, na medida em que este enquadramento é ato afeto à Administração, que, por evidente, deve controlar e acompanhar os acidentes do trabalho, criando mecanismos para diminuir sua incidência e revendo o enquadramento das empresas sempre que este não se mostre compatível com o grau de risco proporcionado pela atividade exercida. Segundo Michel Temer, em Elementos de Direito Constitucional, 14a ed, p. 157: Não é próprio da lei - lembra Geraldo Ataliba - em virtude da generalidade com que deve expressar-se, o entrar em minúcias. Limita-se, por exemplo, a criar um tributo e enunciar prazo para o seu recolhimento. Ao regulamento incumbirá prescrever onde poderá ser satisfeita a exigência legal, qual o funcionário que receberá os documentos respectivos, quem os examinará, quais as formalidades a serem observadas etc. A obrigação para o particular deriva, portanto, da lei. O modo de cumprir a obrigação é que deriva do regulamento. A respeito do tema, expõe Hely Lopes Meirelles: O regulamento, embora não possa modificar a lei, tem a missão de explicá-la e de prover sobre minúcias não abrangidas pela norma geral editada pelo legislativo. Daí a oportuna observação de Medeiros Silva de que a função do regulamento não é reproduzir, copiando-os literalmente, os termos da lei. seria um ato inútil se assim fosse entendido. Deve, ao contrário, evidenciar e tornar explícito tudo aquilo que a lei encerra. assim, se uma faculdade ou atribuição está implícita no texto legal, o regulamento não exorbitará, se lhe der forma articulada e explícita (in Direito Administrativo Brasileiro, 19a edição, p.163). Assim, não há, na legislação discutida, qualquer incompatibilidade com o princípio da legalidade, visto que o regulamento apenas explicita os graus de risco, baseando-

se em critérios científicos, enquanto que a fixação de todos os elementos da obrigação tributária dá-se, em sua íntegra, por lei stricto sensu. A classificação da empresa, segundo o grau de risco profissional oferecido por sua atividade preponderante, é função típica do Poder Executivo na aplicação concreta da lei. É evidente que o enquadramento incorreto ou abusivo pode ser facilmente questionado no âmbito do Poder Judiciário. O que é inatacável é a atribuição ao Executivo de enquadrar as empresas segundo o grau de risco oferecido. Ocupar-se a lei de tamanhas minúcias seria um atentado à técnica legislativa que culminaria com a inviabilização da cobrança de um tributo descrito de maneira exaustiva pela lei. Confira-se sobre o tema a seguinte ementa, verbis: **TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. FIXAÇÃO DA ALÍQUOTA POR DECRETO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. TABELA DE RISCO. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 8.212/91. DECRETOS NºS 356/91 E 83.081/79. PRECEDENTES.** 1. A 1ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de ser possível se estabelecer, por meio de Decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), por inexistir afronta o princípio da legalidade (art. 97 do CTN); 2. O art. 3º, II, da Lei nº 7.787/89, dispunha que a contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores. 3. A Lei nº 8.212/91, em seu art. 22, II, a, alterou o percentual da contribuição ao Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT - ao patamar de 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado leve, satisfazendo, assim, ao princípio da reserva legal (art. 97 do CTN). 4. Não ocorreu, com a edição da Lei nº 8.212/91, criação de nova contribuição. Também não há que se falar em contribuição estendida ou majorada já que a empresa autora enquadra-se nos casos de risco de acidente leve (alíquota de 1% - art. 22, II, da Lei nº 8.212/91). 5. A publicação do Decreto Regulamentador nº 356/91 a destempo é irrelevante, pois o contribuinte não poderia se eximir do pagamento do tributo, o qual já tinha a alíquota definida, nos termos do art. 22, II, da Lei 8.212/91, podendo ser exigido naqueles termos desde então. 6. A jurisprudência do extinto e egrégio Tribunal Federal de Recursos pacificou o entendimento no sentido de que o grau de risco afeto às atividades desenvolvidas por funcionários de empresa, devem, necessariamente, se compatibilizar com as funções e os locais onde são desenvolvidas as atividades. Não tem procedência equiparar-se a taxa de risco das atividades desenvolvidas em um escritório com as desenvolvidas em uma usina de produção de álcool, tomando-se como taxa única a que tem incidência para o risco desta última. A periculosidade é diferenciada, por isto mesmo, a taxa também o deverá ser. (AC nº 121362/SP, 5ª Turma, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJ de 28/05/1987). 7. A alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT - deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, mesmo quando esta possui um único CGC. 8. Possuindo o parque industrial e o escritório da administração inscrições próprias no CGC/MF (atual CNPJ), o enquadramento na tabela de risco para fins de custeio do SAT será compatível com as tarefas desenvolvidas em cada um deles (art. 40 do Decreto nº 83.081/79). 9. Precedentes do saudoso Tribunal Federal de Recursos e das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior. 10. Recurso provido, nos termos do voto (REsp 641305 / SP RECURSO ESPECIAL2004/0026108-6, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2004 p. 275). O SAT, como já exaustivamente assinalado, é exação prevista no texto constitucional, artigo 7º, XXVIII, exigível nos moldes da Lei nº 6.367/76, até a edição da Lei nº. 8.212/91, a qual passou a disciplinar a matéria debatida. O artigo 22, II da Lei nº 8.212/91, que praticamente reproduziu o artigo 15 da Lei nº 6.367/76, fixou alíquotas diferenciadas, com incidência subordinada ao grau de risco (leve, médio ou grave), quanto à possibilidade de ocorrer acidente do trabalho, aos segurados de empresa contribuinte. Referido dispositivo foi modificado pelas Leis n. 9.528/97 e n. 9.732/98, sem implicar, no entanto, alteração substancial do seu conteúdo. Observa-se, assim, que a exação impugnada, além de financiar a seguridade social, tem por objetivo estimular a redução dos infortúnios do trabalho, incidindo a alíquota máxima (3%) às atividades econômicas e profissionais com alto risco de acidentes, ficando caracterizada, também, a natureza extrafiscal da exação. As discussões acerca da ilegalidade da exação para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT alcançaram o Egrégio Supremo Tribunal Federal que, em decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 343.446-SC, exauriu o tema em debate, concluindo pela legitimidade da instituição do SAT, mediante lei ordinária (Lei nº 7.787/89, artigos 3º e 4º; Lei n. 8.212/91, artigo 22, redação dada pela Lei nº 9.732/98), incidente sobre o total da remuneração. Reconhecida a ilegalidade da contribuição incidente sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, bem como em relação ao auxílio-doença, faz jus a Impetrante à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, recolhida no período de 5 (cinco) anos que antecedeu a propositura da ação, cuja regência será com base na lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Finalmente, o índice a ser utilizado na hipótese será a taxa SELIC (REsp 673.746/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 21.2.2006, DJ 13.3.2006, p. 263). Confira-se, com efeito, o seguinte precedente, verbis: **EMENTA: TRIBUTÁRIO. IPI. BASE DE CÁLCULO. DESCONTOS INCONDICIONAIS. PRESCRIÇÃO.** A Corte Especial deste Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 15 da Lei nº 7.798/89 ao dar nova redação ao art. 14 da Lei nº 4.502/64 em relação à exclusão dos descontos incondicionais da base de cálculo do IPI (INAMS 96.04.59407-9, DJ 03/12/2003). Nas ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, considera-se o prazo para repetição ou compensação de indébito como sendo de 10 anos (5 + 5); nas ações posteriores, o prazo de apenas 5 anos do recolhimento indevido. (TRF4, APELREEX 2008.71.07.005242-9, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 03/03/2010). Por conseguinte, com base na interpretação dada à questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, ficou assentado que aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no

sentido da aplicação cumulativa dos artigos 150, 4º, e 168, I, CTN, observado, contudo, o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça. **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005.**

INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Recurso especial a que se dá provimento (REsp 928.155/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19.12.2007). E, ainda: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.** 1. A Corte Especial, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a interpretação conferida por este Tribunal aos arts. 150, 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da ementa do citado precedente: Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Ao declarar a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, a Corte Especial ressaltou: (...) com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Assim, incide na espécie o disposto no art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual a inaplicabilidade da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial. 4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal. 5. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 97.110/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17.12.2007, p. 151). Cumpre registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovidos a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para o fim de afastar a incidência da contribuição social sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, bem como em relação ao auxílio-doença, nos termos da fundamentação acima exposta, autorizando a compensação, a partir do trânsito em julgado da sentença, dos valores indevidamente recolhidos, no período de 5 (cinco) anos antecedentes à propositura da presente ação, monetariamente atualizados, com base na taxa SELIC, a partir do recolhimento indevido, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005, e relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da aludida lei aplica-se o prazo decenal. Registro, outrossim, que a compensação será realizada com base na lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Em razão disso, extingo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, a teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 4º da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 0033138-84.2010.403.0000, comunicando-o (a) da prolação da presente sentença.

0020277-02.2010.403.6100 - DAYANA CRISTINA DOS REIS SILVA(SP289473 - ISNARD NUNES) X DIRETOR DA UNIAO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR-FACULDADE RENASCENÇA

Determino a inclusão do Reitor da Universidade Federal de São Carlos, conforme requerido à fls. 62. Expeça-se carta precatória a Subseção Judiciária de São Carlos para notificação da autoridade, devendo as informações serem prestadas no prazo de 10(dez) dias. Após, venham-me conclusos para análise do pedido de liminar.

0023810-66.2010.403.6100 - SINDICATO TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS GRAFICAS S PAULO(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Cumpra o impetrante integralmente o determinado à fls. 39.

0024226-34.2010.403.6100 - FOZ DO RIO CLARO ENERGIA S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X SUPERINTENDENTE DA CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA -CCEE

Tendo em vista que juiz suspeito tem o dever de abster-se do julgamento da causa, declaro-me suspeita, pro questões de foro íntimo, para o julgamento da lide. Desta feita, oficie-se à Presidência do E. TRF, solicitando-lhe designação de outro juiz, haja vista que o MM. Juiz Federal deste Juízo (MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI) encontra-se designado como juiz auxiliar junto ao E. TRF da 3ª Região no Projeto Mutirão Judiciário em dia, até março de 2011.

0024449-84.2010.403.6100 - ALEANDRO NOGUEIRA DA SILVA PEREIRA TRANSPORTES - EPP(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas sob o código 5762 na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

0006137-03.2010.403.6119 - VALTER FARABOTTI(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Ciência as partes da redistribuição do feito. Manifeste-se em termos de prosseguimento. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0016115-32.2008.403.6100 (2008.61.00.016115-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X IONETE COSTA DA SILVA

Promova a CEF a retirada definitiva dos autos, conforme requerido à fls. 40.

CAUTELAR INOMINADA

0731657-45.1991.403.6100 (91.0731657-7) - IBIRAMA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004 ficam os beneficiários intimados para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias, prazo este que será suspenso por ocasião do recesso judiciário, compreendido no período de 20/12/2010 a 06/01/2011.

0005271-09.1997.403.6100 (97.0005271-0) - WILSON FLORES GOMES(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004 ficam os beneficiários intimados para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias, prazo este que será suspenso por ocasião do recesso judiciário, compreendido no período de 20/12/2010 a 06/01/2011.

0012150-90.2001.403.6100 (2001.61.00.012150-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004437-35.1999.403.6100 (1999.61.00.004437-1)) LUIZ GUSTAVO AVESANI MOURA(SP111654 - ROSECLAIR APARECIDA P VASCONCELOS E SP147316 - RICARDO DA SILVA ALVES) X SANTANDER NOROESTE LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP065311 - RUBENS OPICE FILHO E SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA)

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias simples. Cumprida a determinação supra, providencie o requerente a retirada em Secretaria.

0008427-24.2005.403.6100 (2005.61.00.008427-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X AGUAS DO SALVADOR LTDA X LILIANE SOFIA BAUER X RUY RUDY BAUER Nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, fica o sucumbente intimado, conforme requerido à fls. 275/276.

0034023-05.2008.403.6100 (2008.61.00.034023-6) - CLEBER SOARES DE SOUZA X CARLA RENATA SARNI SOUZA(SP172319 - CLAUDIA FERNANDES RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)

Cumpram os autores o determinado à fls. 708, apresentando manifestação à contestação. Após, venham-me conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014724-76.2007.403.6100 (2007.61.00.014724-9) - TAKASHI YAGUI X MARIA APARECIDA PERES X MICHEL TAKASHI YAGUI X MIRIAN MIDORI PERES YAGUI X TALITA CARASSA PERES DA SILVA(SP243768 - ROGERIO SILVERIO BARBOSA) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X TAKASHI YAGUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MICHEL TAKASHI YAGUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRIAN MIDORI PERES YAGUI X BANCO BRADESCO S/A X TALITA CARASSA PERES DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A

Nos termos da Portaria 18/2004 ficam os beneficiários intimados para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias, prazo este que será suspenso por ocasião do recesso judiciário, compreendido no período de 20/12/2010 a 06/01/2011.

0015265-12.2007.403.6100 (2007.61.00.015265-8) - ANA ZAVATINE(SP082596 - MARIA CRISTINA MARCELLO RAMALHO ARVATE E SP090374 - ANA PAULA RIELLI RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANA ZAVATINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 18/2004 ficam os beneficiários intimados para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias, prazo este que será suspenso por ocasião do recesso judiciário, compreendido no período de 20/12/2010 a 06/01/2011.

0005793-92.2009.403.6301 (2009.63.01.005793-3) - RUY CORTE DE ARAUJO X ELZA CACCURI DE ARAUJO(SP234283 - ESTELA CHA TOMINAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RUY CORTE DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA CACCURI DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUY CORTE DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA CACCURI DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUY CORTE DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 18/2004 ficam os beneficiários intimados para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias, prazo este que será suspenso por ocasião do recesso judiciário, compreendido no período de 20/12/2010 a 06/01/2011.

Expediente Nº 3279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007580-80.2009.403.6100 (2009.61.00.007580-6) - CELSO PEREIRA SALGADO X IGNEZ PUPIN MACHADO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X HSBC BAMERINDUS S/A(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, observo que o co-réu HSBC Bank do Brasil sustenta ser parte ilegítima para figurar nos presentes autos. Em suas alegações de fls. 107/146, afirma que sucedeu por incorporação o Banco Bamerindus, mas não adquiriu o crédito imobiliário deste. Aduz que os contratos de crédito imobiliário foram adquiridos pela co-ré Caixa Econômica Federal. Porém, informa que de todos os contratos de crédito imobiliário pertencentes ao Banco Bamerindus, àqueles em que os imóveis se encontravam sob litígio permaneceram no patrimônio do Banco Bamerindus em liquidação extrajudicial. Outrossim, o documento de fl. 21, trazido aos autos pela parte autora, datado de 16 de outubro de 2004, é assinado pelo Banco Bamerindus do Brasil S/A - em Liquidação Extrajudicial. Analisando o teor do referido documento, constata-se que o mesmo diz respeito à liberação da hipoteca do imóvel em testilha. Destarte, digam as partes, de forma clara e objetiva, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada um, sendo primeiramente à parte autora, logo após, ao co-réu HSBC Bank do Brasil e, por fim, à co-ré Caixa Econômica Federal, a quem coube os contratos de crédito imobiliário pertencentes ao extinto Banco Bamerindus. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0024074-83.2010.403.6100 - MOUSTAFA MOURAD X MOHAMAD ORRA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão de fl.90, afasto a prevenção assinalada às fls. 86/89. Defiro a prioridade na tramitação do feito bem como a gratuidade da justiça. Emende a parte autora a petição inicial fornecendo cópias para instrução do mandado para fazer constar União Federal no pólo passivo da ação, uma vez que a Fazenda Nacional não é representada pela CEF. Indefiro a remessa dos autos ao Juízo da Execução Fiscal, pois o mesmo não é competente para julgamento de ação declaratória de débito fiscal por ter o feito classe processual e matéria diferentes. Após a regularização do feito, cite-se a ré. Com a vinda da contestação, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

Expediente Nº 3280

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040453-85.1999.403.6100 (1999.61.00.040453-3) - JOAO RAFAEL DE LARA NETO X SUELY ALVES DE LARA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

0000270-62.2005.403.6100 (2005.61.00.000270-6) - HELLE NICE PINTO PASSOS(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X NEIL DOS PASSOS(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente N° 2875

MANDADO DE SEGURANCA

0022751-43.2010.403.6100 - DINEUZA DOS SANTOS(SP129749 - DERMEVALDO DA CUNHA E SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO

Tendo em vista as informações prestadas (fls. 25/59) e, a fim de analisar também eventual litigância de má-fé, excepcionalmente, intime-se a impetrante a se manifestar, inclusive apresentando, se o tiver, documento que comprove aprovação na disciplina Língua Portuguesa II, no 2º semestre de 2004. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2604

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027451-33.2008.403.6100 (2008.61.00.027451-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019789-18.2008.403.6100 (2008.61.00.019789-0)) LAURA JANE DE CAMARGO X JOSE LAZARO DE CAMARGO(SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS E SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS ASSOCIADOS DA APCEF/SP(SP217199 - ALESSANDRA BRIZOTTI MAZZIERI)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de maio de 2011, às 15 horas, para a oitiva do depoimento pessoal dos autores. Intimem-se as partes. Int. DESPACHO DE FLS. 209: Depreque-se a intimação dos autores no endereço indicado às fls. 205 e 208.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0061780-57.1997.403.6100 (97.0061780-7) - CARMY ANGERAMI CORCHS X THEREZINHA DE JESUS FREITAS PUCCINI X LOURDES DA PIEDADE SANTOS CHAVES X ODETE MOTTA X MARIA THEREZA NOVAES PORTELLA X AMELIA MOSSO CABRAL X HAIDEE AGUIAR(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE E Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Por derradeiro, intime-se a exequente CARMY ANGERAMI CORCHS a cumprir o r.despacho de fls. 228, no prazo de 15 (quinze) dias.

0074580-47.2007.403.6301 - MAURICIO CHEGURE - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS CHEGURE(SP038332 - CLEIDE PUGA CASTANHO E SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o Provimento COGE n.º 68, de 08/11/2006, passo a análise da prevenção. Não verifico presentes os elementos da prevenção apontada às fls. 68/69 desta ação, visto que os objetos são distintos. Considerando que a Lei 1060/50 concede os benefícios da justiça gratuita àqueles cuja situação financeira não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família e considerando a profissão dos herdeiros de Mauricio Chegure, indefiro o pedido de justiça gratuita. Assim, comprove o autor o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0078076-84.2007.403.6301 - DEMOSTHENES ORSINI - ESPOLIO X MARIA STELLA ORSINI(SP132792 - LEONOR MOREIRA MARTIN E SP158345 - VERIDIANA SÉRGIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor a informar se já encerrou o inventário de Demosthenes Orsini. Se positivo, providenciar a habilitação de todos os herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, intime-se o autor a corrigir o valor da causa, complementando as custas judiciais.

0004640-11.2010.403.6100 - CENA CENTRO EDUCACIONAL NOVA ALIANCA S/S LTDA(SP113500 - YONE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

SENTENÇA Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a declaração de nulidade e revisão dos contratos com a limitação dos juros constitucionais, com o cancelamento definitivo dos protestos e restrições lavradas. Em sede de tutela pleiteia a exclusão de seu nome em órgãos de restrição ao crédito e a exibição de demonstrativos do contrato. Alega, em apertada síntese, que o contrato não reflete o que foi verbalmente acertado com o gerente da agência à época da contratação. Aduz ainda que os juros cobrados são exorbitantes e ilegais. Inicialmente distribuído à 2ª Vara Cível, o feito foi redistribuído a este Juízo (fl. 121). Foi determinada a emenda à petição inicial (fl. 123), a qual foi cumprida (fls. 127/131). A análise da medida de urgência foi postergada (fl. 134). Citada (fls. 137 e verso), a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 138/167). Alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a inépcia da petição inicial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A antecipação de tutela foi indeferida (fl. 173). Réplica às fls. 177/187. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Apesar de existirem questões de direito e de fato, as relativas a este são passíveis de julgamento sem a produção de prova pericial, pois o que se pretende nesta demanda não é o cumprimento do contrato, e sim a modificação substancial deste. Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. Indefiro o pedido de juntada do processo administrativo, tanto pelas razões supra expostas, como pelas quais passo a fundamentar. As cláusulas contratuais impugnadas foram redigidas de forma simples, direta e clara, não oferecendo nenhuma dificuldade de interpretação. Não é possível que uma pessoa jurídica estabelecida desde 1995, na qual seus sócios são pessoas com nível superior completo (fl. 128) não saiba as conseqüências dessas cláusulas, as quais, aliás, são de aplicação comum a todos os contratos bancários. Aliás, acolhida a interpretação da parte autora, a validade e a eficácia de todos os contratos bancários estariam condicionadas à representação dos devedores por advogados, no ato da assinatura, o que não tem nenhum fundamento de validade na ordem jurídica. Os devedores, assim como a qualquer cidadão, tem a faculdade de consultar advogado antes de firmar negócio jurídico. Mas a falta dessa consulta não infirma a validade do contrato, porque firmado por parte civilmente capaz, como no presente feito. Ademais, a parte autora não nega os empréstimos, bem como a necessidade que os ensejou, apenas questiona a aplicação de juros. Quanto à alegação de inépcia da inicial, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento pelo qual não se deve extinguir o feito, se, apesar de haver certa obscuridade na petição inicial, for possível ao magistrado depreender da narração dos fatos as partes, a causa de pedir e o pleito do autor (AgRg no REsp 460.738/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 10.08.2004). Quanto à ausência de interesse processual, a existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a

documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). Analisadas e afastadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo a análise de mérito. O pedido é improcedente. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados.

Anatocismo O instituto em referência possui a seguinte definição: **Cobrança de juros sobre juros. Incorporação dos juros vencidos ao capital. O mesmo que capitalização de juros** (Enciclopédia Saraiva do Direito). Maria Helena Diniz fornece estas definições: **ANATOCISMO**. 1. Direito Civil. Cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. Trata-se de capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. 2. Direito comercial. **Cumulação dos juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano, permitindo-se a contagem posterior dos juros sobre os saldos apurados.** 3. Delito de usura (Dicionário Jurídico, São Paulo, Saraiva, 1998). O Decreto 22.626, de 7.4.1933, que à época tinha força de lei ordinária e como tal foi recepcionado pelas Constituições posteriores à sua edição, inclusive a de 1988, estabelece no artigo 4.º: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Supremo Tribunal Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Tal entendimento foi formado ainda na década de 1950, quando o Supremo Tribunal Federal exercia também a competência de intérprete máximo do direito infraconstitucional. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4.º do Decreto 22.626, de 7.4.1933, é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. A polêmica surgiu com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional). Em razão das disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Daí por que, indaga-se: tendo o Supremo Tribunal Federal afirmado, na Súmula 596, genericamente, sem ressaltar a quais dispositivos estava se referindo do Decreto 22.626/1933, que elas não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, teria sido cancelado o enunciado da Súmula 121? Estariam as instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional livres para contratar a capitalização dos juros em período inferior a um ano fora das hipóteses em que era permitido, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial? Entre as disposições Decreto 22.626/1933, a que se refere a Súmula 596, que não se aplicam às instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, estaria compreendida a norma do artigo 4.º? A resposta a todas essas indagações é não. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Neder; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmim; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.559/1964 revogou apenas o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). Portanto, a Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Esse entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente: **EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE À SUMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA (SUMULA 121). DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DADO QUE A SUMULA 596 NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ANATOCISMO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SÉ É PERMITIDA NAS**

OPERAÇÕES REGIDAS POR LEIS ESPECIAIS QUE NELA EXPRESSAMENTE CONSENTEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - ao qual a Constituição Federal de 1988 atribuiu a competência de intérprete último do direito infraconstitucional - vem mantendo o mesmo entendimento. Tem vedado a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Lei 6.840/1980; Decreto-lei 167/1967; Decreto-lei 413/1969). Essa orientação foi objeto da Súmula 93: A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Nos demais casos em que não existe lei autorizando a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, o Superior Tribunal de Justiça, conforme já se afirmou, tem aplicado o entendimento das Súmulas 121 e 596 do Supremo Tribunal Federal. Exemplo representativo dessa orientação é este julgado: COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ARTS. 120 DO CÓDIGO COMERCIAL E 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356 - STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 121 - STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. I. Inadmissível recurso especial em que é debatida questão federal não objetivamente enfrentada no acórdão a quo à luz da legislação apontada. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário, nem se considera excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente da 2ª Seção do STJ. III. Nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. IV. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (Acórdão RESP 493812/RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0166580-5 Fonte DJ DATA:08/09/2003 PG:00340 Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Data da Decisão 03/04/2003 Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA). Contudo, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei. Essa norma incide, pois o contrato foi assinado em 03/05/2006 (fls. 155 e 165) e a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 é de 30.3.2000, quando foi a primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Não há proibição de prática de capitalização de juros neste caso. Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. TR, MULTA E JUROS REMUNERATÓRIOS. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA INATACADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP N.º 2.170/2000 COM PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO. 1. Em relação às alegações de inexistência de previsão contratual da TR e de legalidade dos juros moratórios e da multa contratual, a agravante não impugnou o fundamento da decisão ora agravada, de que não fora indicado nenhum dispositivo legal tido por violado, nem citado precedente jurisprudencial divergente, impedindo o conhecimento do recurso especial. Dessa forma, o presente agravo regimental não merece ser conhecido, no particular, em razão de ausência de interesse recursal. 2. Com a edição da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares n.ºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício. 4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 5. Agravo conhecido em parte e, na extensão, improvido. (AgRg no REsp 941.834/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 310) Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Capitalização mensal. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Ag 902.219/RJ, Rel. Ministra NANCY

ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 276) Não há que se falar, portanto, na ilegalidade da capitalização de juros nem em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 o denominado Código de Proteção do Consumidor. Como visto, a Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, admite expressamente a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa medida provisória ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de que o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Por fim, a simples alegação de que as taxas contratadas são abusivas tampouco pode ser acolhida, uma vez que a concessão de crédito não é monopólio de uma ou outra instituição financeira, havendo efetiva competição de mercado. Nestes termos, juros são definidos conforme o custo do dinheiro tomado e o preço do dinheiro emprestado no mercado, sendo notório em tempos passados de instabilidade e no presente de relativa estabilidade econômica, a flutuação das taxas de juros é condicionada ao sabor das variáveis sazonais e ao humor da economia global (EDUARDO FORTUNA, Mercado Financeiro - Produtos e Serviços, RJ, Ed. Qualitymark, 11ª ed., p. 37-49, n. 4, 1998). Neste sentido, os percentuais de juros são condicionados às diretrizes de política monetária, fiscal, cambial e de renda impostas pelo mercado e pelo governo federal visando à promoção do desenvolvimento econômico, garantindo o pleno emprego e sua estabilidade, o equilíbrio do volume financeiro e das transações econômicas com o exterior, a estabilidade de preços e controle da inflação, promovendo dessa forma a distribuição de riqueza e de rendas. Portanto, releva notar, com o respaldo na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que o entendimento mais adequado é aquele que somente considera abusiva a contratação de taxas de juros que, concretamente e sem justificado risco, sejam discrepantes da taxa média de mercado, o que não ocorre no caso em análise, com taxa de juros de 2,79% e 0,8333% ao mês (fls. 151 e 160). Neste sentido: REsp n 590.439/RS - 4ª T. Rel. Min. Aldir Passarinho Jr. - DJU 31.05.2004, p.323. Ainda, REsp n 327.727/SP - 4ª T. Rel. Min. César Asfor Rocha - DJU 08.03.2004, p.166 e REsp n 407.097/RS - 2ª Seção - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 29.09.2003, p.142. Da limitação dos juros a 12% ao ano Não incide a limitação de cobrança dos juros reais à taxa anual de doze por cento, estabelecida na redação original do 3.º do artigo 192 da Constituição Federal, vigente na data de assinatura do contrato, antes da revogação do 3.º do artigo 192 pela Emenda Constitucional 40/2003, haja vista a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de que não se trata de norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, mas sim de eficácia programática, isto é, não é norma auto-aplicável (ADIn n.º 4, de 7.4.91; Ag. 157293-1-MG, relator Ministro Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.1994, p. 29.851). Recentemente, o Supremo Tribunal Federal ratificou esse entendimento, como revela esta ementa: Juros reais: limitação a 12% ao ano (CF, art. 192, 3.º): orientação consolidada no STF, a partir da decisão plenária da ADIn 4, de 7.3.91, no sentido de que a eficácia e a aplicabilidade da norma de limitação dos juros reais pendem de complementação legislativa: observância da jurisprudência, sem prejuízo das reservas pessoais do relator (Recurso Extraordinário n.º 226.171-1/RS, 1.ª Turma, j. 26.5.98, DJ 19.6.98, Seção 1, p. 15, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Tal interpretação foi consolidada na Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é este: A norma do 3.º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Não há, desse modo, abusividade na taxa de juros cobrada antes do inadimplemento. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal n.º 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito, sua duração e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0015132-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALBECI CELESTINO DOS SANTOS
Intime-se a CEF a se manifestar acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

0018747-60.2010.403.6100 - VICENTE RAMOS DAS FLORES X ELISANGELA MARIA DE LIMA FLORES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Mantenho a r.decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da r.decisão de fls. 167/167v.

0019200-55.2010.403.6100 - JOSE DA PAIXAO MATTOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A
Vistos. Recebo a petição de fls. 136/143 e 147/148, como emenda da inicial. Trata-se de ação ordinária movida por JOSÉ DA PAIXÃO MATTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a quitação parcial do contrato de financiamento n.º 8.1004.0026833-7, firmado em 30.04.2003, em decorrência do falecimento da segurada Ligia Campos Mattos. Requer o autor antecipação da tutela para determinar a ré que expeça os boletos de cobrança das parcelas vincendas, excluindo do seu valor o percentual decorrente da quitação parcial. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1)

existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não antevio nenhum dos requisitos. Consigna-se, inicialmente, que o autor alegar que vem recebendo cobrança de valores que entende indevido, contudo, deixou de juntar com a inicial os comprovantes/boletos das prestações alegadas. Para a concessão da tutela pretendida, não basta a simples alegação de que vem sofrendo uma cobrança ilegal ou abusiva, caberia ao autor comprovar, através de documentos hábil, a ilegalidade perpetrada pela ré, o que no presente caso não ocorreu. Neste sentido. Além do mais, analisando a sentença proferida pelo MM. Juízo da 11ª Vara Federal Cível nos autos n.º 2006.63.01.086442-4 (fls. 87/95), se constata que o autor se encontra inadimplente desde janeiro de 2005, o que acaba por evidenciar, pelo menos nesta análise preliminar, que eventual recusa por parte da ré não é injustificada. Sendo, assim, verifico a necessidade de dilação probatória, o que não permite, pelo neste momento, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. Neste sentido. Dessa maneira, ante a falta de prova inequívoca e diante da necessidade da dilação probatória, não verifico presentes os pressupostos que autorize a antecipação da tutela pretendida. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da CAIXA SEGUROS S.A, no pólo passivo da presente ação. Após, CITE-SE.Int.

0022761-87.2010.403.6100 - ACESSIONAL LTDA(SP192177 - PATRÍCIA RODRIGUES DA COSTA) X CONDOMÍNIO RESIDENCIAL UIRAPURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer para determinar o depósito, a disposição do Juízo, de 10% (dez por cento) da receita mensal do Condomínio réu, até ser atingido o valor do débito ora cobrado, de modo a garantir a oportuna execução de Sentença sem maiores traumas para os arrendatários. Relata na inicial que, em 05.12.2005, firmou com a Caixa Econômica Federal contrato nº 2508/2005 para prestação de serviços de administração do Condomínio Residencial Uirapuru e gestão de contratos de arrendamento firmados no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. O contrato teve vigência até 04 de outubro de 2010, quando a CEF substituiu a autora pela empresa Salles & Salles Ltda. Sustenta que, de acordo com a cláusula sétima do contrato, sua remuneração pelos serviços de administração devem ser integralmente suportada pelo condomínio réu. Alega que não recebeu o valor das taxas de administração a partir de setembro de 2009 que atualizado para novembro de 2010 perfaz o montante de R\$ 29.236,43. Foram deduzidos ainda pedidos de cumprimento de obrigação de fazer contra a CEF para que determine à atual administradora do condomínio o pagamento de valores devidos à EFICAZ SUPORTE EM TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, empresa terceirizada contratada pela autora, devendo esta ser intimada para querendo integrar o pólo ativo da lide, bem como a nulidade do ato da CEF que rescindiu o contrato em questão (fls. 55/57). Por fim, requereu indenização por danos morais. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Da análise dos autos, não verifico a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Primeiramente, cumpre ressaltar que a antecipação dos efeitos da tutela pretendido o são apenas para determinar o depósito, a disposição do Juízo, de 10% (dez por cento) da receita mensal do Condomínio réu, até ser atingido o valor do débito ora cobrado, de modo a garantir a oportuna execução de Sentença sem maiores traumas para os arrendatários. Portanto, as questões afetas aos demais pedidos definitivos serão apreciadas em momento processual oportuno ou por ocasião da sentença. De acordo com os documentos trazidos aos autos, a relação firmada entre a autora e a CEF é contratual e, portanto, sujeita aos ditames e previsões do referido instrumento (fls. 25/35). Ao compulsar as cláusulas contratuais verifico que não há previsão de constituição de renda em favor da autora por parte do Condomínio ou da CEF para assegurar eventual cobrança em caso de inadimplemento. Da mesma forma, não verifico demonstrada a necessidade de deferir a constituição da renda de 10% (dez por cento) da receita mensal do Condomínio réu, até ser atingido o valor do débito ora cobrado, pois em nenhum momento restou configurado iminente perigo de inadimplência em caso de eventual sentença condenatória a justificar a medida postulada. Entender de modo diverso, partindo-se dos elementos trazidos aos autos até o presente momento, implicaria em onerar injustificadamente o Condomínio réu aplicando-lhe medida semelhante à penalidade por inadimplemento contratual que o próprio instrumento firmado entre as partes não prevê, ferindo-se a essência bilateral e sinalagmática, além de afetar o equilíbrio contratual. Quanto ao pedido de intimação da EFICAZ SUPORTE EM TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, indefiro, pois como esclarecido na petição inicial, há nítida oposição de interesses entre autora e a citada empresa que inclusive a notificou para pagamento de débitos (fls. 39). Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Cite-se e intime-se.

0023685-98.2010.403.6100 - JOSE CARLOS MOREIRA DE MELO(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a profissão do autor e, tendo em vista que a Lei n. 1060/50 concede justiça gratuita àqueles cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, com prejuízo do sustento próprio ou da família, indefiro o pedido de justiça gratuita. Assim, intime-se o autor a comprovar o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Em igual prazo, intime-se o autor a juntar cópia de RG e CPF. Após, conclusos.

0024092-07.2010.403.6100 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 207/213 como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária, em face da União, com pedido de antecipação de tutela, no qual a parte autora requer a suspensão da exigibilidade do crédito nos termos do inciso V do art. 151 do CTN, independentemente do depósito de garantia, tendo em vista que, conforme documentação juntada

aos autos, não houve em nenhum momento prestação de serviço mediante cessão de mão-de-obra nos serviços prestados de promoção e marketing, bem como que o serviço não está descrito no Decreto 3.048/99, o que desabilita totalmente a possibilidade de instituição de obrigação de retenção de 11% sobre as notas fiscais/faturas emitidas pela empresa BOTELHO MARKETING E PROMOÇÕES LTDA, bem como seja alterado o sistema para que o débito 35.903.604-0 não conste como óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, tampouco constem em dívida ativa ou CADIN. Subsidiariamente, pleiteia, que após a segurança do juízo pelo depósito judicial do valor integral do débito, a declaração de suspensão provisória da exigibilidade do débito. Alega que o débito é indevido, pois não restou configurada a configuração de fato impositivo do débito ora discutido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). A nova redação dada ao artigo 31 da Lei n. 8.212/91, pela Lei n. 9.711/98, impõe à empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, a obrigação de reter 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida, em nome da empresa cedente. Trata-se de renovação legislativa da técnica de arrecadação do tributo, pois se substitui um sistema de solidariedade na arrecadação por um novo sistema de responsabilidade tributária, atribuída por antecipação àquele que toma ou empresta o serviço de outra empresa. Neste, com a antecipação, a empresa tomadora de serviços desobriga-se do pagamento, inexistindo a responsabilidade solidária com a empresa cedente do serviço ou mão de obra. A inovação encontra respaldo no artigo 128 do Código Tributário Nacional, o qual prevê a hipótese de substituição tributária, no caso de terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, atribuindo responsabilidade supletiva ao contribuinte no cumprimento total da obrigação. Os parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da lei em questão, Lei n.º 8.212/91, dispõem que o valor retido de que trata o caput, será compensado, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social incidentes sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço, e, na impossibilidade de haver compensação integral, o saldo remanescente será objeto de restituição. Este mesmo 1º ao dispor sobre as condições de compensação, estabelece o seguinte: Art. 31. (...) 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. Como se pode observar, o artigo supramencionado, conforme autorizado pelo caput do art. 170 do Código Tributário Nacional, ao regulamentar o exercício de direito de compensação do percentual de 11% (onze por cento) retido a título de contribuição previdenciária pela empresas contratantes de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra de funcionários de empresas cedentes, restringiu às empresas cedentes o direito de compensar tais valores apenas com valores devidos a título das contribuições de seguridade devidas sobre a folha de pagamento do estabelecimento comercial que cedeu os funcionários para a execução dos serviços prestados às empresas contratantes. Portanto, a norma contida no 6, artigo 203, da Instrução Normativa MPS/SRP n. 3/2005, encontra-se em perfeita consonância com os termos do artigo 31, 1º, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711/98, sendo válida a proibição da utilização, na compensação, de créditos pertencentes a outro estabelecimento distinto daquele que sofreu a retenção. Assim, caso não seja possível a compensação integral do valor retido a título de contribuição devida à Seguridade Social, o 2º do artigo 31 da Lei 8.212/91 prevê a possibilidade de restituição do saldo remanescente, justamente para impedir eventual prejuízo da empresa cedente de mão-de-obra. Reporto-me a r. decisão proferida pelo Egrégio STJ, cuja ementa a seguir transcrevo: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 849874 Processo: 200601027001 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/09/2006 Documento: STJ000710487 Fonte DJ DATA: 02/10/2006 PÁGINA: 253 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO - PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NAO-OCORRÊNCIA - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RETENÇÃO ANTECIPADA PELO TOMADOR DO SERVIÇO DE 11% SOBRE A RECEITA BRUTA - POSSIBILIDADE. 1. Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do v. acórdão recorrido. 2. A Lei n. 9.711/98, ao alterar o artigo 31 da Lei n. 8.212/91, apenas modificou a sistemática de recolhimento da contribuição previdenciária, atribuindo à empresa contratante dos serviços de mão-de-obra a responsabilidade pela retenção antecipada da contribuição em nome da empresa cedente. Não houve, portanto, a criação de fonte de custeio diversa, tampouco foi eleito novo contribuinte (cf. REsp 433.814/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2002; REsp 450.001/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 17.11.2003; EEARES 432.570/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 17.11.2003, e AGREsp 433.799/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 5.5.2003). Recurso Especial provido. Data Publicação 02/10/2006 (grifos nossos). Ausente a verossimilhança das alegações, resta prejudicada a análise do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, nada justifica, em julgamento superficial, em cognição sumária, numa penada, a grave medida postulada, consistente no afastamento e declaração incidental de inconstitucionalidade, para deferir a tutela, haja vista a alegação de violação ao princípio da legalidade. No tocante ao pedido subsidiário, deixo de conhecê-lo, pois não há interesse processual em antecipar a tutela para suspender a exigibilidade porque tal efeito é

alcançado com o depósito. O atual Provimento Coge n. 64/2005 prevê em seus artigos 205 a 209 que o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário será efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo. Efetuado o depósito pela autora cabe a ré caberá analisar a suficiência do depósito. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela e com relação ao pedido subsidiário não conheço do pedido de tutela antecipada por falta de interesse processual. Cite-se o representante legal da ré, com ciência do depósito. Publique-se.

0024192-59.2010.403.6100 - ELISABETE GOMBOS(SP202282 - PAULA REGINA HULLE) X JUCAS MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO DE FIRO, o benefício da Justiça Gratuita. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a autora requer que a CEF seja impedida de inscrever o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Alega, em apertada síntese, que foi casada com o co-réu JUCAS MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA no período de 09.12.2000 até 25.10.2005, quando então decidiram pela separação consensual, e que conforme carta de sentença, ficou estabelecido que caberia a esse, na partilha, a propriedade e a responsabilidade por todas as dívidas decorrentes do imóvel, inclusive, as prestações do contrato de financiamento n.º 8.1003.0889.791-9. Contudo, o co-réu, não vem cumprindo com suas obrigações, o que levou a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para impedir que a CEF venha a inscrever o nome da autora nesses cadastros. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, que são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Numa análise sumária e superficial, típica deste momento processual, entendo ausentes os pressupostos autorizadores para a antecipação dos efeitos da tutela. Cabe, inicialmente, destacar que a autora em momento algum demonstra que teria notificado a CEF da partilha realizada entre a autora e outro co-réu. O que pressupõe, assim, pelo menos nesta análise inicial, que não haveria nenhuma irregularidade por parte da CEF na inscrição da autora nos órgãos de proteção ao crédito, no caso de inadimplemento, vez que CEF em momento algum teve ciência da partilha realizada pela autora e o outro co-réu. Por sua vez, não vislumbro, no caso concreto, a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A autora alega genericamente que teme a negativação de seu nome nos serviços de proteção ao crédito, mas não demonstra que os réus tenham tomado qualquer iniciativa nesse sentido. Ao contrário o documento de fl. 54, expedidos em 02.09.2010, revelam que o nome da autora não se encontra inscrito no Serviço de Proteção Crédito. Para a antecipação dos efeitos da tutela, não basta o mero temor de que haja dano. É necessário, ainda, que esse temor esteja fundado em dados objetivos relativos ao comportamento dos réus, o que, no entanto, ao menos por ora, não se verifica no caso presente. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. CONCEDO a autora o prazo de 10 (dez) dias para que promova/declare a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único. Após, cumprido, CITE-SE. A CEF deverá se manifestar se há interesse na realização de audiência de conciliação, bem como qual ao procedimento a ser adotado para regularização do contrato no tocante ao comprador; devedor. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010034-96.2010.403.6100 (96.0000674-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000674-31.1996.403.6100 (96.0000674-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X REHAU IND/ LTDA(SP074456 - EURIPEDES FRANCISCO DE JESUS E SP234609 - CIBELE ATTIE CALIL JORGE MACAUBAS E SP210736 - ANDREA LIZI CASTRO E SP171646 - ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI E SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela União Federal, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 0000674-31.1996.403.6100, por REHAU IND/ LTDA. Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de prescrição e o excesso de execução. Intimada, a embargada se manifestou às fls. 19/41. Os autos foram remetidos para a Contadoria, que se manifestou, apresentando a conta de fls. 44/47. É o relatório. Decido. Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que condenou a ora embargante a proceder à restituição de valores pagos indevidamente a título de Finsocial. A pretensão de execução prescreve no mesmo prazo da veiculada na ação de conhecimento, no caso quinquenal. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a data em que a parte é intimada do trânsito em julgado da sentença. Esse entendimento, inclusive, restou consubstanciado na Súmula n. 150 do C. Supremo Tribunal Federal, a qual ora transcrevo, *ipsis litteris*: SÚMULA 150 - Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. A respeito do tema, trago à colação acórdão da Turma de Relatoria do Desembargador Federal Mairan Maia, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF. 2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. 3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução. 4. Revendo o entendimento anteriormente adotado, afastada a ocorrência da prescrição, é permitido ao Tribunal apreciar as demais questões suscitadas no processo e julgar o mérito propriamente dito. 5. ... 6. (TRF3 REGIÃO, AC n.

2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ DATA:11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA)Pois bem. É de se ver que no caso em tela o feito ficou paralisado por mais de cinco anos, sem que o interessado promovesse a execução do julgado, apesar de intimado do trânsito em julgado do acórdão.O trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento (termo inicial da prescrição da pretensão executória) ocorreu em 29.10.1998 (fls. 184 da ação principal), sendo a autora intimada do trânsito em julgado da sentença em 28.06.1999 (fls. 186 dos autos principais).Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução, o que, efetivamente veio a ocorrer em 25.11.2009, quando seu crédito já estava prescrito.Dessa forma, é mesmo o caso de se reconhecer a ocorrência de prescrição. Isto posto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Condeno a embargada em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00.Custas ex lege.P. R. I.

0018955-44.2010.403.6100 (00.0229868-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0229868-54.1980.403.6100 (00.0229868-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X CERAMICA SANTANA S/A X CERAMICA VERACRUZ S/A(SP034291 - Silvio Carlos Pereira Lima E SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI)

Vistos etc.Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela UNIÃO FEDERAL, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 0229868-54.1980.403.6100 por CERÂMICA SANTANA S/A e CERÂMICA VERACRUZ S/A. Sustenta, em breve síntese, a ausência da especificação dos índices de correção monetária utilizados e o excesso de execução.Com a inicial juntou os documentos de fls. 06/17 e posteriormente a petição e documentos de fls. 20/23.Intimada, a embargada deixou de oferecer impugnação no prazo legal.É o relatório.Decido.Trata-se de Embargos opostos à Execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 0229868-54.1980.403.6100 por Cerâmica Santana S/A e Cerâmica Veracruz S/A.As exequentes, nos autos da ação principal, apresentaram a memória discriminada e atualizada para janeiro de 2010 do cálculo dos valores a serem compensados, totalizando o valor de R\$ 249.272,22 (fls. 361/380)).A executada, discordando do valor apresentado, opôs os presentes embargos à execução por entender que o valor devido corresponde a R\$ 64.150,72 em janeiro de 2010.Ocorre que, devidamente intimadas, as embargadas deixaram de apresentar impugnação no prazo legal. Nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.Assim, com fundamento no artigo 598 do Código de Processo Civil, devem ser aplicados aos exequentes os efeitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil. Reputo, portanto, verdadeiros os fatos extintivos ou impeditivos postos pela executada em seus embargos, em razão da omissão das embargadas quanto ao seu dever de impugná-los.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, reconhecendo os cálculos, no valor de R\$ 64.150,72 (sessenta e quatro mil, cento e cinquenta reais e setenta e dois centavos), em janeiro de 2010.Condenno as embargadas em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais). Custas na forma da lei.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

0019081-94.2010.403.6100 (1999.61.00.028028-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028028-26.1999.403.6100 (1999.61.00.028028-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EDUCADORES LASSALISTAS - ABEL(SP083040 - VICENTE ATALIBA MARCONI VIEIRA CRISCUOLO)

Vistos etc.Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela UNIÃO FEDERAL, contra a execução que lhe é promovida nos embargos à execução nº 0028028-26.1999.403.6100 por Associação Brasileira dos Educadores Lassalistas - ABEL Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução.Intimada, a embargada apresentou impugnação.Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que elaborou a conta de fls. 42/44.É o relatório.Decido.Trata-se de Embargos opostos à Execução de decisão que condenou a União Federal em honorários advocatícios em face dos embargos à execução por ela opostos. Realmente, os valores pretendidos pelo exequente correspondem a R\$ 8.873,92, em julho de 2010 e a embargante entende que o valor correto corresponde a R\$ 5.093,11, em julho de 2010.Pois bem, os autos foram remetidos à Contadoria para verificação dos valores. O Setor de Cálculos efetuou a conta de fls. 42/44, encontrando o valor de R\$ 7.065,65 para julho de 2010.Como se depreende da exposição do Contador Judicial, a metodologia por ele utilizada comprovou ser a mais adequada, pois os cálculos foram elaborados nos termos do acórdão proferido (fls. 407/412 e 419/421) que fixou o valor dos honorários advocatícios em R\$ 5.000,00. Assim, a partir de então é que deve ser efetuado o cálculo da atualização monetária. Ademais, devem ser incluídas as custas processuais.Desse modo, prevalece o cálculo elaborado pelo Setor de Cálculos e Liquidações às fls. 42/44.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo os cálculos, no valor de R\$ 7.065,65 para julho de 2010, valor que atualizado para novembro de 2010 corresponde a R\$ 7.121,55 (sete mil, cento e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos).Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

0019590-25.2010.403.6100 (1999.61.00.015895-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015895-49.1999.403.6100 (1999.61.00.015895-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X ELENICE CAETANO NICO DOS SANTOS X OLIMPIA APARECIDA SCARPARO SAMPAIO(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI)
Vistos etc.Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela União Federal, contra a execução que lhe é promovida na

ação ordinária nº 0015895-49.1999.403.6100 por ELENICE CAETANO NICO DOS SANTOS e OLIMPIA APARECIDA SCARPARO SAMPAIO. Sustenta, em breve síntese, a iliquidez do título e a ocorrência de excesso de execução. Intimados, os embargados deixaram decorrer o prazo sem manifestação. É o relatório. Decido. Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que condenou a ora embargante a proceder à restituição do imposto de renda retido na fonte e incidente sobre o pagamento de valores reconhecidos como sendo natureza indenizatória. Os exequentes, nos autos da ação principal, apresentaram a memória discriminada e atualizada para março de 2010 do cálculo dos valores que entendem devidos, totalizando o valor de R\$ 21.115,75 (vinte e um mil, cento e quinze reais e setenta e cinco centavos). A executada, discordando do valor apresentado, opôs os presentes embargos à execução requerendo o reconhecimento da impossibilidade da via eleita para o processo de execução. Apresenta nos cálculos anexos o valor de R\$ 19.194,48 para março de 2010. Ocorre que, devidamente intimados, os embargados deixaram de apresentar impugnação no prazo legal. Nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Assim, com fundamento no artigo 598 do Código de Processo Civil, devem ser aplicados aos exequentes os efeitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil. Reputo, portanto, verdadeiros os fatos extintivos ou impeditivos postos pela executada em seus embargos, em razão da omissão das embargadas quanto ao seu dever de impugná-los. Verifico, entretanto, que a embargante apresentou a conta e documentos de fls. 07/34 apurando o valor que entende devido. Dessa forma, e considerando que a Fazenda Nacional demonstrou possuir elementos suficientes para a elaboração dos cálculos, bem como em face da revelia dos embargados, é de se acolher a conta apresentada pela embargante. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos, reconhecendo os cálculos, no valor de R\$ 19.194,48 (dezenove mil, cento e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos), em março de 2010. Condeno os embargados em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0026717-63.2000.403.6100 (2000.61.00.026717-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039845-34.1992.403.6100 (92.0039845-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X COMMED - MATERIAL MEDICO LTDA X MARCIO CALFA ANTONIO(SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO E SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO)

Vistos etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 186/190, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Julgados improcedentes os embargos à execução, resta claro que o valor a ser executado é o valor pleiteado pela exequente na ação principal. A atualização monetária do valor pleiteado em agosto de 1999 (data da conta apresentada pela exequente) para o mês de dezembro de 2009 (data da conta apresentada pelo setor de cálculos) não corresponde, como pretende fazer crer a embargante de declaração, ao valor devido atualizado pelo Setor de Cálculos. Quanto aos honorários advocatícios, a embargante foi condenada de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em verba honorária arbitrada no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Quanto ao valor dos honorários advocatícios, a causa não teve instrução probatória e o zelo dos profissionais foi normal. No local da prestação do serviço a embargante tem sede. Tudo isso justifica o montante arbitrado na sentença, com fundamento no 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, com base na equidade. Ora, referidos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano. As questões suscitadas pela embargante, em verdade, apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P. R e Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0021305-05.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015316-18.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ESTACAO DIGITAL COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME(MS009299B - RENATO FARIA BRITO E SP177096 - JEAN LUÍ MONTEIRO)

Vistos. Trata-se de Exceção de Incompetência interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a remessa dos autos da Ação Ordinária nº 0015316-18.2010.403.6100 à Vara Federal de Passos, em Minas Gerais. Alega, para tanto, que a conta corrente discutida é da agência localizada em Passos, estando a autora também localizada em Passos, razão pela qual, nos termos do art. 100, IV b e d e V, a este seria o foro competente para a apreciação da demanda. Regularmente intimada, a excepta manifestou-se às fls. 13/14, defendendo a competência da Justiça Federal para o processamento do feito. É o relatório. Decido. Com razão a excipiente. O art. 94 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. No caso dos autos, a ré é a Caixa Econômica Federal que possui agências por todo o território nacional. Neste caso, deve ser invocada a regra do art. 100 do mesmo diploma legal. Art. 100. É competente o foro: (...) IV - do lugar: (...) b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu; (...) d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento; No caso em tela, a autora possui sua sede na cidade de Passos e o contrato de conta corrente impugnado pela autora foi celebrado na

Agência da ré localizada também na cidade de Passos. Desta forma, possuindo a cidade de Passos Vara Federal esta é a competente para a apreciação e julgamento da demanda. Assim, ACOLHO a presente Exceção de Incompetência, declarando este Juízo incompetente para processar e julgar a ação ordinária n. 0015316-18.2010.403.6100. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Passos, Minas Gerais, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018005-21.1999.403.6100 (1999.61.00.018005-9) - MARGARETE DAS NEVES RODRIGUES SANTOS X MARIA APARECIDA ALFARO ALVES X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA HELENA DOS SANTOS TEODORO X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA LIMA X MARIA REGINA DOS REIS THOME X NEUSA AIRES DA CRUZ X NUBIA MARIA LIMA X QUEILA CELIA GRILLO X ROSALICE BORSOS MATTOS (SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X MARGARETE DAS NEVES RODRIGUES SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 299/300. Defiro a dilação de prazo solicitado.

Expediente Nº 5506

MANDADO DE SEGURANCA

0023008-68.2010.403.6100 - ARC SUL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP286341 - RODRIGO SANTANA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Determino ao impetrante, que no prazo de 10 (dez dias), retifique o valor dado à causa, o qual deve corresponder ao benefício econômico pretendido; recolha as custas processuais devidas; apresente cópia do cartão de CNPJ, bem como forneça uma via completa da contrafé para encaminhamento ao impetrado nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Corrijo de ofício o pólo passivo, devendo constar Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ARC SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco - SP, na qual requer a liberação da restrição administrativa lançada no sistema de cadastro do veículo Citroen C3 XTR 1.6 flex, renavam 887.495.346, cor prata, placa DSO 7323, álcool/gasolina, ano 2006 e modelo 2007, chassi 93FLN6A87B500198, com a conseqüente expedição de ofício ao DETRAN/SP e CIRETRAN/Cotia. Alega, em apertada síntese, que é ilegal a restrição constante sob o referido bem, em razão do disposto no art. 11. inc. I da Lei 11.941/09. É a síntese o necessário. Fundamento e decido. Dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. O art. 11 da Lei 11.941/09 dispõe: Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1o, 2o e 3o desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e II - no caso de débito inscrito em Dívida Ativa da União, abrangerão inclusive os encargos legais que forem devidos, sem prejuízo da dispensa prevista no 1o do art. 6o desta Lei. Ressalto, ainda que a adesão ao parcelamento não implica novação ou transação do débito, apenas provocando a suspensão da sua exigibilidade pelo período em que perdurar a avença. Por isso, todas as garantias já prestadas mantêm-se, não havendo como liberá-las antes da extinção da dívida. Ademais, o artigo 64, caput, da Lei n.º 9.532/97, estabelece ter a autoridade fiscal competente o dever-poder de realizar o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de responsabilidade deste for superior a trinta por cento de seu patrimônio conhecido, o que é situação distinta do refis da crise. O arrolamento de bens não é cobrança de crédito, e sim providência administrativa de índole tipicamente cautelar, que não gera a indisponibilidade dos bens e direitos do sujeito passivo, mas apenas torna pública a existência dos créditos tributários. Também não há violação ao direito de propriedade. O arrolamento não priva o contribuinte da propriedade dos bens arrolados nem os torna indisponíveis. A alienação e oneração dos bens pode ser feita pelo contribuinte. Apenas se dá publicidade para garantia da Fazenda Pública e de terceiros. Desta forma, somente a autoridade coatora após a análise da documentação juntada aos Autos, poderá manifestar-se de forma conclusiva acerca da restrição existente sob o veículo Citroen C3 XTR 1.6 flex, renavam 887.495.346, cor prata, placa DSO 7323, álcool/gasolina, ano 2006 e modelo 2007, chassi 93FLN6A87B500198. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de medida liminar para determinar ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco que aprecie o pedido de liberação do veículo objeto do presente mandamus, em razão da restrição administrativa lançada sob o referido bem, no prazo de 05 (cinco) dias. Sanadas as irregularidades acima apontadas pelo impetrante, no prazo estipulado, oficie-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão e solicitem-se-lhe as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). AO SEDI, para regularização do pólo passivo. Registre-se. Publique-se.

0024031-49.2010.403.6100 - CARLOS ALBERTO FURRIEL X CARMEN CECILIA COSTA FURRIEL (SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual os impetrantes requerem seja concedida ordem que determine à autoridade impetrada proceda a expedição de comprovante de transferência do domínio útil, no prazo de 24 horas em relação ao imóvel situado na Al. Das Bauhínias, lote 22 da quadra G - Residencial Tamboré 10, Santana de Parnaíba/SP. Afirmam os impetrantes que adquiriram o domínio útil do imóvel pela Escritura Pública de Venda e Compra e requereu à autoridade impetrada, pelo processo administrativo n.º 04977.011203/2010-25, de 30/09/2001, a transferência das obrigações enfiteúticas para seu nome. Este pedido, passados mais de 60 dias, ainda não foi analisado. Constatadas irregularidades da inicial foi prolatada decisão de emenda (fl. 31), porém em virtude da iminência do recesso forense entendo necessária a análise do pedido liminar pelo Juízo natural do processo a fim de que a medida seja apreciada não em plantão, mas sim pelo Juízo ao qual competirá o julgamento definitivo do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Dispõe o inciso II do artigo 7.º da Lei n.º 1.533, de 31.12.51, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Neste caso está ausente o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida na sentença. Primeiro porque os impetrantes não descreveram na petição inicial nenhum fato revelando que, se a providência jurisdicional ora postulada for concedida apenas na sentença, não produzirá efeitos no mundo dos fatos e prejudicará o mandado de segurança por perda de objeto. Segundo, os impetrantes não demonstraram sequer a aquisição do domínio, pois não colacionaram aos autos o instrumento de compra e venda a que se referem na inicial. Do que compõe os autos verifica-se que o domínio útil do imóvel pertence a Wilson de Souza Alves, conforme certidão (fl. 14). O risco de ineficácia da ordem, que justifica o deferimento da liminar, é o risco de ineficácia fática. Deve haver fundado receio de que, sem o deferimento da liminar, ocorrerá alteração irreversível no mundo dos fatos, o que incoorre no caso vertente. Assim, a segurança, se concedida ao final, será plenamente eficaz, com a expedição do DARF e, recolhido o laudêmio, da certidão autorizando a transferência do domínio útil do imóvel. Tais atos não correm o risco de não serem praticados. O direito será exercido em espécie, in natura. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Cumpram os impetrantes a determinação de fls. 31, ou seja, comprovem o recolhimento das custas processuais, promovam/declarem a autenticação dos documentos apresentados em cópias simples e emendem o pedido inicial atribuindo-lhe pedido definitivo, eis que na exordial somente formularam pedido liminar. Para a regularização supra, defiro o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após a regularização da inicial, intime-se o impetrado e o representante legal da União Federal (AGU), nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com a manifestação do Ministério Público Federal, façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se.

Expediente N° 5508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013234-14.2010.403.6100 - BUFFET MENORA LTDA(SP222995 - ROBERTO DRATCU) X MINI MERCADO MENORAH LTDA ME X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por BUFFET MENORÁ LTDA. em face de MINI MERCADO MENORAH LTDA. ME e INPI - INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, objetivando seja declarada a nulidade dos registros da marca Casa Menorah, objeto dos processos junto ao INPI, de números 820813168 e 820813176, bem como seja a ré proibida de utilizar qualquer marca ou expressão que possa causar confusão com a expressão Menora. Em sede liminar, requer que a ré seja impedida de usar ou explorar a marca Casa Menorah, com a suspensão dos efeitos do registro e do uso da marca, bem como impedida de utilizar qualquer marca ou expressão que tenha qualquer semelhança ou possa causar confusão com a razão social da autora. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das contestações (fls. 75). Citado, o INPI apresentou contestação às fls. 84/101, alegando preliminarmente que sua atuação no feito deve se dar como assistente qualificado da ré Mini Mercado Menorah Ltda. Me. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Apesar de citada, a corré não apresentou contestação (fls. 102). É o relatório. Fundamento e Decido. Para a concessão da liminar é necessária a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. No caso dos autos, apesar de ambas as empresas comercializarem produtos alimentícios e, em especial, para a comunidade judaica, ao que parece, atuam em ramos diferenciados do mercado. Enquanto a autora disponibiliza seus produtos através de encomendas, revelando-se como um serviço de buffet, a ré funciona como um mercado, colocando os produtos a disposição de seus clientes na loja. Assim, numa análise sumária própria desta fase processual, não há razão para se suspender o uso da marca por parte da ré. De outra feita, tais marcas já vem sendo usadas há anos por ambas as empresas, de forma que o prejuízo, acaso haja, não será maior por se esperar o julgamento da lide. Assim, ausentes os requisitos, INDEFIRO a liminar requerida. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. Intime-se

Expediente N° 5510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0446406-58.1982.403.6100 (00.0446406-0) - DOMINGOS CHIEUS FILHO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA GUIMARAES CHIEUS X MARIA DE JESUS TEXEIRA CHIEUS X GILBERTO CHIEUS - ESPOLIO X MARIA DE JESUS TEIXEIRA CHIEUS X HUMBERTO CHIEUS X AURORA RIBEIRO CHIEUS X AUGUSTO CHIEUS(SP016717 - JOSE BEN-HUR DE ESCOBAR FERRAZ JUNIOR E SP031002 - MARLENE SANGHIKIAN TUTTOILMONDO E SP244506 - CIRO VINICIUS SANGHIKIAN TUTTOILMONDO) X DEPARTAMENTO

NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Recebo a apelação da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista aos autores para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0017600-09.2004.403.6100 (2004.61.00.017600-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014448-50.2004.403.6100 (2004.61.00.014448-0)) RR DONNELLEY MOORE EDITORA E GRAFICA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Recebo a apelação da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à autora para contra-razões. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, conforme guia de depósito acostada às fls. 667. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0027939-90.2005.403.6100 (2005.61.00.027939-0) - JOSE MARTINHO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0003093-60.2006.403.6104 (2006.61.04.003093-6) - RENATO FERREIRA DA SILVA JUNIOR(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0000059-55.2007.403.6100 (2007.61.00.000059-7) - INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP130504 - ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 299 por seus próprios fundamentos.

0007078-15.2007.403.6100 (2007.61.00.007078-2) - CHANG WING HING(SP078530 - VALDEK MENEGHIM SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando as informações trazidas pelo autor, sobretudo o feito pelo prazo de 6 (seis) meses, devendo o autor promover os meios necessários para o acesso do Sr. Perito ao imóvel, objeto deste processo. Outrossim, neste ínterim os autos deverão permanecer em secretaria. Decorrido este prazo, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0000674-11.2008.403.6100 (2008.61.00.000674-9) - UNIAO FEDERAL X NILSON FARIA DE SOUZA

Fls. 250/256: Dê-se vista ao réu.

0011864-34.2009.403.6100 (2009.61.00.011864-7) - AMELIA COUTO DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DE MACEDO X DAGOBERTO GOTFRID RANDMER DA SILVEIRA X FERNANDO SOUZA FILHO X PEDRO EDUARDO PAES DE ALMEIDA(SP216735 - FERNANDO SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se, por ora, a decisão dos autos do Agravo de Instrumento.

0021414-53.2009.403.6100 (2009.61.00.021414-4) - ALEXANDRA CRISTINA DA SILVA(SP271623 - ALEXANDRA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à ré para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0023515-63.2009.403.6100 (2009.61.00.023515-9) - SHIRLEI GARSETTA ISTURARO(SP195397 - MARCELO VARESTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Providencie o subscritor da petição de fls. 245/249, Dr. Marcelo Varestelo, a sua regularização, eis que apócrifa. Após, voltem os autos conclusos.

0002408-26.2010.403.6100 (2010.61.00.002408-4) - FRANCISCO DE OLIVEIRA PRADO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a própria manifestação do autor acerca da prova oral às fls. 434/435, esta se prestará a produção de provas de fatos que já encontram respaldo documental. Entendo, pois, desnecessária a produção desta prova. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0009810-61.2010.403.6100 - ISMERIA FERREIRA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Mantenho a decisão de fls. 118 por seus próprios fundamentos.

0009866-94.2010.403.6100 - ANNA RIMONATTO(SP254661 - MARCIA APARECIDA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a petição de fls. 91/101 como aditamento à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da co-autora Aparecida Golfette no pólo ativo.Após, dê-se vista à CEF.

0009895-47.2010.403.6100 - SALVADOR LOURENTI FILHO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Mantenho a decisão de fls. 118 por seus próprios fundamentos.

0010246-20.2010.403.6100 - TERESA DA LUZ SILVA X MANUEL DA LUZ SILVA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Mantenho a decisão de fls. 118 por seus próprios fundamentos.

0014844-17.2010.403.6100 - GOMESFALCO TURISMO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA ME(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Converto o julgamento em diligências.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias sucessivos, iniciando-se pelo autor, advertidas de que qualquer postulação genérica ou injustificada implicará em pronto indeferimento.Int.

0015352-60.2010.403.6100 - SEGPESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE GUARDA PATRIMONIAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Aceito a conclusão nesta data.Na contestação (fl. 95/96) a União alega falta de representação do Sindicato Autor, eis que o outorgante da procuração não teria poderes para o ato.Em réplica (fls. 146/147) o Autor requereu 30 dias para a regularização.Deste modo, em atenção aos princípios da razoabilidade e máxima efetividade do proceso, defiro o prazo de 30 dias para que o autor regularize a representação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Após, venham conclusos para sentença.

Expediente Nº 5511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016607-97.2003.403.6100 (2003.61.00.016607-0) - ANDREA ALESSANDRA LEITE(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDREA ALESSANDRA LEITE

Vistos.Considerando já haver sentença transitada em julgado nos autos, não há que se falar em renúncia ao direito em que se funda a ação, tal como pretende a autora. Não obstante, tendo em vista o acordo realizado entre as partes, noticiado às fls. 265/266, bem como os requerimentos apresentados e os poderes concedidos ao advogado da exequente Caixa Econômica Federal, na procuração juntada aos autos (fls. 103/104), é o caso de se por fim à execução.Desta forma, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, II e 795, ambos do CPC.Homologo, outrossim, a desistência do direito de recorrer de ambas as partes, conforme requerido na mesma petição.Custas judiciais e honorários advocatícios por conta da parte autora, nos termos do acordo firmado.Havendo valores depositados nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, conforme requerido.Oportunamente, arquivem-se.

0004878-69.2006.403.6100 (2006.61.00.004878-4) - CLAITON CANALLI X CRISTIANE DE MAMBRO POTENCA(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Vistos, etc.Conheço dos embargos de declaração de fl. 771, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração.Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

0028173-38.2006.403.6100 (2006.61.00.028173-9) - FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS GRAFICA EDITORA E REPRESENTACOES LTDA(SP042236 - JOAO RAMOS DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP246296 - JEFFERSON SIQUEIRA DE BRITO ALVARES) X BANCO BRADESCO S/A - SUCURSAL AV IPIRANGA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS, GRÁFICA, EDITORA E REPRESENTAÇÕES LTDA em face da sentença prolatada às fls. 310/311. Conheço dos embargos de declaração de fls. 314/320, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0020286-95.2009.403.6100 (2009.61.00.020286-5) - JURANDIR ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP253117 - MÁRCIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos. JURANDIR ALVES DOS SANTOS ingressou com a presente ação ordinária objetivando a condenação em indenização por danos morais e declaração de inexistência de relação jurídica em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que teve seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito em razão de débitos e cheques devolvidos perante referida instituição bancária, com informações incluídas pela própria CEF, sendo que jamais teria sido correntista de tal instituição financeira. Relatou que recebeu ligação da Casa Bahia, informando que haveria uma pessoa na referida loja se passando pelo autor e tentando efetuar compras. Diante, da tentativa de golpe o autor diligenciou aos órgãos de proteção ao crédito, onde obteve acesso aos dados do falsário. Ante as informações, o autor relata que comunicou as autoridades policiais em 09.09.2008, conforme boletim de ocorrência n.º 2596/2008. Relata, ainda, que em março de 2009, ao tentar efetuar uma compra a prazo, junto ao Hipermercado Extra, o mesmo foi informado que haveria impedimentos/restrições em seu nome. Todavia, constatou o autor que as restrições se tratavam de operações efetuadas pelo estelionatário. Dessa maneira, entrou em contato com a ré e outras empresas, que teriam negativado o seu nome, as quais prontamente, diante da fraude, efetuaram à baixa da restrição, exceto a CEF. Em contato com a CEF, foi informado da abertura de uma conta corrente, bem como o débito oriundo de 2 contratos de financiamento e de 24 cheques devolvidos. Por fim, decorrido mais de 3 meses em que a CEF foi notificada da fraude, a mesma se manteve silente, mantendo a restrição sobre o nome do autor que não teve outra saída senão a propositura da presente ação para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor 100 salários mínimos, bem como obter a declaração de inexistência de relação jurídica com a ré, baixando definitiva todas as restrições efetuadas pela ré, junto aos órgãos de proteção ao crédito, em decorrência da fraude. Justiça gratuita deferida às fls. 56. Liminar deferida às fls. 62, para determinar a imediata exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. Citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 97/121, aduzindo, ausência de responsabilidade da CEF por não ter cometido nenhum ato ilícito, mas, sim terceiro de má-fé e que teria dado causa, exclusivamente, para a existência do suposto dano. Alega, ainda, que não haveria danos morais, já que agiu com presteza, não existindo qualquer indício de culpa da CEF, bem como que o valor sugerido pela autora era excessivo. Em réplica, o autor reiterou os termos da inicial (fls. 130/136). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Primeiramente, necessário sejam tecidas algumas considerações. São aplicáveis ao caso as regras trazidas no Código de Defesa do Consumidor, por ser típico caso de falha na prestação do serviço, que atinge não somente as pessoas diretamente ligadas por uma relação jurídica contratual, mas também terceiros que acabam por ser expostos aos efeitos nefastos de tal fato. De fato, o artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor estabelece a equiparação a consumidor de todas as vítimas do evento danoso, ou seja, da falha do produto ou prestação do serviço, os chamados bystanders. Assim, basta ser vítima do serviço para ser privilegiada com a proteção da legislação consumerista, processual, como a inversão do ônus da prova, e de direito material, como a responsabilidade objetiva. Pois bem, de acordo com o relatado na inicial, o autor foi vítima de uma falha na prestação do serviço por parte da CEF que celebrou contrato de abertura de conta corrente com terceiro em nome do autor, portanto deixando de observar o dever de cuidado e diligência inerente à sua atividade, permitindo que outrem fosse maculado pela falha realizada. Assim, mesmo não travando diretamente com a instituição financeira qualquer relação contratual de consumo, é estabelecida a proteção do Código de Defesa do Consumidor, por ser, in casu, consumidor por equiparação, nos termos do artigo 17 de referido diploma legal. Estabelecida tal premissa, é o caso de se realizar a inversão do ônus probatório, tendo em vista que o direito se encontra amparado pelo CDC e que há patente hipossuficiência probatória por parte do autor, que não dispõe, por si, de meios adequados para comprovar que não realizou a abertura da conta corrente ou mesmo contrato de financiamento, já que os documentos para tal se encontram em poder da requerida. Assim, inverto o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. De toda sorte, a inversão para tais fins sequer é necessária, já que a CEF admitiu haver falha sua deixando, porém, de tomar as providências necessárias, a fim de encerrar a conta aberta, o contrato de financiamento e levantar a restrição que recaiu sobre o nome do autor, que, somente, ocorreu através da liminar concedida às fls. 62. Importante ressaltar que qualquer pessoa está suscetível à abertura de uma conta corrente ou contrato de financiamento em seu nome, com a utilização de documentos falsos, prática infelizmente cada vez mais comum, contra a qual as instituições financeiras ainda não encontraram uma solução eficaz. Tal prática representa, indubitavelmente, uma falha na prestação do serviço oferecido por tais empresas, portanto sendo de sua responsabilidade solucionar o inconveniente, bem como reparar os danos causados à vítima do embuste, em especial excluindo os débitos relativos à abertura indevida da conta corrente e contrato de financiamento, com as conseqüências daí advindas. Fica patente a existência de falha na prestação do serviço, já que, como já asseverado, deve a instituição financeira agir com o máximo de cuidado em seus atos, diligenciando para que tais falhas não ocorram. Diante de tal quadro, indevida é a inclusão do

nome da requerente junto ao SPC e ao SERASA, já que o débito é inválido. Assevere-se que a negativação gerou, sim, constrangimento e aborrecimento que não é comum, ordinário. A honra do bom pagador fica profundamente abalada diante da pecha de caloteiro, sendo o autor exposto em público à situação vexatória, fato que ficou evidente diante dos fatos expostos. Aumenta o constrangimento o fato de somente com a concessão da liminar deferida às fls. 62, e que o autor se viu livre do encargo que incidiu sobre si irregularmente, em que pese o conhecimento por parte da CEF da fraude perpetrada, conforme comprova o documento de fls. 48/49 e 59/60. Os requisitos da responsabilidade civil pelos danos morais também estão presentes. Primeiramente, houve ato ilícito, conforme longamente descrito supra, consubstanciado na falha na prestação do serviço. Há nexos causal entre o ato ilícito e o dano moral, já que são decorrentes da indevida abertura de conta corrente e contrato de financiamento os atentados aos direitos da personalidade. Por fim, trata-se de responsabilidade de natureza objetiva, já que caracterizada a relação de consumo, razão pela qual desnecessária a existência de culpa por parte da fornecedora do serviço, bastando tenha agido de modo a causar lesão ao consumidor, amparada na teoria do risco: quem realiza a atividade potencialmente danosa, auferindo os lucros desta, deve igualmente arcar com os prejuízos eventualmente ocasionados. Cumpre ressaltar que modernamente o dano moral tem sua existência fixada pelo tão só ato da violação do direito, da norma legal, não sendo necessária a demonstração concreta de dor, sofrimento, abalo, até porque é impossível penetrar-se na alma humana para extrair o que ali habita. Neste sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. E ainda que assim não se entenda, é clara nos autos a ocorrência de desgaste e aborrecimento para ao autor, como já anotado retro. Quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado tendo-se em vista dois parâmetros: primeiramente é importante que tenha um caráter educativo, buscando desestimular o condenado à prática reiterada de atos semelhantes; por outro lado, não pode ser de uma magnitude tal que acabe por significar enriquecimento ilícito por parte da vítima. Assim, fixo o valor devido em razão do dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este prudentemente avaliado em face dos critérios supra expostos, também levando em consideração o potencial econômico da ré, até mesmo como forma de concretizar o primeiro critério (educativo). Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, o imediato cancelamento da conta corrente n.º 500.009-2, agência n.º 2757 da CEF, cheques e contratos referentes à mesma, bem como o contrato financiamento n.º 400.970.018.098.715-6. CONDENO, ainda, a ré, a pagar ao autor a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, valor este que deverá ser atualizado monetariamente a partir da data desta sentença, com base nos critérios contidos na Resolução CJF no 561/07. CONDENO, ainda a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com supedâneo no artigo 20, 3o, a, b e c, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária também deverá incidir correção monetária, a partir desta sentença, nos mesmos índices supracitados. P.R.I.

0022493-67.2009.403.6100 (2009.61.00.022493-9) - PAULO JOSE DE LIMA (SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS)

Vistos. PAULO JOSÉ DE LIMA ingressou com a ação condenatória em indenização por danos morais em face de UNIÃO FEDERAL e ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, que foi preso e torturado por razões políticas na época da ditadura militar. De acordo com a inicial, à época do Regime Militar o autor figurou no rol de pessoas consideradas subversivas. Em 1972 o autor começou a trabalhar para o Banco Bradesco em Osasco tendo militado na atividade sindical. Em razão da organização de uma greve entre agosto e setembro de 1978 o demandante teria sido colocado por policiais do DOPS em um carro e levado para uma chácara do próprio Banco Bradesco, onde foi torturado, inclusive com choques elétricos e agredido fisicamente. Neste mesmo dia teria sido levado ao DOPS onde foi novamente torturado com o objetivo de delatar demais companheiros de militância. No dia seguinte, teria sido liberado e ao retornar ao trabalho (Banco Bradesco) foi informado de sua demissão. Relata que sofre de patologia pulmonar em decorrência das torturas sofridas nos episódios acima descritos. Requereu a condenação das rés a reparar os danos morais sofridos em razão dos fatos relatados em valor a ser arbitrado pelo Juiz. Os benefícios de prioridade de tramitação e justiça gratuita foram deferidos (fl. 58). Contestação do Estado de São Paulo (fls. 69/79), aduzindo prescrição, supressão e falta de interesse de agir ante o requerimento de indenização no âmbito administrativo. No mérito alegou a falta de nexos de causalidade entre atos praticados pelo Estado e o dano apontado pelo autor, refutou o pedido dos autos e requereu que, se eventualmente julgada procedente a ação, a indenização não superasse o valor de R\$ 39.000,00 conforme determinam os critérios da Lei 10.726/01. Juntou cópia do processo administrativo de indenização protocolado pelo autor junto à Secretaria de Justiça e da Defesa da Cidadania (80/95). A União apresentou contestação (fls. 96/115) aduzindo ilegitimidade passiva, inépcia da inicial, ausência de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido, prescrição, supressão e no mérito, propriamente dito, pede a improcedência da ação e que em caso de eventual procedência o valor fixado a título de indenização não supere R\$ 100.000,00. Em réplica as fls. 144/153 e 155/169, o autor impugnou as preliminares argüidas e reiterou os termos da inicial. As partes foram instadas a especificar provas (fl. 312) tendo o autor requerido a oitiva de testemunha (fl. 313), a União disse não ter mais provas a produzir (fl. 315), o Estado de São Paulo quedou-se silente, conforme certidão (fl. 318). A testemunha foi arrolada (fl. 317). A audiência foi realizada (fls. 327/328), sendo ouvida a testemunha do autor Francisco Ferreira de Oliveira, realizados os debates orais e finda a instrução. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. As preliminares argüidas pelas rés não merecem prosperar. De saída, não há inépcia da inicial. Os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido estão muito bem descritos, assim como deles decorre logicamente o postulado.

Ademais, é plenamente compreensível tal pedido, qual seja de danos morais a serem arbitrados em sentença. Propicia ainda a inicial plena capacidade de defesa aos réus. Também não há a alegada ausência de interesse de agir. Com efeito, não há que se confundir as instâncias administrativa e judicial; a utilização da primeira via de nenhuma forma afasta a segunda. Entendendo a parte que a indenização obtida junto à Administração, que é tarifada, já que obedece a limitações impostas pela própria lei, não é suficiente a ressarcir os danos morais sofridos, é livre seu acesso ao Judiciário para que busque as diferenças pretendidas. Em outras palavras, a obtenção de indenização através da declaração de anistiado na via administrativa não impede que seja postulado pedido de indenização judicialmente, mesmo que esta ainda não tenha sido concedida. Também não deve prosperar a preliminar de impossibilidade do pedido. Com efeito, sabe-se que, em nosso sistema jurídico, a impossibilidade jurídica do pedido, como motivadora da carência de ação, é analisada sob o enfoque negativo, ou seja, todo e qualquer pedido pode ser deduzido perante o Poder Judiciário, desde que não expressamente vedado pelo ordenamento jurídico. No caso em tela, busca a parte autora ter reconhecido seu direito à indenização por ato ilícito, pedido que se mostra juridicamente possível. Ter sido anistiado ou não importa em impossibilidade jurídica do pedido, sendo fato atinente ao mérito da ação. Não há ilegitimidade passiva da União, na ação que visa reparação de danos causados no período de exceção, pois as polícias militares estaduais, na época do regime militar, não passavam de meras extensões do governo ditatorial central, e a ele ofereciam toda assistência e obediência. Quanto à preliminar de mérito atinente à prescrição, também não assiste razão aos réus. A indenização por danos morais é paga em razão de danos causados aos direitos da personalidade, que não estão sujeitos à prescrição. Além disso, está-se diante de danos decorrentes do regime militar, pelo que por longo período as partes sequer poderiam postular seus direitos sem o temor de represálias. Assim, afasta-se a ocorrência de prescrição, qualquer que seja sua espécie ou fundamento jurídico. A jurisprudência do E. STJ é majoritária quanto à imprescritibilidade da ação de indenização por danos morais decorrentes do regime militar: ADMINISTRATIVO - DESAPARECIDO POLÍTICO - TORTURA - REGIME MILITAR - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - LEGITIMIDADE DE AGIR - PRESCRIÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - SÚMULA 07/STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1. Mesmo que o familiar de desaparecido político já tenha se valido da Lei n. 9.140/95 para requerer perante a Administração a indenização por dano material tarifada, não lhe falta ilegitimidade para o exercício de pretensão no bojo de processo judicial que busca valor em maior extensão, bem como reparação por danos morais. As instâncias administrativa e judicial não se confundem e é garantia constitucional do jurisdicionado a busca do Judiciário para a reparação de lesões ou inibição de ameaça a direito. 2. No que diz respeito à prescrição, já pontuou esta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32 não se aplica aos danos morais decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis, máxime quando se fala da época do Regime Militar, quando os jurisdicionados não podiam buscar a contento as suas pretensões. 3. Entende-se, assim, que a morte decorrida da tortura no Regime Militar é fato tão sério e que viola em tamanha magnitude os direitos da personalidade, que as pretensões que buscam indenização a títulos de danos morais são imprescritíveis, dada a dificuldade, ou a impossibilidade de serem validadas na época, sendo que apenas se aplica o lustro prescricional para as pretensões de indenização ou reparação de danos materiais. 4. A questão é controvertida na doutrina e, com ressalvas de meu posicionamento pessoal, ainda que não se abarcasse a tese da imprescritibilidade das pretensões que visam reparar/garantir a efetividade dos direitos fundamentais, baseada em um dos pilares da República, que é a dignidade humana, a pretensão da irmã do preso, torturado e morto pelo Regime Militar, no caso dos autos, também não estaria prescrita. 5. A Lei n. 9.140/95, em seu art. 10, 1º, previu o prazo de 120 dias para que os parentes do desaparecido político nela expressamente contemplados requeressem a respectiva indenização reparatória. Na mesma linha ditou o art. 2º da Lei n. 10.536/02, que reabriu os prazos para requerimento da indenização. 6. Quando o nome do desaparecido político não consta da lista, expressamente se previu que o prazo para haver a indenização somente se inicia após o reconhecimento dessa condição pela Comissão Especial criada por aquele mesmo normativo (art. 10, 1º). 7. Referido prazo de 120 dias, vale dizer, diz respeito apenas para o requerimento administrativo, não se confundindo com o das pretensões exercidas em juízo. Neste caso, para aqueles que admitem a tese da prescritebilidade, incidiria o art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32, cujo comando expõe a existência do lustro prescricional. 8. No caso dos autos, o nome do falecido Severino Viana Calôr não constava, desde o início, da lista aludida pela lei, somente sendo reconhecido pela Administração como desaparecido político em 19.12.2003 (Ata de fls. 119/122). Como o eventual prazo para o exercício da pretensão indenizatória dos familiares se encerraria apenas cinco anos após, não há falar, em hipótese alguma, em prescrição neste caso, pois a ação foi ajuizada em 21.11.2005. 9. Não pode o STJ, em sede de recurso especial, discutir a configuração dos requisitos da responsabilidade civil ou o arbitramento dos danos morais, sob pena de violar o comando da Súmula 07/STJ. Recurso especial da União conhecido em parte e improvido. Recurso de Maria Viana de Souza não-conhecido. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. REGIME MILITAR. DISSIDENTE POLÍTICO PRESO NA ÉPOCA DO REGIME MILITAR. TORTURA. DANO MORAL. FATO NOTÓRIO. NEXO CAUSAL. NÃO INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ART. 1º DECRETO 20.910/1932. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. Ação ordinária proposta com objetivo de reconhecimento dos efeitos previdenciários e trabalhistas, acrescidos de danos materiais e morais, em face do Estado, pela prática de atos ilegítimos decorrentes de perseguições políticas perpetradas por ocasião do golpe militar de 1964, que culminaram na prisão do autor, bem como na sua tortura, cujas conseqüências alega irreparáveis. 2. Prova inequívoca da perseguição política à vítima e de imposição, por via oblíqua, de sobrevivência clandestina, atentando contra a dignidade da pessoa humana, acrescido do fato de ter sido atingida a sua capacidade laboral quando na prisão fora torturado, impedindo atualmente seu auto sustento. 3. A indenização pretendida tem amparo constitucional no art. 8º, 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Precedentes. 4. Deveras, a

tortura e morte são os mais expressivos atentados à dignidade da pessoa humana, valor erigido como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.⁵ Sob esse ângulo, dispõe a Constituição Federal: Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana; Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes; (...) III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;⁶ Destarte, o egrégio STF assentou que: ...o delito de tortura - por comportar formas múltiplas de execução - caracteriza-se pela infligência de tormentos e suplícios que exasperam, na dimensão física, moral ou psíquica em que se projetam os seus efeitos, o sofrimento da vítima por atos de desnecessária, abusiva e inaceitável crueldade. - A norma inscrita no art. 233 da Lei nº 8.069/90, ao definir o crime de tortura contra a criança e o adolescente, ajusta-se, com extrema fidelidade, ao princípio constitucional da tipicidade dos delitos (CF, art. 5º, XXXIX). A TORTURA COMO PRÁTICA INACEITÁVEL DE OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA. A simples referência normativa à tortura, constante da descrição típica consubstanciada no art. 233 do Estatuto da Criança e do Adolescente, exterioriza um universo conceitual impregnado de noções com que o senso comum e o sentimento de decência das pessoas identificam as condutas aviltantes que traduzem, na concreção de sua prática, o gesto ominoso de ofensa à dignidade da pessoa humana. A tortura constitui a negação arbitrária dos direitos humanos, pois reflete - enquanto prática ilegítima, imoral e abusiva - um inaceitável ensaio de atuação estatal tendente a asfixiar e, até mesmo, a suprimir a dignidade, a autonomia e a liberdade com que o indivíduo foi dotado, de maneira indisponível, pelo ordenamento positivo. (HC 70.389/SP, Rel. p. Acórdão Min. Celso de Mello, DJ 10/08/2001)⁷. À luz das cláusulas pétreas constitucionais, é juridicamente sustentável assentar que a proteção da dignidade da pessoa humana perdura enquanto subsiste a República Federativa, posto seu fundamento.⁸ Conseqüentemente, não há falar em prescrição da ação que visa implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade.⁹ Outrossim, a Lei 9.140/95, que criou as ações correspondentes às violações à dignidade humana, perpetradas em período de supressão das liberdades públicas, previu a ação condenatória no art. 14, sem estipular-lhe prazo prescricional, por isso que a *lex specialis* convive com a *lex generalis*, sendo incabível qualquer aplicação analógica do Código Civil no afã de superar a reparação de atentados aos direitos fundamentais da pessoa humana, como sói ser a dignidade retratada no respeito à integridade física do ser humano.¹⁰ Adjuntem-se à lei interna, as inúmeras convenções internacionais firmadas pelo Brasil, a começar pela Declaração Universal da ONU, e demais convenções específicas sobre a tortura, tais como a Convenção contra a Tortura adotada pela Assembléia Geral da ONU, a Convenção Interamericana contra a Tortura, concluída em Cartagena, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).¹¹ A dignidade humana violentada, in casu, decorreu do fato de ter sido o autor torturado- revelando flagrante atentado ao mais elementar dos direitos humanos, os quais, segundo os tratadistas, são inatos, universais, absolutos, inalienáveis e imprescritíveis.¹² Inequívoco que foi produzida importante prova indiciária representada pelos comprovantes de tratamento e pelas declarações médicas que instruem os autos, consoante se extrai da sentença de fls. 72/79.¹³ A exigibilidade a qualquer tempo dos conseqüentes às violações dos direitos humanos decorre do princípio de que o reconhecimento da dignidade humana é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz, razão por que a Declaração Universal inaugura seu regramento superior estabelecendo no art. 1º que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos.¹⁴ Deflui da Constituição federal que a dignidade da pessoa humana é premissa inarredável de qualquer sistema de direito que afirme a existência, no seu corpo de normas, dos denominados direitos fundamentais e os efetive em nome da promessa da inafastabilidade da jurisdição, marcando a relação umbilical entre os direitos humanos e o direito processual.¹⁵ O egrégio STJ, em oportunidades ímpares de criação jurisprudencial, vaticinou: RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRISÃO, TORTURA E MORTE DO PAI E MARIDO DAS RECORRIDAS. REGIME MILITAR. ALEGADA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEI N. 9.140/95. RECONHECIMENTO OFICIAL DO FALECIMENTO, PELA COMISSÃO ESPECIAL DE DESAPARECIDOS POLÍTICOS, EM 1996. DIES A QUO PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. A Lei n. 9.140, de 04.12.95, reabriu o prazo para investigação, e conseqüente reconhecimento de mortes decorrentes de perseguição política no período de 2 de setembro de 1961 a 05 de outubro de 1998, para possibilitar tanto os registros de óbito dessas pessoas como as indenizações para reparar os danos causados pelo Estado às pessoas perseguidas, ou ao seu cônjuge, companheiro ou companheira, descendentes, ascendentes ou colaterais até o quarto grau. Omissis A supressão não é pressuposto processual ou condição da ação, mas sim mérito da causa, pois diz respeito a ocorrência de fatos e a prática de atos ao longo dos anos que de alguma forma teriam o condão de desqualificar a pretensão do autor, levando o pleito à improcedência. Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito. A responsabilidade civil do Estado é decorrente da existência de três caracteres interligados: ato ilícito praticado por seus agentes, dano ao particular e nexo de causalidade. Tal responsabilidade é objetiva, portanto prescinde de dolo ou culpa. No caso da alegação de ocorrência de danos morais, os atos estatais devem atingir os direitos da personalidade, vale dizer, (...) os direitos personalíssimos e os direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana que a doutrina moderna preconiza e disciplina no corpo do Código Civil como direitos absolutos, desprovidos, porém, da faculdade de disposição. Destinam-se a resguardar a eminente dignidade da pessoa humana, preservando-a dos atentados que pode sofrer por parte dos outros indivíduos. Em que pese os fatos terem ocorrido na época da ditadura militar, ao analisar todos os documentos trazidos aos autos verifico que as agressões e torturas sofridas pelo autor não foram praticadas por agentes do Regime. O autor afirma que na data de 1º de setembro de 1978, por ocasião da greve dos bancários, foi preso por policiais do DOPS, levado até uma chácara do Bradesco onde foi torturado e espancado. Aduz que neste mesmo dia

foi levado à Delegacia de Osasco onde lavrou boletim de ocorrência. Horas mais tarde, porém no mesmo dia, foi levado ao DOPS onde foi torturado para delatar companheiros. No dia seguinte teria sido liberado pelo DOPS. Este é o resumo dos fatos pela versão do autor. Contudo, não é o que demonstram as provas dos autos. Dos documentos do DOPS não consta que o autor teria sido preso à época dos fatos. O documento de fl. 142/158 trata de uma espécie de investigação realizada em maio de 1979, ou seja, mais de 8 meses após a ocorrência relatada pelo autor. O aludido documento relata uma greve ocorrida em 03/04/1979, onde foi constatada a presença do autor que nesta época já tinha sido demitido do Bradesco, mas continuava militando em apoio aos sindicalistas através do Comitê de Direitos Humanos de Osasco, conforme se depreende de seu interrogatório (fl. 143). Neste mesmo documento consta que o autor teria afirmado que na greve de setembro foi espancado pela segurança interna do banco e posteriormente demitido. No documento de fl. 154, também do DOPS, há relato do agente em relação a fatos ocorridos em 07.08.1978, onde consta que o autor agia na militância sindical, mas que já teria sido demitido do Banco Bradesco no dia anterior, por ter participado em reuniões promovidas pelo Sindicato. Apesar da pouca credibilidade que se deve atribuir as investigações realizadas pelo DOPS, pois conhecidos os métodos indignos para a obtenção de confissões, esta mesma versão dos fatos, ou seja, a de que o autor teria sido agredido por seguranças do Banco Bradesco e não por policiais do DOPS encontra respaldo em outros documentos dos autos. O documento de fl. 203, matéria jornalística da época publicada pelo jornal Folha Bancária, há relato dos fatos que contrariam a versão sustentada pelo autor, a qual transcrevo: Jurandir Miranda, Vice-Presidente do Sindicato dos Bancários, quando socorria Paulo José de Lima. O dirigente sindical informou que o bancário foi agredido, na Cidade de Deus (Bradesco), pelos guardas de segurança, que depois levaram a vítima numa viatura do banco tendo-a abandonado em lugar ermo. O fato ocorreu durante a greve que paralisou alguns setores daquele banco, em setembro último. Com sacrifício, esvaindo-se em sangue, Paulo locomoveu-se até o ponto de ônibus, e foi pedir ajuda ao Sindicato. Jurandir disse que acompanhou o colega agredido até o Degram, onde foi atendido pelo Dr. Tucunduva, que o aconselhou a dirigir-se a Delegacia Seccional de Osasco. Após haver passado pelo Pronto Socorro naquele bairro, a delegacia lavrou o Boletim de Ocorrência, tendo sido instaurado inquérito policial para apurar os responsáveis pelo crime de agressão. No processo aberto na Justiça, Paulo José de Lima está sendo assistido pelo advogado Gerson Lacerda Pistori, do Departamento Jurídico do Sindicato dos Bancários. O documento de fl. 204, também matéria jornalística trás relato de que o autor vinha sendo ameaçado de demissão pelo Banco Bradesco já há algum tempo em razão de sua participação em eventos sindicais contra os interesses dos banqueiros e que no dia 1º de setembro em razão da greve foi revistado por seguranças do Banco ao sair da agência tendo sido relatado pelo próprio autor que Em seguida - continua Paulo - me colocaram num Volks azul, do próprio banco e me levaram dali. Quando estávamos próximos da Vila Yara, já me alta velocidade, me atiraram para fora. Todo machucado, dirigi-me ao Sindicato dos Bancários para denunciar o fato. Se tivesse feito a queixa na Delegacia de Osasco, provavelmente o boletim estaria, a esta hora, engavetado. De igual forma, o documento de fls. 223 e 226 relata jornalisticamente que os Bancos teriam reagido com violência e espancamento na Cidade de Deus. A matéria de fl. 225 menciona que o Regime Militar vinha praticando atos arbitrários de demissão e aposentadoria de bancários que laboravam para as instituições chamadas sociedades de economia mista sob controle acionário do governo federal, não estando o Bradesco entre elas. Assim, o que se vê dos autos é que somente o autor e sua testemunha Francisco Ferreira de Oliveira é que afirmam a prisão e a tortura por parte do DOPS. Contudo, a testemunha supracitada também possui ação de indenização em tramitação, buscando recomposição por danos decorrentes de prisões na época da ditadura o que vincula de certa forma seu interesse na procedência da demanda que versa sobre fatos análogos. Apesar de o Estado de São Paulo ter reconhecido a condição de ex-preso e torturado político ao autor, nota-se do processo administrativo, principalmente às fls. 264/293, que muitas dúvidas pairaram sobre a verdade dos fatos. E verifico, sobretudo, que não foi provado que o autor esteve preso no DOPS nem mesmo com a abertura dos arquivos da Casa Civil da Presidência da República, Arquivo Nacional, Coordenação Regional no Distrito Federal (fl. 271), que relata episódio diverso e ocorrido no início do ano de 1988. Fato é que nos autos não consta qualquer prova idônea que demonstre cabalmente que o autor tenha sofrido tortura ou que tenha sido preso por agentes do Estado de São Paulo ou da União. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO, o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária também deverá ser aplicada correção monetária, nos termos da Resolução CJF nº 561/2007. A execução de tais verbas fica suspensa enquanto persistir a situação que ensejou a concessão da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0023727-84.2009.403.6100 (2009.61.00.023727-2) - ANTONIO DEGURMENDJIAN(SP241314A - RENATO FARIA BRITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Vistos, etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 321/326, porquanto tempestivos. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0006404-32.2010.403.6100 - ARICE MOACYR AMARAL SANTOS - ESPOLIO X RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ESPÓLIO DE ARICÊ MOACYR AMARAL SANTOS em face da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL, na qual pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora não instruiu devidamente o processo, conforme prevê o artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual foi intimada a regularizar a representação processual através de certidão de inteiro teor do inventário (fl. 59). A determinação judicial foi publicada no Diário oficial em 30/06/2010, conforme certidão anexada aos autos tendo sido ainda deferida prorrogação de prazo para cumprimento da ordem. Contudo, verifico que a parte autora não cumpriu com o determinado na decisão acima mencionada, no sentido de providenciar a juntada dos documentos indispensáveis a regularização da representação processual. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, com base no disposto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011882-21.2010.403.6100 - CPM BRAXIS S/A X UNITECH TECNOLOGIA DE INFORMACAO S/A X CPM ERP BRAXIS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos ... Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por CPM BRAXIS S/A, UNITECH TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO S/A e CPM ERP BRAXIS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA em razão da sentença prolatada às fls. 271/288. Conheço dos embargos de declaração de fls. 292/294, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0012481-57.2010.403.6100 - CARLOS MATUZALEM REZENDE X CLAUDEMIR DOMINGUES X ENIO LOPEZ X FLAVIO ANTONIO KNAKIEWCZ X LOURIVAL BENETON X MARLI LINARES PIGNATA X ROMILDO ONALDO FAVALLI - ESPOLIO X NEUSA ARLETTE FAVALLI X TELMA APARECIDA DA SILVA X TEREZINHA OLIVEIRA DO PRADO X VERA LUCIA MARINHO NOBRE(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à ré dos documentos juntados a fls. 219/238. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int.

0016000-40.2010.403.6100 - MARIA INES NOGUEIRA DA SILVA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer ampla revisão do contrato n.º 8.2941.0000177-1, firmado em 01.11.2007. Em sede de antecipação de tutela pleiteia autorização para pagamento das prestações no valor que entender devido, a não inscrição de seu nome em serviços de proteção ao crédito, bem como que a ré se abstenha de promover execução judicial ou extrajudicial, mantendo a autora na posse do imóvel até decisão final. Justiça gratuita deferida às fls. 125. Pedido de antecipação de tutela indeferido às fls. 131. Citada (fl. 135 e verso), a CEF contestou às fls. 136/195. Alega, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito pugna pela improcedência do pedido, em como pela condenação da ré por litigância de má-fé. Réplica às fls. 198/255. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Apesar de existirem questões de direito e de fato, as relativas a este são passíveis de julgamento sem a produção de prova pericial, pois o que se pretende nesta demanda não é o cumprimento do contrato, e sim a modificação substancial deste. Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois este é juridicamente possível quando autorizado ou não vedado pelo ordenamento expressamente, o que não ocorre no presente feito. Ademais, é facultado às partes constitucionalmente o acesso ao Judiciário, independentemente do esgotamento da esfera administrativa. Rejeito também a alegação de litigância de má-fé (fl. 137), pois é direito do mutuário ajuizar ação de revisão de contrato de mútuo hipotecário, tendo em vista alegação de eventual lesão à direito, o que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC. Analisadas e afastadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Mesmo que se entenda aplicáveis às normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-lei 2.164/84). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificar como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Ilegalidade não poderia haver porque a cláusula deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da

Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Por outro lado, não se aplica à espécie a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível. A petição inicial (fl. 19) aponta como fatos dessa natureza a crise econômica e o desemprego que vem reduzindo o poder de compra do povo brasileiro e a redução da renda familiar. Tal fato não é imprevisível nem imprevisível, nas expressões do artigo 6.º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação. Primeiro, seria necessário delimitar o conceito de crise econômica. Crise econômica, no conceito popular, sempre existiu no Brasil. Mas o que seria crise econômica, no conceito da economia? Crise na balança de pagamentos? Desemprego? Inflação anual a partir de dois dígitos? Crise cambial? Índices elevados de desemprego? Déficit público? Superávit primário insuficiente? Elevação da carga tributária? Vê-se o quanto ampla e complexa seria a discussão sobre o conceito de crise econômica. O fato é que não houve no País, a partir da assinatura do contrato, em 01.11.2007, crises que tenham levado o Poder Executivo Federal a editar planos econômicos milagrosos ou gerado a quebra de contratos. No que diz respeito ao problema particular da renda mensal do mutuário, é manifestamente improcedente sua invocação como evento imprevisível ou imprevisível ou, como quer o Código de Defesa do Consumidor, como fato superveniente que tenha tornado a prestação excessivamente onerosa. A redução da renda familiar pode ser motivo imprevisível, mas jamais imprevisível. Decorre do próprio regime jurídico do contrato de trabalho a possibilidade de ser rescindido a qualquer tempo pelo empregador sem justa causa. Todo o contrato de trabalho, quando nasce, tem implícita a cláusula de extinção. Ademais, é público e notório que as pesquisas de opinião pública, realizadas por institutos de renome, têm constatado que a principal preocupação do brasileiro é o desemprego. Este constitui evento previsível, que atingiu e continua afetando a maioria dos brasileiros. O mesmo ocorre com a redução da renda familiar. Nestas circunstâncias, classificar a redução da renda familiar como evento imprevisível, para efeito de autorizar a revisão dos contratos, pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam. Isso porque qualquer um pode assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar. Adotado esse raciocínio, qualquer um pode comprar imóveis e automóveis de alto padrão etc. Se sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida. O fornecedor que arque com os prejuízos. O fornecedor que se vire e suporte a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal irrisória, que levaria séculos para extinguir o saldo devedor. Tal raciocínio pode ser politicamente correto, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente. Afastará investimentos e encarecerá o crédito. Quem se arriscará a investir em um País onde os contratos nada valem? Quem se arriscará a conceder crédito, sem cobrar juros altíssimos? Afastando-se os investimentos, reduz-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda. Pergunta-se: quem será prejudicado? O investidor? A instituição financeira? Ou o trabalhador? Salta aos olhos que a norma do inciso V do artigo 6.º da Lei 8.078/1990 vem sendo invocada como se fosse uma palavra mágica, que autoriza por abaixo contratos lícitos e justos, mesmo estando ausentes eventos extraordinários, imprevisíveis e imprevisíveis. O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como código de destruição do fornecedor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas segunda a ordem jurídica em vigor, com objeto lícito e livre manifestação de vontade. Outro aspecto que precisa ser enfatizado diz respeito à delimitação de quais fatos podem autorizar a revisão do contrato com base no inciso V do artigo 6.º da Lei 8.078/1990. Não é qualquer fato externo à execução do contrato que justifica a revisão prevista nessa norma. Somente fatos internos à execução do contrato a autorizam. O que seriam fatos internos à execução do contrato? Seriam os que se referem, no caso do Sistema Financeiro da Habitação, ao índice de correção monetária e à taxa de juros. Ora, o índice de correção monetária, neste caso, é o índice de remuneração dos depósitos em poupança, a Taxa Referencial - TR, a qual não sofreu efeito de nenhuma crise econômica, desde a assinatura do contrato, que tenha gerado mudança da variação média que vinha apresentando. Quanto à taxa de juros, vem sendo cobrada no percentual nominal previsto no contrato, de 8,1600% ao ano (fl. 65) O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. A TR não sofreu variação fora da normalidade. A taxa de juros é fixa, nominal, de 8,1600% ao ano. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosa a prestação para os autores. Vale dizer, não houve mudança na forma de reajuste das prestações e na taxa de juros. Estão mantidas as mesmas condições existentes por ocasião da assinatura do contrato. Se os autores não podem pagar o valor atual da prestação, tal ocorre não por motivo superveniente, e sim por motivo já existente por ocasião da assinatura do contrato. Desta conclusão vem a resposta à seguinte indagação: o que seriam fatos externos à execução do contrato? Fatos externos são questões que dizem respeito exclusivamente às pessoas dos contratantes, questões essas que nada têm a ver com o objeto do contrato. A crise financeira particular do mutuário nada tem a ver com os índices de reajuste dos encargos mensais nem com a taxa de juros, previstos no contrato. Se o mutuário sofrer redução no poder aquisitivo, não se trata de fato que justifique a revisão do contrato. Já se demonstrou acima o risco de que os contratos passem a não valer mais nada. Nesse tema, é pertinente a citação das ementas destes julgados: ADMINISTRATIVO E DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. LIMITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. TEORIA DA IMPREVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Inexistência dos pressupostos que ensejam a incidência da teoria da imprevisão contratual. Nos termos do art. 11, 1º, da Lei n. 8.692/93, a redução da renda do mutuário não importa na revisão do percentual máximo da relação encargo mensal/renda nos contratos com cláusula de reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência

Salarial.É remansosa a jurisprudência afastando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em contratos celebrados no âmbito do SFH. Apelação improvida (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000632042 Processo: 199801000632042 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 27/2/2002 Documento: TRF100126442 Fonte DJ DATA: 1/4/2002 PAGINA: 220 Relator(a) JUIZ JULIER SEBASTIÃO DA SILVA)DIREITO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM FINANCIAMENTO DA CEF. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. TEORIA DA IMPREVISÃO. DESCABIMENTO DE SUA INVOCÇÃO NO CASO VERTENTE. 1. Descabe invocar a teoria da imprevisão para pleitear redução no valor das prestações mensais de financiamento imobiliário, concedido pela CEF em 240 (duzentos e quarenta) meses, sob o mero pretexto de redução de renda, em face da diminuição inesperada de carga horária de trabalho contratado depois do ajuste do financiamento, por apenas 11 (onze) meses, e com previsão de rescisão unilateral imotivada do contrato.2. Apelação improvida (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199933000096976 Processo: 199933000096976 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 5/3/2001 Documento: TRF100109266 Fonte DJ DATA: 12/4/2001 PAGINA: 23 Relator(a) JUIZ ANTONIO EZEQUIEL).Anatocismo é Cobrança de juros sobre juros. Incorporação dos juros vencidos ao capital. O mesmo que capitalização de juros (Enciclopédia Saraiva do Direito). Maria Helena Diniz fornece estas definições: ANATOCISMO. 1. Direito Civil. Cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. Trata-se de capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. 2. Direito comercial. Cumulação dos juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano, permitindo-se a contagem posterior dos juros sobre os saldos apurados. 3. Delito de usura (Dicionário Jurídico, São Paulo, Saraiva, 1998).O Decreto 22.626, de 7.4.1933, que à época tinha força de lei ordinária e como tal foi recepcionado pelas Constituições posteriores à sua edição, inclusive a de 1988, estabelece no artigo 4.º:Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.O Supremo Tribunal Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos:É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Tal entendimento foi formado ainda na década de 1950, quando o Supremo Tribunal Federal exercia também a competência de intérprete máximo do direito infraconstitucional.A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4.º do Decreto 22.626, de 7.4.1933, é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes.A polêmica surgiu com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional).Em razão das disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Daí por que, indaga-se: tendo o Supremo Tribunal Federal afirmado, na Súmula 596, genericamente, sem ressaltar a quais dispositivos estava se referindo do Decreto 22.626/1933, que elas não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, teria sido cancelado o enunciado da Súmula 121? Estariam as instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional livres para contratar a capitalização dos juros em período inferior a um ano fora das hipóteses em que era permitido, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial? Entre as disposições Decreto 22.626/1933, a que se refere a Súmula 596, que não se aplicam às instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, estaria compreendida a norma do artigo 4.º?A resposta a todas essas indagações é não. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Neder; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmim; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.559/1964 revogou apenas o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). Portanto, a Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplicam às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.Este entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente:EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE À SUMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZACAO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINARIO. PROVIMENTO DO RECURSO.É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA (SUMULA 121). DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DADO QUE A SUMULA 596 NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ANATOCISMO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SÉ É PERMITIDA NAS OPERACOES REGIDAS POR LEIS ESPECIAIS QUE NELA EXPRESSAMENTE CONSENTEM. RECURSO EXTRAORDINARIO CONHECIDO E PROVIDO.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - ao qual a Constituição Federal de 1988 atribuiu a competência de intérprete último do direito infraconstitucional - vem mantendo o mesmo entendimento. Tem vedado a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Lei 6.840/1980; Decreto-lei 167/1967; Decreto-lei 413/1969). Essa orientação foi objeto

da Súmula 93: A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Nos demais casos em que não existe lei autorizando a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, o Superior Tribunal de Justiça, conforme já se afirmou, tem aplicado o entendimento das Súmulas 121 e 596 do Supremo Tribunal Federal. Exemplo representativo dessa orientação é este julgado: **COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ARTS. 120 DO CÓDIGO COMERCIAL E 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356 - STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 121 - STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. I. Inadmissível recurso especial em que é debatida questão federal não objetivamente enfrentada no acórdão a quo à luz da legislação apontada. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário, nem se considera excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente da 2ª Seção do STJ. III. Nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. IV. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (Acórdão RESP 493812/RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0166580-5 Fonte DJ DATA:08/09/2003 PG:00340 Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Data da Decisão 03/04/2003 Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA). Contudo, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5.º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Portanto, a capitalização mensal de juros em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei. Essa norma incide pois o contrato foi assinado após 31.3.2000, data de publicação da Medida Provisória 1.963-17, de 30.3.2000, que foi a primeira que veiculou tal norma. Não há proibição de prática de anatocismo neste caso. Sobre não haver nenhuma proibição de capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, ela é expressamente autorizada por medida provisória com força de lei. Mas ainda que assim não fosse, neste caso não houve capitalização de juros mensal, anual ou em qualquer outra periodicidade. Nessa esteira, ao examinar a planilha de evolução do financiamento (fls. 79/82), juntada aos autos pela parte autora, verifico que, no presente caso, não houve amortização negativa, pois o saldo devedor foi diminuindo ao longo do pagamento das prestações, compostas da parcela de amortização e de juros. Em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria Lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei nº 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL nº 73/66, artigos 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do artigo 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Em consequência, não há que se falar em venda casada em razão da contratação obrigatória do Seguro Habitacional do SFH. A vinculação do mútuo ao seguro obrigatório é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Pelas mesmas razões, resta impossibilitada a livre escolha da seguradora por parte dos mutuários dos contratos de financiamento habitacionais, como pretendem os mutuários. Assim, não se aplica a norma do inciso I do artigo 39 da Lei 8.078/90 porque a contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro, nos termos do artigo 21, 1º, do Decreto-Lei 73/66. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência. Cito, exemplificativamente, a ementa deste julgado: **PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. SEGURO. ESCOLHA DA SEGURADORA PELO MUTUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA VINCULAÇÃO DO SEGURO AO MÚTUO. 1. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, de forma que não se permite a livre escolha da seguradora pelo mutuário. Precedentes. 2. A contratação do seguro****

habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro (art. 21, 1º. Decreto-lei 73/66), não havendo que se falar em violação ao art. 39, I, do CPC, uma vez que a contratação do seguro é imposição legal.3. Embargos infringentes da CEF providos (PRIMEIRA REGIÃO Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 200238000134705 Processo: 200238000134705 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 5/9/2006 DJ DATA: 20/10/2006 PAGINA: 6 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA).O disposto no artigo 2.º da Medida Provisória 2.197, de 24.8.2001 (em vigor por força da Emenda Constitucional 31/2002), segundo o qual Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente (grifou-se e destacou-se), constitui uma faculdade do agente financeiro, e não do mutuário. Este não tem o direito de alterar contrato já assinado para alterar a apólice de seguro.Não procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6.º, c, da Lei 4.380/64, a qual dispõe:Art. 6.º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros;Em nenhum momento essa norma estabeleceu que a amortização do saldo devedor deve ser feita antes de sua correção monetária. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. Há precedente que adotou tal entendimento:PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES- - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO.(...)14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64.15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 539696 Processo: 199903990980485 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/06/2002 Documento: TRF300061712 Fonte DJU DATA:09/10/2002 PÁGINA: 336 Relator(a) JUIZ MAURICIO KATO).Mas ainda que assim não fosse, essa norma não se aplica à espécie. Ela faz referência ao artigo 5.º dessa mesma lei, que trata de situação que nada tem a ver com a hipótese destes autos. Esse artigo 5.º é o seguinte:ART.5 - Observado o disposto na presente Lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda vez que o salário mínimo legal for alterado. 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior: a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato; b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário mínimo, nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro. 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorar até novo reajustamento. 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário mínimo em vigor na data do contrato. 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder, em relação ao salário mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida. 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário mínimo da região onde se acha situado o imóvel. 7º (Vetado). 8º (Vetado). 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico, poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.Ou seja, a norma que estabelece que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros se referia exclusivamente aos contratos assinados sob a égide da Lei n.º 4.380/64 e que tivessem o salário mínimo como índice de correção, entre outros requisitos, todos ausentes e impertinentes neste caso, em que o contrato foi assinado após a edição da Lei n.º 8.692/93.Não tem nenhum sentido atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178).Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele.

Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato. A inflação é fenômeno que ocorre mensalmente, trimestralmente, diariamente etc. Por convenção, pode-se adotar correção monetária diária, mensal, trimestral, semestral, anual etc. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haverá flagrante desequilíbrio para o credor, porque o saldo devedor sem correção monetária atingido pela amortização representará apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidirá antes da correção monetária, será inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu nesse sentido, conforme a ementa deste julgado: Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. - Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. - Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. - Recurso especial a que não se conhece (Acórdão RESP 427329/SC; RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8 Fonte DJ DATA:09/06/2003 PG:00266 Relator Min. NANCY ANDRIGHI (1118) Data da Decisão 11/03/2003 Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). Cumpre transcrever este trecho do voto na Ministra Nancy Andrighi, no Recurso Especial 427239-SC, que corrobora o entendimento que venho manifestando há muito tempo no presente assunto: I - Do sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - prévio reajuste e posterior amortização (violação ao art. 6º, alínea c, da Lei nº. 4.380/64) A questão restou devidamente prequestionada. O art. 6º da Lei nº. 4380/64 estipula regras diretas para os contratos de financiamento imobiliário que foram pactuados sob o regime legal de que trata o artigo anterior (art. 5º), como claramente se extrai do enunciado de seu caput: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) Por sua vez, o art. 5º da Lei nº. 4380/64 regula o contrato de empréstimo vinculado ao sistema financeiro da habitação que prevê a indexação das prestações à variação do salário-mínimo, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Esse dispositivo de lei, como já reconheceu a jurisprudência do C. STF (Representação nº. 1288/DF) e deste Tribunal (REsp nº. 6908/BA, Rel. Min. Ilmar Galvão, Segunda Turma, DJ 18/03/1991), foi parcialmente revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual vedou a indexação da prestação ao salário-mínimo para os imóveis cujo valor superasse 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, admitindo-se nesses casos, em contrapartida, que a prestação fosse corrigida monetariamente pelos índices fixados pelo então Conselho Nacional de Economia. Posta como está a questão hermenêutica, deve-se concluir, forçosamente, que o art. 6º da Lei n. 4380/64 aplica-se somente aos contratos cujo valor financiado seja inferior a 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, única hipótese admitida por lei para a incidência do art. 5º, que regula o contrato de financiamento indexado à variação do salário-mínimo. Está não é, entretanto, a hipótese dos autos, cujo contrato, além de não prever a indexação de suas prestações ao salário-mínimo (requisito indispensável à incidência do art. 6º da Lei nº. 4380/64, dito por violado), foi celebrado em 25/04/1994 (fl. 35), quando já se encontrava em vigor a Lei nº. 8692/93, que define o plano de reajustamento das prestações e saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao SFH, conhecido como Plano de Equivalência Salarial (PES). E nenhum dos dispositivos desse diploma legal (Lei nº. 8692/93) trata da questão suscitada pelo ora recorrente, qual seja, a de que a amortização do saldo devedor pela prestação mensal deve preceder à incidência dos encargos de atualização do referido saldo. Acrescente-se que o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o e. Tribunal a quo (fl. 155): Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante a aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria, ao credor, um prejuízo concreto, mesmo que, em sua expressão nominal, tal prejuízo não fosse evidenciado. Saliente-se que o disposto no artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, de qualquer modo, não poderia ser aplicado ao contrato objeto desta lide, assinado sob a égide da Lei 8.692/93, pois o artigo 33 desta lei estabelece expressamente que Admitida a ressalva do art. 27 desta lei, para os contratos realizados a partir de sua publicação não se aplicam os dispositivos legais vigentes que a contrariam, relativos à indexação dos saldos devedores e reajustes de encargos dos financiamentos, especialmente aqueles constantes da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, do Decreto-Lei nº 19, de 30 de agosto de 1966, do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, e da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990. A autora impugna a cobrança das taxas de administração, mas sua cobrança é válida, porque está prevista expressamente no contrato e não contraria norma de ordem pública. A Resolução 1980, de 30.4.1993, do Banco Central

do Brasil, vigente à época da assinatura do contrato, autoriza no artigo 4.º, inciso IV, a cobrança de outros encargos financeiros além dos juros, desde que observado o limite de 12% ao ano, com a ressalva de que neste limite não se compreendem o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e a contribuição para o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Os juros e a taxa de administração representam encargos financeiros e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados. Vale dizer, não há nenhuma ilegalidade na cobrança da taxa de administração, se, somada à taxa de juros, não for ultrapassado o percentual de 12% ao ano a título de encargos financeiros, nos termos do artigo 25 da Lei 8.692/93. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido se não contrariar normas de ordem pública. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, pela 4.ª Turma (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.71.00.011425-7/RS, RELATOR : EDGARD A LIPPMANN JÚNIOR, relator para o acórdão VALDEMAR CAPELETTI, 17.10.2002), conforme revela esta ementa: SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. Rejeita-se a preliminar de coisa julgada ante à falta de identidade de pedidos. Inexiste interesse de agir contra parte da sentença que acolheu pretensão versada no apelo. Recurso não conhecido em relação às taxas de seguro. A declaração de quitação antecipada da dívida, mediante a concessão de descontos previstos pela Lei nº 10.150/00, impescinde de comprovação do preenchimento dos requisitos legais pertinentes, razão pela qual improcede o respectivo pedido. Conquanto se admita a incidência do CDC a contratos do SFH, indemonstrada a má-fé do agente financeiro, não há falar em restituição em dobro do indébito. É legal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial - CES no cálculo do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93. Na ausência de previsão contratual expressa, o reajustamento do saldo devedor deve pautar-se pelo critério estabelecido na legislação do SFH vigente à data da contratação, não se destinando a esta finalidade o PES. O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Entretanto, verificada esta prática nos meses em que houve amortização negativa, impõe-se a revisão do contrato de modo a afastá-la. É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade requerida (fl. 52), tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacta sunt servanda. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem com durante toda a execução do contrato. Primeiramente cumpre salientar que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 difere do procedimento instituído pela Lei 9514/97, que introduziu em nosso ordenamento a alienação fiduciária de imóveis, sendo, está última, a qual o contrato de financiamento se submete, diversamente do alegado pela autora em sua réplica (fls. 218/226). Verifico, dessa maneira, que o contrato objeto do presente feito foi firmado pelo Sistema de Amortização Constante - SAC e como garantia de pagamento da dívida decorrente do financiamento, a autora/fiduciante alienou à CEF, em caráter fiduciário o imóvel objeto do contrato de mútuo, nos termos da Lei 9.514/97, conforme se verifica da cláusula décima quarta (fl. 68). Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição - a solução do débito, readquirindo-a. Assim, no caso de inadimplemento contratual, é aplicável o art. 26 da Lei 9514/97, o qual dispõe: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do

competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, o que a própria autora em sua petição inicial confessa que ocorreu (fl. 09), e constituído em mora a fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Demais disso, não se pode inquirir de ofensiva ao ordenamento constitucional a existência de garantias ao credor que concede o financiamento, porquanto interpretação contrária o obrigaria à concessão do crédito sem a segurança do privilégio, ficando a devolução do capital mutuado ao sabor da sorte ou do acaso. Desta forma, observada a disciplina legal acerca da matéria, não há que se falar sobre a inconstitucionalidade da alienação fiduciária em garantia. Além disso, o contrato faz lei entre as partes, como já dito e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. Neste caso, como visto, sobre não contrariar normas de ordem pública, a adoção do SAC encontra fundamento de validade na Lei 8.692/93. Tampouco prospera o pedido para que o nome da autora não seja incluído em órgãos de restrição ao crédito. Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a relevância jurídica dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso, uma vez que, em cognição aprofundada e exauriente, chegou-se à certeza de que improcedem os fundamentos que motivaram os cálculos do parecer técnico que instrui a petição inicial. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse novo entendimento: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsps ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. Por fim, a parte autora não possui legitimidade para postular em nome próprio direito alheio, nos termos do artigo 6º, Código de Processo Civil, motivo pelo qual não conheço o pedido de condenação da ré na obrigação de não fazer consistente na não inserção em seus contratos e regulamentos futuros de qualquer cláusula ou estipulação tidas por abusivas pelo Poder Judiciário nesta ação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, (um mil reais) devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Contudo, a execução do referido valor está suspensa enquanto permanecerem na condição de beneficiários da Justiça Gratuita (fl. 131). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0016088-78.2010.403.6100 - SINESIO ALVES DE ANDRADE (SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA E SP276965 - ALFREDO YOSHIKIYO TAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

SENTENÇA Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a declaração de nulidade ou inexigibilidade do contrato que foi levado à restrição de crédito no SCPC e SERASA e a condenação da ré ao pagamento, a título de danos morais, no montante de R\$31.110,00 (trinta e um mil, cento e dez reais). Alega, em apertada síntese, que tomou conhecimento de restrição creditícia em seu nome perante órgãos de restrição de crédito. Aduz que não contratou este cartão de crédito, tampouco o débito de R\$ 255,09 (contrato n.º 5187.6701.9809.6301). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para que a ré se abstenha de inscrever o nome e CPF do autor nos órgãos controladores de créditos (SERASA e SCPC). A tutela foi deferida (fl. 29). Citada (fls. 36/37), a Caixa Econômica Federal - CEF contestou (fls. 46/69). Pugna pela improcedência do pedido, pois agiu

conforme as regras do Banco Central no tocante a documentação apresentada e não teria como verificar que a documentação estava adulterada. Afirma, ainda, que o autor não comprovou o dano moral sofrido. Réplica às fls. 73/79. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 80), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 81 e 82). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária. A CEF é uma empresa pública e como tal está sujeita ao regime jurídico previsto no artigo 37, 6º, Constituição Federal, ou seja, os danos causados são de natureza objetiva, prescindindo de comprovação de dolo ou culpa. Ademais do preceito constitucional, há de se observar as regras esculpidas no Código de Defesa do Consumidor. Segundo a Lei n.º 8.078/90 a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva por danos causados a seus clientes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º e 14, da legislação consumerista. Inclusive, encontra-se pacificado na Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça este entendimento. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, prevista na Carta Magna, bem como na legislação infraconstitucional, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. Como fundamento de seu pedido de indenização, a parte autora sustenta, em suma, que a CEF como prestadora de serviços bancários lhe causou prejuízos, não estando eximida da obrigação de ressarcir-la. Com efeito, uma vez que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplica-se nesse caso o disposto no art. 14 do referido diploma legal, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos, sendo excluída por lei a responsabilidade do fornecedor somente nas hipóteses de inexistência do defeito na prestação dos serviços ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A CEF não contestou a existência do fato alegado pela parte autora limitando sua defesa no sentido da licitude de sua conduta. Apenas afirma genericamente, quanto ao contrato de concessão de cartão de crédito que observa todos os cuidados quanto à documentação na contratação do serviço em questão. A ré agiu com culpa, na modalidade negligência, ao não pesquisar, efetivamente, acerca da veracidade das informações constantes da ficha de abertura do contrato de cartão de crédito. Não consta ter a ré exigido que a pessoa que se apresentou como sendo o autor indicasse pessoas para dar referências quanto ao endereço do domicílio ou do local de trabalho, o qual, aliás, nem sequer consta da ficha de abertura da conta. A checagem das informações não pode se limitar à simples conferência da aparência de autenticidade dos documentos apresentados para a abertura da conta. Para a segurança de todos não se pode admitir que a contratação de cartão de crédito em instituição financeira seja efetivado apenas com base na mera aparência de autenticidade dos documentos apresentados pelo correntista, sem nenhuma investigação séria e aprofundada sobre referências pessoais e profissionais do correntista. Nosso sistema bancário é tido como um dos mais modernos, organizados e informatizados do mundo. As instituições financeiras possuem meios para confirmar a veracidade das informações e documentos do depositante. Essa investigação não gera nenhum constrangimento. Deve ser vista e entendida como um instrumento necessário à segurança jurídica de todos, ante o volume de fraudes e falsificações cometidas no País. Além disso, nos termos do artigo 186, caput, do Código Civil de 2003, já vigente à época dos fatos, Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Por sua vez, o artigo 927 do mesmo Código estabelece que Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. No caso da ré, incide também o artigo 932, inciso III, desse diploma legal, segundo o qual é responsável o patrão pelos atos de seus prepostos. Neste caso, conforme se demonstrou, houve culpa dos prepostos da ré, na forma de negligência, ao deixaram de tomar providências para verificar a autenticidade da pessoa que contratou o serviço de cartão de crédito. A ré sequer se deu ao trabalho de checar se existia a empresa descrita no demonstrativo de salário apresentado como comprovante de renda, ou se, ainda que existente tal empresa, se nela alguém conhecia o autor. Ademais, não restou comprovada a culpa do autor, pois não provou a ré que os documentos foram falsificados com base nos documentos autênticos do autor. Sobre a afirmação da ré, de que a falsificação foi feita com base nos documentos autênticos do autor, é preciso frisar que, mesmo se houvesse sido comprovado este fato, não conduziria ele à culpa exclusiva ou concorrente do autor para o evento danoso, salvo se comprovasse a participação dele no crime, o que jamais se cogitou. Isso porque é absolutamente comum e corriqueiro que, para os mais diversos fins, sejam extraídas cópias dos documentos de identidade e de inscrição de pessoa física no Ministério da Fazenda (RG e CPF) como, por exemplo, na abertura de crediário, de conta bancária, etc. Se as cópias desses documentos caíram nas mãos de criminoso, o autor não tem nenhuma culpa. Não se sabe em que circunstâncias seus documentos passaram para as mãos do estelionatário. Quem agiu com culpa foi a ré, que, sabedora da facilidade que têm os criminosos para cometerem fraudes, com os recursos de informática e máquinas reprográficas hoje disponíveis, não teve a cautela necessária na abertura da conta. Relativamente ao dano moral, há prova cabal de sua ocorrência. O autor trouxe aos autos extratos de registro de seu nome em cadastro de inadimplentes (fl. 19). O simples registro do nome em cadastros de inadimplentes, quaisquer que sejam eles, é suficiente para comprovar a existência do dano moral, em face dos prejuízos que essa inscrição gera à imagem e dos graves transtornos que causam para seu cancelamento. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pacificou neste sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO RESPONSABILIDADE DO BANCO CONFIGURADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO DE DIMINUIÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VERBETE N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O dano moral prescinde de comprovação, sendo suficiente a inscrição

indevida do nome em cadastro de proteção ao crédito. Não obstante, aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial.2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo possível, assim, a revisão da aludida quantificação. In casu, não se mostra irrisório nem exagerado; ao contrário, fora fixado com moderação e razoabilidade, o que afasta qualquer possibilidade de revisão nesta instância superior.3. Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o quantum definido pela Corte de origem, a título de honorários advocatícios, somente pode ser alterado em sede de recurso especial quando absurdamente excessivo ou irrisório, o que não ocorre na espécie.4. Agravo improvido.(AgRg no REsp 742.812/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 17.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 360)Os Tribunais Regionais Federais também, inclusive no tocante a responsabilidade na abertura de conta com uso de documento falso: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 949745 Processo: 200403990231747 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 22/06/2004 Documento: TRF300084240 Fonte DJU DATA:20/08/2004 PÁGINA: 385 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e ao agravo retido.RESPONSABILIDADE CIVIL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - APLICAÇÃO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR- ABERTURA DE CONTA MEDIANTE DOCUMENTOS FALSOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROVIMENTO1 - Agravo retido desprovido, já que caso não se enquadra nas hipóteses previstas nos art. 46 e 47 do CPC.2 - A CEF é parte legítima para figurar na lide, uma vez que está caracterizado o nexo causal entre o ato de abertura da conta e o dano sofrido pelo autor.3 - A responsabilidade do fornecedor é objetiva, ou seja, independe da comprovação de culpa, sendo dispensável a comprovação dos prejuízos causados.4 - Aplicação do art. 3º, 2º e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.5 - Negase provimento ao agravo retido e ao recurso de apelação .ADMINISTRATIVO E CIVIL. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. ABERTURA DE CONTA COM DOCUMENTOS FALSOS. 1. Demonstrada a negligência da CEF ao proceder à abertura de conta corrente com documento falso, por terceiro em nome do autor, gerando prejuízos de ordem moral, devem ser indenizados. 2. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado no suficiente para reparar o dano sofrido, obedecendo ao princípio da razoabilidade. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2003.70.08.001812-1, Quarta Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, DJ 13/07/2006) No tocante aos danos morais, devem ser eles fixados por arbitramento, levando-se em conta a extensão do sofrimento do autor, a gravidade da culpa da vítima, o caráter pedagógico da indenização e a capacidade financeira do responsável pelo dano. Além disso, o valor da indenização não pode servir como causa de enriquecimento sem causa da vítima.No caso dos autos, o sofrimento gerado pela inscrição do nome em cadastros de inadimplentes é concreto. Além disso, a impossibilidade de obtenção de crédito constitui grande problema. O nome sem restrições é um grande patrimônio de que dispõem as pessoas para obtenção de crédito, especialmente as de menor renda. A repercussão da restrição ao nome é a impossibilidade de receber crédito, o que gera privação na aquisição de bens de consumo, além do constrangimento quando da negativa do crédito.Assim, considerando o transtorno causado a parte autora, o tempo em que seu nome ficou indevidamente cadastrado e o grau de culpabilidade da ré, bem como que é instituição de grande porte, fixo os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor suficiente para reparar o dano sofrido sem ocasionar enriquecimento ilícito.O percentual dos juros moratórios (devidos a partir da citação, que neste caso ocorreu na vigência do novo Código Civil) deve ser calculado segundo a variação taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5º, 3º, e 61, 3º, da Lei 9.430/1996. O 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp 694.116/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008; REsp 858.011/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 26/05/2008).Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5º, 3º, e 61, 3º, da Lei 9.430/1996. A Selic não poderá ser cumulada com índices de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o autor a pagar a Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 255,09 (duzentos e cinquenta e cinco reais e nove centavos), referente ao contrato n.º 5187670198096301 e condeno a CEF a indenizar o autor pelos danos morais sofridos no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos exclusivamente de juros moratórios pela variação da Selic, desde a citação, sem cumulação com outros índices de correção monetária ou taxa de juros moratórios.Ratifico a liminar anteriormente deferida. Sobre o valor da condenação deve incidir correção monetária a partir desta data, nos termos do Provimento COGE 64/05 e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do disposto no artigo 406, Código Civil.Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), de acordo com o artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil, haja vista a simplicidade do feito, sua duração e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, e da Súmula 326, Superior Tribunal de Justiça, a qual prevê: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023813-21.2010.403.6100 - ANERCIDES VALENTE(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X

INSS/FAZENDA

Vistos, etc. Não verifico presentes os elementos da prevenção. Trata-se de Ação Ordinária movida por ANERCIDES VALENTE em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando em antecipação de tutela a suspensão da execução fiscal nº 92.0503245-0 que tramita perante a 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais e ao final requer a condenação da ré ao pagamento de indenização pecuniária no valor de R\$ 1.922.927,50 por danos morais. Alega que foi indevidamente demandado nos autos da ação supracitada, pois seria parte ilegítima para responder pela dívida fiscal em questão. Sustenta que por conta desta cobrança indevida sofreu dano moral e pretende com a presente ação ser indenizado no valor correspondente ao dobro do montante demandado com fulcro no art. 940 do Código Civil vigente. Vieram os autos conclusos. É o necessário a relatar. Fundamento e DECIDO. De uma análise diligente da petição inicial vê-se a flagrante falta de interesse processual do autor ao ponto de não comportar sequer a emenda da exordial. Nos presentes autos o autor pretende a suspensão da execução fiscal com base no reconhecimento de sua ilegitimidade. Reconhecida a ilegitimidade o autor aposta na procedência da pretensão de indenização pelos danos sofridos em razão de ter sido demandado injustamente. O exercício do direito de ação está condicionado à existência de interesse processual, formado pelo binômio necessidade e adequação. Assim, analisando a situação concreta trazida à demanda, deve o Estado-juiz verificar, sucessivamente: 1. se existente a necessidade concreta de tutela apontada pelo demandante e 2. se o provimento reclamado seria realmente apto ou adequado para debelar aquela necessidade. A constatação judicial a respeito da falta de uma das condições da ação implicará a carência de ação e, como tal, deverá o juiz proferir sentença processual, decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cuida-se, ademais, de matéria que merece a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituir matéria de ordem pública. Primeiramente, o pedido de ilegitimidade é matéria de defesa afeta à própria execução fiscal a ser deduzida em exceção de pré-executividade. Embora o autor tenha pedido a distribuição por dependência, tal não é possível devido a organização judiciária da Justiça Federal da 1ª Subseção Judiciária que adotou o sistema de Varas Especializadas separadas por matéria. Assim, foge a competência deste Juízo decidir acerca de fatos que digam respeito ao mérito da defesa da execução fiscal. Em segundo lugar, não sendo possível reconhecer a ilegitimidade através da presente ação e não tendo esta sido ainda objeto de decisão nos autos da ação executiva, carece o autor de interesse processual em relação ao pedido indenizatório também. Diante dessa circunstância, verifico a ocorrência de falta de interesse processual para todos os pedidos deduzidos no feito. Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de interesse processual, de acordo com o art. 267, VI do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

Expediente Nº 5512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026896-79.2009.403.6100 (2009.61.00.026896-7) - JOAO FRANCISCO GONCALVES(SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela interposta por JOÃO FRANCISCO GONÇALVES em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, visando o cancelamento provisório dos apontamentos constantes em seu prontuário funcional no que tange a pena de suspensão em decorrência da instauração do processo administrativo nº 63/2001, haja vista a discussão judicial. Requereu a declaração da inconstitucionalidade incidental do art. 142, 3º da Lei nº 8.112/90, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, bem como a anulação da aplicação da pena de suspensão em razão da prescrição nos termos da inicial. O benefício da justiça gratuita foi indeferido (fl. 53). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 58/59). O autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 66/73). A União foi citada (fl. 78, verso) tendo contestado a ação (fls. 80/87), argumentando a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica (fls. 229/248). Instadas a produzir provas ambas as partes disseram não ter interesse (fls. 252 e 253). Vieram os autos conclusos. Em que pesem as alegações do autor, ao compulsar detidamente os autos mantenho a decisão exarada em sede de indeferimento da antecipação dos efeitos de tutela utilizando-os como fundamento desta sentença. De acordo com a Portaria 36/2002 (fl. 26), o PAD 63/2001 foi instaurado para apuração de infrações disciplinares puníveis com suspensão e demissão. O art. 143 da Lei nº 8.112/90, prevê a prescrição para apuração e punição de atos de indisciplina estabelecendo que para os puníveis com suspensão ou demissão o prazo prescricional é de 2 e 5 anos respectivamente, contados da data em que o fato se tornou conhecido de autoridade. Os fatos imputados ao autor tornaram-se de conhecimento de seus superiores hierárquicos em 2001, sendo que o Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado em 2002. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. Assim, de acordo com os documentos juntados aos autos não ocorreu a prescrição, eis que entre o conhecimento dos fatos e a instauração do processo disciplinar não havia escoado o prazo prescricional que, por sua vez foi interrompido com a instauração do processo administrativo. Em que pese a demora no desfecho definitivo do PAD, tal não pode ser considerado como lesivo à segurança jurídica, nem o art. 142 da Lei 8.112/90 pode ser considerado inconstitucional. O Juízo não pode se imiscuir da função do legislador e criar normas de prescrição intercorrente, sobretudo, não sendo apontado qualquer fato dentro do PAD que pudesse macular o princípio da máxima efetividade e duração razoável. Ademais, não se opera a prescrição intercorrente quando o autor, no caso de administração, não deu causa à paralisação do feito. Não há que se cogitar de inconstitucionalidade incidental do art. 142, 3º da Lei nº 8.112/90, eis que sua aplicação não fere nenhuma norma constitucional. Ao contrário, garante sobretudo o direito ao devido processo legal, estabelecendo prazo interruptivo da prescrição inclusive. A norma do artigo supracitado visa proteger o interesse público de responsabilizar o

agente público faltoso e, juntamente com o princípio da legalidade, se sobrepõe ao alegado princípio da segurança jurídica sustentado pelo autor como baluarte da extinção da punibilidade pretendida. Isto posto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. CONDENO o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil.

0010120-67.2010.403.6100 - CELSO CALDEIRA - ESPOLIO X CLEIDE MARIBEL FOCESATO CALDEIRA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. Conheço dos embargos de declaração de fl. 99, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Os documentos de fls. 42/60 apenas demonstram que o autor possuía saldo em sua conta vinculada do FGTS, mas não se prestam a demonstrar o não pagamento dos juros progressivos possivelmente creditados em momento posterior a data dos extratos colacionados. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da CEF de fls. 101/108 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. P.R.I.

0015918-09.2010.403.6100 - JULIO CORNELIO FRACASSO(SP248625 - RODRIGO BATISTA ARAUJO E SP207687 - JULIUS CESAR CONFORTI) X SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS(RJ040796 - VALDIR VIEIRA) X CASSI - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL(DF020312 - MAURICIO RICARDO DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária condenatória interposta por JÚLIO CORNÉLIO FRACASSO contra SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO e CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI objetivando seja determinado às rés que custeiem todas as despesas do procedimento cirúrgico de IMPLANTE PERCUTÂNEO DE PRÓTESE VALVAR prescrito como única alternativa para o tratamento da patologia do autor, incluindo os materiais, a realizar-se em 30 de julho de 2010 no Hospital Beneficência Portuguesa, devidamente credenciado da ré, conforme prescrição do médico que o assiste. Foi formulado pedido idêntico em antecipação de tutela com a obrigação adicional de que as rés emitissem as guias de autorização que se fizessem necessárias ao procedimento. O autor é dependente da Sra. Maria Angélica Osório Fracasso, funcionária pública aposentada da SERPRO. Em prol do seu pedido alega que é beneficiário dependente de plano de saúde coletivo da ré SERPRO (inscrita na Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS sob nº 345474) que atua em sistema de reciprocidade com a ré CASSI (inscrita na ANS nº 34665-9) em São Paulo. Afirma que é portador de grave doença coronária e hipertenso, submetendo-se a tratamento clínico há mais de dez anos. Em 23.06.2010, foi submetido à angioplastia, com implante de stent farmacológico. Ocorre que, apesar do sucesso da cirurgia esta foi hábil somente a amenizar os sintomas da patologia. Assim, conforme consta no relatório médico juntado às fls. 61: o paciente aguarda o implante percutâneo de prótese valvar aórtica, que deverá ser realizado por volta de 30 de julho de 2010. Em 01.07.2010, a CASSI foi contatada para fornecer a senha de autorização para o Sr. Júlio se submeter ao implante percutâneo de prótese valvar aórtica, no Hospital Beneficência Portuguesa, devidamente credenciado da ré (fls. 69), mas verbalmente a autorização foi negada em razão de restrições contratuais para procedimentos por ela considerados experimentais e sem registro no Rol de Procedimentos da ANS. Aduz o autor que o procedimento não é experimental, pois já é realizado há anos na Europa, já foi integrado à rotina do Hospital Israelita Albert Einstein desde janeiro de 2008 e o produto (prótese valvar corevalve) já possui registro na ANVISA desde o início de 2008, conforme os documentos de fls. 72 e 73/76. Além do mais, o tratamento cardiológico é coberto pelo seguro saúde e o Hospital é credenciado ao plano. Conforme o Manual do Usuário do Programa de Assistência à Saúde - PAS/SERPRO (fls. 48/54), a CASSI é responsável pela emissão de autorizações. A antecipação de tutela foi deferida às fls. 87/88. Citado, o SERPRO apresentou contestação às fls. 101/108. Não aduziu preliminares e no mérito refutou o direito do autor alegando que o procedimento eleito é experimental e, por consequência, não recepcionado no rol da ANS. Aduziu também que não se trata de relação de consumo, mas meramente assistencialista, eis que se trata de pessoa jurídica sem fins lucrativos. Juntou documentos às fls. 109/147. Citada, a CASSI apresentou contestação às fls. 148/150. Aduziu a preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito afirmou que negou a autorização para o procedimento cirúrgico fundamentadamente e com base na imprevisão de cobertura para técnicas cirúrgicas experimentais. Juntou documentos às fls. 151/174. Réplica às fls. 176/209. Intadas a produzir outras provas (fl. 210), autor e rés manifestaram desinteresse. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Argüida preliminar de ilegitimidade passiva cumpre decidi-la antes da análise do mérito. Conforme documento dos autos existe um Convênio de Reciprocidade para mútua utilização de rede credenciada entre SERPRO e CASSI, firmado em fevereiro de 2004, que tem por objeto a disponibilidade dos serviços de assistência médico-hospitalar aos participantes de Plano de Saúde, prestado pelas rés. Os usuários do referido Plano de Saúde, como o autor, tem à disposição os serviços prestados tanto pelo Plano Saúde do SERPRO como pelo Plano de Saúde Família da CASSI (fl. 112/113). Trata-se, portanto, de uma rede credenciada mantida pelas duas instituições através de um Plano de Saúde único disponibilizado ao usuário, como esclarece bem a cláusula segunda e seguintes do Convênio e, principalmente, a cláusula décima segunda (fl. 112/116). Além do Convênio supracitado, o Manual do Usuário PAS/SERPRO (fl. 119/147), prevê e informa aos

usuários que o serviço está sendo prestado por ambas as rés. Deste modo, é inegável que não só a SERPRO, mas também a CASSI, são legitimados para responder a presente ação que visa a condenação de prestação de serviço do Plano de Saúde por elas mantido e contratado pelo autor. Sendo assim, rejeito a preliminar para declarar a legitimidade da CASSI para o pólo passivo da lide. No mérito a pretensão revelou-se procedente. Primeiramente, cabe decidir se a relação jurídica discutida é de consumo ou não. As rés pretendem afastar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor sustentando, sobretudo, sua qualidade de pessoa jurídica sem fins lucrativos. Contudo, a Terceira Turma do E. STJ já decidiu que mesmo se tratando de pessoa jurídica operadora de planos de saúde sem fins lucrativos a firmada entre as partes contratantes (usuários e operador de plano de saúde) é de consumo. DIREITO CIVIL. PLANOS DE SAÚDE. COBERTURA. LIMITAÇÃO CONTRATUAL/ESTATUTÁRIA AO NÚMERO DE SESSÕES DE QUIMIOTERAPIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 9.656/98. RELAÇÃO DE CONSUMO. NATUREZA JURÍDICA DA ENTIDADE. DESINFLUÊNCIA. ABUSIVIDADE DA RESTRIÇÃO. I - A relação de consumo caracteriza-se pelo objeto contratado, no caso a cobertura médico-hospitalar, sendo desinfluyente a natureza jurídica da entidade que presta os serviços, ainda que se diga sem caráter lucrativo, mas que mantém plano de saúde remunerado (REsp 469.911/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJe 10/03/2008). II - Reconhecida a incidência do Código de Defesa do Consumidor, impende reconhecer, também, a abusividade da cláusula contratual/estatutária que limita a quantidade de sessões anuais de rádio e de quimioterapia cobertas pelo plano. Aplicação, por analogia, da Súmula 302/STJ. Recurso Especial a que se nega provimento. RESP 200900042667RESP - RECURSO ESPECIAL - 1115588 SIDNEI BENETI STJ DJE DATA:16/09/2009 Assim, qualquer limitação ou exclusão de cobertura é uma prática ilegal, porque contraria a própria natureza do contrato de plano de saúde, que tem a finalidade de garantir a saúde integral - e não parte dela. O entendimento majoritário na doutrina e jurisprudência tem exigido que o plano de saúde se responsabilize pelo atendimento ou tratamento completo sugerido pelo médico, pois cabe a este especialista deliberar a respeito da eficácia do produto no caso concreto, por ser a pessoa apropriada para diagnosticar e prescrever o tratamento adequado para a enfermidade que acomete o paciente, não comportando maiores discussões. Como já foi dito em sede de antecipação de tutela é necessário esclarecer que se o médico, realizando um atendimento clínico, entende que determinado tratamento/cirurgia é necessário não cabe ao Judiciário intervir sem conhecimento profissional. A legislação que passou a valer em 1999 trouxe alguns avanços na ampliação das coberturas. O Idec divulgou em seu sítio na internet artigo muito esclarecedor de que De acordo com a Lei, os planos de saúde devem obrigatoriamente cobrir todas as doenças listadas na CID (Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde), da Organização Mundial de Saúde. As exclusões permitidas pela Lei inicialmente eram: tratamento clínico ou cirúrgico experimental; procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos bem como órteses e próteses para o mesmo fim; inseminação artificial; tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética; fornecimento de medicamentos importados não-nacionalizados; fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar; fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não-ligados ao ato cirúrgico; tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, ou não reconhecidos pelas autoridades competentes; casos de cataclismos, guerras e comoções internas, quando declarados pela autoridade competente. No entanto, a própria Lei e a posterior regulamentação mantiveram e até reforçaram algumas exclusões praticadas no mercado. Recentemente a ANS atualizou o rol de procedimentos de cobertura obrigatória através da edição da Resolução Normativa 211, que passou a vigorar em 7 de junho de 2010. Muitos contratos antigos preveem exclusão de cobertura de exames e outros procedimentos. Todavia, mesmo que esteja escrito no contrato assinado pelo consumidor, é ilegal negar a cobertura de procedimentos e exames (artigo 51, IV, XV, parágrafo 1º, incisos I a III, Código de Defesa do Consumidor). A negativa de cobertura coloca o consumidor em desvantagem exagerada em relação à operadora de planos de saúde, rompendo o justo equilíbrio que deve haver entre o consumidor e o fornecedor. O Poder Judiciário já decidiu, em muitos casos, que esse tipo de cláusula é abusiva e, portanto, nula, sendo dever da empresa de assistência médica garantir o atendimento, uma vez que a natureza e função do contrato é a de garantir o pagamento das despesas médico-hospitalares indispensáveis à preservação, manutenção e recuperação da saúde do consumidor. O mesmo raciocínio se aplica a casos de exclusão de coberturas em contratos novos, caso os procedimentos não constem do rol de coberturas obrigatórias da ANS. Os documentos das fls. 41 e 55/57 permitem concluir que o autor é beneficiário dependente da assistência médica SERPRO/CASSI. Os exames médicos apresentados às fls. 58/60, bem como os relatórios médicos que prescreveram a necessidade da realização do implante percutâneo de prótese valvar aórtica esclareceram sua necessidade em razão da idade avançada do autor (78 anos) e demais circunstâncias do seu estado clínico. Ademais, é importante consignar que não há controvérsia entre as partes acerca do procedimento eleito, mas tão-somente acerca da responsabilidade das rés em custeá-lo. Portanto, o Juízo não adentrará na análise fática de necessidade ou acerto do procedimento eleito e, inclusive já realizado, mesmo que por ordem proferida em sede de antecipação de tutela. Quanto aos fatos controvertidos, as rés negam a responsabilidade em custear as despesas médico-hospitalares do implante percutâneo de prótese valvar aórtica aduzindo imprevisão de cobertura por se tratar de procedimento experimental de acordo com as normas da ANS. As Operadoras de Planos de Saúde somente estariam obrigadas a cobrir os procedimentos que estivessem incluídos no Rol de Procedimentos da ANS. A partir de 07/06/2010, ou seja, antes mesmo do pedido do autor junto às rés, o rol supracitado passou a ser regulamentado pela ANS RN 211, de 11/01/2010. O rol é objeto de constante atualização, fazendo com que procedimentos sejam excluídos ou incluídos, de imediato, nos contratos assinados a partir de janeiro de 1999, como é o caso do autor. A Resolução Normativa anterior nº 167, de 09/01/2007, passou a prever em seu art. 6º que as Operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde deverão oferecer obrigatoriamente o plano-referência de que trata o artigo 10 da Lei nº 9.656/98, podendo oferecer, alternativamente, planos Ambulatorial, Hospitalar, Hospitalar com Obstetrícia, Odontológico e suas combinações. Em seu art. 13,

parágrafo único e inciso I estabeleceu os procedimentos clínicos compreendidos na cobertura assistencial do plano de referência permitindo a exclusão assistencial nos casos de tratamento clínico ou cirúrgico experimental, inclusive, conceituando-os. Vejamos: Art. 13. A cobertura assistencial de que trata o plano-referência compreende todos os procedimentos clínicos, cirúrgicos, obstétricos e os atendimentos de urgência e emergência, na forma estabelecida no artigo 10 da Lei nº 9.656, de 1998. Parágrafo único. São permitidas as exclusões assistenciais previstas no artigo 10 da Lei nº 9.656, de 1998, observando-se as seguintes definições: I - tratamento clínico ou cirúrgico experimental: é aquele que emprega fármacos, vacinas, testes diagnósticos, aparelhos ou técnicas cuja segurança, eficácia e esquema de utilização ainda sejam objeto de pesquisas em fase I, II ou III, ou que utilizem medicamentos ou produtos para a saúde não registrados no país, bem como, aqueles considerados experimentais pelo Conselho Federal de Medicina - CFM, ou o tratamento a base de medicamentos com indicações que não constem da bula registrada na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA (uso off-label). A Resolução supracitada foi alterada pela ANS RN 211/2010 de onde se extrai que foi mantida a hipótese excludente com alteração do conceito aplicável ao instituto do tratamento clínico ou cirúrgico experimental em seu art. 16. Vejamos: Art. 16. A cobertura assistencial de que trata o plano-referência compreende todos os procedimentos clínicos, cirúrgicos, obstétricos e os atendimentos de urgência e emergência, na forma estabelecida no artigo 10 da Lei nº 9.656, de 1998. 1º São permitidas as seguintes exclusões assistenciais previstas no artigo 10 da Lei nº 9.656, de 1998: I - tratamento clínico ou cirúrgico experimental, isto é, aqueles que: a) empregam medicamentos, produtos para a saúde ou técnicas não registrados/não regularizados no país; b) são considerados experimentais pelo Conselho Federal de Medicina - CFM ou pelo Conselho Federal de Odontologia-CFO; ou c) cujas indicações não constem da bula/manual registrada na ANVISA (uso off-label); Portanto, das normas supracitadas depreende-se que são permitidas (grifei), porém não afastadas ou proibidas as assistências relativas a tratamento clínico ou cirúrgico experimental. No Manual do Usuário, precisamente às fls. 132 e 133, estão dispostas as hipóteses de serviços cobertos pelas Operadoras rés na circunscrição do contrato firmado com o autor. Neste rol, em nenhum momento consta ressalva quanto a não cobertura de procedimentos clínicos ou cirúrgicos experimentais. Ao contrário, consta no Manual a cobertura para cirurgia e tratamento ambulatorial, internações em hospitais gerais e especializados, maternidades, clínicas especializadas, com cobertura dos honorários médicos e de demais profissionais, inclusive anestesista, instrumentador, serviços gerais de enfermagem, serviços dietéticos, diárias (incluindo UTI e isolamento), taxas, medicamentos, materiais, banco de sangue e remoção, bem como fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios ligados ao ato cirúrgico: prótese como qualquer dispositivo permanente ou transitório, incluindo materiais de osteossíntese, que auxilie as funções de um membro, órgão ou tecidos. No rol de despesas e serviços não cobertos (fls. 136/138), também não há previsão de exclusão de cobertura para tratamento cirúrgico ou clínico experimental, mas tão-somente para procedimentos não reconhecidos pela Associação Médica Brasileira - AMB ou Conselhos Federais de Profissionais das áreas de saúde e Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, o que não é o caso da cirurgia e tratamento necessitados pelo autor. Desse modo, vê-se que a negativa das rés em custear as despesas médico-hospitalares do implante percutâneo de prótese valvar aórtica aduzindo imprevisão de cobertura por se tratar de procedimento experimental de acordo com as normas da ANS, não encontra respaldo nem mesmo nas próprias normas da Agência Reguladora que prevê não a não cobertura de intervenções experimentais, mas apenas a permissão de que sejam excluídas da cobertura mínima a ser prestada. Assim, as cláusulas dos contratos de plano de saúde devem ser interpretadas em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor e com a Constituição da República, e de modo mais favorável ao consumidor. Entretanto, ainda que assim não o fosse, não restou demonstrado pelas rés que o tratamento em questão é considerado experimental nos termos do 1º do art. 16 da ANS RN 211/2010, ônus do qual não se desincumbiram por se tratar de cristalino fato impeditivo do direito do autor e mais ainda pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor quanto a produção da prova. Ao contrário o autor logrou êxito em provar que não se trata de experimento, mas sim de procedimento utilizado no Brasil há quase três anos em hospitais de referência como o Hospital Israelita Albert Einstein. De igual modo, o produto (prótese valvar CoreValve) possui registro na ANVISA desde o início de 2008, conforme documentos de fls. 72 e 73/76. Não se pode confundir tratamento novo com tratamento experimental. A Publicação Oficial da Sociedade Brasileira de Hemodinâmica e Cardiologia Intervencionista da Revista Brasileira de Cardiologia Invasiva, publicou ainda em 2009, o Vol. 17, nº 04 - Dezembro de 2009 dizendo que: o implante percutâneo valvular aórtico é uma alternativa promissora no tratamento da estenose aórtica grave de pacientes com elevado risco cirúrgico. (...) Entre novembro de 2008 e novembro de 2009, 10 pacientes foram submetidos a implante percutâneo valvular aórtico com prótese CoreValve. E mais, Nos últimos anos, o implante percutâneo valvular aórtico tem emergido como uma alternativa exequível e muito promissora no tratamento da estenose aórtica grave. Essa nova abordagem terapêutica é destinada àqueles pacientes deferidos da abordagem cirúrgica clássica em função de elevado ou inaceitável risco de morbidade e mortalidade perioperatória. (...) No Brasil, a experiência clínica disponível na literatura com implante percutâneo valvular aórtico é incipiente e restrita ao uso do dispositivo CoreValve. Assim, se depreende da publicação que já no final de 2009 o tratamento era considerado inovador, mas não experimental, pois já adotado em vários hospitais, inclusive com literatura médica nacional descrevendo e analisando tecnicamente os casos de sua utilização. O emprego deste tratamento em hospitais de grande importância corroboram para o fato de que este não é considerado experimental pelo Conselho Federal de Medicina. Além disso, várias são as publicações na área da medicina que revelam o êxito do tratamento como, por exemplo, Revista da Sociedade de Cardiologia, Estado de São Paulo; 20(1):127-132, jan.-mar. 2010 que A substituição percutânea da valva aórtica para o tratamento da estenose aórtica acentuada é uma alternativa disponível e eficaz para pacientes com alto risco cirúrgico, especialmente aqueles com idade avançada e com múltiplas comorbidades. Dois dispositivos encontram-se disponíveis para o uso clínico: as endopróteses CoreValve e Edwards-SAPIEN. Os estudos que avaliaram o emprego dessas próteses nesse seletivo grupo

de pacientes de alto risco demonstraram elevadas taxas de sucesso do procedimento e mortalidade inferior àquela esperada com o tratamento cirúrgico. Deste modo, entendo, primeiro, que a ANS não veda o custeio de tratamento experimental, mas apenas possibilita que as Operadoras de Planos de Saúde o exclua da cobertura mínima exigida por lei; segundo, que não há exclusão expressa de procedimento considerado experimental no contrato firmado entre as partes; e terceiro, ainda que houvesse tal previsão de exclusão, o tratamento clínico e cirúrgico eleito é novo, porém não experimental, o que enseja a procedência do pedido. Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC condenando as rés a custear todas as despesas do procedimento cirúrgico de IMPLANTE PERCUTÂNEO DE PRÓTESE VALVAR, incluindo os materiais, procedimento este realizado por ordem de antecipação de tutela de fls. 87/88. Custas ex lege. CONDENO as rés solidariamente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da causa devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil a serem corrigidos pela Resolução CJF nº 561/2007. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se. São Paulo,

Expediente Nº 5513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005330-70.1992.403.6100 (92.0005330-0) - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 03 -)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União Federal às fls. retro. Após, conclusos. Int.

0076676-81.1992.403.6100 (92.0076676-5) - COML/ TAMBORE DE ALIMENTOS LTDA X BAR E LANCHONETE TORTONI LTDA X COML/ VILLE DE ALIMENTOS LTDA (SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Defiro o sobrestamento do feito requerido pela União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0700270-12.1991.403.6100 (91.0700270-0) - SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS (SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP167449 - MARCEL FERNANDES BARBARA E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 286 - ROSANA FERRI) X SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 273: Nada a deferir, haja vista a decisão proferida às fls. 216. Face ao tempo decorrido, encaminhe-se mensagem eletrônica ao Juízo de Direito da Comarca de Regente Feijó, solicitando informações acerca do interesse na transferência do valor depositado às fls. 260 no montante de R\$ 497,14. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0045469-20.1999.403.6100 (1999.61.00.045469-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000970-48.1999.403.6100 (1999.61.00.000970-0)) CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A X CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A - FILIAL X CCE COMPONENTES DA AMAZONIA S/A X CCE COMPONENTES DA AMAZONIA S/A - FILIAL X CCE INFORMATICA LTDA X CCE TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA X CCE DA AMAZONIA S/A X CCE DA AMAZONIA S/A - FILIAL X SANTA ROSA S/A X ARTE FINAL PUBLICIDADE LTDA X SAO RAFAEL COM/ E INCORPORACOES S/A X CGE CONSTRUTORA GRANDES EMPREENDIMENTOS LTDA X COMPONEL IND/ E COM/ LTDA X CANAL DIRETO LTDA (SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A X UNIAO FEDERAL X CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A - FILIAL X UNIAO FEDERAL X CCE COMPONENTES DA AMAZONIA S/A X UNIAO FEDERAL X CCE COMPONENTES DA AMAZONIA S/A - FILIAL X UNIAO FEDERAL X CCE INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL X CCE TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X CCE DA AMAZONIA S/A X UNIAO FEDERAL X CCE DA AMAZONIA S/A - FILIAL X UNIAO FEDERAL X SANTA ROSA S/A X UNIAO FEDERAL X ARTE FINAL PUBLICIDADE LTDA X UNIAO FEDERAL X SAO RAFAEL COM/ E INCORPORACOES S/A X UNIAO FEDERAL X CGE CONSTRUTORA GRANDES EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X COMPONEL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X CANAL DIRETO LTDA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União Federal. Após, conclusos para apreciação da petição do autor de fls. 2198/2200. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6860

MANDADO DE SEGURANCA

0045323-91.1990.403.6100 (90.0045323-2) - FABRICA DE SALAMES RIO PRETO S/A(SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI E SP120278 - ANTONIO JADEL DE BRITO MENDES) X CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP070631 - NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO E SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP117360 - JOSE JABUR FILHO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Trata-se de pedido das Centrais Elétricas Brasileira S/A - ELETROBRÁS de intimação da Caixa Econômica Federal para devolução de juros estornados de conta judicial. A requerente alega, em suma, que a instituição depositária remunerou os depósitos judiciais creditando juros com a finalidade de atrair mais clientes, porém, passado o tempo, estornou-os sob alegação de equívoco no seu lançamento. Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal reiteradamente tem afastado a obrigatoriedade do estorno (MS nº 2002.03.00.007560-2 - Relator Des. Fed. Carlos Muta - DJU 03/02/2006, MS nº 2001.03.00.035306-3 - Relatora Des. Fed. Salette Nascimento - DJU 12/09/2006), entendendo, aquela Corte, que a matéria aduzida é estranha aos autos e demanda o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte da Caixa Econômica Federal, que não participou da lide, funcionando somente como instituição depositária, revejo meu posicionamento anteriormente adotado e indefiro o pedido das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, que deverá, se assim entender, formular seu pedido em ação própria. Intime-se as Centrais Elétricas Brasileiras e após, arquivem-se estes autos.

0017026-15.2006.403.6100 (2006.61.00.017026-7) - ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA(SP167231 - MURILLO BARCELLOS MARCHI E SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP240697A - ALEXANDRE EINSFELD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Ante a concordância das partes quanto aos percentuais dos valores históricos depositados que deverão ser levantados pela autora e transformados em pagamento definitivo da União, e considerando o julgado dos autos, assim como os termos da Lei nº 11.941/2009, defiro a expedição de ofício à instituição financeira depositária com determinação de que dos valores históricos depositados conforme fls. 180 e 182, sejam destacados R\$237.239,85 e 91.876,04, respectivamente, e transformados em pagamento definitivo da União Federal. Quanto aos saldos remanescentes, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da impetrante, em nome do patrono indicado na petição de fls. 344/346, que para tanto, deverá informar o número de seu CPF e RG. Indefiro a remessa dos autos ao contador para atualização de valores, conforme requerido pela impetrante, tendo em vista que o levantamento e conversão em renda serão efetuados pelos valores históricos, com atualização pela instituição financeira depositária. Intimem-se e após, cumpra-se. Comprovado o cumprimento do ofício pela instituição financeira, dê-se nova vista à União Federal, e após, com a juntada do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se estes autos.

CAUTELAR INOMINADA

0071411-98.1992.403.6100 (92.0071411-0) - CATHYRA MAQUINAS PECAS E SERVICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Considerando os termos do acórdão proferido no agravo de instrumento nº 2001.03.00.024350-6, com cópias juntadas às fls. 252/257, favorável à parte autora, determino a intimação da União Federal, a fim de que providencie o cumprimento do julgado, com a devolução de 69,44% do valor convertido em renda conforme guia de fls. 231, considerando ser o percentual indicado pela parte autora como passível de levantamento em sua petição de fls. 85/87. Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, juntando procuração que confira poderes à advogada indicada na petição de fls. 66 para dar e receber quitação, a fim de viabilizar a expedição de alvará de levantamento. Regularizada a representação processual, e comprovada a devolução do montante, expeça-se alvará de levantamento em nome da advogada indicada na petição de fls. 66, respeitando-se os percentuais constantes na petição de fls. 85/87. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se estes autos.

Expediente Nº 6861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019250-81.2010.403.6100 - GSV - GRUPO DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP182586 - ALEXANDRE MAGNO DE MENDONÇA GRANDESE) X NUCLEO DE COMPRAS, MATERIAIS E LICITACOES JFPI SP

Fl. 305: Em atenção ao princípio da economia processual, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias a fim de que a parte autora dê efetivo cumprimento a decisão exarada à fl. 304. Decorrido o prazo supramencionado e não havendo

manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0022411-02.2010.403.6100 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS BELAU X EDNA DOS SANTOS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a parte autora apresente cópia do contrato de financiamento, bem como a planilha de evolução de financiamento. Ante a alegação apresentada às fls. 49/50, solicite-se à 16ª Vara, por meio eletrônico, o desarquivamento bem como cópia da petição inicial bem como das decisões e certidão de trânsito em julgado existentes nos autos nº 0025256-46.2006.403.6100. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0009749-06.2010.403.6100 - MAXMIX COMERCIAL LTDA (SP215930 - SILVIA REBELLO MONTEIRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0015922-46.2010.403.6100 - MARCOS ALVES DO NASCIMENTO (SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme fora requerido à fl. 12 dos presentes autos. Anote-se. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0024477-52.2010.403.6100 - VPD EMPREENDIMENTOS LTDA (SP089627 - VICENTE DE PAULO DOMICIANO) X DIRETOR DA 1 JUNTA ADM DE REC DE INFR (1 JARI) DA 6 SUP DA POL ROD FED

Intime-se a impetrante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a adequação da presente inicial, nos seguintes termos: 1) Indique a pessoa jurídica que a autoridade impetrada integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições; 2) Regularize sua representação processual apresentando, para tanto, instrumento de procuração ao subscritor da petição inicial; 3) Apresente cópia dos autos de infração nºs R209306998 e R204656028, bem como cópia do documento do veículo de placa EGO 8212-SP; 4) Por fim, justifique o pedido de suspensão do lançamento dos pontos na carteira nacional de habilitação do sócio Vicente de Paulo Domiciano, eis que não restou comprovado nos autos que os efeitos decorrentes das autuações questionadas, no que tange à pontuação, serão suportados por este. Ressalto que, havendo comprovação de tal fato, deverá providenciar a regularização do presente feito, fazendo constar o Sr. Vicente de Paulo Domiciano, no polo ativo da demanda. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 6862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024881-21.2001.403.6100 (2001.61.00.024881-7) - EDNEI PRADO SAUCEDO X LADY GODIVA OLIVEIRA DOS SANTOS SAUCEDO X ANDRE LUIS KRAUSS X MARIA CLAUDIA CASTELLO BRANCO PACHI KRAUSS (SP116131 - DAVE GESZYCHTER E SP142261 - ROBERTO ROGGIERO JUNIOR) X COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NOBREGA (SP054883 - JURANDYR MORAES TOURICES) X INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP (SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA) X CONSTRUTORA A AZEVEDO LTDA (Proc. MARCO ANTONIO MEDEIROS) X ECOCIL - EMPRESA DE CONSTRUÇOES CIVIS LTDA (SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 1284: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 1273. Após, venham os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 1285/1287 e 1288/1302.

0027771-30.2001.403.6100 (2001.61.00.027771-4) - EDSON MOREIRA DA CRUZ (SP113720 - PAULO ROBERTO NEGRATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Declaro encerrada a instrução processual. Nos termos do artigo 454, caput e 3º do CPC, declaro aberto o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente à autora e posteriormente à ré, para a apresentação de alegações finais. Decorrido o prazo para a apresentação de memoriais, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

0000017-45.2003.403.6100 (2003.61.00.000017-8) - GENY SIQUEIRA (SP011707 - CARLOS GONCALVES E SP070805 - ANELISE DE ALMEIDA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA)

Declaro encerrada a instrução processual. Nos termos do artigo 454, caput e 3º do CPC, declaro aberto o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente à autora e posteriormente à ré, para a apresentação de alegações finais. Decorrido o prazo para a apresentação de memoriais, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

0024350-90.2005.403.6100 (2005.61.00.024350-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X HVA PROMOCOES PUBLICIDADE LTDA

Fl. 193: Embora o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré tenha sido por ora indeferido pelo despacho de fl. 156, às fls. 186/187 foi expedida carta precatória para citação da ré na pessoa do sócio Aparecido Hugo Carletti, no endereço informado pela parte autora. Tendo em vista que o sócio da empresa ré não foi encontrado no endereço informado pela parte autora, entendo que eventual deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa não resultaria na efetiva citação desta, já que a parte autora não informa novo endereço para tal diligência. Pelo todo exposto, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0009771-06.2006.403.6100 (2006.61.00.009771-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X MOACYR DOS SANTOS LOPES JUNIOR(SP078220 - REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS DE CAMPOS DOS SANTOS LOPES(SP078220 - REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA)

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, para apresentar resposta ao agravo retido interposto pelos réus, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, cumpra a decisão de fls. 403/404. Após, venham os autos conclusos para fixação dos honorários provisórios, apreciação dos quesitos formulados pelas partes e eventual oferecimento de quesitos do Juízo.

0027090-84.2006.403.6100 (2006.61.00.027090-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUCAS MORENO C PINHEIRO X BENILENES RODRIGUES PINHEIRO X CLAUDIA MARIA CARNEIRO PINHEIRO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca das certidões do oficial de Justiça de fls. 174, 176 e 178. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000205-18.2006.403.6105 (2006.61.05.000205-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X VALDIR DALBERTO(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA)

Fls. 290/291: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em nome do Sr. Rodrigo Damásio de Oliveira, do valor referente aos honorários periciais provisórios depositados pela parte autora por intermédio da guia de fl. 178. Após, intime-se o perito nomeado para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Concedo ao perito o prazo de quinze dias para cumprir integralmente o despacho de fl. 285, prestando os esclarecimentos complementares solicitados pelo réu na petição de fls. 279/284. No mesmo prazo, deverão as partes apresentar manifestação fundamentada acerca dos honorários definitivos solicitados pelo perito às fls. 288/289. Após, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001296-61.2006.403.6100 (2006.61.00.001296-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022785-72.1997.403.6100 (97.0022785-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ROBERTO EDUARDO X ADOLFO ANTONIO BATISTA X INES ROSA DAMIANOVICH X ISA MARIA SCALARE X LUIZ ALBERTO FELICIO DA FONSECA X LUIZ FERRAZ X MARIA DAS DORES SILVEIRA GNACCARINI X MARINA GOYANO DE FARIA X MILTON JOAO DE MENDONCA X VANDA MAZZANTE VIEIRA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Fls. 269/276: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 6863

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019811-08.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017925-71.2010.403.6100) CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP147091 - RENATO DONDA E SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MANDADO DE SEGURANCA

0005195-28.2010.403.6100 - SP POSTAL LTDA ME(SP173620 - FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante, sob o argumento de que a sentença de fls.

235/240 contém contradição. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. É cediço que a contradição pressupõe a existência na sentença de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que a tornaria inexecutável em razão desse conflito entre as premissas e sua conclusão, o que não é o caso dos autos. Em que pesem suas argumentações, verifico que a Embargante, na verdade, pretende dar aos presentes embargos efeitos infringentes, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, como o suposto equívoco apontado pela Embargante refere-se ao mérito da situação posta em juízo, deve o mesmo vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. A sentença determinou a conversão em renda dos depósitos judiciais feitos no processo, tendo em vista a existência de débitos no âmbito da SRFB, os quais não foram cobertos, ao que parece, pelos suspostos créditos da Embargante. Tanto é assim que a discussão central do processo cingiu-se à homologação ou não dos pedidos de compensação realizados por esta. Se assim não fosse, a autorização de depósito judicial, para fins do disposto no art. 151, inciso II, do CTN, serviria de ardil instrumento para que a Embargante se servisse apenas momentaneamente da certidão positiva com efeitos de negativa, beneficiando-se de uma situação perante o FISCO cuja existência não é legítima. Com isso, as questões atinentes às determinações contidas na sentença devem agora ser discutidas, como já dito acima, através do recurso cabível. No mais, a questão sobre a conversão em renda dos depósitos judiciais ser realizada imediatamente ou não depende de fato superveniente à sentença, ou seja, de eventual interposição de recurso de apelação e dos efeitos com que seria recebido. Portanto, somente nesse momento futuro deve ser ventilada e apreciada. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes acolhimento nos termos acima expostos. P. R. I.O.

0012833-15.2010.403.6100 - SERMA - ASSOCIACAO DOS USUARIOS DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVICOS CORRELATOS (SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante sob o argumento de que a sentença de fls. 444/448v. contém omissão. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. A Embargante alega que não foram observadas as explanações contidas na petição de fls. 382/390, que requereu aditamento ao pedido inicial. Alega que este Juízo ao analisar os autos, adotou como razão de decidir o entendimento segundo o qual, não foram apresentadas as Convenções Coletivas que instituíram o pagamento de tais verbas. Aduz, assim, que constou daquele aditamento que os seus empregados recebem referidas verbas sem a existência de Convenções Coletivas. Afirma que no aditamento foram removidas todas as menções a convenções coletivas das teses referentes aos casos do Abono Família e do Abono de Férias. Quanto a este ponto não há omissão. A petição de aditamento mencionada pela Embargante, ao contrário do que se alega, foi efetivamente considerada na prolação da sentença, constando inclusive de seu relatório. Ocorre que a inexistência de Convenção Coletiva ou qualquer outro documento que demonstre que as verbas intituladas de abono de férias e abono família são pagas de forma eventual e de maneira expressamente desvinculada do salário, é constatação que se agrega aos motivos que embasaram a denegação da segurança. O fator que motivou a improcedência do pleito da Embargante cinge-se à não comprovação dos parâmetros previstos na isenção prevista no art. 28, parágrafo 9º, alínea e, item 7, da Lei 8.212/91, de maneira que as informações contidas no aditamento de fls. 382/390 em nada contribuíram para afastar o recolhimento das contribuições previdenciárias. Aponta, ainda, a Embargante, que não houve manifestação na sentença acerca da possibilidade ou não da compensação ocorrer sobre todos os tributos administrados pela Receita Federal ou se somente sobre as contribuições. Neste aspecto, a sentença também não é omissa, uma vez que o art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637/02, já dispõe que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes acolhimento nos termos acima expostos. P. R. I.O.

0015486-87.2010.403.6100 - INTECOM SERVICOS DE LOGISTICA LTDA (SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE E SP260046 - RAQUEL CRISTINA POLITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante, sob o argumento de que a sentença de fls. 219/223 contém contradição, obscuridade e omissão. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, a sentença não é omissa e os argumentos da Embargante, na verdade, funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração. Outrossim, contradição pressupõe a existência na sentença de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que a tornaria inexecutável em razão desse conflito entre as premissas e sua conclusão, o que também não é o caso dos autos. O mesmo pode ser dito quanto à obscuridade, pois disposições obscuras, isto é, com prejuízo da clareza, dificultam o cumprimento do que restou determinado na sentença. Não é porque a sentença tenha manifestado entendimento jurídico diverso do que pretende a Impetrante, que ela é obscura. Pode até estar errada, mas a prestação jurisdicional foi entregue de forma adequada. Nessa base, em que pesem as alegações formuladas, verifico que a

Embargante, na verdade, pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, como o suposto equívoco refere-se ao mérito da situação posta em juízo, devem vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes acolhimento nos termos acima expostos. P. R. I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0017925-71.2010.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS E SP147091 - RENATO DONDA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027318-40.1998.403.6100 (98.0027318-2) - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA X JOSE GOMES DE SALES X JOSE MIRANDA X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE VALTER CORDEIRO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010. RECESSO JUDICIAL 19/12/2010 A 06/01/2011 - ÚLTIMO DIA DE EXPEDIENTE 17/12/2010.

Expediente Nº 3147

MANDADO DE SEGURANCA

0024314-72.2010.403.6100 - SONIA MARIA SILVA COSTA DOS SANTOS(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 41/42: Defiro o pleito da ex-empregadora. Proceda a empresa FUJIFILM NDT SISTEMAS MÉDICOS LTDA o depósito judicial do valor devido à impetrante em Juízo. Expeça-se ofício à empresa ex-empregadora para dar ciência da presente decisão, a ser cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, em regime de urgência. Prossiga-se nos termos da r. liminar. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 3149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0082240-41.1992.403.6100 (92.0082240-1) - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP222476 - CECÍLIA BRANDILEONE BROWN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl.243: diante da concordância da autora face ao pedido da União Federal esboçado às fls. 234/242, determino:a) a expedição de ofício de conversão em renda no valor de R\$ 1.089,79, relativo à verba honorária devida à União Federal, sob código 2864;b) a expedição de alvará de levantamento em favor da autora, concernente ao saldo remanescente, em nome da advogada indicada à fl. 243.c) realizada a conversão em renda, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 05 (cinco);d) liquidado o alvará e não mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe.Int.Cumpra-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, conta dos da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0018637-86.1995.403.6100 (95.0018637-3) - ANTONIO MAZZALI X BENEDITO ANTONIO DEMARCHI X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA X GENICE FRANCA SANTOS X JOSE ALMIR SOARES GARCIA X JOSE CARLOS MANCILIO X MARILICE APARECIDA MIGLIORINI X MITUO KURAUTI X PEDRO LAMOSA X TKUSUGUTE OTA GARCIA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES E SP063464 - SILVIA HELENA CARDIA CIONE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5696

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032449-78.2007.403.6100 (2007.61.00.032449-4) - CARMEN MARTIN DELLIAS(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

0032570-72.2008.403.6100 (2008.61.00.032570-3) - EMMA MICHELINI DONINI X ANA RITA MICHELINI TOSCHI X CHRISTIANE MICHELINI X RICARDO ANTONIO MICHELINI X VITOR JOSE MICHELINI(SP154059 - RUTH VALLADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal (fls. 217/229), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a autora para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0010951-52.2009.403.6100 (2009.61.00.010951-8) - AGENOR MASSANTE - ESPOLIO X UMBERTO MASSANTE X MARIA DE LOURDES COSTA MASSANTE(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES E SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 122/134), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o autor para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0024777-48.2009.403.6100 (2009.61.00.024777-0) - EIJI TOOKUNI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o agravo retido de fls. 137/138, por ser tempestivo e mantenho a decisão agravada de fl. 452, pelos próprios fundamentos dela constantes. Anote-se. Cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 136, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0009200-93.2010.403.6100 - LUIZ MARUYAMA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 146/147: indefiro o prazo requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, uma vez que não narra nenhum apto a caracterizar justo impedimento que o tenha impedido de se manifestar no prazo já concedido. Se há necessidade de manifestação de técnico do INSS, cabe a este obter tal manifestação no prazo que for assinalado. A estrutura burocrática da Administração não constitui justo impedimento a autorizar a devolução de prazo, sob pena de violação do princípio da paridade de tratamento das partes. 2. Considero a matéria de fato esclarecida. As questões suscitadas pelo autor são de direito e serão resolvidas na sentença. 3. Abra-se conclusão para sentença.

0010626-43.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS CORDEIRO X EDDA TAIOLI CORDEIRO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação dos autores (fls. 168/176), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a ré para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0011046-48.2010.403.6100 - CARLOS JOAQUIM CONDE DE WESTARP(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o agravo retido de fls. 97/98, por ser tempestivo e mantenho a decisão agravada de fl. 96, pelos próprios fundamentos dela constantes. Anote-se. Já apresentadas as contrarrazões ao recurso de apelação interposto (fls. 84/91 e 99/100), cumpra-se o item 4 da decisão de fl. 96, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0014689-14.2010.403.6100 - FERNANDO ROBERTO VERLANGIERI PIZZOCARO(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

1. Converto o julgamento em diligência. 2. O autor pede a condenação da ré nas obrigações de fazer a concessão de pensão militar e incluí-lo como beneficiário do Fundo de Saúde do Exército - Fused e na de pagar-lhe os valores da pensão vencidos desde a data do óbito do instituidor da pensão, seu pai, o Major Reformado Archimedes Horizonte Pizzocaro. Afirma o autor ser portador da síndrome de imunodeficiência adquirida - AIDS, que o incapacita para qualquer trabalho, evento este que lhe garante o direito aos benefícios do Fused, nos termos da Portaria 653/2005, artigo 4º, II, e 5º, III, e à pensão militar, na forma da Lei 3.765/1960, artigo 7º, d (fls. 2/16). Citada, a União contestou. Suscita preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de inclusão do autor como beneficiário do FUSED. No mérito requer a improcedência dos pedidos (fls. 60/70). 3. A preliminar de ausência de interesse processual, suscitada pela União ao fundamento de que o autor já vem sendo atendido pelo Sistema Único de Saúde - SUS e não necessita dos benefícios do Fused diz respeito ao mérito e com este será julgada. A existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Se há na petição inicial a afirmação de que o autor é inválido e tem direito aos benefícios do Fused, para saber se realmente existe a invalidez, se esta garante o direito à pensão e se desta qualidade de pensionista militar decorre também o direito aos benefícios do Fused, é necessária a cognição sobre as provas, o que deve ser feito no julgamento do mérito, de forma aprofundada e exauriente. No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). Ante o exposto, não conheço da preliminar. 4. Não há nenhuma controvérsia acerca dos fatos de que o autor tem 53 anos de idade, é portador da AIDS, filho do Major do Exército Reformado Archimedes Horizonte Pizzocaro, falecido em 2.1.2010, e de Therezinha de Jesus Verlangieri Pizzocaro, falecida em 4.8.2008. O artigo 7º, inciso I, d, da Lei 3.765/1960, na redação da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001, dispõe: Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: I - primeira ordem de prioridade: (...) d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e Não exige esse dispositivo que a invalidez do filho esteja presente no momento do óbito do instituidor da pensão. Basta que exista filho inválido, independentemente da data em que a invalidez se manifestar. Também não exige tal dispositivo prova da dependência econômica entre o filho inválido e o militar falecido. A dependência econômica é presumida no que tange ao filho inválido. 5. Para resolver pela procedência ou não dos pedidos é necessária a produção de prova pericial, consistente em exame médico no autor, a fim de saber se ele está ou não incapacitado total e definitivamente para todo e qualquer trabalho, em virtude de ser portador da AIDS. 6. Determino, de ofício, a produção dessa prova pericial, que terá por finalidade esclarecer se o autor está incapacitado total e permanentemente para realizar qualquer trabalho, em razão de ser portador da AIDS. 7. O autor é beneficiário da assistência judiciária. A perícia será realizada nos moldes previstos na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, com recursos da Justiça Federal. 8. Nomeio perita a médica Doutora Marta Cândido, inscrita no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo sob nº 50389, com endereço na Rua Dr. Miranda de Azevedo, apartamento nº 113, São Paulo/SP, telefones (11) 3662-3399, (11) 9970-7283 e (11) 3675-1070. 9. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contado da data da audiência de início da perícia, audiência essa a ser designada oportunamente. 10. Faculto às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. 11. Decorrido o prazo do item 9, abra-se conclusão para designação de data da audiência de início da perícia. 12. Sem prejuízo, defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, segunda parte, e no artigo 69-A, inciso IV, da Lei 9.784/1999, na redação da Lei 12.008/2008, por ser o autor portador da síndrome de imunodeficiência adquirida. Providencie a Secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos e a adoção de todas as medidas necessárias a concretização da prioridade. Publique-se. Intime-se a União.

0017614-80.2010.403.6100 - CLAUDIA SANTOS REZENDE(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

0020302-15.2010.403.6100 - ANTONIO PEREIRA BOM X EMILIA DE JESUS PEREIRA BOM(SP071023 - VERA LUCIA DA SILVA SOARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 114/120), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que a Caixa Econômica Federal já apresentou contrarrazões (fls. 101/109), remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0024073-98.2010.403.6100 - MOUSTAFA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL

1. Afasto a prevenção do juízo da 25ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo relativamente aos autos nº 0024072-16.2010.403.6100, por serem diversas as execuções fiscais que geraram as afirmadas cobranças indevidas em face do autor, o que afasta a identidade de pedidos e causas de pedir. 2. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do processo com fundamento no artigo 1.211-A, caput, e 1.º e 2.º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 12.008/2009. Determino à Secretaria que identifique na capa dos autos a prioridade deferida e adote as providências para concretizá-la. 3. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950. 4. O valor atribuído à causa (R\$ 460.529,04) não corresponde à vantagem patrimonial objetivada nos pedidos, mas somente ao valor de um deles, o de condenação em dobro do valor tido como cobrança indevida, faltando a inclusão, no valor da causa, do montante relativo à indenização dos afirmados danos morais, cujo valor máximo deve ser especificado na petição inicial. Se é certo que se tem atribuído ao Poder Judiciário competência para fixar o valor da indenização dos danos morais, também não é menos correto que o réu tem o direito de não ser condenado em montante superior ao postulado pelo autor na petição inicial, nos termos dos artigos 128 e 460, caput, do CPC. A indicação do valor dos danos morais na petição inicial, para efeito de limitar o valor da causa, tem a finalidade de garantir a segurança jurídica ao permitir ao réu saber o valor máximo da indenização a que está sujeito. A competência que o Poder Judiciário tem para arbitrar o valor da reparação dos danos morais deve ser exercida dentro de limites claros e razoáveis, sob pena de o arbitramento desses danos se converter em arbítrio, o que gera insegurança jurídica. Há que se limitar tal competência ao valor total que a parte entende devido a título de danos morais, nos termos das normas do CPC acima referidas: a indenização somente pode ser fixada pelo Poder Judiciário até o valor máximo postulado pela parte. Nenhuma das situações descritas no artigo 286 do CPC está presente, para autorizar a formulação de pedido genérico. Não se trata de ação universal (inciso I). Já é possível determinar as conseqüências do suposto ilícito atribuído ao réu porque os alegados danos morais já se consumaram (inciso II). A determinação do valor da condenação não depende de nenhum ato do réu (inciso III). Ainda a propósito do inciso II desse artigo, vê-se a extensão do arbítrio que é deixar a cargo do Poder Judiciário fixar o teto máximo do valor do dano moral, se nem o próprio autor e seu advogado conseguem precisar qual é o valor máximo desse ano. A insegurança jurídica de todos é grande. Cito este exemplo: o banco A quer incorporar o banco B, mas em face deste tramitam no Poder Judiciário um número X de demandas, nas quais há pedido de condenação ao pagamento de danos morais sem nenhum teto. Qual é o limite do passivo do banco B. Não se sabe. Com base nos valores que a jurisprudência tem fixado para a reparação do dano moral, o autor deve estabelecer o limite da indenização postulada, sob pena de comprometimento da segurança jurídica, direito fundamental de todo réu, previsto no artigo 5.º, caput, da Constituição do Brasil, quando alude à segurança. Se a parte autora tem o direito de ação, o réu tem o direito à segurança jurídica e deve saber claramente o valor que lhe está sendo cobrado. Ante o exposto, emende o autor a petição inicial, a fim de indicar o valor máximo da indenização do dano moral e atribuir à causa valor que corresponde à soma de todos os pedidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se.

Expediente Nº 5697

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024562-38.2010.403.6100 - ALVARO AULLER(SP147952 - PAULO THOMAS KORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-1 da Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, fica intimado o autor Alvaro Auller, na pessoa de seus advogados, a recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, observando o valor da causa correto e

atualizado até a data do recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9843

MANDADO DE SEGURANCA

0647810-48.1991.403.6100 (91.0647810-7) - JUAN MIRANDA GUTIERREZ X DOLORES GARCIA MIRANDA X MARIA CABELLO BERMUDEZ X JOSE FRANCELINO FERREIRA(SP141955 - CARLA DURAES DE AZEVEDO MEDINA ACEDO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP020270 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Fls. 79: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 13 a 38, mediante a substituição por cópias, nos termos do art. 177 do Provimento CORE nº 64/2005. Indefiro o pedido em relação às cópias simples acostadas às fls. 39 a 41. Cumprido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012211-33.2010.403.6100 - RODOVIARIO SCHIO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 224/236 em seu efeito devolutivo. Vista à impetrante, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0015096-20.2010.403.6100 - ANNA LYRS GUIMARAES DE CARVALHO X AYR RIBEIRO DE CARVALHO X CYBELLE GUIMARAES DOZZI X ATTILIO DOZZI X EUNICE GUIMARAES DE SOUZA X JOSE JUVENAL GUIMARAES DE AGUIRRE X MARIA REGINA GUIMARAES DE AGUIRRE RIZZO X JOSE CARLOS ANDREATTA RIZZO(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 60: Prejudicado, em face da petição que lhe segue.Fls. 61/62: Ciência à parte impetrante.Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 46.Int.

0016934-95.2010.403.6100 - INSTITUTO ANJO DA GUARDA(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela impetrante a fls. 96/101 em face da decisão de fls. 87/88, a qual indeferiu a liminar requerida.Observo que não assiste razão à parte embargante, uma vez que a decisão embargada não apresenta omissão, contradição ou obscuridade.Com efeito, a decisão embargada expôs, de forma clara e lógica, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à suspensão da presente ação.Eventual discordância da embargante a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza obscuridade, contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado.A propósito, confira-se o julgado:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207)Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, devendo ser mantida a sua fundamentação jurídica.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 87/88.Intime-se.

0024329-41.2010.403.6100 - MARYLIN MARGARET SCHRAMM(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DA DIVISAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SAO PAULO-SP

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a apresentação da declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente, nos termos do Provimento nº 321 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

Expediente Nº 9844

EMBARGOS A EXECUCAO

0021882-17.2009.403.6100 (2009.61.00.021882-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004495-04.2000.403.6100 (2000.61.00.004495-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA

CHAVES) X MOELLER ELECTRIC LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Traslade-se para os autos do processo principal, nº 20006100004495-8 cópia de fls. 66/67 e 69 para efetivação da compensação. Após, arquivem-se estes autos. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013108-37.2005.403.6100 (2005.61.00.013108-7) - LUCIO QUISPE POMA X RITA MAMANI DE

QUISPE(SP118450 - FERNANDO ALBIERI GODOY) X UNIAO FEDERAL

I. Relatório LÚCIO QUISPE POMA e RITA MAMANI DE QUISPE devidamente qualificada na inicial, propuseram a presente ação sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de visto permanente para ambos, a autorização de expedição de Carteira de Trabalho e Previdência Social pelo Ministério do Trabalho para os mesmos, bem como a nulidade das multas aplicadas (Notificações nºs 1782/2005 e 1781/2005). Informaram os autores que residem no Brasil desde 23 de fevereiro de 2004, e que em 08 de agosto de 2004 nasceu o filho de ambos, Luís Adailson Quispe Mamani. Afirmaram que em 09 de maio de 2005 tentaram obter o RNE definitivo, tendo sido lavrado o auto de infração e notificação, com a imposição de multa no valor de R\$828,00 para cada um. Aduzem que lhes foi informado que para requererem a permanência definitiva em território nacional, devem primeiro pagar a multa, o que não aceitam. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/17). Este Juízo Federal declarou a incompetência absoluta para o processamento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível, nos termos da Lei federal nº 10.259/2001 (fls. 20/21). Redistribuídos os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 23). Citada, a União Federal apresentou sua contestação, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juizado Especial e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência da presente demanda (fls. 27/40). Posteriormente, aquele Juízo suscitou conflito negativo de competência (fls. 42/43), sendo certo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou a competência desta 10ª Vara Federal Cível para o processamento e julgamento da presente demanda (fls. 79/83). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação Inicialmente, concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Entretanto, o processo merece ser extinto sem julgamento do mérito. O direito a ação somente pode ser exercido se presentes as condições da ação. A ausência do interesse de agir está a demonstrar a falta de adequação da prestação jurisdicional. A presença do interesse processual deve ser aferida, inclusive, por ocasião do julgamento do feito, na forma preconizada pelo artigo 462 do Código de Processo Civil. Com esse posicionamento encontramos na doutrina juristas de escol como Cleide Previtalli Cais, cuja lição transcrevemos, verbis: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem o julgamento do mérito. Analisando a pretensão dos autores, verifico que esta foi atendida administrativamente, eis que foi requerida a permanência definitiva no país em 10/04/2006 (Protocolo SIAPRO 08505.036295/2006-87) e deferida, conforme informação obtida junto ao sítio do Ministério da Justiça, que foi juntada aos presentes autos, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial. Saliente-se, ainda, que em consulta ao sítio da Polícia Federal nesta data, foi verificado que embora ainda conste a pendência na expedição da Carteira de Estrangeiro do autor, não há notícia de qualquer impedimento quanto ao seu pedido. Outrossim, no que se refere aos autos de infração e às multas aplicadas que, segundo a inicial, estariam a impedir o pedido de permanência dos Autores, verificou-se, do acima exposto, que os argumentos não tem base jurídica, até porque foram efetivamente processados os pedidos de permanência. III. Dispositivo Posto isso, julgo os autores carecedores da ação, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Condene a parte autora, por força do princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Entretanto, friso que o pagamento das verbas supra permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei Federal nº 1.060/1950, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita ora concedido aos autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024321-69.2007.403.6100 (2007.61.00.024321-4) - ADILVA MARIA DE AZEVEDO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADILVA MARIA DE AZEVEDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) substituição da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC nas prestações mensais e na amortização do saldo devedor; b) substituição da TR pelo INPC; e c) anulação dos atos de execução extrajudicial; d) suspensão de leilão judicial; e) inclusão do nome nos cadastros de inadimplentes; f) aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/65). O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 68/70). Inconformada, a parte autora informou a interposição de recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 136/134). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 82/135), argüindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da EMGEA, a impossibilidade jurídica do pedido e a necessidade de denunciação da lide ao agente fiduciário. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Réplica (fls. 147/171). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 144), a parte autora requereu a produção de prova pericial, com a inversão do ônus da prova (fls. 206/210). Não houve manifestação da ré. Proferida decisão saneadora (fls. 228/232), foram afastadas as preliminares, fixados os pontos controvertidos e deferida a realização de prova pericial. Realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 248 e 260/261 e 306/307), restou infrutífera a composição entre as partes. As partes indicaram assistentes técnicos e formularam quesitos (fls. 269/270 e 283/285). O perito nomeado apresentou seu laudo (fls. 318/350), havendo a manifestação da parte ré (fls. 357/367). A parte autora requereu a dilação do prazo para se manifestar sobre o laudo, que foi indeferido por este Juízo Federal (fl. 368). Inconformada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 388/397), ao qual também foi negado seguimento (fls. 403/407). A parte autora, intempestivamente, apresentou por petição sua manifestação sobre o laudo (fls. 369/385). Alegações finais pela parte autora (fls. 408/409). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto às preliminares Deixo de reanalisar as preliminares suscitadas pela ré em contestação, eis que já foram apreciadas por decisão proferida nos autos (fls. 228/232), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno do valor das prestações mensais e do saldo devedor relativos ao contrato de financiamento celebrado pelas partes. Não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Registro que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi instituído pela Lei federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (artigo 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação (artigo 4º). Foram estipuladas, ao longo do tempo, diversas formas de reajustamento das prestações mensais e do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional. Em decorrência, muitas discussões foram travadas entre os mutuários e as instituições de crédito (agente financeiro), provocando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, a fim de solucioná-las. No presente caso, importa destacar que o contrato em discussão consiste em um empréstimo de dinheiro, com o objetivo específico de ser utilizado na aquisição de imóvel para moradia, mediante a contraprestação de devolução futura, com acréscimo de juros e garantia por hipoteca, que é tido como um contrato adjacente ou acessório. Verifica-se, portanto, que o contrato detém a natureza bilateral (ou sinalagmática), porque impõe direitos e deveres para ambas as partes. O principal dever contratual do agente financeiro completou-se com a entrega do dinheiro para o financiamento do imóvel, ao passo que o dever principal do mutuário é de restituir o valor emprestado, com os acréscimos previstos, mediante o pagamento das prestações mensais até o termo final do contrato. As partes deste processo houveram por bem firmar o contrato de mútuo em 21 de dezembro de 1998 (fls. 22/33), com o reajuste dos encargos mensais pelo denominado Plano de Equivalência Salarial (PES - fl. 23 - item 7). Taxa referencial - TR O contrato foi celebrado entre as partes, prevendo a utilização do índice aplicável à remuneração dos depósitos da poupança (cláusulas 25ª), os quais são atualizados mensalmente pela taxa referencial (TR). Ademais, a utilização da TR como índice de atualização do saldo devedor do financiamento encontra expresso fundamento de validade no artigo 15 da Lei federal nº 8.692/93, vigente à época: Art. 15. Os saldos devedores dos financiamentos de que trata esta Lei serão atualizados monetariamente na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização: I - das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, quando a operação for lastreada com recursos do referido Fundo; e II - dos depósitos em caderneta de poupança correspondentes ao dia da assinatura do contrato, nos demais casos. Houve grande celeuma jurídica por ocasião do julgamento, pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo Ex-Ministro Moreira Alves. Na decisão publicada restou consignado que não é a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme constou da ementa, transcritas linhas atrás. Contudo, a Colenda Corte Suprema não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos. A aplicação da TR somente foi afastada nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice

anteriormente pactuado pelas partes. Visou o entendimento do STF proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização deste índice para os contratos de financiamento imobiliário. Tanto é assim que, posteriormente, a Segunda Turma do mesmo Excelso Pretório, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo Ex-Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. Assim, havendo cláusula contratual determinando que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a aplicação da TR. Esta indexação somente seria afastada na hipótese de o contrato prever outro índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de não ser incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PEC/SP. SÚMULA 7/STJ. 1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, não há vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006). 2. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004). 3. A solução da controvérsia, delimitada na alteração do entendimento exarado pelo Tribunal de origem a respeito da ausência de comprovação de irregularidade na aplicação do PEC/SP, esbarra na censura da Súmula nº 07/STJ, porquanto demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias. 4. Agravo regimental desprovido. (grafei) (STJ - 4ª Turma - AGEDAG 200500996532 - Relator Min. Fernando Gonçalves - j. em 16/06/2009 - in DJE DATA: 29/06/2009) Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. A aplicação do referido índice revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos pela TR. Qualquer alteração nesta equação poderia gerar a ruptura de todo o sistema e comprometeria a sua própria existência. Isto posto, não há como referendar o pleito de substituição da TR, seja por que índice for, uma vez que a referida taxa tem previsão contratual e legal. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microsistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o SFH. Mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisto e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. A parte autora não comprovou que o descumprimento contratual pela ré. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. A situação

particular dos mutuários não justifica a revisão do contrato. Assim entendo com aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Nulidade da execução extrajudicial Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682) No presente caso, a ocorrência de ilegalidade ou prejuízo à parte autora pela indicação unilateral do agente fiduciário pela Caixa Econômica Federal, ainda mais diante da ausência de qualquer intenção dos mutuários em purgar a mora. Resta, assim, autorizada a execução extrajudicial e a conseqüente arrematação/adjudicação do imóvel financiado, conforme indica a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A União não ostenta legitimidade passiva no que tange a processos relativos a financiamentos vinculados ao SFH. Precedentes. 2. Tendo o oficial do cartório de registro e documentos certificado que os mutuários se encontravam em local incerto e não sabido e não havendo prova em sentido contrário, deve-se reconhecer a regularidade da notificação por edital (art. 31, 1º e 2º, Decreto-lei nº 70/66). 3. Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais (art. 515, 2º, CPC). 4. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, não infringindo os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade do controle judicial. Precedentes. 5. Na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida (art. 30, 1º, do Decreto-Lei nº 70/66). Precedentes. 6. Para viabilizar a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, a liquidez da dívida se verifica pela apresentação de demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais (art. 31, III). 7. O mero ajuizamento de ação questionando a evolução do débito e a regularidade da execução extrajudicial não inibe o prosseguimento desta (art. 585, 1º, CPC). 8. A regularidade do procedimento de execução extrajudicial pressupõe fiel observância das garantias a ele inerentes, como, por exemplo, o prévio encaminhamento de pelo menos dois avisos de cobrança (art. 31, IV, DL 70/66), a válida notificação dos mutuários para purgarem a mora (art. 31, 1º e 2º, DL 70/66) e a intimação acerca das datas designadas para os leilões. 9. Estando os mutuários em local incerto e não sabido, mostra-se legítima sua intimação por edital acerca das datas designadas para o leilão do imóvel. Precedentes. 10. Apesar de não prevista expressamente no Decreto-lei nº 70/66, admite-se a adjudicação do imóvel ao credor no procedimento de execução extrajudicial, por aplicação analógica do art. 7º, L. 5.741/71. 11. Apelação provida. (grafei) (TRF da 1ª Região - 5ª Turma - AC 200235000027320/GO - Relator Marcelo Albernaz - j. em 25/04/2007 - in DJ de 17/05/2007, pág. 65) De acordo com as alegações genéricas dos autores, não teria sido observada a publicação dos editais em jornal de grande circulação. Contudo, tal ausência não invalida a execução extrajudicial levada a efeito. A este respeito, destaco precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 15. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo DL 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 16. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do DL 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada. 17. Recurso improvido. Sentença mantida. (grifei) (TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AC nº 1308081 - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 19/01/2009 - in DJF3 de 17/02/2009, pág. 585) A despeito de ter sido devidamente notificada ou não, a autora não demonstrou a menor intenção de purgar a mora, adimplindo as prestações em atraso. O objetivo da notificação que era a ciência da interessada para purgação da mora, o que até presente data não ocorreu, eis que a mutuária permanece inerte e está inadimplente, com mais de 12 (doze) prestações em atraso. Por não ter a parte autora inadimplente buscado medidas cabíveis, tempestivamente, não há razão para anulação da execução extrajudicial. Ademais, não havendo qualquer irregularidade nos valores cobrados e na execução promovida pela ré, não há motivo para a retirada da liquidez do título extrajudicial, fundado no Decreto-Lei nº 70/1966. Inclusão do nome do autor no órgão de proteção ao crédito A inscrição em órgão de proteção ao crédito (SERASA) encontra amparo no artigo 43 da Lei federal nº 8.078/1990. Desta forma, uma vez inadimplente a parte autora, não há como impedir a sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito, mormente encontrando-se devidamente aplicadas as regras decorrentes do contrato firmado. Por fim, consigno que a apreciação do mérito delimita-se aos

pedidos articulados na petição inicial, ou seja, relacionados ao afastamento da aplicabilidade da TR, incidência do plano de equivalência e execução extrajudicial. Assim, outros questionamentos apresentados pelo perito judicial ou pelos assistentes técnicos das partes não serão analisados, sob pena de caracterizar sentença extra petita, que a tornaria nula. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando válidos os valores das prestações, bem como a execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 68), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição encartada às fls. 369/385, em cumprimento à r. decisão monocrática de fls. 403/405, restituindo-a aos seus subscritores, que deverão comparecer na secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirá-la, sob pena de arquivamento em pasta própria e posterior inutilização (por reciclagem). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026181-71.2008.403.6100 (2008.61.00.026181-6) - PANAMERICANO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X CONSORCIO NACIONAL PANAMERICANO S/C LTDA X SSF FOMENTO COML/ LTDA (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0028393-65.2008.403.6100 (2008.61.00.028393-9) - CARLOS ROBERTO MARQUES TEODORO (SP201803 - GIULIANO MARCONE SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X VALDIR ALMEIDA DE ALENCAR X JANETE SANTO SILVA (SP138408 - SAVIO HENRIQUE PAGLIUSI LIMA) SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por CARLOS ROBERTO MARQUES TEODORO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, VALDIR ALMEIDA DE ALENCAR e JANETE SANTO SILVA, objetivando a anulação dos efeitos da execução extrajudicial relativa a contrato de financiamento firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Sustentou o autor, em suma, ter a co-ré CEF, em virtude do inadimplemento contratual por parte dele, promovido a execução extrajudicial do referido imóvel, com arrimo no Decreto-lei nº 70/1966, adjudicando para si o imóvel objeto do contrato de financiamento, e, posteriormente, alienando-o para os outros co-réus. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/276). Os presentes autos foram originariamente distribuídos à 19ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo, sendo que aquele Juízo declinou a competência determinando a remessa dos autos a este Juízo Federal, por força de prevenção (fl. 280). O benefício de assistência judiciária gratuita foi deferido ao autor (fl. 283). Emenda à inicial (fls. 285/292). Em cumprimento ao despacho de fl. 293, o autor providenciou cópias dos autos dos processos de nº 2002.61.00.026322-7 e 2007.61.00.030253-0, bem como informou que houve o deferimento de liminar para reintegração de posse em favor dos co-réus Valdir Almeida de Alencar e Janete Santo Silva, terceiros adquirentes do imóvel, em processo que tramita perante a Justiça Estadual (fls. 297/323). Houve decisão de indeferimento da antecipação de tutela (fls. 325/327). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 336/386). Preliminarmente, alegou a carência de ação, litisconsórcio necessário com o adquirente do imóvel e a prescrição. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais e da execução extrajudicial, pugnando pela improcedência dos pedidos articulados na inicial. Houve impugnação à assistência judiciária gratuita concedida ao autor, oposta pelos co-réus Valdir Almeida de Alencar e Janete Santo Silva, a qual foi rejeitada (fls. 423/425). Os mesmos co-réus ofereceram contestação, argüindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, e, no mérito, pugnando pela improcedência dos pedidos articulados na petição inicial (fls. 399/405). Posteriormente, a CEF juntou aos autos documentação relativa aos procedimentos da execução extrajudicial impugnada pelo autor (fls. 408/413). Intimado a manifestar-se sobre as contestações apresentadas, o autor ficou inerte (fls. 416). Instadas a especificarem provas, a parte autora manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (fl. 421), bem como a co-ré CEF (fl. 418). Por seu turno, os co-réus Valdir Almeida de Alencar e Janete Santo Silva não se manifestaram. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à alegação de carência de ação Afasto a alegação de falta do interesse de agir, posto que há resistência da parte ré à pretensão da parte autora. Friso que o processo não comporta extinção, sem a resolução de mérito, como aventado pela ré, porquanto o pedido principal formulado na petição inicial refere-se à anulação da própria execução extrajudicial, revelando o conflito de interesses entre as partes, que necessita de resolução judicial. Quanto à denunciação da lide ao terceiro adquirente Deixo de analisar a preliminar suscitada pela ré acerca da denunciação da lide em relação aos terceiros adquirentes, eis os mesmos já integram o pólo passivo da presente demanda. Quanto à prejudicial de prescrição Outrossim, rejeito a prejudicial de prescrição suscitada na contestação. Com efeito, resta inaplicável o artigo 178 do novo Código Civil ou o artigo 178, 9º, inciso V, do antigo Código Civil (Lei federal nº 3.071/1916), eis que somente incidem nas hipóteses de pretensão deduzida para anular ou rescindir contratos, não se aplicando ao presente caso em que se discute a regularidade da execução extrajudicial. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a

observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).Cinge-se a controvérsia em torno da regularidade do procedimento da execução extrajudicial promovido pela co-ré CEF.Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal.O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.(STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682)Resta autorizada, assim, a execução extrajudicial e a conseqüente arrematação/adjudicação do imóvel financiado, conforme indica a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.1. A União não ostenta legitimidade passiva no que tange a processos relativos a financiamentos vinculados ao SFH. Precedentes.2. Tendo o oficial do cartório de registro e documentos certificado que os mutuários se encontravam em local incerto e não sabido e não havendo prova em sentido contrário, deve-se reconhecer a regularidade da notificação por edital (art. 31, 1º e 2º, Decreto-lei nº 70/66).3. Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais (art. 515, 2º, CPC).4. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, não infringindo os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade do controle judicial. Precedentes.5. Na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida (art. 30, 1º, do Decreto-Lei nº 70/66). Precedentes.6. Para viabilizar a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, a liquidez da dívida se verifica pela apresentação de demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais (art. 31, III).7. O mero ajuizamento de ação questionando a evolução do débito e a regularidade da execução extrajudicial não inibe o prosseguimento desta (art. 585, 1º, CPC).8. A regularidade do procedimento de execução extrajudicial pressupõe fiel observância das garantias a ele inerentes, como, por exemplo, o prévio encaminhamento de pelo menos dois avisos de cobrança (art. 31, IV, DL 70/66), a válida notificação dos mutuários para purgarem a mora (art. 31, 1º e 2º, DL 70/66) e a intimação acerca das datas designadas para os leilões.9. Estando os mutuários em local incerto e não sabido, mostra-se legítima sua intimação por edital acerca das datas designadas para o leilão do imóvel. Precedentes.10. Apesar de não prevista expressamente no Decreto-lei nº 70/66, admite-se a adjudicação do imóvel ao credor no procedimento de execução extrajudicial, por aplicação analógica do art. 7º, L. 5.741/71.11. Apelação provida. (grafei)(TRF da 1ª Região - AC 200235000027320/GO - 5ª Turma - Relator Marcelo Albernaz - j. em 25/04/2007 - in DJ de 17/05/2007, pág. 65) De acordo com as alegações genéricas do autor, não teria sido observada a publicação dos editais em jornal de grande circulação. Contudo, tal ausência não invalida a execução extrajudicial levada a efeito. A este respeito, destaco precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...)15. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo DL 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 16. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do DL 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.17. Recurso improvido. Sentença mantida. (grifei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AC nº 1308081 - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 19/01/2009 - in DJF3 de 17/02/2009, pág. 585)A despeito de ter sido devidamente notificado (fls. 371 e 375/380), o autoa não demonstrou a menor intenção de purgar a mora, adimplindo as prestações em atraso. O objetivo da notificação que era a ciência do interessado para purgação da mora, o que até presente data não ocorreu, eis que o mutuário permaneceu inerte e está inadimplente desde janeiro/2002 (fls. 368 e 371). Destarte, por não ter o autor inadimplente buscado medidas cabíveis, tempestivamente, não há razão para anulação da execução extrajudicial. Ao contrário, mesmo tomando ciência do início dos atos de alienação do bem (fls. 374/380), o autor não tentou regularizar a dívida.No mesmo sentido, não prospera o pedido do autor com relação ao depósito judicial do valor incontroverso das prestações do contrato de financiamento, pois a execução extrajudicial promovida pela CEF culminou com a adjudicação do imóvel em 09 de dezembro de 2002, e a presente demanda foi ajuizada apenas em 18 de novembro de 2008, restando prejudicado o pedido, diante da regularidade da execução extrajudicial.III - DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando válido o procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela ré.Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em prol dos réus, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para

a CEF e R\$ 800,00 (oitocentos reais) para os outros dois co-réus, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 283), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0034694-28.2008.403.6100 (2008.61.00.034694-9) - MARIA CECILIA MIRANDA ARLOCHI(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

S E N T E N Ç A I. RelatórioTrata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA CECÍLIA MIRANDA ARLOCHI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) inversão do sistema de amortização utilizado pela instituição financeira; b) aplicação do juros simples, sem ocorrência de anatocismo e amortização negativa; c) afastamento de taxa de risco de crédito; d) ; e) limitação da taxa de juros; f) afastar a obrigatoriedade de manutenção de seguro; g) aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a exclusão de onerosidade excessiva; e h) restituição em dobro dos valores indevidamente pagos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 32/165).Os benefícios de assistência judiciária e de tramitação prioritária foram deferidos à autora (fl. 167).Citada, a CEF apresentou contestação, juntamente com documentos (fls. 174/218), arguindo, como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora.A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 222/231).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 232), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 235). Por sua vez, a ré dispensou a realização de outras (fls. 234).Designada audiência de conciliação (fl. 198), esta restou infrutífera pela ausência de composição entre as partes (fls. 202/203).Em decisão saneadora (fls. 239/241), foi afastada a ocorrência da prescrição suscitada em contestação e fixados os pontos controvertidos, bem como acolhido o pedido de realização de prova pericial contábil.O Senhor. Perito Judicial apresentou seu laudo (fls. 255/278), tendo as partes apresentado manifestação (fls. 284/288 e 289/298).É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoNão havendo preliminares a serem apreciadas, registro que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o MÉRITO.O cerne da questão recai sobre a validade da utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela PRICE ao contrato firmado para financiamento habitacional firmado pelo Autor, bem como sobre a revisão das cláusulas pactuadas.Anatocismo e Tabela PriceNo caso em tela, as partes celebraram contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), em 24/08/2001, com o sistema de amortização Tabela PRICE (SFA - Sistema Francês de Amortização - fl. 40 - item 5).De acordo com o princípio pacta sunt servanda, os pactos devem ser cumpridos, uma vez que o contrato faz lei entre as partes, devendo prevalecer ao financiamento as cláusulas contratuais livremente pactuadas entre as partes. No que tange à alegação de ocorrência de anatocismo, ressalto que este se caracteriza pela cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. A vedação dessa prática é pacífica.O ordenamento jurídico nacional contém norma que, referindo-se à prática de amortização pelo Sistema Francês de Amortização, não admite a sua aplicação, conforme prevê o a. a. 4º do Decreto federal nº 22.626, de 07 de abril de 1933: Art. 4º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.O Pretório Excelso também já pacificou a jurisprudência nacional por meio da edição da Súmula nº 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.No presente caso, o contrato prevê a utilização do Sistema PRICE para a amortização do saldo devedor. A simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. No início não se apuram os juros. A Tabela PRICE destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. A incidência dos juros se dá mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses.Nesta espécie de amortização as prestações são calculadas em uma única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária.Mesmo com a edição de leis posteriores a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem tranquilamente mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial.Efetiva amortização das parcelas pagasInsurge-se genericamente a parte Autora contra a forma de amortização das parcelas pagas, alegando que não houve efetiva dedução dos valores pagos a título de amortização e de juros. É necessário frisar que o contrato indica, como visto, a Tabela PRICE aplicável ao sistema de amortização. É certo, que dessa sistemática não resulta o anatocismo. Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento (fls. 58/65), NÃO ocorreu efetivamente a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. E destaco que tal constatação não depende de prova pericial.Assim, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que em todos os meses o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor.Neste sentido, já decidi o Colendo Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, não há vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, desde que seja o índice que

remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006).2. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004). 3. No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela PRICE, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. 4. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA 200702177986 - Relator Min. Fernando Gonçalves - j. em 1º/12/2008 - in DJE 01/12/2008)Assim, é pacífico o entendimento de que a utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo.No presente caso, não foi constatada a ocorrência de amortização negativa, motivo pelo qual improcede o pleito autoral.Revisão do valor da prestação mensalA parte autora insurge-se também genericamente contra o valor das prestações inicial e subsequentes do financiamento, não apresentando qualquer justificativa para seu recálculo.Tal alteração somente prejudicaria ainda mais a situação da mutuária, pois a diminuição da amortização mensal aumentaria substancialmente seu saldo devedor, inviabilizando a quitação do financiamento ao final.Ressalto ainda que o perito judicial nomeado asseverou o correto cálculo da primeira prestação. Todavia, a ré não teria respeitado o que foi pactuado quando da revisão das prestações, especificamente quanto à Taxa de Administração (item 3.6.5 - fl. 260).Nesse sentido, é procedente o pedido da autora, pois como restou destacado no laudo pericial, as prestações subsequentes não foram devidamente reajustadas, havendo motivo para a revisão no que tange a esta questão.Inversão do sistema de amortizaçãoA amortização do saldo devedor deve observar o disposto nos artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/1964, in verbis:Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; (destacamos)Além disso, há que ser pautada pela Circular nº 1.278/1988 do Banco Central do Brasil - BACEN, que dispôs:l) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.Não há reparos a anotar no que se refere à correção do saldo devedor, antes de ser efetuado o abatimento do valor da prestação mensal paga.A interpretação sistemática da expressão antes do reajustamento não está a autorizar a amortização seguida da atualização do saldo devedor, pois dessa forma ocorreria uma quebra do equilíbrio contratual originário, por falta de atualização monetária de parte do saldo devedor. Não se trata de acréscimo indevido ao saldo devedor, mas tão-somente recomposição do valor da moeda.Não há, assim, ilegalidade a ser afastada na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida. Esse entendimento já foi proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme a ementa de relatoria do Insigne Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:AGRAVO REGIMENTAL. MÚTUO HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REAJUSTE EM ABRIL/90. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. ATUALIZAÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE. 1. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga.2. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando houver a expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 4. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 200702760145 - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 12/05/2009 - in DJE de 25/05/2009)Finalizando a polêmica sobre o assunto o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.Destarte, não há como acolher o propósito da parte Autora no que tange à postergação da aplicação da correção monetária.Ademais, como ficou esclarecido pelo Perito Judicial, o salvo devedor foi desta forma atualizado pela ré, atendendo a legislação e cumprindo corretamente o contrato (item 3.7.3 - fls. 261).Taxa de jurosA taxa de juros estabelecidas no item 7 do contrato (fl. 40) indica juros nominais de 6% e juros efetivos de 6,1677% (fl. 40), não se afiguram abusivos pois estão a observar os ditames do Sistema Financeiro da Habitação.Não consta irregularidade contratual, pois não há capitalização de juros, os quais são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor. Na fórmula não há exponenciação, tendo-se em conta que a vedação da usura busca justamente evitar o lucro excessivo, não demonstrado na hipótese.Ademais, as taxas de juros contratuais não se afiguram abusivas tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil, não havendo motivo razoável que autorize a modificação da cláusula contratual.De fato, não ocorre a prática de anatocismo quando há aplicação de juros efetivos ao contrato. As taxas de juros nominal e efetiva decorrem da sistemática da matemática financeira, porque os juros nominais correspondem à taxa de contratação numa determinada operação financeira (encontrada a sua expressão mensal a partir da divisão do percentual por 12, ou seja, pelo número de meses do ano). Já os juros efetivos refletem a taxa de rendimento que a operação financeira proporciona efetivamente (já que a incidência de juros em cada mês acarreta aumento percentual, no final do ano, não coincidente com a taxa nominal).Por conseguinte, a taxa nominal é fixada para um período de um ano, ao passo que a frequência da amortização é mensal (períodos diferentes, portanto). Além disso, o Sistema Financeiro da Habitação

possui como fontes os recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais são remunerados mensalmente. Agir de forma diversa, ou seja, aplicando-se tão-somente a taxa nominal, implicaria em um crescente descompasso entre os recursos obtidos pelo SFH e a devolução dos mesmos ao SBPE e ao FGTS. A Caixa estaria a agir ilegitimamente se omitisse o percentual da taxa de juros efetiva, o que não ocorreu. As taxas anuais estipuladas contratualmente (Nominal: 6% e Efetiva: 6,1677%) não se revelam abusivas, eis que se encontram dentro do limite legal previsto no artigo 25 da Lei federal n. 8.692/1993 (12% ao ano). Além disso, o anatocismo caracteriza-se pela cobrança de juros sobre o capital renovado sobre os juros não pagos, o que de fato não ocorreu, até porque não há que se confundir a existência de previsão no contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva com o anatocismo, que se evidencia quando o valor do encargo mensal demonstra-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Prêmios de seguro O prêmio de seguro abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. A sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário é regulada pela Circular SUSEP n. 111, de 3 de dezembro de 1999, com as posteriores alterações, cabendo à instituição financeira, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. No caso do Sistema Financeiro da Habitação, a seguradora se obriga, inclusive, a assumir o saldo devedor no caso de falecimento/invalidez do mutuário. Tanto é assim, que o valor do prêmio de seguro relativo ao MIP (morte invalidez permanente) é aferido a partir do valor do financiamento (e não da previsão de sobrevivência do segurado). Não há prova nos autos de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais e, além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. De outra banda, a interpretação comumente conferida pelos mutuários ao art. 1.438, do CC/1916 é totalmente equivocada, dado que o mencionado preceito apenas estipula um direito da empresa seguradora, de forrar-se contra fraudes do beneficiário do seguro, na hipótese do mesmo ter conferido valor superior ao devido ao bem segurado, com o intuito de locupletar-se na hipótese de eventual sinistro. Esta mesma inteligência permanece com o art. 778 do atual Diploma Civil, equivalente à norma aludida. No que tange à constante alegação de incidência da MP 1.691-98 e aventada liberdade de escolha pelo mutuário da empresa seguradora, entendo que a argumentação é falha. É que o art. 2º da aludida MP 1.691 autoriza os agentes financeiros a escolherem a empresa seguradora, nos seguintes termos: os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Por oportuno, destaco a manifestação do Perito Judicial (item 3.3.8 - fl. 259) informando que o valor pago pela mutuária a título de seguro obedeceu aos critérios definidos na legislação e também ao pactuado no contrato. Taxa de administração ou de risco de crédito O contrato tem força obrigatória entre as partes e deve ser cumprido se não contrariar normas de ordem pública. Portanto, nada há de ilegal na cobrança da taxa de administração ou de risco de crédito, se houver previsão contratual. Nesse sentido, trago o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA - SFH - SAC NOVO - DL Nº 70/66 - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDA - DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - EXCLUSÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE SEGURO - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O contrato prevê o Sistema de Amortização Constante - SAC, que, assim como ocorre com o SACRE, propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial. 3. A alegação de ilegalidade na cobrança da Taxa de Administração não pode ser acolhida, uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal), sendo, portanto, legítima. A parte autora não pode se negar a pagá-la, visto que faz frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possui o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência. Do mesmo modo, ocorre com a Taxa de Seguro, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. 4. Em sede de cognição sumária, não é possível fazer um juízo acerca da evolução do financiamento e dos índices adotados para o reajuste das prestações. Estas questões não podem ser analisadas sem a realização da prova pericial, necessária ao exame da controvérsia, sob a égide do contraditório, o que ainda não ocorreu, na espécie. Além de que a parte agravante não juntou aos autos a cópia da planilha de evolução das prestações do financiamento, de modo que descabe alegar a abusividade da cobrança dos valores exigidos pelo agente financeiro. 5. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações, segundo o valor apontado pela parte agravante. 6. Agravo improvido.. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AI 200803000454664- Relatora Desemb. Federal RAMZA TARTUCE - j. em 04/05/2009 - in DJF3 CJ2 DATA: 19/05/2009, pág. 358) Cuida-se, em verdade, de remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados e de cautela para apuração da solvabilidade do contratante, na medida em que a inadimplência vem comprometendo e onerando demasiadamente os contratos de crédito coletivo. Código de Defesa do Consumidor Por fim, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que as instituições financeiras devem observar o Código de Defesa do Consumidor - CDC, criado pela Lei nº 8.078, de 11.09.90, (ADI nº 2.591-DF, DJu 29.09.2006, Relator Exmo. Ministro Carlos Velloso), razão pela qual esse diploma há que ser aplicado ao contrato firmado entre as partes. Entretanto, não foi demonstrada a ocorrência de lesão causada por cláusula abusiva ou prática contratual desleal da CEF que pudesse autorizar a modificação do contrato, o qual foi

firmado segundo o princípio da autonomia das vontades que, por conseguinte, vincula as partes em homenagem ao princípio da segurança jurídica. De outro lado, a Lei nº 8.692, de 1993, é hierarquicamente equivalente ao CDC. Ambas têm a natureza de lei ordinária, de sorte que a existência de eventual conflito aparente de normas também há de ser superado nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/42), segundo os termos de seu artigo 2.º, parágrafos 1º e 2º, é dizer, a lei posterior revoga a anterior e, ainda, a norma especial prevalece em detrimento da que estabelece normas gerais. De todo o exposto, não se configurou a ocorrência de pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré, já que não restou demonstrada a prática do anatocismo, reajustes abusivos ou descumprimento do contrato, descabida a revisão contratual requerida em razão da inexistência de lesão e do princípio pacta sunt servanda. Repetição ou compensação em dobro No presente caso, não obstante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, tendo em vista a existência de relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente do E. STJ: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois se houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a CEF no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do artigo 23 da Lei federal nº 8.004/1990 - específica para os contratos do SFH : Art. 23. As importâncias eventualmente cobradas a mais dos mutuários deverão ser ressarcidas devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes. Assim não é aplicável o artigo 42 da Lei nº 8.078/90 ou artigo 1.531 do Código Civil de 1916. Neste rumo, já decidiu o Colendo Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. 4. Recurso improvido. (grafei)(TRF da 2ª Região - AC nº 66840 - Relatora Liliane Roriz - in DJU de 15/04/2005, pág. 448) Portanto, o pedido de repetição ou compensação em dobro formulado pela Autora não há de ser atendido, em face da existência de normatização específica. Por fim, consigno que a apreciação do mérito delimita-se aos pedidos articulados na petição inicial. Assim, outros questionamentos apresentados pelo perito judicial ou pelos assistentes técnicos das partes não serão analisados, sob pena de caracterizar sentença extra petita, tornando-a nula. III. Dispositivo Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Autora e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer, consistente na revisão do cálculo da Taxa de Administração, desde a primeira prestação. Condeno-a, ainda, à devolução dos valores pagos a maior, a título de prestações mensais, compensando-se, no entanto, as importâncias relativas a eventuais prestações vencidas e não pagas, revistas na forma da presente sentença, com os acréscimos legais e contratuais, além da atualização monetária. Tendo em vista que a parte ré decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, suspendendo, porém, a execução em razão da concessão da justiça gratuita, na forma artigo 12, da Lei 1.050/60 (fl. 167). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004913-24.2009.403.6100 (2009.61.00.004913-3) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEDRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012170-03.2009.403.6100 (2009.61.00.012170-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP231854 - ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014317-02.2009.403.6100 (2009.61.00.014317-4) - MARIA GLORIA DE SOUZA (SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0019675-45.2009.403.6100 (2009.61.00.019675-0) - ILDA REGINA DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS

CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007917-35.2010.403.6100 - ARLINDO ANTONIO GOIS(SP177286 - CÍNTIA QUARTEROLO RIBAS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ARLINDO ANTONIO GOIS em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos material e moral, em virtude de suposto erro médico cometido em estabelecimento hospitalar da autarquia federal. Informou o autor, em suma, que em 18 de abril de 2002, foi submetido à cirurgia oftalmológica nas dependências da autarquia ré, a qual deixou graves seqüelas, devido à imprudência, imperícia e negligência de seus profissionais. Em razão de tal resultado inesperado, sustentou que sofreu danos de ordem material, em virtude de gastos com tratamento e medicamento para reverter seu estado de saúde, bem como de natureza moral. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/48). Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 52). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 61/161), suscitando, em preliminar, a nulidade da citação, via postal; a incompetência absoluta do Juízo Estadual; e sua ilegitimidade passiva. Como preliminar de mérito, aventou a prescrição. No mérito, pleiteou a improcedência dos pedidos, eis que não restaram comprovados os elementos da responsabilidade civil pelos alegados danos. O autor manifestou-se em réplica (fls. 168/172). Inicialmente distribuído o presente feito perante esta 1ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara da Comarca de São Paulo, os autos foram remetidos à Justiça Federal, ante a declaração de incompetência absoluta daquele Juízo de Direito (fl. 172). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 177), o autor requereu a produção de prova testemunhal e pericial (fl. 178). A ré, por sua vez, também pleiteou a realização de oitiva de testemunhas e de perícia médica, bem como reiterou seu pedido de ingresso do Hospital São Paulo no feito (fl. 182/183). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de nulidade da citação Diante da manifestação da própria parte ré, no sentido de ser aplicado o disposto no 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil (fls. 64/65), reputo prejudicada a primeira preliminar argüida. Quanto à preliminar de incompetência absoluta Também restou prejudicada a segunda preliminar suscitada, em razão do reconhecimento da incompetência absoluta pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, Comarca de São Paulo, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 172). Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva A prova documental carreada aos autos nega a alegação da parte ré. Em diversos documentos juntados, consta a inscrição do nome Hospital São Paulo junto ao da UNIFESP (fls. 31/43, 46/48, 97, 100/102, 108/117, 119, 124/127, 129/130, 132, 134/136 e 140/150). Admitir a ausência de liame com a ré, diante de tais provas, permitiria cancelar informação enganosa, o que é inadmissível. Por outro lado, foi juntado relatório subscrito pela médica Alessandra Trad Meirelles - CRM nº 103.865 (fls. 92/93), versando especificamente sobre os fatos alegados pelo autor. Nesta missiva, a referida médica alude o seu vínculo com a UNIFESP. Portanto, restou demonstrado a legitimidade passiva da parte ré. Em caso similar ao presente, assim já decidi o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUPOSTO ERRO MÉDICO OCORRIDO NAS DEPENDÊNCIAS DO HOSPITAL-ESCOLA DA AUTARQUIA FEDERAL ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA (UNIFESP) - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE ACOLHEU PEDIDO DA PARTE AUTORA DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Ação de indenização pelos danos sofridos pela autora menor em razão de seqüelas advindas de lesão cerebral supostamente ocorrida durante trabalho de parto malsucedido realizado nas dependências do Hospital São Paulo da Escola Paulista de Medicina, UNIFESP, autarquia federal. 2. Exaurido o patrimônio da autarquia, pelas dívidas dela responde a pessoa política que a instituiu, de modo que está longe de ser absurdo cumular no pólo passivo de ação indenizatória por danos oriundos de parto mal feito em hospital escola de universidade federal, a própria autarquia (no caso, a UNIFESP) e a União Federal que a criou. 3. Ao contrário do afirmado na minuta, não se trata de hospital vinculado à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, e sim de hospital vinculado a uma universidade federal e por ela mantido, de modo que não tem valor jurídico o argumento da União Federal concernente a apenas repassar recursos financeiros ao SUS. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Recurso de embargos de declaração prejudicado. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AI 200603001184106 - Relatora Desemb. Federal Johonsom Di Salvo - j. em 02/06/2009 - in DJF3 CJ1 DATA:19/06/2009, pág. 04) Quanto à prejudicial de mérito Tendo em vista que a Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP tem a natureza jurídica de autarquia federal, o prazo prescricional é quinquenal, conforme o disposto no Decreto federal nº 20.910/1932, combinado com o artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/1942, in verbis: Decreto federal nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Decreto-lei nº 4.597/1942, de 19 de agosto de 1942: Art. 2º. O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos. Assim, levando em conta que o dano alegado pelo autor teria ocorrido em 18/04/2002 (data da cirurgia) e que a demanda somente foi ajuizada em 14/04/2009 (fl. 02), a pretensão foi fulminada pela prescrição quinquenal. Neste sentido, decidi o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE

MULTA ADMINISTRATIVA. SUNAB. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETOS 20.910/32 E 4.597/42. 1. Esta Corte entende que aplica-se o prazo prescricional quinquenal para cobrança de multa administrativa advinda de autarquia federal, nos termos dos arts. 1º do Decreto-lei 20.910/32 combinado com 2º do Decreto-lei 4.597/42. Precedentes: REsp 374.790/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 6.4.2006; AgRg no REsp 536.573/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 22.3.2004. 2. Agravo regimental não-provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - AGRESP 927568 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - j. em 19/02/2009 - in DJE de 25/03/2009)RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MULTA APLICADA PELA SUNAB. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. A SUNAB foi criada pela Lei Delegada nº 05, de 26/09/62, que atribuiu à entidade a natureza de autarquia federal. 3. A jurisprudência do Eg. STJ, no que pertine ao prazo prescricional das autarquias, está assentada no sentido de que todas as dívidas passivas da União, bem assim, toda e qualquer ação contra a Fazenda prescreve em cinco anos, consoante o disposto no art. 1º do Dec. 20.910/32 e o art. 2º do Decreto-lei 4.597/42 estendeu esse direito às autarquias. 4. O crédito relativo à multa aplicada pela extinta Sunab deve obedecer à prescrição quinquenal. 5. Agravo regimental conhecido, mas desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - AGRESP 536573 - Relator Ministro Luiz Fux - j. em 04/03/2004 - in DJ de 22/03/2004 , pág. 231)III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da pretensão do autor na presente demanda. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como os honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente, a partir da data desta sentença. Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 52), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019108-82.2007.403.6100 (2007.61.00.019108-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022917-32.1997.403.6100 (97.0022917-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ANTONIO SPERANDIO X JOSE CARLOS CHAVES X JORGE MANOEL NUNES BRANCO X JOAO URBANO DOS SANTOS BOTELHO X JOAO MARIA OLIVEIRA DE LIMA X JAIME SANTANA SILVA X JAELCIO JOSE ESCALIANTE X ROSANA NANARTONIS DE ALMEIDA X ROSANGELA DOS SANTOS X ROBSON DOS SANTOS FRANCA(SPI75419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SPI87265A - SERGIO PIRES MENEZES) SENTENÇAVistos, etc.I - RelatórioTrata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ANTONIO SPERANDIO, JOSÉ CARLOS CHAVES, JORGE MANOEL NUNES BRANCO, JOÃO URBANO DOS SANTOS BOTELHO, JOÃO MARIA OLIVEIRA DE LIMA, JAIME SANTANA SILVA, JAELCIO JOSÉ ESCALIANTE, ROSANA NANARTONIS DE ALMEIDA, ROSANGELA DOS SANTOS e ROBSON DOS SANTOS FRANÇA, objetivando a extinção do processo de execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Subsidiariamente, visa à redução do valor apresentado pelos embargados para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 97.0022917-3 Alegou a embargante, preliminarmente, a inexigibilidade do título executivo em razão dos pagamentos realizados na via administrativa. Defendeu, ademais, o excesso de execução em face da inexistência de sucumbência, porquanto os pagamentos foram feitos na via administrativa. Intimados, os embargados apresentaram impugnação (fls. 75/84), refutando as alegações da embargante. Foi trasladada cópia da decisão que acolheu a impugnação ao valor da causa oposta pelos embargados (fls. 91/100). Determinada a remessa dos autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram elaborados os cálculos de fls. 103/121, ratificados à fl. 140, com os quais os embargados concordaram (fls. 133 e 145). A embargante, de seu turno, impugnou os referidos cálculos (fls. 148/149). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à inexigibilidade do título Sustentou a União Federal a inexigibilidade do título, em razão dos pagamentos realizados na via administrativa. Evidentemente, os pagamentos realizados administrativamente não podem ser ignorados, a ponto de impingir a embargante o duplo cumprimento da obrigação (bis in idem) e, em contrapartida, propiciar o enriquecimento sem causa dos embargados, em detrimento do Erário. Por isso, os pagamentos administrativos devem ser descontados. Deste modo, o título executivo judicial impugnado nestes embargos deve ser executado da forma como transitou em julgado, com o desconto dos valores satisfeitos na via administrativa. Quanto ao mérito O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a discussão travada na presente demanda gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. O título executivo judicial formado (fls. 127/130 e 160/168 dos autos nº 97.0022917-3), condenou a União Federal à incorporação do percentual de 11,98% aos vencimentos dos embargados, a partir de março de 1994, com correção monetária na forma do Provimento nº 24 da Corregedoria-regional da Justiça Federal da 3ª Região e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês. Condenou a embargante, ainda, ao pagamento de honorários de advogado em prol dos embargados, que foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas. Sustentou a União Federal que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.797/PE, limitou a aplicação do percentual de 11,98% ao período de abril de 1994 a dezembro de 1996, bem como que aquele julgamento tem efeitos vinculante e erga omnes relativamente à Administração Pública e aos demais órgãos do Poder Judiciário. Observo, no entanto, que o

posicionamento mencionado foi superado com o julgamento da ADI-MC nº 2.323/DF por aquela Colenda Corte Superior, a qual assentou o entendimento de que a incorporação da diferença de 11,98% não pode ser vista como reajuste e sim como recomposição salarial, em virtude de erro na conversão da URV. Esta é a exegese que prevalece na 1ª e 2ª Turmas do Colendo Pretório Excelso, consoante julgados que seguem: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO EM URV. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A recomposição de 11,98% aos servidores públicos não importa em reajuste ou aumento de vencimentos, sendo, portanto, incabíveis a compensação e a limitação temporal, visto que o entendimento firmado na ADI 1.797/PE foi superado quando do julgamento da ADI 2.323-MC/DF.II - Agravo regimental improvido. (grafei)(STF - 1ª Turma - RE-AgR nº 529559/MA - Relator Min. Ricardo Lewandowski - data do julgamento: 02/10/2007, DJe de 31/10/2007, pág. 90) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 11,98%. LEI FEDERAL N. 8.880/94. SUPERAÇÃO DO LIMITE TEMPORAL FIXADO PELA ADI N. 1.797. ADI N. 2.323.1. O Supremo Tribunal fixou orientação no sentido de que aos servidores públicos estaduais, independentemente de lei local, é aplicada a Lei federal n. 8.880/94.2. A orientação fixada na ADI n. 1.797, que reconheceu devido o percentual de 11,98% apenas para o período de abril de 1994 a dezembro de 1996, foi superada no julgamento da ADI 2.323.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 472530/RN - Relator Min. Eros Grau - data do julgamento: 08/05/2007, DJe de 01/06/2007, pág. 78) Deste modo, o título executivo judicial impugnado nestes embargos deve ser executado da forma como transitou em julgado. Observo, no entanto, que a embargante efetuou a incorporação do percentual de 11,98% na via administrativa, bem como realizou o pagamento de parte do valor principal e dos juros de mora. Assim, consoante pontuado acima, os pagamentos realizados na via administrativa devem ser descontados, a fim de não impingir a embargante o duplo cumprimento da obrigação (bis in idem) e, em contrapartida, propiciar o enriquecimento sem causa dos embargados, em detrimento do Erário. No tocante às verbas de sucumbência, observo que os honorários advocatícios foram fixados sobre o valor total da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas, porém sem o desconto dos pagamentos realizados administrativamente. Cumpro asseverar que os pagamentos administrativos foram feitos após o ajuizamento da presente demanda, não podendo ser deduzidos da base de cálculo dos honorários. Com efeito, a diferença de 11,98% originou-se da conversão da URV em março de 1994 e, somente após a propositura da demanda de conhecimento, que ocorreu em 11/07/1997, foi realizado o pagamento administrativo de parte dos débitos. Em decorrência, os valores pagos administrativamente devem ser considerados no conceito de condenação, para a incidência do percentual arbitrado no julgado a título de honorários. Entendimento contrário permitiria criar situação de exclusivo arbítrio do executado, conferindo-lhe a possibilidade de se escusar do pagamento dos honorários advocatícios, mediante a diminuição ou mesmo a extinção da obrigação na esfera extrajudicial, que implicaria na afetação da base de condenação. Outrossim, os honorários pertencem ao advogado, consoante prevê o artigo 23 da Lei federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), in verbis: Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. (grafei) Desta forma, a base para o cálculo dos honorários advocatícios é o total da condenação, nela incluídos os pagamentos realizados na via administrativa. Neste sentido já decidiram os Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Regiões, conforme se inferem das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 11,98%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Os limites da execução são fixados pelo título judicial exequendo, de modo que se, por força da decisão exequenda, a verba advocatícia sucumbencial fora fixada em percentual incidente sobre o valor da condenação, é defeso, sob pena de ofensa à coisa julgada, intentar-se, no processo executório ou nos embargos a ele opostos, alteração da respectiva base de cálculo. 2. Incidência, pois, do percentual dos honorários sobre o valor da condenação, sem dedução, portanto, para fins de apuração do valor devido da verba, do quanto fora pago, a tal título, no âmbito da própria pública administração. 3. Orientação jurisprudencial assente, outrossim, sobre não prejudicar, a transação firmada pela parte sem a participação do advogado, o crédito deste aos honorários de sucumbência, frutos do título judicial, por constituir direito autônomo do mesmo, hipótese, aliás, sequer ocorrente no caso em exame, no qual não se verificou acordo a propósito da questão objeto da lide. 4. Ressalva de entendimento contrário do Relator, que entende incompatíveis com a ordem constitucional, em face da natureza indenizatória dos honorários sucumbenciais, as normas legais que os atribuem ao próprio advogado. 5. Fixação da verba honorária de sucumbência na ação de defesa do devedor que atende aos parâmetros fixados pelos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. 6. Recurso de apelação não provido. (grafei)(TRF da 1ª Região - 2ª Turma - AC nº 200434000019685/DF - Relator Des. Federal Carlos Moreira Alves - data do julgamento: 20/08/2007, DJ de 11/09/2007, pág. 42) EMBARGOS À EXECUÇÃO. 11,98%. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS. BASE-DE-CÁLCULO.- Apelação de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução de título judicial, que condenara a UNIÃO a pagar as diferenças decorrentes da implantação do percentual de 11,98% sobre a remuneração dos apelados, todos servidores públicos do Poder Judiciário Federal.- Descabida a alegação de nulidade, por cerceamento de defesa. Os cálculos da Contadoria foram elaborados a partir das fichas financeiras dos servidores, ora apelantes. Não havia outras fichas a serem requisitadas do órgão em que os mesmos estão lotados.- Mesmo havendo sido quitada administrativamente parte do débito, são devidos os honorários advocatícios em favor dos autores sobre o total da condenação, como fixado na sentença exequenda. Precedentes: TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC nº 113463/RN, Rel. Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, julg. em 25/06/1998, publ. DJU de 02/10/1998; Terceira Turma, AC 316232/RN, Rel. Des. Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, julg. 27/10/2005,

publ. DJ 19/12/2005; AC nº 367432/CE, Rel. Des. Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (convocado), julg. 10/11/2005, publ. DJ 19/12/2005, pág. 717.- Apelação dos embargados parcialmente provida, apenas para assegurar que os honorários tenham por base o valor total da condenação. (grafei)(TRF da 5ª Região - 1ª Turma - AC nº 397740/CE - Relator Des. Federal Ubaldo Ataíde de Cavalcante - data do julgamento: 08/11/2007, DJ de 30/01/2008, pág. 733)Assente tais premissas, verifico que os embargados concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, os quais merecem ser acolhidos, principalmente porque observaram os limites da coisa julgada e o acima exposto, quanto aos honorários advocatícios.Esclareço, ainda, que não foram comprovados, pela União Federal, novos pagamentos administrativos aos ora embargados, além dos mencionados na petição de fls. 456/703 dos autos principais, os quais já foram considerados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fl. 140).Destarte, reconheço em parte o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Por fim, destaco que a possibilidade de transmissão de petições por meio de fac-símile está regulada na Lei federal nº 9.800/1999, que fixa, também, o prazo de 05 (cinco) dias para a entrega do original em juízo.Desta forma, indefiro o pedido de desentranhamento formulado pela União Federal (fl. 131), posto que os embargados cumpriram o determinado pelo citado Diploma Legal.III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, determinando o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 103/121) ou seja, em R\$ 142.730,28 (cento e quarenta e dois mil e setecentos e trinta reais e vinte e oito centavos), atualizados até agosto de 2009.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão rateados entre as partes, nos termos do artigo 21 do CPC.Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia ao processo principal, arquivando-se os presentes.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0023705-26.2009.403.6100 (2009.61.00.023705-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034035-39.1996.403.6100 (96.0034035-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X ANTONIA DE JESUS AQUINO SILVA X JOSE RAIMUNDO MARCOS DA SILVA X FABIANA AQUINO MARCOS X LUCIANA AQUINO MARCOS X SILVANA AQUINO SILVA(SP083444 - TANIA ELI TRAVENSOLO E SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ANTONIA DE JESUS AQUINO SILVA, JOSÉ RAIMUNDO MARCOS DA SILVA, FABIANA AQUINO MARCOS, LUCIANA AQUINO MARCOS e SILVANA AQUINO SILVA, objetivando a redução parcial do valor apresentado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 96.0034035-8.Alegou a embargante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pelos embargados contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado.Intimados a se manifestarem, os embargados apresentaram impugnação, argüindo, preliminarmente, a intempestividade dos presentes embargos. No mérito, refutaram as alegações da embargante (fls. 48/50).Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram apresentados cálculos (fls. 53/67), com os quais as partes concordaram (fls. 74 e 77/78).É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à preliminar de intempestividadeRejeito a preliminar suscitada pelos embargados.Com efeito, o prazo para oposição de embargos, nas execuções contra a Fazenda Pública, foi alterado pela Lei federal nº 9.494/1997 e pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, passando para 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de citação respectivo aos autos, in verbis:Art. 1o-B. O prazo a que se refere o caput dos arts. 730 do Código de Processo Civil, e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, passa a ser de trinta dias. (NR) - (artigo incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001) - grafei Portanto, tendo em vista que o mandado de citação foi juntado aos autos principais (autuados sob o nº 96.0034035-8, em apenso) em 27/09/2009 (fl. 547 daquele feito) e a União Federal protocolizou a petição inicial em 19/10/2009, ainda não havia ultrapassado o prazo legal, motivo pelo qual os presentes embargos são tempestivos.Quanto ao méritoNão havendo outras preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a discussão travada na presente demanda gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada.Observo que as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais respeitaram os limites do julgado.Entretanto, como é cediço, o juiz deve se limitar ao pedido formulado na petição inicial, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita (artigo 460 do Código de Processo Civil). Assim sendo, em que pese a concordância das partes com os cálculos da Seção de Cálculos e Liquidações, verifico que estes são menores que os acostados à petição inicial dos presentes embargos.Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo seus cálculos, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada.III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação acostados à petição inicial (fls. 06/08), ou seja, em R\$ 152.887,04 (cento e cinquenta e dois mil e oitocentos e oitenta e sete reais e quatro centavos), atualizados até novembro de 2008. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno os embargados ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde a data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei

federal nº 6.899/1981).Entretanto, tendo em vista que os embargados são beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 41 dos autos nº 96.0034035-8), o pagamento da verba acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007936-41.2010.403.6100 - VALMIR HENRIQUE X ROSANA ALVES HENRIQUE(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008373-82.2010.403.6100 - DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA(RS056939 - VIVIAN KURTZ VIEIRA DE CARVALHO E SP286775 - TASSIA SIQUEIRA SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA. contra atos do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a emissão de certidão de regularidade fiscal.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/212).Emenda à petição inicial (fls. 216/221 e 222).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 224/227).Notificado, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo apresentou informações (fls. 240/265), defendendo o ato coator impugnado e requerendo a denegação da segurança.Em seguida, sobrevieram as informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo (fls. 284/290), também pugnando pela denegação da segurança. Logo após, a impetrante requereu a desistência da demanda (fl. 299).Este Juízo Federal determinou à parte impetrante que providenciasse a juntada de procuração com poderes especiais para desistir (fl. 300), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 65). Este Juízo deferiu a prorrogação do prazo para cumprimento em mais 5 (cinco) dias (fl. 307).Intimada, a parte impetrante não cumpriu o determinado por este Juízo Federal, consoante certificado à fl. 308 dos autos.É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoEmbora intimada para regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, prorrogado por mais 5 (cinco) dias, sob pena de seu indeferimento, o impetrante quedou-se inerte, não cumprindo a determinação de juntada de procuração com poderes especiais para desistir da demanda, conforme certificado (fl. 308).Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), a petição inicial deve ser indeferida.Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Assim sendo, é suficiente a intimação da parte impetrante por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205)PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287)Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL.1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, aplicados de forma

subsidiária ao rito do mandado de segurança. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008800-79.2010.403.6100 - LUIZ BABBINI NETO X LIGIA DACCA CURI BABBINI (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

I. Relatório LUIZ BABBINI NETO e LÍGIA DACCA CURI BABBINI, devidamente qualificados na inicial, impetram o presente mandado de segurança em face do ato do Senhor SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, visando à concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo nº 04977.003351/2010-76, para a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis do imóvel cadastrado na Secretaria do Patrimônio sob o nº RIP 62130002965-00. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/21. Instados a emendar a petição inicial (fl. 23), sobreveio petição dos impetrantes neste sentido (fl. 25). O pedido liminar foi deferido (fls. 27/28). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações e juntou documento (fls. 42/43). Em seguida, a parte impetrante informou ter a autoridade impetrada concluído o processo administrativo de transferência (fl. 35). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 37/42). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a necessidade da sua intervenção (fls. 44/45). Após, este Juízo Federal determinou à parte impetrante que manifestasse interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito (fl. 47). Intimada, a parte impetrante deixou de se manifestar, consoante certidão exarada à fl. 48. Relatei. DECIDO. II. Fundamentação O processo merece ser extinto sem julgamento do mérito. O direito a ação somente pode ser exercido se presentes as condições da ação. A ausência do interesse de agir está a demonstrar a falta de adequação da prestação jurisdicional. Com esse posicionamento encontramos na doutrina juristas de escol como Alfredo Buzaid que esclarece, verbis: Julga-se igualmente prejudicado o mandado de segurança, quando perder o objeto. (Mandado de Segurança, vol. 1, Saraiva, São Paulo, 1989, p. 244) Não discrepa desse entendimento a Professora Cleide Previtalli Cais, cuja lição, pela clareza, transcrevemos: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem o julgamento do mérito. (O Processo Tributário. São Paulo, Revista dos Tribunais, p. 166) Da mesma forma, abordando o tema da extinção do processo de mandado de segurança sem julgamento, José da Silva Pacheco cita copiosa jurisprudência no sentido da impossibilidade de julgamento do conhecimento do mérito, quando o pedido é atendido antes de proferida a sentença. Um dos acórdãos citados, prolatado pelo Tribunal de Alçada Civil de Minas Gerais, no julgamento do MS 1.599, em 7.4.87, Relator Juiz Hugo Bengtsson, amolda-se ao presente caso, conforme a seguinte ementa: A sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultante da incidência deste. Se pretendia evitar a desocupação do imóvel, via mandado de segurança e se aquela já ocorreu, evidente a perda do objeto, pelo fato superveniente. (O Mandado de Segurança e Outras Ações Constitucionais Típicas. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1991, p. 242) Analisando a pretensão dos impetrantes, verifico que esta foi atendida administrativamente, conforme estes próprios informaram (fl. 35), configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial. Pelo exposto, o presente mandado de segurança deve ser extinto sem julgamento do mérito. III. Dispositivo Posto isso, julgo os Impetrantes carecedores da ação, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), por ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0013052-28.2010.403.6100 - JOSE ALVARO PEREIRA LEITE X JOSE ALVARO PEREIRA LEITE X JOSE ALVARO PEREIRA LEITE (SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ ÁLVARO PEREIRA LEITE e ESPÓLIO DE JOSÉ ÁLVARO PEREIRA LEITE. em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que seja afastada a incidência do artigo 12, incisos V e VII e 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com a alteração dada pelo artigo 1º da Lei nº. 8.540/92, por manifestamente lesivo ao artigo 195, inciso I e 4º da Constituição Federal de 1988, em sua redação original e reconhecido o direito dos impetrantes de compensarem os valores indevidamente recolhidos no período compreendido entre janeiro de 1997 a dezembro de 2001, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 27/80). Emenda à inicial às fls. 126/191. Determinada a juntada de cópia das petições iniciais e eventuais sentenças proferidas nos processos relacionados no termo de prevenção de fl. 81, sobreveio cumprimento às fls. 86/123. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações e juntou documentos (fls. 197/212), requerendo a denegação da segurança. Foi determinada nova notificação da autoridade impetrada para que esclarecer o domicílio fiscal dos impetrantes, ante a propositura de demanda perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marília (fl. 213 e 225/226). Em cumprimento, sobreveio a

manifestação da Autoridade impetrada (fls. 217/222), destacando não ter condições para cumprir as determinações deste Juízo, posto que os Impetrante não se encontra em sua área de atribuição. Por fim, veio aos autos o extrato de consulta processual indicando a prolação de sentença pela 1ª Vara Federal de Marília. É o relatório do essencial. Decido. II - Fundamentação Da coisa julgada Segundo a ilustre doutrina do processualista Cândido Rangel Dinamarco, pressupostos negativos do julgamento do mérito são certos fatores externos ao processo que, quando se manifestam, impedem que a pretensão do autor seja julgada (meritum causae). Dentre os pressupostos negativos, inclui-se a coisa julgada que proíbe a propositura de nova demanda que já tiver sido proposta e definitivamente julgada por sentença proferida em outro processo, alcançada com os efeitos da definitividade. E a opção para impedir a propositura se justifica para impedir que existam decisões contraditórias ou mesmo desnecessárias. Por isso, há proteção constitucional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI de que a lei não prejudicará a coisa julgada e o Código de Processo Civil, no artigo 467 trouxe elementos concretos para a caracterização deste pressuposto negativo, in verbis: Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Neste sentido, os Impetrantes já impetraram mandado de segurança com o mesmo objeto e mesma causa de pedir em face do Senhor Delegado da receita Federal de Marília. Verifica-se, consoante informação lançada nos autos às fls. 224, que naquele Juízo já houve pronunciamento jurisdicional, inclusive com a interposição de recursos de apelação pelos impetrantes contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, caracterizando-se, portanto, a coisa julgada. Por essa razão, há de se extinguir o processo sem resolução de mérito. III - Dispositivo Pelo exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária), diante da coisa julgada operada pela sentença proferida nos autos do mandado de segurança sob o nº. 0002274-63.2010.4.03.6111 que tramitou perante a 1ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Marília. Deixo também de fixar condenação em honorários advocatícios em observância ao disposto no artigo 25 da Lei 12.016, de 2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0014134-94.2010.403.6100 - OAS EMPREENDIMENTOS S/A (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de compelir a Autoridade administrativa a concluir o processo nº 04977.005866/2010-19, para a inscrição da Impetrante como foreira responsável de imóvel cadastro na Secretaria do Patrimônio da União, sob nº RIP 6475.0100737-10. Alegou a Impetrante, em apertada síntese, que é detentora do domínio útil do imóvel da União descrito na inicial, pelo instituto da enfiteuse. Sustentou que, após a formalização do pedido administrativo de transferência de ocupação perante a Secretaria do Patrimônio da União, não houve qualquer manifestação da Autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/42). Instada a emendar a petição inicial (fl. 45), sobreveio petição da Impetrante nesse sentido (fls. 46/50). A liminar foi deferida parcialmente, para determinar a conclusão do aludido processo administrativo (fls. 51/52). A União Federal requereu seu ingresso no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva (fl. 19), o que foi deferido (fl. 61). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações intempestivas (fls. 62/64), noticiando que o processo administrativo encontrava-se no Setor de Avaliação, para revisão dos cálculos dos valores recolhidos a título de laudêmio. Posteriormente, as partes informaram a conclusão do processo administrativo, pugnando pela extinção do feito, sem resolução do mérito, pela perda de objeto da demanda (fls. 69/70, 71, 73/74 e 76). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a necessidade de sua manifestação quanto à impetração (fls. 78/79). É o relatório. Decido. II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, na forma assegurada pelo artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República. Consigno que o processo não comporta extinção sem a resolução de mérito, ainda que tenha sido analisado e concluído o pedido administrativo formulado pela impetrante na via administrativa, conforme noticiado nos autos, porquanto a pretensão deduzida está amparada por decisão concessiva de medida liminar, cujo caráter é provisório. A controvérsia gira em torno da demora na análise do pedido administrativo formulado pela impetrante. De fato, o procedimento da autoridade impetrada está a malferir as normas dos artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37 da Constituição da República, especialmente no que se refere à observância dos princípios constitucionais da celeridade do processo administrativo e da eficiência. Ademais, no caso em tela, é possível depreender-se que ocorreu violação do princípio da oficialidade, o qual de acordo com a precisa lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello estabelece que: a mobilização do procedimento administrativo, uma vez desencadeado pela Administração ou por instigação da parte, é encargo da própria Administração; vale dizer, cabe a ela e não a um terceiro, a impulsão de ofício, ou seja, o empenho na condução e desdobramento da seqüência de atos que o compõem até a produção do ato final, conclusivo (Curso de Direito Administrativo. 5ª edição, São Paulo, Malheiros, 1994, grifos no original). Com efeito, a Emenda Constitucional nº 19/1998 elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública, conferindo nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifei). Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum. Verifico que, no caso vertente, tanto é do interesse dos impetrantes a regularização de seus débitos, como da autoridade impetrada em manter o cadastro atualizado. Por sua vez, o artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do

administrado. Ora, no presente caso, a parte impetrante aguardava a análise e conclusão do pedido formulado por meio do protocolo nº 04977.005866/2010-19 (fl. 40), ocorrido em 18 de maio de 2010, ou seja, em tempo superior à previsão nas leis federais supracitadas. Não apresentando a autoridade impetrada qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do requerimento administrativo, conclui-se que não está sendo observado o princípio da eficiência insculpido na Carta Magna. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Ressalto que deixo de acolher integralmente o pedido formulado na petição inicial, eis que a imediata inscrição da Impetrante como foreira não pode ser determinada diretamente por este Juízo Federal, uma vez que o pedido depende de prova cuja produção não se deu nesta via do mandamus. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Assim sendo, restando comprovada, apenas em parte, a conduta desidiosa da autoridade impetrada, mister o acolhimento parcial do pedido formulado pelos impetrantes, a fim de ser analisado o processo administrativo em tela. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer o direito da parte impetrante à conclusão do processo administrativo autuado sob o nº 04977.005866/2010-19, conforme consignado na decisão concessiva da medida liminar (fls. 51/52), com a averbação da transferência, caso tenham sido cumpridos todos os requisitos necessários pelos impetrantes. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0014179-98.2010.403.6100 - MAXLIFE SEGURADORA DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

SENTENÇA Vistos, etc. A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 100/105) em face da sentença proferida nos autos (fls. 92/96), sustentando que houve omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço o apontado vício na sentença proferida. Os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a procedência de todos pedidos articulados na petição inicial (fls. 09/10), não havendo qualquer omissão. Ressalto que a apreciação do mérito delimita-se aos pedidos articulados na petição inicial, ou seja, relacionados aos problemas operacionais existentes para a substituição do nome do liquidante extrajudicial José Luiz Valente da Motta. Assim, outros questionamentos referentes à nova liquidante (fl. 85) não foram analisados, sob pena de caracterizar sentença extra petita, que a tornaria nula. Outrossim, observo que a alteração pretendida pela co-ré revela caráter infringente, que não é o escopo dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no presente caso. Na verdade, a co-ré apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo a sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. No que tange, aos dos novos procuradores da impetrante (fl. 87), já houve determinação judicial para anotação de seus nomes no sistema informatizado processual (fl. 89). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fls. 92/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017495-22.2010.403.6100 - LEXMARK INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA (SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LEXMARK INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a emissão de certidão conjunta de regularidade fiscal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/31). O pedido de remessa extraordinária dos autos pelo Setor de Distribuição (SEDI) foi indeferido (fl. 34). Emenda à inicial às fls. 35/80. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 82/85). Foi pleiteada a reconsideração de tal decisão (fls. 91/94), sendo, contudo, a mesma mantida por seus próprios fundamentos (fl. 91). Afastadas por este Juízo as prevenções apontadas no termo do Setor de Distribuição (SEDI - fl. 32), por se tratarem de pretensões diversas da deduzida pela impetrante na presente demanda mandamental (fl. 82). Consta dos autos a notícia de agravo de instrumento interposto pela impetrante em face da decisão de indeferimento da medida liminar (fls. 107/118), ao qual foi deferida para permitir a emissão da certidão pleiteada (fls. 97/99). Notificado, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional prestou informações (fls. 120/131), arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito. Por sua vez, o

Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo também apresentou suas informações (fls. 133/146), sustentando a impossibilidade da expedição da certidão requerida pela impetrante, em face da existência de pendências fiscais, razão pela qual pugnou pela denegação da segurança. Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem manifestar-se quanto à impetração (fls. 148/149). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva É justificável a permanência do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo no pólo passivo da presente demanda, uma vez que no rol de suas atribuições está a emissão de certidão conjunta de regularidade fiscal, como postulado no presente writ. Quanto ao mérito Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da recusa na expedição de certidão de regularidade fiscal (negativa, ou positiva, com efeitos de negativa) pelas autoridades impetradas. Com efeito, o artigo 205 do Código Tributário Nacional (CTN) prescreve a possibilidade de emissão de certidão negativa, in verbis: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. De acordo com o dispositivo legal citado, a aludida certidão deve ser emitida nas hipóteses em que o contribuinte não possui créditos tributários exigíveis por parte da Fazenda Pública, seja em razão da inoccorrência da obrigação correlata, seja em face da incidência de alguma das hipóteses de extinção previstas na legislação tributária. Já o artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN) prescreve a possibilidade de emissão de certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa, in verbis: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a exigência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Hugo de Brito Machado pontua as hipóteses que autorizam a emissão da certidão de regularidade fiscal em questão: (...) vale como certidão negativa aquela certidão da qual conste a existência de crédito (a) não vencido; (b) em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora; e (c) cuja exigibilidade esteja suspensa (CTN, art. 206). (grifei) (in Curso de direito tributário, 26ª edição, 2005, Malheiros Editores, pág. 261) No entanto, verifico que a impetrante ainda apresenta irregularidades fiscais, o que impede a emissão da certidão almejada. Em relação aos débitos de PIS - setembro/2005 (fl. 16), observo pela documentação carreada aos autos (fls. 08/31) que os mesmos foram compensados pela impetrante por sua conta e risco, sem prévia autorização administrativa ou após decisão judicial com trânsito em julgado. A compensação, muito embora esteja prevista no artigo 156, inciso II, do CTN, como uma das hipóteses de extinção do crédito tributário, não extingue automaticamente o débito fiscal, porquanto requer o encontro de contas entre os valores compensados pelo contribuinte e os exigidos pelo Fisco. A respeito da matéria, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou posicionamento no sentido de ser legítima a recusa da expedição de certidão negativa de débitos, na hipótese de compensação não-homologada pelo Fisco, conforme indicam as ementas dos seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO - CND - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO AINDA NÃO CONCLUÍDO - ANÁLISE SUMÁRIA - IN 80/97**. 1. O Código Tributário Nacional reconhece a compensação como hipótese de extinção do crédito tributário nos termos do inciso II do artigo 156. 2. A compensação, porém, não se insere dentre as hipóteses do artigo 151 do CTN, razão pela qual não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Sujeita-se ao princípio da legalidade e deve ser exercitada dentro dos exatos termos e limites do ordenamento jurídico. Sob a égide das Leis 8.383/91 e 9.250/95, a compensação era possível apenas entre tributos da mesma espécie e destinação constitucional. A Lei 9.430/96 permitiu a compensação de tributos administrados pela Receita Federal mediante prévia autorização administrativa, mas foi só a partir da Lei 10.637/2002, que a declaração de compensação passou a extinguir o crédito tributário mediante condição resolutória de ulterior homologação pelo Fisco. 3. Além disso, forçoso reconhecer que a compensação, amparada ou não em decisão judicial, não extingue automaticamente os débitos tributários, pois o encontro das contas que ocorre na via administrativa deve se dar sob a fiscalização do Fisco, nos termos e limites da coisa julgada e dos valores apresentados. Com efeito, não havendo plena demonstração de que os créditos utilizados para a compensação foram suficientes para a liquidação total dos débitos, não há direito à certidão negativa. 4. A demora na análise do pedido de compensação pela autoridade administrativa não é comportamento a ser estimulado ou tolerado, contudo, a sua inércia ou atraso não gera automático direito do contribuinte à CND, por não implicar, à época dos fatos, a extinção do crédito tributário. 5. Não tendo a impetrante comprovado estar sob hipótese de extinção ou suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, não tem direito líquido e certo à segurança pleiteada. (grifei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 267713/SP - Relator Juiz Federal Miguel Di Pierro - j. 26/04/2006 - in DJU de 28/07/2006, pág. 466) **PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CND. COMPENSAÇÃO**. 1. A certeza do direito, na impetração do mandado de segurança, não diz respeito à complexidade dos fatos, mas sim à certeza de sua existência, que deve ser comprovada de plano. 2. A simples juntada da petição inicial de ação declaratória em que pleiteia a declaração do direito à compensação dos valores pagos a maior a título de PIS não enseja a expedição de CND. 3. A simples compensação realizada por conta e risco do contribuinte não lhe dá direito à expedição da certidão negativa de débito ou positiva com efeitos de negativa, tendo em vista que não configura uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no art. 151, do CTN, devendo o procedimento compensatório ser submetido à aprovação do Fisco. 4. Apelação improvida. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AMS nº 242110/SP - Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida - j. 16/02/2005 - in DJU de 11/03/2005, pág. 353) No presente caso, a impetrante não colacionou prova do acerto de contas com a Fazenda Pública, motivo pelo qual não reconheço a compensação alegada. Aliás, ao contrário, foi detectada pelo Fisco inconsistência pendente de

regularização na compensação realizada pela impetrante (fl. 137/141). Assim sendo, deixando a impetrante de comprovar que todos débitos constituídos e apontados pela autoridade impetrada estão efetivamente extintos ou com sua exigibilidade suspensa, mediante prova documental essencial à instrução do presente mandamus, não há direito líquido e certo a ser amparado. Neste sentido já se posicionou a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO- FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ATO COATOR - FALTA DE PROVA, TAMBÉM, DE OU TRAS ALEGAÇÕES FEITAS NA INICIAL - DENEGAÇÃO DA ORDEM - FORMULAÇÃO DE ALEGAÇÕES NOVAS EM SEDE DE APELAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 517 - APELAÇÃO IMPROVIDA.1. No mandado de segurança, cumpre ao impetrante comprovar, com documentos, as alegações de fato em que embasa sua pretensão. Não havendo nos autos cópia do ato coator e tampouco da decisão que teria deferido liminar em favor da impetrante, outro caminho não resta senão o da denegação da ordem, pela falta de direito líquido e certo.2. Segundo o art. 517 do Código de Processo Civil, as questões de fato, não propostas no juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior, não comprovada essa impossibilidade, o tribunal não deve apreciar o conteúdo de tais alegações.3. Apelação conhecida em parte e, no particular, improvida.(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AMS nº 168162/SP - Relator Des. Federal Nilton Santos - j. 03/05/2000 - in DJU de 13/09/2000, pág. 569)III - DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para manter a abstenção de emissão de certidão de regularidade fiscal em prol da impetrante, até que sejam regularizadas todas as pendências existentes perante o Fisco Federal.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária).Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Considerando que o agravo de instrumento noticiado nos autos ainda pende de julgamento, encaminhe-se cópia desta sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0018051-24.2010.403.6100 - WILSON SERGIO LOMBARDI X MARIA VALERIA SEVERI LOMBARDI(SP223922 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fl. 49: Providencie a parte impetrante as cópias simples para desentranhamento dos documentos acostados à inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, cumpra-se o tópico final da sentença prolatada. Int.

0001535-68.2010.403.6183 (2010.61.83.001535-3) - CAROLINA DA SILVA GARCIA X FABIO GOMES PONTES(SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. I - RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAROLINA DA SILVA GARCIA e FÁBIO GOMES PONTES contra ato do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que possibilite o protocolo de requerimento para a concessão de benefício previdenciário ou requerimento administrativo, independente de agendamento prévio e sem limitação da quantidade de requerimentos por senha. Requerem, ademais, autorização para a entrada dos impetrantes nas salas de perícias médicas.Alegaram os impetrantes que as exigências da autoridade impetrada afrontam o direito ao livre exercício da profissão garantido pela Constituição Federal.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/23).Distribuídos os autos inicialmente perante a 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, foi declarada a incompetência absoluta para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando-se a remessa dos autos a este Fórum Cível Federal (fls. 26/27).Redistribuídos os autos a esta 10ª Vara Federal Cível, foi determinado à parte impetrante que providenciasse a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa, de acordo com o benefício econômico almejado (fl. 31), tendo sobrevivido petição neste sentido (fls. 33/38).O pedido de liminar foi deferido (fls. 40/42). Desta decisão, a parte impetrante opôs embargos de declaração (fls. 50/56), os quais foram acolhidos para alterar o dispositivo da decisão de fls. 40/42 para o deferimento parcial da liminar (fls. 73/75).Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 57/60).Em seguida, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requereu seu ingresso na lide, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei federal nº 12.016/2009 (fls. 61/66), o que foi deferido por este Juízo Federal (fl. 74, in fine).Após, o INSS interpôs recurso de agravo retido em face da decisão fls. 40/42 (fls. 67/71), assim como a parte impetrante (fls. 80/85). Intimadas, as partes apresentaram contraminutas (fls. 86/91 e 97/108), tendo este Juízo Federal mantido a decisão agravada, por seus próprios fundamentos (fl. 95).Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 110/122).Após, a parte impetrante alegou o descumprimento da decisão liminar pela autoridade impetrada (fls. 124/147 e 148/165).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoNão há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).Com efeito, a controvérsia gira em torno da legalidade da exigência de prévio agendamento para o protocolo administrativo de concessão de benefício previdenciário e para vistas dos autos, bem como da limitação da quantidade de requerimentos por senha.A Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, bem como o direito de petição, conforme dispõe o seu artigo 5º, incisos XIII e XXXIV, in verbis:Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos

estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;(...)XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;(grafei)Acerca do direito de petição, pondera Alexandre de Moraes:O direito de petição possui eficácia constitucional, obrigando as autoridades públicas endereçadas ao recebimento, ao exame e se necessário for, à resposta em prazo razoável, sob pena de configurar-se violação ao direito líquido e certo do peticionário, sanável por intermédio de mandado de segurança. (grafei)(in Direito Constitucional, 9ª edição, 2001, Ed. Atlas, pág. 183)Partindo de tais premissas, entendo que as disposições infraconstitucionais não podem impedir ou mesmo embaraçar o exercício do direito de petição.Decerto, o INSS tem que aprimorar o atendimento ao segurado da Previdência Social, porém tal necessidade de organização de trabalho não pode servir de empecilho ao recebimento dos protocolos administrativos, podendo o agendamento prévio coexistir como opção para o segurado e não em caráter obrigatório, a pretexto do bom funcionamento dos trabalhos da aludida autarquia federal.A Emenda Constitucional nº 19/1998 elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública, dando nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifei). Sobre este primado, Hely Lopes Meirelles prelecionou que ele conforma um dever que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Portanto, a autoridade impetrada deve proceder ao recebimento de requerimentos administrativos (por protocolo ou outro meio similar), sem prejuízo do atendimento aos segurados que comparecem pessoalmente. Tal imposição não implica no favorecimento da parte impetrante, em detrimento daqueles que não dispõem de meios para se valer destes profissionais. Isto porque não se trata do reconhecimento ao atendimento prévio, sem observância da ordem cronológica, mas do direito de entregar os requerimentos escritos, que deverão ser analisados no prazo legal fixado. Neste aspecto, pode haver a organização paralela entre os requerimentos escritos e verbais, como ocorre dentro dos quadros do Poder Judiciário, v.g., na Justiça do Trabalho (artigo 840, caput e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho) e nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais (artigo 14, caput e 3º, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001). E em nenhuma destas hipóteses se desprestigia o recebimento de petições escritas, com a escusa de necessidade de atendimento das pessoas que procuram diretamente os mencionados órgãos jurisdicionais. Ao reverso, procede-se às duas atribuições, concomitantemente, como deveria ocorrer também no INSS. Ademais, o único do artigo 6º da Lei federal nº 9.784/1999 prevê que é vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas (grifei). A contrario sensu, apenas por motivo justificável, decorrente de falhas no requerimento, pode haver a recusa.Por sua vez, o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 determina que a apresentação de documentos incompleta não constitui motivo de recusa do requerimento de benefício. Mais uma vez, a norma impõe o recebimento do requerimento escrito, ainda que instruído com documentação incompleta. Neste sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, in verbis:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - PROTOCOLO - NÃO RECEBIMENTO DO PEDIDO PELO PODER PÚBLICO - DIREITO DE PETIÇÃO - ART. 5º XXXIV A DA CONSTITUIÇÃO - ATO ILEGAL E ABUSIVO - ART. 105 DA LEI Nº 8.213/91.- A recusa pelo INSS em receber e analisar o pedido de aposentadoria da impetrante, sob fundamento de que a documentação que o instrui está incompleta, viola a letra a do inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal, que dispõe sobre o direito de petição, bem como o art. 105 da Lei nº 8.213/91, que expressamente obriga que a Autarquia Federal não recuse os requerimentos administrativos formulados sem toda a documentação necessária à apreciação do pedido de benefício previdenciário;- A prova da existência do ato abusivo e ilegal, na hipótese dos autos, não se faz com base em documentos, mas nas circunstâncias que levaram a impetrante a buscar a tutela jurisdicional para obter a apreciação de pedido não recebido, espontânea e verbalmente, pelo Poder Público. (grafei)(TRF da 2ª Região - 2ª Turma - AMS 48241/RJ - Relator Des. Federal Paulo Espírito Santo - j. em 18/02/2004 - in DJU de 11/03/2004, pág. 312)MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO. DECISÃO ADMINISTRATIVA DENEGATÓRIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO.1. De acordo com o art. 126 da lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários, caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, como dispuser o regulamento. 2. Já o art. 305, parágrafo 1º do decreto 3.048/99, vigente à época dos fatos, fixa em 15 dias o prazo para interposição de qualquer recurso administrativo, tendo como termo inicial a data da ciência da decisão.3. Não tendo sido o recurso da impetrante sequer recebido no protocolo da autarquia houve nítida violação do direito assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXIV, b, da Carta Magna, que garante que todos os requerimentos e recursos administrativos apresentados com observância dos prazos e formalidades legais devem ser apreciados pela autoridade competente, que tem o dever de sobre eles se manifestar, ainda que para indeferir o pedido do particular.4. Remessa necessária a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 2ª Região - 1ª Turma - REO 38040/RJ - Relatora Juíza Simone Schreiber - j. em 10/03/2003 - in DJU de 13/05/2003, pág. 95)MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - DIREITO DE PETIÇÃO I - O INSS não pode se negar a protocolar requerimento de aposentadoria sob o argumento de insuficiência dos documentos que o instrui. Não obstante seja válida a orientação ao segurado quanto à possível indeferimento do pleito administrativo, tal orientação tem como limite o direito de petição, previsto no art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal;II - Hipótese em que a liminar deferida, bem como a sentença sob exame, não determinam a concessão do

benefício, mas, tão-somente, o recebimento pelo INSS do pedido de aposentadoria, acompanhado pelos documentos cujas cópias instruem a inicial;III - Remessa oficial desprovida. (grafei)(TRF da 2ª Região - 1ª Turma - REOMS 43559/RJ - Relator Des. Federal Ney Fonseca - j. em 12/08/2002 - in DJU de 19/09/2002, pág. 259)No mais, dispõe a Lei federal nº 8.906/1994, em seu artigo 7º, que é direito do advogado exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional. Dentre as atribuições da advocacia está a de postular no âmbito administrativo, não se exigindo que aguarde prévio agendamento ou que limite o número de seus requerimentos. Neste rumo:MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO JUNTO AO INSS. PROTOCOLO. ATIVIDADE PROFISSIONAL. LIMITAÇÃO.- Fere direito líquido e certo da impetrante de exercer sua atividade profissional a limitação imposta pelo posto do INSS em protocolar processo administrativo previdenciário de procurador somente após o término de processo por ele protocolado anteriormente. Além disso, a Lei nº 8.213/91, não impõe restrições em relação aos requerimentos a serem protocolados pelos procuradores dos segurados, salvo o disposto no art. 109 quanto ao pagamento dos benefícios.(TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AMS 200271100004387/RS - Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior - j. em 12/03/2003 - in DJU de 02/04/2003)Deveras, esta liberdade de atuação não é ilimitada, a ponto de criar uma casta de privilegiados. Entretanto, não pode ser amesquinhada, simplesmente porque alguns profissionais destoam dos limites probos de atuação, cuja repressão deve ser canalizada aos meios e órgãos próprios.Assim sendo, entendo que, caso o representante possua a devida procuração, não cabe a limitação do número de protocolo de requerimentos administrativos, tampouco o agendamento prévio.Neste sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA. PROTOCOLO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.ATENDIMENTO COM HORA MARCADA. MOMENTO PRÓPRIO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.I - A Administração tem o dever-poder de agir da melhor maneira possível para organizar seus serviços, o limite é o prejuízo para o administrado.II - Se a data do atendimento com hora marcada é prejudicial ao início de muitos dos benefícios, é defeso embarçar o imediato protocolo do requerimento administrativo.III - Remessa oficial não provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 10ª Turma - REOMS 250057/SP - Relator Des. Federal Castro Guerra - j. em 03/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 497) No mesmo rumo também entendeu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. NEGATIVA DO INSS EM PROTOCOLAR REQUERIMENTO.É vedado ao Instituto negar-se a protocolizar pedido de concessão de benefício, pena de violação ao direito de petição ao poder público constitucionalmente garantido. (grafei)(TRF da 4ª Região - 5ª Turma - REO 9704454031/PR - j. em 10/09/1998 - in DJ de 07/10/98, pág. 521)Destarte, entendo que a parte impetrante pode proceder ao protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários de seus mandantes, independente de prévio agendamento e do número de requerimentos em andamento.No entanto, o recebimento dos protocolos de requerimentos administrativos deverá ser procedido na forma regulada pela Administração Pública, a quem compete dispor sobre o seu próprio funcionamento. Em decorrência, o pedido de autorização de entrada dos impetrantes nas salas de perícias médicas com os segurados deve ser submetido aos critérios do INSS, sob pena de usurpação do primado da tripartição dos Poderes da República.III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente em parte os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada (Superintendente do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, abstenha-se de exigir dos impetrantes o prévio agendamento para o protocolo de requerimentos para a concessão de benefícios previdenciários de seus mandantes, bem como de limitar a quantidade destes requerimentos. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária) e confirmo a liminar parcialmente concedida (fls. 40/42 e 73/74). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 6546

DESAPROPRIACAO

0009692-09.1978.403.6100 (00.0009692-0) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X JOSE VERGARA FILHO - ESPOLIO X JOSE VERGARA X RUTH BRITO VERGARA X JOAO VERGARA X ELZA DE GIOVANNI VERGARA X FRANCISCO VERGARA X NEIDE RIBEIRO VERGARA X DELFINA VERGARA RIBEIRO X PEDRO VERGARA X CONSUELO MELEIRO VERGARA X WALDOMIRO VERGARA X MARIA LUIZA DA R FROTA VERGARA X HERMINIO VERGARA X MARIA CELINA DE S VERGARA X ARGEMIRO VERGARA X MARIA REGINA TELLES VERGARA X LEONOR VERGARA FRAGOAS X MAURICIO FRAGOAS OGANDO X ANTONIO VERGARA X TEREZINHA FERNANDES VERGARA X PAULO VERGARA X VIRIGINIA ZANIRATO VERGARA(SP181227 - RENATA WALMORY SANCHES)

Ciência do edital expedido.Intime-se a expropriante, para providenciar a retirada e posterior publicação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4538

DESAPROPRIACAO

0903477-11.1986.403.6100 (00.0903477-3) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP073453 - PAULO ENEAS PIMENTEL BRAGA) X AMERICO PELIZZON

Frustradas as tentativas de localização do expropriado, expeça-se o mandado de registro e arquivem-se. Int.

MONITORIA

0001874-53.2008.403.6100 (2008.61.00.001874-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ISABEL CRISTINA VIEIRA(SP088460 - MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA) X ISABEL CRISTINA SIMAO(SP088460 - MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA)

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, abro vista ao vencedor/credor em razão da certificação do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados.

0014269-43.2009.403.6100 (2009.61.00.014269-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X GLOBAL SOURCE LOGISTICA & NEGOCIOS COM INTER LTDA X LUIZ CARLOS DA SILVA DANTAS(SP264305 - DIEGO RUIZ CRO E SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT)

1. Equivocado o pedido formulado no preâmbulo do recurso de apelação, pois o feito não foi extinto em razão de indeferimento da petição inicial (artigo 295 do CPC). Portando, indefiro. 2. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012542-45.1992.403.6100 (92.0012542-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. LAZARA MEZZACAPA)

Fl. 145: Devolvam-se os autos ao TRF3 para apreciação da petição. Int.

0016920-73.1994.403.6100 (94.0016920-5) - LARSEN ELETROEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102073 - NORIVAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl. 140: Defiro. Intime-se a parte autora, por publicação, na pessoa do síndico da massa falida, da existência desta ação e do retorno dos autos do TRF3. (art. 76, § único, Lei 11101/2005). Prazo para eventual manifestação: 15 dias. Oportunamente, ao SEDI para anotação da Massa Falida. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

0020726-82.1995.403.6100 (95.0020726-5) - PEDRO KALIM CURY(SP108503 - LAURA MARIA BRANT DE CARVALHO E SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. SOLANGE ROSA SO JOSE MIRANDA)

Fl. 259: Indefiro. Não há justificativa para permanência de processos findos em Secretaria. Autos disponíveis pelo prazo de 5 dias. Após, arquivem-se. Int.

0000942-85.1996.403.6100 (96.0000942-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062252-29.1995.403.6100 (95.0062252-1)) BECORP BETANCOURT CONSULTORIA E ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é intimada a parte interessada da expedição de certidão de objeto e pé para viabilizar a sua retirada em Secretaria no prazo de 5 dias. Após, o autos serão arquivados.

0023858-79.1997.403.6100 (97.0023858-0) - GERALDO DOS SANTOS X GERSON DOS SANTOS X GERUINA AZEVEDO DA SILVA X LOURIMAR DA SILVA FONTES X LUIZA COLIN(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)
Fls. 538-540: Mantenho a decisão de fl. 536 pelas razões nela expendidas. Para evitar recursos desnecessários, oriento que o artigo 14, inciso VI da Lei 9289/96, prevê que a parte tem que recolher as custas sobre a diferença entre o valor dado à causa na inicial e a quantia efetivamente ganha. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se. Int.

0058383-87.1997.403.6100 (97.0058383-0) - EDITE MARTINS LOPES X EDITH APARECIDA SOARES X EDSON DE CASTRO MANSO X EZIQUIEL RODRIGUES CASTILHO X SEBASTIAO NUNES OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 510-512: Mantenho a decisão de fl. 504 pelas razões nela expendidas. Para evitar recursos desnecessários, oriento que o artigo 14, inciso VI da Lei 9289/96, prevê que a parte tem que recolher as custas sobre a diferença entre o valor dado à causa na inicial e a quantia efetivamente ganha. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se. Int.

0011133-77.2005.403.6100 (2005.61.00.011133-7) - PROVIG FORMACAO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANCA S/C LTDA X PROTEGE SEGURANCA ELETRONICA MONITORAMENTO E SERVICOS LTDA X PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSS/FAZENDA

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é intimada a parte interessada da expedição de certidão de objeto e pé para viabilizar a sua retirada em Secretaria no prazo de 5 dias. Após, o autos serão arquivados.

0012684-24.2007.403.6100 (2007.61.00.012684-2) - MIRIAM BALCARCE X ROSANA BALCARCE(SP073130 - CELSO GARCIA E SP126818 - NEUZA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, abro vista ao vencedor/credor em razão da certificação do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados

0013699-91.2008.403.6100 (2008.61.00.013699-2) - JOSE MITSURO IIDA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência ao co-réu UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, que o depósito dos dos honorários sucumbenciais, comprovado à fl. 187, no valor de R\$1.514,24, foi efetuado equivocadamente no Banco do Brasil, bem como em código (5762) destinado à custas judiciais e demais despesas devidas à Justiça Federal de 1º Grau. Cumpra-se a parte final de fl. 184, remetendo os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017429-76.2009.403.6100 (2009.61.00.017429-8) - ANTONIO VICENTE FERRAZ(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0002932-23.2010.403.6100 (2010.61.00.002932-0) - ANTONIO MOLINARI DO NASCIMENTO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Autos desarquivados. 2. Torno sem efeito o trânsito em julgado certificado à fl. 60, tendo em vista a apelação tempestiva interposta pela parte autora. 3. Mantenho a sentença prolatada pelas razões nela expendidas. 4. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 5. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto (artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC). 6. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0018744-08.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016782-47.2010.403.6100) ROSELANE DE BRITO SILVA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Mantenho a sentença prolatada pelas razões nela expendidas. 2. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto (artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC). 4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014827-49.2008.403.6100 (2008.61.00.014827-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017951-60.1996.403.6100 (96.0017951-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CLAUDIO KAHTALIAN(SP018356 - INES DE MACEDO)

1. Fl. 39: Assiste razão ao embargado. 2. Recebo a Apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à embargante para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022120-36.2009.403.6100 (2009.61.00.022120-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004105-44.1994.403.6100 (94.0004105-5)) GENY MARIA DE LOURDES DA SILVA X NOEL ANTUNES DA SILVA(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Suspendo o curso da execução em relação ao bem referido na inicial (art. 1052, CPC). Certifique-se nos autos da execução n. 94.0004105-5. 2. Providencie a embargante cópia da inicial para instrução do mandado de citação. 3. Prazo:

5 (cinco) dias. 4. Após, se em termos, cite-se. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0021440-56.2006.403.6100 (2006.61.00.021440-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011133-77.2005.403.6100 (2005.61.00.011133-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X PROVIG FORMACAO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANCA S/C LTDA X PROTEGE SEGURANCA ELETRONICA MONITORAMENTO E SERVICOS LTDA X PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é intimada a parte interessada da expedição de certidão de objeto e pé para viabilizar a sua retirada em Secretaria no prazo de 5 dias. Após, o autos serão arquivados.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0034303-73.2008.403.6100 (2008.61.00.034303-1) - ISIS BERENICE BERTINI TASSO X ELIANE APARECIDA TASSO BOTKOSWIKI X ROBERTO BOTKOWSKI X FERNANDO ANTONIO TASSO(SP143948 - ANTONIO GIURNI CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é intimada a parte autora da expedição de certidão de objeto e pé em 25/11/2010, bem como, da ciência do desarquivamento dos autos cuja permanência em Secretaria será pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0034379-97.2008.403.6100 (2008.61.00.034379-1) - EURIDES DE BARROS HRYSEWICZ - ESPOLIO X MARION HRYSEWICZ(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ E SP273064 - ANDRE BARROS VERDOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência à parte autora dos extratos apresentados pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

0021827-32.2010.403.6100 (2008.61.00.006243-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006243-90.2008.403.6100 (2008.61.00.006243-1)) ALEIXO LEOPOLDO DA CUNHA MENEZES(SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Defiro o pedido de prazo para recolhimento das custas processuais (item X, fl. 10). Intime-se o autor a recolher as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias. Transcorridos, retornem conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0018025-60.2009.403.6100 (2009.61.00.018025-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA IZABEL FERREIRA

Intime-se a parte autora a proceder a retirada dos autos, mediante recibo, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

0011698-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X FREDSON ALVES DE MELO

Em razão da desistência manifestada pela requerente, arquivem-se os autos. Int.

0011728-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CELIO BEZERRA DA SILVA X ODINETE CONCEICAO DE SOUZA

Intime-se a parte autora a proceder a retirada dos autos, mediante recibo, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

0011731-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X LIANDRO CAVALCANTE DA SILVA X ANA DALVA SANTANA DA SILVA

Em razão da desistência manifestada pela requerente, arquivem-se os autos. Int.

0022599-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JOSE PEREIRA DE LUCENA X JOSEFA MARIA DE MOURA DE LUCENA

1. Indefiro o pedido de força policial para cumprimento do mandado, por ser incompatível com o procedimento. 2. Defiro a notificação requerida a teor do disposto no artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Expeça-se mandado ou carta com AR. 4. Efetivado o ato e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se os autos à parte, mediante recibo, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000266-88.2006.403.6100 (2006.61.00.000266-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X RONNY DE SOUZA PINTO

1. Fls. 116-118: Indefiro os pedidos. O processo é de protesto e há quase 5 anos, em vão, tenta-se localizar o réu. 2. Defiro a intimação por edital. Viabilize-se a Secretaria o necessário. Transcorrido o prazo do edital, intime-se a parte autora a proceder a retirada dos autos, mediante recibo, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

0005824-02.2010.403.6100 - ESTACIO DE AZEVEDO MARQUES X SONIA MARIA DE AZEVEDO MARQUES X RUBENS JUNQUEIRA VILLELA X MARQUEZA FONSECA NADAL VILLELA X FERNANDO NADAL JUNQUEIRA VILLELA X FRANCO NADAL JUNQUEIRA VILLELA X RICARDO FEITOSA VASCONCELOS X CARMEN VENEGAS FALSETTI(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIFICO que encaminho novamente para Publicação no Diário Eletrônico a(o) despacho de fls. 32, disponibilizada em 14/10/2010, por NÃO constar o cadastramento do advogado indicado pela PARTE AUTORA no sistema processual. Logo, realizou também nesta data o cadastramento do(s) advogado(s) da parte autora no sistema processual e para constar, lavro o presente termo. SP 25/11/2010. 1. Emende a parte autora a petição inicial para:a) juntar de todos os autores, os respectivos instrumentos de mandato judicial, bem como, os documentos de identificação (carteira de identidade).2. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de não recebimento do pedido de protesto.Int.

0010942-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE RAIMUNDO SANTOS

Fls. 45-50: Manifeste-se a CEF sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 10 (10) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

0011101-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CELIA FERNANDES LIMA

Em razão da desistência manifestada pela requerente, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0057685-57.1992.403.6100 (92.0057685-0) - PERFIL PAES E DOCES LTDA X PANIFICADORA RAINHA DA VILA FORMOSA X IND/ DE PANIFICACAO ALEM DOURO LTDA X SANGRI LA PAES E DOCES LTDA X PAES E DOCES GATO DOURO II LTDA X AMENDOLA COM/ E REPRESENTACOES DE AUTO PECAS(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo e do artigo 162, § 4º do CPC, abro vista as partes quanto ao traslado da decisão proferida em agravo de instrumento para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados.

0016628-29.2010.403.6100 - JANDIR JORGE DE SOUTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em razão do documento juntado à fl. 60. 2. Comprove a parte autora o recolhimento integral das custas processuais (0,5% sobre o valor da causa), sob pena de deserção do recurso e inscrição em dívida ativa do valor correspondente às custas iniciais. 3. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

0016782-47.2010.403.6100 - ROSELANE DE BRITO SILVA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fl. 56: Prejudicado o pedido em razão da prolação da sentença. 2. Mantenho a sentença prolatada pelas razões nela expendidas. 3. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 4. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto (artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC). 5. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0021104-13.2010.403.6100 - CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP193125 - CECILIA PRETURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 34 (verso): A parte autora se manifesta nos autos por cota e requer a expedição de ofício aos órgãos de proteção de crédito para exclusão da restrição cadastral. Alega que passados quase um mês da concessão da liminar, o nome da autora permanece no rol dos maus pagadores dos órgãos de proteção ao crédito, prejudicando sobremaneira sua vida profissional e pessoal. É o relatório. Fundamento e decido. Em análise à certidão do Oficial de Justiça à fl. 33, verifico que a parte autora indicou errado o endereço para citação e intimação da parte contrária. Diante disso, retardou o cumprimento da decisão, pois a determinação é para que a CEF proceda a exclusão. Portanto, defiro somente a expedição de novo mandado de intimação a CEF, nos termos explicados na parte final da decisão de fl. 26. Int.

PETICAO

0013252-79.2003.403.6100 (2003.61.00.013252-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011031-26.2003.403.6100 (2003.61.00.011031-2)) MARIA AUXILIADORA CARDONIA X ORLANDO HENRIQUE DA SILVA(SP177111 - JOSE BARBOSA DE ANDRADE) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO

sublinhada: Decisão Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária, do RAT (antigo SAT) e da contribuição de terceiros as verbas referentes a aviso prévio indenizado, auxílio-creche, aos 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença e terço constitucional de férias. IMPROCEDENTE quanto aos demais pedidos. A impetrante poderá realizar a compensação administrativa, após o trânsito em julgado, dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos. Os valores serão corrigidos pela SELIC. No mais, mantém-se a sentença de fls. 1572-1575 verso. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 25 de novembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0014918-71.2010.403.6100 - TRIAD-SOFT CONSULTORIA ASSESSORIA E COM/ EM INFORMATICA LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 00014918-71.2010.403.6100 Sentença (tipo B) TRIAD-SOFT CONSULTORIA ASSESSORIA E COMÉRCIO EM INFORMÁTICA LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a dedução da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica. A impetrante alegou que a presença dos valores correspondentes à CSLL na base de cálculo desse imposto viola o Código Tributário Nacional e a Constituição Federal. Aduziu, também, que a CSLL não configura acréscimo patrimonial, e que por isso a Lei n. 9.316/96 é inconstitucional. Pediu liminar e a concessão da segurança para [...] apurar e recolher o IRPJ, sem a indevida inclusão da CSLL na base de cálculo deste e, bem ainda, o direito de apurar e recolher a CSLL sem que este seja calculada sobre si mesma, ou seja, sobre sua própria base, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação (fls. 02-28; 29-41). Intimada, a impetrante retificou o valor da causa e recolheu a diferença das custas processuais (fls. 44; 46-47). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 48-48 verso). A União manifestou seu interesse em ingressar na ação (fl. 60). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais defendeu a legitimidade da cobrança e requereu a denegação da segurança (fls. 61-66 verso). Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 68-68 verso). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido desta ação é a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 9.316/96, com o consequente direito de compensação dos valores recolhidos a maior com créditos futuros. A respeito da questão, dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; [...] Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. A base de cálculo do imposto é o montante da renda, não cabendo exclusões, ressalvadas aquelas que eventual sejam estabelecidas por lei. Assim, vê-se que não há mácula nas disposições previstas na Lei n. 9.316/96, que estabelece: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Além disso, o assunto já se encontra assentado na jurisprudência, conforme julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CALCULO. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 9.316/96. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo indeferiu pedido de dedução do valor da contribuição social sobre o lucro para efeito de apuração do lucro real, em face do disposto no art. 1º da Lei nº 9.316/96. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que: - A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil (REsp nº 661089/PB, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06.03.2006). - O acórdão recorrido está consentâneo com pacífica jurisprudência deste Tribunal que se fixou no sentido de que o artigo 1º da Lei nº 9.316/96 não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, não autorizando a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro da base de cálculo da própria contribuição para apuração do lucro real (AgRg no REsp nº 413972/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 06.02.2006). - A lei vedou a possibilidade de desconto do valor da contribuição social sobre o lucro para apuração do lucro real, bem como para a identificação da base de cálculo da própria contribuição. Essa restrição, data vênias das alegações da recorrente, está em conformidade com as regras gerais tributárias. Não há empecilo a que o legislador ordinário imponha limites à dedução das verbas dispensadas no pagamento de tributos, pois a forma de apuração do montante real, utilizado como base de cálculo da contribuição para as pessoas jurídicas em geral, ficou a seu encargo (AgRg no REsp nº 422532/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 05.12.2005). 4. No mesmo sentido: AgRg no Ag nº 696010/MG, DJ de 10.10.2005; REsp nº 509257/SC, DJ de 15.08.2005; REsp nº 750178/SC, DJ de 15.08.2005; REsp nº 711579/DF, DJ de 01.07.2005; REsp nº 360688/SC, DJ de 01.07.2005; REsp nº 433411/RS, DJ de 18.10.2004. 5. Agravo regimental não-provido. (Superior Tribunal de Justiça, AGA 200700451296-SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 20/08/2007, p. 246). Portanto, ausente o direito líquido e certo da impetrante. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 25 de novembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0020096-98.2010.403.6100 - TAMANDARE ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP130580 - JOSE

EDUARDO VUOLO E SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0020096-98.2010.403.6100Sentença(tipo B)TAMANDARÉ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é transferência de foreiro responsável.Narrou a impetrante que adquiriu um lote de terreno e suas benfeitorias, sob regime de aforamento, com número de matrícula 38.390 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri e RIP n. 6213.0002311-23.Em 20.08.2010 formalizou pedido administrativo de transferência para obter sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel e até o ajuizamento da presente ação, passados mais de 30 dias, não houve apreciação. Sustentou que esta demora é ilegal e que precisa regularizar a situação do imóvel perante a SPU, sem o que não tem como comprovar a propriedade absoluta do imóvel.A impetrante requereu liminar e a concessão da segurança [...] determinando à autoridade impetrada que atenda o pedido contido no protocolo n. 04977.009673/2010-29, no prazo máximo e improrrogável de 05 (cinco) dias (fls. 02-05; 06-29).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 32-32 verso).A impetrante requereu a concessão da segurança (fl. 46).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls.47-48).Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 50-50 verso).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais.No tocante ao mérito, a questão discutida neste processo diz respeito ao direito da impetrante à transferência de ocupação relativa ao imóvel.Dispõe o artigo 3 do Decreto-lei n. 2.398/87, com a redação dada pela Lei n. 9.636/98:Art. 3 Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. Ainda, de acordo com a Orientação Normativa n. ON-SPU-001, item 4.3.2 (Orientação Normativa aprovada pela Portaria n. 156 de 21.09.2001, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, n. 9.16 de 21.09.2001):4.3.2 Apresentado o requerimento do interessado, solicitando a expedição de documento de arrecadação de laudêmio, para a cessão de direitos relativos à ocupação de imóveis da União e às benfeitorias existentes e expedição da correspondente certidão de transferência, incumbe à GRPU :a) verificar a regularidade dos apontamentos constantes na GRPU, solicitando ao interessado a apresentação dos títulos anteriores (cessões de direitos), quando o nome do transmitente não coincidir com aquele constante nos arquivos da GRPU, compondo a regular cadeia de sucessão de direitos;b) constatada a regularidade, ou apresentados os títulos requeridos, verificar a existência de débitos de responsabilidade do alienante ou cedente, provenientes de multas, laudêmios, foros ou taxas de ocupação inadimplidos, ainda que em decorrência da utilização de outro imóvel da União sob o regime foreiro ou de ocupação;c) existindo débitos, expedir DARF ao interessado para o recolhimento das receitas patrimoniais inadimplidas e do laudêmio devido;d) após, observados os procedimentos previstos no item 4.2, expedir certidão ao interessado. (sem destaque no original).Uma vez que estejam devidamente cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm direito de obter a expedição da guia com o cálculo do laudêmio e a certidão de aforamento.Porém, conforme se constata dos documentos constantes nos autos, no imóvel objeto deste processo foi edificada uma casa residencial, cuja averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis deu-se em agosto de 2010 (fl. 23).Registre-se que o pedido formulado pela impetrante requer não somente o trabalho de transferência de inscrição requerida, mas também o registro das benfeitorias realizadas sobre o imóvel, notadamente do edifício construído no terreno de sua propriedade.O pedido da impetrante não pode ser comparado com as averbações ou transferências individuais que são comumente requeridas à autoridade impetrada.Portanto, não há como deferir o pedido da impetrante para que a autoridade impetrada realize a transferência da inscrição em cinco dias. DecisãoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. A resolução do mérito dá-se com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.São Paulo, 09 de dezembro de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021214-12.2010.403.6100 - GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Fls. 357-360: Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as

custas relativas à diferença. Caso seja inaufervel o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$957,69. 2. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. 3. Se a parte cumprir a determinação, prossiga-se com a notificação da autoridade coatora. Int.

0022636-22.2010.403.6100 - JOSE ANTONIO MAGALHAES DE MELO E FERREIRA(SE005441 - ROSANA SCANDIAN DE MELO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Sentença tipo: C A parte autora quedou-se inerte ao ser intimada para emendar a inicial, com base no artigo 284, caput do Código de Processo Civil: recolher as custas processuais (fls. 34-36). INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único c.c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0022806-91.2010.403.6100 - MEDRAL GEOTENOLOGIAS E AMBIENTAL LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

O impetrante ajuizou o presente mandado de segurança com vista a afastar a incidência da contribuição previdenciária e da contribuição social destinada a terceiros, relativamente aos primeiros quinze dias do auxílio doença e acidentário e também a título de abono constitucional de férias, bem como a compensação do valor a esse título recolhido nos últimos cinco anos. Intimada a retificar o valor da causa e recolher a diferença das custas processuais, a impetrante pediu reconsideração, afirmando que não se mostra possível quantificar o montante pretendido, para fazer incidir a regra do artigo 260, do Código de Processo Civil, porquanto referido montante é variável. Ainda que o montante seja variável, a impetrante sabe quanto foi recolhido a título das contribuições em referência nos últimos cinco anos; além disso, para fins do artigo 259, VI, do CPC, pode-se utilizar a média dos referidos cinco anos, para calcular as doze prestações vincendas. Ressalto que o pedido da impetrante diz respeito a prestações vencidas e vincendas, sendo o caso de aplicação do artigo 259, II, c/c 260, do CPC. Assim, indefiro o pedido de reconsideração. Cumpra a impetrante o determinado à fl. 101; alternativamente, poderá a impetrante manter o valor atribuído à causa, caso deseje limitá-lo àquele patamar e desistir do pedido de compensação. Int.

0023824-50.2010.403.6100 - MARIA DE FATIMA BETTY(SP157556 - MARCELO MOLEIRO DOS REIS) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARUERI - SP

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0023824-50.2010.403.6100 Sentença (tipo C) MARIA DE FÁTIMA BETTY impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA AGÊNCIA CENTRAL DE BARUERI, cujo objeto é o levantamento do saldo de conta de FGTS. A impetrante narra ser servidora pública municipal e, por conta da alteração de sua relação jurídica com o Município, de celetista para estatutária, ocorrida em dezembro de 2006, tem direito ao levantamento dos valores que se encontram depositados em suas contas de FGTS, implementado em dezembro de 2009. Todavia, o pedido administrativo para o saque foi indeferido pelo impetrado. A impetrante requer a concessão de liminar para [...] a imediata liberação dos depósitos fundiários FGTS em nome da impetrante. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, preceitua que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. Para impetrar mandado de segurança, a parte autora deve ser sofrido ilegalidade ou abuso praticado por autoridade ou pessoa a ela equiparada, conforme dispõe a Lei n. 12.016/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. [...] A impetrante ajuizou a presente ação em face do gerente da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a Caixa Econômica Federal é mera gestora do FGTS, razão pela qual seu gerente não exerce poder público, não podendo ser qualificado como autoridade. Nesse sentido o julgado abaixo: PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO PRATICADO POR GERENTE DA CEF - PRETENDIDO O LEVANTAMENTO DE SALDO DEPOSITADO NA CONTA VINCULADA DO FGTS - GERENTE DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA NÃO DETÉM PARCELA DO PODER PÚBLICO EM TEMA DE FGTS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ACOLHIDA. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Gerente da Caixa Econômica Federal da agência de São Carlos/SP, objetivando a liberação do valor existente em conta vinculada do FGTS. 2. Não se pode qualificar o gerente de instituição bancária como detentor de parcela de poder público capaz de torná-lo autoridade por equiparação, somente porque se encontra - em nome da gestora do FGTS - acautelando aqueles valores, os quais são patrimônio do trabalhador e não receita pública. 3. Ausente o signo básico da autoridade coatora, previsto no artigo 1º, 1º, da Lei nº 1533/51, não há que se falar em mandado de segurança contra ato do gerente da CEF, em tema de saque do FGTS. 4. Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva. (TRF3, REOMS 200561150016450 - 311297, Rel. Des. Vesna Kolmar, 1ª Turma, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 32). Portanto, é patente a ausência de pressuposto processual, qual seja, a impropriedade da via eleita. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos

termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. São Paulo, 09 de dezembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0024110-28.2010.403.6100 - ACO FORTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP278631 - ALESSANDRA DONOLATO RASOPPI MARASSATTO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. O presente mandado de segurança foi impetrado por AÇO FORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL, cujo objeto é a aquisição de armas e munições reservas. Narra a impetrante que é empresa de segurança e busca adquirir número suficiente de armamento, que possibilite e garanta o aumento de sua participação em licitações públicas e ofertas de serviços de vigilância armada no setor privado, e assim angariar novos contratos de prestação de serviços de vigilância armada (fl. 03). A Portaria n. 992/95, a qual dá as diretrizes para tanto, limita seu direito ao dispor que o pedido deve ter por base o contrato firmado para a prestação do serviço e isto lhe causa prejuízos, pois não consegue reserva de armamento necessária para eventual implantação de serviços. Afirma, ainda, que o prazo para apreciação do pedido, na Delegacia da Polícia Federal, é demorado. Requer a concessão de liminar [...] para que seja DECLARADA IMEDIATAMENTE LIBERAÇÃO DO PEDIDO DE AQUISIÇÃO DE ARMAS E MUNIÇÕES EM ANDAMENTO, até decisão final dos recursos. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme informou a impetrante, necessita de reserva de armas e munições para possibilitar a feitura de novos contratos. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. Em consulta ao site da Polícia Federal, a fim de se averiguar a normatização sobre o assunto, verifica-se a seguinte informação: Autorização para Aquisição de Armas, Munições e Petrechos É o documento válido por 60 (sessenta) dias que autoriza a empresa a adquirir Armas, Munições e Petrechos. Documentos/Requisitos necessários 1 - Requerimento contendo a quantidade e especificações das armas, munições e petrechos; 2 - Relação das armas e munições que possui; 3 - Relação atualizada dos vigilantes; 4 - Comprovante do recolhimento da taxa de autorização para compra de armas, munições, explosivos e petrechos de recarga. 5 - Apresentar os livros de registro e controle de armas e de munições e a documentação comprobatória de sua necessidade operacional, conforme as atividades exercidas (vigilância patrimonial, transporte de valores, escolta armada, segurança pessoal, curso de formação de vigilantes e serviço orgânico de segurança). Como obter? O requerimento de Autorização para Aquisição de Armas, Munições e Petrechos deve ser encaminhado pela Internet, por meio do sistema GESP, disponível para download. A autorização se dá por meio de Alvará publicado no D.O.U. Ainda que tais documentos fossem juntados aos autos, não caberia ao Poder Judiciário, sem aparente ilegalidade ou abuso de poder, apreciar o pedido administrativo, uma vez que é competência da Polícia Federal. O impetrante insurge-se contra a Portaria 992/95. No entanto, a matéria, hoje, está disciplinada pela Portaria DG/DPF n. 387/2006, alterada recentemente pela Portaria 1.670, de 20.10.2010, ou seja, a normatização já está de acordo com a Lei n. 10.826/03. Prevê a Portaria n. 387/2006, no que interessa aos autos: Requisitos de aquisição Art. 71. As empresas de segurança especializadas e as que possuem serviço orgânico de segurança somente serão autorizadas a adquirir armas, munições, coletes à prova de bala e outros produtos controlados se estiverem com a autorização de funcionamento e o certificado de segurança válidos. [...] Art. 72. Os requerimentos de aquisição de armas, munições e coletes à prova de balas das empresas especializadas, com exceção das empresas de curso de formação, poderão ser feitos simultaneamente ao requerimento de autorização para funcionamento, em procedimentos separados, podendo ser solicitadas, neste caso, até 10 (dez) armas, com até 03 (três) cargas de munição para cada uma delas. 1º No caso de empresas de transporte de valores, poderão ser solicitadas, ainda, 04 (quatro) espingardas calibre 12, com 03 (três) cargas de munição correspondente, para cada veículo especial adquirido. 2º A empresa poderá adquirir até 10 (dez) armas, e suas respectivas munições, além de sua necessidade operacional comprovada. Art. 73. As empresas de segurança especializadas, exceto as empresas de curso de formação, terão seus requerimentos de aquisição de armas e munições analisados com base nos contratos de prestação de serviço que justifiquem as respectivas aquisições, bem como nos veículos especiais e de escolta que possuírem. Parágrafo único. As empresas com serviço orgânico de segurança terão seus requerimentos analisados observando-se a quantidade de vigilantes, por turno de trabalho, e as características da área vigilada. (sem negrito no original) Logo, não resta demonstrado a relevância do fundamento. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se o impetrante a trazer aos autos mais uma contrafé, sem cópia dos documentos, para intimação do Representante Judicial da União. Feito isso, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 03 de dezembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0024661-08.2010.403.6100 - ERICK CORREIA DA ROCHA(SP215784 - GLEIBE PRETTI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO

Defiro o pedido dos benefícios da assistência judiciária. Intime-se o impetrante a regularizar sua representação processual, uma vez que quem assinou a petição inicial não possui capacidade postulatória, ainda que tenha poderes outorgados por advogado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0000778-72.2010.403.6119 (2010.61.19.000778-9) - IEDA SANTANA DREER(SP179178 - PAULO CÉSAR

DREER) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0000778-72.2010.403.6100 Sentença (tipo: C) A ação foi inicialmente distribuída para a 1ª Vara de Guarulhos. O presente mandado de segurança foi impetrado por IEDA SANTANA DREER em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO, cujo objeto é o pagamento de anuidade. Narrou a impetrante que era inscrita no conselho impetrado como técnica de Patologia Clínica, função de nível médio e, por motivos financeiros ficou em débito das anuidades de 2002, 2004 a 2008; informou que em relação às anuidades de 2002 a 2005 firmou acordo nos autos do processo n. 2006.61.19.009349-6 e, em relação a esta última, obteve um desconto de 50%, com fulcro na Resolução CFF n. 413/04. Aduziu que pediu administrativamente a redução para os anos de 2006 a 2008, bem como a restituição do que foi pago a maior em 2009, mas o pedido foi indeferido. Sustentou que tinha direito à redução. Pediu a concessão de segurança [...] para que seja efetuada a cobrança das anuidades de 2006, 2007 e 2008 de acordo com a Resolução 413/04 do CFF, bem como seja excluída as cobranças de honorários advocatícios, já que não houve determinação judicial, seja restituído o valor pago a maior da anuidade de 2009. Juntou documentos (fls. 0210 e 11-22). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 25). Na decisão de fl. 30 declinou-se da competência para uma das Varas da Subseção de São Paulo. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações, nas quais afirmou que entendeu por bem concordar com o pedido formulado na presente demanda eis que, por equívoco, não foi observado o conteúdo da Resolução por ocasião do lançamento das referidas anuidades (fls. 38-40). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 42. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que a autoridade coatora reconheceu a procedência do pedido, a questão resta resolvida. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 30 de novembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2149

MONITORIA

0029163-92.2007.403.6100 (2007.61.00.029163-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X ANNIBAGIL REGINALDE FUZINATTO(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X SONIA MARIA LOCKS GOUVEA FUZINATTO(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS)

Vistos em decisão. Trata, o presente feito, de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Annibabil Reginalde Fuzinato e outro, originariamente, perante a 23ª Vara Federal Cível, em São Paulo, objetivando o recebimento dos valores devidos a título do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros Pactos. n.º 0255.160.0000072-23. À fl. 204, consta decisão proferida pelo Juízo da 23ª Vara Cível Federal, determinando a remessa destes autos a esta 12ª Vara Cível Federal, alegando existir prevenção deste Juízo, tendo em vista a identidade entre este e a ação ordinária n.º 0000830-33.2007.403.6100. Já nos autos da ação ordinária n.º 0000830-33.2007.403.6100, que possui as mesmas partes, requerem os autores a revisão de contratos firmados com a Caixa Econômica Federal e um dos contratos possui a mesma modalidade de contrato, ou seja, Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros Pactos. n.º 3116.160.0000006-54. Em que pesem as considerações tecidas pela magistrada prolatora da decisão de fls. 204, da 23ª Vara Cível Federal de São Paulo, verifico que a competência para o julgamento do presente feito é daquele Juízo, visto que se tratam de contratos diversos, não possuindo qualquer ligação entre as demandas. Assim, não se pode reconhecer a conexão entre os feitos, nos termos do 103 do Código de Processo Civil, haja vista que, muito embora possuam as mesmas partes, não possuem objeto ou causa de pedir comuns. Nesse sentido tem decidido o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue in verbis: **PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - AÇÕES DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL COM IDENTIDADE DE PARTES, COM BASE EM TÍTULOS DIVERSOS - INOCORRÊNCIA DE PREVENÇÃO**. 1. As ações de execução por quantia certa contra devedor solvente possuem as mesmas partes, porém se baseiam em títulos executivos extrajudiciais diferentes. 2. Não se cogita de conexão entre duas execuções se, embora as partes sejam as mesmas, os títulos executivos extrajudiciais são distintos e referem-se a contratos diversos, posto não existir risco de decisões conflitantes. 3. O procedimento e os privilégios da Lei nº 6.830/80 são concedidos apenas aos entes de direito público e em face de dívida ativa que tiver natureza tributária. 4. Conflito de competência julgado procedente. (TRF3 - 1ª Seção. Rel.: Desembargador Federal Johnson Di Salvo. CC 10739 (200803000061125) - DJF3 16/07/2008) - grifo nosso. Assim, a causa de pedir tanto próxima - o contrato que fundamenta as ações - como remota - a tutela jurisdicional buscada -, são diversas e o objeto, que delas decorre, também é outro. O que existe nos autos são títulos e pedidos

diversos. A semelhança entre os feitos ocorre apenas no que diz respeito às partes e a modalidade de contrato, formalizados, entretanto, em momentos e valores diversos. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem decidido, conforme segue in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE CONEXÃO OU CONTINÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Distribuídos os autos inicialmente ao Juízo suscitado, o MM. Juiz Federal, reconheceu existir continência entre a ação acima mencionada com a anterior, que tramita perante o Juízo suscitante, processo nº. 2005.61.03.002710-9, sob o fundamento de ocorrência de identidade de partes e da causa de pedir, sendo o objeto da ação sob dissenso mais abrangente, incidindo na hipótese os artigos 104 e 105 do Código de Processo Civil. 2. Na primeira ação distribuída e que tramita perante o Juízo Suscitante, busca a autora assegurar a matrícula no Curso de Adaptação ao Quadro de Oficiais de Dentistas da Aeronáutica, alegando não ter sido qualificada devido a irregularidades no concurso, enquanto na ação sob dissenso, distribuída inicialmente à 1ª Vara, objetiva a mesma autora garantir a estabilidade nos quadros da Aeronáutica, alegando ter cumprido o tempo de serviço necessário para tanto e em consequência da estabilidade, pede a sua reincorporação ao Corpo Feminino da Aeronáutica. 3. Cotejando os pedidos formulados nas ações verifica-se nitidamente a inocorrência de continência, uma vez que não se vislumbra no caso em tela causa continente e causa contida, nesse passo, inexistente a identidade parcial de pedidos necessária para configurar a ocorrência de continência, ficando claro da leitura dos autos que embora as partes sejam idênticas a causa de pedir e o pedido são diversos. 5. Conflito procedente ante a ausência da abrangência estipulada no texto legal para que se determine a reunião das ações no Juízo Suscitante. dos Juizados Federais, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, é estabelecida de acordo com o valor dado à causa, não havendo na referida lei, vedação à tramitação de ações cautelares. (TRF3 - 1ª Seção. Rel.: Desembargador Federal Johnson Di Salvo. CC 11311 (200903000020632) - DJF3 19/06/2009) - grifo nosso. Posto Isso, por entender competente para o julgamento da presente lide o Juízo da 23ª Vara Federal Cível de São Paulo, considerando ausentes os requisitos do artigo 103 do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, III e 118, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia integral destes autos. Publique-se e aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão a ser proferida no conflito de competência suscitado. Comunicada a decisão, proceda-se ao imediato desarquivamento, independentemente de custas ou requerimento das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052434-14.1999.403.6100 (1999.61.00.052434-4) - EDGARD SEBASTIAO MISSIAGIA X LUIZ CATIVO PEREIRA X MARTA LUCIA PARO GUERRA X KAZUCO TAKAHASHI X NIVAN SOARES DE ARAUJO X AUGUSTO CEZAR DE ALBUQUERQUE X MASSANOBU UYHEARA X GUSTAVO ROBERTO SUENAGA X FAUSTO TOSHIKI KATAYAMA X VITORIO POLETO NETO (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) DESPACHO DE FL. 459: Vistos em despacho. Fls. 444/458: De análise dos autos, verifico que consta decisão de fl. 437 homologando a desistência requerida em relação ao autor GUSTAVO ROBERTO SUENAGA. Em decisão de fls. 415/416 foram homologados os cálculos efetuados pela Contadoria de fls. 388/393, nos quais foram incluídos os créditos referentes ao autor excluído GUSTAVO ROBERTO SUENAGA. Dessa forma, tendo em vista que os honorários foram calculados em 10% do valor da condenação, deve a parte autora apresentar novos cálculos referentes aos honorários, excluindo o valor referente a GUSTAVO ROBERTO SUENAGA. Cumpre também consignar que em relação ao autor VITORIO POLETO NETO o valor apurado pela Contadoria foi de R\$17.734,01 (fl. 361) e não como consignado em seu pedido, observando-se os deveres contidos no art. 14 do CPC. No que concerne ao autor FAUSTO TOSHIKI KATAYAMA, verifico que o valor da condenação, tomando-se por base a data da conta, ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, acarretando a expedição de Ofício Precatório para esse autor. Pelo exposto, informe o autor se renuncia ao excedente do valor limite, caso em que será expedido o Ofício Requisitório ou se pretende que seja expedido o Ofício Precatório em relação a FAUSTO TOSHIKI KATAYAMA, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo opção pela expedição de Ofício Precatório, deverá ser primeiramente dada vista à ré acerca de seu pedido. Expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios referentes aos valores da condenação dos autores, exceto GUSTAVO ROBERTO SUENAGA e FAUSTO TOSHIKI KATAYAMA. Int. Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 17 e 18, 1º da Resolução nº 055/09, do E.C.JF, intimem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 468/474, para fins de SAQUE pelos beneficiários do crédito. Publique-se o despacho de fl. 459. Int.

0009213-97.2007.403.6100 (2007.61.00.009213-3) - GILVANETE DE SOUZA BEZERRA (SP203315 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA E SP058078 - ERICSSON PEREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL (SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. No mesmo prazo, informe a União Federal se houve decisão administrativa referente ao MPF 0819000 2003-02553-4 (Processo Administrativo nº 19515.003530/2003-99).

0028249-70.2008.403.6301 (2008.63.01.028249-3) - ERNESTO CESAR GAION (SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP203495 - FABIANE FELIX ANTUNES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ERNESTO CESAR

GAION em face do CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS - 2ª REGIÃO, objetivando provimento jurisdicional para que o CRECI seja proibido de adentrar na residência do autor, bem como a suspensão das notificações, até decisão final. Segundo afirma, o réu instaurou o Processo Administrativo nº 2008/00542, a fim de fiscalizar as atividades desenvolvidas pelo autor, notificando-o para apresentar as escrituras dos imóveis. Sustenta, em síntese, que não é corretor de imóveis, pois administra imóveis próprios, razão pela qual não está sujeito à fiscalização do Conselho Regional de Corretores de Imóveis. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para análise após a vinda da contestação. DECIDO. Estabelece o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional poder ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ausentes os pressupostos ensejadores da tutela pleiteada. Conforme esclarece o réu em sua contestação juntada às fls. 231/240, não há nenhuma notificação em curso e o Processo Administrativo nº 2008/00542 já foi arquivado. Ademais, não há qualquer indício nos autos, pelo menos em sede de cognição sumária, de que o réu tenha invadido ou tentado invadir a residência do autor. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003563-64.2010.403.6100 (2010.61.00.003563-0) - FELICIA GIAFFONE - ESPOLIO X JOSE GIAFFONE NETTO (SP034465 - CARLOS ALBERTO DE MAGALHAES FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fl. 83: Em que pesem os argumentos apresentados pela parte autora, nada a deferir tendo em vista que já lhe foi concedido o prazo requerido para o integral cumprimento dos despachos de fls. 52 e 60. Ante ao acima exposto, cumpra esta Secretaria o determinado no despacho de fl. 82. Int.

0020048-42.2010.403.6100 - MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA (SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl 41: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento da decisão de fls 36/38, conforme requerido. Silente, intime-se-o pessoalmente para cumprimento do referido despacho e permanecendo o silêncio, venham conclusos para extinção. I.C.

0020552-48.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (SP104397 - RENER VEIGA) X JOB ENGENHARIA E SERVICOS LTDA X YPE ENGENHARIA LTDA
Vistos em despacho. Regularize a co-ré COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP - sua representação processual e junte procuração em via original, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento e exclusão do nome do advogado subscritor da peça, do sistema processual. Aguarde-se a juntada das demais contestações e após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Int.

0022361-73.2010.403.6100 - ERNESTO VIDAL (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls. 55/56: Defiro o requerido pela parte autora. Dessa forma, concedo o prazo de dez dias para integral regularização ao despacho de fl. 54. Após, venham os autos conclusos. Int.

0022496-85.2010.403.6100 - PANELLA BAR E LANCHONETE LTDA (SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 81: Tendo em vista que não houve alteração no valor atribuído à causa, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. I.C.

0023811-51.2010.403.6100 - ANERCIDES VALENTE (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em despacho. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Indefiro o pedido de remessa dos autos para a 10ª Vara de Execuções Fiscais, pois não há identidade de objeto entre a presente ação e a Execução Fiscal nº 2003.61.82.060564-7, conforme alega o autor. Tendo em vista que a FAZENDA NACIONAL não tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, emende o autor sua petição inicial, indicando corretamente o polo passivo. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0023906-81.2010.403.6100 - MAURO OYAMA (SP139812 - VLADIMIR RIBEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Tendo em vista que o valor da causa deve espelhar o valor do imóvel, atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo em complemento, as custas iniciais devidas. Esclareça ainda, se houve resposta à solicitação realizada junto a CEF e juntada à fl. 24. Emende o polo ativo da presente demanda, eis que o contrato também foi firmado com GENI MARIA PILON, regularizando sua representação processual. Junte cópia da petição que aditar a inicial, para a instrução da contrafé. Prazo : 10 dias. Int.

0024005-51.2010.403.6100 - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Verifico que não há prevenção com os autos relacionados no Termo de Prevenção de fls. 55/72, porquanto distintos os objetos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por BANCO ITAÚ S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito administrativo decorrente da multa aplicada com base na Portaria nº 387/2006, imposta pela AIC nº 428/2007 e mantida pela Portaria nº 7.633/2010. Requer, subsidiariamente, efetuar depósito do montante integral do crédito administrativo. Segundo afirma o autor, em 21/08/2007 foi lavrado o Auto de Constatação de Infração e Notificação nº 428/2007, sob a alegação de que uma agência bancária da instituição financeira não obteve aprovação do plano de segurança apresentado, em razão da ineficiência do sistema de alarme, bem como da falta de coletes a prova de balas, infração tipificada no artigo nº 133, inciso III da Portaria nº 387/2006 DG/DPF, tendo sido aplicada a multa de 20.000 UFIR. Sustenta, em suma, que a Portaria nº 387/06 viola os princípios constitucionais da legalidade e da tipicidade. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Analisando os documentos juntados aos autos, mormente o de fl. 42, observo que foi lavrado, em face do autor, o Auto de Constatação de Infração nº 428/2007-F, por não ter obtido aprovação no plano de segurança apresentado, tendo sido aplicada a multa no valor de 20.000 UFIR. A Lei nº 7.102/83 dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, sendo que o artigo 1º veda o funcionamento de qualquer estabelecimento onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, in verbis: Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. Por sua vez, o Decreto nº 89.056/83, que regulamenta a Lei nº 7.102/83, define o plano de segurança adequado ao sistema de segurança de cada estabelecimento financeiro: Art 2º O sistema de segurança será definido em um plano de segurança compreendendo vigilância ostensiva com número adequado de vigilantes, sistema de alarme e pelo menos mais um dos seguintes dispositivos: I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens instalados de forma a permitir captar e gravar as imagens de toda movimentação de público no interior do estabelecimento; II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; ou III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento. Art 6º. O número mínimo de vigilantes adequado ao sistema de segurança de cada estabelecimento financeiro será definido no plano de segurança a que se refere o art. 2º, observados, entre outros critérios, as peculiaridades do estabelecimento, sua localização, área, instalações e encaixe. As penalidades impostas ao estabelecimento que infringir disposição da referida Lei, bem como do regulamento, estão elencadas no artigo 7º e 14, respectivamente, que assim dispõe: Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator: I - advertência; II - multa, de mil a vinte mil Ufirs; III - interdição do estabelecimento. Ademais, estabelece o artigo 16 da Lei nº 9.017/95: Art. 16. As competências estabelecidas nos arts. 1º, 6º e 7º, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, ao Ministério da Justiça, serão exercidas pelo Departamento de Polícia Federal. Portanto, pelo menos em sede de cognição sumária, entendo que não há ilegalidade no ato que aplicou multa à autora, em face do que dispõe a legislação que rege a matéria. Ademais, cumpre esclarecer que o depósito constitui direito subjetivo do autor, se for integral e em dinheiro, previsto no artigo 151, II do Código Tributário Nacional, razão pela qual independe de autorização judicial para tanto. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, nos termos em que requerida. Cite-se. Intimem-se.

0024136-26.2010.403.6100 - ANTONIO MANUEL DA COSTA PINTO(SP141575 - MARILDE APARECIDA MALAMAM) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em despacho. Emende o autor a inicial, tendo em vista que a Fazenda Nacional não tem personalidade jurídica para compor o polo passivo. Para a análise do pleito de gratuidade, junte o autor, cópia das duas últimas declarações do Imposto de Renda. Tendo em vista que cabe à parte formular pedido certo e determinado, informe em seu pedido, detalhadamente, sobre quais verbas houve dedução indevida do imposto de renda. Junte ainda, cópia da petição que aditar a inicial para a instrução da contrafé. Prazo : 10 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014864-76.2008.403.6100 (2008.61.00.014864-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011264-47.2008.403.6100 (2008.61.00.011264-1)) WWW HANDSOFF COM/ LTDA X DEISE TEIXEIRA DO NASCIMENTO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)
Vistos em despacho. Considerando o informado na ação principal acerca do óbito da embargante DEISE TEIXEIRA DO NASCIMENTO, suspendo o feito nos termos do artigo 265, I do Código de Processo Civil. Promova a embargada a habilitação dos herdeiros, a fim de que possa receber o seus honorários abitrados em sentença, nos termos do artigo 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011264-47.2008.403.6100 (2008.61.00.011264-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X HANDSOFF LTDA X DEISE TEIXEIRA DO NASCIMENTO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela União Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 206.073,23 (duzentos e seis mil, setenta e três reais e vinte e três centavos), que é o valor do débito atualizado até 28/06/2010 Após, intime-se do referido bloqueio. Cumprase. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls.264. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, fornecendo - caso a credora seja a União Federal- o código e demais informações necessárias à conversão em renda do valor. Nos demais casos, indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C. Vistos em despacho. Publiquem-se os despachos de fls. 264 e 274/275. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente citação da executada para o pagamento do débito de R\$ 206.073,23 (duzentos e seis mil, setenta e três reais e vinte e três centavos) tal como demonstrado (fl.247/256). Devidamente citadas (fl. 120 e 123) as executadas opuseram Embargos à Execução, sem a garantia do valor cobrado no presente feito, que foi recebido sem efeito suspensivo, tendo sido julgado improcedente e certificado seu transitado em julgado em 15/01/2010. Requereu a exequente (fl. 247/256) a realização da penhora on line com a indicação do valor atualizado da dívida. Deferido e realizado o bloqueio, o Sr. Virgílio do Nascimento vem aos autos (fls. 277/279), na qualidade de sucessor e viúvo da co-executada DEISE TEIXEIRA DO NASCIMENTO, requer o desbloqueio dos valores constritos, na conta: n.º 07624-9, Agência 1165 do Banco Itaú. Alega, em síntese, tratar-se de valores de caráter alimentar sendo assim indevido o bloqueio realizado visto tratar-se de valores oriundos de aposentadoria recebidos do INSS. Vieram os autos conclusos. DECIDO Analisando os autos, verifico assistir razão ao requerente. Senão vejamos. Com efeito, trata-se de hipótese que estabelece o inciso IV do art.649 do Código de Processo Civil, in verbis: Art.649. São absolutamente impenhoráveis:...IV- os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento de devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo;... Em razão do exposto acima e tendo havido comprovação pelo requerente que os valores bloqueados se referem a proventos de origem salarial, conforme documentos de fls.282/290, entendo impossível a manutenção do bloqueio efetuado. Dessa forma, considerando que já houve a determinação de transferência dos valores em favor desse Juízo, com a juntada da guia de depósito determino que seja expedido Alvará de Levantamento do valor já bloqueado. Sendo assim, indique o requerente em nome de quais de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, informando, ainda, os dados necessários (n.º CPF e RG). Após, expeça-se. Tendo em vista que o noticiado no feito, à fl. 281, suspendo o feito nos termos do artigo 265, I do Código de Processo Civil. Assim, promova a exequente a habilitação dos herdeiros nos termos do artigo 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0049217-02.1995.403.6100 (95.0049217-2) - IND/ MECANICA SAMOT LTDA(SP045871 - LUIZ FERRAZ E SP041484B - EDSON RIBEIRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho. Tendo em vista que a r. sentença de fls. 66/68 julgou improcedente o pedido e denegou a ordem pleiteada, e que o v. Acórdão de fls. 208/211 negou provimento à apelação da impetrante, defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União, sob o código de receita nº 3890, os depósitos efetuados na conta nº 0265.005.00159475-6. Decorrido o prazo recursal, expeça-se-o. Com o retorno do ofício cumprido, abra-se vista à União Federal e após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0005540-04.2004.403.6100 (2004.61.00.005540-8) - VISAO CONTABIL LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que o v. Acórdão de fls. 270/283 deu provimento à apelação da União Federal e à

remessa oficial, tendo transitado em julgado conforme certidão de fl. 408, defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo da União dos depósitos efetuados na conta nº 0265.635.00221293-8. Decorrido o prazo recursal, expeça-se-o. Com o retorno do ofício cumprido, abra-se vista à União Federal e após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0019492-40.2010.403.6100 - JULIANA CRISTINA PERES(SP280898 - MARILSON BARBOSA BORGES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN Vistos em despacho. Manifeste-se a impetrante quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 228, e indique o endereço correto do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM-COFEN. Prazo: 5 (cinco) dias. Cumprido o item supra, expeça-se nova Carta Precatória para notificação da autoridade impetrada. Int.

0021032-26.2010.403.6100 - CICERO ANTONIO ALVES NETO(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos em despacho. Fls. 50/51: Tendo em vista que a ex-empregadora recebeu o ofício de fl. 39 somente após o recolhimento do Imposto de Renda objeto da ação, não restou configurada desobediência à decisão de fls. 26/29. Dessa forma, não há como obrigar a ex-empregadora a depositar em Juízo o valor correspondente às verbas descritas à fl. 29, se efetuou o recolhimento antes do recebimento da ordem judicial, nem determinar que a Receita Federal efetue o seu depósito. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham conclusos para sentença. Int.

0022038-68.2010.403.6100 - GRANERO TRANSPORTES LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Vistos em despacho. Fls. 120/122: Recebo como aditamento à inicial o novo valor dado à causa. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa. Providencie o impetrante o recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, uma vez que as custas de fls. 121/122 foram recolhidas incorretamente no Banco do Brasil. Prazo: 5 (cinco) dias. Cumprido o item supra, expeça-se o ofício de notificação à autoridade impetrada, em cumprimento ao despacho de fl. 119. Int.

0022344-37.2010.403.6100 - DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos em despacho. Apresente o impetrante procuração ad judicium original assinada pelo Diretor Administrativo em conjunto com outro Diretor ou um Procurador nomeado, nos termos do item 12.2, letra d do Contrato Social (fl. 60), uma vez que a procuração de fl. 49 está assinada somente pelo Diretor Administrativo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido o item supra, notifique-se a autoridade impetrada e intime-se seu representante judicial. Int.

0022489-93.2010.403.6100 - CARLOS ALEXANDRE DA SILVA(SP163309 - MOACYR DA COSTA NETO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CARLOS ALEXANDRE DA SILVA contra ato do Senhor PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, objetivando o acréscimo da nota obtida na prova da segunda fase, bem como a inscrição do autor nos quadros da autoridade impetrada, pelas razões expostas na inicial. A apreciação da liminar foi postergada para análise após a vinda das informações. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela autoridade impetrada. Observo que o presente mandado de segurança foi impetrado contra ato do Senhor Presidente da Comissão de Exame de Ordem da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo, tendo juntado a prova do ato coator às fls. 288/289 dos autos. Contudo, autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que a autoridade legitimada para responder pelo presente mandado de segurança é o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do Provimento nº 136/2009 e do Edital do Exame de Ordem 2010. Posto isto, na esteira do entendimento de que o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259) bem como de que a competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada como coatora (STJ-1º Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Acioli, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que falece competência a este Juízo para apreciar o presente mandamus. Dessa forma, DECLINO de minha competência para processar e julgar o feito, e, em observância ao princípio da economia processual, determino a remessa dos autos para uma das Varas Federais de Brasília, com baixa na Distribuição. Remetam-se aos autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda, devendo constar Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos. Intime-se.

0022995-69.2010.403.6100 - ITALO SUDRE PEREIRA(SP066682 - SINDBAD THADEU FOCACCIA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO -SP

Vistos em despacho. Fl. 41: Cumpra o impetrante integralmente o despacho de fl. 40, providenciando procuração ad judicia e declaração de pobreza em via original, uma vez que as que se encontram nos autos são cópias (fl. 14 e verso). Outrossim, esclareça o pedido de matrícula no 2º semestre de 2010, nos termos do despacho de fl. 40. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0023941-41.2010.403.6100 - PLURAL EDITORA E GRAFICA LTDA(SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Vistos em decisão. Verifico que não há prevenção com os autos relacionados no Termo de Prevenção de fl. 283, porquanto distintos os objetos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PLURAL EDITORA E GRÁFICA LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos de IRPJ e CSLL, incidentes sobre os valores dos juros de mora exigidos nas faturas recebidas em atraso pela impetrante. Segundo afirma a impetrante, está sujeita ao recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre os montantes provenientes dos juros de mora decorrentes do recebimento de faturas de clientes adimplidas em atraso. Sustenta, em síntese, a natureza indenizatória dos juros de mora, conforme redação atual do Código Civil. DECIDO. Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações expostas pela impetrante. O artigo 153, inciso III da CF/88 estabelece a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, entendida, a renda, na conceituação abalizada de Rubens de Souza como o aumento ou acréscimo do patrimônio, verificado entre dois momentos quaisquer de tempo (...) só é renda o acréscimo de patrimônio que possa ser consumido sem reduzir ou fazer desaparecer o patrimônio que o produziu: ou do contrário a renda se confundiria com o capital (RDA 12/32). Quanto a Contribuição Social sobre o Lucro, sua previsão consta do artigo 195, I, da Constituição Federal, tendo sido instituída pela Lei nº 7.689/88, inexistindo controvérsia quanto à exigência do lucro. Contudo, não me parece correto considerar os juros de mora, incidentes nas faturas adimplidas com atraso, como espécie de renda e, portanto, passível de incidência de IRPJ e CSLL. Os juros de mora recompensam o credor pela demora no pagamento da fatura, não consistindo em riqueza nova, mas mera recomposição do patrimônio, em razão do adimplemento extemporâneo. Ademais, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros de mora têm natureza jurídica indenizatória: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA**. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). Recurso especial improvido.; Processo: RESP 200801993494 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1090283; Relator: HUMBERTO MARTINS; Órgão julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 12/12/2008; Data da decisão: 20/11/2008; Data da publicação: 12/12/2008. Presente, portanto, o fumus boni iuris. Tenho que se não concedida a medida pleiteada, a impetrante encontrar-se-á prejudicada em seu direito. Daí o periculum in mora. Posto isso, considerando serem os pressupostos legais suficientemente sólidos a sustentar a pretendida medida, CONCEDO a liminar para o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos de IRPJ e CSLL, incidentes sobre os valores dos juros de mora exigidos nas faturas recebidas em atraso pela impetrante, até decisão final. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

CAUTELAR INOMINADA

0021010-65.2010.403.6100 - ROSSET & CIA/ LTDA(SP219694 - EDILANNE MUNIZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, proposta por ROSSET & CIA. LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a apresentação de imóvel como garantia do débito inscrito em Dívida Ativa nº 80.6.09.028229-90. Requer, ainda, que o débito não constitua impedimento para a expedição da certidão de regularidade fiscal. Afirma a requerente que o débito inscrito em Dívida Ativa nº 80.6.09.028229-90 impede a emissão da certidão de regularidade fiscal. Segundo alega, enquanto não for ajuizada execução fiscal para cobrança do débito, a requerente fica impossibilitada de obter a certidão positiva de débitos, razão pela qual requer a apresentação de imóvel para, oportunamente, a garantia seja transferida para os autos das ações executivas. A apreciação da liminar foi postergada para análise após a vinda da contestação. DECIDO. Cabe observar que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, inciso IV, estabelecem como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado, o fumus boni iuris e do periculum in mora, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação. A requerente pretende apresentar imóvel avaliado em R\$ 28.483.474,59, de forma a antecipar a garantia da ação executiva fiscal a ser oportunamente proposta pela requerida, visando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. O ajuizamento da ação cautelar, com o oferecimento de caução, tem justificativa na demora do Fisco em ajuizar execução fiscal. Por óbvio, cabe ao Fisco decidir o momento oportuno para o ajuizamento da ação de execução fiscal. No entanto, a sua demora poderá acarretar prejuízos ao contribuinte, eis que deixará de obter certidão de regularidade fiscal e, conseqüentemente, desenvolver seus negócios. Consoante jurisprudência majoritária dos nossos Tribunais é possível ao

contribuinte oferecer caução no valor integral do débito, a fim de obter a certidão de regularidade fiscal, sempre que a demora no ajuizamento da ação de execução prejudicar o devedor. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO CAUTELAR - OFERECIMENTO DE CAUÇÃO REAL PARA FINS DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - POSSIBILIDADE - ART. 206 DO CTN - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem jurisprudência firme no sentido de que é possível o oferecimento de garantia antecipada, mediante caução real em ação cautelar, para fins de obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa (art. 206, do CTN). Esta caução não suspende a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN), mas, uma vez oferecida antes do ajuizamento da execução fiscal, antecipa os efeitos da penhora para este fim. 2. A agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental improvido. (Processo: AGA 200500654652 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 675393; Relator: HUMBERTO MARTINS; Sigla do órgão: STJ; Órgão julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 27/10/2009; Data da publicação: 09/11/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TRIBUTAÇÃO INDEVIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. GARANTIA MEDIANTE CAUÇÃO DE BEM IMÓVEL. DEMORA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. 1. Somente o prévio depósito do valor da dívida, em dinheiro, implica a suspensão da exigibilidade do crédito. 2. Contudo, a demora no ajuizamento da execução não pode prejudicar o devedor, impedindo-o de oferecer bens à penhora para usufruir os efeitos assegurados pelo art. 206 do CTN. 3. Enquanto pendente do aforamento a ação de execução, deve ser assegurado ao contribuinte o direito de, antecipando-se, valer-se da prerrogativa de pagar a dívida ou garantir a execução tal como lhe seria permitido se executado fosse, nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80, a fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa. 4. A decisão recorrida expressamente ressaltou à Fazenda Pública a possibilidade de, ajuizada a execução fiscal ou medida cautelar fiscal, indicar outros bens à penhora, bem como pedir o reforço da penhora insuficiente. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (Processo: AI 200903000078786 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 365491; Relator: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 10/11/2009; Data da publicação: 19/11/2009). Portanto, a caução oferecida pelo contribuinte antes do ajuizamento da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e possibilita a expedição da certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Contudo, não é possível, pelo menos em sede de cognição sumária, aceitar imóvel avaliado unilateralmente pela requerente, como garantia do débito inscrito em Dívida Ativa nº 80.6.09.028229-90. Posto isso, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Manifeste-se requerente sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa, devendo constar R\$ 11.381.896,82.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0021556-23.2010.403.6100 - LIANA SCHMITZBERGER(SP057063 - JOSE RENATO MARTINS GONCALVES) X NAO CONSTA

Vistos em despacho. Atenda o requerente a solicitação do Ministério Público Federal à fl. 12 juntando aos autos: os documentos aptos a comprovar a residência atual e com ânimo definitivo no Brasil, tais como: contrato de trabalho, documento comprobatório de que possui conta bancária no país, declaração de matrícula e frequência em aulas presenciais em instituição de ensino no Brasil, contrato de plano de saúde, dentre outros; bem como Certidão de nascimento, RG ou outros documentos que comprovem a nacionalidade de sua genitora. Prazo: dez (10) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 2157

MONITORIA

0009088-95.2008.403.6100 (2008.61.00.009088-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MICHELLE DE LIMA SILVA X SUELI MARIA DE LIMA(SP115220 - ROBERTO PEDRO CECILIO)

Vistos em despacho. Fl. 159 - Nada a deferir quanto a conversão do feito em Mandado Executivo, tendo em vista sentença de fls. 137/140, que já determinou tal conversão. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 19.449,62 (dezenove mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos), que é o valor do débito atualizado até 08/02/2010. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls.160. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, fornecendo - caso a credora seja a União Federal- o código e demais

informações necessárias à conversão em renda do valor. Nos demais casos, indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C. Vistos em despacho. Trata-se de Ação Monitória onde requer a autora citação das rés para o pagamento do débito de R\$ 19.449,62 (dezenove mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos) tal como demonstrado (fl.143).Devidamente citada (fl. 100 e 102) as rés opuseram Embargos Monitórios, sem a garantia do valor cobrado no presente feito, que suspenderam a eficácia do título.Às fls. 137/140, houve o feito foi julgado procedente tendo sido certificado o trânsito em julgado em 03 de dezembro de 2009.Intimada a cumprir com a obrigação que lhe foi imposta pelo julgado, a autora não se manifestou.Requeru a autora (fl. 160) a realização da penhora on line com a indicação do valor atualizado da dívida.Deferido e realizado o bloqueio, as rés vem aos autos (fls. 160), requer o desbloqueio dos valores constritos, na conta: n.º 0028425-4, Agência 1992 do Banco Bradesco e conta n.º 7.368-7, Agência 1542-3 do Banco do Brasil S/A.Alega, em síntese, tratar-se de valores de caráter alimentar sendo assim indevido o bloqueio realizado.Vieram os autos conclusos.DECIDONo analisando os autos, verifico assistir razão às rés. Senão vejamos.Com efeito, trata-se de hipótese que estabelece o inciso IV do art.649 do Código de Processo Civil, in verbis: Art.649. São absolutamente impenhoráveis:...IV- os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento de devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo;...Em razão do exposto acima e tendo havido comprovação pela ré que os valores bloqueados se referem a proventos de origem salarial, conforme documentos de fls.170/172, entendo impossível a manutenção do bloqueio efetuado.Dessa forma, considerando que não houve a determinação de transferência dos valores em favor destes Juízo, venham os autos para que seja realizado o desbloqueio.Promova a autora o devido andamento do feito.Cumpra-se e intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0037380-18.1993.403.6100 (93.0037380-3) - PAULO CESAR BASTOS VIEIRA X MARIA TERESA MACHADO BASTOS VIEIRA X SERGIO LUIZ NOVO X CELI CELESTINA RAMONE NOVO X ANTONIO CESAR MARGARIDO X ELISA MITIE KUSUNAKI TAKAHASHI MARGARIDO X VAGNER VENDRAME X PAULO HENRIQUE MARTINS X OLGA MARIA MENDES MARTINS X ANUNCIATA NAPOLITANO VENDRAME(SP152463 - EDIBERTO DIAMANTINO E SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Trata-se de Ação Cautelar onde requer a credora, Caixa Econômica Federal, a realização do Sistema Bacenjud, com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil, a fim de que seja dado cumprimento ao julgado (fls. 260/261), que confirmou a sentença proferida neste grau de jurisdição no tocante aos honorários advocatícios.Realizada a providencia requerida (fls. 302/310), houve o bloqueio do valores com a finalidade de cumprimento do julgado.Às fls. 318/319, requerem os autores que sejam liberados os bloqueios realizados em nome dos réus, com base em pedido já formulado e juntado aos autos às fls. 291/297.Alega, ainda, que houve o bloqueio do total de R\$ 2.218,88 (dois mil, duzentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos) em nome da Sra. Elisa Margarido.Por fim, aduz que já houve o pagamento dos honorários devidos pelo Sr. Antonio César Margarido, pela via administrativa, conforme comprovado nos autos da ação principal n.º 94.0000895-3.Vieram os autos conclusos.DECIDONo inicialmente verifico, ainda, dos estratos juntados autos que houve na conta da Sr. Elisa Margarido o bloqueio do valor de R\$ 1.415,92 (mil, quatrocentos e quinze reais e noventa e dois centavos) e, também, do valor de R\$ 712,96 (setecentos e doze reais e noventa e seis centavos), conforme documentos juntados às fls. 320.Assim, no que tange ao bloqueio do valor de R\$ 1.415,92 (mil, quatrocentos e quinze reais e noventa e dois centavos), constato ser indevido, visto que, apesar de serem casados, os réus possuem Cadastros de Pessoas Físicas diversos devendo ser realizado o bloqueio em nome de cada um dos réus.O bloqueio em nome da Sra. Elisa Margarido é devido, visto que se trata de um litisconsórcio necessário, ou seja, a Sra. Elisa Margarido também foi condenada em honorários nos termos do v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No que diz respeito à liberação dos bloqueios realizados em favor dos demais devedores, por terem esses desistido da ação, tal questão já restou dirimida no despacho de fl. 301.Cumpra-se ainda lembrar que houve a condenação em honorários neste feito, o que não pode ser confundido com a condenação em honorários na ação principal, visto que são ações autônomas.Assim, a composição sobre os honorários realizados nos autos da ação ordinária n.º 94.0000895-3, conforme documento juntado à fl. 298, em nada se confunde com os honorários arbitrados neste feito. Nesse mesmo sentido não se pode confundir a desistência que ocorreu nos autos da ação principal ou pedidos que não foram formulados ou homologados nestes autos.Diante de todo o exposto, mantenho os bloqueios realizados e determino que venham os autos para que seja regularizado o bloqueio on line em nome de Sr. Antonio César Margarido e da Sra. Elisa Margarido, devendo ser mantido o bloqueio de R\$ 712,96 (setecentos e doze reais e noventa e seis centavos), em nome de cada um dos autores. Ressalto que, os bloqueios dos valores referentes a Sra. Elisa Margarido e Sr. Antonio César Margarido, considerando o extrato bancário juntados aos autos, deve ter ocorrido na mesma conta por possuírem os devedores conta conjunta, já que a busca feita pelo Sistema Bacenjud é realizada pelo n.º do CPF.Publicuem-se os despachos de fls. 290, 301 e 311. Cumpra-se e intimem-se.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4008

MONITORIA

0010950-04.2008.403.6100 (2008.61.00.010950-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X IND/ DE BEBIDAS RAINHA LTDA X EDSON MANTOVANI DUARTE X LUIZ ROBERTO DE SOUZA

Intime-se a CEF para que junte cópia da publicação do edital, no prazo de 10 (dez) dias.

0009768-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X SABRINA APARECIDA VICENTINI COSTA
Fls. 58/59: defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0748114-65.1985.403.6100 (00.0748114-4) - GERALDO LONGO(SP074524 - ELCIO PADOVEZ E SP274639 - JOÃO PAULO GABRIEL DE SOUZA) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 367/369. Após, tornem conclusos. Int.

0007655-81.1993.403.6100 (93.0007655-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001096-11.1993.403.6100 (93.0001096-4)) LAVANDERIA LAVITA LTDA EPP X TRANSPORTES LISOT LTDA X RL SISTEMAS DE HIGIENE LTDA X ORM LAVANDERIA LTDA X PRETO ADVOGADOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Dê-se ciência às partes acerca das minutas dos ofícios precatórios, nos termos do disposto nos artigos 9º e 11, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Fls. 953 2º §: manifestem-se as autoras, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se e transmitam-se os respectivos ofícios ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos sobrestados. Int.

0012563-50.1994.403.6100 (94.0012563-1) - UNILEVER BRASIL LTDA. X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP030078 - MARCIO MANJON E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP285898 - ALEXANDRE PONCE DE ALMEIDA INFRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do disposto nos artigos 9º e 11, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos sobrestados. Int.

0043751-51.2000.403.6100 (2000.61.00.043751-8) - COM/ DE OVOS E CEREAIS GEMAR LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA) X INSS/FAZENDA(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0012668-46.2002.403.6100 (2002.61.00.012668-6) - RIVALDO MARTINS DA FONSECA(SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0028892-25.2003.403.6100 (2003.61.00.028892-7) - FINANCREDE ASSESSORIA DE CREDITO E FINANCIAMENTO S/C LTDA(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1042: defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. I.

0036070-25.2003.403.6100 (2003.61.00.036070-5) - DANIEL ALVES DOS SANTOS(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X DANIEL ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL - MEX

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0031295-30.2004.403.6100 (2004.61.00.031295-8) - MITSUKO SHIMADA X ANA CRISTINA PACINI SANTANA X ATILIO VIGNINI SOBRINHO X CLEUSA FREITAS DA SILVA VIGNINI X FERNANDO TADEU DAS CHAGAS X MARIA DO CARMO LOFFEL COELHO X MARILIZ RODRIGUES GIL MONTAGNOLI X ROSEMARY ASSATO OTA X SILVIA PAULA COLASURDO X VERA LUCIA DA SILVA(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por cumprida a sentença em relação a todos os autores devedores, com exceção à Silvia Paula Colasurdo, que embora intimada às fls. 304, não possui bens passíveis de constrição.Determino o levantamento da penhora efetivada às fls. 228, ante ao pagamento da dívida pela coautora Mariliz Rodrigues Gil Montagnoli. Assim, considerando que a União Federal, devidamente intimada, não manifestou nenhum interesse em prosseguir com o cumprimento da sentença em face desta autora, aguarde-se no arquivo, sobrestado, sua provocação. I.

0007211-91.2006.403.6100 (2006.61.00.007211-7) - EMPRESVI ZELADORIA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias.Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito.Int.

0009252-31.2006.403.6100 (2006.61.00.009252-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DJALMA LEITE DOS SANTOS

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0010631-07.2006.403.6100 (2006.61.00.010631-0) - ASSOCIACAO COLOSSUS DE JUDO(SP203655 - FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS E SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 437 e ss: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Suspendo, ainda, a determinação de expedição de mandado de penhora e avaliação.I.

0002776-40.2007.403.6100 (2007.61.00.002776-1) - CEILMA TAVARES DE CARVALHO(SP172533 - DEMETRIA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Designo o dia 27 de janeiro de 2011, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

0033329-36.2008.403.6100 (2008.61.00.033329-3) - ALMAZOR MAXIMILIANO GIACOMINI(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA E SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ALMAZOR MAXIMILIANO GIACOMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0020773-31.2010.403.6100 - HOSPITAL SAMARITANO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000748-94.2010.403.6100 (2010.61.00.000748-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-12.2010.403.6100 (2010.61.00.000747-5)) IVALDO BRENO WANDERLEY MAIOLI X GREICI FERIAN MAIOLI(SP122905 - JORGINO PAZIN E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Intime-se a parte embargante para que comprove o recolhimento da 3º parcela do acordo formulado para o pagamento dos honorários advocatícios.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014671-27.2009.403.6100 (2009.61.00.014671-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X NG BAR E PASTELARIA LTDA X MAURO SOON LEE CHENG X CHENTEC ASSESSORIA EMPRESARIAL X MAURA SOON HIAM CHENG Fls.. 159: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000865-95.2004.403.6100 (2004.61.00.000865-0) - NELSON BORTOLAI ADVOLGADOS ASSOCIADOS(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO) Fls. 785 e ss: dê-se vista ao impetrante. Após, tornem conclusos.I.

0011537-94.2006.403.6100 (2006.61.00.011537-2) - FINABANK CORRETORA DE CAMBIO,TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Fls.649: anote-se.Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se no arquivo, sobrestado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033034-53.1995.403.6100 (95.0033034-2) - LUIZ ANTONIO SAUERBRONN FRANCO(SP018162 - FRANCISCO NAPOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X LUIZ ANTONIO SAUERBRONN FRANCO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO NAPOLI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos a este Juízo, para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0020311-60.1999.403.6100 (1999.61.00.020311-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014704-66.1999.403.6100 (1999.61.00.014704-4)) BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR E QUIROGA ADVOGADOS(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do disposto nos artigos 9º e 11, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos sobrestados.Int.

0010132-18.2009.403.6100 (2009.61.00.010132-5) - AZEVEDO & TRAVASSOS S/A(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA) X UNIAO FEDERAL X AZEVEDO & TRAVASSOS S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do disposto nos artigos 9º e 11, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos sobrestados.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0019162-82.2006.403.6100 (2006.61.00.019162-3) - PAULO ROBERTO LOPES CALIO X ARGENIDE APARECIDA CALIO(SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls. 274 e ss: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020290-56.1977.403.6100 (00.0020290-8) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X MASSAO KAKIUTE X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X MASSAO KAKIUTE

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0020319-72.1978.403.6100 (00.0020319-0) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X MARIO BARDELA(SP029404 - TSURUHO TAKAKI) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X MARIO BARDELA

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0666126-12.1991.403.6100 (91.0666126-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029336-78.1991.403.6100 (91.0029336-9)) JOSE FERRAZ DE CAMPOS SALLES FILHO(SP015678 - ION PLENS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE FERRAZ DE CAMPOS SALLES FILHO X JOAO MARCOS CORREA DA SILVA CAMPOS SALLES

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0060053-39.1992.403.6100 (92.0060053-0) - RICARDO GONCALVES VENTURA(SP012197 - LAZARO SANSEVERINO FILHO E SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL) X UNIAO FEDERAL X RICARDO GONCALVES VENTURA

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0006137-51.1996.403.6100 (96.0006137-8) - SANDRA APARECIDA SILVA BIASI JANOSTIAC X MAURO BIASI JANOSTIAC(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA APARECIDA SILVA BIASI JANOSTIAC X MAURO BIASI JANOSTIAC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0023165-32.1996.403.6100 (96.0023165-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009003-32.1996.403.6100 (96.0009003-3)) ANDRE NAPOLI DE NARDIELLO X ALDEMIR DE AGUIAR X BAIMES VEGA GARCIA X CARLOS ALBERTO MOREIRA ALVES X MARCO ANTONIO VIEIRA FERRO JUNIOR X UMBELINO DA ROCHA BEZERRA X EDILZA DUARTE LINDOSO(Proc. RUBENS CEZAR DE MOURA LIMA E SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X UNIAO FEDERAL X ANDRE NAPOLI DE NARDIELLO X UNIAO FEDERAL X ALDEMIR DE AGUIAR X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO MOREIRA ALVES X UNIAO FEDERAL X UMBELINO DA ROCHA BEZERRA X UNIAO FEDERAL X EDILZA DUARTE LINDOSO X UNIAO FEDERAL X BAIMES VEGA GARCIA X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO VIEIRA FERRO JUNIOR

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0000263-80.1999.403.6100 (1999.61.00.000263-7) - CLEUSA FERREIRA DE ANDRADE(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X UNICARD BANCO MULTIPLO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CLEUSA FERREIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.553: defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.I.

0011875-73.2003.403.6100 (2003.61.00.011875-0) - MIRANDA E WIERMANN DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X MIRANDA E WIERMANN DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X MIRANDA E WIERMANN DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X MIRANDA E WIERMANN DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA

Fls. 1301/1304: esclareça a parte autora seu pedido tendo em vista o despacho de fls. 1231.Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.Int.

0026467-88.2004.403.6100 (2004.61.00.026467-8) - NAGAKO ONO(SP123844 - EDER TOKIO ASATO E SP080084 - ELEINE PRIMI CORREA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. MARIA FERNANDA BERE MOTTA) X NAGAKO ONO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0008076-17.2006.403.6100 (2006.61.00.008076-0) - MARISA APARECIDA RIBEIRO PORTO(SP175292 - JOÃO

BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X NELSON XAVIER DOS SANTOS X IVANI MESSIAS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISA APARECIDA RIBEIRO PORTO

Ante o trânsito em julgado, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0008696-92.2007.403.6100 (2007.61.00.008696-0) - MARISA APARECIDA RIBEIRO PORTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISA APARECIDA RIBEIRO PORTO

Ante o trânsito em julgado, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0008698-57.2010.403.6100 - CAROLINA RICARDI FEIJO NETO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CAROLINA RICARDI FEIJO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011744-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ELISABETE CASSIANO MARTINS(SP043036 - DILICO COVIZZI)

Os embargos de declaração opostos pelo patrono do requerido não preenchem os requisitos do artigo 535 e incisos do CPC, possuindo nítido caráter infringente, ao postular a reforma da sentença no tocante ao percentual fixado a título de honorários advocatícios.Desse modo, não apresentando contradição, obscuridade e omissão a sentença de fls. 56/57 , rejeito os embargos de declaração opostos. I.

0023130-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ROBSON CARLOS DA SILVA X TATIANA SANTOS DA MATA

Fls. 40: anote-se. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.I.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5773

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000187-07.2009.403.6100 (2009.61.00.000187-2) - PEDRO DE ALCANTARA KALUME(SP243189 - CYNTHIA AMARAL CAMPOS E SP256866 - DANIEL DE BARROS CARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se vista à parte autora do pagamento realizado às fls. 86, bem como do aduzido às fls. 89/103, para que requeira o quê de direito, no prazo de dez dias.Havendo requerimento instruído com os n.ºs do RG, CPF e telefone atualizado do patrono beneficiado, expeça-se o alvará de levantamento, devendo a Secretaria intimar o advogado para a retirada no prazo de cinco dias.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0707752-11.1991.403.6100 (91.0707752-1) - ABILIO FAKRI & CIA/ LTDA X LOTERIA ESPORTIVA TUPY DE ITAPETININGA LTDA X TRANSPORTADORA ITAPETININGA LTDA X COML/ AGRICOLA ATENAS DO SUL LTDA X ALMEIDA VEICULOS LTDA X AUTO PECAS ZELITO LTDA X CELIO JOSE ROSA & CIA/ LTDA X CELSO JOSE ROSA & CIA/ LTDA X DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS BOI BOM LTDA(SP078262 - EDUARDO CARON DE CAMPOS E SP174993 - FABIANA ANDRÉA TOZZI) X UNIAO FEDERAL

Considerando a resposta de fls. 303, intime-se a petionária de fls. 252 para que regularize sua representação processual no prazo de dez dias.Após, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo a Secretaria intimar o patrono dos beneficiados para a retirada, no prazo de cinco dias.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0678219-07.1991.403.6100 (91.0678219-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016012-21.1991.403.6100 (91.0016012-1)) CIDERAL COM/ E IMP/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP155956 - DANIELA

BACHUR E SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP158412 - LEANDRO DE VICENTE BENEDITO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP048649 - MARIA LAURA SOARES LINDENBERG E SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA) X BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS - CREDIREAL(SP158412 - LEANDRO DE VICENTE BENEDITO E SP081904 - LENITA DA ROCHA COUTINHO) X MITSUBISHI - BANCO DE TOKYO MITSUBISHI BRASIL S/A(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X CIDERAL COM/ E IMP/ DE ROLAMENTOS LTDA X MITSUBISHI - BANCO DE TOKYO MITSUBISHI BRASIL S/A X CIDERAL COM/ E IMP/ DE ROLAMENTOS LTDA

Assiste razão ao litisconsorte Banco Santander S/A considerando que o depósito de fl. 688 foi realizado a favor do Banco do Brasil S/A. Assim, manifeste-se o Banco do Brasil nos termos do despacho de fl. 689. Manifeste-se a autora (executada) acerca do requerido pelo Banco Santander S/A às fls. 690/690v. No silêncio, nova conclusão. Int.-se.

0013623-29.1992.403.6100 (92.0013623-0) - KELLY CRISTINA SABRINA RODRIGUES(SP232332 - DANIELA VONG JUN LI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP029100 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X KELLY CRISTINA SABRINA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KELLY CRISTINA SABRINA RODRIGUES

Expeça-se alvará dos depósitos de fls. 375 e 409 a favor da parte autora. Após, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos. Int.-se.

0013959-08.2007.403.6100 (2007.61.00.013959-9) - WILMA CONCEICAO FERDINANDO LARA LEO(SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X WILMA CONCEICAO FERDINANDO LARA LEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 169/170: Defiro a compensação dos honorários fixados a favor da CEF com a importância que a credora receberá nestes autos. Expeça-se o respectivo alvará. Após a expedição dos alvarás, cumpra-se a parte final do despacho anterior. Int.-se.

0044867-27.2007.403.6301 (2007.63.01.044867-6) - GINO BIANCO(SP217516 - MEIRI NAVAS DELLA SANTA E SP196875 - MARLENE ROICCI LASAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X GINO BIANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc... Trata-se de ação ordinária visando à cobrança das diferenças de correção monetária de conta de caderneta de poupança, relativa aos expurgos inflacionários ocorridos nos meses de junho/1987 e janeiro/1989. Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor nos meses de junho/1987 e janeiro/89, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a ré apresentou impugnação. Remetidos os autos ao Contador e intimadas as partes da conta apresentada, houve concordância da CEF e ressalvas do credor no que se refere às custas. É o relatório. Decido. Assiste razão ao credor uma vez que o contador não considerou todas as guias de recolhimento acostadas. Portanto, aceito em parte os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 177/180, eis que nos termos da r. sentença. Retifico apenas as custas, que deverão ser ressarcidas em quintuplo do apurado pelo contador. Assim, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela CEF. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo a CEF indicar o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Expeça-se alvará a favor da parte autora, à vista do requerido às fls. 186/187. Oportunamente, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos. Int.-se.

0006189-27.2008.403.6100 (2008.61.00.006189-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012083-18.2007.403.6100 (2007.61.00.012083-9)) YVANNY ESPINDOLA DE AVILA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP242500 - EDUARDO ANTONIO CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X YVANNY ESPINDOLA DE AVILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 125/126: Considerando que os honorários foram fixados na forma do art. 21 do CPC, resta prejudicado o requerido pela executada. Expeçam-se os alvarás com os dados indicados pelas partes às fls. 123 e 125/126. Retornando liquidados, cumpra-se a parte final do despacho anterior. Int.-se.

0011795-36.2008.403.6100 (2008.61.00.011795-0) - JULIETA DI DIO VALENTINI X MARILIA DI DIO SANTIS(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JULIETA DI DIO

VALENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILIA DI DIO SANTIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc...Trata-se de ação ordinária visando à cobrança das diferenças de correção monetária de conta de caderneta de poupança, relativa ao expurgo inflacionário ocorrido no mês de janeiro/89.Julgada a ação procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referente ao índice inflacionário aplicado a menor no mês de janeiro/89, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a CEF apresentou impugnação.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor inferior ao apresentado pelo ora impugnado, bem como inferior ao indicado pela impugnante.É o relatório. Decido.Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Quanto aos cálculos impugnados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequianda.É verdade que o montante apurado pelo Setor de Cálculos, conforme constante dos autos, é inferior ao indicado pelos cálculos da própria parte-impugnante, motivo pelo qual esta decisão deve se ater aos limites do pedido formulado nesta impugnação, sendo que o interesse público presente nesta prestação jurisdicional resta resguardado pela legítima atuação dos da parte impugnante. Assim, julgo procedente a presente impugnação, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela ora impugnante às fl. 83, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Diante da sucumbência da parte autora fixo os honorários em 10% do excesso da execução, devendo ser compensados com os valores que a parte tem a levantar nestes autos, à vista do requerido à fl. 110.Expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo a Caixa Econômica Federal indicar o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Expeça-se alvará a favor da credora com os dados indicados à fl. 113.Oportunamente, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos.Int.-se.

0012931-68.2008.403.6100 (2008.61.00.012931-8) - JOAQUIM ALVARO PEREIRA LEITE(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOAQUIM ALVARO PEREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que os honorários foram fixados na forma do art. 21 do CPC, resta prejudicado o requerido pela CEF.Se em termos, cumpra-se a parte final do despacho anterior.Int.-se.

0013401-02.2008.403.6100 (2008.61.00.013401-6) - MAURINA ANDRADE DA SILVA(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MAURINA ANDRADE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc...Trata-se de ação ordinária visando à cobrança das diferenças de correção monetária de conta de caderneta de poupança, relativa aos expurgos inflacionários ocorridos no meses de janeiro/89 e abril/90.Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor nos meses de janeiro/89 e abril/90, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a CEF apresentou impugnação. Intimadas as partes da conta apresentada, houve concordância de ambas.É o relatório. Decido.Aceito os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 126/128, eis que nos termos da r. sentença e decisão do E. TRF, razão pela qual acolho parcialmente a impugnação apresentada pela devedora.Diante da sucumbência da CEF, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor impugnado (R\$ 21.951,52), haja vista ter a credora decaído minimamente.Expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo as partes indicar o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.Oportunamente, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos.Int.-se.

0022621-24.2008.403.6100 (2008.61.00.022621-0) - JOAO FERNANDES FILHO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOAO FERNANDES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte autora procuração com poderes para receber e dar quitação.Após, cumpra-se a parte final do despacho anterior.Int.-se.

0025718-32.2008.403.6100 (2008.61.00.025718-7) - ANTONIO VOLPE(SP200938 - VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANTONIO VOLPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc...Trata-se de ação ordinária visando à cobrança das diferenças de correção monetária de conta de caderneta de poupança, relativa aos expurgos inflacionários ocorridos nos meses de janeiro/1989, março, abril, maio, e junho/1990 e fevereiro/1991.Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor nos meses de janeiro/89 e abril/1990, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a ré apresentou impugnação. Remetidos os autos ao Contador e intimadas as partes da conta apresentada, houve concordância de ambas.É o relatório. Decido.Aceito os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 150/153, eis que nos termos da r. sentença.Em que pese o alegado pelo credor às fls. 147/149, o despacho de fl. 141 foi disponibilizado no D.E. de 20/05/2010. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente (21/05/2010). Conforme guia de fl. 143, as custas foram recolhidas no prazo (24/05/2010). Assim, acolho

parcialmente a impugnação apresentada pela CEF. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo as partes indicar o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Oportunamente, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos. Int.-se.

0025888-04.2008.403.6100 (2008.61.00.025888-0) - FRANCISCO SPERA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FRANCISCO SPERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc... Trata-se de ação ordinária visando à cobrança das diferenças de correção monetária de conta de caderneta de poupança, relativas ao expurgo inflacionário ocorrido no mês de janeiro/89. Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes ao índice inflacionário aplicado a menor no mês de janeiro/89, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a CEF apresentou impugnação. Remetidos os autos ao Contador e intimadas as partes da conta apresentada, houve concordância de ambas. É o relatório. Decido. Aceito os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 126/129, eis que nos termos da r. sentença. Assim, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela CEF. Honorários advocatícios fixados em 10% da importância impugnada (R\$ 31.280,17), a serem suportados pela CEF, haja vista ter o exequente decaído minimamente. Expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo a CEF indicar o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Expeça-se alvará a favor da parte autora, à vista do requerido às fls. 133. Oportunamente, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos. Int.-se.

0026536-81.2008.403.6100 (2008.61.00.026536-6) - ANDREA MIKSIAN MARQUES(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANDREA MIKSIAN MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento de fls. 151/153, cumpra a parte autora a parte final do despacho de fl. 124. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

0027283-31.2008.403.6100 (2008.61.00.027283-8) - PEDRO BRANDAO DOS SANTOS(SP085996 - CRISTIANE VALERIA GONCALVES DE VINCENZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X PEDRO BRANDAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que os honorários foram fixados na forma do art. 21 do CPC, resta prejudicado o requerido pela CEF. Se em termos, cumpra-se a parte final do despacho anterior. Int.-se.

0028702-86.2008.403.6100 (2008.61.00.028702-7) - LILIAN OSMO(SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LILIAN OSMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que os honorários foram fixados na forma do art. 21 do CPC, resta prejudicado o requerido pela CEF. Se em termos, cumpra-se a parte final do despacho anterior. Int.-se.

0034538-40.2008.403.6100 (2008.61.00.034538-6) - APARECIDA VOLTANI DE LIMA RUANO(SP128444 - MARIA ISABEL JACINTO E SP258780 - MARCELO PEREIRA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X APARECIDA VOLTANI DE LIMA RUANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc... Trata-se de ação ordinária visando à cobrança das diferenças de correção monetária de conta de caderneta de poupança, relativa ao expurgo inflacionário ocorrido no mês de janeiro/89. Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes ao índice inflacionário aplicado a menor no mês de janeiro/89, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a CEF apresentou impugnação. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados cálculos, deles resultando valor superior tanto ao executado pelo credor quanto àquele defendido pela impugnante. A credora manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e a CEF requereu o prosseguimento pela conta do credor com fundamento no art. 460 do CPC. É o relatório. DECIDO. Se o valor apurado pela Contadoria Judicial é superior ao da conta apresentada pelo exequente, verifica-se ser incabível a adoção desse cálculo, até porque a impugnação proposta pelo executado objetiva a defesa do excesso da execução. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Portanto, rejeito a impugnação da CEF, devendo a execução prosseguir nos limites do pedido pelo credor, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Diante da sucumbência da impugnante, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor objeto da impugnação (R\$ 17.290,56). Expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo as partes indicar o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Oportunamente, proceda a Secretaria à anotação da

extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos.Int.-se.

0034682-14.2008.403.6100 (2008.61.00.034682-2) - JOSE ROCHO(SP190016 - GLAUCIA RIBEIRO CURCELLI E SP190015 - GLAUCIA DE FATIMA CONCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE ROCHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 99/100: Tendo em vista o alvará expedido à fl. 76, resta prejudicado o requerido pela executada. Expeça-se o alvará para devolução da importância depositada a maior, a favor da CEF.Retornando liquidado, cumpra-se a parte final do despacho anterior.Int.-se.

0003061-60.2008.403.6306 (2008.63.06.003061-0) - MARCELO DAINEZ(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARCELO DAINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 193 e 195:Acolho a conta realizada pela contadoria às fls. 185/188, eis que nos termos da r. sentença.Tendo em vista o decurso de prazo para cumprimento do despacho de fl. 172, resta prejudicada a apreciação da impugnação da ré, bem como o requerido à fl. 195.Expeçam-se os alvarás a favor das partes. Oportunamente, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos.Int.-se.

0001154-18.2010.403.6100 (2010.61.00.001154-5) - CONDOMINIO MIRANTE DO BUTANTA(SP146714 - ELZA REGINA HEPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO MIRANTE DO BUTANTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos pólos se necessária.Dê-se ciência ao credor do pagamento.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos.Int.-se.

15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA *****

Expediente Nº 1296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019090-56.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1956 - NATALIA CAMBA MARTINS E Proc. 1957 - SERGIO RAMOS DE MATOS BRITO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI)
Defiro os quesitos apresentados pela parte ré às fls. 256 e determino a intimação da Sra. Perita para ciência por meio eletrônico. Saliento que a perícia deve ser realizada sem a interferência de qualquer pessoa que a Sra. Perita entenda que possa comprometer os trabalhos. Int.

16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0**

Expediente Nº 10297

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0083709-25.1992.403.6100 (92.0083709-3) - FRANCISCO XAVIER BENITEZ X MARIA APARECIDA DE MATOS BENITEZ(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Dê a parte autora regular andamento ao feito, cumprindo o determinado às fls. 196.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0017148-28.2006.403.6100 (2006.61.00.017148-0) - BOM DEMAIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA-EPP(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, precedida de ação de consignação em pagamento, na qual a autora se insurge contra a composição do débito relativo ao Simples, objeto da Inscrição na Dívida Ativa nº 8040401398792 (Processo Administrativo 10880-216.50.502/2004-88). Alega, em síntese, que a multa moratória deve ser fixada em 2%, por aplicação analógica da Lei 9.298/96, bem como que deve ser afastada a multa punitiva, fixada entre 30% e 60%, eis que afronta aos princípios da proporcionalidade e do não-confisco. Aduz que os juros devem ser limitados em 1% ao mês, nos termos do artigo 161, 1º do CTN, sob pena de ofensa ao princípio da capacidade contributiva. Requer a aplicação de índices de correção monetária compatíveis com a realidade do País, afirmando que aqueles aplicados pelo Fisco são distorcidos. Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela, veio aos autos a contestação de fls. 44/58, na qual a União Federal argumentou com a impossibilidade de parcelamento sem lei que o preveja. Sustenta a legalidade da taxa Selic e da TR, como índice de atualização monetária. Alega que não se aplica à relação tributária a multa moratória prevista no Código de Defesa do Consumidor. Requer a improcedência dos pedidos. Deferida a antecipação de tutela por decisão exarada às fls. 59. Réplica às fls. 74/91. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a produção de prova pericial contábil, que foi deferida às fls. 117. Revogada às fls. 156 a decisão que deferiu a realização de prova pericial. Na ação de Consignação em Pagamento, foi deferida a realização de depósito do valor do débito em 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais de R\$242,19, iniciados às fls. 34/35. A União Federal contestou às fls. 49/58 alegando ser justa a recusa ao recebimento dos valores, ante a inexistência de lei prevendo o parcelamento na forma pretendida pela autora. Réplica às fls. 82/98. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. II - Pretende a autora obter provimento jurisdicional que lhe conceda o direito ao parcelamento do débito relativo ao Simples, inscrito na Dívida Ativa sob o nº 8040401398792, em 240 (duzentas e quarenta) meses, afastando-se a cobrança de multas e juros que reputa ilegais. Sem razão, contudo. A existência de lei específica prevendo taxa de juros superior a 1% ao mês é admitida pelo Código Tributário Nacional, conforme se verifica do disposto no artigo 161, 1º, que dispõe: Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. A cobrança de juros aplicáveis aos tributos pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC se deu por força do disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95, verbis: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. No que tange aos débitos previdenciários, a incidência dos juros pela TAXA SELIC está prevista expressamente no artigo 34 da Lei 8212/91, que dispõe: As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. A jurisprudência tem se orientado no sentido de admitir a incidência dos juros pela Taxa SELIC após 1º de janeiro de 1996, conforme se verifica da leitura da seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEI nº 9250/95. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. Procedendo o contribuinte à denúncia espontânea do débito tributário em atraso, com o devido recolhimento do tributo, ainda que de forma parcelada, é afastada a imposição da multa moratória. 2. Da mesma forma, se existe comprovação nos autos de que incorreu qualquer ato de fiscalização que antecederesse a realização da denúncia espontânea, deve-se excluir o pagamento da multa moratória. 3. Adota-se, a partir de 1º de janeiro de 1996, o art. 39, 4º, da Lei nº 9250, de 26/12/1995, pelo que os juros devem ser calculados após tal data, de acordo com o resultado da Taxa SELIC, que inclui, para sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. 4. A aplicação dos juros, tomando-se por base a Taxa SELIC, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente. Precedentes desta Corte Superior. 5. Juros de mora aplicados no percentual de 1% ao mês (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão; juros pela taxa SELIC só a partir da instituição da Lei nº 9250/95, ou seja, 01/01/1996. 6. Recurso não provido. (RESP 400281/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, publ. No DJ de 08/04/2002, pág. 160). Importante salientar que, não apenas os tributos pagos pelo contribuinte são atualizados pela SELIC, mas também os créditos passíveis de restituição e compensação, conforme previsto no 4º, do artigo 39 da Lei 9.250/95, em obediência ao princípio da simetria, não havendo, portanto, que se falar em ofensa aos princípios da segurança jurídica e do não confisco. A exclusão da multa moratória nos casos de denúncia espontânea tem sido admitida pela Jurisprudência, conforme se verifica, exemplificativamente, da seguinte decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: **TRIBUTÁRIO. ICMS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA.** 1. Procedendo o contribuinte à denúncia espontânea do débito tributário em atraso, com o devido recolhimento do tributo ainda que de forma parcelada, é afastada a imposição da multa moratória. 2. Precedentes. 3. Recurso provido (RE 212072/SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, publ. DJ de 27/03/2000, pág. 71). Na hipótese dos autos, a confissão da dívida acompanhada de pedido de parcelamento não pode ser confundida com a denúncia espontânea. Aliás, a propósito do tema, subsiste ainda a Súmula 208 do Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual A simples confissão de dívida,

acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea. Configurada a mora, é de rigor a incidência tanto dos juros moratórios, tendo por escopo remunerar o capital que já deveria ter sido vertido aos cofres públicos, como da multa moratória, tendo por objetivo indenizar o Poder Público pelo atraso no cumprimento da obrigação. É que a incidência da multa moratória na impontualidade do pagamento do tributo ocorre ex vi legis (artigo 61 e parágrafos da Lei 9.430/96), e visa justamente a diferenciar o contribuinte que paga suas obrigações em dia do impontual. Se não houvesse qualquer conseqüência jurídica para o atraso no adimplemento da obrigação fiscal, premiar-se-ia o devedor impontual, o que, à evidência, ensejaria o enriquecimento sem causa do inadimplente, o que é inadmissível. No tocante ao percentual da multa, não há que se falar em violação ao artigo 150, 4º, da Constituição Federal, posto que a vedação do confisco alcança apenas a cobrança de tributos e não de seus acessórios. As disposições do Código de Defesa do Consumidor regulam as relações de consumo, sendo inaplicáveis às questões tributárias. A própria natureza da obrigação indica a legislação de regência, e nesse sentido dispõem os artigos 139 a 141 do Código Tributário Nacional: Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta. Art. 140. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem. Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. Deste modo, considerando que a relação existente entre o contribuinte e o Fisco é jurídico-tributário, a ela se aplicam as normas de direito tributário, devendo ser afastadas as regras de direito civil que com ela confrontem. Nesse sentido, trago à colação a decisão proferida pelo Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no julgamento do REsp 234536/CE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, página 184, a seguir transcrito: TRIBUTÁRIO E BANCÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVISÕES AOS DEVEDORES DUVIDOSOS. BASE DE CÁLCULO. RESULTADO DA APURAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. LEI N. 4.595/64. RESOLUÇÃO 1.748 DO CMN. LEI N. 8.981/95. INCOMPATIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Não se evidencia nenhuma incompatibilidade entre a Lei n. 4.595/64 - norma que atribuiu competência ao Conselho Monetário Nacional para baixar a Resolução nº 1.748 - e a Lei 8.981/95, que trata de matéria tributária, quando interpretadas e aplicadas em consonância com o ordenamento jurídico pátrio vigente. 2. Na presença de conflito aparente de normas, considera-se, sempre, o sistema jurídico a que as mesmas pertencem, sem vez para análise isolada de uma delas (RMS n. 6.905-SP, relator Ministro EDSON VIDIGAL, DJ de 14.6.1999). 3. Recurso especial conhecido e não-provido. O parcelamento de débito fiscal é direito que se submete aos critérios definidos em Lei, não cabendo ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, criar situações particulares em benefício do contribuinte. Pelas mesmas razões, não pode ser estendido à autora o prazo de 240 meses, deferido pela Lei 8620/93 às empresas públicas e sociedades de economia mista para o parcelamento de seus débitos tributários. Além disso, nessa diferenciação de tratamento não se pode invocar o princípio isonômico para o efeito de estender às entidades privadas benefícios fiscais deferidos a entidades públicas, dado que na hipótese foi dado tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais. Nesse sentido tem-se orientado a jurisprudência dos Tribunais Federais, conforme se verifica da leitura das seguintes ementas: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA, PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL EM 240 MESES - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. I. A Lei 8620/93 autoriza, a todas as empresas públicas e sociedades de economia mista, o parcelamento de débitos em 240 (duzentos e quarenta) meses, ou seja, a mesma oportunidade para aqueles que se encontram na mesma situação. Assim, não pode a empresa privada gozar do benefício oferecido pela Lei 8620/93, não havendo, nessa impossibilidade, qualquer violação ao princípio constitucional da isonomia. 2. Recurso improvido. Sentença mantida (TRF 3ª Região, MAS 140762, Relatora Desembargadora RAMZA TARTUCE, DJU 24/11/2004, pág. 191). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PARCELAMENTO DE DÉBITO EM 240 MESES - ISONOMIA INEXISTENTE - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA - MULTA MORATÓRIA E TAXA SELIC - INCIDÊNCIA - DECISÃO MANTIDA. I - O art. 10, 1º, a, da Lei nº 9620/93 dispõe que as empresas públicas e sociedades de economia mista podem, em relação às contribuições sociais devidas até 1º de dezembro de 1992, formular, entre fevereiro e julho de 1993, pedido de pagamento parcelado em até 240 meses. II - Não sendo a agravante empresa pública ou sociedade de economia mista, o pagamento parcelado de suas dívidas deve obedecer ao disposto no art. 38 da Lei nº 212/91, o qual assegura à referida empresa um prazo máximo de sessenta meses. III - A jurisprudência, por sua vez, já se posicionou no sentido de que inócurre violação ao princípio da isonomia e não extensão do parcelamento dos créditos tributários em 240 meses, previsto na Lei 8620/93, aos particulares, visto que diferenciam-se das entidades públicas. IV - Para efeito de aplicação do instituto contido no art. 138 do CTN, e conseqüente afastamento de multa moratória, necessário se faz que a obrigação seja adimplida antes do início de um procedimento administrativo fiscal, o que não se configurou na espécie dos autos. V - A incidência da Taxa SELIC tomou por base o art. 13, da Lei nº 9065/95. VI - Agravo de instrumento improvido (TRF 2ª REGIÃO, Relator Juiz BENEDITO GONÇALVES, DJU 17/11/2004, pág. 91). A pretensão da autora compromete a segurança jurídica que deve envierar as relações entre a Administração e os seus Administrados e, além disso, representa ofensa à isonomia entre os demais contribuintes. Assim, tenho como justa a recusa da ré União Federal em receber as parcelas propostas pela autora, tendo em vista a ausência de previsão legal que o autorize a assim proceder. III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na Ação Ordinária nº 0019504-93.2006.403.6100 e na Ação de Consignação em Pagamento nº 0017148-28.2006.403.6100 e, em conseqüência, condeno a autora ao pagamento da verba honorária de sucumbência fixada em R\$8.000,00 (oito mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001787-34.2007.403.6100 (2007.61.00.001787-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016319-47.2006.403.6100 (2006.61.00.016319-6)) REIS DECORACOES IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, sucedida de ação de consignação em pagamento, na qual requer a autora a revisão de cláusulas impostas na Lei 10.684/2003, referentes ao Parcelamento Especial, que reputa ilegais, bem como seja declarado o seu direito de pagamento de seus débitos tributários mediante a aplicação simultânea das Leis nºs 9.964/2000, 8.620/93 e MP 38. Alega a autora, em síntese, que o parcelamento de que trata a Lei 10.684/2003, constitui típico contrato de adesão e acarreta a cobrança indevida. Argumenta com a nulidade do artigo 7º, caput que impõe a exclusão do contribuinte por falta de pagamento de tributos vincendos que estão fora do PAES; a ilegalidade da imposição de multa e juros para consolidação do parcelamento e o caráter confiscatório da multa (artigo 7º, 1º); a adesão ao programa caracteriza denúncia espontânea e por isso deve ser afastada a cobrança de multa; deve ser estendida à autora a exclusão de 100% das multas e juros conferidos pela MP 38/02; a ilegalidade dos juros SELIC; a aplicação simultânea dos benefícios da Lei 9964/2000, MP 38/02 e Lei 10.684/2003 em respeito ao princípio da menor onerosidade e menor gravosidade; os privilégios concedidos pela Lei 8.620/93 e MP 2022-17, no que diz respeito ao prazo do parcelamento às pessoas jurídicas de direito público, devem ser estendidos ao setor privado; a diferenciação estabelecida entre os devedores para critério de cálculo das parcelas do PAES é anti-isonômica (artigo 1º, 4º); é ilegal a condição de desistência de pleitos contra a Fazenda Pública e confissão irrevogável e irretroatável de débitos para ingresso no parcelamento; é ilegal a cobrança de ônus de sucumbência em virtude de desistência de processos pela adesão ao PAES (art. 4º, único). O INSS contestou o feito, argumentado que o PAES é espécie de moratória em caráter individual, com parcelas flexíveis atreladas ao faturamento, porém, para nele ingressar é necessária a aceitação de todas as suas condições. Réplica às fls. 92/125. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a produção de prova pericial contábil e testemunhal. Deferida a prova pericial por decisão exarada às fls. 187, postergando-se a apreciação da prova testemunhal (fls. 217). Quesitos às fls. 204/207. A União Federal pugnou a reconsideração da decisão que deferiu a prova pericial (fls. 221/225) e o julgamento antecipado da lide (fls. 253/262), sendo mantida a decisão de fls. 187. Laudo pericial às fls. 274/390. Ciência da União Federal às fls. 393. Não houve manifestação do autor sobre o laudo (fls. 396). Na ação de consignação em pagamento, foi deferida a realização de depósitos nos termos propostos pela autora (fls. 58). Depósitos comprovados às fls. 70/73. O INSS ofereceu contestação às fls. 85/936 argumentando ser justa a recusa de recebimento, dado que a autora pretende pagar tributo de forma diferente do que a lei estabelece. Contestação da União Federal às fls. 98/105, na qual alegou a insuficiência dos valores a serem consignados para a quitação dos débitos fiscais. Sustentou que o PAES é um benefício fiscal de adesão voluntária, que submete a todos os contribuintes, indistintamente, ao cumprimento das condições impostas. Réplica às fls. 109/125. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. II - O Parcelamento especial foi instituído pela Medida Provisória 107/2003, convertida na Lei 10.684, de 30/05/2003, nos seguintes termos: Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento. 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretroatável e irrevogável. 3º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a: I - um inteiro e cinco décimos por cento da receita bruta auferida, pela pessoa jurídica, no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, exceto em relação às optantes pelo Sistema Simplificado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, instituído pela Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e às microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no disposto no art. 2º da Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999, observado o disposto no art. 8º desta Lei, salvo na hipótese do inciso II deste parágrafo, o prazo mínimo de cento e vinte meses; II - dois mil reais, considerado cumulativamente com o limite estabelecido no inciso I, no caso das pessoas jurídicas ali referidas; III - cinqüenta reais, no caso de pessoas físicas. 4º Relativamente às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e às microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no disposto no art. 2º da Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999, o valor da parcela mínima mensal corresponderá a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor, não podendo ser inferior a: I - cem reais, se enquadrada na condição de microempresa; II - duzentos reais, se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte. 5º Aplica-se o disposto no 4º às pessoas jurídicas que foram excluídas ou impedidas de ingressar no SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XV do art. 9º da Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, desde que a pessoa jurídica exerça a opção pelo SIMPLES até o último dia útil de 2003, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal. 6º O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma dos 3º e 4º, será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento. 7º Para os fins da consolidação referida no 3º, os valores correspondentes à multa, de mora ou de ofício, serão reduzidos em cinqüenta por cento. 8º A redução prevista no 7º não será cumulativa com qualquer outra redução admitida em lei, ressalvado o disposto no 11. 9º Na hipótese de anterior concessão de redução de multa em percentual diverso de cinqüenta por cento, prevalecerá o percentual referido

no 7o, determinado sobre o valor original da multa. 10. A opção pelo parcelamento de que trata este artigo exclui a concessão de qualquer outro, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para a modalidade desta Lei. 11. O sujeito passivo fará jus a redução adicional da multa, após a redução referida no 7o, à razão de vinte e cinco centésimos por cento sobre o valor remanescente para cada ponto percentual do saldo do débito que for liquidado até a data prevista para o requerimento do parcelamento referido neste artigo, após deduzida a primeira parcela determinada nos termos do 3o ou 4o. Pretende a autora obter provimento jurisdicional que lhe garanta o parcelamento de seus débitos para os quais já fora firmada adesão pelo PAES, com a aplicação simultânea das Leis 8.620/93, 9.964/00, 10.684/03 e MP 38, observado o princípio da menor onerosidade, afastando-se a cobrança da TR, multas e SELIC que reputa ser ilegal. Sem razão, contudo. O parcelamento dos débitos, com os acréscimos previstos na Lei 10.684/03, obedecerá não ao valor dos débitos em aberto, mas sim à receita bruta do contribuinte, sobre a qual incidirá mensalmente a variação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP (art. 1º, 6º). A opção pelo Programa sujeitará a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos referidos no artigo 14 (artigo 15, I), e também ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos valores devidos relativos ao PASEP com vencimento em após dezembro de 2002 (artigo 15, II), entre outras obrigações. No que tange aos acessórios incidentes sobre o parcelamento, a jurisprudência tem admitido a incidência da TR nos débitos tributários, desde que não cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. No entanto, na hipótese dos autos, a TR não foi utilizada para a composição da dívida da autora. A existência de lei específica prevendo taxa de juros superior a 1% ao mês é admitida pelo Código Tributário Nacional, conforme se verifica do disposto no artigo 161, 1º, que dispõe: Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. A cobrança de juros aplicáveis aos tributos pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC se deu por força do disposto no artigo 13 da Lei n.º 9.065/95, verbis: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei n.º 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei n.º 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei n.º 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A cobrança de juros aplicáveis aos tributos pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC se deu por força do disposto no artigo 13 da Lei n.º 9.065/95, verbis: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei n.º 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei n.º 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei n.º 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. No que tange aos débitos previdenciários, a incidência dos juros pela TAXA SELIC está prevista expressamente no artigo 34 da Lei 8212/91, que dispõe: As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei n.º 9065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. A jurisprudência tem se orientado no sentido de admitir a incidência dos juros pela Taxa SELIC após 1º de janeiro de 1996, conforme se verifica da leitura da seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEI n.º 9250/95. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. Procedendo o contribuinte à denúncia espontânea do débito tributário em atraso, com o devido recolhimento do tributo, ainda que de forma parcelada, é afastada a imposição da multa moratória. 2. Da mesma forma, se existe comprovação nos autos de que inexistiu qualquer ato de fiscalização que antecederesse a realização da denúncia espontânea, deve-se excluir o pagamento da multa moratória. 3. Adota-se, a partir de 1º de janeiro de 1996, o art. 39, 4º, da Lei n.º 9250, de 26/12/1995, pelo que os juros devem ser calculados após tal data, de acordo com o resultado da Taxa SELIC, que inclui, para sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. 4. A aplicação dos juros, tomando-se por base a Taxa SELIC, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente. Precedentes desta Corte Superior. 5. Juros de mora aplicados no percentual de 1% ao mês (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão; juros pela taxa SELIC só a partir da instituição da Lei n.º 9250/95, ou seja, 01/01/1996. 6. Recurso não provido. (RESP 400281/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, publ. No DJ de 08/04/2002, pág. 160). Importante salientar que, não apenas os tributos pagos pelo contribuinte são atualizados pela SELIC, mas também os créditos passíveis de restituição e compensação, conforme previsto no 4º, do artigo 39 da Lei 9.250/95, em obediência ao princípio da simetria, não havendo, portanto, que se falar em ofensa aos princípios da segurança jurídica e do não confisco. A exclusão da multa moratória nos casos de denúncia espontânea tem sido admitida pela Jurisprudência, conforme se verifica, exemplificativamente, da seguinte decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: **TRIBUTÁRIO. ICMS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA.** 1. Procedendo o contribuinte à denúncia espontânea do débito tributário em atraso, com o devido recolhimento do tributo ainda que de forma parcelada, é afastada a imposição da multa moratória. 2. Precedentes. 3. Recurso provido (RE 212072/SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, publ. DJ de 27/03/2000, pág. 71). Na hipótese dos autos, a confissão da dívida acompanhada de pedido de parcelamento não pode ser confundida com a denúncia espontânea. Aliás, a propósito do tema, subsiste ainda a Súmula 208 do Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual A simples confissão de dívida,

acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea. Configura-se a denúncia espontânea quando a informação da inadimplência é dada pelo próprio contribuinte, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização (artigo 138, único, do CTN), acompanhada do recolhimento do tributo e demais encargos devidos, situação inexistente na hipótese dos autos. Quanto à pretensão da autora à aplicação do artigo 106 do Código Tributário Nacional, também não merece guarida. A multa em questão possui caráter moratório e não punitivo o que afasta a incidência do citado dispositivo, que autoriza a aplicação da lei anterior menos severa na hipótese de infração tributária, situação inócurrenente na hipótese dos autos. Configurada a mora, é de rigor a incidência tanto dos juros moratórios, tendo por escopo remunerar o capital que já deveria ter sido vertido aos cofres públicos, como da multa moratória, tendo por objetivo indenizar o Poder Público pelo atraso no cumprimento da obrigação. É que a incidência da multa moratória na impontualidade do pagamento do tributo ocorre ex vi legis (artigo 61 e parágrafos da Lei 9.430/96), e visa justamente a diferenciar o contribuinte que paga suas obrigações em dia do impontual. Se não houvesse qualquer consequência jurídica para o atraso no adimplimento da obrigação fiscal, premiar-se-ia o devedor impontual, o que, à evidência, ensejaria o enriquecimento sem causa do inadimplente, o que é inadmissível. No que tange à possibilidade de ser excluída, de ofício, do Parcelamento por motivo de inadimplência de tributos com vencimento após a consolidação da dívida, igualmente não assiste razão à autora, dada a sujeição dos contribuintes a todas as normas legais aplicáveis ao acordo de parcelamento, às quais aderiram ao optar pelo refinanciamento de suas dívidas nos moldes previstos na Lei 10.684/2003. Dentre as normas aplicáveis aos optantes, está a do artigo 7º da Lei 10.684/2003: Art. 7º O sujeito passivo será excluído dos parcelamentos a que se refere esta Lei na hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições referidos nos arts. 1º e 5º, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003. No tocante ao percentual da multa, não há que se falar em violação ao artigo 150, 4º, da Constituição Federal, posto que a vedação do confisco alcança apenas a cobrança de tributos e não de seus acessórios. Ademais, o Parcelamento em exame prevê a redução da multa em 50% (artigo 1º, 7º) e a redução adicional de 25% (artigo 1º, 11), situação que não pode ser tida como confiscatória, eis que se constitui em benefício fiscal. De seu turno, não há na Lei 10.684/03 qualquer previsão que admita a exclusão da multa moratória, sendo inaplicável ao PAES a anistia prevista na MP 38/02. Desse modo, se a autora optou pelo sistema especial de pagamento deve sujeitar-se às normas estipuladas pelo credor tributário, não podendo postular para si a edição de norma particular anuída pelo Poder Judiciário, que não tem função legislativa. Ademais, cuidando-se de opção a um programa benéfico ao contribuinte, a ele não é dado aceitá-lo em alguns pontos e rejeitá-lo em outros, elaborando suas próprias regras, sobretudo porque tais acordos têm caráter de adesão, sob pena de, aí sim, ferir-se o princípio da igualdade e da legalidade. Pelas mesmas razões, não pode ser estendido à autora o prazo de 240 meses, deferido pela Lei 8620/93 às empresas públicas e sociedades de economia mista para o parcelamento de seus débitos tributários. Além disso, nessa diferenciação de tratamento não se pode invocar o princípio isonômico para o efeito de estender às entidades privadas benefícios fiscais deferidos a entidades públicas, dado que na hipótese foi dado tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais. Nesse sentido tem-se orientado a jurisprudência dos Tribunais Federais, conforme se verifica da leitura das seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA, PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL EM 240 MESES - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.1.** A Lei 8620/93 autoriza, a todas as empresas públicas e sociedades de economia mista, o parcelamento de débitos em 240 (duzentos e quarenta) meses, ou seja, a mesma oportunidade para aqueles que se encontram na mesma situação. Assim, não pode a empresa privada gozar do benefício oferecido pela Lei 8620/93, não havendo, nessa impossibilidade, qualquer violação ao princípio constitucional da isonomia. **2.** Recurso improvido. Sentença mantida (TRF 3ª Região, MAS 140762, Relatora Desembargadora RAMZA TARTUCE, DJU 24/11/2004, pág. 191). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PARCELAMENTO DE DÉBITO EM 240 MESES - ISONOMIA INEXISTENTE - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA - MULTA MORATÓRIA E TAXA SELIC - INCIDÊNCIA - DECISÃO MANTIDA. I -** O art. 10, 1º, a, da Lei nº 9620/93 dispõe que as empresas públicas e sociedades de economia mista podem, em relação às contribuições sociais devidas até 1º de dezembro de 1992, formular, entre fevereiro e julho de 1993, pedido de pagamento parcelado em até 240 meses. **II -** Não sendo a agravante empresa pública ou sociedade de economia mista, o pagamento parcelado de suas dívidas deve obedecer ao disposto no art. 38 da Lei nº 212/91, o qual assegura à referida empresa um prazo máximo de sessenta meses. **III -** A jurisprudência, por sua vez, já se posicionou no sentido de que inócurre violação ao princípio da isonomia e não extensão do parcelamento dos créditos tributários em 240 meses, previsto na Lei 8620/93, aos particulares, visto que diferenciam-se das entidades públicas. **IV -** Para efeito de aplicação do instituto contido no art. 138 do CTN, e conseqüente afastamento de multa moratória, necessário se faz que a obrigação seja adimplida antes do início de um procedimento administrativo fiscal, o que não se configurou na espécie dos autos. **V -** A incidência da Taxa SELIC tomou por base o art. 13, da Lei nº 9065/95. **VI -** Agravo de instrumento improvido (TRF 2ª REGIÃO, Relator Juiz BENEDITO GONÇALVES, DJU 17/11/2004, pág. 91). Assim, tenho como justa a recusa do réu em receber as parcelas propostas pela autora, tendo em vista a ausência de previsão legal que o autorize a assim proceder. Anoto finalmente que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). **III -** Isto posto julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na Ação Ordinária nº 2006.61.00.016319-6 e na Ação de Consignação em Pagamento nº 2007.61.00.001787-1 e, em conseqüência, condeno a autora ao pagamento da verba honorária de sucumbência fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

DESAPROPRIACAO

0741992-36.1985.403.6100 (00.0741992-9) - EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S A - EBE(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP148717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO E SP064659 - MIGUEL CARLOS ALBERTO JAMBOR) X JOSE MIGUEL ACKEL(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL)

Fls.206/211: Apresente a expropriante as cópias necessárias para instrução da carta de adjudicação, no prazo de 10(dez) dias. Após, expeça-se a carta de adjudicação, conforme requerido. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0029325-87.2007.403.6100 (2007.61.00.029325-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE DOS SANTOS CAMBAUVA BERTOLLI(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X NADIR DOS SANTOS CAMBAUVA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X ADAUTO GONSALVES CAMBAUVA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA E Proc. 1363 - RAFAELLA MIKOS PASSOS)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pelos réus à sentença proferida às fls. 343/346, alegando a existência de obscuridade no tocante à delegação legislativa conferida ao Conselho Monetário Nacional para a fixação da taxa de juros e à ausência de previsão legal acerca da capitalização de juros.D E C I D O O Conselho Monetário Nacional (CMN), criado pela Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, é o órgão superior do Sistema Financeiro Nacional. Não há qualquer óbice a que o Conselho Monetário Nacional, a quem compete a fixação das taxas de juros em empréstimos com recursos de fundos públicos, regule também os juros do FIES. A fixação única da taxa de juros e não periódica - semestral, não tem o condão de invalidar o contrato, tornando nulas as cláusulas contratuais livremente anuidas.Com relação à capitalização de juros, tenho que tal questão restou plenamente abordada na sentença, cabendo aos embargantes, caso queiram alterar o decidido, interpôr o recurso cabível. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).Por outro lado deve ser observado que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). III - Isto posto RECEBO os embargos declaratórios opostos pelos embargantes, porque tempestivos, e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO PARCIAL para reconhecer a obscuridade parcial e acrescentar aos fundamentos da decisão de fls. 343/346 os que foram agora delineados. P.R.I.

0017682-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X AILTON SALERNO MARQUES

Preliminarmente, publique-se a sentença de fls. 126. Int. (FLS.126) Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 119/125, JULGO, por sentença, EXTINTA a presente ação, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022731-24.1988.403.6100 (88.0022731-7) - BOMBRILO S/A IND/ E COM/(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Fls.254: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias, requerido pela parte autora. Int.

0005987-94.2001.403.6100 (2001.61.00.005987-5) - PARAENSE TRANSPORTES AEREOS(Proc. ALVARO PIRES DA COSTA E SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI E SP148265 - JOSE FRANCO RAIOLA PEDACE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Trata-se de Embargos de declaração opostos pela União Federal à sentença proferida às fls.260/272 alegando a existência de contradição, posto que embora tenha sido reconhecida a prescrição do direito da autora, passou-se à análise do mérito. Aduz, ainda, que o dispositivo da sentença é omissivo quanto ao fundamento da improcedência.D E C I D O.Com efeito, na sentença de fls. 260/272 houve pronunciamento judicial acerca da ocorrência de prescrição vintenária, sob o fundamento de que, em que pese haver troca de correspondência entre as partes nos idos de 1997/1998, os fatos que ensejariam a propositura de ação judicial datam de 1977/1978, mas a ação somente foi proposta em 2001.Tal fato, todavia, não impede o Juiz de apreciar o mérito da demanda. No entanto, tenho que o dispositivo da sentença foi lançado de forma equivocada, sendo de rigor o acolhimento dos presentes embargos de declaração para o fim de adequar o dispositivo aos termos da fundamentação.Assim, ACOLHO os embargos de declaração e DECLARO a sentença de fls. 260/272 para fazer constar em seu dispositivo o seguinte:III - Isto posto reconheço a prescrição e JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.No mais mantenho integralmente a sentença de fls. 260/272.P.R.I.

0022235-33.2004.403.6100 (2004.61.00.022235-0) - ZIGOMAR BARBOZA X MARIA MARGARIDA OLIVEIRA BARBOZA X AIRTON APARECIDO BARBOSA X FABIANA DE MATTOS BARBOZA(SP141335 - ADALEA

HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, tornem conclusos.Int.

0016319-47.2006.403.6100 (2006.61.00.016319-6) - REIS DECORACOES IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, sucedida de ação de consignação em pagamento, na qual requer a autora a revisão de cláusulas impostas na Lei 10.684/2003, referentes ao Parcelamento Especial, que reputa ilegais, bem como seja declarado o seu direito de pagamento de seus débitos tributários mediante a aplicação simultânea das Leis nºs 9.964/2000, 8.620/93 e MP 38.Alega a autora, em síntese, que o parcelamento de que trata a Lei 10.684/2003, constitui típico contrato de adesão e acarreta a cobrança indevida. Argumenta com a nulidade do artigo 7º, caput que impõe a exclusão do contribuinte por falta de pagamento de tributos vincendos que estão fora do PAES; a ilegalidade da imposição de multa e juros para consolidação do parcelamento e o caráter confiscatório da multa (artigo 7º, 1º); a adesão ao programa caracteriza denúncia espontânea e por isso deve ser afastada a cobrança de multa; deve ser estendida à autora a exclusão de 100% das multas e juros conferidos pela MP 38/02; a ilegalidade dos juros SELIC; a aplicação simultânea dos benefícios da Lei 9964/2000, MP 38/02 e Lei 10.684/2003 em respeito ao princípio da menor onerosidade e menor gravosidade; os privilégios concedidos pela Lei 8.620/93 e MP 2022-17, no que diz respeito ao prazo do parcelamento às pessoas jurídicas de direito público, devem ser estendidos ao setor privado; a diferenciação estabelecida entre os devedores para critério de cálculo das parcelas do PAES é anti-isonômica (artigo 1º, 4º); é ilegal a condição de desistência de pleitos contra a Fazenda Pública e confissão irrevogável e irretroatável de débitos para ingresso no parcelamento; é ilegal a cobrança de ônus de sucumbência em virtude de desistência de processos pela adesão ao PAES (art. 4º, único).O INSS contestou o feito, argumentado que o PAES é espécie de moratória em caráter individual, com parcelas flexíveis atreladas ao faturamento, porém, para nele ingressar é necessária a aceitação de todas as suas condições. Réplica às fls. 92/125.Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a produção de prova pericial contábil e testemunhal.Deferida a prova pericial por decisão exarada às fls. 187, postergando-se a apreciação da prova testemunhal (fls. 217).Quesitos às fls. 204/207.A União Federal pugnou a reconsideração da decisão que deferiu a prova pericial (fls. 221/225) e o julgamento antecipado da lide (fls. 253/262), sendo mantida a decisão de fls. 187.Laudo pericial às fls. 274/390.Ciência da União Federal às fls. 393.Não houve manifestação do autor sobre o laudo (fls. 396).Na ação de consignação em pagamento, foi deferida a realização de depósitos nos termos propostos pela autora (fls. 58).Depósitos comprovados às fls. 70/73.O INSS ofereceu contestação às fls. 85/936 argumentando ser justa a recusa de recebimento, dado que a autora pretende pagar tributo de forma diferente do que a lei estabelece.Contestação da União Federal às fls. 98/105, na qual alegou a insuficiência dos valores a serem consignados para a quitação dos débitos fiscais. Sustentou que o PAES é um benefício fiscal de adesão voluntária, que submete a todos os contribuintes, indistintamente, ao cumprimento das condições impostas.Réplica às fls. 109/125. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC.II - O Parcelamento especial foi instituído pela Medida Provisória 107/2003, convertida na Lei 10.684, de 30/05/2003, nos seguintes termos:Art. 1o Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas. 1o O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento. 2o Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretroatável e irrevogável. 3o O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:I - um inteiro e cinco décimos por cento da receita bruta auferida, pela pessoa jurídica, no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, exceto em relação às optantes pelo Sistema Simplificado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, instituído pela Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e às microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no disposto no art. 2o da Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999, observado o disposto no art. 8o desta Lei, salvo na hipótese do inciso II deste parágrafo, o prazo mínimo de cento e vinte meses;II - dois mil reais, considerado cumulativamente com o limite estabelecido no inciso I, no caso das pessoas jurídicas ali referidas;III - cinquenta reais, no caso de pessoas físicas. 4o Relativamente às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e às microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no disposto no art. 2o da Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999, o valor da parcela mínima mensal corresponderá a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor, não podendo ser inferior a:I - cem reais, se enquadrada na condição de microempresa;II - duzentos reais, se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte. 5o Aplica-se o disposto no 4o às pessoas jurídicas que foram excluídas ou impedidas de ingressar no SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XV do art. 9o da Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, desde que a pessoa jurídica exerça a opção pelo SIMPLES até o último dia útil de 2003, com efeitos a partir de 1o de janeiro de 2004, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal. 6o O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma dos 3o e 4o, será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento. 7o Para os fins da consolidação referida no 3o, os valores

correspondentes à multa, de mora ou de ofício, serão reduzidos em cinquenta por cento. 8o A redução prevista no 7o não será cumulativa com qualquer outra redução admitida em lei, ressalvado o disposto no 11. 9o Na hipótese de anterior concessão de redução de multa em percentual diverso de cinquenta por cento, prevalecerá o percentual referido no 7o, determinado sobre o valor original da multa. 10. A opção pelo parcelamento de que trata este artigo exclui a concessão de qualquer outro, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para a modalidade desta Lei. 11. O sujeito passivo fará jus a redução adicional da multa, após a redução referida no 7o, à razão de vinte e cinco centésimos por cento sobre o valor remanescente para cada ponto percentual do saldo do débito que for liquidado até a data prevista para o requerimento do parcelamento referido neste artigo, após deduzida a primeira parcela determinada nos termos do 3o ou 4o. Pretende a autora obter provimento jurisdicional que lhe garanta o parcelamento de seus débitos para os quais já fora firmada adesão pelo PAES, com a aplicação simultânea das Leis 8.620/93, 9.964/00, 10.684/03 e MP 38, observado o princípio da menor onerosidade, afastando-se a cobrança da TR, multas e SELIC que reputa ser ilegal. Sem razão, contudo. O parcelamento dos débitos, com os acréscimos previstos na Lei 10.684/03, obedecerá não ao valor dos débitos em aberto, mas sim à receita bruta do contribuinte, sobre a qual incidirá mensalmente a variação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP (art. 1º, 6º). A opção pelo Programa sujeitará a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos referidos no artigo 14 (artigo 15, I), e também ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos valores devidos relativos ao PASEP com vencimento em após dezembro de 2002 (artigo 15, II), entre outras obrigações. No que tange aos acessórios incidentes sobre o parcelamento, a jurisprudência tem admitido a incidência da TR nos débitos tributários, desde que não cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. No entanto, na hipótese dos autos, a TR não foi utilizada para a composição da dívida da autora. A existência de lei específica prevendo taxa de juros superior a 1% ao mês é admitida pelo Código Tributário Nacional, conforme se verifica do disposto no artigo 161, 1º, que dispõe: Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. A cobrança de juros aplicáveis aos tributos pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC se deu por força do disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95, verbis: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A cobrança de juros aplicáveis aos tributos pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC se deu por força do disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95, verbis: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. No que tange aos débitos previdenciários, a incidência dos juros pela TAXA SELIC está prevista expressamente no artigo 34 da Lei 8212/91, que dispõe: As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. A jurisprudência tem se orientado no sentido de admitir a incidência dos juros pela Taxa SELIC após 1º de janeiro de 1996, conforme se verifica da leitura da seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEI nº 9250/95. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. Procedendo o contribuinte à denúncia espontânea do débito tributário em atraso, com o devido recolhimento do tributo, ainda que de forma parcelada, é afastada a imposição da multa moratória. 2. Da mesma forma, se existe comprovação nos autos de que inexistiu qualquer ato de fiscalização que antecederesse a realização da denúncia espontânea, deve-se excluir o pagamento da multa moratória. 3. Adota-se, a partir de 1º de janeiro de 1996, o art. 39, 4º, da Lei nº 9250, de 26/12/1995, pelo que os juros devem ser calculados após tal data, de acordo com o resultado da Taxa SELIC, que inclui, para sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. 4. A aplicação dos juros, tomando-se por base a Taxa SELIC, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. Precedentes desta Corte Superior. 5. Juros de mora aplicados no percentual de 1% ao mês (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão; juros pela taxa SELIC só a partir da instituição da Lei nº 9250/95, ou seja, 01/01/1996. 6. Recurso não provido. (RESP 400281/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, publ. No DJ de 08/04/2002, pág. 160). Importante salientar que, não apenas os tributos pagos pelo contribuinte são atualizados pela SELIC, mas também os créditos passíveis de restituição e compensação, conforme previsto no 4º, do artigo 39 da Lei 9.250/95, em obediência ao princípio da simetria, não havendo, portanto, que se falar em ofensa aos princípios da segurança jurídica e do não confisco. A exclusão da multa moratória nos casos de denúncia espontânea tem sido admitida pela Jurisprudência, conforme se verifica, exemplificativamente, da seguinte decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: **TRIBUTÁRIO. ICMS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA.** 1. Procedendo o contribuinte à denúncia espontânea do débito tributário em atraso, com o devido recolhimento do tributo ainda que de forma parcelada, é afastada a imposição da multa moratória. 2. Precedentes. 3. Recurso provido (RE 212072/SP, Relator

Ministro JOSÉ DELGADO, publ. DJ de 27/03/2000, pág. 71). Na hipótese dos autos, a confissão da dívida acompanhada de pedido de parcelamento não pode ser confundida com a denúncia espontânea. Aliás, a propósito do tema, subsiste ainda a Súmula 208 do Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea. Configura-se a denúncia espontânea quando a informação da inadimplência é dada pelo próprio contribuinte, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização (artigo 138, único, do CTN), acompanhada do recolhimento do tributo e demais encargos devidos, situação inexistente na hipótese dos autos. Quanto à pretensão da autora à aplicação do artigo 106 do Código Tributário Nacional, também não merece guarida. A multa em questão possui caráter moratório e não punitivo o que afasta a incidência do citado dispositivo, que autoriza a aplicação da lei anterior menos severa na hipótese de infração tributária, situação incorrente na hipótese dos autos. Configurada a mora, é de rigor a incidência tanto dos juros moratórios, tendo por escopo remunerar o capital que já deveria ter sido vertido aos cofres públicos, como da multa moratória, tendo por objetivo indenizar o Poder Público pelo atraso no cumprimento da obrigação. É que a incidência da multa moratória na impontualidade do pagamento do tributo ocorre ex vi legis (artigo 61 e parágrafos da Lei 9.430/96), e visa justamente a diferenciar o contribuinte que paga suas obrigações em dia do impontual. Se não houvesse qualquer consequência jurídica para o atraso no adimplimento da obrigação fiscal, premiar-se-ia o devedor impontual, o que, à evidência, ensejaria o enriquecimento sem causa do inadimplente, o que é inadmissível. No que tange à possibilidade de ser excluída, de ofício, do Parcelamento por motivo de inadimplência de tributos com vencimento após a consolidação da dívida, igualmente não assiste razão à autora, dada a sujeição dos contribuintes a todas as normas legais aplicáveis ao acordo de parcelamento, às quais aderiram ao optar pelo refinanciamento de suas dívidas nos moldes previstos na Lei 10.684/2003. Dentre as normas aplicáveis aos optantes, está a do artigo 7º da Lei 10.684/2003: Art. 7º O sujeito passivo será excluído dos parcelamentos a que se refere esta Lei na hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições referidos nos arts. 1º e 5º, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003. No tocante ao percentual da multa, não há que se falar em violação ao artigo 150, 4º, da Constituição Federal, posto que a vedação do confisco alcança apenas a cobrança de tributos e não de seus acessórios. Ademais, o Parcelamento em exame prevê a redução da multa em 50% (artigo 1º, 7º) e a redução adicional de 25% (artigo 1º, 11), situação que não pode ser tida como confiscatória, eis que se constitui em benefício fiscal. De seu turno, não há na Lei 10.684/03 qualquer previsão que admita a exclusão da multa moratória, sendo inaplicável ao PAES a anistia prevista na MP 38/02. Desse modo, se a autora optou pelo sistema especial de pagamento deve sujeitar-se às normas estipuladas pelo credor tributário, não podendo postular para si a edição de norma particular anuída pelo Poder Judiciário, que não tem função legislativa. Ademais, cuidando-se de opção a um programa benéfico ao contribuinte, a ele não é dado aceitá-lo em alguns pontos e rejeitá-lo em outros, elaborando suas próprias regras, sobretudo porque tais acordos têm caráter de adesão, sob pena de, aí sim, ferir-se o princípio da igualdade e da legalidade. Pelas mesmas razões, não pode ser estendido à autora o prazo de 240 meses, deferido pela Lei 8620/93 às empresas públicas e sociedades de economia mista para o parcelamento de seus débitos tributários. Além disso, nessa diferenciação de tratamento não se pode invocar o princípio isonômico para o efeito de estender às entidades privadas benefícios fiscais deferidos a entidades públicas, dado que na hipótese foi dado tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais. Nesse sentido tem-se orientado a jurisprudência dos Tribunais Federais, conforme se verifica da leitura das seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA, PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL EM 240 MESES - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1.** A Lei 8620/93 autoriza, a todas as empresas públicas e sociedades de economia mista, o parcelamento de débitos em 240 (duzentos e quarenta) meses, ou seja, a mesma oportunidade para aqueles que se encontram na mesma situação. Assim, não pode a empresa privada gozar do benefício oferecido pela Lei 8620/93, não havendo, nessa impossibilidade, qualquer violação ao princípio constitucional da isonomia. **2.** Recurso improvido. Sentença mantida (TRF 3ª Região, MAS 140762, Relatora Desembargadora RAMZA TARTUCE, DJU 24/11/2004, pág. 191). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PARCELAMENTO DE DÉBITO EM 240 MESES - ISONOMIA INEXISTENTE - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA - MULTA MORATÓRIA E TAXA SELIC - INCIDÊNCIA - DECISÃO MANTIDA. I -** O art. 10, 1º, a, da Lei nº 9620/93 dispõe que as empresas públicas e sociedades de economia mista podem, em relação às contribuições sociais devidas até 1º de dezembro de 1992, formular, entre fevereiro e julho de 1993, pedido de pagamento parcelado em até 240 meses. **II -** Não sendo a agravante empresa pública ou sociedade de economia mista, o pagamento parcelado de suas dívidas deve obedecer ao disposto no art. 38 da Lei nº 212/91, o qual assegura à referida empresa um prazo máximo de sessenta meses. **III -** A jurisprudência, por sua vez, já se posicionou no sentido de que inócorre violação ao princípio da isonomia e não extensão do parcelamento dos créditos tributários em 240 meses, previsto na Lei 8620/93, aos particulares, visto que diferenciam-se das entidades públicas. **IV -** Para efeito de aplicação do instituto contido no art. 138 do CTN, e conseqüente afastamento de multa moratória, necessário se faz que a obrigação seja adimplida antes do início de um procedimento administrativo fiscal, o que não se configurou na espécie dos autos. **V -** A incidência da Taxa SELIC tomou por base o art. 13, da Lei nº 9065/95. **VI -** Agravo de instrumento improvido (TRF 2ª REGIÃO, Relator Juiz BENEDITO GONÇALVES, DJU 17/11/2004, pág. 91). Assim, tenho como justa a recusa do réu em receber as parcelas propostas pela autora, tendo em vista a ausência de previsão legal que o autorize a assim proceder. Anoto finalmente que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). **III -** Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na Ação Ordinária nº 2006.61.00.016319-6 e na Ação de Consignação em

Pagamento nº 2007.61.00.001787-1 e, em consequência, condeno a autora ao pagamento da verba honorária de sucumbência fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0019504-93.2006.403.6100 (2006.61.00.019504-5) - BOM DEMAIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, precedida de ação de consignação em pagamento, na qual a autora se insurge contra a composição do débito relativo ao Simples, objeto da Inscrição na Dívida Ativa nº 8040401398792 (Processo Administrativo 10880-216.50.502/2004-88). Alega, em síntese, que a multa moratória deve ser fixada em 2%, por aplicação analógica da Lei 9.298/96, bem como que deve ser afastada a multa punitiva, fixada entre 30% e 60%, eis que afronta aos princípios da proporcionalidade e do não-confisco. Aduz que os juros devem ser limitados em 1% ao mês, nos termos do artigo 161, 1º do CTN, sob pena de ofensa ao princípio da capacidade contributiva. Requer a aplicação de índices de correção monetária compatíveis com a realidade do País, afirmando que aqueles aplicados pelo Fisco são distorcidos. Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela, veio aos autos a contestação de fls. 44/58, na qual a União Federal argumentou com a impossibilidade de parcelamento sem lei que o preveja. Sustenta a legalidade da taxa Selic e da TR, como índice de atualização monetária. Alega que não se aplica à relação tributária a multa moratória prevista no Código de Defesa do Consumidor. Requer a improcedência dos pedidos. Deferida a antecipação de tutela por decisão exarada às fls. 59. Réplica às fls. 74/91. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a produção de prova pericial contábil, que foi deferida às fls. 117. Revogada às fls. 156 a decisão que deferiu a realização de prova pericial. Na ação de Consignação em Pagamento, foi deferida a realização de depósito do valor do débito em 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais de R\$242,19, iniciados às fls. 34/35. A União Federal contestou às fls. 49/58 alegando ser justa a recusa ao recebimento dos valores, ante a inexistência de lei prevendo o parcelamento na forma pretendida pela autora. Réplica às fls. 82/98. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. II - Pretende a autora obter provimento jurisdicional que lhe conceda o direito ao parcelamento do débito relativo ao Simples, inscrito na Dívida Ativa sob o nº 8040401398792, em 240 (duzentas e quarenta) meses, afastando-se a cobrança de multas e juros que reputa ilegais. Sem razão, contudo. A existência de lei específica prevendo taxa de juros superior a 1% ao mês é admitida pelo Código Tributário Nacional, conforme se verifica do disposto no artigo 161, 1º, que dispõe: Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. A cobrança de juros aplicáveis aos tributos pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC se deu por força do disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95, verbis: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. No que tange aos débitos previdenciários, a incidência dos juros pela TAXA SELIC está prevista expressamente no artigo 34 da Lei 8212/91, que dispõe: As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. A jurisprudência tem se orientado no sentido de admitir a incidência dos juros pela Taxa SELIC após 1º de janeiro de 1996, conforme se verifica da leitura da seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEI nº 9250/95. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. Procedendo o contribuinte à denúncia espontânea do débito tributário em atraso, com o devido recolhimento do tributo, ainda que de forma parcelada, é afastada a imposição da multa moratória. 2. Da mesma forma, se existe comprovação nos autos de que inexistiu qualquer ato de fiscalização que antecederesse a realização da denúncia espontânea, deve-se excluir o pagamento da multa moratória. 3. Adota-se, a partir de 1º de janeiro de 1996, o art. 39, 4º, da Lei nº 9250, de 26/12/1995, pelo que os juros devem ser calculados após tal data, de acordo com o resultado da Taxa SELIC, que inclui, para sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. 4. A aplicação dos juros, tomando-se por base a Taxa SELIC, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente. Precedentes desta Corte Superior. 5. Juros de mora aplicados no percentual de 1% ao mês (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão; juros pela taxa SELIC só a partir da instituição da Lei nº 9250/95, ou seja, 01/01/1996. 6. Recurso não provido. (RESP 400281/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, publ. No DJ de 08/04/2002, pág. 160). Importante salientar que, não apenas os tributos pagos pelo contribuinte são atualizados pela SELIC, mas também os créditos passíveis de restituição e compensação, conforme previsto no 4º, do artigo 39 da Lei 9.250/95, em obediência ao princípio da simetria, não havendo, portanto, que se falar em ofensa aos princípios da segurança jurídica e do não confisco. A exclusão da multa moratória nos casos de denúncia espontânea tem sido admitida pela Jurisprudência, conforme se verifica, exemplificativamente, da seguinte decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA:TRIBUTÁRIO. ICMS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA.1. Procedendo o contribuinte à denúncia espontânea do débito tributário em atraso, com o devido recolhimento do tributo ainda que de forma parcelada, é afastada a imposição da multa moratória.2. Precedentes.3. Recurso provido (RE 212072/SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, publ. DJ de 27/03/2000, pág. 71).Na hipótese dos autos, a confissão da dívida acompanhada de pedido de parcelamento não pode ser confundida com a denúncia espontânea. Aliás, a propósito do tema, subsiste ainda a Súmula 208 do Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.Configurada a mora, é de rigor a incidência tanto dos juros moratórios, tendo por escopo remunerar o capital que já deveria ter sido vertido aos cofres públicos, como da multa moratória, tendo por objetivo indenizar o Poder Público pelo atraso no cumprimento da obrigação.É que a incidência da multa moratória na impontualidade do pagamento do tributo ocorre ex vi legis (artigo 61 e parágrafos da Lei 9.430/96), e visa justamente a diferenciar o contribuinte que paga suas obrigações em dia do impontual. Se não houvesse qualquer conseqüência jurídica para o atraso no adimplemento da obrigação fiscal, premiar-se-ia o devedor impontual, o que, à evidência, ensejaria o enriquecimento sem causa do inadimplente, o que é inadmissível.No tocante ao percentual da multa, não há que se falar em violação ao artigo 150, 4º, da Constituição Federal, posto que a vedação do confisco alcança apenas a cobrança de tributos e não de seus acessórios. As disposições do Código de Defesa do Consumidor regulam as relações de consumo, sendo inaplicáveis às questões tributárias. A própria natureza da obrigação indica a legislação de regência, e nesse sentido dispõem os artigos 139 a 141 do Código Tributário Nacional:Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.Art. 140. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.Deste modo, considerando que a relação existente entre o contribuinte e o Fisco é jurídico-tributário, a ela se aplicam as normas de direito tributário, devendo ser afastadas as regras de direito civil que com ela confrontem. Nesse sentido, trago à colação a decisão proferida pelo Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no julgamento do REsp 234536/CE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, página 184, a seguir transcrito:TRIBUTÁRIO E BANCÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVISÕES AOS DEVEDORES DUVIDOSOS. BASE DE CÁLCULO. RESULTADO DA APURAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. LEI N. 4.595/64. RESOLUÇÃO 1.748 DO CMN. LEI N. 8.981/95. INCOMPATIBILIDADE. INEXISTÊNCIA.1. Não se evidencia nenhuma incompatibilidade entre a Lei n. 4.595/64 - norma que atribuiu competência ao Conselho Monetário Nacional para baixar a Resolução nº 1.748 - e a Lei 8.981/95, que trata de matéria tributária, quando interpretadas e aplicadas em consonância com o ordenamento jurídico pátrio vigente.2. Na presença de conflito aparente de normas, considera-se, sempre, o sistema jurídico a que as mesmas pertencem, sem vez para análise isolada de uma delas (RMS n. 6.905-SP, relator Ministro EDSON VIDIGAL, DJ de 14.6.1999).3. Recurso especial conhecido e não-provido.O parcelamento de débito fiscal é direito que se submete aos critérios definidos em Lei, não cabendo ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, criar situações particulares em benefício do contribuinte.Pelas mesmas razões, não pode ser estendido à autora o prazo de 240 meses, deferido pela Lei 8620/93 às empresas públicas e sociedades de economia mista para o parcelamento de seus débitos tributários. Além disso, nessa diferenciação de tratamento não se pode invocar o princípio isonômico para o efeito de estender às entidades privadas benefícios fiscais deferidos a entidades públicas, dado que na hipótese foi dado tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais. Nesse sentido tem-se orientado a jurisprudência dos Tribunais Federais, conforme se verifica da leitura das seguintes ementas: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA, PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL EM 240 MESES - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.1. A Lei 8620/93 autoriza, a todas as empresas públicas e sociedades de economia mista, o parcelamento de débitos em 240 (duzentos e quarenta) meses, ou seja, a mesma oportunidade para aqueles que se encontram na mesma situação. Assim, não pode a empresa privada gozar do benefício oferecido pela Lei 8620/93, não havendo, nessa impossibilidade, qualquer violação ao princípio constitucional da isonomia.2. Recurso improvido. Sentença mantida (TRF 3ª Região, MAS 140762, Relatora Desembargadora RAMZA TARTUCE, DJU 24/11/2004, pág. 191).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PARCELAMENTO DE DÉBITO EM 240 MESES - ISONOMIA INEXISTENTE - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA - MULTA MORATÓRIA E TAXA SELIC - INCIDÊNCIA - DECISÃO MANTIDA.I - O art. 10, 1º, a, da Lei nº 9620/93 dispõe que as empresas públicas e sociedades de economia mista podem, em relação às contribuições sociais devidas até 1º de dezembro de 1992, formular, entre fevereiro e julho de 1993, pedido de pagamento parcelado em até 240 meses.II - Não sendo a agravante empresa pública ou sociedade de economia mista, o pagamento parcelado de suas dívidas deve obedecer ao disposto no art. 38 da Lei nº 212/91, o qual assegura à referida empresa um prazo máximo de sessenta meses.III - A jurisprudência, por sua vez, já se posicionou no sentido de que incorre violação ao princípio da isonomia e não extensão do parcelamento dos créditos tributários em 240 meses, previsto na Lei 8620/93, aos particulares, visto que diferenciam-se das entidades públicas.IV - Para efeito de aplicação do instituto contido no art. 138 do CTN, e consequente afastamento de multa moratória, necessário se faz que a obrigação seja adimplida antes do início de um procedimento administrativo fiscal, o que não se configurou na espécie dos autos.V - A incidência da Taxa SELIC tomou por base o art. 13, da Lei nº 9065/95.VI - Agravo de instrumento improvido (TRF 2ª REGIÃO, Relator Juiz BENEDITO GONÇALVES, DJU 17/11/2004, pág. 91).A pretensão da autora compromete a segurança jurídica que deve enveredar as relações entre a Administração e os seus Administrados e, além disso, representa ofensa à isonomia

entre os demais contribuintes. Assim, tenho como justa a recusa da ré União Federal em receber as parcelas propostas pela autora, tendo em vista a ausência de previsão legal que o autorize a assim proceder. III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na Ação Ordinária nº 0019504-93.2006.403.6100 e na Ação de Consignação em Pagamento nº 0017148-28.2006.403.6100 e, em consequência, condeno a autora ao pagamento da verba honorária de sucumbência fixada em R\$8.000,00 (oito mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0024327-76.2007.403.6100 (2007.61.00.024327-5) - FRANCISCO XAVIER BENITES X MARIA APARECIDA DE MATOS BENITEZ (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) Aguarde-se o processado nos autos em apenso nº. 0083709-25.1992.403.6100.

0014105-78.2009.403.6100 (2009.61.00.014105-0) - RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA X VALDIRENE MENDES DA SILVA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Cuida-se de Embargos Declaratórios em que os autores, ora embargantes, alegam que a sentença proferida às fls. 301/308-verso (ação ordinária) e fls. 240/247-verso (ação cautelar) contém omissão no que tange ao princípio da boa fé objetiva dos contratos. DECIDONão houve a omissão apontada. As razões que levaram este Juízo à conclusão posta na sentença ora embargada encontram-se devidamente expostas e fundamentadas, restando evidente a pretensão dos embargantes de modificar entendimento já traçado. Assim, querendo os embargantes alterar o julgado, deverão submeter a questão à apreciação da Superior Instância por meio do recurso cabível, vez que os embargos declaratórios não se prestam a tal fim. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Ademais, a questão tida pelos embargantes como não apreciada está afastada como consequência da fundamentação já exposta na sentença. Por outro lado deve ser observado que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Isto posto, REJEITO os presentes os embargos declaratórios e mantenho inalterada a sentença proferida. Int.

0010860-38.2009.403.6301 - LAURA MEDICI AMERUSO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 41/48: DEFIRO o prazo de 30 (trinta) dias, para que a autora traga aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos nº. 0024746-62.2008.403.6100 em curso perante a 13ª Vara Cível Federal. Int.

0015652-22.2010.403.6100 - LIGIA MARIA PIGEARD DE ALMEIDA PRADO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Tendo em vista o informado às fls. 177, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, designação de dia e hora para audiência de tentativa de conciliação. Int.

0018072-97.2010.403.6100 - SALADINO ESGAIB (MT004474 - FRANCISCO EDUARDO TORRES ESGAIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado às fls. 107, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, designação de dia e hora para audiência de tentativa de conciliação.

0019542-66.2010.403.6100 - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA E SP133378 - SANDRA CRISTINA DENARDI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 217/223: DEFIRO o prazo de 30 (trinta) dias, para que a autora dê integral cumprimento ao determinado às fls. 211. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012730-42.2009.403.6100 (2009.61.00.012730-2) - RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X VALDIRENE MENDES DA SILVA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Cuida-se de Embargos Declaratórios em que os autores, ora embargantes, alegam que a sentença proferida às fls. 301/308-verso (ação ordinária) e fls. 240/247-verso (ação cautelar) contém omissão no que tange ao princípio da boa fé objetiva dos contratos. DECIDONão houve a omissão apontada. As razões que levaram este Juízo à conclusão posta na sentença ora embargada encontram-se devidamente expostas e fundamentadas, restando evidente a pretensão dos

embargantes de modificar entendimento já traçado. Assim, querendo os embargantes alterar o julgado, deverão submeter a questão à apreciação da Superior Instância por meio do recurso cabível, vez que os embargos declaratórios não se prestam a tal fim. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).Ademais, a questão tida pelos embargantes como não apreciada está afastada como conseqüência da fundamentação já exposta na sentença. Por outro lado deve ser observado que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207).Isto posto, REJEITO os presentes os embargos declaratórios e mantenho inalterada a sentença proferida. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011750-57.1993.403.6100 (93.0011750-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077743-81.1992.403.6100 (92.0077743-0)) PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(Proc. EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e Eletrobras e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Expeça-se mandado de penhora, conforme requerido pela Eletrobrás (fls.1022/1023). Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória (fls.1019). Int.

0031705-64.1999.403.6100 (1999.61.00.031705-3) - ELFA COM/ IND/ IMP/ E EXP/ DE INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP187165 - RUBENS FRANKLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X ELFA COM/ IND/ IMP/ E EXP/ DE INSTALACOES ELETRICAS LTDA Cumpra o DD. Causídico o determinado às fls. 578, comprovando o cumprimento do artigo 45 do CPC.Após, conclusos para apreciação do requerido pela União Federal às fls. 571/577.Int.

0046195-57.2000.403.6100 (2000.61.00.046195-8) - VIDEOSAN SANEAMENTO INSTRUMENTAL LTDA X ANTONIO CARLOS MOUTINHO X J T R CARGAS LTDA X J T R CARGAS LTDA - FILIAL RIBEIRAO PRETO/SP X J T R CARGAS LTDA - FILIAL BAURU/SP X J T R CARGAS LTDA - FILIAL CAMPINAS/SP X J T R CARGAS LTDA - FILIAL RIO DE JANEIRO/RJ X COML/ VULCABRAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X INSS/FAZENDA X VIDEOSAN SANEAMENTO INSTRUMENTAL LTDA X INSS/FAZENDA X ANTONIO CARLOS MOUTINHO Manifeste-se a Exequente (PFN).Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

Expediente Nº 10299

MONITORIA

0023345-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RILDO LUIZ VIEIRA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0946786-48.1987.403.6100 (00.0946786-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0946785-63.1987.403.6100 (00.0946785-8)) JOSE ANTONIO DE CAMPOS MACHADO(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP089696 - IVANILDA APARECIDA BORTOLUZZO MARZOCCHI) X BRADESCO S/A CREDITO E FINANCIAMENTO(SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ E SP141146 - MARIA CLAUDIA FREGONI E Proc. AFRANIO CARLOS CAMARGO DANTZGER E SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP030932 - ANTONIO CARLOS MOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E Proc. IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0041387-92.1989.403.6100 (89.0041387-2) - BRUNHILDE CAMILLA PROSPERO(SP027633 - DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO) X ROSANGELA DA PENHA PROSPERO(SP027633 - DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO) X ALESSANDRO PROSPERO(SP133552 - MARCIO MORAES XAVIER) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual pretendem os autores seja a ré condenada a pagar à autora BRUNHILDE CAMILLA PRÓSPERO o valor das jóias dadas em penhor em razão do Contrato nº 165563 e Cautela nº 20478888, firmado por Antonio Hélio Próspero com a Caixa Econômica Federal, apurado em liquidação de sentença. Alegam os autores, em síntese, que as jóias de propriedade da autora Brunhilde Camilla Próspero foram cedidas ao seu filho Antonio Hélio Próspero para a obtenção de um empréstimo com garantia pignoratícia junto à ré. Aduzem que, com o falecimento do senhor Antonio Hélio Próspero, a primeira autora procedeu ao resgate da dívida, sendo-lhe exigida a apresentação de alvará judicial para o levantamento do penhor. Ocorre que, nesse ínterim, as jóias foram roubadas da Agência depositária e, mesmo com o consentimento da nora e neto, também autores desta ação, a proprietária das jóias não logrou ser ressarcida. Aditamento à inicial às fls. 20/21. Citada, a ré ofereceu a contestação de fls. 25/34 argumentando que o valor da indenização, consoante a cláusula décima segunda, encontra-se depositado em conta poupança. Aduz ser descabida a avaliação indireta do bem roubado e a prevalência dos termos pactuados. Réplica às fls. 36/38. Sentença proferida às fls. 40/42 julgando improcedente o pedido formulado. Acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 67/69), o E. TRF anulou a sentença, determinando o retorno à Vara de Origem para a devida intervenção do Paquet (fls. 73/77). Embargos de declaração opostos pela CEF (fls. 81/85) e rejeitados às fls. 87/92. Designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 162), que foi posteriormente cancelada por manifesto desinteresse da CEF em transigir (fls. 177/178 e 181). A CEF pugnou às fls. 183 a extinção do feito sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa. Os autores requereram a produção de prova documental e oral (fls. 188/189), que foi rejeitada por decisão exarada às fls. 192. Desse decisão, os autores interpuseram Agravo Retido (fls. 197/199 e 206/207). Contra-minuta de Agravo às fls. 209/210. Este, sem síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - O provimento perseguido nesta ação está todo direcionado à senhora BRUNHILDE CAMILLA PRÓSPERO que, ao que tudo indica, é a real proprietária das jóias objetos do Contrato nº 165563 e Cautela nº 20478888. Conforme se infere da petição inicial, a participação dos autores Rosângela e Alessandro, herdeiros do senhor Antonio Hélio Próspero, no pólo ativo da ação, visa conferir legitimidade à pretensão da autora, anuindo com o pedido inicial. Consta dos autos que o senhor Antonio Hélio Próspero firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF o Contrato de empréstimo nº 165563 e Cautela nº 20478888, dando em garantia dois brincos, um broche e um relógio-pulseira (parado) com as seguintes características: ouro, ouro branco, brilhantes, pérolas, pedras. Pb 402 dg (fls. 34), sendo tais peças de propriedade da autora e mãe do titular do contrato, senhora Brunhilde Camilla Próspero. Em virtude do falecimento do senhor Antonio Próspero, o resgate do contrato foi efetuado pela senhora Brunhilde Próspero (fls. 08), sendo-lhe exigido, na ocasião, para o levantamento do penhor a apresentação de alvará judicial. Nesse ínterim, as jóias em causa foram roubadas do Posto de Penhores da CEF, dando ensejo a aplicação da Cláusula Décima do contrato, que dispõe: O Mutuário cuja garantia se extraviar ou sofrer danos, na CEF, será indenizado em 1,5 (hum inteiro e cinco décimos) vezes o valor da avaliação, acrescido da correção monetária, deduzido o valor do débito. Os índices de correção monetária serão os das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) e, no caso de extinção das ORTNs, serão aplicáveis os índices oficiais que mais se aproximarem das ORTNs. As garantias danificadas, todavia recuperáveis, não serão indenizadas e sim recuperadas pela CEF, sem prejuízo de avaliação contratual. Fica expressamente convencionado que a CEF não responderá por qualquer dano que a garantia empenhada possa sofrer em decorrência da ação do tempo. Pois bem. O penhor, garantia acessória do débito, extingue-se ao mesmo tempo em que se opera a extinção da obrigação, nos termos do artigo 802, inciso I do Código Civil de 1916. Na hipótese dos autos, embora extinta a obrigação pelo pagamento, remanesceu o contrato de depósito com todas as obrigações dele advindas para o credor-depositário, inclusive aquela prevista no artigo 774, IV do Código Civil/1916, verbis: Art. 774. O credor pignoratício é obrigado, como depositário: IV - a ressarcir ao dono a perda ou deterioração, de que for culpado. O evento roubo ocorrido nas dependências da ré é totalmente previsível, levando-se em conta a atividade por ela desenvolvida e a grande quantidade de dinheiro e outros bens de valor que lá circulam, que constituem um verdadeiro chamariz para a ação de bandidos. Por isso mesmo é que a obrigação de zelar pela segurança pessoal e patrimonial dos que ali se servem decorre de imposição legal (Lei 7.102/83, artigos 1º e 2º). Portanto, não há que se alegar a ocorrência de força maior. A jurisprudência dos Tribunais Pátrios é remansosa no sentido da abusividade da cláusula contratual limitativa em 1,5 vezes o valor da avaliação. Confirmam-se os seguintes arestos, que adoto: CIVIL. PENHOR. JÓIAS. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ART. 1.092 DO CÓDIGO CIVIL/1916 E ART. 476, DO CÓDIGO CIVIL/2002. - O perecimento por completo da coisa empenhada não induz à extinção da obrigação principal, pois o penhor é apenas acessório desta, perdurando, por conseguinte, a obrigação do devedor, embora com caráter pessoal e não mais real. - Segundo o disposto no inciso IV do art. 774, do Código Civil/1916, o credor pignoratício é obrigado, como depositário, a ressarcir ao dono a perda ou deterioração, de que for culpado. - Havendo furto ou roubo do bem empenhado, o contrato de penhor fica resolvido, devolvendo-se ao devedor o valor do bem empenhado, cabendo ao credor pignoratício o recebimento do valor do mútuo, com a possibilidade de compensação entre ambos, de acordo com o art. 775, do Código Civil/1916. - Na hipótese de roubo ou furto de jóias que se encontravam depositadas em agência bancária, por força de contrato de penhor, o credor pignoratício, vale dizer, o banco, deve pagar ao proprietário das jóias subtraídas a quantia equivalente ao valor de mercado das mesmas, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor. Trata-se de aplicação, por via reflexa, do art. 1.092 do Código Civil/1916 (art. 476, do Código Civil atual). Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 730925, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 15/05/2006, P. 207) CIVIL. COMERCIAL. RESPONSABILIDADE

CIVIL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA PIGNORATÍCIA. ROUBO DE JÓIAS. FORÇA MAIOR. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OPERAÇÃO BANCÁRIA. ANULAÇÃO DE CLAÚSULA. INDENIZAÇÃO DO DANO MATERIAL PELO VALOR DE MERCADO DAS JÓIAS. INDENIZAÇÃO MORAL. DESCABIMENTO.1.

Consoante entendimento da melhor doutrina e precedentes jurisprudenciais do eg. STJ, não há como se negar a aplicação das regras protetivas do CDC à atividade bancária e suas operações.2. Cláusula que prevê indenização de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor da avaliação da jóia, em casos de extravio ou danos, é considerada abusiva, devendo, portanto, ser anulada, para que a indenização seja feita pelo valor de mercado das jóias, a fim de que se restabeleça o equilíbrio contratual.3. Nos termos gerais em que está redigida a cláusula contratual, não se pode afastar o dever de indenizar, mesmo quando o extravio ou os danos derivarem de força maior ou caso fortuito (arts. 1.277 c/c art. 1.058, parágrafo único do Código Civil).4. A obrigação de indenizar da CEF, in casu, se impõe também em face da previsibilidade e evitabilidade do evento danoso. 5. Deve ser imputado no valor da indenização os valores já recebidos com fundamentos nos termos inscritos no contrato.6. A liquidação da sentença deve ser efetivada por arbitramento, devendo o perito, quando não forem fornecidos elementos suficientes para a quantificação do valor da peça, tomar como parâmetro o preço médio da grama do ouro praticado nas joalherias da praça que comercializem a espécie de jóia empenhada.7. A condenação da CEF, em danos morais, é incabível, eis que a autora não se desincumbiu da obrigação de demonstrar que os bens empenhados tivessem valor estimativo, inexistindo, sequer princípio de prova que pudesse ser corroborado por prova testemunhal.8. Apelação da CEF parcialmente provida.9. Recurso adesivo da autora improvido. (TRF - 1ª REGIÃO, AC 36000107427, Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ de 08/03/2004, p. 73)RESPONSABILIDADE CIVIL. PENHOR. EXTRAVIO DE BEM EMPENHADO. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. LIQUIDAÇÃO. MODALIDADE.I - A determinação de apuração do quantum debeatur por meio de liquidação não torna a sentença condicional, somente significando a abertura às partes de amplo contraditório para o debate da controvérsia envolvendo a determinação do valor da condenação. II - Em caso de liquidação negativa, de resto improvável, suportarão os autores as conseqüências processuais pertinentes, cabendo à CEF acionar os meios próprios para tanto. Preliminar da nulidade da sentença rejeitada.III - A sentença incorreu em impropriedade técnica, ao deixar de eleger a modalidade de liquidação de sentença a ser realizada para o fim de se estabelecer o montante da condenação.IV - O desaparecimento do objeto da perícia - os bens deixados em garantia junto à CEF - exige o exame indireto de documentos em que constam as características de cada jóia empenhada, o que se realizará com vantagem através da liquidação por arbitramento, segundo o rito previsto no art. 607, CPC, com a nomeação de perito, seguido de contraditório para manifestação das partes sobre o laudo produzido e da prolação da sentença de acerto do valor a ser afinal desembolsado a título de indenização.V - O penhor celebrado com a CEF tem a natureza jurídica de contrato de adesão, em virtude do devedor que com ela contrata submeter-se inteiramente às regras preestabelecidas no ajuste, sem espaço para negociações que tornem equilibradas as normas então firmadas.VI - A cláusula que limita a responsabilidade da CEF à indenização por extravio de bem sob sua guarda ao índice de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) da avaliação, por ser abusiva, não tem aplicação ao caso concreto, assegurando-se a reparação efetiva pelas peças desaparecidas, sem a restrição posta no contrato.VII - A avaliação unilateral dos bens onerados, procedida pelos profissionais pertencentes ao quadros funcionais da CEF, não está imune de reexame na via judicial, a fim de ser aferido o seu acerto ou não, aliás função precípua do Poder Judiciário, a quem cabe ditar o direito com a característica da definitividade própria aos provimentos que emite, atributo de que não se revestem os atos praticados pela empresa pública em referência.VIII - A ausência de culpa ou dolo no evento que implicou no desaparecimento dos bens penhorados, quando do roubo de que foi vítima sua agência, não serve para desonerá-la da responsabilidade que lhe é íncita, em virtude da condição que ostenta na relação jurídica existente entre as partes, de instituição financeira depositária das peças deixadas sob sua guarda.IX - Apelação improvida. (TRF - 3ª REGIÃO, AC 838559, Relatora Juíza Federal MARISA SANTOS, DJU de 14/05/2003, p. 387) Releva anotar que as jóias constituem um tipo de poupança que raramente sofre depreciação ou desvalorização em razão do tempo. Assim, para proporcionar aos autores a justa indenização é preciso equacionar o valor da indenização ao efetivo valor de mercado das jóias roubadas, a fim de se preservar o equilíbrio contratual. Inexistente nos autos a prova material, ou seja, as jóias ou elementos outros que possam descrevê-las, dado que a avaliação da CEF traz uma vaga descrição das jóias, sem qualquer valor artístico, tipo de pedra, etc, não expressando o que foi efetivamente penhorado, a liquidação do julgado deverá ser realizada por arbitramento, nos termos do artigo 475- C do Código de Processo CivilIII - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para DECLARAR o direito da autora BRUNHILDE CAMILLA PRÓSPERO ao recebimento dos valores correspondentes às jóias dadas em garantia no contrato de mútuo em dinheiro nº 165563 e Cautela nº 20478888, condenando a CEF a pagar-lhe a quantia equivalente, a ser apurada em liquidação de sentença por arbitramento.Sobre o valor apurado incidirá correção monetária desde a citação até o efetivo pagamento, de acordo com os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação e até a entrada no Código Civil em vigor, quando passar a 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil.Condenado, ainda, a ré ao pagamento da verba honorária de sucumbência, fixada em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.

0059389-61.1999.403.6100 (1999.61.00.059389-5) - BENEDITO MAURICIO AZEREDO BISSOLI X FERNANDO JOSE PEREIRA DE CAMPOS CARVALHO X JOSE ROBERTO PANAIÁ X LUIZ ANTONIO CAITANO X MARCELO SILVESTRE LAURINO X MARIA FERNANDA DE MORAES CICERO X MIRNA ADAMOLI DE

BARROS X PEDRO CHIGUERO KATAYAMA X RUBENS DABRONZO(SPI 16800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Aguarde-se o andamento nos autos principais.

0011492-27.2005.403.6100 (2005.61.00.011492-2) - HSBC LEASING ARRENDAMENTO S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Converte o julgamento em diligência. Nos esclarecimentos prestados pelo Expert Judicial, às fls. 326/327, restou consignado que os valores pagos pela autora em 30/07/99 de IR (R\$1.743.755,01) e de CSLL (R\$867.845,34), atualizados para a data do Auto de Infração de 05/12/2000 representam, respectivamente, R\$2.134.704,88 (IR) e R\$1.062.416,27 (CSLL). Existem, porém, alguns pontos que necessitam ser aclarados, quais sejam: a) quanto representa o desconto previsto na MP 38/2002 sobre os valores de IR (R\$2.134.704,88) e de CSLL (R\$1.062.416,27); b) considerando as guias de fls. 272 e 273, quanto representam os valores de IR (R\$2.134.704,88) e CSLL (R\$1.062.416,27), com os descontos da MP 38/2002. Assim, retornem os autos ao Senhor Perito para sejam prestados esclarecimentos adicionais. Int.

0000999-54.2006.403.6100 (2006.61.00.000999-7) - EDUARDO DE FREITAS FILHO X NERINA PEREIRA DA LUZ FREITAS(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP219052 - SATYA NOEMI SANTOS INAGAWA E SP196776 - EDJA VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que os autores buscam provimento jurisdicional que declare a nulidade da consolidação de propriedade do imóvel objeto do Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo com Alienação Fiduciária em Garantia - Sistema de Financiamento Imobiliário SFI - Carta de Crédito FAT - Habilitação nº 7.1003.0015972-7, levada a efeito pela Caixa Econômica Federal e de todos os atos subsequentes, mantendo-os na posse do imóvel até julgamento final. Requerem, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e a recomposição do saldo devedor, excluindo as despesas decorrentes da consolidação e leilão extrajudicial. Alegam os autores, em síntese, que a consolidação padece de vício insanável, eis que não foi cumprido o disposto no artigo 26, 1º e 3º da Lei 9514/97, referente à intimação pessoal do devedor para a purgação da mora. Aduzem que a consolidação foi efetivada antes do prazo assinalado em correspondência enviada pela CEF para a renegociação da dívida. Sustentam a existência de cláusulas abusivas que levam ao desequilíbrio contratual e a ocorrência de dano moral indenizável. Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela (fls. 64). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu a contestação de fls. 80/95 arduando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a denunciação da lide do Cartório de Registro de Imóveis. No mérito, argumentou que seguiu estritamente todos os procedimentos legais para a consolidação da propriedade em seu nome. Afirma que a notificação deu-se por edital pelo fato de o devedor/fiduciante se encontrar em local incerto e não sabido. Frustrada a tentativa de conciliação, ante ao não comparecimento da CEF, foi apreciado e deferido o pedido de antecipação de tutela para o fim de obstar a alienação do imóvel a terceiros e determinar o depósito judicial do valor das prestações vincendas, nos moldes exigidos pela ré e de um valor idêntico a título de abatimento das parcelas em atraso (fls. 105/107). Réplica às fls. 125/141. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF manifestou desinteresse em produzi-las (fls. 143) e os autores pugnaram a realização de prova pericial contábil (fls. 145/148). Deferida a prova pericial requerida pelos autores (fls. 153), foram apresentados quesitos às fls. 155/159 e 163/165. Laudo pericial às fls. 176/195. Manifestação dos autores às fls. 213/227. Não houve manifestação da CEF (fls. 229). Os autores notificaram às fls. 234/240 e 247/249 o descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Manifestação da CEF às fls. 252. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela CEF, dado que a relação jurídica de direito material foi estabelecida entre os autores, mutuários e a ré, mutuante. Esta, de seu turno, deu início ao procedimento extrajudicial de execução e deve responder como legitimada passiva em ação na qual se discute a lisura do procedimento no tocante ao cumprimento das normas da Lei 9.514/97. É em nome da CEF, e por conta e ordem desta, que age o Cartório de Registro de Imóveis, sendo descabida a denunciação pretendida pela ré. Passo à análise do mérito. Embora os autores façam breves considerações na petição inicial com referência a possíveis abusos nos critérios de reajuste de seu financiamento imobiliário, é certo que a presente ação ordinária é voltada contra a consolidação de propriedade, que os autores acoimam de irregular. O pedido, pois, e parte da fundamentação, é no sentido da anulação da consolidação de propriedade e atos subsequentes e não na revisão do valor das prestações. O contrato de financiamento imobiliário foi firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal em 15 de maio de 2003, sob a égide da Lei 9.514, de 20 de novembro de 1997, que regulamenta o SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFI (fls. 26/42). A alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, com a finalidade de garantir o pagamento da dívida decorrente do financiamento, contrata a transferência ao credor da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Tal forma de garantia está expressamente prevista na cláusula 14ª do contrato livremente firmado entre as partes, nos seguintes termos: Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, os DEVEDORES/FIDUCIANTES alienam à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97. O procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em favor do agente financeiro está previsto no artigo 26 da Lei 9.514/97 que assim dispõe: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante,

consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004). 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). O atraso no pagamento das prestações do financiamento é inequívoco, e a CEF, na qualidade de credora fiduciária, promoveu a consolidação da propriedade do bem financiado em 22/03/2005, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.514/97, em razão da inércia dos devedores na purgação da mora (fls. 53). Em 30/11/2005 a Ré emitiu documento de quitação do contrato, extinguindo a dívida (fls. 112). O documento de fls. 57/58, que instrui o pedido inicial, dá conta que, no momento da propositura da ação, os autores estavam inadimplentes com o pagamento de 29 prestações, atrasadas desde junho de 2003. Na ocasião da consolidação, esse atraso totalizava 21 parcelas. Conforme ressaltou o Expert Judicial, em resposta ao quesito 6.9 (fls. 188) durante toda a vigência do contrato os autores pagaram apenas uma prestação, com atraso de 6 (seis) dias. Embora a CEF não tenha comprovado a intimação pessoal dos autores para a purgação da mora, é fato que eles tinham plena ciência de sua existência, tendo, inclusive, formulado propostas de parcelamento da dívida. Incumbe anotar que, em sede de antecipação de tutela, foi concedido aos autores o direito de depositar judicialmente o valor das prestações vincendas, nos moldes exigidos pela CEF, somado a uma prestação em atraso, inexistindo, porém, nos autos indício de que os autores pretendem honrar com o compromisso firmado em Juízo, pois não há nenhum depósito comprovado. Assim, afigura-se legítima a consolidação da propriedade fiduciária, ficando prejudica a análise dos demais pedidos formulados, ante a inexistência de irregularidade passível de sanatória pelo Poder Judiciário, que não pode compactuar com a pretensão da parte de usufruir de moradia gratuita. Observo, finalmente, que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). III - Isto posto REVOGO a antecipação de tutela deferida às fls. 105/107 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, cuja execução ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0020075-30.2007.403.6100 (2007.61.00.020075-6) - SERGIO GABRIEL CALFAT (SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

I - Cuida-se de ação pelo rito ordinário em que o autor requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão de protesto indevido e da ilegítima inclusão do nome do autor nos cadastros restritivos ao crédito. A CEF ofereceu a contestação de fls. 107/125 arguindo preliminar de inépcia da inicial. No mérito, afirmou a inexistência de ordem judicial impeditiva do protesto e que, quando proferida nesse sentido, foi imediatamente cumprida. Aduz a ausência de provas dos danos morais e materiais e requer a condenação do autor por litigância de má-fé. Não houve réplica (fls. 126-verso). Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requereu a produção de prova testemunhal (fls. 129). Não houve manifestação do autor (fls. 130). Frustrada a audiência de tentativa de conciliação pelo não comparecimento do autor (fls. 141), ocasião em que foi designada nova data. Realizada audiência de instrução e, diante da ausência do autor, formulou a CEF pedido de desistência da prova oral, que foi homologado pelo Juízo (fls. 165). Decisão proferida às fls. 172, determinando a intimação pessoal do autor a manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas. Intimado o autor na pessoa de sua procuradora (fls. 176/177), deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Após a contestação da CEF, não houve mais qualquer manifestação do autor, que deixou transcorrer in albis os prazos para réplica e especificação de provas. Também não compareceu o autor nas duas audiências designadas por este Juízo, razão pela qual foi determinada a sua intimação pessoal para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intimado o autor, na pessoa de sua procuradora, deixou transcorrer o prazo assinalado sem qualquer manifestação, sendo, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, por abandono de causa. III - Isto posto julgo EXTINTO O

PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (um mil reais). Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0006749-66.2008.403.6100 (2008.61.00.006749-0) - FRANCO MAUTONE JUNIOR (SP071096 - MARCOS GASPERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que o autor requer provimento jurisdicional que declare nulos os contratos de abertura das Contas-Poupança nºs 1618.013.00007285-5 e 0272.013.00005798-5 e seus acessórios, determinando à ré que se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito em razão desses contratos. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor mínimo de R\$30.000,00 (trinta mil reais). Alega, em síntese, que tomou conhecimento da existência da conta-poupança nº 01618.013.00007285-5, mantida na Agência Sapopemba, aberta por pessoa desconhecida munida com os dados pessoais de identificação do autor quando, em 27/11/2007, recebeu telefonema da senhora Carmem Carrilho, cobrando do autor a entrega de um produto adquirido pela internet, através do site mercadolive. Aduz que referida compradora lhe forneceu detalhes da negociação entabulada supostamente com o autor, que usava o apelido de Speedtechnology, afirmando a realização de um depósito de R\$1.100,00 na mencionada conta, o que lhe causou surpresa, dado que jamais praticou esse tipo de negociação, principalmente através do site em comento. Ressalta que o falsário já vinha praticando golpes na internet, envolvendo o nome do autor, mas utilizando o pseudônimo de Comp_Audio e direcionando o dinheiro das negociações para uma conta aberta no Banco Itaú, fato este que é objeto da Ação nº 583.00.2007.251754-6, em trâmite na 8ª Vara Cível do Foro Central da Capital. Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Citada, a CEF ofereceu a contestação de fls. 49/74 arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, argumentou que não concorreu para o dano experimentado, visto que o fato aconteceu por culpa exclusiva de terceiro, inexistindo culpa ou defeito na prestação do serviço bancário. Aduz que atuou de forma regular e em observância à Resolução 2025 do CMN, dado que os documentos apresentados pelo estelionatário tinham toda a aparência de autênticos. Alega que não pode ser responsabilizada pela reparação de ato de terceiro, ante a inexistência de nexos causal e insurge-se contra o quanto indenizatório apontado na inicial. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e deferido às fls. 75. Réplica às fls. 86/150. Intimadas as partes acerca da produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide e o autor, a realização de prova oral e pericial grafotécnica. Realizada audiência de instrução às fls. 183/191. Alegações finais às fls. 194/219 e 222/226. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - A Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para responder pelo objeto desta ação, que cinge-se à atribuição de responsabilidade pela abertura de conta poupança por terceiro, em nome do autor, com o uso de documento falso. Rejeito, pois, a preliminar arguida e passo à análise do mérito. A CEF é empresa pública que explora atividades bancárias e, nessa qualidade, responde civilmente como pessoa jurídica de direito privado, conforme o disposto no artigo 173, 1º, II da Constituição Federal. Conforme entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, cristalizado na Súmula 297, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. E nos termos do artigo 3º, 2º c/c o 14, ambos do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade pelo defeito na prestação de serviços é objetiva, podendo ser excluída por culpa da vítima ou de terceiro. Outrossim, o artigo 927, único do Código Civil prevê duas hipóteses de reparação de danos, independentemente de culpa: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. A primeira hipótese trata da responsabilidade objetiva decorrente de lei e a segunda, da chamada teoria do risco profissional, que importa ao presente caso. Para essa teoria, a responsabilidade deve ser analisada a partir do fato, ou seja, da existência do dano e do nexos causal. Inegável que a atividade bancária implica em riscos comerciais e econômicos, acentuados pelo avanço tecnológico, cabendo à instituição financeira arcar com os ônus de sua atividade. Nesse sentido, estabelece a Resolução 2878 do Banco Central do Brasil que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na contratação de operações e na prestação de serviços aos clientes e ao público em geral, sem prejuízo da observância das demais disposições legais e regulamentares vigentes e aplicáveis ao Sistema Financeiro Nacional, devem adotar medidas que objetivem assegurar (art. 1º): V - efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, causados a seus clientes e usuários. Na hipótese dos autos não se verifica culpa da vítima, que afirma ter zelado pela guarda de seus documentos pessoais, os quais nunca foram perdidos, furtados ou roubados (fls. 05). Embora o dano tenha sido ocasionado por interferência de terceiro - o estelionatário - tal se deu em virtude da negligência da CEF ao permitir a abertura de conta sem que fossem verificadas e conferidas as informações apresentadas à vista da documentação competente, conforme dispõe o artigo 3º, 1º, incisos I e II da Resolução 2025 do BACEN, que regulamenta a abertura, manutenção e movimentação de contas de depósito. Como bem pontuou o autor, a Cédula de Identidade apresentada pelo estelionatário (fls. 68) contém inconsistência visível relativa à omissão do Cartório expedidor da certidão de nascimento, elemento obrigatório nos termos do artigo 3º, e) da Lei nº 7.116, de 29/08/1983 e artigo 1º, e) do Decreto nº 89.250/83, verbis: LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983. Art 3º - A Carteira de Identidade conterá os seguintes elementos:....e) nome, filiação, local e data de nascimento do identificado, bem como, de forma resumida, a comarca, cartório, livro, folha e número do registro de nascimento; (destaquei). DECRETO No 89.250, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1983. Art . 1º A Carteira de Identidade de que trata a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, conterá os seguintes elementos:....e) nome, filiação, local e data de nascimento do identificado, bem como, de forma resumida, a comarca,

cartório, livro, folha e número do seu registro de nascimento ou casamento; Tal fato revela a ausência de cautela da instituição financeira na abertura das contas poupança, que foram utilizadas pelo estelionatário para a prática de golpes no site mercadolive. A jurisprudência dos Tribunais Pátrios é remansosa no sentido da responsabilidade das instituições financeiras pelos danos ocasionados em decorrência da abertura de conta com documento falso. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS EM FACE DE PERMANÊNCIA INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DA SERASA. ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTO FALSO. BANCO DE DADOS. LEI N 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE INFORMAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTO INDENIZATÓRIO. CARÁTER PUNITIVO E EDUCATIVO. REDUÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. Terceiro abriu conta corrente em nome da autora utilizando-se de documento falso. Em face da devolução de cheques emitidos pelo falsário, o nome da autora foi inscrito indevidamente na SERASA. 2. Prova pericial confirmou a falsidade do documento utilizado na abertura da conta e a própria ré admitiu que não restou comprovado no presente, que, por qualquer meio, tenha (a autora) colaborado para a prática e sucesso dos fatos objeto deste autuado. 3. A Lei n 8.078/90 estabelece, no art. 43, regras sobre os cadastros e dados dos consumidores. À inteligência do dispositivo, o fornecedor original das informações, o terceiro e o arquivista respondem solidariamente pelas irregularidades na operação dos bancos de dados. 4. A responsabilidade estabelecida no Código de Defesa do Consumidor é objetiva, fundada no risco do empreendimento. 5. Surge inequívoco o dever de indenizar, sendo desnecessária a comprovação de prejuízo em se tratando de ressarcimento de danos morais. (...) (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC 199738000524190, publ. DJ 13/10/2005, p. 65, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA) RESPONSABILIDADE CIVIL. ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTO FALSO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. A Caixa Econômica abriu conta corrente com base em documento falso, apresentado por terceiro que, ilícitamente, celebrou negócios jurídicos e não honrou com os pagamentos. A instituição financeira não nega os fatos, mas afirma que não agiu com negligência. Tese que não afasta o dever de reparar, pois a responsabilidade é objetiva, e a instituição só estaria livre de se provasse uma das excludentes legais, algo que não ocorreu. Falha do serviço plenamente caracterizada. O valor do dano moral deve ser estimado de modo externar o padrão assentado pela visão dominante dos Tribunais, evitando favorecimentos e quebra de isonomia. No caso, a inscrição permaneceu por pouco tempo, e a alegação da Autora de que o Banco Itaú S.A., de onde é correntista, teria recusado a entrega de seu talonário em razão da negativação não restou comprovada. Assim, é adequado o valor de R\$ 3.000,00, fixado na sentença, comparando-o com outros casos similares. A hipótese é de evento no qual o grau de culpa da CEF, na origem, é levíssimo, pois a falsidade não é, assim, flagrante. Apelo desprovido. Sentença mantida. (TRIBUNAL - 2ª REGIÃO, AC 439053, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, publ. DJU 03/02/2010 - p. 230) ADMINISTRATIVO E CIVIL. ABERTURA DE CONTA CORRENTE. DOCUMENTOS FALSOS. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. Demonstrada a negligência da Instituição Financeira ao proceder à abertura de conta corrente com documento falso, por terceiro em nome do autor, gerando prejuízos de ordem moral, devem ser indenizados. 2. De acordo com os artigos 186 e 927 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, comete ato ilícito, ficando obrigado a reparar o dano. 3. O valor fixado para indenização dos danos morais deve atender ao princípio da razoabilidade. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AC 200270000391334, publ. D.E. 27/08/2007, Relator Juiz Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) DANO MORAL. ESTELIONATO. CADASTRO INDEVIDO EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DEVER DE INDENIZAR. - Tratando-se a ré de instituição financeira de grande porte que lida diariamente com vultuosas quantias de dinheiro e que possui um número elevado de correntistas, dela se espera minimamente a adoção de cautelas necessárias à proteção do cliente e à segurança da própria instituição. Ações de estelionatários como a ocorrida nos autos devem ser evitadas, ou pelo menos, dificultadas ao máximo, devendo a ré adotar para tanto todos os dispositivos e meios de segurança necessários e disponíveis. Tendo a Caixa falhado na adoção dessas medidas, evidente o dever de indenizar. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AC 200271080156047, publ. DJU 29/03/2006, p. 714, Relatora Desembargadora Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA) CIVIL. REPARAÇÃO DE DANO MORAL E MATERIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO COM DESCONTO EM FOLHA E ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEDUZIDOS INDEVIDAMENTE. NEGLIGÊNCIA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. Ausência de diligência dos bancos na checagem dos dados para a realização do empréstimo, bem como para a abertura da conta. Relação de causa e efeito caracterizada. Militar aposentado que permaneceu por nove meses com um desconto de R\$ 544,49 em seus proventos. Manutenção da indenização em R\$ 9.000,00, pro rata. Apelações improvidas. (TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO, AC 384494, publ. DJ 27/10/2006, p. 1340 - Nº 207, Desembargador Federal RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETTO) Provada a responsabilidade da ré pelos danos causados ao autor, resta tão-somente verificar o cabimento da indenização, bem como fixar seu valor. Os danos causados ao autor estão devidamente demonstrados pelos documentos juntados aos autos e depoimentos colhidos em audiência. São danos concretos, palpáveis, que causaram injusta lesão à honra do autor, bem como constrangimento e humilhação. Para a fixação do valor da indenização deve-se atentar para o nível econômico do ofendido e o porte econômico do ofensor, ambos cotejados com as condições em que se deu a ofensa (HUMBERTO THEODORO JUNIOR, Dano Moral, 4ª edição, Ed. Juarez de Oliveira, pág. 37). Deve o magistrado considerar, ainda, o caráter punitivo da indenização por dano moral, dada sua finalidade de desestimular a prática de outros atos ofensivos (YUSSEH SAID CAHALI, Dano Moral, 2ª edição, Ed. RT, págs. 33 a 42). Fixados

esses parâmetros, entendo exacerbado o valor apresentado pelo autor e por isso hei por bem fixar a indenização em R\$10.000,00 (dez mil reais), que será corrigida pelos índices oficiais de correção monetária até a data do efetivo pagamento. III - Isto posto julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para DECLARAR nulos os contratos de abertura das Contas-Poupança n.ºs 1618.013.00007285-5 e 0272.013.00005798-5 e seus acessórios, bem como para CONDENAR a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor indenização por danos morais fixados em R\$10.000,00 (dez mil reais). A correção monetária incidirá desde a data da sentença (Súmula 362 do STJ) segundo os índices utilizados pela Justiça Federal para atualização das decisões condenatórias e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Custas ex lege. Condeno, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

0009308-93.2008.403.6100 (2008.61.00.009308-7) - MANOEL PEREIRA DE MATTOS FILHO (SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS E SP260470 - CARLOS ALEXANDRE SANTANA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor requer provimento jurisdicional que declare a nulidade da cobrança das anuidades de 2000, 2001 e 2002, objetos da Execução Fiscal n.º 2004.61.82.064954-0, em tramitação no Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais. Alternativamente, requer seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei n.º 4.695/65 e do parágrafo 4º da Lei 9.649/98 e efetuada a revisão do valor das anuidades, fixando-o em R\$38,01. Alega o autor, em síntese, que no final do ano de 1999 pediu ao Conselho réu a efetivação de sua inscrição como Técnico em Contabilidade, mas nunca foi convidado a retirar a carteira profissional. Aduz tal situação foi esclarecida ao Conselho de Contabilidade em conversa telefônica realizada em 2002, ocasião em que o réu comprometeu-se a cancelar o débito e a inscrição existente em nome do autor. Todavia, informa que em março/2004 foi surpreendido com o pedido de citação em execução fiscal proposta pelo CRC, cujo objeto é a cobrança de anuidades de 2000, 2001 e 2002. Argumenta com a ilegalidade da cobrança, dado que não houve qualquer contraprestação do réu e, além disso, as anuidades foram majoradas por meio de resoluções. Na contestação, o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo alegou que no ato da inscrição, o autor recebeu a informação de que a carteira profissional ficaria pronta dentro de 30 dias úteis, mas não compareceu para retirá-la. Sustenta que a carteira profissional não constitui pré-requisito para o exercício da profissão contábil, podendo o autor praticar atos inerentes à profissão com o número fornecido no ato da inscrição. Afirma que a carteira do autor foi incinerada em razão da baixa ex officio, nos termos da Resolução CFC n.º 1097/2007. Alega ser legítima a cobrança e a propositura da execução fiscal, bem como a legalidade da resolução que fixa o valor da anuidade. Requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 113/116. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a exibição de documentos (fls. 120). O réu requereu o julgamento antecipado da lide. Manifestação do Conselho réu às fls. 134/140. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - O exercício da profissão contábil depende de prévio registro no Conselho Regional da categoria. De seu turno, a todo profissional registrado será entregue uma carteira profissional, numerada, registrada e visada (artigo 17 do Decreto-Lei n.º 9.295/46), que substituirá o diploma ou o título de provisionamento para os efeitos legais, servirá de carteira de identidade e terá fé pública (artigo 18 do mesmo Decreto-Lei). A emissão da carteira profissional é inerente ao registro, constituindo documento obrigatório e imprescindível ao exercício da profissão contábil. A simples solicitação do registro não garante a sua efetivação, dado que o Conselho possui o prazo de até 30 (trinta) dias para o deferimento do pedido, podendo também negá-lo diante de alguma inconsistência verificada. Daí se conclui ser descabida a alegação concernente à possibilidade de exercício profissional definitivo com base no protocolo do pedido de inscrição. É fato incontroverso nos autos que o autor não obteve a carteira de técnico em contabilidade, do que se deduz jamais ter exercido tal profissão, sendo descabida a cobrança das anuidades. Ainda que assim não fosse, deve ser afastada a fixação do valor da anuidade por mero ato administrativo, expedido pelo Conselho demandado. Em 1982 entrou em vigor a Lei n.º 6.994/82 que fixou o valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, estabelecendo o limite máximo de duas vezes o Maior Valor de Referência - MVR para pessoas físicas e para pessoas jurídicas, o mínimo de duas e o máximo de dez vezes o Maior Valor de Referência, de acordo com as classes de capital social. Assim, tendo sido regulamentados por lei, tanto os valores das anuidades, quanto o critério de sua cobrança, somente poderão ser alterados, aumentados, extintos ou reduzidos também por lei, em homenagem ao princípio da legalidade e das limitações ao poder regulamentar, nos moldes do artigo 84, IV, da Constituição Federal. Por outro lado, não havendo dúvidas quanto a natureza tributária das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, conforme pacificamente entendido por nossos Tribunais, também deve ser observado o disposto nos artigos 149, caput e 150, I, da Constituição Federal. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem externado entendimento de que: - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp n.º 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte

Especial, as anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem ter natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp nº 273674/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidades, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997) 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 652554, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 16/11/2004, p. 209) CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE As contribuições de classe possuem natureza tributária, nos termos do art. 149 da CF, estando submetidas aos princípios gerais do regime jurídico tributário, devendo obedecer ao princípio da legalidade, uma vez que o dispositivo constitucional supracitado faz remissão ao inciso I do art. 150 da CF, onde a instituição do tributo e a majoração do valor da anuidade só podem decorrer de disposição expressa de lei. Não é permitido aos Conselhos Profissionais, ante a falta de lei disciplinar, estipularem suas anuidades por meio de resolução, por absoluta infringência ao princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição Federal. Com a extinção do MVR, o valor da anuidade converteu-se em moeda corrente nacional de então, sendo anualmente atualizado monetariamente pelas regras e índices vigentes. (TRF 4 - AMS 200472000044593 - Relator Juiz VILSON DARÓS - publ. DJU 05/10/05 - pag. 525). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADE. LEI 6994/82. CONTRIBUIÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA MVR PELA LEI 8178/91. Não poderia o Conselho Federal fixar o valor da anuidade além dos limites legais, ainda que a Lei 8177/91 tenha determinado a extinção do MVR (art. 3º, III). A questão encontrava-se disciplinada por lei, a depender, pois, de disciplina normativa por meio de lei ordinária, não de mero ato administrativo, de natureza, à evidência, infralegal. Esta é a melhor exegese do princípio da legalidade e das limitações ao poder regulamentar, que encontra assento no artigo 84, IV, da Constituição Federal. Verba honorária afastada, pois, à evidência, não há condenação em honorários em mandado de segurança. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-3, AMS 93.03.006193-4, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, publ. DJU de 27/06/2007, pág. 844). III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para DECLARAR a nulidade da cobrança das anuidades devidas pelo autor MANOEL PEREIRA DE MATTOS FILHO ao CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC, relativas aos períodos de 2000, 2001 e 2002. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. P.R.I.

0010209-61.2008.403.6100 (2008.61.00.010209-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP158773 - FABIANA FELIPE BELO E SP133299 - JOSELINE LOPES FRANKLIN E SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS E SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o Conselho Regional de Biomedicina - CRBM requer a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a prestar esclarecimentos pertinentes à Conta Poupança nº 0243.013.95407-5, relativos ao bloqueio do numerário depositado (data do bloqueio e autoridade administrativa ou judiciária que o determinou; motivo; data do desbloqueio e autoridade administrativa ou judiciária que o determinou), sendo que, na hipótese de erro, equívoco, negligência, imprudência ou imperícia, deverá informar quem deu causa ao evento e anotar essa informação nos assentamentos e cadastros da referida conta para o fim de prevenir responsabilidades e resguardar direitos. Alega o autor, em síntese, que em 07/12/2007 tomou conhecimento de que o saldo de sua conta poupança nº 0243.013.95407-5, no valor de R\$522.655,82, estava bloqueado. Afirma que endereçou ofício à ré, bem como contactou diversas vezes a Gerente da Agência, mas nada foi esclarecido sobre as razões do bloqueio. Aduz que a ré demorou mais de quarenta dias para desbloquear a conta e que a informação sobre as causas que fundaram o bloqueio é fundamental para a preservação da segurança jurídica e da confiança no contrato mantido com a Instituição Financeira. Na contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu preliminares de falta de interesse de agir e de inadequação da via eleita. No mérito, argumenta com a impossibilidade de cumprimento do pedido da autora, dado que seus prepostos não encontraram qualquer motivo que justificasse o bloqueio. Réplica às fls. 59/66. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - A resistência da ré em reconhecer o pedido formulado pela parte autora justifica a busca da proteção jurisdicional para a solução do conflito de interesses, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV da Lei Maior. Não há nos autos pedido de reparação de dano, mas tão somente de condenação em obrigação de fazer, mostrando-se adequada a via eleita. Rejeito, assim, as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal e passo à análise do mérito. Pretende o autor obter esclarecimentos sobre os motivos que ensejaram o bloqueio da Conta Poupança nº 0243.013.95407-5, do qual é titular, mantida junto à CEF, por mais de quarenta dias. O bloqueio da conta poupança é fato incontroverso nos autos, constando, inclusive, do extrato às fls. 26. As razões que levaram à sua efetivação é que necessitam ser demonstradas pela Instituição Financeira. O documento às fls. 28, encaminhado pela CEF ao autor, sugere que o bloqueio tenha sido ordenado por alguma autoridade administrativa ou judicial. Tal conclusão se deve à justificativa de que a demora para o desbloqueio deveu-se à necessidade de se verificar, em vários órgãos administrativos e instâncias do Judiciário, se o bloqueio poderia ser, efetivamente, levantado (fls. 28). Instada judicialmente a esclarecer sobre tais questões, a ré limitou-se a afirmar a impossibilidade de cumprimento do pedido do autor, dado que os prepostos da CEF não

localizaram o motivo do bloqueio da conta poupança (fls. 51). A relação jurídica existente deve ser enfocada considerando as disposições do artigo 3º, 2º do Código de Defesa do Consumidor que estabelece, de maneira expressa, sua incidência nos serviços de natureza bancária. O banco, na qualidade de fornecedor de serviços, é responsável pelos bens e valores nele depositados, sendo certo que o bloqueio representa um limite à disponibilidade dessa quantia. O Código de Defesa do Consumidor protege os interesses econômicos do consumidor, e assegura a transparência e a harmonia das relações de consumo (artigo 4º). Assim, afigura-se legítima a pretensão do Conselho autor em obter, junto à Instituição Financeira depositária, todos os esclarecimentos e justificativas pertinentes à indisponibilidade provisória de seu dinheiro. III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a prestar ao CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecimentos pertinentes à Conta Poupança nº 0243.013.95407-5, relativos ao bloqueio do numerário depositado (data do bloqueio e autoridade administrativa ou judiciária que o determinou; motivo; data do desbloqueio e autoridade administrativa ou judiciária que o determinou), sendo que, na hipótese de erro, equívoco, negligência, imprudência ou imperícia, deverá informar quem deu causa ao evento e anotar essa informação nos assentamentos e cadastros da referida conta para o fim de prevenir responsabilidades e resguardar direitos do titular da conta. Fixo a multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) para o caso o descumprimento desta decisão. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. P.R.I.

0010499-76.2008.403.6100 (2008.61.00.010499-1) - USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A X CIA AGRICOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS X CIA/ AGRICOLA QUATA X CIA/ AGRICOLA ZILLO LORENZETTI X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário em que os autores requerem a condenação da ré ao pagamento da diferença de correção monetária calculada pelo IPC/IBGE, relativa aos Planos Collor I e Collor II, incidente sobre os depósitos judiciais realizados na Ação Ordinária nº 90.0038432-0, que tramitou perante o Juízo da 15ª Vara Federal, cujos valores foram levantados em junho de 1996. Alegam, em síntese, que os depósitos foram insuficientemente remunerados, bem como que fazem jus à justa remuneração com a inclusão dos expurgos inflacionários. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu a contestação de fls. 134/147 arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e de prescrição. No mérito, argumentou que os depósitos judiciais foram corrigidos em consonância com a legislação em vigor e a preclusão do direito em razão do levantamento dos depósitos, quitando a obrigação. Réplica às fls. 157/166. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - A instituição financeira que recebe o depósito judicial é parte legítima para responder pela pretensão voltada ao pagamento de diferença de correção monetária. Nesse sentido, dispõe a Súmula 179 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. Firmou, ainda, aquela Colenda Corte a orientação de que a correção monetária dos depósitos judiciais integra o próprio crédito, constituindo, pois, o principal e não mero acessório e, por se tratar de obrigação pessoal, aplica-se o prazo prescricional vintenário. Precedente: RESP 963150, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE de 17/11/2009. Rejeito, portanto, as preliminares arguidas pela CEF e passo à análise do mérito propriamente dito. Os critérios de correção monetária dos depósitos judiciais submetem-se às determinações legais. Assim, no período em que os valores discutidos na Ação Ordinária nº 90.0038432-0, em tramitação na 15ª Vara Federal, permaneceram depositados - de outubro/1990 a junho/1996- sujeitaram-se às seguintes normas: Lei nº 6.032 de 30/04/1974 Art. 4º A arrecadação das custas é feita por estabelecimentos de crédito autorizados, na forma estabelecida em ato do Ministro da Fazenda, baixado após audiência do Conselho da Justiça Federal. 1º Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro efetuam-se na Caixa Econômica Federal, sujeitos estes últimos a correção monetária, na forma do artigo 16 do Decreto-lei nº 759, de 12 de agosto de 1969. Decreto-Lei nº 1.737, de 20/12/1979 Art 1º - Serão obrigatoriamente efetuados na Caixa Econômica Federal, em dinheiro ou em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, ao portador, os depósitos: I - relacionados com feitos de competência da Justiça Federal;... Art 7º - Mediante ordem do Juízo ou da autoridade administrativa competente, o depósito: I - em dinheiro, será devolvido ao depositante ou transferido à conta da receita da União no Banco do Brasil S.A., monetariamente atualizado; Parágrafo único. A atualização monetária, de que trata o inciso I, correrá à conta da Caixa Econômica Federal e será feita da data em que houver sido efetuado o depósito até a data da sua efetiva devolução ou transferência, segundo os índices de correção monetária estabelecidos para os débitos tributários. Lei nº 9.289 de 04/07/1996 Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade. 1 Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. A partir da edição da Lei 9703/98 o reajuste dos depósitos judiciais passou a ser efetuado pela SELIC. A correção monetária não implica acréscimo nem penalidade, mas constitui a mera recomposição do poder aquisitivo da moeda, devendo ser procedida pelos índices que melhor refletem a inflação nos períodos reclamados. A jurisprudência dos Tribunais Pátrios é firme quanto à aplicação do IPC aos períodos que compreendem os Planos Collor I e II, por refletir a real inflação. Confirmam-se, a propósito, os seguintes arestos: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO IPC. SÚMULA 179/STJ. 1. O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo

pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. Súmula 179/STJ. 2. Aplica-se o IPC como índice de atualização dos depósitos judiciais por ser o indicador que melhor refletiu a inflação no período em debate. (Resp 919.101/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 14/05/2007). Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 779526, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 27/11/2009) ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - DEPÓSITOS JUDICIAIS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO IPC - SÚMULA 179/STJ. 1. A correção monetária deve ser aplicada integralmente aos depósitos judiciais, inclusive com os expurgos inflacionários. Incidência da Súmula 179/STJ. 2. Correto está o Tribunal de origem, pois aplicou o IPC como índice de correção monetária incidente sobre os depósitos judiciais, variável conforme os percentuais dos expurgos inflacionários por ocasião da instituição dos Planos Governamentais, a saber: I) janeiro/89 - 42,72% e fevereiro/89 - 10,14% (Verão); II) março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, junho/90 - 9,55% e julho/90 - 12,92% (Collor I); III) janeiro/91 - 13,69% e março/91 - 13,90% (Collor II). Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1093687, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE de 25/06/2009) AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPOSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO AO RECURSO. 1. A correção monetária deve ser aplicada integralmente aos depósitos judiciais, inclusive com os expurgos inflacionários. 2. A utilização do IPC, na atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais, reflete, com maior exatidão, a inflação ocorrida no período. Precedentes do STJ. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF-3ª Região, AI 139954, Relator Juiz Federal RUBENS CALIXTO, DJF3 CJ1 de 20/09/2010, p. 472) Os expurgos inflacionários reconhecidos pelos Tribunais Pátrios e medidos pelo IPC/IBGE são os seguintes: - Plano Collor I: março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, junho/90 - 9,55% e julho/90 - 12,92% ; - Plano Collor II: janeiro/91 - 13,69% e março/91 - 13,90% . III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial CONDENAR a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento da diferença de correção monetária encontrada entre o índice aplicado a menor, incidente sobre os depósitos judiciais realizados na Ação Ordinária nº 90.0038432-0, que tramitou perante o Juízo da 15ª Vara Federal, e os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, junho/90 - 9,55% e julho/90 - 12,92%, janeiro/91 - 13,69% e março/91 - 13,90%. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. P.R.I.

0027308-44.2008.403.6100 (2008.61.00.027308-9) - CELSO KRACIK ROSA X MARIA EUSA MUNIZ ROSA (SP113817 - RENATO GOMES STERMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Trata-se de Embargos de Declaração em que a co-ré, ora embargante, alega a existência de obscuridade na sentença de fls. 174/176, vez que não ficou esclarecido o motivo que levou à sua condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, vez que não ofereceu resistência ao pedido dos autores. Afirma que a Caixa Econômica Federal, ao negar aos autores a liberação da caução, foi a única responsável pela propositura da demanda e somente à ela deve ser atribuído o pagamento dos ônus da sucumbência. Alega ainda, a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença no tocante a determinação à CEF de liberação da hipoteca. DECIDO. Assiste razão à Embargante. De fato, este Juízo, conforme fundamentação exposta na sentença embargada, condenou a co-ré Transcontinental ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa. Melhor analisando a questão, verifico que a embargante Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. tomou as medidas que lhe cabiam para levantar o ônus que recaía sobre o imóvel dos autores, vez que emitiu a carta de quitação do financiamento (fls. 32), enviou à CEF solicitação de liberação da caução (fls. 33), bem ainda autorizou a liberação da hipoteca perante o 15º Cartório de Registros de Imóveis de São Paulo (fls. 35). Desse modo, constata-se que a baixa no gravame incidente no imóvel dos autores foi impedida por ato exclusivo da Caixa Econômica Federal, que se recusa a autorizá-lo ao fundamento de que a caução foi dada em garantia do pagamento da dívida da qual é credora. Embora a finalidade precípua dos embargos declaratórios seja sanar dúvidas, omissões e contradições, a jurisprudência tem aceitado seu caráter infringente nas hipóteses em que proferida com evidente equívoco, como ocorre nestes autos. Nesse sentido, já se manifestaram os Tribunais: Conquanto não se trate de matéria de todo pacificada, existe firme corrente jurisprudencial que admite a extrapolção do âmbito normal de eficácia dos embargos declaratórios, quanto utilizados para sanar omissões, contradições ou equívocos manifestos, ainda que tal implique modificação do que restou decidido no julgamento embargado. (STJ - RT 663/172). Dá-se, excepcionalmente, efeito modificativo aos embargos declaratórios, quando manifesto o erro de julgamento (RSTJ 39/289 e STJ-RJ 185/54, maioria), ou quando houver erro material no exame dos autos (RSTJ 47/275, maioria) in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão, 20ª edição, nota 10b ao artigo 535. Desse modo, ACOLHO os presentes embargos declaratórios e DECLARO a sentença de fls. 174/176 para dela EXCLUIR o seguinte parágrafo do relatório: Melhor sorte não assistem as alegações de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva da co-ré Transcontinental E. I. Ltda, na medida em que ela sucedeu a Sul Brasileiro Crédito Imobiliário S.A., empresa que firmou com os autores o contrato de financiamento do imóvel que se pretende a escritura definitiva, bem como pelo fato de que ela recebeu todos os valores relativos ao pagamento da dívida, devendo portanto, permanecer no pólo passivo da demanda. E para dela fazer constar do final do relatório e dispositivo, o seguinte: ...Por outro lado, verifica-se que a co-ré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. tomou todas as medidas que lhe cabiam para levantar o ônus que recaía sobre o imóvel dos autores, emitindo a carta de quitação do financiamento (fls. 32), enviando à CEF solicitação de liberação da caução (fls. 33), bem como autorizando

a liberação da hipoteca perante o 15º Cartório de Registros de Imóveis de São Paulo (fls. 35).Desse modo, o pedido deve ser julgado procedente para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda a liberação da averbação número 3 da matrícula nº 110.553 que grava o imóvel descrito na certidão do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 29/30). Considerando que a obrigação pleiteada incumbe tão-somente à CEF, é de rigor a exclusão da co-ré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. da ação, ante a sua ilegitimidade passiva. Isto posto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e PROCEDENTE O PEDIDO formulado por Celso Kracik Rosa e Maria Eusa Muniz Rosa para declarar a quitação da dívida referente ao contrato de financiamento imobiliário celebrado pelos autores com o Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário S/A, sucedido pela Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda., com a consequente determinação para que a Caixa Econômica Federal proceda à liberação da caução averbada na matrícula do imóvel dos autores (Av. 3 - 110.553).Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor dos autores, estes fixados em 10% do valor da causa, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda., ora fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.... No mais, mantenho a r. sentença de fls. 174/176 tal como proferida. P.R.I.

0026041-03.2009.403.6100 (2009.61.00.026041-5) - BOANERGES MENDES RIBEIRO X ELENICE BRUGNEROTO MENDES RIBEIRO(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X BANCO ITAU S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL Fls. 158/159 : Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Boanerges Mendes Ribeiro em que o Autor, ora embargante, alega a existência de omissão e obscuridade no dispositivo final da sentença proferida às fls. 149/152-verso. Afirma que por tratar-se de obrigação de fazer imposta à CEF e ao Banco Itaú S/A, faz-se necessária a fixação de prazo certo para cumprimento da sentença pelos réus, bem como a determinação de pagamento de multa diária na hipótese de descumprimento do julgado, nos termos do artigo 461 do C.P.C. Sustenta outrossim, a ocorrência de obscuridade no tocante à condenação das embargadas ao pagamento de honorários advocatícios, vez que não ficou claro o percentual de responsabilidade de cada uma das embargadas na condenação. Fls. 161/164 : Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo co-réu Banco Itaú S/A, ora embargante, em que alega haver contradição na sentença de fls. 149/152-verso, que lhe condenou ao pagamento das verbas de sucumbência, sem que lhe tenha sido atribuída qualquer condenação, pois a obrigação que lhe foi imposta - liberar o Termo de Quitação - nada mais é do que a decorrência normal do contrato, não configurando tal determinação derrota em sentido objetivo. DECIDO. Sem razão o embargante Banco Itaú S/A. Não há contradição entre o relatório e a parte dispositiva da sentença. O Banco Itaú S/A se recusou a emitir o termo de quitação do financiamento e tal determinação foi a ele imposta na sentença embargada. Em cumprimento ao princípio da sucumbência, a parte vencida deve pagar as custas processuais e honorários advocatícios à parte vencedora. As razões que levaram este Juízo à conclusão posta na sentença ora embargada encontram-se devidamente expostas e fundamentadas, cabendo ao embargante, se desejar alterar o decidido, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Assiste razão ao embargante Boanerges Mendes Ribeiro no tocante a não apreciação dos pedidos de fixação de prazo para cumprimento da sentença e multa cominatória na hipótese de descumprimento do julgado. No que se refere à condenação das rés ao ônus da sucumbência, não verifico a existência de omissão ou obscuridade a justificar a alteração da sentença. As rés são solidariamente responsáveis pelo pagamento da verba honorária fixada em favor dos autores e devem repartir entre si a condenação e os ônus da sucumbência. Embora a finalidade precípua dos embargos declaratórios seja sanar dúvidas, omissões e contradições, a jurisprudência tem aceitado seu caráter infringente nas hipóteses em que proferida com evidente equívoco, como ocorre nestes autos.Nesse sentido, já se manifestaram os Tribunais:Conquanto não se trate de matéria de todo pacificada, existe firme corrente jurisprudencial que admite a extrapolção do âmbito normal de eficácia dos embargos declaratórios, quanto utilizados para sanar omissões, contradições ou equívocos manifestos, ainda que tal implique modificação do que restou decidido no julgamento embargado. (STJ - RT 663/172). Dá-se, excepcionalmente, efeito modificativo aos embargos declaratórios, quando manifesto o erro de julgamento (RSTJ 39/289 e STJ-RJ 185/54, maioria), ou quando houver erro material no exame dos autos (RSTJ 47/275, maioria) in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão, 20ª edição, nota 10b ao artigo 535. Isto posto, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo Banco Itaú S/A e ACOLHO PARCIALMENTE os embargos declaratórios opostos por Boanerges Mendes Ribeiro e DECLARO a sentença de fls. 149/152-verso para fazer constar em seu relatório e dispositivo: No que se refere ao pedido de fixação de multa diária, entendo que tal providência deverá ser requerida no momento oportuno, após o trânsito em julgado, se verificado o não cumprimento da sentença pelas rés. III - Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a CEF a promover as diligências necessárias para que o saldo devedor do presente mútuo seja coberto pelo FCVS, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que o único óbice seja o duplo financiamento habitacional. Quitado o saldo devedor, caberá o BANCO ITAÚ S/A efetuar, no competente Cartório de Registro de Imóveis, a baixa da hipoteca que recai sobre o imóvel, entregando aos autores o termo de quitação do contrato objeto da presente ação. Condeno as rés ao pagamento de verba honorária em favor dos autores, ora fixada em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo 3º do art. 20, do C.P.C., bem como ao reembolso das custas judiciais. ... No

mais, mantenho a r. sentença de fls. 149/152-verso tal como proferida. P.R.I.

0026784-13.2009.403.6100 (2009.61.00.026784-7) - MANOEL HELIO GOMES DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cuida-se de Embargos Declaratórios em que o autor, ora embargante, alega omissão na sentença de fls. 219/226 quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo objeto da ação e ao pedido de suspensão da execução em virtude da ação ordinária. Assiste parcial razão ao embargante. De fato, a sentença foi omissa quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento imobiliário. Quanto ao pedido de suspensão da execução em virtude da existência de ação ordinária, o mesmo deve ser considerado em razão do decreto de improcedência de todas as teses levantadas pelo autor/embargante, restando evidente a pretensão de modificar entendimento já traçado. A sentença é clara acerca do entendimento deste Juízo sobre as questões postas sub judice, razão pela qual, querendo o embargante alterar o julgado, deverá submeter a questão à apreciação da Superior Instância por meio do recurso cabível, vez que os embargos declaratórios não se prestam a tal fim. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Assim, ACOELHO PARCIALMENTE os presentes embargos declaratórios e DECLARO a r. sentença de fls. 219/226 para dela fazer constar no relatório : ... CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias já foi decidida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos termos da Súmula 297, verbis : O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Todavia, tal legislação não socorre alegações genéricas com a finalidade de sustentar pedido de redução das parcelas convencionadas e alteração de cláusulas contratuais, sem a devida comprovação da alegada abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante, como é o caso dos autos. ... No mais, mantenho integralmente a sentença tal como proferida, ressaltando que a questão tida pelo embargante como não apreciada está afastada como consequência da fundamentação já exposta na sentença. Por outro lado deve ser observado que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). P.R.I.

0004685-15.2010.403.6100 - BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X PAULO SERGIO FERREIRA DE CASTRO X LUCY SANTOS FERREIRA DE CASTRO(SP018230 - PAULO SERGIO FERREIRA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Fls. 651/652 : Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Banco Safra S/A em que o Autor, ora embargante, alega a existência de contradição na sentença proferida às fls. 626/631, uma vez que condenou a co-ré Caixa Econômica Federal a promover a cobertura do saldo devedor residual do contrato, ou seja, a pretensão integral da presente ação, todavia, conistou a procedência parcial do pedido na parte dispositiva. Afirma o embargante que por tal motivo, a Caixa Econômica Federal foi equivocadamente beneficiada com a sucumbência recíproca, quando deveria ter sido condenada integralmente ao pagamento dos ônus da sucumbência. Fls. 653/655 : Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelos co-réus Paulo Sergio Ferreira de Castro e Lucy Santos Ferreira de Castro, ora embargantes, em que sustentam haver contradição na sentença de fls. 626/631, uma vez que os pedidos por eles formulados na reconvenção - outorga da quitação e cancelamento do ônus incidente sobre o imóvel - foram integralmente acolhidos pela sentença embargada que condenou o Banco Safra S/A a efetuar, após a quitação do saldo devedor, a baixa da hipoteca que recai sobre o imóvel. Alegam que tal contradição se verifica na parte dispositiva na sentença, que julgou parcialmente procedente a reconvenção e não, integralmente procedente, como entendem correto. DECIDO. Assiste razão aos embargantes no tocante ao equívoco ocorrido na parte dispositiva da sentença, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial e na reconvenção, quando, de fato, tais pedidos foram integralmente acolhidos na sentença embargada. Embora a finalidade precípua dos embargos declaratórios seja sanar dúvidas, omissões e contradições, a jurisprudência tem aceitado seu caráter infringente nas hipóteses em que proferida com evidente equívoco, como ocorre nestes autos. Nesse sentido, já se manifestaram os Tribunais: Conquanto não se trate de matéria de todo pacificada, existe firme corrente jurisprudencial que admite a extrapolação do âmbito normal de eficácia dos embargos declaratórios, quanto utilizados para sanar omissões, contradições ou equívocos manifestos, ainda que tal implique modificação do que restou decidido no julgamento embargado. (STJ - RT 663/172). Dá-se, excepcionalmente, efeito modificativo aos embargos declaratórios, quando manifesto o erro de julgamento (RSTJ 39/289 e STJ-RJ 185/54, maioria), ou quando houver erro material no exame dos autos (RSTJ 47/275, maioria) in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão, 20ª edição, nota 10b ao artigo 535. Desse modo, ACOELHO os embargos declaratórios de fls. 651/652 e 653/55, respectivamente interpostos pelo Banco Safra S/A e Paulo Sergio Ferreira de Castro e Lucy Santos Ferreira de Castro, e DECLARO a sentença de fls. 626/631 para fazer constar em seu dispositivo: III - Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a CEF a promover as diligências necessárias para que o saldo devedor do presente mútuo seja coberto pelo FCVS, desde que o único óbice seja o duplo financiamento habitacional e PROCEDENTE a reconvenção para CONDENAR o BANCO SAFRA S/A a efetuar, após a quitação do saldo devedor, a baixa da hipoteca que recai sobre o imóvel, no competente Registro de Imóveis, entregando aos réus-reconvintes o termo de quitação do contrato objeto da presente ação. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o BANCO SAFRA S/A solidariamente ao pagamento dos honorários advocatícios em

favor dos co-réus/reconvintes Paulo Sergio Ferreira de Castro e Lucy Santos Ferreira de Castro, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Condeno ainda a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios em favor do BANCO SAFRA S/A, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. ... No mais, mantenho a r. sentença de fls. 626/631 tal como proferida. P.R.I.

0007320-66.2010.403.6100 - HELIO FLAVIO BERNINI FERRARI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor à sentença de fls. 57/61, alegando a existência de contradição na vedação à condenação em honorários advocatícios, fundada no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo, proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2736. Com razão o embargante, pelo que ACOLHO os presentes embargos de declaração e DECLARO a sentença de fls. 57/61, para fazer constar o seguinte em sua fundamentação e dispositivo: Considerando que o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736-1, que questionava a constitucionalidade do artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40, impõe-se a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. III - Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor em relação às diferenças de correção monetária, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS em relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: abril/90: 44,80%. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. No mais, mantenho a sentença como proferida. P.R.I.

0011832-92.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X OTICA COHAB UM LTDA - ME(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a autora ECT requer provimento jurisdicional que determine à ré o encerramento das atividades da Agência de Correios Comercial Tipo I - ACC I Campos Moura em razão de impontualidade no pagamento de faturas e de prestação de contas. Requer, ainda, a devolução dos manuais, softwares, instruções, formulários, malas, carimbos datadores, máquinas e equipamentos, painéis e demais utensílios de propriedade da autora, a abstenção do uso da marca dos Correios; a retirada de placa identificadora dos Correios e a descaracterização física da loja; a alteração do contrato social para excluir a exploração de atividades postais, sob pena de multa diária de R\$3.000,00 (três mil reais) pelo descumprimento. Alega a autora, em síntese, que firmou com a ré contrato de permissão para operação de uma Agência dos Correios, sob o regime de permissão, a título precário, com início de vigência em 07/02/2003 e término em 07/02/2013. Afirma que em período inferior a 12 (doze) meses a ré apresentou 16 (dezesesseis) ocorrências de irregularidades financeiras, consistentes no inadimplemento de faturas e de prestação de contas, somando, em 22/02/2010, o débito de R\$27.273,86 (vinte e sete mil, duzentos e setenta e três reais e oitenta e seis centavos), fato que torna o contrato passível de revogação compulsória, nos termos previstos em seu anexo 3 - Tabela de Irregularidades Financeiras para ACC I, nº de ordem 01. Aduz que a ré fora notificada do início do processo de revogação e que, reconhecendo a inadimplência por carta protocolada em 18/03/2010, solicitou a suspensão do processo, efetuando os pagamentos. Inobstante, à vista do reiterado descumprimento contratual, deu prosseguimento ao processo de revogação que culminou na decisão de revogação da permissão, porém a ré se nega a dar cumprimento à decisão administrativa concernente ao encerramento das atividades da ACC I. Anexou documentos. Postergada a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Aditamento à inicial às fls. 85/150. Na contestação, a ré arguiu preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, ante a extinção da permissão, em maio de 2010, e a descaracterização da loja. Instada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, a ECT apresentou a petição de fls. 178/185, esclarecendo que após o ajuizamento desta ação a ré impetrou mandado de segurança requerendo a continuidade de suas atividades, sendo que tal pedido foi indeferido em sede de liminar. Afirma seu interesse no prosseguimento da ação. Intimada a comprovar o encerramento das atividades postais e a devolução dos materiais dos Correios (fls. 186), a ré deixou transcorrer o prazo concedido sem manifestação (fls. 189-verso). Às fls. 191/200 a ECT reiterou o pedido de antecipação de tutela. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - A propositura do Mandado de Segurança nº 0010884-53.2010.403.6100, tendo por objeto a manutenção do contrato de permissão de uso contradiz a afirmação da ré, em contestação, de que no mês de maio de 2010 teria encerrado as atividades postais, procedendo à descaracterização da loja. Conforme se infere da cópia da sentença proferida na referida ação e do extrato de movimentação processual que a acompanha (fls. 193/200), a impetração do mandado de segurança ocorreu justamente em maio de 2010, o que afasta a alegação acerca da falta de interesse de agir dos Correios. Ademais, intimada a comprovar tais fatos, a ré ficou-se inerte, razão pela qual rejeito a preliminar arguida. Passo à análise do mérito. A ré descumpriu a cláusula 10.1 do contrato, que dispõe: 10.1. Entende-se por prestação de contas o fechamento quinzenal do Demonstrativo Financeiro da ACC I, abrangendo todas as operações realizadas no período, incluindo a remuneração da Permissionária pelas citadas operações, e a comprovação do(s) respectivo(s) repasses(s) dos valores devidos à ECT, no segundo dia útil subsequente ao encerramento da quinzena. O

documento às fls. 61 indica as irregularidades financeiras praticas pela ré, consistentes em atrasos na prestação de contas, não pagamento de fatura e prestação de contas com cheque irregular. Os elementos dos autos demonstram que a desídia da ré é corriqueira, dado que esteve inadimplente por 16 vezes num período de 12 meses, além de outros episódios como uma sanção não paga e um cheque devolvido, somando quantia significativa de R\$27.273,86 (fls. 58/60). A ré superou o número de ocorrências previsto no contrato, que é de 4 para o período de 12 meses, nos termos da Tabela de Irregularidades Financeiras, do Anexo 3 - Quadro Geral de Irregularidades da ACC I (fls. 121). Em todos os atrasos, houve notificação para a regularização da pendência com a advertência da necessidade de cumprimento da cláusula 10.1 anteriormente mencionada (fls. 21/57). A prática de irregularidades financeiras, descritas na Tabela do Anexo 3 do contrato, enseja a revogação compulsória do contrato, nos termos da cláusula 20.3, itens a), e) e i) - fls. 113. Aberto procedimento administrativo de revogação e, respeitado o contraditório e a ampla defesa, foi proferida decisão no sentido da revogação do contrato, ante a contumácia ré. Não há ilegalidade a ser sanada, sendo de rigor o decreto da procedência. III - Isto posto DEFIRO a antecipação de tutela e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para DETERMINAR à ré ÓTICA COHAB UM LTDA - ME que o imediato encerramento das atividades da Agência de Correios Comercial Tipo I - ACC I; a devolução dos manuais, softwares, instruções, formulários, malas, carimbos datadores, máquinas e equipamentos, painéis e demais utensílios de propriedade da autora; a abstenção do uso da marca dos Correios; a retirada de placa identificadora dos Correios e a descaracterização física da loja; e a alteração do contrato social para excluir a previsão relativa à exploração de atividades postais, que deverá ser registrada na Junta Comercial, no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo a pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) pelo descumprimento desta decisão. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. P.R.I.

0013080-93.2010.403.6100 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA GARRET (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

...III - Diante de todo o exposto, reconheço a prescrição dos créditos anteriores a trinta anos da propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40. P.R.I.

0016807-60.2010.403.6100 - PEDRO ROSARIO FILHO (SP096433 - MOYSES BIAGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, na qual pretende(m) o(s) autor(es) a correção dos depósitos fundiários pelo índice relativo a mês de janeiro/89, bem como o pagamento das diferenças decorrentes dessas correções. Fundamenta na manipulação dos índices de correção monetária pelo Governo Federal, ocasionando sensível diminuição no patrimônio dos trabalhadores. A ré contestou alegando preliminares. No mérito, sustentou que a correção das contas do FGTS somente poderia ser efetuada pelos índices estabelecidos pela legislação específica. Réplica às fls. 80/84. Este, em síntese, o relatório. DECIDO. II - Por versar o presente sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Incumbe ao réu alegar em contestação as razões de fato e de direito com que impugna o direito do autor (artigo 301, caput do CPC), não basta a simples suposição de que uma determinada hipótese se aplica ao caso em concreto. Assim, cabia à ré demonstrar a falta de interesse de agir dos autores, consubstanciada nos Termos de Adesão com base na Lei Complementar 110/2001, eventualmente por eles firmados. Não há que se falar em carência de ação, nem, tampouco, em inexistência de causa de pedir em relação aos juros progressivos, tendo em vista que o autor não formulou pedido de juros progressivos. Deixo, contudo, de apreciar as demais preliminares porque não dizem respeito ao objeto destes autos. Portanto, considero descabidas as preliminares ofertadas pela ré Caixa Econômica Federal. Passo a analisar a questão das diferenças de correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS por conta dos referidos expurgos inflacionários perpetrados pelos vários planos econômicos. Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. Não obstante, em razão de se verificar uma multiplicidade de índices apontados como aptos para se proceder a tal correção monetária, tenho que deve ser analisada a questão mediante a combinação dos critérios jurídicos e econômicos, de molde a se afiançar se, de fato, houve expurgos indevidos em seus cálculos, levados a efeito pelos planos econômicos ora em apreço. Sobre tais questões, a jurisprudência é dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do fundo em tela, ao mesmo tempo em que um segmento expressivo acolhe e indica como indexadores aplicáveis ao FGTS, mensalmente, os seguintes: Plano Bresser (junho/87): a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho deve ser feita pelo LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%); Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72%, referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 1º.5.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC; Plano Collor I (maio/90): a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve utilizar o BTN (5,38%), já que a MP 189 entrou em vigor durante o mês de maio de 90; Plano Collor II

(fev/91): a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve se dar pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, com aplicação imediata. Para afirmar tais valores, observe-se o seguinte julgado do E.STF sobre o tema (fonte: Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000): CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - IRETOMANDO O JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM QUE SE DISCUTE SE HÁ DIREITO ADQUIRIDO À APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS PLANOS DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA NAS CONTAS VINCULADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS (V. INFORMATIVOS 185 E 197), O TRIBUNAL, POR MAIORIA, CONSIDERANDO QUE O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO NÃO TEM NATUREZA CONTRATUAL, MAS SIM INSTITUCIONAL, APLICANDO-SE, PORTANTO, A JURISPRUDÊNCIA DO STF NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, DECIDIU QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA MENSAL DO FGTS (E NÃO TRIMESTRAL) NO SEGUINTE SENTIDO: A) COM RELAÇÃO AO PLANO BRESSER, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS EM 1º.7.97 PARA O MÊS DE JUNHO É DE SER FEITA PELO ÍNDICE LBC DE 18,02% E NÃO PELO IPC (26,06%) COMO ENTENDERA O ACÓRDÃO RECORRIDO; B) QUANTO AO PLANO VERÃO, HOVE UMA LACUNA DA LEI RELATIVAMENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DE 1º.2.89 PARA O MÊS DE JANEIRO E A CIRCUNSTÂNCIA DE O ACÓRDÃO RECORRIDO TER PREENCHIDO ESSA LACUNA COM ÍNDICE DE 42,72%, REFERENTE AO VALOR DO IPC, CONFIGURA QUESTÃO DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL (E NÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL) QUE NÃO DÁ MARGEM A RECURSO EXTRAORDINÁRIO; C) NO TOCANTE AO PLANO COLLOR I, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS FEITA EM 1º.5.90 PARA O MÊS DE ABRIL (44,80%) TAMBÉM FOI BASEADA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NÃO EM FACE DO DIREITO ADQUIRIDO, IMPLICANDO, ASSIM, VIOLAÇÃO INDIRETA OU REFLEXA À CF, E A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.6.90 PARA O MÊS DE MAIO DEVE SER UTILIZADO O BTN (5,38%) UMA VEZ QUE A MP 189 ENTROU EM VIGOR AINDA DURANTE O MÊS DE MAIO DE 90; E D) NO QUE SE REFERE AO PLANO COLLOR II, A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.3.91 PARA O MÊS DE FEVEREIRO DEVE SER FEITA PELA TR (7%) EM FACE DA MP 294, PUBLICADA NO DIA 1º DE FEVEREIRO, DE APLICAÇÃO IMEDIATA. RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000.(RE-226855) CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - 2EM SÍNTESE, O TRIBUNAL, POR MAIORIA, NÃO CONHECEU EM PARTE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF QUANTO AO PLANO VERÃO (JANEIRO/89) E AO PLANO COLLOR I (ABRIL/90) E, NA PARTE CONHECIDA, DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO AS ATUALIZAÇÕES DOS SALDOS DO FGTS NO TOCANTE AOS PLANOS BRESSER (JULHO/87), COLLOR I (APENAS QUANTO À ATUALIZAÇÃO NO MÊS DE MAIO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). VENCIDO PARCIALMENTE O MIN. ILMAR GALVÃO QUE, QUANTO AO PLANO COLLOR I, CONHECIA E PROVIA O RECURSO RELATIVAMENTE AOS SALDOS SUPERIORES A CINQUENTA MIL CRUZADOS NOVOS E VENCIDOS, TAMBÉM, OS MINISTROS MARCO AURÉLIO, SEPÚLVEDA PERTENCE E NÉRI DA SILVEIRA, QUE NÃO CONHECIAM DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CEF NA SUA INTEGRALIDADE, POR ENTENDEREM QUE O AFASTAMENTO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA CORRESPONDENTES À INFLAÇÃO DO PERÍODO IMPLICARIA A EROÇÃO DO FGTS.(destaquei) RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000.(RE-226855) Ressalte-se ainda que o E.STJ, no REsp. 170.084/SP - 98/0024238-4 (Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131), nos temas que são de sua competência exclusiva (matéria infra constitucional), reafirma a aplicação dos seguintes índices para o Plano Verão e Collor I (abril/90), ambos baseados no IPC: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. O E.STJ assim se manifestou sobre o Plano Verão: TRIBUNAL: STJ DESPACHO RIP: 00021802 DECISÃO: 18-09-1995 PROC: RESP NUM: 0065173 ANO: 95 UF: DF TURMA: 01 RECURSO ESPECIAL - DJ DATA: 16-10-95 PG.: 34613 Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. IPC JANEIRO DE 1989. CALCULO. CRITÉRIO ESTABELECIDO EM ITERATIVOS PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL (42,72%). APLICABILIDADE IN CASU. NA CORREÇÃO DOS SALDOS VINCULADOS AO FGTS, DEVEM SER LEVADOS EM CONTA OS FATORES CORRESPONDENTES AOS ÍNDICES DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (IPC) DE JANEIRO DE 1989. CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL DO STJ, O ÍNDICE QUE MAIS CORRETAMENTE REFLETE A OSCILAÇÃO INFLACIONÁRIA DO PERÍODO, É O DE 42,72%, CUJA APLICAÇÃO É CABÍVEL IN CASU.(destaquei)(Relator: MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO) observações: POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.) Em assim sendo, bem como levando-se em conta a relevância social da matéria de que trata o presente, que deve inspirar as decisões judiciais, na busca da segurança jurídica e da certeza do direito no que tange à aplicação desses índices, acolho o entendimento constante da jurisprudência dominante sobre a matéria, combinando-se o entendimento do E. STF (expresso no RE 226.855-RS) e do E. STJ (expresso no REsp 170.084/SP), tendo em vista a pacificação dos litígios e a uniformização do direito. III - Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor em relação às diferenças de correção monetária, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS em relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor, com o seguinte índice ditado pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 42,72%. Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios,

a teor do disposto no artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40. P.R.I.

0016884-69.2010.403.6100 - CLAUDIO ANTONIO SAMMARONE(SPI92291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, na qual pretende o autor a aplicação dos juros progressivos na forma prevista na Lei nº 5.107/66 e a correção monetária do saldo existente na conta fundiária da qual é titular pelos índices relativos aos meses de junho/87 (18,02%), janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), abril/90 (44,80%), maio/90 (5,38%), junho/90 (9,61%), julho/90 (10,79%), janeiro/91 (13,69%) e março/91 (8,50%), bem como o pagamento das diferenças decorrentes dessas correções. Fundamenta na manipulação dos índices de correção monetária pelo Governo Federal, ocasionando sensível diminuição no patrimônio dos trabalhadores. A ré contestou alegando preliminares e prescrição da pretensão aos juros progressivos. No mérito, sustentou que a correção das contas do FGTS somente poderia ser efetuada pelos índices estabelecidos pela legislação específica e alegou a falta de provas quanto aos requisitos para a concessão dos juros progressivos. A CEF juntou às fls. 55/56 cópia do termo de adesão à LC 110/2001, firmado pelo autor. Réplica às fls. 57/59. Este, em síntese, o relatório. DECIDO. II - Por versar o presente sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A alegada falta de interesse de agir em decorrência da assinatura do Termo de Adesão proposto pela Lei Complementar 110/2001 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Com relação à prescrição, a jurisprudência pacificou-se no entendimento do prazo prescricional trintenário para as ações relativas ao FGTS (quer quanto ao principal, quer quanto à correção monetária e aos juros). Trata-se de entendimento consubstanciado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da Súmula 210, cujo teor é o seguinte, plenamente aplicável ao caso presente: **A AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS PRESCREVE EM TRINTA (30) ANOS**. Nesse sentido, observe-se também a Súmula nº 43, do E.TRF da 4ª Região: **AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO TÊM NATUREZA TRIBUTÁRIA, SUJEITANDO-SE AO PRAZO PRESCRICIONAL DE TRINTA ANOS**. Deste modo, considerando que as obrigações relativas ao FGTS são de trato sucessivo, a prescrição incide sobre as parcelas mensais anteriores a trinta anos da data da propositura da ação. No que diz respeito à questão dos juros progressivos, cabe trazer algumas considerações. A questão foi tratada inicialmente pelo artigo 4º da Lei 5107/66, que determinou a capitalização dos depósitos efetuados nas contas vinculadas. Referida norma estabelecia que a capitalização far-se-ia na progressão de 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, e, finalmente, 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano em diante. Tal mecanismo prevaleceu até o advento da Lei nº 5705/71, que modificou a redação do art. 4º da Lei 5.107/66, dispondo que a taxa de juros passaria a ser de 3% (três por cento) ao ano (artigo 1º), ressaltando o direito adquirido de aplicação dos juros progressivos para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes na data da publicação da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1.971 (artigo 2º). Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, que assegurou aos empregados que não tinham optado pelo regime do FGTS, que o fizessem com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, mediante a concordância por parte do empregador. Assim, ao admitir a opção retroativa pelo regime do FGTS, a Lei 5.958/73 acabou por deferir também todos os seus consectários, dentre os quais o direito à taxa capitalizada de juros, que, até então, era devida somente aos optantes originais do regime do FGTS, nos termos do estipulado pela Lei nº 5107/66. Portanto, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, quer sejam optantes originários, quer tenham aderido à opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva de juros para a capitalização das contas vinculadas. Os primeiros em razão de terem optado por tal regime sob a égide da Lei nº 5.107/66 e os segundos pelo fato de terem optado retroativamente, nos termos do dispositivo permissivo da Lei nº 5.958/73. No mesmo sentido acima é o entendimento jurisprudencial, a teor do seguinte Julgado: **Embora a Lei 5705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide para o futuro, reconhecendo-se às opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei 5958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da Lei 5107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado.** (Tribunal Regional Federal - 1ª Região, Rel. Juiz Vicente Leal, publicado no DJ de 02/09/91, p. 20754). Observe-se ainda que o entendimento acima explicitado foi consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme o enunciado da Súmula 154, que assim dispõe: **Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5107/66**. No presente caso, conforme se verifica pelas cópias das CTPSs às fls. 21 e 23 o autor faz jus à taxa progressiva de juros. Com relação à correção monetária das diferenças sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS por conta dos expurgos inflacionários perpetrados pelos vários planos econômicos, melhor sorte não lhe socorre, haja vista o termo de acordo comprovado às fls. 56 dos autos. O Termo de Adesão de que trata a LC 110/2001 teve a finalidade de prevenir ou terminar os litígios acerca da correção monetária das contas do FGTS pelos índices expurgados nos meses de janeiro/89 e abril/90. Para aderi-lo, era necessária a assinatura do titular ou do dependente do falecido titular da conta fundiária, em sinal de concordância com as suas condições. A constitucionalidade do termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, cujo entendimento resultou na Súmula Vinculante 1, que dispõe: **Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001**. Saliente-se que a assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado as disposições, não

poderá mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. As cláusulas do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de crédito suplementar do FGTS são expressas quanto à forma de pagamento, à redução e aos prazos, fazendo sempre remissão às disposições da Lei Complementar 110/2001 que lhe serve de embasamento, contendo, inclusive, cláusula de renúncia irretratável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes à conta vinculada, relativamente aos períodos de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Nos termos do disposto no artigo 1030 do Código Civil de 1916, a transação produz entre as partes o efeito de coisa julgada, e só se rescinde por dolo, violência, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa. O acordo formalizado entre o autor desta ação e a Caixa Econômica Federal, relativamente ao pagamento da correção monetária dos depósitos efetuados pelo empregador, preenche todos os requisitos legais para o reconhecimento de sua validade, quais sejam, agente capaz, objeto lícito e forma não defesa em lei (artigo 104 do Código Civil), e afasta o direito à correção monetária adicional por qualquer dos índices nele inseridos. III - Diante de todo o exposto, reconheço a prescrição dos créditos anteriores a trinta anos da propositura da ação e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para CONDENAR a CEF a pagar-lhe a diferença devida a título de juros progressivos, nos termos previstos pelo art. 4º da Lei 5107/66 c/c art. 2º da Lei 5705/71. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0032923-15.2008.403.6100 (2008.61.00.032923-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0668646-52.1985.403.6100 (00.0668646-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S/A(SP101614 - EDEMILSON FERNANDES COSTA)

I - Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela União Federal, sob os seguintes fundamentos: 1) é inexigível o título, porquanto não houve o trânsito em julgado e 2) é indevida a aplicação da Taxa SELIC. Intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 19/26. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos de fls. 29/32, com os quais tanto o embargado (fls. 36), quanto a embargante (fls. 37) concordaram. Às fls. 39, determinou este Juízo que a União Federal se pronunciasse sobre a contradição existente entre os argumentos despendidos na petição inicial e na petição em que concordou com os cálculos da Contadoria Judicial. Às fls. 40/43, esclareceu a embargante que não tinha, quando do ajuizamento da ação, autorização para concordar com a aplicação dos expurgos (IPC) e a sentença dependia de trânsito em julgado. Daí decorreu a diferença dos valores existentes entre os cálculos apresentados. A União Federal apresentou nova conta de liquidação, com a inclusão dos juros moratórios deferidos na sentença exequenda, para cômputo a partir do trânsito em julgado, que ocorreu em março de 2010. Instado a dizer sobre o valor, o embargado discordou. É o relatório. DECIDO. II - Tomando por base os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 29), com os quais tanto a embargante, quanto o embargado concordou, observa-se que o valor apurado pelo Setor Contábil desta Justiça Federal foi superior aos valores pretendidos tanto por um, quanto por outro. No entanto, os esclarecimentos prestados pela executada permitem concluir que a discrepância dos valores se deve à aplicação dos índices de correção monetária expurgados por diversos Planos Econômicos, não havendo que se falar em julgamento ultra petita. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. NULIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. DESCONFORMIDADE ENTRE OS CÁLCULOS HOMOLOGADOS E O TÍTULO EXECUTIVO NÃO DEMONSTRADA. PRECEDENTES. A simples homologação de cálculo da Contadoria Judicial, em valor superior ao apresentado pelos exequentes, não caracteriza, por si só, a ocorrência de julgamento ultra petita. O apelante deve apontar em que consiste a discrepância alegada, pois somente ter-se-á julgamento ultra petita caso atribuídos ao credor valores superiores àqueles deferidos pelo título executivo. A correção de erros materiais e a inclusão de determinados índices de atualização da moeda pode gerar diferenças na conta apresentada, sem que o seu acolhimento pela sentença implique julgamento extra ou ultra petita. Precedentes. Apelação desprovida. (TRF1 - AC 200538030009455 - relator Desembargador Federal GUILHERME MENDONÇA DOEHLER - publ. e-DJF1 de 30/03/2010 - pág. 380) III - Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 29/32, no montante de R\$ 258.426,29 (duzentos e cinquenta e oito mil quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e nove centavos), atualizado até julho de 2009. Tratando-se de mero acerto de cálculos, descabida a condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se. P. R. I.

0014867-60.2010.403.6100 (1999.61.00.059389-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059389-61.1999.403.6100 (1999.61.00.059389-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X BENEDITO MAURICIO AZEREDO BISSOLI X FERNANDO JOSE PEREIRA DE CAMPOS CARVALHO X JOSE ROBERTO PANAIÁ X LUIZ ANTONIO CAITANO X MARCELO SILVESTRE LAURINO X MARIA FERNANDA DE MORAES CICERO X MIRNA ADAMOLI DE BARROS X PEDRO CHIGUERO KATAYAMA X RUBENS DABRONZO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO)

Vistos etc. I - Trata-se de embargos à execução judicial nos quais impugna a embargante os cálculos elaborados pelos embargados ao fundamento de que computados incorretamente os juros moratórios à razão de 1% ao mês, quando o correto seria a aplicação da taxa SELIC, tal como previsto no título executivo judicial. Intimados, os embargados

apresentaram impugnação às fls. 19/48 pugnando pela rejeição liminar dos embargos, por entenderem ser protelatórios. Defendem que a partir da vigência do Novo Código Civil, os juros moratórios devem ser computados à razão de 1% ao mês, em razão do disposto no artigo 406. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, retornaram com os cálculos de fls. 50/54, com os quais os embargados concordaram (fls. 60) e a União Federal discordou (fls. 61) ratificando as alegações formuladas na petição inicial. É o relatório. DECIDO. II - Debatem as partes acerca do cálculo dos juros moratórios, estando o título em que se funda a presente execução grafado nos seguintes termos: No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406. Por sua vez, dispõe o artigo 406 do Novo Código Civil: Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, in casu, a TAXA SELIC. Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, com os quais os embargados concordaram, estão incorretos na medida em que adotado critério diverso daquele fixado no título executivo para o cálculo dos juros de mora, ou seja, computados a partir de 01/2000 à razão de 1% ao mês até 08/2010, quando, repita-se, deveria ter sido aplicada a Taxa SELIC. Desta forma, acolho os cálculos apresentados pela embargante às fls. 06. III - Isto posto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 11.827,07 (onze mil oitocentos e vinte e sete reais e sete centavos), atualizado até abril de 2010. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, remetendo-se estes ao arquivo após o trânsito em julgado da decisão. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0015783-36.2006.403.6100 (2006.61.00.015783-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059966-10.1997.403.6100 (97.0059966-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ASSUNTA SILVERIO GAIO X JOSEFA CLAUDETE MACKEVICIUS X MARIA ARGENTINA DO BRASIL BARBOSA X MARIA CECILIA RAPOSO DE ALMEIDA FERREIRA X MARIA LEZI DE ARAUJO CANTELLI X PAULO FERNANDO DE ARAUJO CANTELLI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

I - Trata-se de Embargos de Declaração nos quais o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sustenta a ocorrência de prescrição a fulminar a execução promovida pelo herdeiro de Maria Lezi de Araújo Cantelli. Afirma o Instituto embargante que a sentença transitou em julgado em 22/11/2000 e a habilitação do herdeiro ocorreu apenas em 06 de agosto de 2010, ultrapassando em muito o prazo prescricional quinquenal. II - Não ocorreu a omissão apontada. Como bem salientado pelo INSS, a habilitação de Paulo Fernando de Araújo Cantelli, filho da servidora falecida Maria Lezi de Araújo Cantelli e do pensionista, também falecido, Lucindo Cantelli, ocorreu em 12 de agosto de 2010, por despacho exarado às fls. 415 dos autos da ação ordinária em apenso. Infere-se da documentação carreada aos autos que a servidora MARIA LEZI DE ARAUJO CANTELLI faleceu em 17/07/1999 (antes do trânsito em julgado da sentença), tornando-se pensionista, seu esposo, Sr. LUCINDO CANTELLI, falecido dois meses depois, ou seja, 13/09/1999. A carta de adjudicação, extraída dos autos do inventário e partilha nº 000.99.894120-4, comprova que o Sr. PAULO FERNANDO DE ARAUJO CANTELLI é o único herdeiro de seus pais (fls. 406), razão pela qual improcede o pedido do INSS de juntada de novos documentos. Não há, assim, que se falar em prescrição da execução, porquanto o prazo para que o herdeiro habilitado nos autos a promova começou a fluir apenas em agosto de 2010. Confirma-se, a propósito, a seguinte ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. ART. 265, I, DO CPC. Em caso de falecimento do(a) titular do direito, há a suspensão do processo em face das disposições do artigo 265, inciso I, do CPC, de modo que, se o curso do processo fica suspenso exatamente para poder ser promovida a habilitação dos sucessores do(a) autor(a) da ação, a prescrição não pode fluir, em relação a eles, antes que sejam pessoalmente intimados para requerer-la ou que tomem a iniciativa de fazê-lo. Agravo improvido. (TRF2 - AG 200802010167505 - Relator Desembargador Federal REIS FRIEDE - publ. DJU de 25/03/2009 - pág. 271). Não há que se falar, também, em omissão nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial quanto ao desconto da contribuição previdenciária, pois tal previsão, inserta no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Provimento nº 64/05, destina-se tão somente à liquidação das decisões proferidas em Reclamações Trabalhistas. III - Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença proferida às fls. 135/136. P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021914-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EDNA SOUSA MENDES

Intime-se a requerente a retirar os autos, procedendo-se a entrega em livro próprio, dando-se a respectiva baixa. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0946785-63.1987.403.6100 (00.0946785-8) - JOAO CARLOS PATRIZZI X JOSE ANTONIO DE CAMPOS MACHADO X FAUSTA DE CAMPOS MACHADO(SP089696 - IVANILDA APARECIDA BORTOLUZZO MARZOCCHI E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP084199 - MARIA

CRISTINA MARTINS E SP141146 - MARIA CLAUDIA FREGONI E Proc. AFRANIO CARLOS CAMARGO DANTZGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS PATRIZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO DE CAMPOS MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAUSTA DE CAMPOS MACHADO

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-CEF e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.186,no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0010873-97.2005.403.6100 (2005.61.00.010873-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X LICEU DE ARTES DE ITAQUAQUECETUBA(SP082688 - ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ FILHO E SP232961 - CLARISSA BORSOI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LICEU DE ARTES DE ITAQUAQUECETUBA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-ECT e executado-réu, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Aguarde-se resposta ao ofício remetido ao Juízo Deprecado, conforme determinado às fls.485.

0013892-14.2005.403.6100 (2005.61.00.013892-6) - VALENTIM JOSE CAMARGO NETO X JORGE KENZI ASSAKURA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X VALENTIM JOSE CAMARGO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE KENZI ASSAKURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

0016568-95.2006.403.6100 (2006.61.00.016568-5) - ANTONIO AUGUSTO NEVES TAVARES(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ANTONIO AUGUSTO NEVES TAVARES X BANCO ITAU S/A X ANTONIO AUGUSTO NEVES TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.455/456: Considerando a ausência de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial e que o levantamento dos valores depositados referente à verba honorária não oferece risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, DEFIRO o levantamento independentemente de caução, nos termos do artigo 475, O, 2º inciso II do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls.431 e 449 em favor do exequente, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.Quanto ao pedido de intimação do Banco Itaú para que forneça o termo de quitação total do financiamento, com conseqüente liberação da hipoteca, por ser irreversível, entendo que a medida poderá causar grave dano ao executado, razão pela qual INDEFIRO.Aguarde-se, sobrestado, no arquivo o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0019827-26.2010.403.0000.Int.

Expediente Nº 10304

USUCAPIAO

0227735-39.1980.403.6100 (00.0227735-2) - RENATO MIGUEL FILEPPO FORTE(SP163081 - RENATA CARVALHO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra-se a determinação de fls. 268, expedindo-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis de Ilhabela, intimando a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MONITORIA

0031391-06.2008.403.6100 (2008.61.00.031391-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X INSTITUTO DE INTEGRACAO CULTURAL E COML/ IEDA PICON LTDA - ME(SP148159 - VALDENOR AMORIM ROCHA SILVA) X IEDA DO CARMO PICON DOMINGUES X MILTON PASCHOAL DOMINGUES

Publique-se o despacho de fls. 253. Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Int. (FLS.235) Diga a CEF se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006701-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SAMUEL RICARDO DE SOUZA

Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação acerca do despacho de fls. 53, nos termos do mandado de fls. 59/60. Após, conclusos. Int.

0016199-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X REGINALDO ALVES DE LIMA

Publique-se a sentença de fls. 54. Fls. 57/58: Prejudicado, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 54.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. (FLS54) Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 49/53, JULGO, por sentença, EXTINTA a presente ação, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001781-90.2008.403.6100 (2008.61.00.001781-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI) X CENTRO EDUCACIONAL RICARDO ELVIRA LTDA X RICARDO ELVIRA X MARIA DAVID FRACASSO

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008192-72.1996.403.6100 (96.0008192-1) - DOMINIO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP108068 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Tratam-se de embargos declaratórios, nos quais a embargante União Federal (FN) alega a ocorrência de contradição na sentença que homologou a desistência e extinguiu o feito (fls. 302) com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sustenta que o pedido de desistência da ação com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, realizado após o trânsito em julgado é manifestamente improcedente. Tem razão a embargante. De fato, o E. TRF da 3ª. Região deu provimento à remessa oficial para julgar totalmente improcedente o pedido formulado na inicial e da não admissão dos recursos especial e extraordinário, foram interpostos pelo impetrante agravos de instrumento. Há comprovação do trânsito em julgado em 09/06/2009 às fls. 297. No caso em questão, o pedido de desistência ou renúncia para fins de parcelamento previsto na Lei 11.941/09, poderá ser formulado até o trânsito em julgado da sentença, o que de fato já havia ocorrido, restando esgotado o provimento jurisdicional. Assim, acolho os presentes embargos declaratórios e torno sem efeito a sentença exarada à fl. 302, com fundamento nos artigos 245 e 463, I, do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002985-04.2010.403.6100 (2010.61.00.002985-9) - SPOT PROMOCOES EVENTOS E MERCHANDISING LTDA(SP180389 - LUIZ FELICIO JORGE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar em que a impetrante requer provimento jurisdicional que autorize o recolhimento do FAP nos moldes da Lei 8.212/91, afastando-se a fórmula do FAP determinada pela Lei nº 10.666/03, Decreto nº 6.957/09 e Resoluções 1308/09 e 1309/09 do CNPS. Sucessivamente, requer sejam excluídas da base de cálculo do FAP as ocorrências não relacionadas com o ambiente de trabalho e as emissões de CAT que não geraram a concessão de benefício previdenciário, fixando-o em 0,5%. Requer, ainda, a compensação das quantias recolhidas a tal título, acrescidas de juros SELIC. Insurge-se a impetrante contra a cobrança da contribuição devida ao RAT, calculada de acordo com a aplicação do FAP, alegando, em síntese: a ausência de publicação dos resultados de inspeção capazes de justificar a majoração da alíquota; violação ao princípio do equilíbrio financeiro e da regra da contrapartida; o artigo 10 da Lei 10.666/06 criou nova fonte de custeio sem fixar a alíquota do tributo, afrontando o artigo 195, 4º e o artigo 150, I, ambos da CF; cerceamento do direito de defesa, dada a ausência de informações sobre a composição do cálculo do FAP e a alteração do órgão responsável para julgamento das divergências pela Portaria Interministerial nº 329/2009, suprimindo uma instância da esfera administrativa; ilegalidade das Resoluções 1308 e 1309 do CNPS, por extrapolarem as disposições da Lei 10.666/03, bem como no que tange aos índices de frequência, gravidade e risco, e aos percentis de ordem, que não refletem o efetivo desempenho da empresa. Liminar indeferida às fls. 171/173. Pedido de reconsideração e de depósito dos valores correspondentes à majoração da alíquota do RAT (fls. 176) indeferido às fls. 177. Dessa decisão, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 186/195), ao qual o E. TRF deu provimento (fls. 208/212). O Delegado da DERAT alegou, em suas informações, que foram definidos em lei todos os elementos essenciais à cobrança do RAT, de modo que a estipulação da metodologia do FAP, por meio de Decreto, não incidiu em qualquer ilegalidade, pois não extrapolou os limites da Lei 10.666/03. Aduz que a metodologia estatística do FAP se apresenta como critério justo, constitucional e legal para a aferição das alíquotas a serem aplicadas para cálculo do SAT. Sustentou ser parte ilegítima para responder pelas alegações concernentes à modulação do FAP, sendo pertinente a inclusão, no pólo passivo, do titular do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional. Liminar deferida às fls. 148/149. Indeferida a inclusão do titular do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional às fls. 221. Depósitos judiciais às fls. 222/226, 231/233. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 236). Às fls. 244/246 manifestou-se a

União Federal sobre os depósitos judiciais. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT (agora denominado Risco de Acidente de Trabalho - RAT) tem fundamento constitucional nos seguintes artigos: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) No plano infraconstitucional, está previsto no art. 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, tratou do SAT no art. 202 e seguintes. Trata-se de contribuição social instituída para o fim de financiar a aposentadoria especial, bem como os benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa, relacionada aos riscos ambientais do trabalho. A Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que criou o RAT dispõe o seguinte: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O Decreto regulamentar nº 6.957, de 09/09/2009, que alterou as regras previstas no Decreto nº 3.048/99, determinou que a apuração do FAP (Fator Acidentário de Prevenção) será feita de acordo com o desempenho da empresa, em relação à atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta por cento e de quinze por cento, respectivamente (artigo 202-A, 2º). O FAP é o novo elemento para o cálculo da contribuição previdenciária em questão, podendo diminuí-la ou aumentá-la em até 100% e constituiu valor determinante da alíquota do RAT. A nova metodologia para o FAP encontra-se descrita na Resolução MPS/CNPS nº 1.308, de 27/05/2009, publicada no DOU de 05/06/2009, disponível no site do Ministério da Previdência Social, enquanto os róis de percentuais de frequência, gravidade e custo, por subclasse da CNAE são calculados conforme a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, na forma da Portaria Interministerial MPS/MF nº 254/2009. O art. 195, 9 da Constituição Federal permite a fixação de alíquotas e bases de cálculo diferenciadas para as contribuições sociais previstas em seu inciso I, em virtude da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado. A contribuição ao RAT tem alíquotas diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante, inexistindo inconstitucionalidade sob este aspecto. O intuito do legislador foi de diminuir o ônus para as atividades que oferecem menos riscos ao trabalhador e de aumentá-las para as atividades com maior grau de risco. Contudo, a possibilidade do aumento ou diminuição da alíquota efetivada a partir do desempenho real da empresa em relação às demais empresas da mesma classe econômica, de acordo com o ranking resultante da aplicação do FAP, não se mostra razoável. Conforme restou decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento do AG 97859 para a legítima incidência do RAT é imprescindível que haja uma avaliação permanente dos níveis de acidente em cada ramo de atividade, uma fiscalização efetiva nos locais de trabalho e uma definição clara e conhecida dos critérios de enquadramento e reenquadramento, em obediência aos princípios da publicidade, igualdade, moralidade e razoabilidade. (Relator Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ de 25/08/2009, p. 196, nº 162) A inclusão dessa nova metodologia para o cálculo da contribuição não se compadece com o princípio da segurança jurídica que deve nortear a tributação, já que o contribuinte não tem acesso ao desempenho de outras empresas na área de acidente do trabalho, e por tal razão, não possui elementos para refutar a conclusão da autoridade fiscal a propósito da alíquota que lhe é aplicável. Outrossim, a metodologia para o cálculo do FAP é complexa e sua delegação ao Conselho Nacional de Previdência Social, por previsão do artigo 14 da Lei 10.666/2003, viola o princípio da legalidade, assistindo razão à impetrante também sob esse aspecto. A lei deve conter todos os elementos do tipo tributário, elencados no artigo 97 do Código Tributário Nacional. E, nos termos do inciso IV do referido artigo, somente por lei é possível a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo. Sob este aspecto, a Lei 10.666/2003 padece de ilegalidade, dado que parametrizou graus mínimo e máximo de alíquotas (1%, 2% ou 3%, que poderão ser reduzidas em 50% ou aumentadas em até 100%), delegando ao Executivo a fixação de alíquota efetiva e variável, aplicada de acordo com a realidade de cada contribuinte. Tenho, assim, como não esgotada a fixação da alíquota do RAT pela Lei 10.666/2003 o que torna

ilegal e inconstitucional a sua normatização pela Administração, haja vista a impossibilidade de delegação de situações que impliquem no surgimento de obrigação tributária, em respeito ao princípio da reserva legal. Reconhecida a ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária há que ser considerado o direito à compensação ou restituição das quantias indevidamente recolhidas. A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, in verbis: A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Sob esse prisma, veio o artigo 66 da Lei 8383/91 regular a matéria: Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Com a nova redação dada pela Lei n.º 10.637/02 à Lei n.º 9.430/96, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo (RESP 507542 / PR). Os limites de compensação previstos nas Leis n.º 9.032/95 e 9.129/95 não são mais aplicáveis a partir de sua revogação pela Lei n.º 11.941/09 (DOU 28.05.2009). Os juros moratórios, nas compensações, devem ser calculados com base na taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária (Recurso Especial nº 207952/PR). III - Isto posto, CONCEDO a segurança para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), com as alterações trazidas pela Lei 10.666/03, pelo Decreto nº 6957/2009 e Resoluções 1308/09 e 1309/09 do CNPS, mantendo-se o recolhimento pela alíquota vigente antes dessa alteração. Asseguro à impetrante o direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas a tal título, acrescidas da taxa SELIC, observadas as disposições da Lei 9.430/96 e instruções normativas pertinentes. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação da sentença. P.R.I. Oficie-se.

0006892-84.2010.403.6100 - RSI INFORMATICA LTDA (SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante à sentença de fls. 277/279, alegando a existência de obscuridade no tocante aos efeitos da liminar parcialmente deferida, ante a denegação da segurança. D E C I D O. A prolação de sentença denegando a ordem em mandado de segurança faz cessar automaticamente os efeitos da decisão liminar deferida, dispensando a explícita revogação, nos termos da Súmula 405 do Supremo Tribunal Federal, verbis: Súmula nº 405: DENEGADO O MANDADO DE SEGURANÇA PELA SENTENÇA, OU NO JULGAMENTO DO AGRAVO, DELA INTERPOSTO, FICA SEM EFEITO A LIMINAR CONCEDIDA, RETROAGINDO OS EFEITOS DA DECISÃO CONTRÁRIA. Embora entenda desnecessário o formalismo requerido pela Embargante, acolho suas alegações para o fim de aclarar o ponto questionado, evitando dissabores futuros às partes. Assim, ACOLHO os presentes embargos de declaração e DECLARO a sentença de fls. 277/279 para fazer constar o seguinte do dispositivo: Isto posto, revogo a liminar e DENEGO a segurança. No mais, mantenho a sentença como proferida. P.R.I.

0009320-39.2010.403.6100 - GUSHER COMPANY S/A (SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceda à conclusão do processo de transferência nº 04977.000766/2003-69. Alega a impetrante, em síntese, que em agosto de 2002 adquiriu o Lote 04 da Quadra 23, do Alphaville Residencial Zero, cadastrado no RIP sob o nº 7047.0003291-39, que foi dado à empresa Positano Participações Ltda para integralização de capital social. Aduz que em novembro de 2003 deu entrada ao pedido de transferência a fim de regularizar o cadastro do imóvel, porém o processo segue sem o devido andamento, em afronta aos princípios da razoável duração do processo, da eficiência, e do direito à propriedade. Postergada a apreciação do pedido de liminar (fls. 66), vieram as informações às fls. 70/72, nas quais a autoridade impetrada argumentou que a análise do pedido da impetrante depende da apresentação de documentação imprescindível à sua realização, razão pela qual foi expedida a Notificação Diaju/Análise/MS 079/2010. Manifestação da impetrante às fls. 75 alegando que a autoridade impetrada não ofereceu vistas do processo administrativo. Liminar parcialmente deferida às fls. 77

determinando à autoridade impetrada que dê vista do processo administrativo à impetrante. A impetrada informou às fls. 83/84 o cumprimento da decisão liminar. Manifestação da impetrante às fls. 85 requerendo o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, que foi deferido às fls. 86. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 88). Convertido o julgamento em diligência, informou a autoridade impetrada que a impetrante não apresentou a documentação solicitada. É o breve relatório. D E C I D O II - O Mandado de Segurança, nos termos do artigo 1º da Lei 12.016/2009 tem por finalidade proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Depreende-se, portanto, que a lei exige que a pretensão esteja fundada em ato revestido de ilegalidade ou praticado ao arpejo das funções exercidas pela autoridade administrativa. A impetração vem fundamentada na demora injustificada da análise e conclusão do processo de transferência nº 04977.000766/2003-69, protocolizado em 10 de novembro de 2003. Ocorre que, de acordo com as informações da autoridade impetrada, a análise do pedido de transferência não foi possível em razão da ausência de documentos imprescindíveis, razão pela qual foi expedida a Notificação DIAJU/Análise Ms nº 79/2010, a fim de que a impetrante providenciasse-os. Consta dos autos que a impetrante tomou conhecimento dessa notificação, tendo solicitado o sobrestamento deste feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para o devido atendimento da exigência da impetrada. Decorrido o prazo assinalado, foi a autoridade impetrada instada a informar sobre o andamento do Requerimento nº 04977.000766/2003-69, tendo ela esclarecido que até a data de 19 de novembro de 2010 a impetrante não tinha apresentado a documentação solicitada. Não se verifica, na hipótese dos autos, a existência de ato coator a ensejar a intervenção judicial, dado que o óbice ao regular andamento do requerimento foi causado pela própria impetrante, que se omitiu na apresentação da documentação necessária. Destaco, a propósito, trecho do seguinte Acórdão proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR. O Mandado de Segurança é o remédio processual adequado para a proteção de direito líquido e certo, demonstrado de plano, mediante prova preconstituída contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública. O conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual e só pode ser reconhecido se os fatos em que se funda puderem ser provados de forma incontestável. Inexistindo o ato abusivo ou ilegal, em concreto, proferido pelo agente coator, investido de autoridade pública, é descabida a impetração da segurança. No âmbito do Recurso Especial é possível a valoração da prova e a avaliação do seu merecimento, ou em outras palavras, se é suficiente para tornar certa a existência do ato praticado pela autoridade coatora, porquanto constituem pressupostos da segurança: A) o direito líquido e certo do impetrante; B) o ato abusivo praticado por autoridade pública. ... (Resp. 57614-RS, publicado no DJ em 01/07/1996, pag. 23989. Rel. Min. Demócrito Reinaldo). A impetrante não logrou comprovar que possui direito líquido e certo ao provimento perseguido, sendo de rigor a denegação da segurança. III - Isto posto julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e DENEGO a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0017631-19.2010.403.6100 - DENISE DE ALBERTO BORGES (SP245705 - EDUARDO DE OLIVEIRA IANDA) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210525 - RODRIGO LOURENCO FREIRE E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos, etc. I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, no qual se insurge a impetrante contra a recusa da renovação de sua matrícula pelo Centro Universitário Nove de Julho - UNINOVE para o segundo semestre de 2010, no curso de Arquitetura e Urbanismo. Alega que, na data de sua matrícula, não possuía o certificado de conclusão do ensino médio, mas tão-somente um atestado de matrícula e conclusão. Relata que por motivos alheios à sua vontade, até a presente data não obteve referido documento, razão pela qual a autoridade impetrada recusou a sua rematrícula. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada que suscitou a legalidade na recusa de efetivação da rematrícula da impetrante, uma vez que a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio é exigência legal. Afirma, ainda, que os 3 semestres cursados pela impetrante sem a apresentação do documento foi pura liberalidade da Universidade, não implicando em aceitação tácita do atestado anteriormente apresentado e que, segundo a autoridade, o documento apresentado pela impetrante não preenche os requisitos legais para o prosseguimento da graduação. Liminar deferida às fls. 132/133. Dessa decisão, a autoridade impetrada interpôs Agravo de Instrumento (fls. 142/144). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 138/140). Assim brevemente relatados, D E C I D O II - No ato da matrícula para o curso de Arquitetura e Urbanismo, em 2009, a impetrante apresentou à Uninove um Atestado de Conclusão onde consta expressamente que foi aluna regularmente matriculada para a conclusão do ensino médio do curso de suplência da educação para jovens e adultos, tendo concluído no 2º semestre de 2008 (fls. 96/97). A Lei de Diretrizes e Bases (n. 9.394/96) em seu artigo 44, II, estabelece que: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - (...); II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. No mesmo sentido, o TERMO DE RESPONSABILIDADE firmado pela impetrante, verbis: DECLARO estar ciente que deverei entregar a documentação de Ensino Médio (HISTÓRICO ESCOLAR e CERTIFICADO DE CONCLUSÃO) até o início das aulas e que a não entrega da documentação implicará na anulação de meus atos escolares, conforme a lei de diretrizes e bases (LDB) nº 9394/96, artigo 44, II (fl. 93). O documento às fls. 95 demonstra que a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio não foi possível por questões alheias à vontade da impetrante, dado que a prestadora de serviços de ensino médio comprometeu-se a disponibilizá-lo no prazo de 90

(noventa) dias a contar de 19 de janeiro de 2009, alegando problemas administrativos. É certo que a impetrante não obteve tal documento no prazo assinalado, assim como o histórico escolar, tanto que notificou extrajudicialmente a instituição (fls. 67/69) e, na sequência, ingressou com ação judicial de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório de danos morais (fls. 50). Por tais razões, não pode a impetrante ser penalizada com o indeferimento de sua matrícula no corrente ano. Por conseguinte, as faltas computadas a partir de 19/08/2010 (data da propositura da ação) até a data da ciência da liminar, que se confirma, deverão ser abonadas, desde que cumpridos os demais requisitos de aproveitamento. III - Isto posto confirmo a liminar e CONCEDO a segurança para determinar à autoridade impetrada que efetue a matrícula da impetrante DENISE DE ALBERTO BORGES no 4º semestre do curso de Arquitetura e Urbanismo, nos moldes em que realizada anteriormente, observando o abono de faltas nos termos acima delineados, desde que cumpridos os demais requisitos de aproveitamento. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação da sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P. R. I. Oficie-se.

0018269-52.2010.403.6100 - LEXUS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP157101 - TRICIA FERVENÇA BRAGA) X CHEFE DO SETOR DE ADMIST TRIBUTARIA DELEG REC FEDERAL S PAULO-DERAT

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise o Pedido de Revisão de Consolidação do PAES nº 18186.009756/2008-14, protocolizado em 20/08/2008, e até então sem manifestação da impetrada. Alega que a demora na análise do pedido está lhe causando sérios prejuízos, uma vez que a consolidação de débitos duplicados acarreta o indevido aumento da dívida. O pedido de liminar foi deferido por decisão exarada à fls. 38 e verso. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 43/53, nas quais alega que o prazo de 30 dias previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 é apenas para a conclusão do processo administrativo e não para o conjunto de procedimentos que integra referido processo, como erroneamente conclui a impetrante. Alega, outrossim, ser complexa a análise do pedido formulado e, por isso, não pode ser feita num prazo tão exíguo, além de ser necessária a observância da ordem cronológica de entrada. Aduz que por força da liminar o processo foi apreciado e o pedido da impetrante foi deferido. A impetrante requereu às fls. 55 a extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse. O MPF manifestou-se à fls. 57 pela extinção do feito. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O II - O atendimento da pretensão da impetrante por força de decisão liminar não induz à perda superveniente do objeto, fazendo-se necessário o julgamento do mérito. A Lei 11.457 de 16/03/2007 que implantou a Receita Federal do Brasil fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O entendimento firmado no E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região é de que somente são aplicáveis as disposições do artigo 49 da Lei 9784/99 (prazo de 30 dias argüido pelo impetrante) aos pedidos protocolizados em data anterior à vigência da Lei 11.457/2007. Confira-se, a propósito, os seguintes arestos: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. JULGAMENTO. APLICAÇÃO LEI 9.784/99.1. Em sendo inaplicável, à falta de previsão legal específica, o rito do Decreto 70.235/72, para o pedido de ressarcimento de valores referentes a créditos tributários, formulado pelo contribuinte, incide, na espécie, a lei geral do processo administrativo.2. A Lei 9.784/99 estabelece o prazo de trinta dias para a que seja proferida decisão nos processos administrativos, prorrogável por igual período, na forma do art. 49 da lei referida.3. A aplicação do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 deve se dar apenas no que se refere aos pedidos administrativos protocolados após sua vigência que, segundo o disposto no art. 51, II, da própria lei, ocorreu no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à publicação, realizada em 19.03.2007. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AMS 200772010028445, publ. D.E. 12/02/2008, Relator Juiz ROGER RAUPP RIOS) TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL. O administrado tem direito de que seu processo administrativo tenha razoável duração, não podendo a Administração Pública omitir-se em impulsionar o feito por tempo indeterminado. No caso concreto, resta caracterizada a mora, já que há mais de cinco meses a parte autora aguarda posicionamento da União acerca do pedido de restituição dos valores pagos, sem que o ente se manifeste. Nos termos do artigo 49 da Lei 9.784, a Administração tem o prazo de 30 dias para emitir decisão em processo administrativo. É inaplicável o prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457 em função de ser a lei posterior ao requerimento administrativo. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AG 200704000178014, publ. D.E. 22/08/2007, Relator Juiz LEANDRO PAULSEN) No presente caso, o Pedido de Revisão de Consolidação do PAES nº 18186.009756/2008-14, foi protocolizado pela impetrante em 20/08/2008, ou seja, na vigência da Lei 11.457/2007, que concede à administração um prazo estendido para a análise dos pedidos e, ainda assim, referido prazo não foi respeitado, posto que já se dois anos desde o protocolo do pedido do impetrante. Anoto, finalmente, que em razão da liminar deferida nestes autos o processo administrativo foi apreciado, concluindo a autoridade impetrada pelo deferimento do pedido da impetrante. III - Isto posto confirmo a liminar deferida às fls. 38 e CONCEDO a segurança para que a autoridade impetrada proceda à análise do Pedido de Revisão nº 18186.009756/2008-14, no prazo de 15 (quinze) dias. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança (Súmula 512 STF). Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P. R. I.

0018589-05.2010.403.6100 - CLAYR RAFFANINI JUNIOR(SP192521 - WALDIR MAZZEI DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, no qual requer o impetrante provimento jurisdicional que reconheça a validade das sentenças e homologações de acordos oriundos de procedimento arbitral, por ele proferidas, determinando-se, por consequência, o cumprimento dessas decisões pela autoridade impetrada, especialmente, no que se refere ao pagamento do seguro-desemprego ao trabalhador que tenha rescindido seu contrato de trabalho individual, sem justa causa. Aduz que a autoridade impetrada se nega a receber o requerimento de seguro-desemprego dos trabalhadores, cuja rescisão de contrato de trabalho foi formalizada junto à Câmara de Arbitragem, ao fundamento de que a sentença arbitral é nula de pleno direito por versar sobre direitos indisponíveis. Invocando os artigos 18 e 31 da Lei 9307/96 (Lei da Arbitragem), sustenta o impetrante que os efeitos da sentença arbitral são os mesmos da sentença judicial, razão pela qual se revela abusiva a recusa do requerimento do seguro-desemprego. Liminar deferida às fls. 32/33. Dessa decisão, a União Federal interpôs Agravo Retido (fls. 39/43). A União Federal manifestou às fls. 44/49-verso seu interesse em integrar no feito, pugnano pelo acolhimento das preliminares arguidas ou a denegação da segurança. Contra-razões de Agravo Retido às fls. 54/58. Manifestação do impetrante às fls. 59/63. O MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 65/67). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O II - A competência para o processamento e o julgamento de mandado de segurança é firmada em razão da autoridade indicada como coatora, o que aponta para a adequada competência desta Justiça Federal comum, dado que não se verifica entre a autoridade indicada nestes autos e a impetrante relação de trabalho a justificar a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Nesse sentido, aponta a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. LIBERAÇÃO DE PARCELAS DO SEGURO-DESEMPREGO. RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A ação mandamental com vistas ao recebimento de quantia referente a seguro-desemprego é de competência da Justiça Comum, porquanto ausente qualquer litígio entre trabalhador e empregado, afasta a competência da Justiça do Trabalho. Precedentes: CC 77865/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 27/08/2007 p. 177; CC 77866/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 13/08/2007 p. 317; CC 57520/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2007, DJ 01/10/2007 p. 200; CC 57721/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2007, DJ 07/05/2007 p. 253. 2. O inciso IV do artigo 114 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, inseriu na competência da Justiça Obreira o julgamento dos mandados de segurança que envolvem matéria sujeita à sua jurisdição; vale dizer, relação trabalhista. 3. Conflito conhecido para determinar a competência do Juízo Federal da 25ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. (Conflito de Competência 82324, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE de 15/12/2008) O impetrante é parte legítima para figurar no pólo ativo desta ação, na medida em que pretende o reconhecimento de um direito próprio, consistente no cumprimento de suas sentenças pela autoridade impetrada. Entendo adequada a propositura do Mandado de Segurança, por ser este o remédio constitucional eleito a proteger a ameaça de lesão. Outrossim, a fundamentação tecida pelo impetrante demonstra a existência do direito líquido e certo, já que a questão colocada sub judice não demanda a produção de provas, razão pela qual afasto as preliminares argüidas. No mérito, a razão está com o impetrante. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por maioria, declarou constitucional a Lei 9.307/96, afastando a alegação de violação ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), conforme se verifica do julgamento do agravo regimental em sentença estrangeira, na qual se discutia incidentalmente a constitucionalidade da Lei de Arbitragem (SE 5206). Ressalte-se que não se está diante de sentença arbitral proferida no curso da relação de emprego e tampouco se está suprimindo direito trabalhista do empregado. A sentença que o impetrante pretende ver cumprida versa sobre verbas rescisórias, sobre as quais não se questiona a indisponibilidade, mesmo porque podem elas ser objeto de transação nas ações processadas perante a Justiça do Trabalho. Se podem tais verbas ser transacionadas em ação judicial, não há razão para que seja negada eficácia à sentença arbitral que sobre elas disponha, a teor do artigo 18 da Lei 9307/96, que dispõe: O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário. Outrossim, a natureza jurisdicional da sentença arbitral deflui claramente da legislação de regência, que sentença: A sentença arbitral produz, entre as partes, e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória constitui título executivo. Neste sentido é unânime a jurisprudência, conforme se vê, exemplificadamente nas decisões proferidas pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da Primeira, Terceira e Quinta Regiões, verbis: LEVANTAMENTO DE FGTS. SENTENÇA ARBITRAL DECLARATÓRIA DA DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE DA Lei 9.307/96, que dispõe sobre a arbitragem, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Inexiste no ordenamento jurídica norma exigindo a chancela judicial para que a decisão arbitral produza seus efeitos, e sendo ela equivalente a uma sentença judicial, deve, portanto, da mesma forma como ocorre com a decisão proferida pelo Judiciário, ser cumprida sem condicionantes. Apelação da CEF e remessa oficial improvidas. Agravo retido interposto pela CEF não conhecido uma vez que não restou cumprido o disposto no art. 523, 1º, do CPC. (AMS nº 33000162501 - Relatora Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO - TRF 1 - publ. DJ 01/03/2004 - pág. 83) PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DO RECURSO. LEVANTAMENTO DE VALORES DE CONTA VINCULADA AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA ARBITRAL. DISSÍDIO INDIVIDUAL LABORAL. LEGALIDADE. DEFERIMENTO DO SAQUE. A Súmula 82 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, proclama a competência da

Justiça Federal para processar e julgar mandado de segurança em que se busca a movimentação de saldos das contas fundiárias, ainda que tal direito decorra, reflexamente, de sentença arbitral. Conforme dispõe o artigo 515 do Código de Processo Civil, a apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada. Sendo a apelação desconexa em relação à sentença recorrida, configura-se a inépcia do recurso. A Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem, equiparou os efeitos da sentença arbitral à sentença judicial e determinou que a mesma não ficará sujeita à homologação do Poder Judiciário. Pelo art. 1º da Lei 9.307/96, as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Não há razões para que seja invalidada a sentença arbitral, pois, além de constituir em instrumento previsto legalmente, o direito à percepção da verba indenizatória do FGTS decorre da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, pelo que presente está o direito líquido e certo pleiteado. Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal a que não se conhece e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS nº 233069 - Relatora Juíza SUZANA CAMARGO - TRF 3 - publ. DJU 21/10/2003 - pág. 434). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei nº 9.307/96, a sentença arbitral passou a adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida. (REO 80005, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt - TRF 5 - publ. DJ 27/10/2004 - pág. 884 - Nº 207) Nesse mesmo sentido, vem decidindo o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL. 1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. 2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão. 3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial. 4. Recurso especial improvido. (RESP - 860549, publicado no DJ de 06/12/2006, página 250, Relatora Ministra ELIANA CALMON) O seguro-desemprego é um direito social cujo recebimento decorre da perda involuntária do emprego, ou seja, da demissão sem justa causa do empregado, nos termos das disposições constitucionais e da Lei nº 7.998 de 11/01/1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, que seguem: Constituição Federal: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; - destaquei. Lei 7.998 de 11/01/1990 Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: (...) - grifei. A utilização da arbitragem para pôr fim ao contrato de trabalho não interfere na indisponibilidade do seguro desemprego, nem tampouco no direito ao seu recebimento, eis que este decorre do desemprego involuntário. III - Isto posto confirmo a liminar deferida à fls. 32/33-vº e CONCEDO a segurança para determinar ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO que dê cumprimento às decisões arbitrais proferidas pelo impetrante CLAYR RAFFANINI JUNIOR, especialmente no tocante ao pagamento das parcelas de seguro-desemprego dos trabalhadores que tiverem seus contratos de trabalho rescindidos sem justa causa, se assim for decidido pelo árbitro. Sem honorários advocatícios, por serem incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P. R. I.

0019217-91.2010.403.6100 - CSU CARDSYSTEM S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada se abstenha de exigir a contribuição previdenciária e de terceiros, sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado aos trabalhadores demitidos sem justa causa. Alega a impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto nº 6.727/2009, que revogou a alínea f, do inciso V, do 9º, do artigo 214, do Decreto nº 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, dado que o aviso prévio indenizado possui caráter indenizatório. O pedido de liminar foi deferido por decisão exarada à fls. 109/110. Dessa decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 123/133. Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou informações à fls. 118/122 argumentando com a legitimidade da cobrança, dado que o conceito de salário-de-contribuição comporta todos os valores pagos a qualquer título aos trabalhadores, destinados a retribuir o trabalho. O MPF manifestou-se à fls. 135 opinando pelo regular prosseguimento do feito. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - A Constituição Federal dá os contornos da base de cálculo das contribuições em questão: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. O inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, por sua vez, dispõe o seguinte: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que

seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. - destaquei.O Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, ensejando, desta forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, na alíquota de 20% (vinte por cento) a cargo da empresa e de 8% a 11% (oito a onze por cento) a cargo do trabalhador dependendo do valor da renda.Tenho, porém, que tal verba (aviso prévio indenizado) não constitui fato gerador das contribuições previdenciárias por não se destinar à retribuição do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso I da Lei 8212/91.Confira-se neste sentido as seguintes ementas:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO INSS. CONDENAÇÃO DA AUTORADecisão do Supremo Tribunal Federal em medida cautelar na ADIN 1659-6 quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado não afasta o interesse processual da parte autora.Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória.Tendo o INSS sucumbido de parte mínima do pedido, correta a condenação da parte autora no ônus da sucumbência.Apelação da sociedade, apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF1 - Apelação Cível 199738000616751 - Relator Juiz Federal MARK YSHIDA BRANDÃO - publ. e-DJF1 em 27/03/2009)PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1º DO ARTIGO 487 DA CLT. SÚMULA 09 DO TFR. PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. SELIC. TEMPESTIVIDADE.Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem.O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindindo o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. (destaquei)Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39 determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ.Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF3 - Apelação Cível 668146 - Relatora Juíza Federal VESNA KOLMAR - publ. DJF3 de 13/06/2008)III - Isto posto, ratifico a liminar, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para exonerar a impetrante CSU CARDSYSTEM S/A da inclusão do aviso prévio indenizado pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa, na base de cálculo das contribuições previdenciárias.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis em sede de mandado de segurança. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando o teor da presente decisão.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região.P.R.I.Oficie-se.

0019356-43.2010.403.6100 - JEUZA DA CONCEICAO GOMES(SP282882 - OMAR RAIDE) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por estudante do 7º semestre do curso de Direito, objetivando a realização de matrícula que lhe está sendo negada, ao fundamento de que deve previamente cursar as disciplinas pendentes, conforme Resolução nº 001/2006. Argumenta que a autoridade coatora equivocou-se, pois pretende o impetrante a matrícula para o 7º semestre do curso e não para o penúltimo ou último ano do curso, conforme prescreve a legislação interna da Universidade. Requer que as aulas de reposição sejam ministradas no mesmo semestre, em honorário diverso do ensino regular. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 54/54-verso.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 59/111 aduzindo que a impetrante possui três disciplinas a serem cursadas em regime de dependência, que lhe impedem a promoção ao 7º semestre, nos termos da Resolução UNINOVE 39/2007. Aduz que as restrições impostas para a promoção de semestres têm por fim o melhor aproveitamento acadêmico e a boa formação dos alunos. O ilustre procurador do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.Este, em síntese, o relatório.D E C I D O.II - A vedação à rematrícula de aluno com matéria de período anterior pendente de aprovação, o chamado regime de dependência, é ato de gestão administrativa da Universidade.A Resolução UNINOVE nº 39/2007 dispõe que para promoção ao 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de Direito, o aluno deverá estar aprovado

em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplina(s) a adaptar (art. 1º). Tal orientação está inserida na discricionariedade e autonomia administrativa de que goza a instituição de ensino no exercício de sua função delegada, conforme reza o artigo 207 da Constituição Federal, in verbis: As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. (destaquei). Não há ilegalidade ou abusividade no ato da autoridade, consubstanciado na Resolução nº 39/2007. Com a aprovação no exame vestibular e a efetivação da matrícula, a impetrante submeteu-se às normas internas da Faculdade, que disciplinam a realização de matrículas subsequentes, negando-as aos que trouxeram dependência de disciplinas de séries não consecutivas, como já anteriormente ressaltado. As Universidades particulares possuem autonomia didático-científica, administrativa e financeira, nos termos do que dispõe o artigo 207 da Constituição Federal, podendo, deste modo, expedir atos de gestão para adoção de critérios de aprovação e reprovação, transferência de períodos, avaliação de desempenho, etc. Assim, entendo legítimo e legal o ato da autoridade impetrada que restringiu a matrícula de alunos do curso de Direito com matérias a cursar em regime de dependência, tidas como imprescindíveis, pois tal medida tem a finalidade de garantir o conhecimento teórico mínimo necessário ao aluno para que ele possa ingressar nas etapas finais da graduação. III - Isto posto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, conseqüentemente, DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis no Mandado de Segurança. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0019358-13.2010.403.6100 - CIAA POSTAL DE SERVICOS LTDA - ME(SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL) X CHEFE DA AGENCIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM COTIA
I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, pelo qual a impetrante requer provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa e o parcelamento de seu débito em até 30 (trinta) meses, nos moldes da Lei 10.522/02. Alega a impetrante, em síntese, que possui alguns débitos cuja exigibilidade está suspensa e que pretende parcelar os débitos em aberto, nos termos da Lei 10.522/02. Liminar indeferida às fls. 23. Nas informações, a autoridade impetrada sustentou que a impetrante possui débitos do Simples Nacional, relativos ao período de apuração de 07/2007 a 04/2008, sendo-lhe vedada qualquer modalidade de parcelamento, conforme Pareceres 703/2009, 955/2009 e 1031/2009 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fls. 32/41). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - O relatório de fls. 09/10 comprova a suspensão da exigibilidade dos débitos objetos do Processo Administrativo nº 10882.004.049/2008-72 e da Inscrição na Dívida Ativa nº 80.4.10.002734-66. Porém, existem outros débitos em nome da impetrante pendentes de pagamento ou qualquer causa suspensiva de sua exigibilidade, decorrentes de parcelas do Simples Nacional, relativas ao período de apuração de agosto de 2007 a maio de 2008, que obtêm a emissão de certidão de regularidade fiscal, mas que a impetrante pretende parcelar. O Simples Nacional é um regime de arrecadação unificado de tributos de todos os entes federados, e que tem como órgão responsável o Comitê Gestor do Simples Nacional, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da União Federal, 2 (dois) representantes dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) representantes dos Municípios. A Lei nº 10.522/2002, com as alterações da Lei nº 11.941/2009, trata do parcelamento, em até 60 (sessenta) meses, especificamente dos débitos da Fazenda Nacional, portanto, de tributos federais, não alcançando os débitos administrados pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, por isso não pode ser concedidos à impetrante. Ademais, nos termos do artigo 146, inciso III, d) e parágrafo único da Constituição Federal, o tratamento diferenciado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte deve ser abordado em Lei Complementar. Confira-se, no mesmo sentido, os entendimentos firmados nos E TRFs da 3ª e 5ª Regiões, conforme as seguintes ementas: DIREITO TRIBUTÁRIO. SIMPLES. ADESÃO A PARCELAMENTO DA LEI FEDERAL Nº 11.941/2009: IMPOSSIBILIDADE. 1. Cabe à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido, para as microempresas e de pequeno porte. 2. O contribuinte vinculado ao SIMPLES não pode ser beneficiado pelo parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-3ª Região, AI 2009.03.00.035439-0, Rel. Des. Fabio Prieto, 4ª Turma, publ. DJF3 CJI em 25.05.2010, pág. 264). TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/09. IMPOSSIBILIDADE. 1. Descabe agravo inominado contra pronunciamento do relator que atribui ou não efeito suspensivo ao agravo de instrumento. 2. Inexiste ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, que exclui do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 os débitos apurados na forma do SIMPLES NACIONAL - Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - LC 123/06. 3. É que a Lei nº 11.941/09 trata, dentre outros, de parcelamento de tributos federais administrados pela Receita Federal ou no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, enquanto a sistemática do SIMPLES NACIONAL, implementada pela Lei Complementar nº 123/2006, inclui tributos estaduais e municipais. Sob essa ótica, descabe ao legislador ordinário federal estabelecer que os demais entes da federação recebam seus créditos parceladamente. 4. A Portaria, portanto, não desborda da lei. Ao contrário, preserva um pressuposto lógico à coerência do sistema, afinal o SIMPLES NACIONAL envolve tributos de competência de outros entes tributantes. 5. Agravo inominado não conhecido. Agravo de Instrumento improvido. (TRF-5ª Região, AG 2009.05.00.121102-4, Rel. Des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, 3ª Turma, publ. DJE em 12/05/2010, pág. 253). A existência de restrições legais às empresas optantes pelo SIMPLES não ofende ao princípio da isonomia tributária, vez que elas já se beneficiam de favor fiscal concedido em decorrência do implemento da política fiscal e econômica, visando o interesse social. Outrossim, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, conceder parcelamento de débito tributário não previsto em lei, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e da tripartição de poderes. Os artigos 205 e 206 do Código

Tributário Nacional são claros ao estabelecerem as hipóteses em que poderá ser expedida a CND ou a Certidão Positiva com efeitos de negativa, quais sejam, a quitação total do débito, a efetivação de penhora em cobrança judicial ou a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, do CTN, sendo, de rigor, o decreto da improcedência. III - Isto posto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I. Oficie-se.

0019749-65.2010.403.6100 - CLOVIS DE SOUZA BRITO(SP146746B - FRANCISCO MENDES BARBOSA) X PRESIDENTE DA IV TURMA DISCIPLINAR - TRIB ETICA DISCIPLINA DA OAB SP

I - Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, pelo qual objetiva o impetrante ...que se acolha o pedido deduzido com esta ação de mandado de segurança, com a nulificação dos atos praticados na cidade de São Paulo (OAB), respeitosamente à nula decisão editada pela seccional paulista, afim de que se mantenha no exercício profissional o advogado ativo-suspenso CLOVIS DE SOUZA BRITO, por não ter infringido o código de Ética Profissional. Custas de distribuição às fls. 134. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada, que alegou a regularidade e legalidade de todos os atos praticados no procedimento administrativo disciplinar. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O II - A petição inicial é flagrantemente inepta e merece indeferimento liminar. De sua leitura pode-se verificar a dificuldade do impetrante com a língua portuguesa, com erros grosseiros de pontuação, concordância verbal e outros. A redação, outrossim, é extremamente confusa, o que torna a peça processual ininteligível. A par da redação deficitária e da confusão de idéias, não se verifica a apresentação dos fundamentos jurídicos do pedido formulado na inicial, o que abona a decisão da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo que aplicou ao impetrante a pena de suspensão de suas atividades profissionais. Ainda que assim não fosse, todavia, operou-se a decadência do direito de discutir a aplicação da penalidade de suspensão, vez que a decisão proferida pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP transitou em julgado em 29 de janeiro de 2001 e o presente mandado de segurança foi impetrado em 22 de setembro de 2010, muito após o decurso do prazo decadencial de 120 dias. III - Isto posto indefiro a petição inicial, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e denego a segurança, com fundamento no artigo 267, IV c/c 295, I e parágrafo único, II, ambos do Código de Processo Civil e art. 23 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0020358-48.2010.403.6100 - DINAMICA TRIBUTARIA LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar em que a impetrante requer a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, recusada pela autoridade impetrada sob o fundamento da existência de débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.6.10.044486-56 e 80.2.10.022713-69. Alega, em síntese, que os débitos apontados foram quitados de forma fracionada antes da inscrição em dívida ativa e que já ingressou com pedido de revisão dos débitos, ainda pendente de análise. Liminar deferida às fls. 43. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 47/50 argumentando com a ausência de direito líquido e certo, eis que não há qualquer causa de suspensão de exigibilidade prevista no artigo 151 do CTN. A União Federal manifestou-se às fls. 54/56, encaminhando cópias de pareceres da Secretaria da Receita Federal do Brasil, reconhecendo os pagamentos realizados pela impetrante e propondo o cancelamento das inscrições em dívida ativa. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. D E C I D O II - A impetrante necessita obter certidão de regularidade fiscal para dar continuidade às suas atividades comerciais, mas está sendo obstada em razão dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.6.10.044486-56 e 80.2.10.022713-69 (fls. 22). Foram apresentados os Pedidos de Revisão de Débitos de fls. 25 e 31, ambos protocolizados em 15/09/2010, visando à comprovação da quitação dos débitos em data anterior às inscrições. Os documentos juntados aos autos demonstram que, de fato, os débitos apontados pela autoridade impetrada foram devidamente quitados pela impetrante, havendo apenas um equívoco no preenchimento das guias. Embora a autoridade impetrada tenha alegado a ausência de suspensão de exigibilidade, prevista no artigo 151 do Código Tributário Nacional, a União Federal manifestou-se às fls. 54, juntando cópias dos Pareceres exarados pelo órgão competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos Processos Administrativos nºs 13896.500726/2010-32 e 13896.500727/2010-87 (fls. 55/56), propondo o cancelamento das Inscrições nºs 80.6.10.044486-56 e 80.2.10.022713-69, respectivamente, à vista dos pagamentos realizados pela impetrante. III - Isto posto confirmo a liminar deferida às fls. 43 e CONCEDO a segurança para determinar à autoridade coatora que expeça, de imediato, Certidão de regularidade fiscal nome da impetrante DINÂMICA TRIBUTÁRIA LTDA. (art. 206 do CTN), desde que os únicos óbices à sua expedição sejam as inscrições na DAU nºs 80.6.10.044486-56 e 80.2.10.022713-69. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P. R. I.

0007027-66.2010.403.6110 - JOSE TADEU DE CARVALHO PRESTES JUNIOR(SP223389 - FLAVIA MAZZER SARAIVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que o impetrante JOSÉ TADEU DE

CARVALHO PRESTES JÚNIOR requer provimento jurisdicional que determine ao PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO efetue o seu registro profissional junto àquele Conselho, na modalidade específica de Professor de Educação Física (instrutor de tênis). Esclarece o impetrante que exerce a função de instrutor de tênis desde 1994, estando apto ao exercício da carreira de Educação Física, na condição de profissional não graduado (provisionado), nos termos da Lei nº 9696/98. Alega, porém, que está sendo obstado de exercer livremente sua profissão em virtude da Resolução nº 45 daquele Conselho, que exige a comprovação de prazo determinado e de documentos diversos para a efetiva inscrição. Argumenta, outrossim, que apresentou Declaração, subscrita por duas testemunhas, que comprova que o impetrante apresenta capacidade profissional, demonstrando reais experiências vividas na área de Educação Física. Redistribuição dos autos a esta 16ª Vara Federal, vindos da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP (fls. 71). Postergada a apreciação da liminar (fls. 76), vieram aos autos as informações de fls. 78/145, nas quais a autoridade impetrada arguiu, em preliminar, a ausência de direito líquido e certo. No mérito, sustentou que o registro do profissional não graduado deve se submeter à comprovação do exercício de atividades próprias dos profissionais de Educação Física, nos moldes da Resolução CONFEF 45/02. Aduz que o impetrante não demonstrou o direito alegado, juntando somente declarações unilaterais sem lastro de idoneidade, além de contratos de locação dos anos de 1994 e 1998, dos quais se denota terem sido confeccionados recentemente. Alega a legalidade da Resolução combatida, que teve por escopo combater a intensa apresentação de documentos falsos ou com conteúdo inverídico, o que compromete a segurança dos destinatários dos serviços relacionados a atividades físicas. Liminar indeferida às fls. 148/1500 Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 155/160). É o relatório. DECIDO. II - A alegada ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e com ele será analisada. A despeito do registro no Conselho Regional de Educação Física de profissionais não graduados, dispõe o artigo 2º da Lei 9696, de 01/09/1998 o seguinte: Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. - destaquei. A fim de regulamentar o dispositivo supra, foi editada a Resolução CREF4/SP nº 45/2008, prevendo o quanto segue: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou III - documento público oficial do exercício profissional ou IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP como o Certificado, a Certidão, o Atestado ou a Declaração expedida por órgão da administração pública direta ou entidade de administração pública indireta, da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, subscrita pela respectiva experiência profissional do requerente de registro profissional junto ao CREF4/SP. 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução, somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. A Resolução 45/2008 transborda os limites legais apenas no que se refere à fixação de limite temporal da atividade exercida pelo interessado, eis que não há qualquer previsão na Lei 9696/98 nesse aspecto. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no julgamento da AC 1266205: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TREINADOR E MONITOR DE FUTEBOL. EX-ATLETA. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO JUNTO AO CREF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO CONFEF Nº 45/2002. LEIS 9.696/98, 8.650/93 E 6.354/76. ILEGALIDADE PARCIAL. 1 - Omissis 2 - Omissis 3 - A Resolução nº 45/2002 do CONFEF, ao estabelecer condições para o registro de não graduados junto ao órgão de fiscalização da profissão, acabou por extrapolar os limites da Lei nº 9.696/98, de vez que limitou o triênio da atividade desempenhada com atleta de futebol ao período anterior a este diploma legal, ao passo em que o teor da Lei nº 6.354/76, em seu art. 27 não a estabelece. 4. Omissis 5 - Assim a Resolução CONFEF nº 45/2002, padece de ilegalidade no tocante a anterioridade estampada em seu art. 2º, caput e relativamente a obrigatoriedade de frequências com aproveitamento a programas de instrução ministrados pela entidade, versada no art. 6º parágrafo único, de seu bojo, impondo-se o afastamento das mesmas. 6 - Apelação da autoria a que se dá parcial provimento. (DJF3 de 20/01/2009, página 284, Relator Juiz Federal JUIZ ROBERTO JEUKEN) No que tange à exigência de prova documental do exercício da profissão, não há qualquer abuso ou ilegalidade a ser sanado, eis que a Lei 9696/98 remete ao Conselho a regulamentação acerca de sua necessária comprovação, estando a norma infralegal revestida de razoabilidade e proporcionalidade. O documento apresentado pelo autor com o intuito de comprovar sua habilitação como Treinador de Futebol desde 1994 é a declaração acostada às fls. 22 dos autos, firmada por duas testemunhas, a qual não confere relevância jurídica às suas argumentações. Os contratos de locação de quadra, às fls. 34/38, também não se prestam à comprovação do efetivo exercício profissional pelo impetrante de treinador de tênis. III - Isto posto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em

honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0636529-42.1984.403.6100 (00.0636529-9) - TECHINT S/A(SP097003 - ANTONIO FERNANDO MELLO MARCONDES E SP002535 - LUIZ ADOLPHO NARDY E SP007315 - RENATO DARCY DE ALMEIDA E SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X TECHINT S/A X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-União Federal, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Aguarde-se o andamento do Agravo de Instrumento nº 0030007-04.2010.403.0000, sobrestado, no arquivo.Int.

0661730-89.1991.403.6100 (91.0661730-1) - MARIA LUCIA DE CASTRO GUEDES(SP035215 - WALTER BERTOLACCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MARIA LUCIA DE CASTRO GUEDES X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-União Federal, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Após, intime-se a União Federal para que se manifeste acerca da atualização pretendida, bem como para que informe sobre a existência de eventuais débitos do(a) exequente que preencham as condições estabelecidas no artigo 100, parágrafo 9º da CF, com a redação conferida pela EC nº 62/2009. Prazo de 30(trinta) dias, pena de perda do direito de abatimento dos valores informados (artigo 6º da Resolução 115/2010 do CNJ). Outrossim, existindo débitos compensáveis, intime-se a União Federal para que, nos termos da Resolução nº 115 de 29 de junho de 2010, apresente pl nilha pormenorizada do débito, indicando, dentre outros, o valor individualizado por beneficiário, contendo o valor e a natureza dos débitos compensados, bem como o valor remanescente a ser pago, se houver, e o valor total da requisição (artigo 5º, VI).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0981758-44.1987.403.6100 (00.0981758-1) - HIERGOS CENTRO BRASILEIRO DE SEGURANCAS DE SISTEMAS LTDA(SP083432 - EDGAR RAHAL) X FUNDACENTRO FUND JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MEDICINA DO TRABALHO(SP182537 - MÁRIO PINTO DE CASTRO E SP065681 - LUIZ SALEM) X HIERGOS CENTRO BRASILEIRO DE SEGURANCAS DE SISTEMAS LTDA X FUNDACENTRO FUND JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MEDICINA DO TRABALHO

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o réu-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.353/355, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0028456-66.2003.403.6100 (2003.61.00.028456-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PACTRON ELETRONICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PACTRON ELETRONICA LTDA

Manifeste-se a exequente. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0028407-88.2004.403.6100 (2004.61.00.028407-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X ASSOCIACAO HOSPITAL DE COTIA(SP221730 - PIETRO DE OLIVEIRA SIDOTI E SP292546 - AGNER EDUARDO GOMES DA SILVA E SP193231 - LIGIA CRISTINA PAGANINI COSTA FERRARI E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ASSOCIACAO HOSPITAL DE COTIA

Fls.283/284: Manifeste-se a ECT. Int.

Expediente N° 10305

DESAPROPRIACAO

0057070-05.1971.403.6100 (00.0057070-2) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP064400 - OTAVIO DUARTE ABERLE E SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E Proc. JOSE WILSON DE MIRANDA E Proc. NORBERTO DE SOUZA PINTO FILHO E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA E SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO E SP227870B - DANIEL AREVALO NUNES DA CUNHA E SP169048 - MARCELLO

GARCIA E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI) X FUAD AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL) X ARCHALUZ ASSADURIAN AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL)(SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO E SP032794 - RENATO TORRES DE CARVALHO NETO E SP112130 - MARCIO KAYATT E SP005192 - HERMENEGILDO CARLO DONELLI) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X MARIA SPITALETTI AGOSTINHO X IVAN JOSE DUARTE X DOUGLAS DUARTE X JOSE ANTONIO DUARTE X MARYLENE SANTOS DA SILVA X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS(SP002251 - ALPINOLO LOPES CASALI E SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E Proc. MEIRE RICARDA SILVEIRA E SP089239 - NORMANDO FONSECA E SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS) X BATISTA ALMEIDA SANTOS X IDA GRASSE SANTOS X TRANSZERO - TRANSPORTE DE VEICULO LTDA(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP131573 - WAGNER BELOTTO E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO)

Fls.2968: Manifeste-se a União Federal (AGU). Publique-se fls.2964. Int. (FLS.2964)Fls.2931/2963: Manifestem-se as partes. Publique-se o despacho de fls.2928, com o seguinte teor: (FLS.2928)Fls.2927: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pelo DAEE. Após, conclusos. Int.

MONITORIA

0021153-98.2003.403.6100 (2003.61.00.021153-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013463-18.2003.403.6100 (2003.61.00.013463-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP029638 - ADHEMAR ANDRE) X MARIA ORLANDA FURLANETTO(SP090845 - PAULA BEREZIN)

Fls. 231/232: Manifeste-se a CEF acerca do acordo noticiado pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0008859-09.2006.403.6100 (2006.61.00.008859-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X IRENE RIBEIRO DOS SANTOS CRUZ

Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação acerca do edital de fls. 178/179. Após, conclusos. Int.

0029088-53.2007.403.6100 (2007.61.00.029088-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP284473 - NELSON DE PAULA NETO) X JOAO CARLOS GARCIA BELTRAN(SP195838 - PABLO BOGOSIAN) X ADRIANA GARCIA BELTRAN

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Após, conclusos. Int.

0018413-60.2009.403.6100 (2009.61.00.018413-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ADELSON JOSE FLOR DA SILVA

Fls. 84/86: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0015207-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X CLAUDIA MARTELLI(SP236346 - ELIANA DE PAULA SANTOS SANTIAGO AMORA)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificanfo-as. Int.

0018422-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSIVAN GOMES DE SOUZA

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475,J do CPC. Requeira a Exeçúente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048378-07.1977.403.6100 (00.0048378-8) - DROGASIL S/A COM/ E IND/(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Aguarde-se o andamento nos autos dos embargos à execução em apenso.

0010761-80.1995.403.6100 (95.0010761-9) - STELLA MARIS BUENO GALVAO MAIA X CLAUDIO ROBERTO GALVAO MAIA X FRANKLIN ALKIMIN BUENO MAIA X ANA PAULA GALVAO MAIA DE MOURA X MARIA IZABEL DA COSTA DE CARVALHO RIBEIRO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS

SANTOS EXMAN) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114801 - RENATA CLAUDIA MARANGONI CILURZZO) (fls. 492) Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório (RPV n.º 20100000294). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do ofício requisitório (RPV) transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Após, se em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003160-95.2010.403.6100 (2010.61.00.003160-0) - JOSE CHOITE KITA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.105: Manifeste-se a CEF. Int.

0013404-83.2010.403.6100 - REINALDO JOSE LEME(SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Diga a parte autora em réplica.Int.

0022493-33.2010.403.6100 - ANTONIO LEANNI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Diga a parte autora em réplica.Int.

0022681-26.2010.403.6100 - CRISTINA RODRIGUES GOMES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.52/53: Cumpra o autor integralmente o determinado às fls.50.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008854-45.2010.403.6100 (00.0048378-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048378-07.1977.403.6100 (00.0048378-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X DROGASIL S/A COM/ E IND/(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Fls.20/22: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0032656-43.2008.403.6100 (2008.61.00.032656-2) - DECIO ALVES JUNIOR(SC020552 - FABIANA PEREIRA LAURINDO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CAIXA ECONOM FEDERAL SP(SP210750 - CAMILA MODENA) X OSVALDO RODRIGUES PORTILHO(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE E SP213020 - NANCI RODRIGUES FOGAÇA)

Em face das certidões de fls. 353, fls. 347 verso e fls. 346, intime-se o Impetrante DECIO ALVES JUNIOR por edital, com prazo de 10 (dez) dias, para dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção do processo, sem o julgamento do mérito. Int.

0011892-65.2010.403.6100 - TECHNOLOGY SUPPLY COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP246499 - MARCIO CESAR COSTA E SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade do imposto de renda retido na fonte incidente sobre o pagamento por serviços prestados por empresa domiciliada no Canadá. Alega que a exigência da retenção do imposto de renda nos moldes citados viola a legislação pertinente, em especial a Convenção Brasil-Canadá (Decreto n° 92.318/1986), importa em bitributação, uma vez que os valores enviados ao exterior para pagamento de serviços prestados por empresa estrangeira não consiste em rendimento, mas sim despesa da empresa brasileira, não se subsumindo ao conceito passível de incidência do imposto de renda.A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.O Delegado da DERAT prestou informações às fls. 408/412 arguindo a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou que a tributação dos valores enviados para pagamento de serviços prestados no exterior está prevista na Lei n° 9.779/99 e no Decreto n° 3.000/99. Afirmou, ainda, que a isenção prevista no art. 7º do Decreto n° 92.318/86 (Convenção Brasil-Canadá) diz respeito exclusivamente ao lucro, o que não é o caso dos valores aqui debatidos.Manifestação da impetrante às fls. 415/418.As fls. 419 foi determinada a retificação do pólo passivo para fazer constar o Delegado da Delegacia Especial de Maiores Contribuintes - DEMAC como autoridade impetrada.Nas informações, o Delegado da DEMAC argumentou com a inexistência de incompatibilidade entre a lei interna e o tratado internacional assinado pelo Brasil e o Canadá. Aduz que os rendimentos de serviços prestados no Brasil por empresas canadenses não constituem lucro, senão um componente seu, razão pela qual devem ser classificados como rendimentos não expressamente mencionados, previsto no artigo 21 do Tratado (fls. 425/428).Liminar deferida às fls. 429/431. Dessa decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 437/446), tendo o E. TRF deferido parcialmente o pedido de liminar para manter a suspensão da exigibilidade do imposto de renda sobre as remessas de pagamentos à empresa estrangeira, mediante depósito judicial (fls. 448/450).O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito.Este, em

síntese, o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.II - A incidência de imposto de renda retido na fonte sobre as remessas remuneratórias de serviços prestados por residentes ou domiciliados no exterior está prevista na Lei nº 9.779/99 e no Decreto 3.000/99 nos seguintes termos:Lei 9779 de 19/01/1999 Art. 7º Os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.Decreto 3.000 de 26/03/1999 - RIR/99Art. 685. Os rendimentos, ganhos de capital e demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, estão sujeitos à incidência na fonte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 100, Lei nº 3.470, de 1958, art. 77, Lei nº 9.249, de 1995, art. 23, e Lei nº 9.779, de 1999, arts. 7º e 8º):II - à alíquota de vinte e cinco por cento:a) os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços;A impetrante remete valores ao exterior para pagamento de serviços prestados por empresa estrangeira situada no Canadá, sem transferência de tecnologia. Alega que tais valores não podem ser classificados como rendimentos passíveis de tributação pelo imposto de renda retido na fonte, em virtude do estabelecido no Decreto nº 92.318/86 (Convenção Brasil-Canadá), artigo VII, que dispõe:Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade na forma indicada, seus lucros são tributáveis no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem atribuíveis a esse estabelecimento permanente.Incumbente anotar que, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os tratados internacionais situam-se no mesmo plano normativo das leis ordinárias, não havendo supremacia hierárquica sobre a legislação interna. Existindo colidência de normas, aplicam-se o critério cronológico ou o da especialidade para a solução do conflito.Confirma-se, a propósito, a seguinte ementa:ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONVENÇÃO Nº 158/OIT - PROTEÇÃO DO TRABALHADOR CONTRA A DESPEDIDA ARBITRÁRIA OU SEM JUSTA CAUSA - ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DOS ATOS QUE INCORPORARAM ESSA CONVENÇÃO INTERNACIONAL AO DIREITO POSITIVO INTERNO DO BRASIL (DECRETO LEGISLATIVO Nº 68/92 E DECRETO Nº 1.855/96) - POSSIBILIDADE DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE DE TRATADOS OU CONVENÇÕES INTERNACIONAIS EM FACE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ALEGADA TRANSGRESSÃO AO ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E AO ART. 10, I DO ADCT/88 - REGULAMENTAÇÃO NORMATIVA DA PROTEÇÃO CONTRA A DESPEDIDA ARBITRÁRIA OU SEM JUSTA CAUSA, POSTA SOB RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE TRATADO OU CONVENÇÃO INTERNACIONAL ATUAR COMO SUCEDÂNEO DA LEI COMPLEMENTAR EXIGIDA PELA CONSTITUIÇÃO (CF, ART. 7º, I) - CONSAGRAÇÃO CONSTITUCIONAL DA GARANTIA DE INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA COMO EXPRESSÃO DA REAÇÃO ESTATAL À DEMISSÃO ARBITRÁRIA DO TRABALHADOR (CF, ART. 7º, I, C/C O ART. 10, I DO ADCT/88) - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DA CONVENÇÃO Nº 158/OIT, CUJA APLICABILIDADE DEPENDE DA AÇÃO NORMATIVA DO LEGISLADOR INTERNO DE CADA PAÍS - POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DAS DIRETRIZES CONSTANTES DA CONVENÇÃO Nº 158/OIT ÀS EXIGÊNCIAS FORMAIS E MATERIAIS DO ESTATUTO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO - PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DEFERIDO, EM PARTE, MEDIANTE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. PROCEDIMENTO CONSTITUCIONAL DE INCORPORAÇÃO DOS TRATADOS OU CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. (...).Paridade normativa entre atos internacionais e normas infraconstitucionais de direito interno. - Os tratados ou convenções internacionais, uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias, havendo, em conseqüência, entre estas e os atos de direito internacional público, mera relação de paridade normativa. Precedentes. No sistema jurídico brasileiro, os atos internacionais não dispõem de primazia hierárquica sobre as normas de direito interno. A eventual precedência dos tratados ou convenções internacionais sobre as regras infraconstitucionais de direito interno somente se justificará quando a situação de antinomia com o ordenamento doméstico impuser, para a solução do conflito, a aplicação alternativa do critério cronológico (lex posterior derogat priori) ou, quando cabível, do critério da especialidade.(...) (STF, ADI-MC 1480, Relator Ministro Celso de Mello)Na hipótese dos autos, todavia, não se trata de conflito aparente de normas aplicáveis à espécie. A controvérsia reside em saber se as quantias enviadas ao exterior para pagamento de contrato de prestação de serviços, sem transferência de tecnologia devem ser enquadradas como lucro (artigo VII da Convenção) ou como rendimentos não expressamente mencionados, previsto no artigo XXI da Convenção entre Brasil e Canadá para evitar a bitributação, verbis: Os rendimentos de um residente de um Estado Contratante provenientes do outro Estado Contratante e não tratados nos artigos precedentes da presente Convenção são tributáveis nesse outro Estado. Os rendimentos decorrentes da prestação de serviços, segundo a sistemática de apuração do lucro tributável no direito pátrio, compõem o lucro da empresa estrangeira e, portanto, se enquadram na hipótese tratada no artigo VII do Decreto nº 92.318/86, restando afastada a tributação no Brasil.Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 4ª Região:EMBARGOS INFRINGENTES. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONVENÇÕES INTERNACIONAIS ENTRE BRASIL-CANADÁ E BRASIL-ALEMANHA. SERVIÇOS PRESTADOS POR EMPRESA ESTRANGEIRA SEM TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. REMUNERAÇÃO. REMESSA AO EXTERIOR. NATUREZA JURÍDICA. ENQUADRAMENTO. ATO DECLARATÓRIO COSIT. APLICAÇÃO.1. Não há supremacia hierárquica dos acordos internacionais relativamente à lei ordinária, tampouco conflito entre as convenções, firmadas pelo Brasil e regularmente incorporadas ao direito interno, e a legislação do imposto de renda. Na esteira da jurisprudência do STF, os tratados internacionais situam-se no mesmo plano normativo das leis ordinárias,

não ocorrendo primazia hierárquica sobre a legislação interna. Com efeito, não revogam nem modificam a lei ordinária anterior ou posterior, coexistindo harmonicamente. Eventual conflito se resolve pelo critério da especialidade, ou seja, diante da situação especial indicada pelo tratado, não se aplica a lei interna, afastando-se a norma geral, ou a lei interna é aplicável, porém com a limitação prevista no tratado.2. A legislação do imposto de renda aplicada pela União não contém preceito disposto de forma diversa do estabelecido nos acordos internacionais sub judice, para aplicação exatamente na situação por ele regulada.3. Os acordos internacionais, para evitar a dupla tributação, atribuem o poder de tributar a renda ao Estado em cujo território os rendimentos foram produzidos (critério da fonte produtora) ou em cujo território foi obtida a disponibilidade econômica ou jurídica (critério da fonte pagadora), conforme a natureza do rendimento considerado. A classificação deste deve ser feita segundo a lei interna do Estado que aplica o tratado. Solução diversa implicaria verdadeira introdução de legislação alienígena no ordenamento jurídico pátrio.4. De acordo com os acordos internacionais firmados pelo Brasil, os rendimentos que não tenham sido expressamente tratados no seu texto são tributáveis pelo Estado do residente de onde se originam. Ou seja, se os valores remetidos pela autora às empresas estrangeiras não se enquadrarem em alguma categoria específica referida pela Convenção, serão tributáveis no Brasil. Já quanto aos rendimentos que são expressamente mencionados nas convenções, em tese somente na categoria lucro poder-se-ia enquadrar o valor pago pela empresa brasileira às estrangeiras, em virtude da prestação de serviços no exterior.5. Os rendimentos obtidos pela empresa estrangeira com a prestação de serviços à contratante brasileira, examinados à luz da lei brasileira, integram o lucro daquela, respeitada, para tal conclusão, a sistemática específica de apuração do lucro tributável, com sua previsão de adições e exclusões, que não desnatura como rendimento (porque receita operacional) componente do lucro aquele valor recebido em pagamento.6. A remessa de rendimentos para o exterior, para pagamento de serviços prestados por empresa estrangeira, constitui despesa para a empresa remetente, e não rendimento.7. É equivocada a tentativa do Ato Declaratório COSIT nº 01, de 05.01.2000, de enquadrar como rendimentos não expressamente mencionados os pagamentos ora discutidos, quando estes claramente constituem rendimento integrante do lucro da empresa que os auferiu, situada no exterior. (destaquei) (TRF-4, EINF 2002.71.00.006530-5, Rel. Luciane Amaral Correa Münch, 1ª Seção, publ. DE em 26/06/2009).III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO a segurança para reconhecer a inexigibilidade do Imposto de Renda Retido na Fonte relativo aos valores remetidos pela impetrante TECHNOLOGY SUPPLY COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. ao Canadá para pagamento de serviços prestados por empresa canadense, nos termos do art. VII do Decreto nº 92.318/86, assegurando à impetrante o direito à compensação ou restituição das quantias indevidamente retidas a tal título, observadas as disposições da Lei 9.430/96 e atos normativos pertinentes.Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança.Custas ex lege.Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação da sentença.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região.P.R.I.Oficie-se.

0017720-42.2010.403.6100 - INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA - IPEP(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP275337 - PEDRO PULZATTO PERUZZO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante requer o afastamento da incidência da contribuição previdenciária, do Seguro Acidente do Trabalho - SAT e de contribuições para terceiros sobre o aviso prévio indenizado e os 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença, assegurando-lhe o direito à compensação das quantias recolhidas sobre o aviso prévio desde 12 de junho de 2009 e nos dez anos anteriores à propositura da ação, sobre o auxílio doença.Alega a impetrante, em síntese, que referidas verbas possuem natureza indenizatória, o que desconfigura a hipótese de incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I da Lei 8.212/91. Liminar parcialmente deferida às fls. 56/59.Indeferido às fls. 66 o pedido de depósito em continuação das contribuições discutidas (fls. 64/65).Nas informações, a autoridade impetrada argumentou que só se admite a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas expressamente indicadas no 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91, atendidos os seus requisitos e condições. (fls. 67/82). A União Federal interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente a liminar (fls. 88/97), que foi mantida pelos mesmos fundamentos. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito.Este, em síntese, o relatório.D E C I D O.II - Com efeito, a contribuição previdenciária está sujeita ao lançamento por homologação, ou seja, o contribuinte apura o quantum devido, declara à autoridade fiscal e efetua o recolhimento. O parágrafo 4º do artigo 150 do CTN estabelece que, não havendo prazo previsto em lei para a homologação, a mesma se opera em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Os artigos 174 e 142 do CTN, por sua vez, estabelecem que o termo inicial do prazo prescricional se dá com a constituição definitiva do crédito, o qual somente se reputa constituído com o lançamento.Nestes termos, o E. STJ firmou entendimento fixando o prazo prescricional para os tributos cujo lançamento se dá por homologação em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita, conforme se verifica da decisão proferida pelo Colendo STJ, nos Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC (2003/0037960-2)Todavia, aquela Colenda Corte, na Sessão de Direito Público de 27/04/2005, sedimentou o posicionamento de que as alterações perpetradas pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118 de 09/02/2005, segundo as quais o prazo prescricional de cinco anos conta-se a partir do recolhimento indevido e não mais da homologação expressa ou tácita, aplicam-se às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha), portanto depois de

9 de junho de 2005, afastando apenas os efeitos retroativos nela previstos, por ofender os princípios constitucionais da autonomia e independência dos poderes (artigo 2º), bem como do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (artigo 5º, XXXVI). Esse entendimento foi novamente modificado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 644.736/PE, no qual ficou decidido que em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo, mas na data da homologação expressa ou tácita do lançamento, resgatando, assim, o que fora decidido anteriormente. Nos termos da mencionada decisão, o preceito do artigo 3º da LC 118/2005 possui caráter modificativo e não apenas interpretativo, de modo que só poderá ter eficácia sobre fatos que venham a ocorrer a partir de sua vigência. Ressaltou-se, ainda, que o artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, ao determinar a aplicação retroativa do artigo 3º, ofendeu aos princípios constitucionais da autonomia e independência dos Poderes e da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Assim, conta-se o prazo prescricional decenal. A Constituição Federal dá os contornos da base de cálculo das contribuições em questão: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A hipótese de incidência da contribuição previdenciária a cargo das empresas incidente sobre a remuneração paga aos empregados, encontra-se descrita no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Com efeito, a contribuição social a cargo do empregador incide sobre os valores pagos, devidos ou creditados a qualquer título aos empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Há que se perquirir, portanto, acerca da natureza das verbas pagas e à prestação de serviços ou não para a incidência da exação. O auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/91 e o direito ao seu recebimento surge quando da incapacidade para o labor por mais de 15 dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, a empresa tem a obrigação de prosseguir com o pagamento do salário do empregado. Conforme entendimento firmado no Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o pagamento feito pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, mas de benefício previdenciário, dado que não existe a contraprestação pelo trabalho, não incidindo, portanto, a contribuição previdenciária. Confirmam-se, a propósito, as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 899942, SEGUNDA TURMA, DJE de 13/10/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007. 3. Omissis 6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, RESP 891602, PRIMEIRA TURMA, DJE de 21/08/2008, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI) O Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, ensejando, desta forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, na alíquota de 20% (vinte por cento) a cargo da empresa e de 8% a 11% (oito a onze por cento) a cargo do trabalhador dependendo do valor da renda. Tenho, porém, que tal verba (aviso prévio indenizado) não constitui fato gerador das contribuições previdenciárias por não se destinar à retribuição do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso I da Lei 8212/91. Confirma-se neste sentido as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO INSS. CONDENAÇÃO DA AUTORA. Decisão do Supremo Tribunal Federal em medida cautelar na ADIN 1659-6 quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado não afasta o interesse processual da parte autora. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. Tendo o INSS sucumbido de parte mínima do pedido, correta a condenação da parte autora no ônus da sucumbência. Apelação da sociedade, apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF1 - Apelação Cível 199738000616751 - Relator Juiz Federal MARK YSHIDA BRANDÃO - publ. e-DJF1 em 27/03/2009) PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1º DO ARTIGO 487 DA CLT. SÚMULA 09 DO TFR. PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. SELIC. TEMPESTIVIDADE. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindindo o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. (destaquei) Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39 determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF3 - Apelação Cível 668146 - Relatora Juíza Federal VESNA KOLMAR - publ. DJF3 de 13/06/2008) Reconhecida a ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária há que ser considerado o direito à compensação ou restituição das quantias indevidamente recolhidas. A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, in verbis: A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Sob esse prisma, veio o artigo 66 da Lei 8383/91 regular a matéria: Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Com a nova redação dada pela Lei nº 10.637/02 à Lei nº 9.430/96, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo (RESP 507542 / PR). Os limites de compensação previstos nas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95 não são mais aplicáveis a partir de sua revogação pela Lei nº 11.941/09 (DOU 28.05.2009). Os juros moratórios, nas compensações, devem ser calculados com base na taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária (Recurso Especial nº 207952/PR). III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO a segurança para reconhecer a não-incidência da contribuição previdenciária, do Seguro Acidente do Trabalho - SAT e de contribuições para terceiros sobre o aviso prévio indenizado e os 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença, assegurando à impetrante o direito à compensação das quantias recolhidas sobre o aviso prévio desde 12 de junho de 2009 e nos dez anos anteriores à propositura da ação, sobre o auxílio doença, observadas as disposições da Lei 9.430/96 e atos normativos pertinentes. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando o teor da presente decisão. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se.

0019156-36.2010.403.6100 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOVAGA(SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO E SP221108 -

VANESSA CARACANTE MORAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada se abstenha de cobrar a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente e sobre o terço constitucional de férias, assegurando-lhe o direito à compensação das quantias recolhidas a tais títulos. Requer, ainda, a não inclusão de seu nome no CADIN e o direito à obtenção de certidão de regularidade fiscal. Alega a impetrante, em síntese, que referidas verbas possuem natureza indenizatória, o que desconfigura a hipótese de incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I da Lei 8.212/91. Liminar deferida às fls. 55/58. Nas informações, a autoridade impetrada argumentou que só se admite a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas expressamente indicadas no 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91, atendidos os seus requisitos e condições (fls. 67/82). A União Federal interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente a liminar (fls. 91/120). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Com efeito, a contribuição previdenciária está sujeita ao lançamento por homologação, ou seja, o contribuinte apura o quantum devido, declara à autoridade fiscal e efetua o recolhimento. O parágrafo 4º do artigo 150 do CTN estabelece que, não havendo prazo previsto em lei para a homologação, a mesma se opera em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Os artigos 174 e 142 do CTN, por sua vez, estabelecem que o termo inicial do prazo prescricional se dá com a constituição definitiva do crédito, o qual somente se reputa constituído com o lançamento. Nestes termos, o E. STJ firmou entendimento fixando o prazo prescricional para os tributos cujo lançamento se dá por homologação em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita, conforme se verifica da decisão proferida pelo Colendo STJ, nos Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC (2003/0037960-2). Todavia, aquela Colenda Corte, na Sessão de Direito Público de 27/04/2005, sedimentou o posicionamento de que as alterações perpetradas pelo artigo 3º da Lei Complementar n.º 118 de 09/02/2005, segundo as quais o prazo prescricional de cinco anos conta-se a partir do recolhimento indevido e não mais da homologação expressa ou tácita, aplicam-se às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha), portanto depois de 9 de junho de 2005, afastando apenas os efeitos retroativos nela previstos, por ofender os princípios constitucionais da autonomia e independência dos poderes (artigo 2º), bem como do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (artigo 5º, XXXVI). Esse entendimento foi novamente modificado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 644.736/PE, no qual ficou decidido que em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo, mas na data da homologação expressa ou tácita do lançamento, resgatando, assim, o que fora decidido anteriormente. Nos termos da mencionada decisão, o preceito do artigo 3º da LC 118/2005 possui caráter modificativo e não apenas interpretativo, de modo que só poderá ter eficácia sobre fatos que venham a ocorrer a partir de sua vigência. Ressaltou-se, ainda, que o artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, ao determinar a aplicação retroativa do artigo 3º, ofendeu aos princípios constitucionais da autonomia e independência dos Poderes e da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Assim, conta-se o prazo prescricional decenal. A Constituição Federal dá os contornos da base de cálculo das contribuições em questão: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A hipótese de incidência da contribuição previdenciária a cargo das empresas incidente sobre a remuneração paga aos empregados, encontra-se descrita no artigo 22, I, da Lei n.º 8.212/91, verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Com efeito, a contribuição social a cargo do empregador incide sobre os valores pagos, devidos ou creditados a qualquer título aos empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Há que se perquirir, portanto, acerca da natureza das verbas pagas e à prestação de serviços ou não para a incidência da exação. O auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos artigos 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91 e o direito ao seu recebimento surge quando da incapacidade para o labor por mais de 15 dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, a empresa tem a obrigação de prosseguir com o pagamento do salário do empregado. Conforme entendimento firmado no Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o pagamento feito pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, mas de benefício previdenciário, dado que não existe a contraprestação pelo trabalho, não incidindo, portanto, a contribuição previdenciária. Confirmam-se, a propósito, as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os

primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1).3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 899942, SEGUNDA TURMA, DJE de 13/10/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007. 3. Omissis6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, RESP 891602, PRIMEIRA TURMA, DJE de 21/08/2008, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI)O Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, ensejando, desta forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, na alíquota de 20% (vinte por cento) a cargo da empresa e de 8% a 11% (oito a onze por cento) a cargo do trabalhador dependendo do valor da renda.Tenho, porém, que tal verba (aviso prévio indenizado) não constitui fato gerador das contribuições previdenciárias por não se destinar à retribuição do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso I da Lei 8212/91.Confirma-se neste sentido as seguintes ementas:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO INSS. CONDENAÇÃO DA AUTORADecisão do Supremo Tribunal Federal em medida cautelar na ADIN 1659-6 quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado não afasta o interesse processual da parte autora.Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória.Tendo o INSS sucumbido de parte mínima do pedido, correta a condenação da parte autora no ônus da sucumbência.Apelação da sociedade, apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF1 - Apelação Cível 199738000616751 - Relator Juiz Federal MARK YSHIDA BRANDÃO - publ. e-DJF1 em 27/03/2009)PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1º DO ARTIGO 487 DA CLT. SÚMULA 09 DO TFR. PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. SELIC. TEMPESTIVIDADE.Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem.O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindindo o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. (destaquei)Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39 determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ.Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF3 - Apelação Cível 668146 - Relatora Juíza Federal VESNA KOLMAR - publ. DJF3 de 13/06/2008)O terço constitucional de férias, previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, por ser vantagem transitória, não se incorpora aos proventos e, em consequência disso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 603537, Relator Ministro EROS GRAU,)Reconhecida a ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária há que ser considerado o direito à compensação ou restituição das quantias

indevidamente recolhidas. A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, in verbis: A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Sob esse prisma, veio o artigo 66 da Lei 8383/91 regular a matéria: Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Com a nova redação dada pela Lei n.º 10.637/02 à Lei n.º 9430/96, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo (RESP 507542 / PR). Os limites de compensação previstos nas Leis n.º 9.032/95 e 9.129/95 não são mais aplicáveis a partir de sua revogação pela Lei n.º 11.941/09 (DOU 28.05.2009). Os juros moratórios, nas compensações, devem ser calculados com base na taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária (Recurso Especial n.º 207952/PR). III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO a segurança para reconhecer a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e o auxílio acidente e o terço constitucional de férias, assegurando à impetrante o direito à compensação das quantias recolhidas a tais títulos nos dez anos anteriores à propositura da ação, observadas as disposições da Lei 9.430/96 e atos normativos pertinentes, devendo a autoridade impetrada se abster de incluir o nome do impetrante no CADIN e de negar-lhe a expedição de certidão de regularidade fiscal, em virtude do direito aqui reconhecido. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando o teor da presente decisão. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007328-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CONSTRUTORA FM RODRIGUES & CIA LTDA

Intime-se a requerente a retirar os autos, procedendo-se a entrega em livro próprio, dando-se a respectiva baixa. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0042296-03.1990.403.6100 (90.0042296-5) - TERRITORIAL E AGRICOLA SANTO IZIDRO LTDA(SP088026 - JOAO ALBERTO SCHUTZER DEL NERO E SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO E SP074784 - HELIO EDUARDO HUTT DIAS DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 103: Ciência à requerente. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0041977-20.1999.403.6100 (1999.61.00.041977-9) - KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEICULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA(SP025815 - AFFONSO CAFARO E SP165361 - FLÁVIA PAULINO DA COSTA VAMPRE E SP222094 - VITOR HUGO AQUINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Informe a requerente se houve decisão nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0028626-58.2010.403.0000, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

0019547-88.2010.403.6100 - LUCIANO AFONSO DANIEL DA SILVA(SP271010 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 38 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o Requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos, a exceção do instrumento de Procução, providenciando o autor a sua retirada, mediante recibo nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

Expediente Nº 10335

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020064-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RODRIGO PONTES DOS SANTOS
Designo nova audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na sede deste Juízo no dia 15/03/2011 às 15:00 horas. Int.

Expediente Nº 10336

MONITORIA

0031543-88.2007.403.6100 (2007.61.00.031543-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MADEPLUS MADEIRAS E FERRAGENS LTDA X CRISTIAN SIMAO EL JAMAL X JOSE SIMAO

Publique-se o despacho de fls. 193. Fls. 194/206: Manifeste-se a CEF acerca do acordo noticiado pelos executados, no prazo de 10 (dez) dias. Int. (fls.193) Publique-se o despacho de fls. 191. Fls. 192: INDEFIRO, tendo em vista que já houve a expedição de edital, devendo a CEF comprovar sua publicação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. (FLS.191) Comprove a CEF a publicação do edital nº 33/2010, retirado às fls. 190v, no prazo de 10 (dez) dias. Int (fls.191) Comprove a CEF a publicação do edital nº 33/2010, retirado às fls. 190v, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002877-72.2010.403.6100 (2010.61.00.002877-6) - JAIRO RAMOS DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. I - Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora requer seja a Caixa Econômica Federal condenada a fazer a recomposição de todos os depósitos efetuados na conta vinculada de FGTS da qual é titular, aplicando, além da atualização monetária, a taxa progressiva de juros de 3% a 6% ao ano, determinando o pagamento das diferenças não creditadas, além do pagamento das diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Collor I e II, Verão e Bresser. Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 46). Este o breve relatório. Passo a decidir.II - Às fls. 46 dos autos foi determinada a intimação da parte autora para trazer à colação cópia da petição inicial e decisões proferidas nos autos da ação nº 95.0027928-2 (fls. 44) para verificação de eventual prevenção, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo permanecido em silêncio (certidão de fls. 47), foi determinada por este juízo nova intimação da parte autora para integral cumprimento do r. despacho de fls. 46, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 48). Às fls. 49, a parte autora informa que o processo apresentado como preventivo refere-se tão-somente ao plano econômico de abril de 1990, diferentemente da presente ação, em que se requer a aplicação de todos os planos econômicos e os juros progressivos. A parte autora, no entanto, não trouxe aos autos cópia da inicial e da sentença proferida naqueles autos. Foi determinado à parte autora o integral cumprimento da determinação de fls. 46, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 50). A parte autora juntou a certidão de distribuição de fls. 52 sem, contudo, trazer à colação as cópias solicitadas. Desse modo, foi determinada mais uma vez a juntada aos autos de cópia da petição inicial e decisões proferidas nos autos de nº 95.0027928-2, em trâmite na 2ª Vara Cível Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (fls. 53). Tendo permanecido silente (fls. 53-verso), foi determinada a intimação pessoal da parte autora para cumprimento à determinação de fls. 46, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Tal intimação foi realizada pessoalmente via carta precatória, nos termos da certidão de fls. 59. Dessa intimação, deixou novamente a parte autora transcorrer in albis o prazo legal (fls. 59-verso), motivo pelo qual o presente feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. III - Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, incisos III e IV e 1º do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I.

0015776-05.2010.403.6100 - ELISIO SANTANA PEREIRA X ELZITA TEIXEIRA SANTOS PEREIRA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls.123. Tendo em vista a apreciação e indeferimento do pedido de tutela antecipada às fls. 54, JULGO PREJUDICADO o requerido às fls.119/121 e 126/127.Dê-se vista às rés e à União Federal.Após, conclusos.Int.(FLS.123)Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, na qualidade de assistente de simpleFls.119/121: Dê-se vista à parte ré..PA. 1,10 Após, voltem conclusInt

0021949-45.2010.403.6100 - S ROLIM JOALHEIROS LTDA(SP206355 - MANSUR CESAR SAHID) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado às fls. 41, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0018609-93.2010.403.6100 - FUNDACAO RICHARD HUGH FISK(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP146339 - ALEXANDRE DAVID SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

EM SAO PAULO - SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA pelo qual pretende a impetrante a expedição de certidão negativa de débitos (art. 205, CTN) ou positiva com efeitos de negativa (art. 206, CTN) referentes a débitos previdenciários, recusada pela autoridade impetrada sob o fundamento de que o contribuinte não comprovou a integralidade dos depósitos judiciais que realiza em outra ação judicial. A impetrante alega que está realizando regularmente os depósitos dos valores integrais do débito discutido na outra ação judicial e que as divergências de GFIP constantes do relatório de débitos são decorrentes desses depósitos. Sustenta a suspensão da exigibilidade de tais débitos e pede a expedição da certidão de regularidade fiscal previdenciária. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada que arguiu a necessidade de apresentação dos documentos comprobatórios da suspensão da exigibilidade diretamente em uma das agências de atendimento ao contribuinte para a verificação da regularidade dos depósitos e expedição ou não da certidão de regularidade fiscal. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 423/423v°. Posteriormente, houve reconsideração da decisão liminar para deferi-la parcialmente e determinar à autoridade impetrada que analisasse e se manifestasse conclusivamente acerca dos documentos apresentados pela impetrante, trazendo aos autos, ainda, o relatório atualizado de débitos. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 482/483). Às fls. 485/503 a autoridade impetrada afirmou que os documentos apresentados pela impetrante foram devidamente analisados pela equipe competente e a certidão requerida foi expedida. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - O fundamento do pedido de expedição da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa pela impetrante é a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes dos relatórios de fls. 68/76, 378/385 e 487/503, diante dos depósitos judiciais realizados nos autos da Ação Ordinária nº 2010.61.00.000025-0. Inicialmente é importante frisar que em casos de depósitos judiciais ou suspensão da exigibilidade por meio de decisão judicial, a exigência de comparecimento às agências de atendimento ao contribuinte é razoável e legal. A Receita Federal deve averiguar se a situação processual das ações onde foi suspensa a exigibilidade em questão permanece inalterada e faz isso através da análise de documentos que o próprio contribuinte deve fornecer administrativamente. Na hipótese dos autos, verifica-se que a impetrante ingressou com ação ordinária onde discute a exigibilidade do GILL-RAT com as alterações do FAP e está procedendo ao depósito judicial da referida contribuição. A própria autoridade impetrada reconheceu em suas informações de fls. 355/356v° que os depósitos estão sendo realizados nos valores integrais das contribuições e não apenas as diferenças discutidas na mencionada ação judicial. A autoridade impetrada afirmou que os depósitos são integrais e expediu a certidão pleiteada em nome da impetrante conforme comprovam a manifestação e o documento de fls. 485/486. Os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional estabelecem as hipóteses em que poderá ser expedida a CND ou a Certidão Positiva com efeitos de negativa, quais sejam, a quitação total do débito, a efetivação de penhora em cobrança judicial ou a suspensão da exigibilidade do crédito. No presente caso, havendo o reconhecimento expresso da suspensão da exigibilidade dos débitos pelo depósito judicial (art. 151, II, do CTN), verifica-se a presença do direito líquido e certo da impetrante à obtenção da Certidão Negativa de Débitos, nos termos do artigo 206, do CTN. III - Isto posto, CONCEDO a segurança garantindo à impetrante FUNDAÇÃO RICHARD HUGH FISK a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, com fulcro no artigo 206, do Código Tributário Nacional, desde que o único óbice à sua expedição sejam os débitos constantes do relatório de fls. 487/503. Sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis no Mandado de Segurança. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

Expediente Nº 10338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008374-67.2010.403.6100 - RODRIGO FERREIRA DA SILVA SANTOS(MG102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

I - O autor ingressou com a presente ação objetivando a concessão de reforma ex officio por estar incapacitado definitivamente para o trabalho em razão de doença (epilepsia) cuja manifestação ocorreu em razão de treinamento do serviço militar (o que configura a relação de causa e efeito), segundo alega. À época do ajuizamento da ação o autor encontrava-se na condição de agregado, recebendo soldo e tratamento médico do Exército Brasileiro e aguardando a tramitação de seu processo de reforma, o que motivou a decisão de fls. 145 e v° que indeferiu a liminar face à ausência do periculum in mora. A situação do autor, no entanto, foi substancialmente alterada após o oferecimento da contestação pela União Federal, vez que houve sua desincorporação do serviço militar e, por conseqüência, o indeferimento de seu pedido de reforma ao fundamento de que não comprovada a relação de causa e efeito entre a doença e o serviço militar (fls. 184/187). II - Diante desses fatos novos, deve ser revista a decisão de fls. 145 e v° que indeferiu o pleito de liminar, vez que evidenciado o periculum in mora com a desincorporação do autor das fileiras do Exército e a interrupção do pagamento do soldo, em prejuízo do sustento do autor e de sua família. Deve ser ponderado, ainda, que a incapacidade do autor foi reconhecida em várias oportunidades pelo Exército, que o manteve na condição de agregado por mais de 04 (quatro) anos, não sendo justo e razoável que após 9 anos de vínculo com o Exército o autor se veja desamparado quando acometido de doença grave e incurável (epilepsia). Por fim, se verificada durante a instrução do feito a relação de causa e efeito entre a atividade militar e a manifestação da doença poderá ser reconhecido o direito do autor à reforma, o que recomenda a manutenção da situação em que se encontrava o autor à época do ajuizamento da ação para que o provimento final, se lhe for favorável, não se revele ineficaz ou de difícil reparação. III - Isto posto RECONSIDERO a decisão de fls. 145 e v° e DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade militar responsável que proceda à REINCORPORAÇÃO do autor RODRIGO FERREIRA DA SILVA SANTOS às fileiras do

Exército, mantendo-o na condição de agregado com o recebimento de soldo e tratamento médico até deliberação ulterior. Int. as partes desta decisão bem para a especificação de provas, querendo. Oficie-se à autoridade militar responsável para cumprimento desta decisão para que expeça o ato de reincorporação no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

0016639-58.2010.403.6100 - JOAO VALERIANO X MARIA GERALDI VALERIANO (SP041028 - VANDERLEY SAVI DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

DEFIRO a inclusão de MARIA GERALDI VALERIANO, CPF nº. 064.665.988-2, no pólo ativo da ação. Ao SEDI para inclusão. Após, dê-se vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007480-33.2006.403.6100 (2006.61.00.007480-1) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1201 - TEREZINHA PUPULIN ROCHA E Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X BANCO REAL S/A (SP132660 - FRANCISCO CARLOS DOS S POLITANI)

I - Trata-se de embargos de terceiro opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a declaração de nulidade do praxeamento e da arrematação dos bens da empresa Copril - Cooperativa de Produção Rural de Itumbiara Ltda. Alega, em síntese, que não foi intimado das penhoras que recaíram sobre tais bens, anteriormente penhorados em ação de execução fiscal e que possui direito de preferência, assegurado pelo artigo 51 da Lei 8.212/91 e artigo 29 da Lei 6830/80, exercido por esta ação. Alternativamente, requer seja depositado o valor respectivo, revertendo-o para pagamento da dívida da empresa executada para com o INSS. Citado, o Banco Real S/A ofereceu a contestação de fls. 36/39 arguindo, em preliminar, a inépcia da inicial e a carência de ação por inadequação da via eleita e impossibilidade jurídica do pedido de depósito. No mérito, aduz que a penhora do embargado é anterior, bem como que a maioria dos bens arrematados são dos avalistas Zigomar Machado Borges e Cairo Sílvio de Souza. Requer a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 42/45. O D. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Itumbiara declinou da competência para o processamento e julgamento dos embargos, determinando à remessa dos autos ao Juízo da 35ª Vara Cível do Foro Central da Capital, responsável pela constrição. Frustrada a audiência de tentativa de conciliação (fls. 83). Às fls. 99/100 o embargado requereu a remessa dos autos à Comarca de Itumbiara/GO, nos termos da decisão do E. Tribunal de Justiça, que determinou o encaminhamento dos Embargos à Arrematação àquele Juízo. Deferido o pedido do embargado por decisão exarada às fls. 112. O D. Juízo da Comarca de Itumbiara/GO retornou os autos à Justiça Estadual de São Paulo (fls. 113-verso). Sobrestado o andamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 265, IV, a do CPC (fls. 121). O embargado noticiou às fls. 156/157 a suposta adesão da empresa devedora ao REFIS. Manifestação do INSS às fls. 162/163, confirmando a adesão da empresa devedora ao REFIS, no qual permaneceu por três anos, mas foi excluída por inadimplência, em 17 de abril de 2003. Redistribuição dos autos a esta 16ª Vara Federal. Instadas à especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Suscitado conflito de competência (fls. 195/198), o E. STJ declarou a competência deste Juízo da 16ª Vara Federal para o julgamento e o processamento do feito (fls. 225/226, 229/233). Manifestação do embargante às fls. 238/243 requerendo a alteração do pólo ativo para que conste a União Federal no lugar do INSS. A União Federal informou às fls. 258/267 a exclusão da Cooperativa de Produção Rural de Itumbiara Ltda do Refis, em 02/07/2004. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - A pretensão aqui vertida poderia ter sido formulada diretamente ao Juízo da 35ª Vara Cível do Foro Central da Capital, responsável pela constrição judicial. Todavia, os embargos de terceiro se mostram adequados ao fim pretendido, qual seja, a desconstituição da apreensão judicial de bem já penhorado. Considerando que o artigo 1047 estende a possibilidade de propositura dos embargos ao credor com garantia real para o fim de obstar a alienação judicial do objeto da hipoteca, penhor ou anticrese e possa exercer seu direito de preferência, bem como que o crédito tributário, defendido nesta ação, sobrepõe-se ao crédito com garantia real, entendendo preenchidos os pressupostos processuais. Precedente: STJ, REsp 594491, Relatora Ministra Eliana Calmon. Os documentos que instruem a inicial comprovam a efetivação e o registro das penhoras, conferindo ao INSS a legitimidade para o acautelamento pretendido. Afasto, assim, as preliminares arguidas pelo Embargado. A instauração do concurso especial de credores pressupõe a existência de processos de execução e a pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem (artigo 613 do Código de Processo Civil) e consiste na distribuição, pelo Juiz, do produto da execução entre os vários credores que se apresentem segundo a ordem de preferência (artigo 712 do Código de Processo Civil). A arrematação tem por finalidade a efetivação da execução, operando-se a conversão em dinheiro para a satisfação do crédito do exequente. Portanto, é de se atribuir a preferência relativamente ao valor pelo qual se deu a arrematação, levada a efeito contra devedor solvente. Assim, eventual crédito do INSS reconhecido nestes autos alcançará apenas as penhoras já efetivadas na data da arrematação do bem. O artigo 711 do Código de Processo Civil estabelece como critério de preferência no concurso de credores a anterioridade da penhora, de molde que não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora. Tal regra, no entanto, restringe-se aos credores quirografários, sendo inoponível à Fazenda Pública, nos termos do artigo 187 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União; II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata; III -

Municípios, conjuntamente e pró rata.No mesmo sentido, dispõe o artigo 29 da Lei 6.830/80 que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.Outrossim, nos termos do artigo 186 do Código Tributário Nacional o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes do trabalho ou do acidente de trabalho (destaquei).Os créditos vindicados nesta ação, decorrentes de contribuições sociais arrecadadas pela Autarquia Federal, possuem natureza tributária e são equiparados pelo artigo 51 da Lei 8.212/91 àqueles devidos à União. Portanto, a preferência desses créditos sobre o resultado da arrematação decorre de expressa previsão legal e independe da ordem das penhoras.O reconhecimento do direito de preferência, no entanto, não implica na nulidade do praxeamento realizado de forma regular. Conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça A eventual desatenção a direito de preferência, resultante de ter-se penhorado em primeiro lugar, de nenhum modo afeta a regularidade da arrematação. Diz apenas com a distribuição do produto da alienação judicial. (REsp 42878, Relator Min. EDUARDO RIBEIRO, DJ de 28/11/1994, p. 32615).Releva anotar que o Juiz da execução não tem o dever de intimar as fazendas públicas sobre o praxeamento, se não tinha conhecimento da existência de outras penhoras sobre o mesmo, o que parece ser o caso dos autos em que o embargado alega a preexistência de sua penhora em relação à do embargante, não sendo tal fato refutado.Destaco, a propósito, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, verbis:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. MULTIPLICIDADE DE PENHORAS. CONCURSO DE PREFERÊNCIA NÃO INSTAURADO. CPC, ARTS. 711/713. INTIMAÇÃO DE CREDITORES PARA FINS DA REALIZAÇÃO DO LEILÃO. CPC, ARTS. 615, II, 619 E 711. PRESERVAÇÃO DA VENDA EM HASTA PÚBLICA. I. Na legislação pretérita, a multiplicidade de penhoras, uma vez constatada, se resolvia pela instauração do concurso de credores. Hoje, todavia, à falta de prescrição legal nesse sentido e considerando o que dispõem os arts. 711 a 713 do CPC, prevalece a exegese de que, uma vez caracterizada a pluralidade de atos constritivos judiciais, incumbe ao credor interessado provocar o concurso de preferências junto ao juízo da alienação judicial. II. O adquirente de bem em hasta pública tem direito à preservação deste, em homenagem inclusive ao princípio que o dinheiro succedit in loco rei, a respeito do qual Humberto Theodoro Júnior ensina, valendo-se de profícuca lição de Liebman, O dinheiro pago toma, com efeito, o lugar dos bens arrematados, entra provisoriamente para o patrimônio do executado, mas no mesmo momento fica sujeito ao vínculo da penhora, porque deverá ser distribuído entre os credores depois de pagas as custas; o que sobrar eventualmente será devolvido à livre disposição do devedor. III. Para fins de realização do leilão, o juiz não está obrigado a intimar as fazendas, suas autarquias e fundações, sem que tenha notícia de várias penhoras. IV. A pesquisa da inércia ou não da parte favorecida por constrição judicial em relação a concurso de preferências deve se situar no âmbito de ação voltada à nulificação da adjudicação, não podendo o ônus da inércia do credor preferencial ou erro judicial ser transferido diretamente para o adquirente daquele. V. Apelação provida. (AC 200033010012554, Relatora Juíza Federal convocada VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA, DJ de 04/04/2003, p. 58)Assim, é de rigor a manutenção do praxeamento realizado e da arrematação levada a efeito, resguardando-se ao INSS (agora União Federal) o direito de preferência sobre o crédito arrecadado, especificamente relativo às penhoras comprovadas nestes embargos.III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro para assegurar ao INSS (União Federal) o direito de preferência sobre o crédito arrecadado nos autos da execução em trâmite perante o Juízo da 35ª Vara Cível do Foro Central da Capital (Processo nº 122/94), dirigida pelo Banco Real S/A em face da Cooperativa de Produtores Rurais de Itumbiara, especificamente relativo às penhoras comprovadas nestes embargos.Custas ex lege.Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$10.000,00 (dez mil reais), que se compensarão nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Oficie-se ao D. Juízo da 35ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, encaminhando cópia desta sentença, assim como da petição inicial e dos documentos que a instruem.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar a União Federal.P.R.I.Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021599-57.2010.403.6100 - FRIGORIFICO GUEPARDO LTDA EPP(SP168979 - WALDEMIR PERONE E SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM) X ORDENADOR DE DESPESAS DO COMANDO DA SEGUNDA REGIAO MILITAR(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNIAO FEDERAL

Em princípio, ante o disposto no 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 e tendo em vista o requerido a fls. 270/270 verso, defiro o requerido pela UNIÃO FEDERAL - AGU (Procuradoria Regional da União na 3ª. Região). Encaminhem-se os autos ao SEDI tendo em vista o ingresso da UNIÃO FEDERAL (AGU) no feito. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Int.

0022109-70.2010.403.6100 - SUELY ZASNICOFF AILY(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP X UNIAO FEDERAL
Em princípio, ante o disposto no 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 e tendo em vista o requerido a fls. 28/36, defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL - AGU (Procuradoria Regional da União na 3ª. Região) o ingresso no presente feito. Encaminhem-se os autos ao SEDI tendo em vista o ingresso da UNIÃO FEDERAL (AGU) na demanda. Em seguida, aguardem-se as informações e após ao Ministério Público Federal.

0022631-97.2010.403.6100 - VALMIR LEONCIO DA SILVA(SP139805 - RICARDO LAMEIRAO CINTRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO

DE CARVALHO SAMEK)

(REPUBLICACAO DE SENT FLS.88) I - Inicialmente, observo ser desnecessária a intimação da autoridade apontada na inicial para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pela impetrante, posto que não há nos autos notícia de sua intimação para prestar informações e por ser desnecessária sua anuência conforme decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, verbis: EMENTA: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito. Embargos conhecidos, mas rejeitados (RE-ED-EDv167263/MG, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 10/12/2004, pág. 00029). II - Isto posto HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada a fls. 85 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por se tratar de mandado de segurança. Providencie o impetrante a juntada do original da petição de fl. 85, em 05 (cinco) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7740

ACAO CIVIL PUBLICA

0035294-88.2004.403.6100 (2004.61.00.035294-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032717-74.2003.403.6100 (2003.61.00.032717-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X PORTO SEGURO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP126256 - PEDRO DA SILVA DINAMARCO E SP234732 - MAIRA DE MAGALHÃES GOMES E SP210110 - TIAGO CARDOSO ZAPATER E SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO)

Tenho por deserto o recurso de apelação interposto pela ré Porto Seguro - Seguro Saúde S.A., por falta de recolhimento das custas judiciais. Recebo a apelação do Ministério Público Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0021243-62.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011196-29.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X JOAQUIM GOMES DE SOUSA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Distribua-se por dependência. Diga o impugnado em 5 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002560-74.2010.403.6100 (2010.61.00.002560-0) - CIA/ DE ENGENHARIA DE TRAFEGO - CET(SP131619 - LUCIANO DE FREITAS E SP255980 - MARCELO BUENO ZOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Razão assiste ao impetrante. Intime-se a autoridade impetrada do teor do despacho de fls. 180. Int.

0004917-27.2010.403.6100 - SALVADOR GRANADO NETO X NELCI MARIA FLAMINIO GRANADO X LUCIMAR DE OLIVEIRA MARCOLAN(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Manifeste-se o impetrante se ainda existe interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013668-03.2010.403.6100 - ANSELMO DIAS X REGINA LUMI OKAMOTO DIAS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Manifeste-se o impetrante sobre a petição de fls. 64/65, no prazo de 5 dias. Int.

0014731-63.2010.403.6100 - MARCELO CARLOS DE FREITAS(SP252104 - MARCELO CARLOS DE FREITAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

I - Baixo os autos em diligência.II - Dê-se ciência da decisão de fls. 691/692 ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. III - Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021826-47.2010.403.6100 - ROSANOVA CORRETORA DE MERCADORIAS S/C LTDA(SP189960 - ANDRÉA

CESAR SAAD JOSÉ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Cumpra a impetrante o item b do despacho de fl. 25, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0024559-83.2010.403.6100 - VETOR DESIGN IMPRESSAO E PRODUCAO DIGITAL LTDA(SP098471 - AURELIANO RAMOS FURQUIM LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

I - Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações.II - Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, uma cópia da inicial para instruir a contrafé, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.III - Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias; IV - Cumprido o item II, dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.Int.

Expediente N° 7743

EMBARGOS A EXECUCAO

0020127-21.2010.403.6100 (92.0043993-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043993-88.1992.403.6100 (92.0043993-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI E Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X TRANSPORTADORA BENETTON LTDA X FABRICA DE ARTEFATOS METALICOS ROMA LTDA X AUTO POSTO MARISTELA RONDON LTDA X AUTO POSTO JOIA DO TRONCO LTDA X AUTO POSTO ESTRELAO DE BOITUVA LTDA X DALANEZE COM/ E REPRESENTACAO LTDA X MARIA LUCIA MAGALHAES LEITE X TOTA DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS LTDA X IRMAOS BENETTON LTDA X SUPERMERCADO PIVETTA LTDA X TRANSPORTADORA CALMA LTDA X AVICOLA DACAR LTDA X JOAO SALTO & CIA LTDA X TRANSPORTADORA SALTO LTDA X GUILHERME ANTONIO PETRIN X GRAFICA GRAFITE LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN)

Fls. 02: Distribua-se por dependência.Diga o embargado em 15 dias.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 5208

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0072604-51.1992.403.6100 (92.0072604-6) - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP095262 - PERCIO FARINA E SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 136 - MAURO GRINBERG)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 94 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.156,45 (um mil cento e cinquenta e seis Reais e quarenta e cinco centavos), calculada em outubro de 2010, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 98/101.Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos.Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655 do CPC.Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC.Int.

0004149-29.1995.403.6100 (95.0004149-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033487-82.1994.403.6100 (94.0033487-7)) S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR(SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP018330 - RUBENS JUBRAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 175 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 3.619,98 (três mil e seiscentos e dezenove Reais e noventa e oito centavos), calculada em novembro de 2010, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 179/183. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655 do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC.Int.

0030232-48.1996.403.6100 (96.0030232-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007483-37.1996.403.6100 (96.0007483-6)) ISMA S/A IND/ SILVEIRA DE MOVEIS DE ACO(SP010067 - HENRIQUE JACKSON E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 616 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.417,28 (um mil e quatrocentos e dezessete Reais e vinte e oito centavos), calculada em outubro de 2010, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 624/626. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655 do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC.Int.

0003182-13.1997.403.6100 (97.0003182-9) - CRISCIUMA COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 1261 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.147,22 (um mil cento e quarenta e sete Reais e vinte e dois centavos), calculada em outubro de 2010, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 1269/1271. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655 do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no

prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC.Int.

0018513-35.1997.403.6100 (97.0018513-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018512-50.1997.403.6100 (97.0018512-5)) LUCAS DIESEL DO BRASIL LTDA(SP010067 - HENRIQUE JACKSON E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 500 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 10.476,70 (dez mil e quatrocentos e setenta e seis Reais e setenta centavos), calculada em outubro de 2010, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 509/511. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655 do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC.Int.

0018946-39.1997.403.6100 (97.0018946-5) - PAULO SOARES DE ALMEIDA X RACHEL PRYSTUPA DE ALMEIDA(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO E SP183440 - MARIA CRISTINA MICHELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 301 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 2.288,34 (dois mil e duzentos e oitenta e oito Reais e trinta e quatro centavos), calculadas em agosto 2010, à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 308/310. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste -se o credor (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (CEF), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0028469-36.2001.403.6100 (2001.61.00.028469-0) - GRUNATUR GRUPO NACIONAL DE TURISMO LTDA(Proc. CLAUDIA CRISTINA BARACHO) X INST NACION DA SEGUR SOCIAL - INSS - EM SAO PAULO(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Considerando o insucesso da penhora eletrônica (BACENJUD) noticiada às fls. 1431/1436, promova as partes credoras, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva das partes exequentes, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0028905-92.2001.403.6100 (2001.61.00.028905-4) - TEKLA INDL/ LTDA(SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA E SP221916 - ALEXANDRE MARTINS BARBOSA E SP138796 - JOSE CARLOS TRAMBAIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA NOBELL GARCIA)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 172 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 5.149,71 (cinco mil cento e quarenta e nove Reais e setenta e um centavos), calculada em outubro de 2010, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 175/178. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655 do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC.Int.

0020569-65.2002.403.6100 (2002.61.00.020569-0) - SANCOR DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SPI37017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SPI62712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

1) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 240 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 24.577,57 (vinte e quatro mil e quinhentos e setenta e sete Reais e cinquenta e sete centavos), calculada em agosto de 2.010, à CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A (ELETROBRÁS), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fls. 244/245. Os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). 2) Igualmente, cumpra a parte autora, ora executada, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 24.794,21 (vinte e quatro mil e setecentos e noventa e quatro Reais e vinte e um centavos), calculada em novembro de 2.010, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando o teor da petição e documentos acostados as fls. 247/250. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. 3) Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora(s), em 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada; a) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; b) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0035541-69.2004.403.6100 (2004.61.00.035541-6) - GRECIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SPI28319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X UNIAO FEDERAL
Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 209 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.981,63 (um mil e novecentos e oitenta e um Reais e sessenta e três centavos), calculada em novembro de 2010, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 212/216. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente

sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655 do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023398-82.2003.403.6100 (2003.61.00.023398-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032353-88.1992.403.6100 (92.0032353-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X ANIS GANME(SP078896 - IVETE OBARA GOLDFARB E SP232747 - ANA MARIA TORRES) Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 51 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 611,84 (seiscentos e onze Reais e oitenta e quatro centavos), calculada em novembro de 2010, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 55/58. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655 do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0023579-15.2005.403.6100 (2005.61.00.023579-8) - TESC IND/ E COM/ LTDA(SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 247 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 2.552,65 (dois mil e quinhentos e cinquenta e dois Reais e sessenta e cinco centavos), calculada em novembro de 2010, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 254/257. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655 do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC.Int.

Expediente Nº 5210

MONITORIA

0023820-18.2007.403.6100 (2007.61.00.023820-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GRAFICA BENFICA LTDA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X HILARIO VAZ RIBEIRO(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0664965-64.1991.403.6100 (91.0664965-3) - OTAVIO ALBERTO CANTO ALVARES CORREA X MARIO DE

MEDEIROS MAIA X ADVOCACIA DAGOBERTO J S LIMA S/C X HOSPITAL E MATERNIDADE ALVORADA S/A(SP077764 - EUNICE MELLO LIMA E SP092533 - MARILENE MORELLI DARIO E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo para que apure eventual montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título executivo judicial. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e a aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: (<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>).Int.

0671457-72.1991.403.6100 (91.0671457-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017360-74.1991.403.6100 (91.0017360-6)) PAULISTANIA CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA X IGINO MELILLO X ANNA TARABINI MELILLO X RICARDO GASPERIN BUSATO X BUSATO NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X LINEU FRANCISCO DE OLIVEIRA X ANTONIO PINTO RODRIGUES X FRANCISCO CLARO X IRINEU CARRILHO XAVIER X MARIA ERMENEGILDA XAVIER X PEDRO FRANCISCO MANGIULLO X WILMA ABRAHAM REBELLO X FREDERICO GUILHERME STORRER X YOLANDA MILANESE STORRER X ELIANE MARCAL GALLIANO X LIGIA CLAUDIA PINTO X ALFEU ACIELY PINTO(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1649 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Ciência das partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da v. decisão do Eg. STF que negou provimento ao agravo, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0049476-02.1992.403.6100 (92.0049476-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743825-79.1991.403.6100 (91.0743825-7)) AUTO PECAS E TINTAS PARA AUTOS FAGUNDES LTDA X TECNOROLM IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo para que apure eventual montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título executivo judicial. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e a aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: (<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>).Int.

0045931-16.1995.403.6100 (95.0045931-0) - FLAVIO TRAVAGLIA X MARIA DE FATIMA ALENCAR(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SILVIO TRAVAGLIA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência das partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da v. decisão proferida pelo Eg. TRF 3ª Região que extinguiu o processo com apreciação do mérito, homologando a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, e considerando que o pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios serão realizados na via administrativa, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0046937-19.1999.403.6100 (1999.61.00.046937-0) - JOAO PARIZI FILHO X ALTAMIRO ALVES CAIXETA X AMERICO DA SILVA X ANTONIO PIERANGELI NASSIF X JOSE RICARDO MENDES FILHO X MARIA APARECIDA VIDAL X MARIA RUSSO X MILTON DE OLIVEIRA SILVA X ROSOLINO BONI X TAKACHI KOTO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Diante do trânsito em julgado, dê-se vista à União (AGU) para que requeira o que entender de direito. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005300-49.2003.403.6100 (2003.61.00.005300-6) - WALTER MATIOTTA X VILLEI DE JESUS ANANIAS MATIOTTA(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0022247-47.2004.403.6100 (2004.61.00.022247-7) - RASSINI NHK AUTOPECAS LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA QUARTA

REGIAO CRQ/IV(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a parte autora e CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia) para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC: Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E. STJ ou STF, se houver; Trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado. Após, uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado de citação do CRQ/IV (Conselho Regional de Química) nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0010597-95.2007.403.6100 (2007.61.00.010597-8) - CELIA REGINA DA CUNHA LEAL TEXEIRA(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Providencie a Secretaria a expedição da Certidão de Inteiro Teor dos autos. Após, publique-se a presente decisão para intimação do autor para retirá-la. Em seguida, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0033427-55.2007.403.6100 (2007.61.00.033427-0) - ANDRE LUIS PENHA X ANA PAULA BORGES PENHA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267,IV do CPC, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0025980-79.2008.403.6100 (2008.61.00.025980-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016027-91.2008.403.6100 (2008.61.00.016027-1)) JOSE ALBERTO RIBEIRO DO VALLES FILHO(SP200542 - ADÃO DOS SANTOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) Ciência das partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Requeira a parte ré o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4899

MONITORIA

0035113-82.2007.403.6100 (2007.61.00.035113-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X INNPACK IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA) X ANTONIO GASPAR SOEIRO DE FARIA(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA) X DENISE ABREU SOEIRO DE FARIA(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA)

Fls. 310/320 (apelação da Caixa Econômica Federal): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 29/11/2010.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018301-33.2005.403.6100 (2005.61.00.018301-4) - DESTILARIA VALE DO TIETE S/A - DESTIVALE(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 2413/2418 (apelação do autor): J. Interposta tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 03/12/2010.

0014857-55.2006.403.6100 (2006.61.00.014857-2) - SALETE DA SILVA FERNANDES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos, etc. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Int. São Paulo, data supra. Silvia Mello da Matta Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

0008186-58.2006.403.6183 (2006.61.83.008186-3) - LUIZ FELICISSIMO COUTINHO NETO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO E SP242257 - ALEXANDRE DE MATTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA

CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fls. 231/244 (apelação da União - Fazenda Nacional): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 23/11/2010.

0078379-35.2006.403.6301 (2006.63.01.078379-5) - JORGE DO CARMO SANTANNA(SP020047 - BENEDITO CELSO BENICIO E SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Fls. 183/190 (contrarrazões do autor): J. Concluídos os trâmites legais, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. SP, 03/12/2010. -Fls. 191/196 (Recurso Adesivo do autor): Recebo o presente recurso adesivo. Vista à parte contrária. SP, 03/12/2010.

0004093-39.2008.403.6100 (2008.61.00.004093-9) - APARECIDA DA SILVA GODOY ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Fls. 96/101 (apelação do autor): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 03/12/2010.

0013547-09.2009.403.6100 (2009.61.00.013547-5) - HEITOR MIZIARA VAZ(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 124/138 (apelação da União - Fazenda Nacional): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 23/11/2010.

0020780-57.2009.403.6100 (2009.61.00.020780-2) - JORGE MANUEL AREIAS MENDES SANCHO(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 163/176 (apelação da União - Fazenda Nacional): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 23/11/2010.

0022598-44.2009.403.6100 (2009.61.00.022598-1) - JOAO SEBASTIAO MEDEIROS AIRES(SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 190/204 (APELAÇÃO DA UNIÃO - FAZENDA NACIONAL): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 23/11/2010.

0009904-09.2010.403.6100 - ANNETINA CAMPICE BOCCUZZI X SUELY CONCEICAO BOCCUZZI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 141/159 (contestação de Caixa Econômica Federal): J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 29/11/2010.

0014149-63.2010.403.6100 - COMPANHIA DE TECIDOS ALASKA(SP144859 - REGINALDO DE ARAUJO MATURANA E SP283055 - JHEPHERSON BIÉ DA SILVA E SP296156 - GLEICE BALBINO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 119/179 (Contestação de Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás): J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 03/12/2010.

0014154-85.2010.403.6100 - D-HELIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 356/414 (contestação de Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás): J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 03/12/2010.

0017528-12.2010.403.6100 - DANIEL LOPES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Fls. 76/91 (contestação de Caixa Econômica Federal): J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 03/12/2010.

0000646-17.2010.403.6183 (2010.61.83.000646-7) - REINALDO TACCONI X MANOEL DANTAS PINHEIRO FILHO X IRINEU ALBUQUERQUE X NILTON RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIO SERGIO TOZZO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

ACÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 543/552 (contestação da União - Fazenda Nacional): J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 23/11/2010. Juíza Federal Substituta.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003175-69.2007.403.6100 (2007.61.00.003175-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012018-77.1994.403.6100 (94.0012018-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X ZULEICA MARIA BORGES X ABINER LADEIA DE BRITTO X ALICE TOMOKO SHIMURA X AMALIA CAMINA SUAREZ NASCIMENTO X ANA MARIA SASSO BRUGNEROTO X ANTONIO FERRAZ CORREA X ARILDA DA SILVA LIRA X CUSTODIA FIGUEIREDO DE SOUZA X EDSON AKIO YAMADA X ERCILIA CECILIA SARAH ORFEI X EMILIA KEIKO ISHIMURA X FANY BEREZOWSKY X FATIMA LILIANA NEGRAO VICH X GALDINO NANO X GILDO MARTINUZZO X IRENE GRANJA GUEDES X ISILDA RODRIGUES REGIS X LEONARDO VIEIRA DANTAS X LOURDES DA SILVA TEIXEIRA X LUIZ BUZZINARI X LUIZ CARLOS PIRES X MANUEL DANTAS DA SILVA X MARCIA DONATA DE SOUZA CAMARA X MARIA ADELIA TRIZZI GRANT X MARIA ANGELA RAMIRES X MARIA DA GLORIA DANTAS DA SILVA X MARIA INEZ DE JESUS X MARIA IZAURA SOUZA X MARIA DE LOURDES BATISTA DA LUZ X MARIA LUIZA BAUER DE OLIVEIRA X MARIA THEREZA MEDEIROS DE SOUSA X MARINA REGINA DE MELLO ROSA X MARLI LIBERATO RODRIGUES X MARTHA VAZ DA COSTA X MIAJA NASCIMENTO X MIEKO FUKUNAGA NAKAMITI USHIKUBO X MIRNA ANGELO PASSERINI X MONICA SILVIA GROSSO MARDEGAN X NIZE MIRANDA SILVEIRA X OLINDA NICHES PETRY X OSWALDO CARVALHO FREITAS X PEDRO LUIZ DONHAS X RAQUEL CARDOZO X REGINA DE BARROS GOMES DO NASCIMENTO X REGINA TEREZA ROZAS DALERA X RUBENS DAINESI X SHIRLEI LEAL AMANCIO X SIMONE PIRES GERBAUDO X SONIA REGINA AGUILAR VINHAO X SOPHIA PARENTE DE ANGELO X SUZEL CARVALHO LEMOS X VALERIA RODRIGUES DE QUEIROZ X VERA PEREIRA BORGES X WALDEMAR CORREA STIEL X WIDINA VIEIRA RODRIGUES X WALDEMAR PEREIRA DA SILVA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Fls. 561/565 (contrarrrazões do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS): J. Concluídos os trâmites legais, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. SP, 23/11/2010. -Fls. 566/574 (apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 23/11/2010.

MANDADO DE SEGURANCA

0017182-95.2009.403.6100 (2009.61.00.017182-0) - CENTRO AUDITIVO MICROSOM LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - 8 REGIAO FISCAL X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 1027/1035 (contrarrrazões da União - Fazenda Nacional): J. Concluídos os trâmites legais, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. SP, 23/11/2010. -Fls. 1036/1062 (apelação da União - Fazenda Nacional): Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, 23/11/2010.

0021505-46.2009.403.6100 (2009.61.00.021505-7) - ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP286695 - PAOLA DE CASTRO ESOTICO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 177/204 (Apelação do Impetrante): Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, 29/11/2010.

0026575-44.2009.403.6100 (2009.61.00.026575-9) - CONDOMINIO DO EDIFICIO ROYAL IBIRAPUERA PARK(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 304/322 (apelação da União - Fazenda Nacional): Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, 23/11/2010. -Fls. 323/342 (contrarrrazões da União - Fazenda Nacional): Vista ao M.P.F. J. Concluídos os trâmites legais, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. SP, 23/11/2010.

0007522-43.2010.403.6100 - BASPAR-PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 848/874 (apelação da União - Fazenda Nacional): Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, 23/11/2010. - Fls. 875/888 (contrarrrazões da União - Fazenda Nacional): Vista ao M.P.F. J. Concluídos os trâmites legais, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. SP, 23/11/2010.

0010569-25.2010.403.6100 - ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR036173 - FABIANA KELLY ATALLAH DALL ARMELLINA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 504/522 (Apelação do impetrante): Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, 03/12/2010.

0011750-61.2010.403.6100 - JAIME DE OLIVEIRA SANTOS RESTAURANTE ME(SP255401 - BRUNO FRANCHI BRITO E SP269322 - LEONARDO OGASSAWARA DE ARAUJO BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fls. 132/157 (apelação do impetrante): Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, 29/11/2010.

0015833-23.2010.403.6100 - ESTACAO BRASIL ID PUBLICIDADE, INCENTIVO E MARKETING DIRETO LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 62/67 (apelação do Impetrante): Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, 29/11/2010.

0018353-53.2010.403.6100 - FENAN ENGENHARIA LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP296880 - PATRICIA PEREIRA LACERDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Fls. 171/189 (apelação de Fenan Engenharia Ltda.): Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, 29/11/2010.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007869-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NILDEMAR BORGES

Fls. 66: Vistos etc. Interposta tempestivamente, recebo a apelação de fls. 52/63 em seus regulares efeitos. Considerando que o réu não chegou a ser citado, determino a remessa dos autos à Superior Instância, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 296 do Código de PProcesso Civil, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra (29/11/2010).

Expediente Nº 4936

MANDADO DE SEGURANCA

0712409-93.1991.403.6100 (91.0712409-0) - MIRIAM MAUDIS DE FARIA(RJ020286 - EUCYR BARBOSA CORDEIRO E SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 351: Vistos etc.Ofício do DETRAN/SP, de fl. 332 e petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 333/347:1) Mantenho o despacho de fl. 317, por seus próprios fundamentos.2) Porém, tendo em vista a UNIÃO FEDERAL interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO (Processo nº 0020067-15.2010.4.03.0000/SP) contra o referido despacho de fl. 317, aguarde-se decisão a ser proferida naqueles autos.Int.São Paulo, 10 de dezembro de 2010.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta,no exercício da titularidade plena da20ª Vara Federal Cível SP

0014435-12.2008.403.6100 (2008.61.00.014435-6) - ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC X ITAUTEC. COM SERVICOS S/A - GRUPO ITAUTEC X ITAUTEC LOCACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS S/A-GRUPO ITAUTEC X TALLARD TECHNOLOGIES S/A - GRUPO ITAUTEC(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 4.836: Vistos, em despacho.1 - Petição de fl. 4820:Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante a substituição por cópias e recibo nos autos, com exceção da procuração e guia de custas.Prazo: 05 (cinco) dias.2 - Cota da União de fl. 4822:Defiro o desentranhamento da petição de fls. 4817/4818, porque se refere a outro processo, devolvendo-se a sua subscriptora mediante recibo nos autos, no prazo do item anterior.3 - Após, cumpram-se as determinações de fl. 4823.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 02 de dezembro de 2010.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta

0004054-71.2010.403.6100 (2010.61.00.004054-5) - BRADESCO SEGUROS S/A X BRADESCO CAPITALIZACAO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Fl. 263:Vistos, em decisão. Petição de fls. 259 à 261: Aguarde-se o retorno das férias do MM. Juíz Federal Substituto,

Dr. Anderson Fernandes Vieira, prolator da sentença de fls. 246/249 verso. Int. São Paulo, 9 de Dezembro de 2010 Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta Fls. 256/258: Petição de fl. 255: Requereu a impetrante, neste mandamus, que fosse reconhecido o direito à formalização dos pedidos de desistência nos processos indicados para parcelamento nos prazos previstos no art. 6º da Lei nº 11.941/2009, bem como na redação original do art. 13, caput, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/209. O pedido foi julgado procedente (fls. 246/249). Após a publicação da sentença, a impetrante requereu a desistência, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. Decido. Ante tudo o que dos autos consta e com fulcro no art. 463 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido da impetrante de fl. 255. A propósito: Salvo as hipóteses do art. 285-A 1º e 296-caput o juiz não pode reformar sentença (Lex-JTA 172/205). Nota 5 ao Art. 463 do Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, 2009, 41ª Edição, Ed. Saraiva, p.578. Tendo exaurido a jurisdição do magistrado ao prolar a sentença, nos termos do art. 463 do CPC, não merece acolhimento o pedido de homologação de acordo formulado pelas partes (RT866/295). Nota 5c ao Art. 463 do Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, 2009, 41ª Edição, Ed. Saraiva, p.578. Ademais, irrelevante o fato de a mencionada petição de fl. 255 ter sido apresentada antes da publicação no órgão oficial da sentença. Dispõe referido artigo 463: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Ressalte-se que a publicação da sentença ocorre com sua entrega em cartório, o que não se confunde com a publicação na imprensa oficial, que tem por finalidade a intimação das partes. Depreende-se, portanto, que a publicação da sentença ocorreu anteriormente ao pedido veiculado pela petição acima citada. Cito, por oportuno, as seguintes ementas de acórdãos proferidos em situações análogas a dos autos: SENTENÇA - ALTERAÇÃO POSTERIOR À PUBLICAÇÃO - DECISÃO TERMINATIVA - IMPOSSIBILIDADE. A SENTENÇA É CONSIDERADA COMO PUBLICADA QUANDO O JUIZ A ENTREGA A CARTÓRIO OU MANDA JUNTÁ-LA AOS AUTOS, APÓS O QUE, NÃO PODERÁ MAIS SER ALTERADA, AINDA QUANDO TERMINATIVA. RECURSO IMPROVIDO. (negritei)(STJ, REsp 132962, Relator MINISTRO GARCIA VIEIRA, DJ 16/02/1998, p. 36) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. ART. 794 CPC. DECISÃO POSTERIOR QUE A TORNA SEM EFEITO E DETERMINA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. INTERESSE RECURSAL. PRELIMINAR REJEITADA. ART. 463 CPC. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAR NO PROCESSO. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA COM ENTREGA EM CARTÓRIO OU JUNTADA AOS AUTOS. INTIMAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. DESNECESSIDADE. I- Rejeito a preliminar arguida pela Agravada, no sentido do não conhecimento do recurso, por falta de interesse, na medida em que a decisão guerreada causou incontestável gravame à parte, ao determinar o prosseguimento do processo de execução que havida sido julgado extinto pela sentença anterior. II- Após a publicação da sentença, o juiz encerra seu ofício jurisdicional, sendo-lhe vedado inovar no processo, salvo nas hipóteses previstas no art. 463 do Código de Processo Civil. III- A norma em comento aplica-se, também, às sentenças terminativas, porquanto prestada a tutela jurisdicional, resta exaurida a competência do magistrado. IV- Não é necessária a intimação da sentença para que ela se torne inalterável, bastando sua publicação, que ocorre quando o juiz a entrega em cartório ou quando é juntada aos autos. V- Preliminar rejeitada e agravo de instrumento provido. (negritei)(TRF da 3ª Região, AI 94030510170, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, DJF3 05/10/2009, p. 512) PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA APÓS A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. ART. 463 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1) Com a publicação da sentença, encerra o douto Magistrado de primeira instância o seu ofício jurisdicional, não podendo mais alterá-la, salvo nos casos das exceções previstas. 2) No tocante ao termo publicação, empregado no art. 463 do CPC, ressalte-se que, in verbis: Não é necessária a intimação da sentença, para que ela se torne inalterável. Basta sua publicação, que ocorre quando o juiz a entrega a cartório (RT 605/104) ou quando a junta aos autos (RJTJESP 94/254). (...). (Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, p.480, nota 1 ao art. 463, caput, do CPC) 3) É o caso dos autos, em que a sentença, embora ainda não tivesse sido publicada no Diário Oficial da Justiça, para a intimação das partes, já tinha sido juntada aos autos, e esses devolvidos ao cartório pelo MM. Juiz a quo, à época da prolação da decisão agravada, que concedeu a tutela antecipada. Daí porque não competia mais ao MM. Juiz de primeiro grau apreciar o pedido de tutela antecipada requerido, uma vez que já cumprido e encerrado o seu ofício jurisdicional. 4) Agravo de instrumento provido. (negritei)(TRF da 3ª Região, AG 200503000893658, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, DJU 06/06/2007, p. 427) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0004057-26.2010.403.6100 (2010.61.00.004057-0) - CPM BRAXIS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL PREVIDENCIARIA DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fl. 295: Vistos, em decisão. Petição de fls. 291 à 293: Aguarde-se o retorno das férias do MM. Juíz Federal Substituto, Dr. Anderson Fernandes Vieira, prolator da sentença de fls. 276/281. Int. São Paulo, 9 de Dezembro de 2010 Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta Fls. 288/290: Petição de fl. 287: Requereu a impetrante, neste mandamus, que fosse reconhecido o direito à formalização dos pedidos de desistência nos processos indicados para parcelamento nos prazos previstos no art. 6º da Lei nº 11.941/2009, bem como na redação original do art. 13, caput, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/209. O pedido foi julgado procedente (fls. 276/281). Após a publicação da sentença, a impetrante requereu a desistência, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. Decido. Ante tudo o que dos autos consta

e com fulcro no art. 463 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido da impetrante de fl. 287. A propósito: Salvo as hipóteses do art. 285-A 1º e 296-caput o juiz não pode reformar sentença (Lex-JTA 172/205). Nota 5 ao Art. 463 do Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, 2009, 41ª Edição, Ed. Saraiva, p.578. Tendo exaurido a jurisdição do magistrado ao prolatar a sentença, nos termos do art. 463 do CPC, não merece acolhimento o pedido de homologação de acordo formulado pelas partes (RT866/295). Nota 5c ao Art. 463 do Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, 2009, 41ª Edição, Ed. Saraiva, p.578. Ademais, irrelevante o fato de a mencionada petição de fl. 255 ter sido apresentada antes da publicação no órgão oficial da sentença. Dispõe referido artigo 463: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Ressalte-se que a publicação da sentença ocorre com sua entrega em cartório, o que não se confunde com a publicação na imprensa oficial, que tem por finalidade a intimação das partes. Depreende-se, portanto, que a publicação da sentença ocorreu anteriormente ao pedido veiculado pela petição acima citada. Cito, por oportuno, as seguintes ementas de acórdãos proferidos em situações análogas a dos autos: SENTENÇA - ALTERAÇÃO POSTERIOR À PUBLICAÇÃO - DECISÃO TERMINATIVA - IMPOSSIBILIDADE. A SENTENÇA É CONSIDERADA COMO PUBLICADA QUANDO O JUIZ A ENTREGA A CARTÓRIO OU MANDA JUNTÁ-LA AOS AUTOS, APÓS O QUE, NÃO PODERÁ MAIS SER ALTERADA, AINDA QUANDO TERMINATIVA. RECURSO IMPROVIDO. (negritei)(STJ, REsp 132962, Relator MINISTRO GARCIA VIEIRA, DJ 16/02/1998, p. 36) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. ART. 794 CPC. DECISÃO POSTERIOR QUE A TORNA SEM EFEITO E DETERMINA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. INTERESSE RECURSAL. PRELIMINAR REJEITADA. ART. 463 CPC. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAR NO PROCESSO. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA COM ENTREGA EM CARTÓRIO OU JUNTADA AOS AUTOS. INTIMAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. DESNECESSIDADE. I- Rejeito a preliminar arguida pela Agravada, no sentido do não conhecimento do recurso, por falta de interesse, na medida em que a decisão guerreada causou incontestável gravame à parte, ao determinar o prosseguimento do processo de execução que havida sido julgado extinto pela sentença anterior. II- Após a publicação da sentença, o juiz encerra seu ofício jurisdicional, sendo-lhe vedado inovar no processo, salvo nas hipóteses previstas no art. 463 do Código de Processo Civil. III- A norma em comento aplica-se, também, às sentenças terminativas, porquanto prestada a tutela jurisdicional, resta exaurida a competência do magistrado. IV- Não é necessária a intimação da sentença para que ela se torne inalterável, bastando sua publicação, que ocorre quando o juiz a entrega em cartório ou quando é juntada aos autos. V- Preliminar rejeitada e agravo de instrumento provido. (negritei)(TRF da 3ª Região, AI 94030510170, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, DJF3 05/10/2009, p. 512) PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA APÓS A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. ART. 463 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO IPROVIDO. 1) Com a publicação da sentença, encerra o douto Magistrado de primeira instância o seu ofício jurisdicional, não podendo mais alterá-la, salvo nos casos das exceções previstas. 2) No tocante ao termo publicação, empregado no art. 463 do CPC, ressalte-se que, in verbis: Não é necessária a intimação da sentença, para que ela se torne inalterável. Basta sua publicação, que ocorre quando o juiz a entrega a cartório (RT 605/104) ou quando a junta aos autos (RJTJESP 94/254). (...). (Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, p.480, nota 1 ao art. 463, caput, do CPC) 3) É o caso dos autos, em que a sentença, embora ainda não tivesse sido publicada no Diário Oficial da Justiça, para a intimação das partes, já tinha sido juntada aos autos, e esses devolvidos ao cartório pelo MM. Juiz a quo, à época da prolação da decisão agravada, que concedeu a tutela antecipada. Daí porque não competia mais ao MM. Juiz de primeiro grau apreciar o pedido de tutela antecipada requerido, uma vez que já cumprido e encerrado o seu ofício jurisdicional. 4) Agravo de instrumento provido. (negritei)(TRF da 3ª Região, AG 200503000893658, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, DJU 06/06/2007, p. 427) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0014990-58.2010.403.6100 - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS PARTICIPANTES DE ASSOC DE FARMACIAS E DROGARIAS DE S.PAULO - COOPFARMA(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL Fls. 183/198: J. Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 09/12/2010 CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0020373-17.2010.403.6100 - LSI LOGISTICA S/A X LSI LOGISTICA S/A - FILIAL(SP139020 - ALEXANDRE FELICE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Fl. 378: Vistos etc. E-mail de fls. 366/377, do E. TRF da 3ª Região: Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0034437-96.2010.403.0000 (fls. 366/377), interposto pelas impetrantes contra o despacho de fls. 290/295, na qual foi concedido, parcialmente, o efeito suspensivo pleiteado pelas impetrantes, suspendendo a exigibilidade de contribuição quanto aos valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de auxílio-doença e auxílio-acidente. Oficie-se. Int. São Paulo, 06 de dezembro de 2010. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara federal Cível SP

0021867-14.2010.403.6100 - AGROCIRO DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTI LTDA(SP173699 - WILTON

MAGÁRIO JUNIOR E SP265766 - JOSE ROBERTO INGLESE FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 83/90: Vistos em decisão. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às obrigações fiscais vincendas da contribuição social denominada FUNRURAL, devida pelo produtor rural, pessoa física e empregador, na forma dos arts. 25 e 30, da Lei n.º 8.212/1991, com a redação dada pelas Leis n.º 8.540/1992 e n.º 9.528/1997. Sustenta a parte autora, em síntese, que é pessoa jurídica que comercializa produtos adquiridos de produtores rurais, sendo responsável tributária pelo recolhimento do FUNRURAL, ficando sub-rogada na obrigação da pessoa física, descontando e recolhendo o quanto devido a título da contribuição do produtor rural, devida nos moldes do art. 25 da lei supracitada. Assevera que a contribuição em tela é inconstitucional, pois houve criação de nova fonte de custeio sem lei complementar, além de ofender os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, bem como incorrer em bis in idem. Foi determinada a regularização da exordial. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO. 1. Recebo a petição de fls. 81/82 como aditamento à inicial. 2. É cediço que para o deferimento de liminar em Mandado de Segurança requer-se a presença cumulativa de dois requisitos, a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, e a relevância dos fundamentos trazidos pela parte impetrante, nos termos do artigo 7º da lei regente desta ação constitucional, n.º 12.016/2009. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos da impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado, quando da análise liminar, dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pela parte impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda. Vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. A contribuição previdenciária estabelecida pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Contribuição esta custeada pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. Na sequência, surgiu a Lei n.º 7.789/89 que extinguiu a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais, nos termos do artigo 15, II da LC n.º 11/71. Destarte, a contribuição dos produtores rurais sobre o valor comercial de seus produtos manteve-se vigente com a Lei n.º 7.787/89, sendo extinta somente em 1991, com a Lei n.º 8.213. Afere-se, por conseguinte, que o contribuinte (produtor rural) estava obrigado a pagar o FUNRURAL até o advento da Lei n.º 8.213/91, aliás, entendimento adotado pelas Primeira e Segunda Turmas do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. LEI N. 7.787/89. EXTINÇÃO. LEI N. 8.213/91. PRECEDENTES. 1. Comprovada a existência de certidão de juntada do recurso especial, tem-se por satisfeito o requisito quanto à tempestividade do recurso. 2. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que o art. 3º, inciso I, 1º, da Lei n. 7.787/89 extinguiu apenas a contribuição do Funrural incidente sobre a folha de salários, prevista no art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, subsistindo a aludida contribuição sobre a comercialização de produtos rurais que, por sua vez, somente foi suprimida com a edição da Lei n. 8.213/91, em seu art. 138. 3. Agravo regimental provido. (STJ, AGA 476898/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 03/08/2004, DJU de 13.09.2004, p. 202). A redação original do art. 25 da Lei n.º 8.212/91 previa a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural, todavia submeteu somente o segurado especial à exigência. Com efeito, a redação original do art. 25 da Lei 8.212/91 dispunha como contribuição do segurado especial: 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Certo daí que a exação manteve-se para o segurado especial, definido nos termos da mesma lei, que em seu artigo 12, VII, em sua redação original, dita ser o produtor, parceiro, o meeiro outorgados e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos de idade ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Vale dizer, aqueles que, por exercerem suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes (portanto, sem folha de salários), ou seja, sem base de incidência de contribuição social, então contribuiriam tendo como base de cálculo a comercialização da produção rural. Repise-se, deste modo, que não trouxe a Lei n.º 8.212/91 obrigação ao empregador rural (produtor rural, pessoa física, que utiliza de mão de obra, empregados permanentes), nem mesmo tendo como base de cálculo sua comercialização. A possibilidade desta tributação, traçada no artigo 25 de referida lei, decorria da própria Constitucional Federal, na redação vigente na data da edição da Lei, nos termos de seu artigo 195, 8º, dispondo: Art. 195: omissis (...) 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Prosseguindo. Em 1992, com a vinda da Lei n.º 8.540/92, institui-se contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL, em seu art. 1º, que deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial. Já o artigo 30 instituiu, ao mesmo tempo, aos adquirentes, consignatários e cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Como se vê a nova lei ampliou os sujeitos passivos do FUNRURAL, passando a alcançar também o produtor rural empregador pessoa física, como contribuinte; e os adquirentes, consignatários e cooperativas como responsáveis tributários. Contudo, a contribuição social desse produtor rural, que não realiza suas atividades em regime de economia familiar, vale dizer, o empregador rural, encontra fundamento no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, que permitia, em sua redação original (vigente à época da edição da Lei 8.540/92) a incidência da exação somente sobre a folha de salários, o faturamento e o

lucro. Nesta caminhada, afere-se que duas são as resultantes da inovação legislativa de 1992. Primeiro, o artigo 25, antes da alteração, destinava-se somente ao segurado especial (produtor rural sem empregado permanente), com o apoio da Magna Carta, artigo 195, 8º. Por sua vez, a tributação do produtor rural pessoa física empregador, dava-se a partir de sua folha de salário, com apoio na Constituição Federal. Evidencia-se que a Magna Carta, no artigo 195, 8º, estabeleceu outra fonte de custeio da seguridade social, devida pelos pequenos produtores rurais, pessoas físicas, exploradores de atividades rurais em regime de economia familiar, e a Lei n.º 8.212/91, art. 12, definiu essa figura do segurado especial, no entanto, a Lei n.º 8.540/92 estendeu a contribuição em questão também ao produtor rural pessoa física empregador. O legislador ordinário, ao modificar a legislação então vigente, para dispor sobre a contribuição previdenciária, exigindo do empregador rural a contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, acabou por criar nova contribuição social, desrespeitando as regras constitucionais para tanto, donde se ressalva o artigo 195, em seu 4º, que determina a necessidade para a instituição de nova fonte de custeio da Previdência Social de Lei Complementar. O que impôs o reconhecimento de inconstitucionalidade da inovação trazida pela Lei de 1992. Desta forma, prever a incidência da contribuição FUNRURAL para o empregador rural pessoa física, sobre o produto comercializado, implicava atingir sua receita, o que não encontra amparo na Constituição Federal, nem mesmo pela aplicação do artigo 195, que somente se referia, à época, a faturamento. Não se pode negar que comercialização da produção não se confunde com a definição dada ao termo faturamento, o qual, por sua vez, não se insere no conceito de receita, tanto assim que a Emenda Constitucional n.º 20/98 trouxe juntamente com o termo faturamento, no inciso I do artigo 195, o termo receita, possibilitando, aí, a criação da nova fonte de custeio, sem necessidade de lei complementar. Assim, com a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, ponto fim às discussões anteriores a esta inovação. Veja-se que antes da vinda da emenda constitucional de n.º 20/98 não havia bis in idem, mas pagamento de tributação sem respaldo constitucional. Vale dizer, a contribuição em questão, prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação inicialmente dada pela Lei n.º 8.540/92 e depois pelas Leis n.º 9.528/97 e n.º 10.256/2001, teve como hipótese de incidência, segundo o legislador ordinário, a receita bruta da comercialização da produção do empregador rural, contudo sem apoio na matriz constitucional constante do artigo 195, inciso I, da Carta, antes da alteração gerada pela Emenda Constitucional 20/1998. O 8º do artigo 195 da Constituição faz referência à contribuição sobre o resultado da comercialização da produção apenas com relação ao produtor rural em regime de economia familiar (vale dizer, o segurado especial) e, por conseguinte, não servia de base para a alteração do artigo 25 realizada pela legislação de 1992. A receita proveniente da comercialização da produção rural não estava compreendida dentro do conceito de faturamento, constante da redação original do artigo 195, inciso I, da Carta. Esta situação perdurou até o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, que passou a prever: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Ressalvando-se, neste ponto, que não seria preciso lei complementar para dispor infraconstitucionalmente, bastando lei ordinária, pois constitucionalmente prevista já no artigo 195, inciso I e 8.º, posto que se passou a incluir na disposição a contribuição previdenciária sobre receita. Portanto, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União, artigo 154, inciso I, e artigo 195, 4º. Vale dizer, até a modificação do artigo 195, da Magna Carta, havia a necessidade de lei complementar para a nova exação, mas com a estipulação trazida pela Emenda Constitucional n.º 20, acrescentando o termo receita, na alínea b, inciso I, do artigo 195, a inconstitucionalidade restou superada. Bastando legislação ordinária para a contribuição, que, por conseguinte, resultou do artigo 195, inciso I, b. Entendimento já lavrado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, RREE 146733 e 138284, no sentido de que as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). No entanto, o posterior advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, no entender do Egrégio Supremo Tribunal Federal, não validou aquela norma anterior, posto que referida base de cálculo (receita bruta proveniente da comercialização de sua produção) difere dos conceitos de faturamento e de receita, que constam na alínea b do inc. I do art. 195 da Magna Carta. O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei n.º 8.540/92, fazendo incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural, infringiu o 4º, do artigo 195 da Constituição, já que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. O tema, objeto de repercussão geral, constou dos seguintes termos, consoante notícia veiculada no Informativo 573 que aqui se transcreve: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e

195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. Nesta linha veio a Lei n.º 10.256/2001, dando nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, suplantando a inconstitucionalidade da contribuição impugnada. Adverte-se não haver perdurado a anterior inconstitucionalidade quando desta legislação de 2001, posto que a mesma se derivou da nova redação do artigo 195 da Carta Magna, dada com a emenda constitucional n.º 20, em que se lê ao lado de faturamento o termo receita. O artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Deste modo, com ênfase no próprio julgado recente do Egrégio STF, com trecho acima mencionado, a inconstitucionalidade da exação do FUNRURAL para os empregadores rurais pessoas físicas estendeu-se somente até 2001. Após esta data, nova legislação, com amparo na EC n.º 20/98, autorizou a contribuição sobre estes sujeitos passivos, diante da comercialização de suas produções. Por outro lado, também se mostra infundada a alegação da parte autora de que haveria bitributação em relação ao FUNRURAL e a contribuição prevista pelo artigo 25 da Lei n.º 8.870/94. Referido dispositivo legal, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.256/01, trata na verdade da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa jurídica, em substituição à contribuição inicialmente prevista pelo artigo 22, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91 (contribuição a cargo da empresa). Tal tributo não se confunde com a contribuição social denominada FUNRURAL, que, conforme visto, é devida não pela pessoa jurídica, mas sim pelo produtor rural empregador pessoa física. O fato de que uma pessoa jurídica possa eventualmente ser eleita como responsável pelo recolhimento do tributo, por substituição tributária, não altera a natureza da relação jurídica e da obrigação, tendo em vista que, conforme já explanado, o ônus financeiro não é por ela suportado, mas sim pelo contribuinte de direito. Também não ganha guarida a alegação de violação do princípio da isonomia entre os empregadores rurais e os urbanos. Como se sabe a definição sucinta do princípio da isonomia importa em dar tratamento igual entre os iguais e tratamento diferenciado entre os desiguais, na exata medida de suas desigualdades, possibilitando, com isto, ao final, alcançar materialmente, in concreto, o mesmo tratamento para todos. Para tanto será necessário comparar situação entre aqueles que se encontrem na mesma categoria, para exigir tratamento igual, tendo em vista que em se tratando de categorias diferenciadas o tratamento desigual resulta da busca da igualdade material, atendendo as peculiaridades de cada grupo. Ora, o produtor rural pessoa física não se confunde com o empregador urbano, sendo pertencentes cada qual a uma categoria de empregadores, como o próprio nome identificador demonstra. A criação da figura do produtor rural vem para atender as peculiaridades da produção agrícola, justificando as diferenças com o empregador urbano. Outrossim, falar em empregador urbano é referir-se a inúmeras categorias de empregadores, o que não se tem em se tratando de produtor rural. Nem mesmo diante do segurado especial vê-se violação ao princípio da isonomia por parte do produtor rural, já que cada qual com uma realidade diferente, sendo marcante o segurado especial realizar sua atividade em regime de economia familiar, enquanto o segurado especial não. No que diz respeito ao princípio da capacidade contributiva não o encontro violado com a presente regência legal. Determina o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, ser vedado o estabelecimento ou instituição de tributo com efeito confiscatório. Fala-se então na proibição de dado tributo ser confiscatório. O tributo confiscatório é aquele que afronta a capacidade contributiva do contribuinte, vez que vai além de suas possibilidades econômicas. Ocorre que, para delinear-se o que seria ir além da capacidade contributiva, que não se toma a disponibilidade financeira, isto é, ter valores em mãos para o pagamento do quantum devido, mas sim se refere à condição econômica do sujeito, vale dizer, a dar causa ao fato previsto como fato gerador do tributo, exatamente por representar um fato econômico e, assim, tributável, considera-se a viabilidade daquela tributação. Assim, tributo que, com sua incidência, inviabiliza no decorrer do tempo a manutenção da propriedade ou o exercício da profissão, do ofício ou do trabalho é confiscatório, afrontando o artigo 150, inciso IV, da Magna Carta, bem como os artigos 5º, incisos XXII e XIII. Agora, esta inviabilização não é estática, isto é, aferível por mero índice pré-determinado. Para constatá-la observam-se conceitos meta jurídicos, precisamente conceitos econômicos. Por conseguinte, tem-se que o tributo será confiscatório, por exemplo, se alcançar, com sua incidência, o valor do bem, ainda que não imediatamente, mas dentro de pouquíssimo tempo. Não é este o presente caso. Aqui a contribuição requerida incide sobre receita advinda do montante comercializado, de modo que este próprio ato demonstra a capacidade contributiva do obrigado, sem que com isto lhe confisque o seu ganho. Assim, a pessoa jurídica adquirente dos produtos rurais dos empregadores pessoas físicas é responsável apenas pelo desconto e recolhimento da contribuição FUNRURAL, nos termos do artigo 30, inciso III, da Lei n.º 8.212/91, com a redação modificada pelas Leis n.º 8.444/92, n.º 8.620/93 e n.º 9.528/97. Importante ainda se registrar que, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa

física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/01, em 10.07.2001, as empresas são responsáveis, por substituição tributária, pela retenção e recolhimento das contribuições somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Após todo este panorama perfilado, conclui-se que a parte autora não tem direito ao reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei 10.256/2001, que alterou o artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, para ser declarada inexistente a relação jurídico-tributária entre autora e ré, desonerando a requerente da obrigação de reter e recolher a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, posto que desde 2001 a tributação passou a ser constitucional. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.3. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo, passando a constar como no cabeçalho supra. Após, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal e intime-se o representante judicial da União. Por fim, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficiem-se. São Paulo, 30 de novembro de 2010. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

Expediente N° 4939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023173-57.2006.403.6100 (2006.61.00.023173-6) - ETELVINA RIBEIRO DOS SANTOS X EUNICE PEDROSO DE LIMA GOMES X EXPEDITA LAZARA NOVAES X FLORICENA CLADEIRA SILVA BARRETO X FRANCISCA MARIA DE SOUZA TODESCATO X GLAUCIA APARECIDA SCARAVATTO ONOFRE X GUIOMAR TORRES BRIGANTI X HELENA LAGE GANDOLFI X HERMINIA S RAYMUNDINI X IGNES DOS SANTOS X IRENE ESCHER DIAS X IRENE RIGO RODRIGUES X IZAURA ZAMBONINI PEREIRA X JANDYRA RAMOS MENDES DE GODOY X JORGINA ALVES STRINGASCI X JULIA PEREIRA DE SOUZA X LAURA ESTEVES RIBEIRO X LAURINDA PARMEJANI GUIGUET X LAURINDA ZADRA BELOTE X LAVINIA CORREA LITOLDO X LOURDES CARNAZ X LOURDES DE OLIVEIRA MANTOVANINI X LOURDES LOURENCO TEIXEIRA RIGHI X LUCIA ZAGO MALTAROLO X LUIZA BARBOSA RAMOS X LUIZA LUCHIARI LOPES X LUIZA RODRIGUES PEREIRA X LUIZA ROSSINI DONATO X LUIZ CARLOS BENETASSO X LYDIA PFEIFER (SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX)

FLS. 1399/1400 VERSO - Vistos, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário inicialmente distribuída na 9ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, em que se pleiteia a concessão da complementação da pensão das autoras, recebidas como consequência do falecimento de seus maridos, ex-empregados da FEPASA, no percentual de 20%. Para tanto alegam as autoras, pensionistas e beneficiárias, que nos termos da Constituição Federal, artigo 40, e parágrafos, bem como devido a Constituição Estadual, artigo 126, e ainda das leis infraconstitucionais, dentre elas o Estatuto dos Ferroviários do Estado de São Paulo, tem direito à complementação requerida. Junto com a inicial vieram documentos. À fl. 994, o Juízo Estadual determinou a remessa dos autos principais e processos dependentes à Justiça Federal, por ter a União Federal assumido a condição de sucessora da RFFSA, consoante o inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 246/2005. Às fls. 1.173/1.174, foi determinada a expedição de Carta Precatória para desconstituição da penhora realizada às fls. 929/930. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Com o advento da lei nº. 4.819/1958, artigo 3º, criou-se expressamente a obrigação da cobertura da complementação aos servidores estaduais, restando a Fazenda do Estado de São Paulo obrigada por esta responsabilidade. Posteriormente foi esta obrigação mantida pela Lei nº. 9.318/1966, artigo 26. Veio ainda em 1971 a lei nº. 10.410/1971, criadora da FEPASA, referindo-se claramente pela responsabilidade da Fazenda do Estado pelos encargos da complementação de aposentadorias e pensão de todos os servidores ou empregados constantes de seus quadros especiais. No mesmo sentido dispôs o Decreto nº. 24.800, de 1986, e ainda a lei nº. 9.343 de 1996, a qual determina que a complementação de proventos de aposentadoria e pensão será suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. Mas não foi só. Quando a União Federal e o Estado de São Paulo, em 1997, firmaram contrato de venda e compra de capital social - aditivo, passando a União Federal a ter o controle acionário da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A - a partir de 1998, restou expressamente convencionado, cláusula nona, que a responsabilidade pela complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria a pertencer ao Estado de São Paulo. E quando se deu a incorporação da FEPASA à RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, em 1998, por meio do Decreto nº. 2.502, restou estabelecido no Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, firmado também em 1998, e aprovado na 79ª Assembléia Geral Extraordinária, que os pagamentos das complementações de aposentadorias e pensão aos empregados titulares do direito deste direito é de responsabilidade única e exclusiva do Estado de São Paulo. Nos termos da legislação detidamente citada, percebe-se que restou clara a não responsabilidade da União Federal pelo ônus financeiro das complementações de pensões e aposentadorias aos empregados da FEPASA, restando responsável por esta obrigação unicamente o Estado de São Paulo, e no mesmo termo da legislação, obrigação a ser cumprida unicamente com suas verbas. Consequentemente a demanda não alcança a esfera jurídica da União Federal. Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal. Cumpra-se, de imediato, o determinado às fls. 1.173/1.174, ou seja, a expedição de Carta Precatória para desconstituição da penhora realizada às fls. 929/930. Após, determino o retorno dos autos à vara de origem, na Justiça Estadual. Intimem-se. São Paulo, 07 de dezembro de 2010. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0019094-93.2010.403.6100 (2007.61.00.005562-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005562-57.2007.403.6100 (2007.61.00.005562-8)) METHA LATIN COML/ LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

FLS. 16/18 VERSO - Vistos em sentença.METHA LATIN COMERCIAL LTDA, representado nestes autos pela curadora especial nomeada, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, requerendo, preliminarmente, a extinção do feito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, no mérito, sustentou a negação geral da exordial, com fundamento no art. 302, parágrafo único, do CPC.Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 07/14, defendendo: a aptidão da ação de execução de título extrajudicial em apenso; a certeza e liquidez do título executivo; impossibilidade de negativa geral nos embargos e a plena legalidade do contrato avençado entre as partes.É o relato do necessário. DECIDO.Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento.Por primeiro, desacolho o pleito de extinção do feito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, haja vista que a embargada é parte legítima e o pedido de satisfação do crédito é possível.Passo à análise do mérito.Inicialmente, recorde-se que os embargos do devedor são misto de ação e defesa contra a eficácia executiva do título e atos de execução. Assim, se o art. 302, parágrafo único, do CPC, afasta o ônus da impugnação especificada dos fatos para o curador especial, entendo que pode o curador apresentar embargos por negação geral. Sobre o tema, cumpre recordar Costa e Silva:Podemos, portanto, conceituar os embargos do devedor como sendo uma modalidade de provocação da jurisdição cognitiva que, sob o revestimento de uma ação, tem, no entanto, a essência de uma contestação.(Tratado do Processo de Execução. 1 ed., 1977, 3 vol., Tomo II, pág. 528.) Na ação de execução em apenso é cobrada dívida advinda de Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica - pela ora embargante.Quanto à certeza e liquidez do título executivo, o art. 585 do Código de Processo Civil enumera os títulos executivos extrajudiciais, dentre eles, no item II, o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, que é o caso presente. De todo modo, a executoriedade do título não é afastada quando a apuração do montante depende de meros cálculos aritméticos de valores da dívida (ou do saldo devedor) do contrato ou de eventuais acréscimos que estejam previstos na avença, como juros, correção monetária e multa, também não a eliminando alegações de excesso de execução (cobrança indevida da parcelas, etc.).No caso em questão, é um Contrato de Empréstimo, com valor certo e determinado, dispondo o valor da prestação inicial e o total da dívida, fixando, pois, o montante líquido e certo.Daí ser indiscutível a validade da cobrança efetuada. Portanto, mostra-se procedente o pedido formulado na inicial da ação de execução.Cito, por similitude da situação fática ora apresentada, o seguinte precedente jurisprudencial:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - INOCORRÊNCIA - ALTERAÇÃO DE SÓCIOS - IRRELEVÂNCIA - QUESTÃO DE FUNDO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ...3 - Razões de mérito não apreciadas, sob pena de supressão de instância, uma vez que, nos embargos, misto de ação e defesa, limitou-se a empresa a se defender por negativa geral, em nítida afronta ao disposto nos artigos 302 e 333, inciso I, do CPC, levando o magistrado a entender não ilidida a presunção de que se reveste a CDA, e obstando a apreciação por esta Corte da incidência da TRD e dos fatos glosados pela Fiscalização. 4 - Preliminar de nulidade rejeitada e apelação não conhecida, no mérito, por violação ao disposto no artigo 515, caput, do CPC.(TRF3, AC 199903990829242, 525128, Relator Desemb. Fed. JUIZ LAZARANO NETO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/11/2010 PÁGINA: 413) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CURADOR ESPECIAL AO EXECUTADO AUSENTE/CITADO POR EDITAL: LEGITIMIDADE, SÚMULA 196, E. STJ - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DO LANÇAMENTO FISCAL NÃO-CONFIGURADA: NOTIFICAÇÃO VÁLIDA - CONTESTADO O MÉRITO POR NEGATIVA GERAL: ÔNUS INATENDIDO - REFORMA DA R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.1. Ausente desejado vício na nomeação de especial curador ao polo executado, tal a atender à segunda figura do inciso II do art. 9º, cc art. 598, ambos do CPC, como vigentes ao tempo dos fatos, assim ao encontro da v. súmula 196, E. STJ. Superiormente, aliás, a recair sobre o caso vertente o dogma da ampla defesa, inciso LV do art. 5º, Lei Maior, com efeito.feita pelo executado, sem verter as obrigatórias contribuições....5. Revela a inicial de embargos vontade apelante de contestar o pedido executório por negativa geral. Neste plano, deve-se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo 2º do art 16, LEF.6. O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso. 7. Irrefutável o desfecho de improcedência aos embargos, à míngua de evidências sobre o desacerto da atividade fazendária, tarefa da qual não se desincumbiu, como se observa.8. Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.9. Invertida a condenação honorária advocatícia imposta, sendo fixada, agora, em favor do INSS, no importe de 10% sobre o valor da execução (R\$ 1.434,83), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso.10. Provento à apelação e ao reexame necessário. Improcedência aos embargos.(TRF3, APELREE, Processo: 2000.03.99.027497-2, Relator JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/10/2009 PÁGINA: 1135)Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução em apenso.Descabida a fixação de honorários advocatícios, já que opostos estes embargos por curador especial, no exercício de munus público. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Extrajudicial nº 0005562-57-2007.403.6100, em apenso.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de

0019096-63.2010.403.6100 (2007.61.00.005562-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005562-57.2007.403.6100 (2007.61.00.005562-8)) ROGERIO LIPPER(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

FLS. 16/18 VERSO - Vistos em sentença.ROGERIO LIPPER, representado nestes autos pela curadora especial nomeada, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, requerendo, preliminarmente, a extinção do feito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, no mérito, sustentou a negação geral da exordial, com fundamento no art. 302, parágrafo único, do CPC.Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 07/14, defendendo: a aptidão da ação de execução de título extrajudicial em apenso; a certeza e liquidez do título executivo; impossibilidade de negativa geral nos embargos e a plena legalidade do contrato avençado entre as partes.É o relato do necessário. DECIDO.Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento.Por primeiro, desacolho o pleito de extinção do feito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, haja vista que a embargada é parte legítima e o pedido de satisfação do crédito é possível.Passo à análise do mérito.Inicialmente, recorde-se que os embargos do devedor são misto de ação e defesa contra a eficácia executiva do título e atos de execução. Assim, se o art. 302, parágrafo único, do CPC, afasta o ônus da impugnação especificada dos fatos para o curador especial, entendo que pode o curador apresentar embargos por negação geral. Sobre o tema, cumpre recordar Costa e Silva:Podemos, portanto, conceituar os embargos do devedor como sendo uma modalidade de provocação da jurisdição cognitiva que, sob o revestimento de uma ação, tem, no entanto, a essência de uma contestação.(Tratado do Processo de Execução. 1 ed., 1977, 3 vol., Tomo II, pág. 528.) Na ação de execução em apenso é cobrada dívida advinda de Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica - METHA LATIN COMERCIAL LTDA - constando o embargante como avalista daquele contrato.Quanto à certeza e liquidez do título executivo, o art. 585 do Código de Processo Civil enumera os títulos executivos extrajudiciais, dentre eles, no item II, o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, que é o caso presente. De todo modo, a executoriedade do título não é afastada quando a apuração do montante depende de meros cálculos aritméticos de valores da dívida (ou do saldo devedor) do contrato ou de eventuais acréscimos que estejam previstos na avença, como juros, correção monetária e multa, também não a eliminando alegações de excesso de execução (cobrança indevida da parcelas, etc.).No caso em questão, é um Contrato de Empréstimo, com valor certo e determinado, dispondo o valor da prestação inicial e o total da dívida, fixando, pois, o montante líquido e certo.Daí ser indiscutível a validade da cobrança efetuada. Portanto, mostra-se procedente o pedido formulado na inicial da ação de execução.Cito, por similitude da situação fática ora apresentada, o seguinte precedente jurisprudencial:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - INOCORRÊNCIA - ALTERAÇÃO DE SÓCIOS - IRRELEVÂNCIA - QUESTÃO DE FUNDO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ...3 - Razões de mérito não apreciadas, sob pena de supressão de instância, uma vez que, nos embargos, misto de ação e defesa, limitou-se a empresa a se defender por negativa geral, em nítida afronta ao disposto nos artigos 302 e 333, inciso I, do CPC, levando o magistrado a entender não ilidida a presunção de que se reveste a CDA, e obstando a apreciação por esta Corte da incidência da TRD e dos fatos glosados pela Fiscalização. 4 - Preliminar de nulidade rejeitada e apelação não conhecida, no mérito, por violação ao disposto no artigo 515, caput, do CPC.(TRF3, AC 199903990829242, 525128, Relator Desemb. Fed. JUIZ LAZARANO NETO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/11/2010 PÁGINA: 413) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CURADOR ESPECIAL AO EXECUTADO AUSENTE/CITADO POR EDITAL: LEGITIMIDADE, SÚMULA 196, E. STJ - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DO LANÇAMENTO FISCAL NÃO-CONFIGURADA: NOTIFICAÇÃO VÁLIDA - CONTESTADO O MÉRITO POR NEGATIVA GERAL: ÔNUS INATENDIDO - REFORMA DA R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.1. Ausente desejado vício na nomeação de especial curador ao polo executado, tal a atender à segunda figura do inciso II do art. 9º, cc art. 598, ambos do CPC, como vigentes ao tempo dos fatos, assim ao encontro da v. súmula 196, E. STJ. Superiormente, aliás, a recair sobre o caso vertente o dogma da ampla defesa, inciso LV do art. 5º, Lei Maior, com efeito.feita pelo executado, sem verter as obrigatórias contribuições....5. Revela a inicial de embargos vontade apelante de contestar o pedido executório por negativa geral. Neste plano, deve-se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo 2º do art 16, LEF.6. O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso. 7. Irrefutável o desfecho de improcedência aos embargos, à míngua de evidências sobre o desacerto da atividade fazendária, tarefa da qual não se desincumbiu, como se observa.8. Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.9. Invertida a condenação honorária advocatícia imposta, sendo fixada, agora, em favor do INSS, no importe de 10% sobre o valor da execução (R\$ 1.434,83), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso.10. Provimento à apelação e ao reexame necessário. Improcedência aos embargos.(TRF3, APELREE, Processo: 2000.03.99.027497-2, Relator JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/10/2009 PÁGINA: 1135)Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução em apenso.Descabida a fixação de honorários advocatícios, já que opostos estes embargos por curador especial, no exercício de munus público. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Extrajudicial nº 0005562-57-2007.403.6100, em

apenso.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.São Paulo, 07 de dezembro de 2010. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023178-79.2006.403.6100 (2006.61.00.023178-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023173-57.2006.403.6100 (2006.61.00.023173-6)) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ETELVINA RIBEIRO DOS SANTOS X EUNICE PEDROSO DE LIMA GOMES X EXPEDITA LAZARA NOVAES X FLORICENA CLADEIRA SILVA BARRETO X FRANCISCA MARIA DE SOUZA TODESCATO X GLAUCIA APARECIDA SCARAVATTO ONOFRE X GUIOMAR TORRES BRIGANTI X HELENA LAGE GANDOLFI X HERMINIA S RAYMUNDINI X IGNES DOS SANTOS X IRENE ESCHER DIAS X IRENE RIGO RODRIGUES X IZAURA ZAMBONINI PEREIRA X JANDYRA RAMOS MENDES DE GODOY X JORGINA ALVES STRINGASCI X JULIA PEREIRA DE SOUZA X LAURA ESTEVES RIBEIRO X LAURINDA PARMEJANI GUIGUET X LAURINDA ZADRA BELOTE X LAVINIA CORREA LITOLDO X LOURDES CARNAZ X LOURDES DE OLIVEIRA MANTOVANINI X LOURDES LOURENCO TEIXEIRA RIGHI X LUCIA ZAGO MALTAROLO X LUIZA BARBOSA RAMOS X LUIZA LUCHIARI LOPES X LUIZA RODRIGUES PEREIRA X LUIZA ROSSINI DONATO X LUIZ CARLOS BENETASSO X LYDIA PFEIFER(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)

FL. 154 - Vistos, em decisão. Face ao decidido nos autos do Procedimento Ordinário nº 0023173-57.2006.403.6100, reconheço a incompetência da Justiça Federal, determinando o retorno dos autos à vara de origem, na Justiça Estadual. Intimem-se. São Paulo, 07 de dezembro de 2010. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

EMBARGOS DE TERCEIRO

0023179-64.2006.403.6100 (2006.61.00.023179-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023173-57.2006.403.6100 (2006.61.00.023173-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X ETELVINA RIBEIRO DOS SANTOS X EUNICE PEDROSO DE LIMA GOMES X EXPEDITA LAZARA NOVAES X FLORICENA CLADEIRA SILVA BARRETO X FRANCISCA MARIA DE SOUZA TODESCATO X GLAUCIA APARECIDA SCARAVATTO ONOFRE X GUIOMAR TORRES BRIGANTI X HELENA LAGE GANDOLFI X HERMINIA S RAYMUNDINI X IGNES DOS SANTOS X IRENE ESCHER DIAS X IRENE RIGO RODRIGUES X IZAURA ZAMBONINI PEREIRA X JANDYRA RAMOS MENDES DE GODOY X JORGINA ALVES STRINGASCI X JULIA PEREIRA DE SOUZA X LAURA ESTEVES RIBEIRO X LAURINDA PARMEJANI GUIGUET X LAURINDA ZADRA BELOTE X LAVINIA CORREA LITOLDO X LOURDES CARNAZ X LOURDES DE OLIVEIRA MANTOVANINI X LOURDES LOURENCO TEIXEIRA RIGHI X LUCIA ZAGO MALTAROLO X LUIZA BARBOSA RAMOS X LUIZA LUCHIARI LOPES X LUIZA RODRIGUES PEREIRA X LUIZA ROSSINI DONATO X LUIZ CARLOS BENETASSO X LYDIA PFEIFER(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)

FLS. 123/124 VERSO - Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de terceiro, inicialmente distribuídos na 9ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, pleiteando a nulidade da penhora realizada nos autos do Procedimento Ordinário nº 0023173-57.2006.403.6100, em apenso, referente aos créditos das parcelas do Contrato nº 048/96 vencíveis no período compreendido entre janeiro/2002 a abril/2005, que não mais pertenciam à extinta Rede Ferroviária Federal S/A - em liquidação, mas sim à União, por ter havido cessão do crédito em 1998, em contrato celebrado com base na Medida Provisória nº 1.682-7/98 e Decreto nº 2.830/98, antes, inclusive, do processo de liquidação da Rede Ferroviária. O Juízo Estadual determinou a remessa dos autos principais e processos dependentes à Justiça Federal, por ter a União Federal assumido a condição de sucessora da RFFSA, consoante o inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 246/2005 (fl. 994 do Procedimento Ordinário nº 0023173-57.2006.403.6100). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. A questão levantada pela União nestes embargos já foi decidida às fls. 1.173/1.174 dos autos principais (Procedimento Ordinário nº 0023173-57.2006.403.6100), determinando o Juízo a desconstituição da penhora naqueles autos realizada. Com o advento da lei nº. 4.819/1958, artigo 3º, criou-se expressamente a obrigação da cobertura da complementação aos servidores estaduais, restando a Fazenda do Estado de São Paulo obrigada por esta responsabilidade. Posteriormente foi esta obrigação mantida pela Lei nº. 9.318/1966, artigo 26. Veio ainda em 1971 a lei nº. 10.410/1971, criadora da FEPASA, referindo-se claramente pela responsabilidade da Fazenda do Estado pelos encargos da complementação de aposentadorias e pensão de todos os servidores ou empregados constantes de seus quadros especiais. No mesmo sentido dispôs o Decreto nº. 24.800, de 1986, e ainda a lei nº. 9.343 de 1996, a qual determina que a complementação de proventos de aposentadoria e pensão será suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. Mas não foi só. Quando a União Federal e o Estado de São Paulo, em 1997, firmaram contrato de venda e compra de capital social - aditivo, passando a União Federal a ter o controle acionário da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A - a partir de 1998, restou expressamente convencionado, cláusula nona, que a responsabilidade pela complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria a pertencer ao Estado de São Paulo. E quando se deu a incorporação da FEPASA à RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, em 1998, por meio do Decreto nº. 2.502, restou estabelecido no Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, firmado também em 1998, e aprovado na 79ª Assembléia Geral Extraordinária, que os pagamentos das complementações de aposentadorias e pensão aos empregados titulares do direito deste direito é de responsabilidade única e exclusiva do Estado de São Paulo. Nos termos da legislação detidamente citada, percebe-se que restou clara a não responsabilidade

da União Federal pelo ônus financeiro das complementações de pensões e aposentadorias aos empregados da FEPASA, restando responsável por esta obrigação unicamente o Estado de São Paulo, e no mesmo termo da legislação, obrigação a ser cumprida unicamente com suas verbas. Consequentemente a demanda não alcança a esfera jurídica da União Federal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, confirmando a desconstituição da penhora naqueles autos realizada, como já determinado às fls. 1.173/1.174 do Procedimento Ordinário nº 0023173-57.2006.403.6100. Traslade-se cópia desta decisão aos autos do Procedimento Ordinário nº 0023173-57.2006.403.6100. Finalmente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 07 de dezembro de 2010. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

OPCAO DE NACIONALIDADE

0020308-22.2010.403.6100 - ALEXANDER KOENRAAD CARVALHO DEJONGHE(SP215301 - RUI CELSO PEREIRA) X NAO CONSTA

FLS. 19 E VERSO - Vistos, em sentença. O requerente supranominado, nos autos qualificado, ajuizou o presente processo, objetivando efetivar sua opção pela nacionalidade brasileira, na forma prevista no artigo 12, inciso I, letra c, da vigente Constituição da República. Instruiu o pedido com documentos pertinentes, dentre eles, cópia da Cédula de Identidade e CPF (fl. 05), cópias da Certidão de Nascimento e da Cédula de Identidade de sua mãe (fls. 06 e 07, respectivamente), transcrição de sua Certidão de Nascimento (fl. 08), cópia de comprovante de residência (fl. 09), Atestado da PUC de que está regularmente inscrito naquela Universidade (fl. 10). Emitiu parecer favorável o Ministério Público Federal, à fl. 17. É o relatório. DECIDO. Conforme se infere da cópia da Cédula de Identidade e da Certidão de Transcrição de Nascimento, o requerente nasceu em Rogers, Condado de Benton, Estado de Arkansas, Estados Unidos da América. Comprovou a nacionalidade brasileira de sua mãe, conforme consta nos documentos de fls. 06/07. Comprovou a residência no Brasil, através do documento de fl. 09. Portanto, estando preenchidos todos os requisitos apontados no art. 12, inciso I, c, da Constituição da República, com a redação determinada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3/94, bem como pela Lei 818/49, em seus arts. 1º e 3º, 1º, na redação que lhes deu a Lei nº 5.145, de 20.10.1966, HOMOLOGO, por sentença, a presente opção pela nacionalidade brasileira, reconhecendo-a na modalidade de brasileira nata, para que produza todos os efeitos legais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil competente, para que proceda às anotações devidas. P.R.I. São Paulo, 07 de dezembro de 2010. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005754-10.1995.403.6100 (95.0005754-9) - WAGNER VENNERI X GISELE INES DE LUCA VENNERI X JANE BAHOVSKI X RICARDO DE DEUS DOS SANTOS X SUSANA MARTINS AGRA X ROBERTO MARTINS AGRA X CARLOS MARTINS AGRA X SIMONE PETRONI AGRA(SP079263 - ERNESTO REZENDE NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP173141 - GRAZIELE BUENO DE MELO E SP154781 - ANDREIA GASCON E SP189883 - RAQUEL LEMOS MAGALHÃES) X BANCO ITAU S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP173579 - ADRIANO GALHERA E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X WAGNER VENNERI X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X GISELE INES DE LUCA VENNERI X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X JANE BAHOVSKI X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X RICARDO DE DEUS DOS SANTOS X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X SUSANA MARTINS AGRA X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X ROBERTO MARTINS AGRA X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X CARLOS MARTINS AGRA X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X SIMONE PETRONI AGRA

FLS. 468/469 - Vistos, em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. A sentença de fls. 312/316, transitada em julgado, condenou os autores ao pagamento dos honorários advocatícios no valor absoluto de R\$ 100,00 (cem) reais, em favor de cada réu. O Banco Santander iniciou a execução de seus honorários às fls. 392/395. Percorridos os trâmites legais, o valor apresentado pelo exequente BANCO SANTANDER BRASIL S/A foi objeto de bloqueio nas contas bancárias dos executados, através do sistema BACEN JUD, sendo transferido para conta judicial à disposição do juízo. O BACEN informou não ter interesse na cobrança dos honorários advocatícios e requereu a extinção do feito (fl. 402), o que foi deferido à fl. 403. As demais instituições financeiras (Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO e Banco Itaú S/A) não se manifestaram. É a síntese do necessário. HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência do BACEN manifestado no presente feito, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 do mesmo Código. No tocante ao Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO e ao Banco Itaú S/A, interpreto seu silêncio como falta de interesse na cobrança dos honorários. Assim sendo, tendo em vista as guias de depósito de fls. 455/459 e 463/466, relativas ao valor correspondente à verba honorária devida ao Banco Santander Brasil S/A, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento dos depósitos de fls. 455/459 e 463/466, em favor do exequente Banco Santander Brasil S/A, devendo o respectivo patrono comparecer a secretaria desta Vara para agendar a data de retirada. P.R.I. São Paulo, 07 de dezembro de 2010. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0010530-38.2004.403.6100 (2004.61.00.010530-8) - LOCADORA SANTA CECILIA S/C LTDA(SP107730 -

FERNANDO YAMAGAMI ABRAHAO E SP038004 - JOSE PAULO ADORNO ABRAHAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL X LOCADORA SANTA CECILIA S/C LTDA

FL. 323 - Vistos, em sentença. Tendo em vista a manifestação da exequente União Federal de fl. 322, informando que renuncia à execução dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil, em relação a ela. Prossiga-se o feito, com relação à exequente Caixa Econômica Federal.P.R.I.São Paulo, 07 de dezembro de 2010.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal SubstitutaDESPACHO DE FL. 325 - Vistos.Intime-se a exequente Caixa Econômica Federal a informar se tem interesse na execução dos honorários, apresentando seus cálculos, se for o caso.Int.São Paulo, data supra. Cláudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

0009204-72.2006.403.6100 (2006.61.00.009204-9) - SEANOR-SINDICATO DOS ESCREVENTES E AUXILIARES NOTARIAIS E REGISTRAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP188536 - MARIA AMÉLIA CARDOSO BARTOLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X UNIAO FEDERAL X SEANOR-SINDICATO DOS ESCREVENTES E AUXILIARES NOTARIAIS E REGISTRAS DO ESTADO DE SAO PAULO FL. 100 - Vistos, em sentença. Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 98, informando que deixa de executar os honorários advocatícios, nada mais tendo a requerer, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, 07 de dezembro de 2010.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3235

ACAO CIVIL PUBLICA

0008788-65.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP ... Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, na qual o Ministério Público Federal pleiteia a declaração de nulidade de todas as cláusulas que limitem os critérios de devolução de GLP aos cilindros de 45 e 90 Kg e que a ré seja condenada a revisar os termos da Portaria nº 23/93, do Departamento Nacional de Combustíveis, para nela incluir disposições que abranjam os cilindros de uso doméstico.Narra a inicial que inquérito civil conduzido pelo autor confirmou a existência de portaria que fixa critérios de devolução de sobras de GLP à exceção dos cilindros de 13 Kg, resíduo que corresponde a 20% do conteúdo total e que não é compensado ao consumidor.Sustenta o autor que tal situação configura tratamento diferenciado e que eventuais dificuldades técnicas alegadas pela ré devem ser por ela superadas para atender ao interesse público subjacente ao caso.Por decisão de fls. 758/761 foi indeferido o pedido de tutela antecipada.Citada, a ré contestou o feito.Réplica apresentada.Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendessem produzir, nada requereram.É o relatório.DECIDO.A ação é improcedente.De fato, regularmente processado o feito, confirmam-se as assertivas lançadas na decisão de fls. 758/761.Isto porque o inquérito civil que acompanha a petição inicial forma-se de opiniões e informações de conteúdo e origem variadas, mas voltadas à semelhante conclusão, no sentido de que a providência buscada pelo Ministério Público, além de se mostrar inviável técnica e comercialmente, é injustificada diante das características próprias e naturais do produto comercializado.A ré em suas diversas manifestações enfatizou a inexistência de normas técnicas aptas a conferir os parâmetros para aferição de resíduos nos botijões de GLP de 13 Kg, as dificuldades técnicas que a operação envolve, no tocante à falta de balanças apropriadas, tendo em vista a tradicional entrega domiciliar, às qualidades físico-químicas do produto envasado que estão sujeitas às condições climáticas e composição dos gases e os custos para eventual medição que são altos e não se justificam em face das sobras normalmente aferidas.As distribuidoras nacionais de gás apresentaram estudos e manifestações muito semelhantes quanto à observância dos critérios disciplinados pela Portaria INMETRO 74/95, que regulamenta o limite de tolerância individual de armazenagem do botijão, as propriedades físico-químicas do gás que justificam a pequena fração residual que não se sujeita à queima, matéria tratada na Resolução ANP 18/2004 e a inviabilidade de compensação desta sobra em face das características e condições de venda no varejo.A ré, ainda, relacionou os impedimentos técnicos para realização de pesagens, instalação e transportes de balanças em veículos de entrega domiciliar, os quais inviabilizam o procedimento (fls. 569/570), isso não obstante, apresentou nota técnica (fls. 590/591) onde menciona as características físicas do produto e informa que, juntamente com o INMETRO, verifica a possibilidade de desenvolvimento de pesquisas na área e estudos metrológicos mais específicos, o que se materializou na consulta pública proposta pelo INMETRO (fls. 751/756).O autor fundamenta seu pedido no interesse público e na violação do princípio da isonomia, alegando que se existem dificuldades técnicas, essas devem ser superadas por todas

as medidas necessárias e sugere, comprovada a impossibilidade de medição, que ela seja feita nos moldes já existentes para os botijões de 45 e 90 Kg, isto é, pela devolução arbitrada em 20% capacidade do cilindro. O Instituto de Pesos e Medidas informou às fls. 79/81 que os padrões estabelecidos pela Portaria DNC 23/93 podem não ser adequados à pesagem dos botijões de uso residencial. A prevalência do interesse público é indiscutível, igualmente a relevância dos princípios da isonomia e da proteção do consumidor, entretanto, a defesa de tais valores constitucionais deve se pautar pela razoabilidade e se compatibilizar com outros vetores primordiais e lógicos. Vale dizer, predomina o interesse público quando a medida pretendida ensejar benefícios e diante das conclusões obtidas no inquérito civil, aqui sumariadas, parece claro que a pretensão do Ministério Público acarretará maiores custos ao consumidor, revelando que o benefício eventualmente desejável é desproporcional as dificuldades e impedimentos necessários para ser atingido. Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação. Sem condenação em custas e honorários, na forma da lei....

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0670262-52.1991.403.6100 (91.0670262-7) - NILTON JONAS BELLINTANI(SP046301 - LORACY PINTO GASPAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

... Trata-se de ação de repetição de indébito promovida contra a UNIÃO FEDERAL com a finalidade de serem restituídas importâncias recolhidas ao cofre público a título de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de veículo novo, instituído pelo Decreto-lei 2.288/86. Sentença prolatada às fls. 25/27 julgou procedente o pedido. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação da União Federal. O trânsito em julgado foi certificado em 23/06/1994. Despacho exarado por este Juízo à fl. 57, publicado em 16/07/1999, determinou que o autor requeresse o que de direito para início da execução contra a União. Ante o decurso do prazo sem cumprimento do determinado pela autora, os autos foram encaminhados ao arquivo. É o relatório. Decido. Verifico a ocorrência de prescrição intercorrente na ação principal, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 219, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.280, de 16 de fevereiro de 2006: Art. 219. A citação válida torna o juízo prevento, induz a litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenado por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.(...) 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (grifei) A prescrição contra Fazenda Pública ganha tratamento diverso do fixado na Súmula 150 do STF que regula o instituto entre particulares, nos moldes do Decreto Lei nº 4.597, de 19/08/42, que em seu artigo 3º estabelece: A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. A interrupção da prescrição só se dá uma vez, recomeçando a correr pela metade do prazo da data do ato que a interrompeu. Com a citação inicial interrompe-se a prescrição (art. 219, 1º, do Código de Processo Civil), após, se do último ato ou termo da lide, o autor quedar-se inerte por mais de dois anos e meio, ocorrerá a prescrição intercorrente. No caso vertente verifico que após o trânsito em julgado da decisão exequenda o autor deu causa à paralisação do feito principal por período superior a dois anos e meio, uma vez que foi necessário aguardar sua diligência para que o processo fosse movimentado, o que não ocorreu desde a publicação do despacho de fl. 57, (16/07/1999) até 31/03/2003 (fl. 78). Nova paralisação do feito ocorreu, ainda, após a publicação do despacho de fl. 89 (02/09/2005) até 15/10/2010 (fl. 95). ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, proclamo a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do art. 3º, do Decreto Lei nº 4.597/42 e julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil....

0045753-62.1998.403.6100 (98.0045753-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040879-34.1998.403.6100 (98.0040879-7)) SILVANA LINO SOARES DA SILVA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, firmado entre as partes em 24/05/1988, para aquisição de imóvel situado na Av. Álvaro Ramos n. 86, Ap. 53, bairro Belém, São Paulo - SP. Requer a parte autora a revisão das prestações do contrato de financiamento, excluindo-se os 15% cobrados, aplicando-se como correção monetária unicamente a comprovada variação salarial da autora (autônoma), com recálculo das prestações de março a julho de 1994 (Plano Real), em face da inexistência de aumento salarial. Pleiteia, ainda, o afastamento da TR - Taxa Referencial, incidente sobre o saldo devedor e sobre as prestações a partir de 1991, com amortização das prestações antes da incidência da correção monetária sobre o saldo devedor. Requer, por fim, a repetição em dobro dos valores pagos a maior, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, com direito à compensação. Tutela antecipada deferida. Citada, a ré apresentou contestação. A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial. Sentença de primeiro grau anulada pelo acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para oportunizar produção de provas às partes. A fim de realizar perícia contábil, foi determinada à parte autora a apresentação dos reajustes salariais de seu sindicato, bem como dos reajustes do seu empregador. Entretanto, apesar de regularmente intimada dos despachos de fls. 218 e 258, a parte autora permaneceu inerte. É o Relatório. Decido. Requer a parte autora, em sua petição inicial, a denunciação da lide do devedor solidário Sidnei da Silva, tendo em vista que ambos celebraram contrato com a ré. Por solidariedade entende-se a responsabilidade igual, equivalente, da mesma natureza. Assim, o devedor solidário se obriga em condições de igualdade ao devedor principal. Entendo que haveria obrigatoriedade da integração do co-devedor ao polo ativo da ação

somente se a discussão versasse sobre direitos reais. Entretanto, em razão do cunho pessoal do presente feito, nada impede que a autora ajuíze ação, isoladamente, objetivando a revisão das prestações do imóvel em questão. Não procede a alegação de existência de litisconsórcio passivo necessário entre Caixa Econômica Federal e UNIÃO FEDERAL. Trata-se aqui de litígio entre mutuário e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o sistema financeiro da habitação e que deve ser dirimido sem a presença da UNIÃO que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda. Sobre o assunto a jurisprudência é absolutamente pacífica: PROCESSO CIVIL - RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIOS CONTRA A UNIÃO FEDERAL E A CEF - PRETENDIDA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTIGOS 130 E 420, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCONFORMISMO QUANTO AO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL PARA FIGURAR NA RELAÇÃO PROCESSUAL, RAZÃO PELA QUAL OS RECORRIDOS FICAM CONDENADOS NAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA. QUANTO AO RECURSO ESPECIAL AJUIZADO PELA CEF, NÃO MERECE CONHECIMENTO.- É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à CEF.- A análise da pretensão deduzida pela CEF, significa penetrar em matéria probatória, cujo exame já foi exaustivamente realizado pela instância ordinária. Na via estreita do recurso especial, esse objetivo encontra a vedação do enunciado da Súmula n. 7 deste Sodalício.- O recurso especial da CEF alega afronta aos artigos 130 e 420, todos do CPC, enquanto a Corte de origem se pronunciou acerca do art. 333 do estatuto processual. A oposição de embargos de declaração não possuiu a força de provocar o pronunciamento do Juízo ordinário. Tal circunstância repercute na ausência do questionamento prévio, exigível para o recurso especial.- A título de argumentação, cumpre lembrar que a matéria trazida pela CEF já foi objeto de percuente análise por este colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP n. 76.389-BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, in DJ de 07.10.96, ao consignar que o ônus da prova é da parte (art. 333, CPC), sendo o juiz destinatário, incumbe-lhe verificar da sua necessidade, ou não, e suficientemente demonstrados os fatos, aptos à aplicação do direito, como titular do poder instrutório pode antecipar o julgamento da lide (art. 330, I, CPC), sem a configuração do cerceamento de defesa.- Preliminar de ilegitimidade de parte da União Federal para figurar na relação processual acolhida. Recurso da União conhecido e provido.- Recurso da Caixa Econômica Federal não conhecido. Decisão unânime. (RESP 97943/BA, DJ de 18/02/2002, pág. 280, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma). Processual Civil. Sistema Financeiro da Habitação-SFH. Reajuste de Prestações. Caixa Econômica Federal. União Federal. Legitimidade Passiva ad Causam. Decretos-Leis 2.291/86 e 19/66. Lei 4.380/64 (art. 5º). Lei 5.107/66 (art. 1º). Decretos-Leis nºs 2.045/83, 2.065/83 e 2.164/84.1. Apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para o exame do critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento de recursos do SFH (Decreto-Lei nº 2.291/86, arts. 5º ao 8º). 2. Iterativos precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso parcialmente provido. (RESP 199620/PE, DJ de 25/02/2002, pág. 212, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Turma, v. u.) A decisão aqui proferida terá efeitos exclusivamente sobre a relação jurídica pactuada entre a parte autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Daí porque não se há de falar em litisconsórcio passivo necessário. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. Inicialmente cabe salientar que a questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença. Discute-se neste feito a inclusão de índice de 15% no valor da primeira prestação mensal, com repercussão nas demais, sob a denominação Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existentes a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as parcelas que derivarem de expressa autorização legal poderão ser exigidas do mutuário. No caso, a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º. Antes da edição dessa lei, o CES encontrava-se prevista em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, ainda que houvesse previsão contratual, uma vez que, como acima mencionado, não se concedeu a ele a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, de modo a possibilitar a aplicação do princípio pacta sunt servanda. De outro lado, após a edição da lei 8.692/93 o CES encontra amparo legal e, por isso, pode ser incluído no valor das prestações mensais devidas pelo mutuário. O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da

categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer um critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurado ao mutuário a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supra transcrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventual diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. Quando o mutuário não-pertencente à categoria profissional específica (autônomo), a equivalência se dará entre prestação e o salário-mínimo, observados os dois meses de defasagem. Contudo, no contrato assinado entre as partes consta como devedor principal o Sr. Sidnei da Silva, cuja categoria informada no referido instrumento é a de servidor público estadual, não podendo prevalecer o aumento das prestações pelo salário mínimo. Aduz a parte autora, ainda, que a ré, a partir de 1991, deixou de reajustar as prestações pelo PES - Plano de Equivalência Salarial e passou a corrigi-las pela TR - Taxa Referencial. Observo que o ônus da prova, nesse caso, é exclusivamente da autora, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Não obstante a anulação da sentença de primeiro grau pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para oportunizar às partes a produção de provas, a demandante não se interessou pela produção de prova pericial contábil, vez que não juntou aos autos os documentos necessários requeridos por este Juízo à fl. 218 e reiterado à fl. 258 para elucidação dos fatos pelo perito. Dessa forma, impõe-se a improcedência do pedido relativo à correção das prestações mensais. Não houve, por ocasião da conversão dos valores em URV, qualquer quebra das regras legais ou contratuais. A Unidade Real de Valor foi instituída pela Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país. Determinou a lei, em seu art. 18, que o salário mínimo fosse convertido em URV no dia 1º de março de 1994, mediante a divisão do valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais equivalente em URV do último dia de cada um desses meses, extraindo-se, então, a média aritmética de tais valores. Insiste a parte autora que tal procedimento implicou a redução substancial dos salários, fato desconsiderado pelo mutuante, que, de outro lado, reajustou as prestações de março a junho de 1994, pela variação da paridade entre cruzeiros real e URV, antes mesmo de qualquer reajuste de salários. Assim, a metodologia aplicada pelo agente financeiro, nos termos da Resolução BACEN 2.059/94, afronta as normas previstas na legislação que rege o sistema financeiro da habitação. A Resolução BACEN 2.059/94 regulamentou a matéria nos seguintes termos: Art. 1º Estabelecer que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH)

vinculados a equivalência salarial, deverão ser repassados, as prestações que tenham o mês de marco do corrente ano como mês de referência, os percentuais de reajuste correspondentes a variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de marco, este calculado na forma da Medida Provisória n. 434, de 27.02.94. Parágrafo único. Para fins do cálculo referido neste artigo, considerar-se-á o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário do mutuário. Art. 2º Determinar que os reajustes subsequentes das prestações serão efetuados com base na variação da paridade entre o cruzeiro real e a Unidade Real de Valor (URV) verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês. Art. 3º Na aplicação dos reajustes de que trata esta Resolução, deverá ser observada a carência contratualmente prevista. Art. 4º Aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, eventualmente for superior ao aumento salarial efetivamente percebido, permanece facultada a solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente. Art. 5º O Banco Central do Brasil poderá adotar as medidas e baixar as normas necessárias a execução desta Resolução. Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Observa-se que a Resolução 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94, utilizada para a conversão dos salários em URV. Equivale isto a dizer que não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, desta maneira, a preservação da equivalência salarial. Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. Essa correlação determinada no ato normativo assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida. Não bastasse isso, a Resolução ainda contém dispositivo que ressalva expressamente a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. Tal disposição torna inconsistente qualquer alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas. E nos termos do contrato e da legislação específica do sistema financeiro da habitação, caberia aos mutuários, em cada caso concreto, comprovar perante o agente financeiro que o reajuste da prestação foi superior ao devido, considerando-se o aumento salarial que tiveram no período e formular, então, a revisão dos valores das mensalidades, procedimento este não instaurado pelos interessados. No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte autora. O mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64, possui a seguinte redação: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. Por esse sistema, apuram-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a observada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor. Encontra-se exatamente nessa fase de reajustamento do valor a questão debatida nos autos. Pretendem os mutuários extrair do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor. Não é, contudo, o que estabelece aquele dispositivo legal. Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte autora, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que dispôs: 1) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O alegado conflito de tal ato normativo com a lei ordinária decorre da incorreta interpretação emprestada ao art. 6º, c, da lei 4380/64, que, como acima foi dito, não assegurou a pretensão deduzida neste feito. Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros a 10% ao ano. O dispositivo legal invocado pelo mutuário, art. 6º, letra e, da Lei 4.380/64, não tem o alcance que se lhe pretende emprestar. Tratou-se na verdade de norma que condicionou a aplicação das regras contidas no art. 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais. O art. 5º, por seu turno, determinou que os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição da casa própria poderão ter cláusula de reajustamento de prestações mensais de amortização e juros obedecendo-se o disposto nos parágrafos do artigo. A modalidade prevista neste artigo é diversa do contrato aqui tratado e já se encontra extinta pela superveniência de novas regras estabelecidas na legislação subsequente. Não há, portanto, a pretendida imperatividade na aplicação da taxa anual de 10%. A diferença

de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. No que se refere à Taxa Referencial - TR, não assiste razão à parte autora. É que a aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. A confirmar explicitamente esse entendimento está a decisão proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 175.678, assim ementado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETARIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). Conclui-se, portanto, que havendo cláusula contratual determinando - como é regra geral dos financiamentos do SFH - que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que ocorreu nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. Em sendo assim, aplica-se a Taxa Referencial. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. Particularmente quanto às prestações, estas são reajustadas diferenciadamente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em função do próprio critério de reajuste das prestações (plano de equivalência salarial, plano de comprometimento de renda, plano gradiente etc.). Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. A compensação pleiteada pela parte autora também não merece acolhida. O provimento jurisdicional que acolhe pedido de compensação possui caráter nitidamente declaratório, uma vez que se limita a proclamar a extinção de determinado débito, em virtude do encontro com crédito que possui o devedor. Para que tal encontro de dívidas seja possível é absolutamente indispensável, entretanto, que elas sejam líquidas e vencidas. É o que dispõe o novo Código Civil: Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se até onde se compensarem. Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. Como se vê, por expressa disposição legal, não se admite a compensação de dívidas ilíquidas ou ainda não vencidas. E no caso aqui tratado não há liquidez na dívida da ré, relativamente aos valores que decorrerão do provimento jurisdicional buscado pela parte autora. Assim, a compensação não se mostra possível. Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento

indevido e juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção....

0022633-72.2007.403.6100 (2007.61.00.022633-2) - EDUARDO LUIS RODRIGUES X DANIELA VELOSO SETUBAL RODRIGUES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

... Trata-se de ação ordinária proposta pelo autor, qualificado na petição inicial, objetivando seja declarada a nulidade de execução extrajudicial de imóvel que de sua propriedade, em virtude de não ter sido intimado pessoalmente da realização dos leilões, como estabelece o Decreto nº 70/66, alegando, ainda, a inconstitucionalidade do referido Decreto.Citada a ré apresentou contestação. Os demandantes apresentaram réplica, reiterando os termos da petição inicial.A parte autora formulou pedido de extinção do feito às fls. 236/240, renunciando expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação.ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente ação, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em R\$ 900,00 reais, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50....

0019257-10.2009.403.6100 (2009.61.00.019257-4) - JOSE DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA DE FLS. 260/265: ... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, firmado entre as partes em 17/07/2000 sob nº 8.1813.0083343-8.Requer a parte autora a declaração da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, bem como a revisão das prestações de contrato de financiamento, excluindo-se as taxas de administração e de risco, bem como exclusão dos juros capitalizados decorrentes da forma de amortização do saldo devedor pelo SACRE. Pleiteia, ainda, amortização das prestações antes da incidência da correção monetária sobre o saldo devedor e a nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, dentre elas o pagamento do saldo residual pelo mutuário, vencimento antecipado da dívida e execução extrajudicial, tendo em vista a cláusula de eleição do foro.Requer, por fim, a inaplicabilidade de multa e juros moratórios das eventuais parcelas em aberto por inexistir culpa, a não inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes, como também a repetição em dobro dos valores pagos a maior, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.Tutela antecipada indeferida às fls. 106/107.Citada, a ré apresentou contestação, arguindo preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda.O autor apresentou réplica reiterando os termos da inicial.Negado seguimento ao agravo de instrumento interposto da decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 254/255).É o Relatório.Decido.Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC.O pedido deduzido na petição inicial não se encarte entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio. Note-se que eventual mora ou inadimplência do mutuário não constitui óbice para a pretensão deduzida em juízo, uma vez que as questões trazidas sempre aproveitarão às parcelas já pagas. Assim, não há que se falar em má-fé.Entretanto, alega a ré, ainda em preliminar, carência de ação do autor em virtude da arrematação do imóvel em questão pela Caixa Econômica Federal, por meio de execução extrajudicial.A parte autora, por sua vez, não negou o fato ao ofertar sua réplica. Observa-se pela petição inicial que o demandante não pleiteia a anulação da execução extrajudicial realizada em 2005 para o fim de discutir o contrato de mútuo firmado, seja pela inconstitucionalidade do decreto-lei nº 70/66, seja pelo não cumprimento de suas formalidades.Em sua petição inicial o demandante formulou apenas pedido de declaração da inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e revisão contratual, com requerimento de não inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes e abstenção da ré em ...promover qualquer execução até decisão final, seja ela judicial ou extrajudicial... Acolho, assim, a preliminar de falta de uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse de agir em relação ao pedido de revisão contratual.Humberto Theodoro Jr. resume interesse processual ...não apenas na utilidade, mas especificadamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto...Este interesse diz respeito ao surgimento de uma necessidade para que a ação seja intentada. Há que se demonstrar a pretensão de um e a resistência de outro de tal forma que se imponha a invocação do Poder Judiciário para a solução da lide.As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem resolução do mérito é medida que se impõe.Dessa forma, será analisado apenas o pedido de declaração da inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66.Não pode prevalecer a alegação de existência de prescrição da ação para anular ou rescindir o contrato, visto não ser este o caso em tela, pois nesta demanda pleiteia-se a revisão contratual e não a sua rescisão, bem como declaração de inconstitucionalidade do decreto-lei n. 70/66. Trata-se, na verdade, de ação de direito pessoal.À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o artigo 2.028 assenta que serão da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data da sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Infere-se, portanto, que tão somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente.Observe que o contrato em questão foi firmado em 17/07/2000. Na data da entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003), havia transcorrido cerca de menos de três anos, ou seja, menos da metade do prazo anterior, sendo o prazo prescricional, no presente caso, de dez anos. Como a ação foi distribuída em

2009, não há que se falar em prescrição. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. O Decreto-lei nº 70/66 não possui vício de inconstitucionalidade ou violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal ou da ampla defesa. O procedimento de execução extrajudicial estabelecido naquele diploma legal harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. Anteriormente ao Decreto-lei 70/66, ao Poder Judiciário era submetido o processo de execução em sua inteireza, exaurindo dentro dele a defesa do devedor. Entretanto, com o referido decreto-lei, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, ou seja, à entrega do bem executado ao arrematante. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, onde o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Dessa forma, eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios. Confira-se a respeito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO. Primeira Turma, DJ 06/11/98, pág. 1682). Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Por outro lado, ressalto que a cláusula de eleição do foro só é observada nos casos de ações judiciais, não se aplicando nas execuções extrajudiciais. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato, bem como a inclusão do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes é consectário lógico da inadimplência. A existência de ação ordinária, por si só, não suspende a execução extrajudicial. Para suspender a execução, necessário se faz o depósito integral das parcelas vencidas, aproximado do valor fixado pelo agente financeiro e em dinheiro para que se tenha como purgada a mora, algo que não ocorreu no presente caso, vez que o pedido de depósito formulado em tutela antecipada, na quantia indicada na inicial, não foi razoável para merecer acolhida. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta: 1. Em relação ao pedido de revisão contratual julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. 2. Em relação aos demais pedidos julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50. Traslade-se para os autos da ação ordinária nº 0023055-76.2009.403.6100 cópia desta decisão.... DESPACHO DE FL. 269: O pedido de desistência formulado às fls. 267/268 está prejudicado, em razão da sentença prolatada às fls. 260/265.

0023055-76.2009.403.6100 (2009.61.00.023055-1) - JOSE DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA DE FLS. 267/272: ... Trata-se de ação ordinária proposta pelo autor, qualificado na petição inicial, distribuída originariamente na 7ª Vara Cível Federal, objetivando seja declarada a nulidade de execução extrajudicial de imóvel que de sua propriedade, em virtude de não ter sido intimado pessoalmente da realização dos leilões, como estabelece o Decreto nº 70/66, alegando, ainda, a inconstitucionalidade do referido Decreto. Aduz o autor que, em 17/07/2000, por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual - FGTS, adquiriu imóvel situado na Estrada Itaquera Guaianazes, 1995, apto. 32, Bloco 03, Bairro Parada XV, na cidade de São Paulo, cujo contrato recebeu o nº 8.1813.0083343-8, conforme documentos acostados aos autos. Alega que a mora ocorreu por culpa da ré ao cobrar valores indevidos, como aplicação de juros capitalizados em virtude da adoção do SACRE como forma de amortização. Decisão de fl. 98 determinou a remessa dos autos a esta 21ª Vara em virtude de prevenção aos autos da ação ordinária nº 2009.61.00.019257-4, ora apensados. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 103. Decisão de fls. 117/118 deu por prejudicado o pedido de tutela antecipada. Citada, a ré apresentou contestação, arguindo preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. O autor apresentou réplica reiterando os termos da inicial. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. O pedido deduzido na petição inicial não se encarte entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio. Note-se que um dos pedidos constante da petição inicial é justamente a anulação da execução extrajudicial, não podendo se falar em carência de ação em razão da adjudicação do imóvel. De fato, a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser amplamente discutida em juízo e os pedidos formulados encontram-se compatíveis com os fatos articulados. Verifica-se, pela inicial, que o autor alega, além de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, supostos vícios específicos que teriam ocorrido nesse processo relativo a seu contrato, especialmente, ausência de notificação pessoal para purgar o débito e de intimação para realização dos leilões. Observo, contudo, que a matéria versada neste feito relativa a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 é idêntica àquela debatida em sede de outra Ação Ordinária,

distribuída em 25/08/2009 sob n.º 0019257-10.2009.403.6100, em trâmite nesta 21ª Vara Cível Federal. Apesar de proferida sentença com julgamento do mérito, observo que ainda não houve o trânsito em julgado. Assim, verificada a identidade de partes, de pedido e causa de pedir entre as referidas ações, objetivando o mesmo efeito jurídico, está caracterizada a litispendência em relação ao pedido de declaração da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário. De fato, não há aqui qualquer questionamento acerca de danos causados à parte autora pelo agente fiduciário. Busca-se apenas e tão-somente provimento jurisdicional contra atos praticados pela Caixa Econômica Federal. Saliente-se que o agente fiduciário não age em nome próprio, mas em nome da CEF. Além disso, a Caixa Econômica Federal já trouxe aos autos a documentação necessária para contraditar as alegações do autor. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. O autor adquiriu, por meio de contrato particular de compra e venda, com financiamento e garantia hipotecária, unidade residencial. Atrasando no pagamento das parcelas mensais, foi constituído em mora. Instaurou-se, então, por intermédio de agente fiduciário nomeado, a execução extrajudicial disciplinada pelo decreto-lei nº 70/66. No entanto, o executado persegue a anulação desse procedimento, por nulidades que o precederam ou dele constantes. Os artigos 31 e 32, do Decreto-lei nº 70/66, com nova redação dada pela Lei nº 8.004/90, estabelecem: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - II - III - IV - 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso de 15 (quinze) dias imediato, o primeiro leilão público do imóvel hipotecado. 1º Extrai-se do citado dispositivo legal acima transcrito que a necessidade da notificação pessoal antes de uma execução extrajudicial é imperativa, pois visa maior proteção ao executado quando da venda a terceiros, por um agente fiduciário, da coisa objeto do contrato inadimplido. Assim, conforme se nota dos documentos de fls. 182/185 acostados aos autos pela ré, foi providenciada a notificação da parte autora, por intermédio do Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo, com o comunicado de que se encontrava vencida a dívida de contrato de empréstimo hipotecário, concedendo ao requerente o prazo de vinte dias para saldar a dívida a fim de se evitar a execução extrajudicial. Consta nos documentos de fls. 183 e 185 Certidão Negativa do Cartório, informando que deixou de entregar a notificação em razão do Sr. José dos Santos não residir mais no local, sendo ignorado seu endereço atual. Foi providenciada, então, a notificação por Edital, publicada em jornal, nos termos do Decreto-lei. Diante da inércia do requerente, o imóvel foi levado a leilão após publicação em edital, vez que infrutífera a notificação por meio do Cartório e, por fim, arrematado pela Caixa Econômica Federal. Verifico, assim, que a ré cumpriu todas as formalidades previstas nos artigos 31, 1º e 2º e 32 do Decreto-lei nº 70/66. Os documentos acostados aos autos pela ré não deixam margem a dúvidas quanto à regularidade da arrematação do imóvel em decorrência de execução extrajudicial e não deve, assim, prosperar o pedido de anulação do leilão. Convém salientar que o risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência. A existência de ação ordinária, por si só, não suspende a execução extrajudicial. Para suspender a execução, necessário se faz o depósito integral das parcelas vencidas, aproximado do valor fixado pelo agente financeiro e em dinheiro para que se tenha como purgada a mora, algo que não ocorreu no presente caso, vez que o pedido de depósito formulado em tutela antecipada, na quantia indicada na inicial, não foi razoável para merecer acolhida. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta: 1. Em relação ao pedido de declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. 2. Em relação ao pedido de anulação da execução extrajudicial decorrente de vício, julgo improcedente a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50.... DESPACHO DE FL. 276: O pedido de desistência formulado às fls. 274/275 está prejudicado, em razão da sentença prolatada às fls. 267/272.

0025731-94.2009.403.6100 (2009.61.00.025731-3) - OTTO APARECIDO SERTORI DE MORAES X EGLI DONATI DE MORAES (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

... Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora, qualificada na petição inicial, objetivando seja declarada a nulidade de execução extrajudicial de imóvel de sua propriedade, em virtude de não ter sido intimada pessoalmente da realização dos leilões, como estabelece o Decreto nº 70/66, alegando, ainda, a inconstitucionalidade do referido Decreto. Aduz a parte autora que firmou contrato de financiamento no âmbito do sistema financeiro da habitação com a Caixa Econômica Federal, em 30/07/1998, para aquisição de imóvel situado na Rua Tiradentes, 18156, ap. 11, Bloco 18, Santa Teresinha, São Bernardo do Campo/SP. Alega que a mora ocorreu por culpa da ré ao cobrar valores indevidos, como aplicação de juros capitalizados em virtude da adoção da Tabela Price como forma de amortização. Tutela

antecipada indeferida às fls. 125/126. Citada, a ré e a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos apresentaram contestação na mesma peça processual, argüindo preliminares e, no mérito, pugnaram pela improcedência da demanda. A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial. Negado seguimento ao agravo de instrumento interposto da decisão que indeferiu a tutela antecipada. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Verifico não haver necessidade de prova pericial, tendo em vista não haver pedido de revisão contratual, restringindo-se o pedido à anulação da execução extrajudicial. Alega a Caixa Econômica Federal ilegitimidade de parte vez que cedeu à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Aduz que a citada empresa foi criada pela MP 2155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória). Entretanto, verifico que a CEF não comprovou a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. Ademais, sendo a Caixa administradora do contrato, deve ela responder por eventuais irregularidades. Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º

Apesar da alegação da CEF de que os mutuários/requerentes foram devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, não juntou documentos demonstrando o alegado. Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão impede à EMGEA a sucessão processual. No entanto, reconheço o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos de intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 42, 2º, do CPC) e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. O pedido deduzido na petição inicial não se encarte entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio. Note-se que um dos pedidos constante da petição inicial é justamente a anulação da execução extrajudicial, não podendo se falar em carência de ação em razão da adjudicação do imóvel. De fato, a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser amplamente discutida em juízo e os pedidos formulados encontram-se compatíveis com os fatos articulados. Afasto a preliminar de prescrição argüida pela ré em sua contestação. A regra prescricional inserta no art. 178, 9º, V, do CC revogado, dirigia-se apenas às ações de anulação ou rescisão de contratos firmados mediante coação, erro, dolo, simulação ou fraude, ou por ato de incapaz, não tendo aplicabilidade no caso em tela. Trata a presente ação, na verdade, de anulação de ato jurídico considerado ilícito pela parte autora, em virtude de ter sofrido expropriação de imóvel de sua propriedade por meio de execução extrajudicial levada a cabo pela ré, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade e observância das formalidades da norma se discute nesta demanda. Estabelece o art. 186, do novo Código Civil, ao tratar dos atos ilícitos: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Por sua vez, o art. 189, do mesmo diploma legal estabelece: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Assim, verifico a inoccorrência do decurso do prazo prescricional, visto que aplicável ao caso concreto o prazo decenal previsto no art. 205, do novo Código Civil, pela falta de norma específica. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito propriamente dito. O autor adquiriu, por meio de contrato particular de compra e venda, com financiamento e garantia hipotecária, unidade residencial. Atrasando no pagamento das parcelas mensais, foi constituído em mora. Instaurou-se, então, por intermédio de agente fiduciário nomeado, a execução extrajudicial disciplinada pelo decreto-lei nº 70/66. No entanto, o executado persegue a anulação desse procedimento, por nulidades que o precederam ou dele constantes. Aduz, ainda, que a mora ocorreu por culpa da ré, ao cobrar valores maiores que o devido em virtude da aplicação de juros capitalizados adotados na Tabela Price. No que pese não haver pedido de revisão das prestações do financiamento, convém salientar que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. O Decreto-lei nº 70/66 não possui vício de inconstitucionalidade ou violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal ou da ampla defesa. O procedimento de execução extrajudicial estabelecido naquele diploma legal harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. Anteriormente ao Decreto-lei 70/66, ao Poder Judiciário era submetido o processo de execução em sua inteireza, exaurindo dentro dele a defesa do devedor.

Entretanto, com o referido decreto-lei, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, ou seja, à entrega do bem executado ao arrematante. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, onde o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Dessa forma, eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios. Confira-se a respeito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO. Primeira Turma, DJ 06/11/98, pág. 1682). Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Os artigos 31 e 32, do Decreto-lei nº 70/66, com nova redação dada pela Lei nº 8.004/90, estabelecem: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - II - III - IV - 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso de 15 (quinze) dias imediato, o primeiro leilão público do imóvel hipotecado. 1º Extrai-se do citado dispositivo legal acima transcrito que a necessidade da notificação pessoal antes de uma execução extrajudicial é imperativa, pois visa maior proteção ao executado quando da venda a terceiros, por um agente fiduciário, da coisa objeto do contrato inadimplido. Assim, conforme se nota dos documentos de fls. 195/204 acostados à contestação, a ré providenciou a notificação da parte autora, por intermédio do 1º Oficial de Registros de Títulos e Documentos de São Bernardo do Campo - SP, com o comunicado de que se encontrava vencida a dívida de contrato de empréstimo hipotecário, concedendo ao requerente o prazo de vinte dias para saldar a dívida a fim de se evitar a execução extrajudicial. Consta no documento de fls. 199 e 203 que os mutuários não foram localizados quando procurados nos dias 29/09/2003, 01/10/2003 e 02/10/2003. Foi providenciada, então, a notificação por Edital, publicada em jornal, nos termos do Decreto-lei. Diante da inércia dos requerentes, o imóvel foi levado a leilão após publicação em edital, vez que infrutífera a notificação por meio do Cartório e, por fim, arrematado pela Caixa Econômica Federal. Verifico, assim, que a ré cumpriu todas as formalidades previstas nos artigos 31, 1º e 2º e 32 do Decreto-lei nº 70/66. Os documentos acostados à contestação não deixam margem a dúvidas quanto à regularidade da arrematação do imóvel em decorrência de execução extrajudicial e não deve, assim, prosperar o pedido de anulação do leilão. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato, bem como a inclusão do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes é consectário lógico da inadimplência. A existência de ação ordinária, por si só, não suspende a execução extrajudicial. Para suspender a execução, necessário se faz o depósito integral das parcelas vencidas, aproximado do valor fixado pelo agente financeiro e em dinheiro para que se tenha como purgada a mora, algo que não ocorreu no presente caso, vez que o pedido de depósito formulado em tutela antecipada, na quantia indicada na inicial, não foi razoável para merecer acolhida. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50....

0001162-92.2010.403.6100 (2010.61.00.001162-4) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

... Trata-se de ação ordinária pela qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a nulidade de multa aplicada pelo auto de constatação de infração 364/2006 e Portaria 7150/2009, declarando-se a ilegalidade do art. 133, II, da Portaria 387/2006 ou, alternativamente, a inconstitucionalidade incidental do art. 7º, da Lei 7102/83. O autor aduz que a autuação baseia-se na ausência de plano de segurança aprovado para uma de suas agências, para a qual foi aplicada pena de multa que entende ilegal, por ter sido imposta por ato normativo infralegal e viola, desta forma, os princípios da legalidade e tipicidade. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Contestação e réplica apresentadas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A ação é improcedente. O autor sustenta que a penalidade que lhe foi aplicada é nula, por decorrer de obrigação que não tem assento legal, já que a Portaria DG/PF 387/06 extrapola os limites da lei de regência, revelando arbítrio do poder

público na imposição de sanção que viola os princípios da legalidade. Conforme já analisado quando da apreciação do pedido de tutela antecipada, a obrigação de elaborar e manter plano ou sistema de segurança previamente aprovado pelos órgãos públicos de segurança pública é medida que consta da Lei 7.102/83, que assim dispõe: Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995) 1o Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. (Renumerado do parágrafo único com nova redação, pela Lei nº 11.718, de 2008) A mesma lei disciplina em seu artigo 2º em que consiste o sistema de segurança, com exigências mínimas, bem como estabelece sanções pelo descumprimento das regras que instituiu: Art. 2º - O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos: I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes; II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento. Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995) I - advertência; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) II - multa, de mil a vinte mil Ufirs; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) III - interdição do estabelecimento. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) A cláusula constitucional da igualdade exige que a lei seja editada em conformidade com a isonomia, ou seja, ao se cumprir a regra elaborada pelo poder competente, todos os abrangidos deverão receber tratamento parificado e, também por esse imperativo a lei deve observar os requisitos da generalidade e abstração. A universalidade da lei implica que as normas não podem esgotar todas as situações concretas alcançáveis, daí a necessidade de regras infralegais. Essa espécie normativa, portanto, assume a feição de legislação supletiva complementar, com vistas a integrar a norma, especificando seus termos e determinações para viabilizar sua execução. Esses comandos legislativos inferiores são imperativos, mas encontram seus limites na lei de regência, origem da validade e eficácia, por isso não podem contrariar a lei que lhe dá ensejo, criar direitos, impor obrigações ou proibições que extrapolem os limites traçados pelo ato normativo formal. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA ADMINISTRATIVA (PORTARIA INMETRO): PRODUTOS COM QUANTIDADE INFERIOR ÀS DESCRITAS NAS EMBALAGENS - LEI Nº 9.933/99 - RESPEITO À LEGALIDADE E À RESERVA LEGAL. 1 - A doutrina ensina que o princípio da legalidade (genérico e abstrato) só abona comportamentos forçados se e quando previstos na norma específica de regência (hígida sob o aspecto formal e material); o primado da reserva legal (atua no concreto), por seu turno, menos abrangente que o primeiro, exige lei formal para certas e determinadas matérias. 2 - A reserva legal pode ser: [a] absoluta (exige lei formal, entendida como aquela derivada da casa legislativa competente, respeitado o processo legislativo específico); e [b] relativa (apesar de a CF/88 exigir lei formal, permite-se que ela fixe apenas parâmetros de atuação para o órgão administrativo, que poderá complementá-la por ato infralegal). 3 - A jurisprudência acata a reserva legal absoluta (lei ordinária) em (e.g.) tema de remuneração dos agentes públicos e definição do tipo tributário e penal. 4 - Quando se trata de poder de polícia administrativa, a diversidade e a criatividade dos setores econômicos fiscalizados exige que, a par da existência de leis ordinárias (ou outras) instituindo infrações (de tipicidade aberta, no mais das vezes, por necessidade técnica derivada da mutabilidade advinda das novas tecnologias) e penalidades (delegando a órgãos fiscalizadores o poder de aplicá-las), outras sejam invocadas (decretos, portarias, resoluções e atos congêneres) para que se possa alcançar a finalidade última do exercício regular do poder: o resguardo do interesses públicos enumerados no art. 78 do CTN. 5 - Os tipos abertos ou as normas em branco, que necessitam de complementação normativa ulterior infra-legal, não são tema estranho ao Direito, abonados até na seara penal, que interpretação mais restrita, por natureza, demanda (ver leis de entorpecentes). 6 - Quando a jurisprudência não abona a aplicação de multas administrativas previstas em atos normativos, decretos, regulamentos ou congêneres, tal ocorre porque as infrações e as penalidades não estão previstas em lei (salvas expressões lacônicas e imprecisas nelas constantes): ferida a reserva legal, violentada a legalidade. 7 - Nunca em tempo algum se afirmou ou se afirmará que a atuação administrativa para fins do exercício do poder de polícia exige amplo detalhamento (ao nível do exaurimento prolixo) das infrações e das penalidades no corpo da própria lei que as instituir, pois tal requisito, longe de consubstanciar respeito à legalidade ou franca submissão à reserva legal, denotaria mero culto dogmático à morfologia (na linha leiga de que só é legal o que estiver fisicamente dentro da lei), e, ademais, caracterizaria engessamento hábil a tornar ineficaz qualquer fiscalização. 8 - O princípios constitucionais da legalidade e da reserva legal restam observados à integra se a penalidade (e a multa administrativa decorrente) encontram expressa, específica e detalhada previsão legal: a Lei nº 9.933/99 satisfaz as exigências. 9 - A submissão aos princípios não se desnatura às só circunstâncias de a própria lei (instituidora da figura do ilícito administrativo e das penalidades) remeter à regulamento e atos normativos (art. 7º c/c art. 8º e art. 9º, 3º, da Lei nº 9.933/99) a fixação de meros procedimentos e critérios residuais para [a] efetiva parametrização técnica (área de metrologia) do preceito primário da norma e [b] aplicação da pena (espécie e intensidade), atendendo-se - sempre - a silhueta da regra-matriz, que afirma infração a ela e aos regulamentos e atos normativos a conduta (art. 7º) que contrariar qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essas normas nos campos da

metrologia legal e da certificação (...). 10 - A Lei nº 9.993/99 (art. 3º, II) legitima os atos normativos do INMETRO (REsp nº 597.275/PR). 11 - Precedentes: STJ e TRF1 (T7 e T8). 12 - Embargos infringentes providos (prevalência do voto-vencido): apelação não provida. 13 - Peças liberadas pelo Relator, em 25/03/2009, para publicação do acórdão.(TRF 1ª Região, EIAO 200535000005415, 4ª Seção, Rel. Des. Luciano Tolentino Amaral, DJE 08/06/09, p. 32)No caso vertente, entendo que a Portaria DG/PF 387/06 não extrapolou os limites legais, pois fez senão pormenorizar os deveres e obrigações dos estabelecimentos que guardam ou movimentem numerário e, considerando a exigência legal de manter plano de segurança, fixar prazo para o pedido e renovação desse instrumento, tendo em vista a necessária e prévia aprovação pelo Ministério da Justiça, nos seguintes termos:Art. 121. O estabelecimento financeiro que contrariar as normas de segurança privada ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:I - advertência;II - multa, de 1.000 (mil) a 20.000 (vinte mil) UFIR;III - interdição. (...)Art. 132. É punível com a pena de multa, de 10.001 (dez mil e um) a 20.000 (vinte mil) UFIR, o estabelecimento financeiro que realizar qualquer das seguintes condutas: (...)V - apresentar plano de segurança fora do prazo regulamentar, mas ainda dentro da validade do plano anterior. (Texto alterado pela Portaria nº358/2009-DG/DPF) (...)Art. 133. É punível com a pena de interdição o estabelecimento financeiro que realizar qualquer das seguintes condutas: I - apresentar o plano de segurança após o vencimento do plano anterior; (Texto alterado pela Portaria nº358/2009-DG/DPF) II - não obter a aprovação do plano de segurança apresentado ou funcionar sem plano de segurança aprovado; (Texto alterado pela Portaria nº408/2009-DG/DPF) III - não obter a aprovação do plano de segurança apresentado. Assim, verifico a legalidade do auto de constatação de infração e Notificação n.º 364/2006, que, ao tipificar a conduta do autor, não extrapolou os limites legais, mas teve como fundamento Portaria cuja finalidade foi a de tratar com a minúcia necessária os deveres e obrigações dos estabelecimentos que guardam ou movimentem numerário.Ademais, a Portaria 387/06 reiterou o artigo 7º da Lei n.º 7.102/83, que já previa que o estabelecimento que infringisse a disposição da lei ficaria sujeito às penalidades de advertência, de multa, de mil a vinte mil UFIRs e de interdição do estabelecimento.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas pelo autor, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado....

0013662-93.2010.403.6100 - JOSE MAURO DE SOUZA(SP079586 - SANDRA HELENA MOLITERNI E SP102364 - MARIA SALETE DOS SANTOS RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

... Trata-se de ação promovida em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual pretende a parte autora a condenação da ré no pagamento, a título de indenização por danos patrimoniais, do valor equivalente ao prêmio de R\$ 116.853,76 (cento e dezesseis mil, oitocentos e cinquenta e três reais e setenta e seis centavos), referente à loteria denominada Dupla Sena. Requer ainda indenização por danos morais.Aduz a parte autora que participou do concurso 868 da Dupla Sena e ao retirar o resultado do jogo na Casa Lotérica verificou ser o único ganhador da quadra, conforme bilhete Resultado/Sorteio de emissão das Loterias da Caixa, juntado aos autos. Entretanto, ao apresentar o bilhete da aposta e o do resultado fornecido pela Casa Lotérica perante a Agência da Caixa Econômica Federal, foi-lhe informado que não teria direito à percepção do aludido prêmio, situação esta que lhe causou danos tanto materiais como morais.Salienta que a CEF se negou a emitir qualquer documento esclarecedor pelo não pagamento do prêmio.Antecipação da tutela indeferida.Citada, a ré apresentou sua contestação.A parte autora apresentou réplica, reiterando os termos da inicial.É o relatório.D E C I D O .Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC.Verifico que o art. 286, II, do CPC acolhe a formulação de pedido genérico de indenização por dano moral. Ademais, quando há quantia indicada na petição inicial a título de dano moral, reveste-se o valor de provisoriedade, vez que competirá ao juiz a quantificação do dano, depois de colhidos todos os elementos de convicção. Afasto, assim, a preliminar de ausência de pedido certo e determinado.No mérito, a ação é improcedente.Alega a Caixa Econômica Federal em sua contestação que até o concurso 866 a premiação consistia em quatro faixas de premiação, a saber:Faixa1 - Primeiro Sorteio - 6 acertosFaixa2 - Segundo Sorteio - 6 acertosFaixa3 - Sefundo Sorteio - 5 acertosFaixa4 - Segundo Sorteio - 4 acertosAduz que após o concurso 866 houve alteração nas faixas do certame com inclusão de mais duas faixas no primeiro sorteio, sendo uma para a quina e outra para a quadra:Faixa1 - Primeiro Sorteio - 6 acertosFaixa2 - Primeiro Sorteio - 5 acertosFaixa3 - Primeiro Sorteio - 4 acertosFaixa4 - Segundo Sorteio - 6 acertosFaixa5 - Segundo Sorteio - 5 acertosFaixa6 - Segundo Sorteio - 4 acertosSustenta a ré que, apesar de corretos os resultados publicados na Internet e nos relatórios gerados pelo sistema CEF, houve uma inconsistência no sistema em relação aos resultados impressos nos terminais das casas lotéricas, que apresentaram resultados divergentes do resultado oficial.Ressalta a CEF que logo constatado o problema no concurso 866, a CEF comunicou a todos os correspondentes lotéricos (fl. 31), por meio dos terminais lotéricos, a mensagem a ser entregue aos clientes de que, por motivo de erro, não deveriam ser impressos os rateios da dupla sena, além de publicação do ocorrido em jornais de grande circulação.De fato, o resultado/rateio impresso do referido concurso juntado pelo autor às fls. 14/16 consta para o primeiro sorteio, apenas a faixa da sena (acumulada) e para o segundo sorteio as faixas de sena (26 premiados), quina (1307 premiados) e quadra (1 premiado).Verifica-se, ainda, pela análise do resultado no próprio impresso o vício nele contido, vez que é impossível, no mesmo sorteio, existir um único ganhador na QUADRA enquanto há 1307 ganhadores na QUINA, e 26 para a SENA.É evidente a inconsistência de tais dados ao se atribuir um prêmio muito menor aos apostadores que acertaram mais números (R\$ 116.853, 76 para quadra e contra R\$ 63,86 para quina e apenas R\$ 3.370,78 para a sena). Além disso, não obstante tenha de fato recebido da

Casa Lotérica o resultado/rateio com erro, o pedido do autor deve ser indeferido tendo em conta que o problema ocorrido se deu exclusivamente na impressão inconsistente dos resultados nas Casas Lotéricas, que é apenas um dos meios de divulgação. Note-se que os resultados foram disponibilizados corretamente no site da CAIXA, no SACI e no quadro de resultados afixados nas próprias lotéricas, o que facilita o acesso ao consumidor. Não se pode, assim, imputar à ré a responsabilidade pelo fato de algumas unidades lotéricas não terem observado as orientações da CAIXA ao imprimirem e disponibilizarem aos clientes os resultados inválidos. Assim, não há como prevalecer a pretensão do autor ao prêmio divulgado de R\$ 116.853,76. No que se refere ao dano moral, anoto que doutrinariamente, o dano moral é conceituado como o prejuízo de caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, isto é, está ligado à esfera da personalidade. Tem dupla função, reparar o dano sofrido pela vítima e punir o ofensor. A ocorrência do dano moral é de difícil comprovação tendo em conta que muitas vezes o próprio evento não está comprovado e, ainda que se comprove a ocorrência do evento, é necessário que o julgador afira a sua gravidade, a fim de diferenciar o dano moral indenizável do mero incômodo ou aborrecimento. No presente caso não provou o autor que sofreu restrições ou humilhações em decorrência do ocorrido, ou seja, abalo moral em sua vida privada, a fim de demonstrar a existência do dano moral indenizável. Por fim, saliento que, em virtude de ausência de previsão legal, não há necessidade de o Ministério Público Federal acompanhar o presente feito. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50...

EMBARGOS A EXECUCAO

0020841-78.2010.403.6100 (2007.61.00.032225-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032225-43.2007.403.6100 (2007.61.00.032225-4)) CAS COML/ LTDA X SOFIA CRISTINA DODOPOULOS CASTEJON X CLAUDIO RODRIGUES CASTEJON(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

... Trata-se de embargos à execução opostos em face da embargada acima nomeada, pelo qual se pretende o reconhecimento da nulidade da execução e, alternativamente a extinção da execução pela inobservância dos princípios gerais do direito contratual. Os embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo e a embargada, devidamente intimada, apresentou sua impugnação, onde pugna pelo prosseguimento da execução, com a consequente rejeição dos embargos. É o relatório. Decido. A embargada executa contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica, acompanhado de nota promissória, que não foi adimplido e no qual os embargantes figuram como devedor principal e avalista, no montante nominal de R\$ 100.000,00, em setembro de 2005. A execução tem como pressuposto a existência de título executivo, que pode ser judicial ou extrajudicial, do qual se exige estar revestido dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos do artigo 586, do Código de Processo Civil. O contrato particular, subscrito por duas testemunhas, por expressa dicção legal, é considerado título executivo extrajudicial, sendo indiscutível a executividade daquele que instruiu a inicial, já que dele se extrai o objeto, o valor do empréstimo, o prazo e os encargos assumidos pelas partes, consoante reconhecido na decisão de fls. 134/136 dos autos principais. Além disso, a inicial vem acompanhada do mencionado pacto assinado pelas partes e demonstrativo da composição da dívida, discriminado e com fundamento em cálculo aritmético (fls. 23/25). O contrato firmado pelas partes é típico contrato de adesão, no qual uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais, limitando-se a aderir as condições previamente fixadas pela instituição financeira, sem qualquer possibilidade de discussão das que pareçam inconvenientes. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não tira sua validade, pois em atenção ao princípio da autonomia da vontade, as partes contratantes têm plena capacidade e liberdade para contratar ou não, espontaneamente que resguarda os contratantes e eventuais garantidores (avalista e fiador) e, eventual vício de vontade que pudesse contaminar o pacto deve ser, além de alegado, devidamente provado, o que não se verifica no caso vertente. E, os embargantes não impugnam a existência da dívida, mas apenas que as cláusulas contratuais violam, essencialmente, os princípios da função social do contrato, o equilíbrio entre as prestações recíprocas, a vedação à lesão enorme e ao enriquecimento ilícito, entretanto, ainda que a defesa esteja a cargo de curador, a contestação das cláusulas pactuadas, especialmente quanto a sua materialização no demonstrativo de cálculo, baseia-se em alegações genéricas que não dão suporte ao acolhimento ao pedido de procedência dos embargos. ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, rejeito os presentes embargos à execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sem custas, na forma da lei. Condene os embargantes no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa....

MANDADO DE SEGURANCA

0018012-13.1999.403.6100 (1999.61.00.018012-6) - MAC ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ADES INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

... Trata-se de mandado de segurança proposta em face da autoridade acima nomeada, pelos fundamentos que expõe na inicial. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fls. 425/426 em que o impetrante Mac Engenharia e Empreendimentos Imobiliários Ltda renuncia, em parte, ao direito em que se funda a ação, homologo, por sentença, a renúncia pleiteada, exclusivamente no que se refere ao artigo 8º da Lei nº 9.718/98 e, nessa parte, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, retornem os autos ao C. Supremo Tribunal Federal, consoante determinado à fl. 431, para o exame

0018893-04.2010.403.6100 - APPARATUS COM/ DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende tutela jurisdicional que lhe assegure incluir débitos próprios no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 ou, subsidiariamente, na modalidade ordinária disciplinada pela Lei 10.522/02. Requer, ainda, a suspensão de cobranças judiciais dos débitos, a autorização para pagamento das parcelas mediante depósito judicial e a determinação para que a autoridade impetrada apresente cálculos demonstrativos da consolidação da dívida. Narra a inicial, em síntese, que o impetrante é optante do SIMPLES NACIONAL e que, em razão disso, está vedado parcelamento de débitos tributários, consoante Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009, medida que se afirma violar os princípios da isonomia, legalidade e razoabilidade. Por decisão de fls. 54/57 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo tendo em vista que, consoante se confirma nas informações prestadas, os débitos que a impetrante pretende incluir no parcelamento não se encontram inscritos em dívida ativa. Em relação à autoridade remanescente a segurança é de ser denegada. Com efeito, os parcelamentos de débitos fiscais concedidos pela administração tributária constituem verdadeira espécie de moratória e devem observar os estritos limites da autorização legal, já que configuram hipótese de extinção do crédito tributário (art. 97, I e 155-A, do Código Tributário Nacional). E, uma vez editada a lei que o autoriza, aqui entendida como ato-produto da atuação do poder legislativo e, desde que suas condições não estiverem nela esgotadas, cabe ao titular do crédito tributário exercer poder regulamentar mediante atos infralegais que tornam exequível o comando legal. Assim a definição de regras e critérios operativos do parcelamento submete-se a critérios da conveniência e oportunidade, sendo defeso ao Judiciário impor sua execução e/ou avaliar os moldes em que estabelecido, já que a atuação judicial restringe-se, unicamente, ao exame da legalidade dos atos praticados, decorrência esta do princípio da separação dos poderes. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE. 1. Tratando-se o parcelamento de ato jurídico bilateral, para o qual devem convergir a vontade do contribuinte e a da administração, não pode o Judiciário, a quem cabe apenas o controle de legalidade dos atos administrativos, imiscuir-se neste mister e promover parcelamento da dívida sem a anuência do credor. 2. O CTN expressamente dispõe que o parcelamento deve ser concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, não restando ao administrador, e muito menos ao Judiciário, margem de discricionariedade para a sua concessão. (TRF 4ª R., AG 200804000013960/SC, 1ª Turma, Rel. Roger Raup Rios, DE 01/07/2008) E, porque o parcelamento de débitos tributários depende de exame discricionário da autoridade concedente é que, tanto a Lei 10.522/02, quanto a Lei 11.941/09, deixam a critério da autoridade fazendária a autorização para adesão e regulamento de suas condições, senão vejamos: Lei 10.522/02 Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (destaquei) Lei 11.941/09 Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (destaquei) Ademais, não vislumbro violação aos princípios da isonomia e legalidade, pois a norma atacada é geral e abstrata e não instituiu tratamento diferenciado individualizado ou a contribuintes na mesma situação econômica ou de fato, bem como não regulamenta ou disciplina matéria reservada à lei complementar. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, tendo em vista a ilegitimidade de parte do

0020321-21.2010.403.6100 - ANTONIO GIANELLA FILHO(SP073663 - LEIA REGINA LONGO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

... Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Gerente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, objetivando a concessão de ordem judicial que determine à autoridade impetrada a transferência dos registros cadastrais para o nome do impetrante, relativamente ao imóvel por ele adquirido, inscrevendo-o como foreiro responsável pelo imóvel. Aduz que seu pedido de transferência foi protocolizado em 27/04/2009, e não foi apreciado até a presente data. A liminar foi deferida às fls. 37/38. A autoridade impetrada prestou as informações requisitadas. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento.É o relatório.DECIDO.A segurança deve ser concedida.Nota-se da leitura dos documentos acostados aos autos que o imóvel descrito na peça inicial, designado como Lote 24, Quadra 41, situado na Alameda Taquaritinga, empreendimento Alphaville Residencial 4, Barueri/SP, está sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo seu domínio útil adquirido pelo impetrante.Para que o impetrante possa ter transferidas para o seu nome as obrigações enfiteúticas, nos termos da legislação vigente, é necessária a formalização de requerimento frente à autoridade impetrada, o que foi feito pelo impetrante.Todavia, desde abril de 2009 seu pedido não foi atendido.Não há razão para que a autoridade impetrada deixe de atender indefinidamente o pedido constitucionalmente garantido ao impetrante.Restou patente a omissão da autoridade impetrada. ISTO POSTO e considerado tudo mais que dos autos consta, concedo a segurança para que a autoridade impetrada conclua o pedido protocolizado sob o número n.º 04977.004290/2009-21, no prazo de dez dias, contados da ciência desta sentença, procedendo à transferência dos registros cadastrais do imóvel supramencionado para o nome do impetrante, inscrevendo-o como foreiro responsável pelo imóvel, considerando-se que todas as obrigações legais a cargo do impetrante tenham sido cumpridas. Custas ex lege.Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos....

0020594-97.2010.403.6100 - CONVIDA ALIMENTACAO LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende tutela jurisdicional que lhe assegure a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.A impetrante aduz que os óbices apontados pela autoridade coatora não impedem a emissão da referida certidão, pois estão com sua exigibilidade suspensa, seja pela pendência de manifestação de inconformidade (10880.656856/2009-76, 10880.656857/2009-11, 10880.656858/2009-65, 10880.656859/2009-18, 10880.656860/2009-34, 10880.656861/2009-89, 10880.656862/2009-23, 10880.656863/2009-78, 10880.950997/2009-82 e 10880.950998/2009-27), seja pela existência de garantia suficiente - depósito judicial - para o pagamento de crédito tributário cobrado em execução fiscal (80.7.06.000189-32 e 80.7.06.017572-75).A liminar foi concedida.Em suas informações, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo sustenta ilegitimidade passiva. O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo sustenta que as manifestações de inconformidade foram apresentadas fora do prazo legal, não estando suspensa, portanto, a exigibilidade dos créditos tributários, conforme alegado.O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento.É o Relatório.Decido.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a impetrante está sediada na cidade de São Paulo, sob a jurisdição, portanto, das autoridades indicadas na inicial.No mérito, a segurança não pode ser concedida.Assim estabelece o artigo 74, parágrafos 7º e 9º da lei n.º 9430/96:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)(...) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) (...) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)(...)Todas as manifestações de inconformidade foram apresentadas pelo impetrante em 05/10/2010.Nos documentos de fls. 138/147, todos com protocolo de 04/10/2010, o impetrante dá-se por ciente dos despachos decisórios n.º 849831425, 849831411, 849831456, 849831439, 849831487, 849831495, 849831460, 849831473, 849831442 e 849831500, que negaram seus pedidos de compensação.Entretanto, os despachos decisórios aos quais o impetrante se refere foram emitidos em 23/10/2009 e deles o impetrante foi cientificado por via postal em 06/11/2009 (fls. 344, 346, 348, 350, 352, 354, 356, 358, 360, 362).Assim, face à intempestividade das manifestações de inconformidade apresentadas, estas não foram apreciadas, nos termos do artigo 63, I, da lei n.º 9.784/99, não estando suspensa, conseqüentemente, a exigibilidade dos créditos tributários, conforme sustenta o impetrante.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança, cassando a liminar anteriormente concedida.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, nos termos da lei....

0021428-03.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X DELEGADO

ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que o coloque a salvo do recolhimento de multa pelo recolhimento intempestivo de imposto sobre operações financeiras - IOF (competência 06/2010, vencimento 15/06/2010), materializada no processo administrativo fiscal 16327.000894/2010-75 (Carta de Cobrança 189/2010). O impetrante aduz, em apertada síntese, que recolheu em atraso valor relativo ao IOF, sobre o qual a autoridade impetrada tem exigido o pagamento de multa, a qual entende indevida, já que configurada a denúncia espontânea. Por decisão de fls. 84/87 foi deferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o Relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo tendo em vista que, consoante se confirma nas informações prestadas, a impetrante não se insurge contra inscrições em dívida ativa e sim em face de multa moratória referente a débitos da alçada da Receita Federal. Em relação à autoridade remanescente a segurança é de ser concedida. Com efeito, o contribuinte recolheu o tributo em atraso, mas antes de qualquer iniciativa do fisco de constituir o crédito tributário, situação que encontra perfeita adequação na hipótese prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional, in verbis: A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. E, no caso vertente, não foram computados juros moratórios, apesar do pagamento intempestivo, porque o recolhimento se deu no mesmo mês do vencimento, tendo em vista que a mora tem incidência mensal e não diária, nos termos do 1º, do artigo 167, do Código Tributário Nacional. Por outro lado, a lei não faz distinção alguma entre multa moratória e punitiva, não cabendo ao intérprete fazê-lo, mesmo que no caso se trate do titular do crédito tributário, até porque, entendimento diverso, implica o esvaziamento do conteúdo material do instituto da denúncia espontânea. Nesse sentido é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da qual se extraem as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. SISTEMÁTICA DOS CINCO MAIS CINCO. COMPENSAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA COM TRIBUTO. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. SÚMULA 83/STJ. 1. A denúncia espontânea autoriza o afastamento tanto da multa moratória quanto da multa punitiva, pois o art. 138 do Código Tributário Nacional-CTN não veicula qualquer distinção dessa natureza. (...). (Resp 1086051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJE 02/06/2010) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA OU PUNITIVA. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Fundada a decisão na jurisprudência dominante do Tribunal, não há falar em óbice para que o relator julgue o recurso especial com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. 2. Caracterizada a denúncia espontânea, quando efetuado o pagamento do tributo em guias DARF e com a compensação de vários créditos, mediante declaração à Receita Federal, antes da entrega das DCTFs e de qualquer procedimento fiscal, as multas moratórias ou punitivas devem ser excluídas. 3. Agravo regimental improvido. (AGResp 1136372, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJE 18/05/2010) TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO DE TRIBUTOS APÓS O VENCIMENTO DA DÍVIDA, MAS ANTES DE QUALQUER INICIATIVA DE FISCALIZAÇÃO PELO FISCO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA DO FISCO - VEDAÇÃO À INCURSÃO NA MATÉRIA FÁTICA - RECONSIDERAÇÃO - CABIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. É ônus do réu a comprovação de fato impeditivo ao direito do autor, no caso a declaração tributária. 2. Não abstraída a existência de declaração tributária no acórdão recorrido, competia à parte interessada provocar a instância originária por meio do recurso cabível, sendo vedado em recurso especial a incursão no acervo fático-probatório ou a adoção de alegação da parte sem a comprovação respectiva. 3. Inexistindo prévia declaração tributária e havendo o pagamento do tributo antes de qualquer procedimento administrativo, cabível a exclusão das multas moratórias e punitivas. 4. Agravo regimental não provido. (AADRES 1043384, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJE 26/02/2009) Por fim, tendo em conta as informações prestadas, especialmente quando referem a existência, desde 2008, de procedimento de fiscalização junto à impetrante (fls. 102/104), cabe anotar que dispõe o artigo 138, parágrafo único, do Código Tributário Nacional que o procedimento administrativo ou medida de fiscalização, para afastar a caracterização da denúncia espontânea, devem estar relacionados com a infração. Ocorre que, no caso dos autos, a autoridade impetrada, apesar de comprovar pelo documento de fl. 105 a existência, desde o ano de 2008, de procedimento de fiscalização da empresa impetrante, não comprova que no curso do procedimento houve efetiva busca de irregularidades relacionadas com a infração denunciada pelo contribuinte. Assim, a fiscalização, ao que se pode deduzir das afirmações e do documento trazidos pela autoridade impetrada possui, ao menos no que se refere à discussão travada neste feito, caráter de generalidade que o torna incapaz de afastar os efeitos da denúncia espontânea realizada pelo impetrante. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, tendo em vista a ilegitimidade de parte do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo e em relação a autoridade remanescente, concedo a segurança pretendida, para o fim de determinar a exclusão do crédito tributário relativo ao tributo mencionado na Carta de Cobrança 189/2010 (PAF 16327.000894/2010-75), em razão da denúncia espontânea. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário....

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0022827-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X THIAGO PEREIRA NEGRIZOLI

... Trata-se de proposta em desfavor do réu acima nomeado, em que a Caixa requer a notificação do réu para que pague o valor devido, relativo ao contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 19, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela autora e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se à central de mandados requisitando a devolução do mandado expedido, independentemente de cumprimento....

0023799-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CONCEICAO CORITEAC X ARNALDO CHAVES CORITEAC

... Trata-se de proposta em desfavor do réu acima nomeado, em que a Caixa requer a notificação do réu para que pague o valor devido, relativo ao contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 28, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela autora e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se à central de mandados requisitando a devolução do mandado expedido, independentemente de cumprimento....

Expediente Nº 3237

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0044222-48.1992.403.6100 (92.0044222-6) - JORGE LUIZ VALENTIM X MARISA VALLE VALENTIM(SP261551 - ALVARO VELLOSO MARTINS E SP019281 - ANTONIO PENTEADO FILHO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(Proc. CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E Proc. LUIS PAULO SERPA E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E Proc. WALDIVIO BRASIL ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Determino a expedição de alvará de levantamento, em favor do autor, do valor de R\$ 48.556,11, referente ao depósito de fl. 233, efetuado a título de consignação e transferido à Caixa Econômica Federal conforme informado à fl. 433. Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente do depósito, no valor de R\$ 146,69, referente aos honorários de sucumbência devidos à Caixa Econômica Federal. Providenciem autor e réu a retirada dos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do(s) alvará(s) no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Regularize o advogado Henrique José Parada Simão sua representação processual, apresentando procuração original. Prazo: 05 (cinco) dias. Com a juntada do(s) alvará(s) liquidado(s), arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011299-32.1993.403.6100 (93.0011299-6) - S U IND/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP020305 - FERNANDO EUGENIO DE QUEIROZ E SP086117 - MARILDA LOPES DE SOUZA E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, manifeste-se a parte exequente em relação ao saldo devedor remanescente. Intimem-se.

0026819-22.1999.403.6100 (1999.61.00.026819-4) - DEGUSSA BRASIL LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES)

Tendo em vista que a União Federal concordou com o pedido de levantamento integral dos depósitos dos autos, expeça-se alvará, conforme petição de fl. 256. Providencie a parte autora a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0018839-14.2005.403.6100 (2005.61.00.018839-5) - ALEXANDRE MARTINS BAPTISTA X ADRIANA GARCIA BAPTISTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. A procuração assinada pelos autores constituiu uma empresa para representá-los em Juízo. Desta forma, regularizem os autores sua representação processual, apresentando procuração que habilite advogado para praticar os atos do processo, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos

termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Manifeste-se, a parte autora, sobre a contestação apresentada. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0079757-89.2007.403.6301 - AMELIA CHRISTINA SLEIMAN KHAIRALLAH(SP088167 - RUI PACHECO BASTOS E SP235628 - MÔNICA MORANO NIMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolha, a parte autora, as custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96, que determina que o pagamento de custas judiciais deverá ser realizado na Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0000518-23.2008.403.6100 (2008.61.00.000518-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PAULO SERGIO ALVES

Ciência da baixa dos autos. Cite-se o réu no endereço fornecido à fl. 51.

0029538-04.2009.403.6301 (2009.61.00.001567-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001567-65.2009.403.6100 (2009.61.00.001567-6)) MARIA CRISTINA PASCOALIN(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ciência da redistribuição do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar o valor da causa para R\$ 28.000,00.

Forneça, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial para a instrução do mandado de citação da ré. Intime-se.

0014720-34.2010.403.6100 - CELSO PASSOS(SP137235 - CELSO PASSOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Cumpra, a parte autora, integralmente o despacho de fl. 792, devendo esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente ação, tendo em vista a Ação Ordinária nº 0011456-09.2010.403.6100, em trâmite na 17ª Vara Federal Cível/SP. Intime-se.

0016866-48.2010.403.6100 - ARTHUR SARTORELLO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Cumpra, a parte autora, o despacho de fl. 72, fornecendo cópia legível da página da Carteira de Trabalho que comprove a opção ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no prazo de 10(dez) dias. 2- No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra a determinação de fls. 72, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0018145-69.2010.403.6100 - GILBERTO OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra, a parte autora, o despacho de fl. 47, regularizando o documento de fl. 45, tendo em vista a ausência de data. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra a determinação de fls. 47, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0024217-72.2010.403.6100 - PAULO GEORGE DE TARSO FERRAZ(SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES) X MINISTERIO DA EDUCACAO - MEC

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Emende o autor, a petição inicial, tendo em vista que o Ministério da Educação e Cultura - MEC, não possui capacidade processual. Forneça, ainda, o autor, cópia dos documentos que acompanham a inicial para a instrução da contrafé, nos termos do artigo 21 do decreto-lei 147/67. Prazo: 10 dias. Int.

0024501-80.2010.403.6100 - SEBASTIAO BATISTA DOS SANTOS(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA E SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Providencie o advogado da parte autora: 1) declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722 STJ de 18/12/2003; 2) as cópias dos documentos que acompanham a inicial para a instrução da contrafé, nos termos do artigo 21 do decreto-lei 147/67. Prazo: 10 dias. Int.

0024628-18.2010.403.6100 - MARCOS ANTONIO CORREA X ELIZABETH MARTINS FERREIRA LIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Providencie o advogado da parte cópia da petição

inicial e da sentença da ação ordinária n. 0004357-27.2006.4036100 indicado no termo de fl.50. Providencie, ainda, a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 dias. Int. INFORMAÇÃO Informo a Vossa Excelência que consoante consulta no sistema processual que segue, verifiquei que a ação ordinária nº 0004357-27.2006.403.6100 indicada no termo de fl.50/51, foi julgada improcedente, porém, não foi possível verificar no sistema processual a íntegra do pedido.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023541-61.2009.403.6100 (2009.61.00.023541-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DENISE APARECIDA PILLA GARCIA

Determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da executada, dos valores bloqueados e transferidos às fls. 47 e 52. Intime-se a executada pessoalmente para a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/15, que deverão ser substituídos pelas cópias apresentadas, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Providencie a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada dos documentos originais desentranhados. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0744652-90.1991.403.6100 (91.0744652-7) - ALCIDES ORTOLAN X JOAO GUILHERME ORTOLAN X VERA MARIA ORTOLAN X MARIA JOSE ORTOLAN FIGUEIREDO X ALESSANDRA MARIA ACERRA GIL X ALVARO GUIRALODELI - ESPOLIO X ANAMARIA RIBEIRO TARGA PACCOLA X ANTONIO CARLOS FERRARI X ANTONIO DE FREITAS X APARECIDO DO VALE X BRUNO RUGAI X MARIA SILVIA RUGAI DE MOURA CAMPOS X RICARDO RAMOS RUGAI X RENATA RAMOS RUGAI X CARLOS DE OLIVEIRA FARACO X CARLOS SALEMME X EMILIA BERTOZZO SALEMME X MANUEL CARLOS SALEMME X CARLOS SALEMME FILHO(SP027086 - WANER PACCOLA) X CARLOS SILVIO CORREA X CELIO APARECIDO CARMELIN X DALGI VIVAN X DINAH CARVALHO LIMA GIL X DIRCIO ARCHANGELO CHIOVETTO X EDEVAL BELEM DE AMORIM - ESPOLIO X EDUARDO ACERRA X ELIANA PELEGRIN X EUGENIO ROMAO X EUNICE JULIA NUNES X GERALDO DE OLIVEIRA X JOAO BAPTISTA DI LELLO X JOAO CARLOS VANI X JOSE AGUINALDO DOS REIS X AMABILE JORGETTO DOS REIS X MAIRA SUSANA DOS REIS X DANILLO JOSE DOS REIS X CAMILO PATRICK DOS REIS X JOSE CABRAL DE SOUSA X JOSE EDUARDO MARIANO DE ALMEIDA X JOSE MANOEL GIL X JOSE VALTER COPELLI DOS REIS X CLOTIRDE THEREZINHA VIOTTO DOS REIS X LUIZ CARLOS BENTIVENHA X LUIZ LUCIO FORTI X MANOEL GOMES X MARIA CARMELA SALEMME X MARIA DE FATIMA SIQUEIRA GIL X MARIA DO CARMO SOUZA PINTO X ALFREDO DE SOUZA LARA X MARIO DE CASTRO X MARIO SERGIO DE CASTRO X ROSANI DE CASTRO X MARIZA LOURENCO BLANCO MATAR X MARLY SOLANO GIMENES DI LELLO X MASAO NOCHIYMA X NILZA APARECIDA DURANTE DE CAMPOS LEITE X ODETE GIMENES BOVOLIN DINIZ X OLIVO FORTI X OPHELIA PASQUINI RAHAL X OSVALDO MIGUEL ACERRA X PEDRO RAPHAEL SALEMME X PERSEU GOMES PACHECO X RENATO MONTEIRO DA SILVA DINIZ X ROSANGELA APARECIDA JURADO X THEREZINHA GIL MARIANO DE ALMEIDA X VICENTE TADEU LYRA X VIRGINIA CELESTE BENTIVENHA X IVONE FUIM BENTIVENHA X WANER PACCOLA(SP027086 - WANER PACCOLA E SP012135 - CARLOS DE OLIVEIRA FARACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ALCIDES ORTOLAN X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRA MARIA ACERRA GIL X UNIAO FEDERAL X ALVARO GUIRALODELI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANAMARIA RIBEIRO TARGA PACCOLA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS FERRARI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X APARECIDO DO VALE X UNIAO FEDERAL X BRUNO RUGAI X UNIAO FEDERAL X CARLOS DE OLIVEIRA FARACO X UNIAO FEDERAL X CARLOS SALEMME FILHO X UNIAO FEDERAL X CARLOS SALEMME X UNIAO FEDERAL X CARLOS SILVIO CORREA X UNIAO FEDERAL X CELIO APARECIDO CARMELIN X UNIAO FEDERAL X DALGI VIVAN X UNIAO FEDERAL X DIRCIO ARCHANGELO CHIOVETTO X UNIAO FEDERAL X EDEVAL BELEM DE AMORIM - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO ACERRA X UNIAO FEDERAL X ELIANA PELEGRIN X UNIAO FEDERAL X EUGENIO ROMAO X UNIAO FEDERAL X EUNICE JULIA NUNES X UNIAO FEDERAL X GERALDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO BAPTISTA DI LELLO X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS VANI X UNIAO FEDERAL X JOSE AGUINALDO DOS REIS X UNIAO FEDERAL X JOSE CABRAL DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO MARIANO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JOSE MANOEL GIL X UNIAO FEDERAL X JOSE VALTER COPELLI DOS REIS X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS BENTIVENHA X UNIAO FEDERAL X LUIZ LUCIO FORTI X UNIAO FEDERAL X MANOEL GOMES X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO SOUZA PINTO X UNIAO FEDERAL X MARIA CARMELA SALEMME X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA SIQUEIRA GIL X UNIAO FEDERAL X MARIO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X MARIO SERGIO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ROSANI DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X MARIZA

LOURENCO BLANCO MATAR X UNIAO FEDERAL X MARLY SOLANO GIMENES DI LELLO X UNIAO FEDERAL X MASAO NOCHIYMA X UNIAO FEDERAL X NILZA APARECIDA DURANTE DE CAMPOS LEITE X UNIAO FEDERAL X ODETE GIMENES BOVOLIN DINIZ X UNIAO FEDERAL X OLIVO FORTI X UNIAO FEDERAL X OPHELIA PASQUINI RAHAL X UNIAO FEDERAL X OSVALDO MIGUEL ACERRA X UNIAO FEDERAL X PEDRO RAPHAEL SALEMME X UNIAO FEDERAL X PERSEU GOMES PACHECO X UNIAO FEDERAL X RENATO MONTEIRO DA SILVA DINIZ X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA JURADO X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA GIL MARIANO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X VICENTE TADEU LYRA X UNIAO FEDERAL X VIRGINIA CELESTE BENTIVENHA X UNIAO FEDERAL X WANER PACCOLA X UNIAO FEDERAL

1-Declaro cumprida a obrigação em relação aos coexequentes/sucedores descritos na informação de fl.1794, item a. 2-Defiro a habilitação dos sucessores de Alvaro Ghiraldeli, devendo passar a constar em seu lugar: (a) Zelma Pasquini Ghiraldeli, CPF 040978968-22; (b) Luciana Ghiraldeli, CPF 072.866.578-60; (c) Renata Ghiraldeli, sem CPF até o momento; e, (d) Alvaro Ghiraldeli Junior, CPF 136.813.778-47. Esclareçam os sucessores qual a grafia correta de seu sobrenome, o número de RG e CPF de Renata Ghiraldeli e o rateio do crédito pendente de requisição, nos termos da informação de fl.1795, item b1. Prazo: dez (10) dias. Apresentada a regularização, ao Sedi para alteração do polo ativo e após, expeçam-se os requisitórios correspondentes. 3-Ao Sedi para alteração do polo ativo nos termos da informação de fl.1795, itens b2, b3, b4 e b5. Após, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento. 4-Providencie o Espólio de Edeval Belem de Amorim, representado por sua inventariante Leonice Ferreira de Amorim, a retirada do alvará do depósito de fl.1488, no prazo de cinco (5) dias, dada a existência de prazo de validade para o respectivo levantamento. Não retirado ou levantado o valor, promova-se o cancelamento do alvará. Intimem-se.

0093914-03.1999.403.0399 (1999.03.99.093914-0) - ANA CLAUDIA COSTA X ANUNCIADA FARIAS DE SOUZA X APARECIDO MENDES DE OLIVEIRA X CARMEN ROSA NIEVES PUJOL X CLAUDIA CRISTINA SANTANNA X CREUSA MARIA ANACLETO VIEIRA X DARCI CLEMENCIA DA SILVA X DENISE TAKAHASHI X ELISABETE MENDES X ELIZA RAIMUNDA DE ALMEIDA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X ANA CLAUDIA COSTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ANUNCIADA FARIAS DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X APARECIDO MENDES DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CARMEN ROSA NIEVES PUJOL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CLAUDIA CRISTINA SANTANNA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CREUSA MARIA ANACLETO VIEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DARCI CLEMENCIA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DENISE TAKAHASHI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ELISABETE MENDES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ELIZA RAIMUNDA DE ALMEIDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, aguarde-se em arquivo provocação da parte interessada. Intimem-se.

Expediente Nº 3243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053277-06.2009.403.6301 - ALDO FINZETTO(SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

... Aldo Finzetto ajuizou a presente Ação Ordinária em desfavor do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI objetivando seja a ré condenada a conceder patente de invento industrial requerida pelo autor bem como a indeferir o PI 99032333 requerido por Jamil Dualib Filho. Em apertada síntese, aduz o autor que é o real inventor do molde à peça de alta durabilidade e por desconhecer o sistema jurídico da proteção à propriedade industrial apenas documentou o fato, em fevereiro de 1996, junto ao 4º Ofício de Registros de Títulos e Documentos de São Paulo. Prossegue alegando que terceiros tomaram conhecimento da sua criação e começaram a fabricar e comercializar o referido molde, sendo que em 25/08/2009 tiveram seu pedido de patente deferido sob o nº PI 99032333. Inicialmente processado perante o Juizado Especial Federal, por decisão de fls. 76/77 foi reconhecida a incompetência daquele juízo e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais. Distribuído o feito a este juízo, o autor foi intimado a, dentre outras providências, emendar a inicial tendo em conta o pedido de indeferimento do registro da patente pertencente a Jamil Dualibi Filho (fls. 89). Por meio da petição de fls. 93/95 noticia o autor a cumprimento do determinado por este juízo. É a síntese do necessário para a presente decisão. DECIDO. Noticia a parte autora o cumprimento do quanto determinado à fl. 89, no entanto, no que se refere à emenda à inicial repete que pretende dar continuidade no seu pedido de patente e requer o indeferimento do registro da patente de Jamil Dualibi Filho. Ocorre que, postulando o autor, em relação a um mesmo produto, a concessão de patente para si e o indeferimento ou o cancelamento do registro da patente de Jamil Dualibi Filho, este último deve figurar necessariamente como litisconsorte passivo, uma vez que a sentença a ser proferida forçosamente irradiará efeitos na sua esfera jurídica. Assim, diante da inércia da parte autora à promoção da

citação do litisconsorte passivo necessário, Jamil Dualibi Filho, a extinção do processo é medida que se impõe. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do previsto no artigo 47, parágrafo único c/c os artigos 267, IV e XI, todos do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50....

EMBARGOS A EXECUCAO

0011993-05.2010.403.6100 (2010.61.00.001176-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001176-76.2010.403.6100 (2010.61.00.001176-4)) PLAST PLUS IND/ COM/ MOLDES INJECAO P L ME X OSVALDO ANTONIO GENNARI X DALVA BERNARDETE RIGOTO GENNARI(SP152002 - EDUARDO CARMONA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

... Trata-se de Embargos opostos frente à ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, que visa o recebimento de crédito no valor de R\$ 82.713,17 (oitenta e dois mil, setecentos e treze mil e dezessete centavos), calculado até 29.01.2010, proveniente de Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT nº. 21.0270.731.0000028-11, firmado entre as partes em 29.01.2008. O embargante alega ter requerido, na fase pré-contratual, o parcelamento do valor contratado em sessenta parcelas, mas ao assinar o contrato verificou que o prazo havia sido reduzido para quarenta e oito parcelas. Prossegue afirmando ter efetuado o pagamento até a parcela n.º 19, enfrentando dificuldades financeiras desde então, o que a obrigou a suspender os pagamentos assumidos. Impugnação aos embargos juntada aos autos. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Nos presentes embargos o embargante não alega a inexistência de dívida. Alega, grosso modo, a má situação financeira que tem vivido e a necessidade de melhor conhecer os valores que lhe estão sendo cobrados. Cabe ao requerido da ação principal, ao opor embargos, demonstrar pormenorizadamente os erros de cálculo que constam da conta apresentada pelo credor, não bastando para tanto a simples afirmação de equívoco, mas também a devida fundamentação, bem como a indicação do valor correto a ser executado. Não foram apresentados os pontos sobre os quais discorda, nem tampouco planilha contendo os valores que entendem devidos. A planilha fornecida pela Caixa Econômica Federal discrimina o valor devido e sobre esses cálculos deveria o embargante se pronunciar indicando suas incorreções. Não tendo agido dessa forma, apresentando unicamente impugnação genérica, destituída de fundamentação, devem os embargantes se submeter ao contrato livremente celebrado. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, rejeito os presentes embargos. Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa atualizado, observadas as hipóteses previstas nos artigos 11, 2º e 12 da lei n.º 1.060/50....

0020842-63.2010.403.6100 (2002.61.00.010425-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010425-32.2002.403.6100 (2002.61.00.010425-3)) CARLOS EDUARDO CARDACCI(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

... Trata-se de embargos à execução opostos em face da embargada acima nomeada, pelo qual se pretende, preliminarmente o reconhecimento da prescrição e nulidade da execução e, no mérito, a extinção da execução pela inobservância dos princípios gerais do direito contratual. Os embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo e a embargada, devidamente intimada, apresentou sua impugnação, onde pugna pelo prosseguimento da execução, com a consequente rejeição dos embargos. É o relatório. Decido. A embargada executa contrato de financiamento direto ao consumidor ou usuário final firmado, inicialmente, entre o embargante e o Banco Meridional do Brasil S/A e, posteriormente, com direitos e ações cedidos a ela, que não foi adimplido e no qual o embargante figura como devedor principal, no montante de R\$ 8.008,59, em dezembro de 1997. Preliminarmente, afastado as alegadas prescrição e inépcia da inicial, pois o prazo prescricional aplicável ao caso vertente vem definido no artigo 206, 5º, do Código Civil, nos termos do artigo 2.028 do mesmo diploma legal, o qual não foi exaurido porque se encontrava interrompido (art. 202, do Código Civil). Na mesma linha, entendo que não é o caso de se decretar a prescrição intercorrente da pretensão executiva, pois embora o prazo prescricional interrompa-se apenas uma vez, aqui não decorreu o lapso prescricional legal no período que intermediou a interrupção e a citação válida, tampouco está identificada a inércia qualificada da exequente quanto ao andamento da demanda. A inépcia da petição inicial não está configurada, pois os fatos e fundamentos nela expendidos, independentemente de serem acolhidos ou não por esse juízo, guardam pertinência com o teor da execução e permitem sua compreensão, já que em face dela a embargada apresentou sua impugnação. No mérito, saliento que a execução tem como pressuposto a existência de título executivo, que pode ser judicial ou extrajudicial, do qual se exige estar revestido dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos do artigo 586, do Código de Processo Civil. O contrato particular, subscrito por duas testemunhas, por expressa dicção legal, é considerado título executivo extrajudicial, sendo indiscutível a executividade daquele que instruiu a inicial, já que dele se extrai o objeto, o valor do empréstimo, o prazo e os encargos assumidos pelas partes. Além disso, a inicial vem acompanhada do mencionado pacto assinado pelas partes e demonstrativo da composição da dívida, discriminado e com fundamento em cálculo aritmético (fls. 09/11). O contrato firmado pelas partes é típico contrato de adesão, no qual uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais, limitando-se a aderir as condições previamente fixadas pela instituição financeira, sem qualquer possibilidade de discussão das que pareçam inconvenientes. No entanto, o fato do contrato ser de adesão

não tira sua validade, pois em atenção ao princípio da autonomia da vontade, as partes contratantes têm plena capacidade e liberdade para contratar ou não, espontaneidade que resguarda os contratantes e eventuais garantidores (avalista e fiador) e, eventual vício de vontade que pudesse contaminar o pacto deve ser, além de alegado, devidamente provado, o que não se verifica no caso vertente. E, o embargante não impugna a existência da dívida, mas apenas que as cláusulas contratuais violam, essencialmente, os princípios da função social do contrato, o equilíbrio entre as prestações recíprocas, a vedação à lesão enorme e ao enriquecimento ilícito, entretanto, ainda que a defesa esteja a cargo de curador, a contestação das cláusulas pactuadas, especialmente quanto a sua materialização no demonstrativo de cálculo, baseia-se em alegações genéricas que não dão suporte ao acolhimento ao pedido de procedência dos embargos. ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, rejeito os presentes embargos à execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sem custas, na forma da lei. Condene os embargantes no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa....

MANDADO DE SEGURANCA

0020245-94.2010.403.6100 - RODRIGO BASILIO DE SOUZA(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva provimento jurisdicional que reconheça a validade das sentenças arbitrais como homologações trabalhistas, possibilitando-lhe, assim, acessar o pagamento das parcelas do seguro desemprego. Aduz o impetrante, em apertada síntese, que a autoridade impetrada se recusa a dar cumprimento à sentença arbitral que homologou a rescisão de seu contrato de trabalho, especialmente no que diz respeito à liberação dos pagamentos de seguro desemprego, o que entende violar as normas contidas na Lei 9.307/96. Distribuídos a esta 21ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Considerando que o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária ao mandado de segurança, entendo cabível o procedimento acima mencionado em virtude da ausência de incompatibilidade com a Lei n.º 1.533/51. Dessa forma, tratando-se de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria na sentença proferida no processo n.º 0006257-06.2010.403.6100, conforme transcrição que segue: De fato, o marco legal da arbitragem em nosso ordenamento jurídico está compreendido na Lei 9.307/96 que delimita, logo em seu artigo 1º, o objeto dessa espécie de solução de conflitos, a saber: as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Embora a rescisão do contrato de trabalho regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT absorva em maior parcela as verbas devidas em razão do fim da relação jurídica de emprego, as quais por sua própria natureza podem ser disponibilizadas em maior ou menor grau pelos contratantes, entendo que a questão do seguro desemprego não se submete a essa flexibilidade. Observo, primeiramente, que o artigo 477, 1º, da CLT, prevê que o pedido de demissão ou a rescisão do contrato de trabalho com duração superior a um ano só será válido quando feito com assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho. Note-se que embora a Lei 9.307/96 seja posterior a CLT, as disposições do código trabalhista se sobrepõem as regras da arbitragem, já que a norma especial prevalece à previsão geral, consoante artigo 2º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. E mais, o benefício do seguro desemprego tem previsão constitucional (art. 7º, II e 239, da Constituição Federal) e sua concessão obedece a regras rígidas, nos termos da Lei 7.998/90. Dessas regras se infere que o custeio do seguro desemprego advém de recursos inteiramente públicos e que seu pagamento independe da manifestação de vontade do empregador, na medida em que se tratando de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa a entrega dos formulários para requerimento do benefício é obrigatória (art. 19, da Lei 7.998/90 e art. 8º da Resolução CODEFAT 19/91) e, assim, não pode o trabalhador transacionar a esse respeito, embora a ele se resguarde a possibilidade de não requerer o pagamento das respectivas parcelas ou a elas não fazer jus. Vale dizer se a rescisão do contrato de trabalho deve ser assistida pelas entidades designadas pela lei, se a entrega das guias para requerimento do seguro desemprego é obrigação do empregador e se a concessão do benefício observa regras indelegáveis pelo trabalhador, esse direito, embora pessoal, intransferível e de conteúdo financeiro, não pode ser considerado patrimônio disponível e suscetível de convenção por arbitragem. Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a impetração e denego a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, c/c com artigo 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei n.º Lei 11.277/2006. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009....

CAUTELAR INOMINADA

0013121-60.2010.403.6100 - DAURIA COM/ DE PRESENTES LTDA - EPP(SP251448 - SUSY PEREIRA DE LIMA E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X BACKLIGHT COM/ LTDA ME

... Trata-se de medida cautelar, com pedido liminar, promovida com o objetivo de obter tutela jurisdicional que sustasse o protesto de duplicata mercantil sacada em desfavor da requerente pela requerida em benefício de Backlight Com. Ltda (DMC 32006C, emitido em 25/02/2010, vencimento 25/05/2010, no valor de R\$ 621,67), mediante o depósito judicial do valor do título. Decisão de fls. 30/31 deferiu o pedido liminar. A ré Caixa Econômica Federal interpôs embargos

declaratórios que não foram apreciados, porque a providência requerida já tinha sido realizada (fl. 87) e apresentou contestação, embora não tenha sido citada. É o relatório. Decido. As medidas cautelares foram introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, por isso, tinham originariamente característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente resguardar a exequibilidade da sentença. A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não só resguardavam o objeto da demanda, mas também antecipavam os efeitos da própria decisão final. O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e :I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada, pois, com base nos princípios que norteiam o moderno processo civil, desnecessária a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. E, no presente caso, a medida cautelar requerida pela requerente consiste na sustação de protesto de duplicata mercantil, mediante o depósito judicial do valor do título, a título de contracautela, sendo certo que foi ajuizada ação ordinária onde se busca, além do reconhecimento da nulidade e inexigibilidade do título de crédito, a condenação em danos morais. Sob tal prisma, qual seja, da completa desnecessidade da promoção e continuidade da ação cautelar, tenho por ausente uma das condições da ação, o interesse processual que aqui, conforme posicionamento pacífico da doutrina, há de se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida e pode ser verificado em qualquer momento processual. Além disso, mister frisar que o protesto da referida duplicata mercantil foi cancelado, a pedido, conforme noticiou o tabelião de protesto de letras e títulos (fl. 104/105), antes mesmo da propositura da presente demanda, circunstância que corrobora o entendimento de ser desnecessário o prosseguimento da ação. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Por medida de economia processual e porque prossegue a discussão a respeito da legitimidade do título protestado, convolo a medida cautelar liminar em antecipação dos efeitos da tutela, a que se refere o artigo 273, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como da guia de depósito de fl. 36 e oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para vinculação do referido depósito aos autos da Ação Ordinária nº 0016379-78.2010.403.6100. Os honorários serão fixados na ação principal. Custas pelo requerente. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

0024572-82.2010.403.6100 - IVANILDO DA SILVA BARROS(SP090399 - JOSE NORBERTO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL. 39: Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Segue sentença em separado. FLS. 41/43: ... Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido liminar, por meio da qual o requerente pleiteia tutela jurisdicional que lhe assegure a suspensão de leilão de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação. O requerente sustenta, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, que a requerida não observou as formalidades legais para execução extrajudicial da dívida e que será proposta ação ordinária com vistas ao reconhecimento de nulidade e revisão de cláusulas contratuais. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/34). É o relatório. Decido. A petição inicial mereceria reparo no tocante ao valor dado à causa, o qual deve representar, em moeda corrente nacional, o benefício econômico pretendido com a ação, bem como quanto à declaração de autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do item 4.2, do Provimento CORE 34, de 05 de setembro de 2003, do artigo 544, do Código de Processo Civil e da decisão do E. Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental nº 500722, de 18/12/2003. Tais irregularidades poderiam ser sanadas mediante a concessão de prazo razoável ao requerente, entretanto, observo que o procedimento escolhido não é o adequado à concessão da tutela pretendida, pois a demanda cautelar tem por objetivo único garantir a execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos da ação principal, daí seu caráter de instrumentalidade e dependência. A medida aqui requerida consiste na suspensão de execução extrajudicial de dívida decorrente de financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, já que o segundo leilão foi designado para o próximo dia 20 de dezembro. A ação principal a ser ajuizada, consoante narra a petição inicial, terá por objeto a nulidade de cláusulas contratuais cumulada com revisional de cláusulas, onde buscará uma sentença que reconheça a existência de cláusulas abusivas e/ou potestativas. Vale dizer, não haverá, portanto, pedido de reconhecimento judicial de quitação ou inexistência da dívida objeto da execução extrajudicial. Assim, buscando a demanda principal apenas e tão somente a revisão do valor de cláusulas contratuais, a medida cautelar aqui requerida não se mostra adequada a garantir a eficácia do provimento jurisdicional buscado na ação principal, isso porque, devido ao caráter instrumental desta demanda, não poderia ela suspender a exigibilidade de dívida cuja extinção não será requerida na demanda principal. Observo que as medidas cautelares foram introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, por isso, tinham originariamente característica instrumental. A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares

satisfativas que apenas não resguardavam o objeto da demanda, mas antecipavam os efeitos da própria decisão final. O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Diante do instituto da antecipação da tutela perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada e os princípios que norteiam o moderno processo civil desautorizam a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Sob tal prisma, qual seja, da completa desnecessidade da promoção de ação cautelar, tenho por ausente uma das condições da ação, o interesse processual que aqui, conforme posicionamento pacífico da doutrina, há de se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, por falta de interesse processual, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023813-60.2006.403.6100 (2006.61.00.023813-5) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013354-62.2007.403.6100 (2007.61.00.013354-8) - FABIO BUZONE X ERMELINDA DE JESUS MANTUANO X FRANCISCA RASINO X LINDA MIDORI YAMANAKA X PIEDADE RASINO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa, em razão da apresentação de duas apelações, determino que seja desentranhada a apelação de fls. 278/290, mantendo-se a fls. 291, por se tratar de comprovação do recolhimento das custas judiciais. Intime-se a CEF para retirá-las em secretaria, no prazo de 10 dias. Silente, arquite-se a petição em pasta própria. Fls. 265/277 e 291. Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0029062-55.2007.403.6100 (2007.61.00.029062-9) - ABRAFARMA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REDES DE FARMACIAS E DROGARIAS X DROGARIA ARAUJO S/A(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E SP236667 - BRUNO LEANDRO RIBEIRO SILVA E SP067568 - LAERCIO MONTEIRO DIAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à ANVISA acerca da sentença, da decisão dos embargos e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0034067-58.2007.403.6100 (2007.61.00.034067-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA E SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016325-83.2008.403.6100 (2008.61.00.016325-9) - DIOGO CESPEDES BRAZ X EMILIA CARMONA BRAZ(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

observadas as formalidades legais.Int.

0020114-90.2008.403.6100 (2008.61.00.020114-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X LENGNET TECNOLOGIA LTDA(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR)

Fls. 131. Ciência à parte ré. Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União Federal acerca deste despacho.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0028929-76.2008.403.6100 (2008.61.00.028929-2) - VOLARD DA CUNHA BORBA - ESPOLIO X RENART MARTINS BORBA(SP129784 - CARLOS ROBERTO SPINELLI E SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)

Recebo o recurso adesivo da parte ré em ambos os efeitos.Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 578. Int.

0005182-63.2009.403.6100 (2009.61.00.005182-6) - WANG YU MING X WANG SHEN HSIN SHENG(SP038839 - JOSE CLAUDIO BITTENCOURT E SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Recebo o recurso adesivo de fls. 395/400 e 423/428, bem como a apelação da NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO em ambos os efeitos. Tendo em vista que a corre NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO já apresentou suas contrarrazões ao recurso adesivo interposto pela parte autora, intime-se a CEF para que as apresentem, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença de fls. 375/375-v, bem como deste despacho. Fls. 450. Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido às fls. 359. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0019200-89.2009.403.6100 (2009.61.00.019200-8) - EDSON RODRIGUES DOS SANTOS X ALBA LONGHINI RODRIGUES DOS SANTOS(SP031526 - JANUARIO ALVES) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0025221-81.2009.403.6100 (2009.61.00.025221-2) - GLORIA VALENCA SOARES X LUIS CLAUDIO SOARES(SP268485 - ANTONIO CARLOS DUARTE MOREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da CONAB de fls. 148/156 em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença de fls. 129/131-v e 139/140, bem como deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001684-22.2010.403.6100 (2010.61.00.001684-1) - WATARO TIBA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 350. Tendo em vista que o autor tem idade superior a 60 anos, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se.Recebo o recurso adesivo do autor em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 346. Int.

0007829-94.2010.403.6100 - WALTER MACHADO PEREIRA(SP184095 - FLÁVIA MINNITI BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009900-69.2010.403.6100 - BENEDICTO DOS SANTOS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0019828-44.2010.403.6100 - JAIRO CRISOSTOMO DA SILVA SOBRINHO X DAMARIS CASTRO

CRISOSTOMO DA SILVA(SPI68583 - SERGIO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que antecipou os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Cite-se a apelada para contrarrazões, no prazo legal, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 2582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058464-36.1997.403.6100 (97.0058464-0) - JOSE FARIAS DOS SANTOS X DURVALINA PINHEIRO DOS SANTOS(SPI08816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0033544-51.2004.403.6100 (2004.61.00.033544-2) - JOSE CELSO DE SOUZA GASPAS X SONIA MARIA GASPAS DE SOUZA(SPI37904 - WALDIR RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a certidão de fls. 399, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 392, informando o nome, o RG e o CPF da pessoa que deverá constar no alvará a ser expedido para o levantamento do valor depositado a título de honorários periciais. Prazo: 10 dias. Int.

0030553-63.2008.403.6100 (2008.61.00.030553-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADIMAX CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA X JORGE LUIZ MORAN X FERNANDA MARCONDES ARANTES AFRICO SILVA

Trata-se de ação de cobrança movida pela CEF em face de ADIMAX Consultoria de Pessoal Ltda, Jorge Luiz Moran e Fernanda Marcondes Arantes Africo Silva. Intimadas as partes para dizerem se há mais provas a produzir (fls. 227), a CEF não se manifestou (fls. 227/verso) e os réus requereram a realização de perícia contábil, para comprovar a abusividade da taxa de comissão de permanência aplicada e de outros acréscimos financeiros cobrados indevidamente sobre o saldo devedor. Por se tratar apenas de direito os pontos abordados pelos réus, indefiro a prova pericial requerida pelos mesmos. Publique-se e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009026-21.2009.403.6100 (2009.61.00.009026-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SPO84240 - DENISE PEREZ DE ALMEIDA)

Fls. 641/645. Recebo os embargos por serem tempestivos. Indefiro-os, porém, em razão de não haver obscuridade, contradição ou omissão na decisão de fls. 639/640, objeto do presente recurso. A referida decisão foi clara ao determinar que o presente feito ficará suspenso até o julgamento final do processo n.º 2006.61.00.011474-4, sob o fundamento de que não tendo havido o trânsito em julgado da decisão, não há como se reconhecer o direito à repetição do indébito, fundado na sentença proferida em 1º grau de jurisdição, sendo necessário, para tanto, o trânsito em julgado da decisão favorável à autora. Se a embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Int.

0013764-52.2009.403.6100 (2009.61.00.013764-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X CARLA DE SOUZA

Ciência às partes acerca do Laudo Pericial, para manifestação no prazo de 20 dias, sendo os 10 primeiros da parte autora. Int.

0003326-30.2010.403.6100 (2010.61.00.003326-7) - SONIA SILVA DUARTE DE LIMA(SPI113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 31. Indefiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial por não se tratar dos originais. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 29/29verso e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006028-46.2010.403.6100 - EUCLYDES MILARE - ESPOLIO X MARIA APARECIDA STEINER MILARE X IVANA MILARE X ROSANA MILARE X LUCIANA MILARE GROPO X ADRIANA MILARE ANGELIERE(SPO74457 - MARILENE AMBROGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os pedidos de fls. 65/66, 68 e 78 como aditamentos da inicial. Ao SEDI para a regularização do pólo ativo, devendo o espólio de Euclides Milare ser substituído por suas herdeiras: Ivana Milaré, Rosana Milaré, Luciana Milaré Gropo, Adriana Milaré Angeliere e Maria Aparecida Steiner Milaré. Tendo em vista que a titularidade das contas poupança 5037-0 e 99000103-6 já foi comprovada às fls. 55, defiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para a exibição de extratos referentes aos períodos mencionados na inicial. Com efeito, a instituição financeira, como depositária, tem o dever legal de fornecer aos depositantes os extratos relativos aos valores a estes pertencentes. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE POUPANÇA PARA INSTRUIR AÇÃO DE EXECUÇÃO.(...) Trata-se da

exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. De fato, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, no caso dos autos, o ônus do requerente em demonstrar a recusa do requerido encontra resposta no que dispõe o inciso I do art. 358 do CPC (Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir;)(...) (AC nº 2003.70.00.036631-9, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, DJU de 20/04/2005, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon)Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e determino que a ré traga aos autos os extratos relativos à conta poupança n.º 5037-0 e 99000103-6, agência 0600-Porto Feliz, referente aos períodos de março, abril e maio de 1990, no prazo da apresentação da defesa, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos que, por meio destes documentos, os autores pretendem provar.Int.

0008342-62.2010.403.6100 - BANCO LEMON S/A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 691/2031. Defiro a prova pericial requerida pelo autor (fls. 386/390). Nomeio perito do juízo o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, telefone: (12) 3882-2374 e concedo às partes o prazo de 10 dias para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, sob pena de preclusão. Int.

0016862-11.2010.403.6100 - TERCIO PEREIRA GOMES X HELGA THEREZA VENDRAMINI GOMES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Intimem-se as partes para que digam se há mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019467-27.2010.403.6100 - KEIZO IWATANI(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0020934-41.2010.403.6100 - RFT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X PAULO SERGIO MENDES PINHAL(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista que os débitos discutidos nesta ação ainda não foram inscritos em Dívida Ativa, conforme demonstrado nos documentos juntados às fls.126/128, cite-se a ré (AGU), na pessoa do Procurador Regional da União, e intime-se-a da decisão de fls. 109/111. Publique-se com a decisão de fls. 109/111.RFT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e PAULO SÉRGIO MENDES PINHAL, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:Os autores afirmam que a pessoa jurídica RFT Empreendimentos e Participações Ltda. adquiriu um imóvel, registrado no Cartório de Registro de Imóvel de Barueri, sob o nº 142.897, cujo domínio útil pertence à União Federal.Alegam que foram recolhidos os laudêmos devidos e emitidas as certidões de transferência, mas que a ré, depois de aproximadamente 13 meses depois, emitiu cobrança de valores a título de diferenças de laudêmio e dos foros apurados, inscrevendo-os em dívida ativa da União em nome da pessoa jurídica e de seu sócio Paulo Sérgio Mendes Pinhal, ora autores da demanda.Sustentam que a área de terras em que se construiu o empreendimento Alphaville não foi originalmente ocupada por nenhuma tribo ou povo indígena, não devendo haver incidência da enfiteuse ou aforamento sobre ela.Sustentam, ainda, que, aceito o aforamento sobre áreas como a dos autos, a alíquota deve incidir sobre o valor atribuído ou apurado do domínio útil pleno do bem, uma única vez, para determinar o valor do foro, não podendo haver uma nova incidência para a cobrança de diferenças decorrentes dessa fixação.A ação, inicialmente distribuída como medida cautelar, foi requerida a sua conversão em ação de rito ordinário, às fls. 94/103.Pede a concessão da liminar para realizar o depósito judicial de R\$ 123.980,74, a título de diferenças de foro e/ou laudêmio exigidos pela ré. Requer, em consequência, seja suspenso o lançamento dos valores de nºs 09332347, 09655772, 09332172, 09655774, 09332460 e 09655773 e o ajuizamento de ações judiciais com objetivo de cobrar as diferenças indicadas nos mencionados lançamentos, assim como seja suspensa a indicação dos autores nos relatórios de débitos e/ou pendências administrativos e no Cadin. Requer, ainda, que conste a suspensão da exigibilidade dos referido débitos nos cadastros dos imóveis RIPs 6213.0006858-25, 6213.0006860-40 e 6213.0006859-06.Por fim, requer a expedição de certidão de débitos patrimoniais da União positiva com efeitos de negativa e a expedição de certidão de aforamento para o exercício de seus direitos de enfiteuta.Às fls. 105/108, os autores declararam a autenticidade dos documentos acostados com a inicial.É o relatório. Passo a decidir.Recebo as petições de fls. 94/103 e 105/108 como aditamento à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para conversão do feito para o rito ordinário.Pretendem, os autores, autorização para realizar o depósito judicial, no valor de R\$ 123.980,74.Por analogia ao artigo 151, inciso II do CTN, que trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito judicial, ficam, os autores, autorizados a tanto.Nesse sentido, a Súmula nº 112 do C. Superior Tribunal de Justiça:O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.Diante da suspensão da exigibilidade, deve a ré eximir-se de promover atos tendentes à cobrança do débito discutido e de incluir o nome dos autores nos relatórios de débitos/pendências da ré e no Cadin. Têm, ainda, os autores, direito à expedição da certidão de aforamento e da Certidão Positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do

Código Tributário Nacional, que estabelece: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O artigo anterior, 205, trata da certidão negativa. Deverá, ainda, constar no cadastro dos imóveis indicados na inicial que os referidos débitos estão com a exigibilidade suspensa por decisão judicial. No entanto, de acordo com os documentos de fls. 80/82, os lançamentos a serem suspensos, que totalizam o valor pretendido para depósito judicial, são os de n°s 09332347, 09332460, 09332172. Os demais débitos, indicados pelos autores, na petição inicial, não constam dos documentos juntados por eles. Está, assim, presente, em parte, a plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora também é claro, já que os autores ficarão impedidos de desenvolver suas atividades, regularmente. Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a ré promova a suspensão da exigibilidade dos lançamentos n°s 09332347, 09332460, 09332172, mediante depósito da quantia discutida, até decisão final, nos termos expostos, bem como para determinar que a ré se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança dos valores lançados sob os n°s 09332347, 09332460, 09332172 (fls. 80/82), inclusive a inclusão dos seus nomes no Cadin. Deverá, ainda, expedir certidão positiva de débitos com efeito de negativa e certidão de aforamento, desde que não haja nenhum outro impedimento além dos valores que foram objeto da presente decisão. Cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão. Publique-se.

0021452-31.2010.403.6100 - IZABEL MARIA DE JESUS OLIVEIRA(SP254331 - LIGIA LEONIDIO E SP230923 - ANDREA NOGUEIRA DE AMORIM SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Da leitura da contestação de fls. 43/71, entendo que a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela deve ser mantida. Manifeste-se a autora sobre a contestação ofertada, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024359-76.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO TERRA DA SILVA

Intime-se, primeiramente, o autor para que adite a inicial, esclarecendo a divergência existente entre o imóvel descrito no pedido da inicial, apt. 034/Bloco 2 (fls. 05), e o indicado nos documentos de fls. 09 e 30/31, Unidade 013/Bloco 3. Deverá, também, o autor indicar qual endereço deverá constar no mandado para a citação de Paulo Terra da Silva, tendo em vista que na inicial foram informados dois endereços. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0474061-05.1982.403.6100 (00.0474061-0) - NICOLA COLELLA E CIA/ LTDA(SP032536 - AUGUSTO CARVALHO FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X NICOLA COLELLA E CIA/ LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. STJ. Intime-se a União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 341). Int.

0037047-90.1998.403.6100 (98.0037047-1) - CELIA TEREZINHA FERREIRA X MAGALI PINFILDI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIA TEREZINHA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAGALI PINFILDI

Tendo em vista a certidão de fls. 557, intime-se a CEF para que cumpra integralmente o despacho de fls. 549, requerendo o que for de direito com relação aos valores depositados em juízo (fls. 548), no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 555/556. Int.

0029228-97.2001.403.6100 (2001.61.00.029228-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X OCEAN MASTER DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OCEAN MASTER DESPACHOS ADUANEIROS LTDA

A parte exequente pede, às fls. 224/227, a intimação da executada, para pagamento do valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Defiro o pedido. Contudo, no caso dos autos, a intimação para os termos do art. 475-J do CPC deverá ser feita pessoalmente. Com efeito, a única manifestação da parte executada nos autos deu-se em 15.10.2002, ou seja, há mais de 8 anos. E tal manifestação consistiu em simples juntada de procuração e contrato social. sequer houve apresentação de contestação. Tampouco recurso, por parte da executada. Ora, não se pode afirmar, pelo exposto, que a executada está devidamente representada nestes autos, na prática, pelos procuradores nomeados às fls. 60, fato este que denota certa temeriedade na sua intimação para os termos do art. 475-J do CPC, por meio de publicação no diário eletrônico. Ademais, a alteração do Código de Processo Civil, com a introdução do art. 475-J do CPC, deu-se no decorrer da presente execução, antes, porém, da efetivação da citação da executada, nos termos do art. 652 do CPC. Naquela época, tentava-se sua citação por meio de oficial de justiça. Assim, a intimação de OCEAN MASTER

DESPACHOS ADUANEIROS LTDA deverá ser feita pessoalmente, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia relativa à condenação, no valor de R\$ 15.416,42 (R\$ 13.713,56 de sub-total; R\$ 274,27 de multa de 2%; R\$ 1.398,78 de honorários de 10% e R\$ 29,81 de custas), para novembro/2010, devida à ECT, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% a título de multa e, posteriormente, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Para tanto, determino que a Secretaria tome as providências junto à Receita Federal, para a obtenção do endereço da executada e de seu representante legal, haja vista as diversas diligências realizadas nestes autos, sem êxito em sua localização. Após, expeça-se. Int.

0025336-78.2004.403.6100 (2004.61.00.025336-0) - DERLANDO VALERIO BASTO X EVISLEDA APARECIDA BRITO BASTO(SP204441 - GISELE APARECIDA BRITO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X DERLANDO VALERIO BASTO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X EVISLEDA APARECIDA BRITO BASTO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 551/559. Ciência à Caixa Econômica Federal da Planilha de Cálculo juntada pelos autores. Tendo em vista que os mesmos manifestaram interesse na conciliação, informe, a CEF, no prazo de 10 dias, se no presente caso, há possibilidade de acordo. Int.

0002320-22.2009.403.6100 (2009.61.00.002320-0) - AGAMENON BISPO DE SERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X AGAMENON BISPO DE SERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em fase de cumprimento de sentença, a CEF juntou termo de adesão comprovando o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 130/137). Às fls. 137, devidamente intimado a se manifestar acerca dos documentos juntados pela CEF, o exequente nada requereu (fls. 138-v). Do exposto, tendo sido satisfeita a dívida pela CEF, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 2585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902212-07.2005.403.6100 (2005.61.00.902212-0) - NATURES PLUS FARMACEUTICA LTDA(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. ALEXANDRE ACERBI)

TIPO AAUTOS DE nº 0902212-07.2005.403.6100AUTORA: NATURES PLUS FARMACEUTICA LTDA.RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.NATURES PLUS FARMACEUTICA LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação declaratória de nulidade de ato administrativo contra a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, pelas razões a seguir expostas:De acordo com a inicial, a autora atua no seguimento farmacêutico e possui autorização de funcionamento. Em 23.4.2002, protocolizou, perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, sob o expediente n. 61912/2-4, o pedido de medicamento similar MMF (micofenolato mofetil), agente imunossupressor, cujo medicamento de referência é o CELLCEPT, de titularidade de PRODUTOS QUÍMICOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S/A.Ainda segundo a inicial, a Lei n. 9.787/99 define medicamento similar e medicamento genérico. E, contrariando a legislação, a ré, em 14.6.2002, fez publicar, no Diário Oficial da União, Resolução-RDC n. 172, estabelecendo que todas as empresas detentoras de registros de medicamentos similares cuja substância ativa fosse o micofenolato mofetil deveriam apresentar testes de bioequivalência.Em razão desta Resolução, a Gerência Geral de Medicamentos da ANVISA exarou exigência no processo n. 25351-163847/02-15, referente ao registro do medicamento MMF (micofenolato mofetil), determinando que a autora apresentasse o teste de bioequivalência do produto. A autora, então, apresentou petição esclarecendo que a referida Resolução não se aplica ao medicamento MMF, porque se refere tão somente aos medicamentos importados e comercializados no Brasil. E o MMF é fabricado no país. Afirmou, ainda, que a legislação não prevê apresentação de estudos de bioequivalência para medicamentos similares.Aduz que o Parecer Técnico de Deferimento exarado pela Gerência Geral de Medicamentos reconheceu que o produto MMF não se enquadra na Resolução em tela, pois esta engloba apenas produtos importados. E a concessão do registro do produto foi publicada em 23.1.2003, por meio da Resolução-RE n. 98.Afirma, a autora, ter decidido participar de licitação realizada pela Secretaria de Estado de Saúde, do Estado de São Paulo, para compra do medicamento em questão. Como constava do edital da licitação a exigência de que os medicamentos similares à base de micofenolato mofetil obedecessem aos termos da Resolução-RDC n. 172/2002, a autora protocolizou, perante a ANVISA, em 3.3.2004, sob o expediente n. 048521/04-7, relatório sobre o estudo de bioequivalência GDN 39/03, sem alimentos, referente ao medicamento. E apresentou aditamento ao referido relatório, sob o expediente n. 059824/04-1.Em 8.3.2004, continua, a Secretaria de Estado da Saúde, encaminhou fac-símile à ANVISA, esclarecendo que a autora teve sua proposta desclassificada porque não foi apresentada a aprovação dos estudos de bioequivalência e informando que a autora interpôs recurso contra a decisão. A Secretaria solicitou que a ANVISA esclarecesse se havia realmente sido apresentado o estudo de bioequivalência do medicamento similar MMF e, em caso afirmativo, se o estudo fora aprovado. E, ainda, se a Resolução-RDC n. 172/2002 somente é aplicável para medicamentos fabricados fora do âmbito do MRECOSUL e já registrados àquela época. A resposta foi de que o registro do medicamento similar fora concedido onze meses após a

publicação da Resolução-RDC n. 172/2002, tendo cumprido todas as exigências nela estabelecidas. Em 11.3.2004, a Secretaria reiterou os termos da consulta porque a resposta exarada pela ré não continha o timbre da ANVISA. A Gerência Geral de Medicamentos da ANVISA respondeu, em 23.4.2004, por meio do ofício 083/GGMED/ANVISA, esclarecendo que a referida Resolução não se aplica ao medicamento em questão, não sendo, pois, exigível a apresentação de estudo de bioequivalência. Mais uma vez, prossegue, a Secretaria encaminhou ofício à Gerência Geral de Medicamentos perguntando se a autora apresentara o estudo de bioequivalência do referido medicamento. A Gerência Geral de Medicamentos, então, encaminhou à Procuradoria Federal o memorando n. 253/GGMED/ANVISA, solicitando parecer conclusivo sobre o entendimento acerca da Resolução-RDC n. 172/2002, para que o processo licitatório realizado pela Secretaria de Estado de Saúde do Estado de São Paulo pudesse ter andamento, uma vez que entendeu, bem como a Gerência de Medicamentos Similares, também órgão da ANVISA, que houve, na época, uma leitura equivocada da referida Resolução. A Procuradoria Federal elaborou o Parecer n. 52/04-PROCR/ANVISA/MS, apontando ser válido o registro do medicamento MMF. Contudo, foi publicado, em 8.5.2004, no Diário Oficial - Poder Executivo, do Estado de São Paulo, despacho do Chefe de Gabinete, apontando a desclassificação da autora na licitação, tendo em vista não ter apresentado os estudos de bioequivalência exigidos. Afirma, ainda, a autora, ter tomado ciência do Parecer Técnico de Reprovação do estudo de bioequivalência GDN 39/03, sem alimentos, exarado pela Gerência Geral de Medicamentos, por supostamente estar em desacordo com a Resolução-RE n. 896, de 29.5.2003. Aduz ter apresentado recurso ao referido parecer em 5.5.2004. E, em 13.5.2004, ter apresentado complementação ao recurso. Em 18.5.2004, apresentou novo recurso. E, em 21.5.2004, a ré exarou novo Parecer Técnico de Reprovação, referente ao estudo GDN 39/03, sem alimentos, mantendo a reprovação do estudo. Afirma, também, que, em 28.5.2004, apresentou o estudo de bioequivalência GDN 26/04, com alimentos. E, em 23.6.2004, a ANVISA exarou Parecer Técnico de Reprovação do estudo de bioequivalência GDN 26/04, com alimentos. Nesta data, foi publicada, no Diário Oficial da União, a Resolução-RE n. 208, que determinou o cancelamento do registro do medicamento similar MMF. A autora apresentou recurso administrativo contra esta Resolução. E, em 21.12.04, foi publicado no Diário Oficial da União, o improvimento do recurso. Pretende, a autora, ver declarada a nulidade do ato administrativo que reprovou os estudos de bioequivalência, com alimentos e sem alimentos, realizados pelo renomado centro Cartesius Analytical UNIT, e do que cancelou o registro do medicamento MMF. Sustenta a validade do referido registro. E alega que, nos termos da legislação sanitária vigente, registros de medicamentos só podem ser cancelados quando verificada a nocividade do mesmo, o que não ocorreu. Alega, ainda, não ser razoável cancelar o registro do medicamento similar MMF com base em reprovação de estudo de bioequivalência, uma vez que tais estudos nem eram exigíveis, como diversas vezes apontado pela ré. Afirma que o referido medicamento é utilizado no tratamento de pacientes transplantados e o cancelamento atenta contra a supremacia do interesse público porque há, no mercado nacional, poucos medicamentos indicados para o tratamento destes pacientes. Afirma, ainda, haver incompatibilidade entre o motivo do ato administrativo que cancelou o registro do medicamento similar MMF e o próprio ato. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para declarar nula a decisão que reprovou os estudos de bioequivalência referentes ao medicamento MMF (micofenolato mofetil), bem como para declarar nula a decisão que cancelou o registro do referido medicamento. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 100/101. A ré contestou o feito às fls. 111/128. Em sua contestação, esclarece que o medicamento à base do fármaco micofenolato mofetil pertence à classe dos imunossuppressores e é indicado para evitar a rejeição em transplantados renais adultos. Aduz que o estudo de bioequivalência é realizado em seres humanos, tendo como objetivo comprovar a equivalência terapêutica entre um medicamento teste (genérico ou similar) e um medicamento de referência. O medicamento de referência é aquele que antes da sua comercialização realizou estudos clínicos para avaliar a segurança e eficácia. Salienta que, em caso de não comprovação da bioequivalência, não se torna possível assegurar a equivalência terapêutica entre um medicamento teste e um medicamento de referência, ou seja, não é possível garantir que o medicamento teste é seguro e eficaz. Esclarece que, no caso específico do medicamento à base do fármaco micofenolato mofetil, a falta de eficácia pode originar a rejeição do órgão transplantado, diminuindo a sobrevida do paciente. E a falta de segurança pode causar intoxicação no paciente. A ré levanta a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido porque se pretende que seja feito um controle que vai além da questão afeta à legalidade, buscando verberar o mérito do ato administrativo. No mérito, sustenta a presunção de legitimidade do ato administrativo. Afirma que a decisão que cancelou o registro do produto MMF é legal, sendo os fatos apresentados no Processo Administrativo n. 25351-163847/2002-15, por prova em contrário, legítimos. Esclarece que foi encaminhada consulta à ré, visando subsidiar informações técnicas a respeito do produto MMF. O questionamento se deu em razão de licitação para Registro de Preços, no qual o vencedor iria fornecer, pelo período de um ano, à Secretaria de Saúde de São Paulo. A autora participou da licitação, oferecendo o medicamento da marca MMF, similar, para registro do produto. Sua proposta, em princípio, havia sido desclassificada, pois não foi apresentada aprovação dos estudos exigidos na RDC 172/2002. Durante a análise do processo em questão, houve uma leitura equivocada pela Gerência Geral de Medicamentos sobre a referida Resolução, não exigindo os estudos de aprovação em relação a bioequivalência como condição prévia para o registro do produto. Isso porque a Gerência se utilizou de uma interpretação literal da Resolução, na qual, se dirigia apenas às empresas detentoras do registro de medicamentos similares à base de micofenolato mofetil à época da Resolução RDC n. 172/2002. Desprezando, portanto, as empresa que futuramente pleiteassem o supramencionado registro. Assim, após a revogação da decisão, a Agência determinou que a RDC 172/2002 aplicar-se-ia a todas as empresas que detinham registro, bem como as que futuramente pleiteassem os referidos registros de medicamentos similares à base de MMF, e, assim, englobando a empresa autora. Em 3.3.2004, a empresa autora protocolou junto à ANVISA os estudos de bioequivalência que foram encaminhados para o setor responsável, ou seja, a Unidade de Bioequivalência da ANVISA para avaliação. E os pareceres emitidos

pela Unidade de Bioequivalência foram todos no sentido de reprovar o medicamento MMF, por este não atender aos requisitos mínimos exigidos. Esclarece, ainda, que, quanto ao cancelamento do registro do produto MMF, o mesmo foi objeto de sucessivas reprovações no que tange aos estudos de bioequivalência mencionados, uma vez que a empresa recorreu administrativamente da decisão por duas vezes. A razão foi o fato de que o medicamento é um imunossupressor, indicado para profilaxia da rejeição aguda de órgãos transplantados e que possui uma janela estreita terapêutica não havendo como garantir a eficácia e segurança para os pacientes, que eventualmente se utilizassem do medicamento. Afirma, ainda, a ré, que o Poder Judiciário não pode se pronunciar sobre o mérito do ato administrativo. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. Réplica às fls. 165/176. Foi determinado às partes que informassem as provas que pretendiam produzir (fls. 177). A autora requereu a produção de prova pericial e documental suplementar (fls. 181/182). A ré disse não ter provas a produzir (fls. 188). Às fls. 189, foi deferido o pedido de prova documental da autora. Esta apresentou embargos de declaração da decisão (fls. 190/193). Os embargos foram acolhidos para apreciar o pedido de prova pericial e rejeitá-lo (fls. 194). Contra esta decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 203/231). No agravo, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para deferir a realização da prova pericial (fls. 234/238). Posteriormente, foi dado provimento ao agravo (fls. 318/321). Às fls. 239, foi nomeado perito. A autora indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 247/251). A ré apresentou seus quesitos às fls. 252/254. Os assistentes técnicos e os quesitos foram deferidos (fls. 258). A ré juntou documentos às fls. 298/302. Foi dada vista dos mesmos à autora. Esta se manifestou às fls. 308/311. O laudo pericial foi juntado às fls. 323/353 (anexos às fls. 354/378). A autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 385/393. A ré o fez às fls. 397/398. A ré juntou documentos às fls. 399/412. Foi dada ciência à autora. A autora apresentou suas alegações finais às fls. 424/430 e a ré apresentou as suas às fls. 440/441. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. A autora não formula pedido proibido expressamente pelo ordenamento jurídico. Com efeito, pleiteia a declaração de nulidade de decisão que reprovou estudos de bioequivalência, bem como da decisão que cancelou o registro do medicamento. A alegação de que se pretende o controle do próprio mérito do ato administrativo tem a ver com o mérito desta ação. Passo ao exame do mérito. A autora sustenta, na inicial, que a Resolução RDC n. 172 não se aplica ao registro do medicamento MMF (micofenolato mofetil) e que não haveria necessidade de apresentar o teste de bioequivalência. Contudo, apresentou o estudo de bioequivalência GDN 39/03 e este foi reprovado. Também apresentou o estudo de bioequivalência GDN 26/04, que também foi reprovado. Alega que os estudos deveriam ter sido aprovados e que seu registro não deveria ter sido cancelado. A ré esclareceu que a Resolução RDC n. 172/2002 proíbe a importação e comercialização, em todo o território nacional, de medicamentos registrados como similares à base de micofenolato mofetil. E que, em razão da interpretação equivocada desta Resolução, entendeu-se não ser necessário o estudo de aprovação em relação a bioequivalência como condição prévia para o registro do produto. Isto porque se entendeu que a exigência era dirigida apenas às empresas já detentoras do registro à época da edição da referida Resolução. Por isso houve a revogação da decisão e se passou a entender que tanto as empresas que já detinham o registro quanto as que futuramente o pleiteassem deveriam apresentar o estudo. Ora, esta é, de fato, a interpretação mais correta. Isto porque não há sentido em se exigir o estudo de quem já tem o registro e dispensá-lo para quem ainda não o tem. Ou o estudo é necessário ou não é. E, sendo necessário, é necessário para todos os casos. Resta, assim, analisar se os estudos apresentados pela autora atendiam aos requisitos necessários e foram indevidamente reprovados ou se a reprovação teve razão de ser. A autora requereu a realização de prova pericial. E o laudo pericial foi juntado às fls. 323/353. Inicialmente, o perito apresenta considerações técnicas, conceituando os termos aplicados. Transcrevo, aqui, os que considero relevantes para o julgamento da causa: 2º) Medicamento Similar é aquele que contém o mesmo ou os mesmos princípios ativos, apresenta a mesma concentração, forma farmacêutica, via de administração, posologia e indicação terapêutica, e que é equivalente ao medicamento registrado no órgão federal responsável pela vigilância sanitária, podendo diferir somente em características relativas ao tamanho e forma do produto, prazo de validade, embalagem, rotulagem, excipientes e veículos, devendo sempre ser identificado por nome comercial ou marca. (redação dada pela MP 2190-34, de 23 de agosto de 2001) Lei n. 9787, de 10/02/1999. Os Medicamentos Similares adotam obrigatoriamente nome comercial ou marca, com exceção dos casos previstos em legislação específica... 5º) Bioequivalência é um estudo comparativo entre a biodisponibilidade de dois medicamentos, sendo um de referência, que possuem a mesma indicação terapêutica e que são administrados pela mesma via extra vascular (em que necessariamente deva ocorrer o processo de absorção) e na mesma dose. Partindo do princípio de que a ação terapêutica de uma substância ativa depende da sua disponibilidade no local de ação, numa concentração efetiva, durante um período determinado, é previsível que na presença de resultados farmacocinéticos semelhantes, se obtenha uma ação terapêutica equivalente. O conceito de bioequivalência está intimamente relacionado ao conceito de biodisponibilidade. Conforme Resolução RE n. 896 de 29/05/2003, GUIA PARA PROVAS DE BIODISPONIBILIDADE RELATIVA/BIOEQUIVALÊNCIA DE MEDICAMENTOS, os estudos de biodisponibilidade relativa/bioequivalência deverão contemplar três etapas: clínica, analítica e estatística, e devem ser planejados e apresentados conforme o GUIA PARA ELABORAÇÃO DE PROTOCOLO DE ESTUDO DE BIODISPONIBILIDADE RELATIVA/BIOEQUIVALÊNCIA e o GUIA PARA ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO TÉCNICO DE ESTUDO DE BIODISPONIBILIDADE RELATIVA/BIOEQUIVALÊNCIA respectivamente... (fls. 328/330). Transcrevo, a seguir, alguns quesitos com as respectivas respostas: IV - Quesitos da autora (fls. 249, 250, 251 dos autos)... 10) Queira o i. expert informar, com base no teor contido na Resolução-RDC n. 172/2002, a referida norma aplicar-se-ia a todo e qualquer medicamento Similar, à base da substância micofenolato mofetil. Resposta: Sim, a Resolução RDC n. 172/2002 se aplica a todo e qualquer medicamento similar, conforme a redação do: Art. 1º proibir a importação e comercialização, em todo território nacional, de medicamentos registrados como medicamentos similares à base de Micofenolato Mofetil. Art. 2º Todas as

empresa detentoras de registro de medicamentos terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para protocolar, livre de taxas, estudos de bioequivalência para a forma ativa (ácido micofenólico).11) Queira o Sr. Perito atestar, com base nos documentos carreados nos presentes autos, se a própria Agência Nacional de Vigilância Sanitária reconheceu a inaplicabilidade da Resolução-RDC n. 172/2002 ao medicamento MMF (micofenolato mofetil)Resposta: Sim, conforme fls. 69/70 e 82/83 dos autos. Porém às fls. 135/136 a Agência Nacional de Vigilância Sanitária esclarece que foi encaminhado à empresa Natures Plus Farmacêutica Ltda. ofício 0045 UCOFI/GGMED/ANVISA/MS de 14/01/2003 informando que o processo referente ao produto MMF encontra-se DEFERIDO e havia sido encaminhado à publicação no DOU ficando sua comercialização condicionada ao envio dos estudos exigidos na Resolução RDC n. 172 de 13 de junho de 2002 (estudo de bioequivalência).18) Queira o Sr. Perito informar se restou atestada a bioequivalência entre o medicamento MMF (micofenolato mofetil) com o medicamento CELLCEPT (referência), o que, por conseguinte, atestaria a qualidade, a segurança e a eficácia do Medicamento Similar em apreço.Resposta: Sim, segundo a sinopse apresentada pela Autora, do Estudo de duas formulações de micofenolato mofetil - 500mg (E.M.S. S/A) VS CELLCEPT - 500mg (Roche Químicos e Farmacêuticos S/A) em indivíduos sadios em condição de jejum CARTESISUS - GDN 39/03 (ver anexos 2a e 2b) e a sinopse do Estudo de duas formulações de micofenolato mofetil 500 mg (E.M.S. S/A) VS CELLCEPT - 500 mg (Roche Químicos e Farmacêuticos S/A) em indivíduos sadios do sexo masculino em condições alimentares. CARTESIUS - GDN 26/04 (ver anexos 3ª e 3b).Porém, na avaliação da Ré, Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, tais estudos apresentaram não conformidades nas etapas clínica, analítica e estatística para o estudo GDN 39/03, e nas etapas clínica e estatística para o estudo GDN 26/04, conforme mostram os Pareceres Técnicos de Reprovação de fls. 129 a 134 dos autos fundamentados em itens da Resolução RE n. 896, de 29/05/2003 (ver anexos 1ª, 1b, 1c, 1d, 1e e 1f) e Resolução RE n. 899, de 29/05/2003 (ver anexos 4). Apesar de por diversas vezes o signatário ter tentado conseguir junto a Autora e junto a Ré os relatórios técnicos do Estudo de Bioequivalência, seus pedidos não foram atendidos, conseqüentemente considera o quesito prejudicado, pois só pode confrontar a sinopse dos Estudos de Bioequivalência apresentados pela Autora, descritos acima e juntados nos anexos, 2a, 2b, 3a e 3b, com os Pareceres Técnicos de Reprovação apresentados pela Ré às fls. 129 a 134 dos autos.Portanto, mesmo assim pode-se atestar:1 - O cronograma de coleta que não contempla tempo igual ou superior a 3-5 vezes a meia vida de eliminação do ácido micofenólico considerado pela Autora foi de 50 minutos (0,8167 hora), enquanto que a literatura específica descreve 16 a 18 horas. Por se tratar de uma coleta de amostra todo o andamento do processo analítico foi comprometido.2 - Todas as amostras dos voluntários foram submetidas a diluições diferentes das utilizadas na validação da metodologia analítica apresentada pela Autora em seu protocolo de estudo, o que não assegura a confiabilidade dos resultados.3 - O teste de estabilidade pós-processamento foi realizado com parâmetro analítico (temperatura do auto-injetor) diferente do utilizado nas amostras coletadas dos voluntários, o que leva a inexistência dos resultados.(grifei)20) Queira o i. expert concluir se a Agência Nacional de Vigilância Sanitária operou corretamente ao cancelar o registro do medicamento MMF (micofenolato mofetil)Resposta: Sim. O processo em que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária cancelou o registro do medicamento em questão se baseou em parâmetros estabelecidos por normas e procedimentos expressos em resoluções (Resolução RE n. 896 e 899 de 29/05/2003) onde os estudos de bioequivalência realizados apresentaram não conformidades que configuram a não comprovação da bioequivalência entre o medicamento teste e o de referência.O Estudo GDN 39/03, realizado em jejum, apresentou não conformidades na Resolução RE n. 896 de 29/05/2003, nos itens 1g e 3.2f (ver anexos 1a, 1b, 1c, 1d, 1e e 1f) e na Resolução RE n. 899 de 29/05/2003, nos itens 3.2.2, 3.9.4 e 3.9.5 (ver anexos 4).O Estudo GDN 26/04, realizado sob o efeito de alimentos, apresentou não conformidades na Resolução RE n. 896 de 29/05/2003, nos itens 1g, 3.1 e 3.2f (ver anexo 1a, 1b, 1c, 1d e 1f).Por fim, o item V-Considerações Finais, esclarece:Toda pesquisa e/ou estudo deve ser cuidadosamente planejada antes de ser iniciada e habitualmente não admite como cientificamente correto mudar as observações e/ou procedimentos no decorrer de seu andamento. A descrição de todos os dados observados e procedimentos efetuados devem ser rigorosamente seguidos e reunidos em um documento (protocolo).Considerando que o signatário teve acesso apenas à documentação juntada aos autos, pode-se concluir que:1 - O protocolo e o relatório técnico de estudo apresentado pela Autora não acata parâmetros essenciais ao estudo de bioequivalência, como a utilização do cronograma de coleta que não contempla tempo igual ou superior a 3-5 vezes a meia vida de eliminação do ácido micofenólico, expresso em literatura específica.2 - Amostras dos voluntários foram submetidas a diluições diferentes preconizadas em protocolo e utilizadas na validação da metodologia analítica aplicada.3 - Parâmetros analíticos (temperatura do auto-injetor) diferente dos utilizados nas amostras dos voluntários.4 - Baseado nas citações acima e sendo um medicamento com estreita janela terapêutica, considera-se que os estudos GDN 39/03, realizado em jejum, e GDN 26/04, realizado sob efeito de alimentos, apresentados pela Autora à Ré, não comprovam a bioequivalência entre os medicamentos teste e referência.Do exame da prova pericial, em especial do acima transcrito, verifica-se que os estudos GDN 39/03 e GDN 26/04 foram reprovados pela ANVISA de forma acertada, ou seja, não poderiam mesmo ter sido aprovados.Não há, portanto, como se entender pela procedência da ação.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO. Condeno a autora ao pagamento das despesas bem como a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 5 de novembro de 2010.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0027705-74.2006.403.6100 (2006.61.00.027705-0) - BANCO DO BRASIL S/A(SP256154 - MARCELO SA GRANJA) X INSS/FAZENDA

TIPO AAUTOS DE nº 027705-74.2006.403.6100AUTORA: BANCO DO BRASIL S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL26ª

VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. BANCO DO BRASIL S/A, qualificada na inicial, propôs ação cautelar contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social objetivando sua não inclusão em cadastro restritivo. Foi determinada a emenda da inicial para converter o feito em ação de rito ordinário (fls. 324). Desta decisão, foram opostos embargos de declaração (fls. 326/331), que foram indeferidos em plantão (fls. 332). Contra esta última decisão, foi interposto agravo de instrumento (fls. 344/367). Foi deferido o efeito suspensivo ao agravo para suspender a exigibilidade do crédito tributário por trinta dias e determinar a expedição de certidão negativa de débitos com efeito de positiva (fls. 336). Posteriormente, foi determinado o processamento do agravo sem o efeito suspensivo, revogando-se a decisão anteriormente proferida (fls. 370/372). Às fls. 374/409, a autora emendou a inicial para propor ação anulatória de débito fiscal contra o INSS, pelas razões a seguir expostas: De acordo com a inicial, a autora foi autuada em 31.10.2005, pela fiscalização do INSS, sob a alegação de infração ao artigo 31, 1º e 2º da Lei n. 8.212/91, bem como ao artigo 219, 1º, 2º, 3º, 4º e 7º do Decreto n. 3.048/99. Foi lavrada a NFLD/DEGAB n. 35.419.120-9. Os valores cobrados referem-se à não retenção e recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados das empresas de construção civil, pelas quais a autora, na condição de contratante, era responsável. Afirma, a autora, que as empresas empregadoras dos segurados não foram fiscalizadas e a fiscalização junto à autora foi feita por amostragem. Contudo, a autuação se deu pela totalidade dos contratos existentes. Aduz ter apresentado defesa administrativa, sem sucesso. Apresentou recurso administrativo, que foi julgado deserto. A respeito da fiscalização, afirma que disponibilizou aos auditores o seu banco de dados informatizado, chamado SISPAG - Sistema de Pagamentos, em sua sede em Brasília. E esclareceu que tal sistema contempla todos os pagamentos de licitações da área de engenharia/arquitetura do Banco do Brasil e não somente os pagamentos de obras de engenharia caracterizados como construção civil, mediante empreitada/cessão de mão-de-obra. Assim, inúmeros pagamentos realizados pela autora foram indevidamente incluídos no cálculo do lançamento tributário. Afirma que a fiscalização ocorreu de forma centralizada, mas as notificações foram distribuídas de maneira descentralizada pelo país. Alega que esta descentralização impossibilitou a coordenação dos trabalhos da autora. E salienta que a fiscalização teve início em 9.10.2000 e a NFLD foi firmada em 31.10.2005. O contribuinte teve prazo de quinze dias para apresentar sua impugnação. Alega que, se a NFLD refere-se exclusivamente à não retenção e recolhimento das contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados das empresas de construção civil, às quais o Banco do Brasil, como contratante, deveria ter procedido, deverão ser excluídos todos os contratos de serviços que não se enquadrem como sendo obras de construção civil e sem a respectiva matrícula CEI, bem como os que não se enquadrem como cessão de mão-de-obra. Sustenta que todos os contratos abarcados pela NFLD pertencem ao gênero engenharia, mas a maioria não se enquadra na espécie construção civil. Alega, também, que todos os contratos de empreitada deverão ser expurgados, uma vez que esta é uma forma de contratação e não um serviço. E que também devem ser expurgados os casos de cessão de mão-de-obra de serviços não permanente e sem exclusividade, onde a prestadora de serviços atendia a diversos tomadores, simultaneamente. Apresenta exemplos. Afirma que, embora a Notificação-decisão n. 21.401.4/0471/2006 assevere que todos os documentos juntados foram detidamente analisados, a planilha anexa à notificação em tela aponta a existência de diversos casos de venda comercial de aparelhos de ar condicionado como sendo tributáveis, na qualidade de obras de engenharia civil. E aponta outros erros que entende terem sido cometidos. Sustenta que, na qualidade de sociedade de economia mista federal vinculada à administração pública indireta, não se enquadra nas definições legais declinadas pela ré, já que, por força do artigo 71, 1º da Lei n. 8.666/93, não é o responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, mas sim o contratado. Aduz que, tendo em vista que o reconhecimento da responsabilidade previdenciária indireta refletiria sobre toda a comunidade, reputa-se que a incidência do artigo 173, 1º da Constituição Federal deve ser limitada às obrigações próprias, não aos casos reflexos derivados do inadimplemento de terceiros. Afirma, ainda, que a notificação fiscal em exame tem por objeto as contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados das empresas prestadoras de serviços mediante cessão de mão-de-obra, com fundamento no que dispunha a redação original do caput do artigo 31 da Lei n. 8.212/91, a qual previa somente a solidariedade. E a responsabilidade solidária do banco estaria configurada apenas se as contratações com as empresas mencionadas pelos auditores fiscais envolvessem, efetivamente, cessão de mão-de-obra. Alega que tanto a parte final do 2º, do artigo 31 da Lei n. 8.212/91, quanto os incisos acrescidos ao 4º, do artigo 46 do Decreto n. 356/91 são inconstitucionais e ilegais à medida em que contrariam os princípios constitucionais e tributários da legalidade e da tipicidade estrita, já que a lei não definiu, taxativamente, as condições e tipos de serviços passíveis de serem enquadrados como cessão de mão-de-obra, viciando, a partir daí, a legislação infralegal. Sustenta que a CND expedida pelo INSS, em favor das empresas contratadas, seria apta a elidir a responsabilidade da autora. E afirma que seria ônus dos auditores fiscais demonstrar que os créditos previdenciários lançados contra a autora estão pendentes de pagamento perante os registros do INSS, porque não se pode descartar a hipótese de já terem sido quitados pelo outro obrigado. Afirma, também, que a autoridade administrativa do INSS, ao fixar, nas Ordens de Serviço, a forma de apuração da base de cálculo da contribuição devida sobre a remuneração paga aos segurados para a execução de serviços mediante cessão de mão-de-obra extrapolou na sua atuação, contrariando o princípio da legalidade e da tipicidade. Alega que a IN DC/INSS n. 18/2000 arbitrou ilegal e abusivamente a forma de apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária em questão. Alega que, embora esteja prevista na Lei n. 8.212/91 a responsabilidade solidária das empresas contratadas para a prestação de serviços de construção civil, a redação original do inciso VI, do artigo 30, da referida Lei, não afastava a aplicação do benefício de ordem. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para declarar nula da NFLD n. 35.419.120-9. A petição de fls. 374/422 foi recebida como aditamento à inicial. Na mesma oportunidade, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 3731/3733). Desta decisão, a autora interpôs embargos de declaração (fls.

3778/3782). Estes foram acolhidos para suspender a exigibilidade do crédito tributário mediante o depósito da quantia discutida, comprovado às fls. 3785/3786. O INSS contestou o feito às fls. 3748/3762. Em sua contestação, afirma que o lançamento observou todos os dados fornecidos pela própria autora, inclusive os constantes de seu SISPAG. Afirma que a alegação da autora de que devem ser excluídos da base de cálculo do lançamento todos os contratos de serviços que não se enquadram como obra de construção civil é de lege ferenda. Isso porque, como se observa da simples dicção do artigo 31 da Lei n. 8.212/91, a empreitada de mão-de-obra está incluída entre as hipóteses de retenção de 11% sobre a nota fiscal de prestação de serviços. A respeito da alegação de que houve tributação indevida de aparelhos de ar condicionado, afirma que na decisão do lançamento da NFLD constou que a instalação de aparelhos de ar condicionado não se sujeita à retenção, mas que a instalação de sistema de ar condicionado só não se sujeitará à retenção se o sistema for vendido com emissão de nota fiscal exclusivamente mercantil. Afirma que a alegação da autora de que algumas empresas contratadas não forneciam mão-de-obra porque se valiam de fornecedores diversos para realizar o objeto do contrato é descabida. Isso porque é indiferente para o direito tributário a forma como a empresa contratada presta o serviço, se diretamente ou por terceiros, bastando que a hipótese de incidência determine que a empreitada sofrerá a retenção de 11%. Aduz que a alegação de que uma das empresas não poderia sofrer retenções por ser optante pelo SIMPLES é indiferente para o caso. Isso porque a responsabilidade do tomador de serviços é pessoal e porque a questionada legalidade da retenção sobre a nota fiscal de empresas prestadoras de serviços optantes pelo SIMPLES deve ser argüida pela própria empresa prestadora e não pela tomadora de serviços. E sustenta que nada impede a retenção sobre a nota fiscal de empresa optante pelo SIMPLES. Saliencia que não há instituição de responsabilidade solidária da empresa tomadora de serviço em caso de não retenção sobre a nota fiscal de prestação de serviços, mas sim responsabilidade pessoal. Ressalta que o procedimento fiscal atendeu todos os requisitos legais e todos os trâmites administrativos necessários à sua conclusão. Afirma que a Lei n. 9.711/98 não instituiu nova contribuição previdenciária, e sim nova técnica de arrecadação do tributo. E pede que a ação seja julgada improcedente. Réplica às fls. 3796/3805. A autora requereu as seguintes provas: depoimento pessoal do representante legal da ré, perícia contábil, oitiva de testemunhas, juntada de documentos e expedição de ofícios. O INSS disse não ter provas a produzir (fls. 3808). A autora foi intimada a justificar o pedido de provas (fls. 3809). E apresentou a petição de fls. 3812/3817. O pedido de provas foi indeferido às fls. 3819. Contra esta decisão, a autora interpôs agravo retido (fls. 3833/3862). A contra-minuta foi apresentada às fls. 3905/3907. Às fls. 3870/3872, a autora afirma que havia feito o depósito no Banco do Brasil, o que gerou resistência da Receita Federal em expedir CND, exigindo que o depósito fosse feito na Caixa Econômica Federal. Efetuou, então, novo depósito, agora na CEF. Pede o levantamento do primeiro depósito. Às fls. 4037/4043, a autora pede que, dada a complexidade da matéria e o indeferimento do pedido de provas, seja concedido prazo para a apresentação de memoriais. A União Federal, às fls. 4045, informa que a exigibilidade do crédito tributário se encontra suspensa em razão do depósito. Às fls. 4049, foi indeferido o pedido de apresentação de memoriais. Na mesma oportunidade, foi determinada a expedição de alvará para levantamento do depósito efetuado no Banco do Brasil. É o relatório. Decido. A autora alega, inicialmente, que na autuação foram incluídos pagamentos que não diziam respeito a obras de engenharia caracterizadas como construção civil mediante empreitada/cessão de mão de obra. Contudo, não elenca quais são os contratos que foram indevidamente incluídos na autuação, impossibilitando a análise da alegação por este juízo. Com efeito, se a autora entende que a autuação recaiu indevidamente sobre determinados contratos, cabe a ela especificar quais foram estes e apresentá-los a fim de comprovar sua alegação. Quanto à alegação de que houve cerceamento de defesa porque a fiscalização ocorreu de forma centralizada e as notificações foram distribuídas de forma descentralizada, entendo que não assiste razão à autora. Isso porque foi apresentada defesa (fls. 223/252), que foi devidamente analisada (fls. 258/265). A autora apresentou, inclusive, recurso, mas este foi julgado deserto por não ter sido comprovado o depósito prévio (fls. 312). Não há, pois, que se falar em cerceamento de defesa. No que diz respeito à existência de casos de venda comercial de aparelhos de ar condicionado, indevidamente tributados, a decisão que manteve o lançamento foi clara: Do sistema de ar condicionado²⁴. Conforme o art. 170, inciso XI e XII, da IN MPS/SRP n. 3 de 14/07/2005, a instalação de aparelhos de ar condicionado não se sujeita a retenção, ao passo que a instalação de sistema de ar condicionado só não se sujeita à retenção se o sistema for vendido com emissão de nota fiscal de venda exclusivamente mercantil. Portanto, para que a instalação de sistema de ar condicionado não se sujeite à retenção, deve ser comprovada a emissão da nota conforme disposto no ato mencionado. Não havendo provas neste sentido, os valores referentes a este serviço sofrem a retenção. (fls. 3774) Também não procede a alegação de que, como sociedade de economia mista, a autora não responde pelas obrigações decorrentes da Lei n. 8.212/91. A questão já foi analisada por nossos tribunais. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ANULAÇÃO DE NFLD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ART. 71, 2º, DA LEI Nº 8.666/93. APLICAÇÃO DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, PREVISTO NO ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.711/98. CONSTITUCIONALIDADE.** 1. Sendo a autora sociedade de economia mista municipal, os contratos por ela celebrados devem observância ao disposto na Lei nº 8.666/93, por força do seu art. 1º. 2. Havendo remissão expressa do art. 71, 2º, da lei de licitações à aplicação do regime do art. 31 da Lei nº 8.212/91, a partir da modificação implementada pela Lei nº 9.711/98, não prevalece o entendimento de que permanecerá a responsabilidade solidária entre as partes contratantes nos pactos de cessão de mão-de-obra e congêneres, até mesmo em razão da incompatibilidade de conjugação de ambos os regimes (substituição tributária e responsabilidade solidária). 3. A jurisprudência é pacífica quanto à validade da alteração da sistemática de recolhimento das contribuições previdenciárias, levada a efeito pela modificação do art. 31 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.711/98. Precedentes, inclusive do STF. 3. Tendo sido contratada a prestação de serviços de limpeza urbana, não restam dúvidas quanto a aplicação do regime de substituição tributária, por força da disposição expressa do art. 31, 4º, I, da Lei nº

8.212/91.4. Apelação improvida.(AC 200551020015946, 4ªT Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 2.3.10, DJ de 10.3.10, Rel: ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA)Não procede, portanto, a alegação da autora.A NFLD em questão abrange o período de 2/99 a 2/2001. Já estava, portanto, em vigor, a redação do artigo 31 da Lei n. 8.212/91 dada pela Lei n. 9.711/98. Não tem razão, assim, a autora, ao afirmar que a notificação teve como fundamento a redação original do referido artigo. Verifico que a insurgência da autora quanto à aplicação do previsto no artigo 31 da Lei n. 8.212/91 não procede. Saliento que não há que se falar em solidariedade entre prestadora e tomadora de serviços após a edição da Lei n. 9.711/98, que colocou a tomadora de serviços como responsável tributária pela forma de substituição tributária. A questão já foi analisada pelos Cs. STJ e STF. Confirmam-se os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. CONTROVÉRSIA ACERCA DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CONTRATANTE DE SERVIÇOS EXECUTADOS MEDIANTE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ATÉ A LEI 9.711/98, DESDE QUE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEJA CONSTITUÍDO CONTRA O DEVEDOR PRINCIPAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO TOMADOR DO SERVIÇO DE MÃO-DE-OBRA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.711/98 (1º/2/1999). NECESSIDADE DE RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO.1. Existe responsabilidade solidária do contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, na forma estabelecida pelo art. 31 da Lei 8.212/91, antes da alteração legislativa promovida pela Lei 9.711/98. Contudo, in casu, como o crédito tributário não foi constituído contra o devedor principal (prestadora da mão-de-obra), a cobrança da exação não pode ser direcionada à empresa tomadora de serviços. Precedentes: REsp 727.183/SE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 18/5/2009; REsp 776.433/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 22/9/2008; REsp 800.054/RS; AgRg no AgRg no REsp 1.039.843/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/6/2008; REsp 800.054/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3/8/2007.2. A Lei 9.711/98, que introduziu a nova redação do artigo 31, da Lei 8.212/91, vigorando a partir de 1º de fevereiro de 1999, instituiu técnica arrecadatória via substituição tributária, mediante a qual compete à empresa tomadora dos serviços reter 11% (onze por cento) do valor bruto da respectiva nota fiscal ou fatura, bem como recolher, no prazo legal, a importância retida.3. Cuida-se, portanto, de previsão legal de substituição tributária com responsabilidade pessoal do substituto, que passou a figurar como o único sujeito passivo da obrigação tributária. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 962.550/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2009; REsp 780.029/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 5/11/2008; AgRg nos EREsp 707.406/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, , DJe 9/9/2008; REsp 884.936/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 20/8/2008.4. Recurso especial parcialmente provido, inaugurando divergência em parte da conclusão adotada pelo relator, para determinar que a partir de 1º de fevereiro de 1999, data do início da vigência da Lei 9.711/98, a empresa tomadora dos serviços de mão de obra é o único sujeito passivo responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias.(RESP 200801364406, 1ªT do STJ, j. em 20.10.09, DJ de 24.2.10, Rel: LUIZ FUX)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: SEGURIDADE. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU DA FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.Lei 8.212/91, art. 31, com a redação da Lei 9.711/98.I - Embargos de declaração opostos à decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental.II - Empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra: obrigação de reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia 2 do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente de mão-de-obra: incoerência de ofensa ao disposto nos arts. 148; 150, IV e 7º; 154, I; e 195, 4º, da CF.III - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não provimento deste.(RE-ED 390482, 2ªT do STF, j. em 22.3.05, DJ de 22.4.05, Rel: CARLOS VELLOSO)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL. RETENÇÃO EM NOTA FISCAL. LEI 9.711/98.1. Como ficou assentado no julgamento do RE 393.946, a forma de recolhimento instituída pela Lei 9.711/98 tem como objetivo dificultar a sonegação das contribuições para a Previdência Social. Não se criou nenhum novo tributo, apenas conferiu-se a terceiro a responsabilidade pelo recolhimento de exação já existente (arts. 128 do CTN e 150, 7, da CF/88). 2. Longe de ofender o princípio da isonomia, essa sistemática deu-lhe efetividade, ao coibir a sonegação de tributos e garantir que todos os contribuintes recolham a contribuição à Previdência Social, independentemente da forma de contratação da mão-de-obra. Não existe, portanto, qualquer tratamento desigual em razão da ocupação profissional do contribuinte.3. Agravo regimental improvido.(RE-AgRg 349549, 2ªT do STF, j. em 7.3.06, DJ de 31.6.06, Rel: ELLEN GRACIE)A autora sustenta, também, que seria ônus dos auditores fiscais demonstrar que os créditos previdenciários contra ela lançados estão pendentes de pagamento perante os registros do INSS. Não tem razão. Sua obrigação de proceder à retenção, como já dito, decorre de Lei. E, como dito no acórdão já citado, o tomador de serviços é o único sujeito passivo responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias.A autora insurge-se, ainda, contra a forma de apuração da base de cálculo da contribuição, afirmando ser arbitrária a IN DC/INSS n. 18/2000. Contudo, não se reporta a um artigo específico da Instrução Normativa, de forma a possibilitar ao juízo o exame da alegação.De toda sorte, a referida Instrução Normativa já foi examinada pelo TRF da 1ª Região. Confirma-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - NFLD - DECADÊNCIA (SÚMULA VINCULANTE Nº 08) - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (ART. 30, VI, LEI Nº 8.212/91) - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE NOTAS FISCAIS (INSTRUÇÃO NORMATIVA/INSS Nº 18/2000).1. Inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91 (Súmula Vinculante nº 8), o prazo decadencial para a Fazenda constituir o crédito tributário (contribuição previdenciária) é de 05 anos (art. 173, CTN).2.

Não comprovados os recolhimentos previdenciários, o construtor é solidariamente responsável com os subempreiteiros pelo cumprimento das obrigações previdenciárias (art. 30, VI, Lei nº 8.212/91).3. É fixado em 40% o percentual de salário-de-contribuição contido em nota fiscal/fatura de prestação de serviços de construção civil quando o valor da mão-de-obra é discriminado em nota (Instrução Normativa INSS/DC nº 18, de 18 MAI 2000, art. 53).4. Apelação provida, em parte: segurança parcialmente concedida. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 30/06/2009, para publicação do acórdão.(AMS 20033800271158, 7ªT do TRF da 1ª Região, j. em 30.6.09, DJ de 4.9.09, Rel: LUCIANO TOLENTINO AMARAL)Neste julgado, constou do voto do Relator o seguinte:Na Decisão-Notificação nº 11.401.1/0574/2002 (NFLD nº 35.452.320-1), o INSS registrou que (...) foram aplicados os percentuais estabelecidos na Instrução Normativa nº 18, vigente na época da notificação. Nas (...) notas fiscais onde foram cobrados 40%, foi por se tratar de prestação de serviço onde os contratos de subempreitadas não faziam menção de material a ser empregado (f. 187/8).A Ordem de Serviço INSS nº 165/1997, bem como a Instrução Normativa INSS/DC nº 18, de 18 MAI 2000 - ainda vigente à época da Notificação, dispõem que o salário-de-contribuição corresponderá a 40% do valor de mão-de-obra quando o serviço estiver discriminado na fatura. Somente na hipótese de não haver discriminação na nota fiscal, entre o que foi pago a título de mão-de-obra e o que foi pago por materiais utilizados, o salário-de-contribuição será de 20 % do valor bruto da nota fiscal: Instrução Normativa INSS/DC nº 18, de 18 MAI 2000:Art. 53. É fixado em 40% (quarenta por cento) o percentual mínimo correspondente à remuneração, a incidir sobre o valor dos serviços da nota fiscal, fatura ou recibo. Art. 54. A contratada que esteja contratualmente obrigada a fornecer material para a execução da obra ou dispor de equipamento mecânico próprio ou de terceiros para a execução dos serviços, cujos valores estejam estabelecidos contratualmente, deverá discriminar na nota fiscal, fatura ou recibo o valor do serviço e do material ou equipamento, sendo que a remuneração corresponderá no mínimo a 40% (quarenta por cento) do valor dos serviços, devendo a empresa, quando da fiscalização, comprovar a regularidade e exatidão dos valores discriminados.A Ordem de Serviço INSS nº 165/1997:31 - É fixado em 40 % (quarenta por cento) o percentual mínimo de salário-de-contribuição contido em nota fiscal de serviço/fatura.31.1 - Em se tratando de nota fiscal de serviço que contenha mão-de-obra e material, o salário de contribuição corresponderá no mínimo a 40 % (quarenta por cento) do valor da mão-de-obra discriminado na fatura (...)31.1.1 - Na hipótese de não ser efetuada a discriminação dos valores, 50% (cinquenta por cento) serão considerados com material e 50% (cinquenta por cento) como mão-de-obra, totalizando o salário-de-contribuição, por conseguinte, 20% (vinte por cento) do valor da nota fiscal de serviço.Todas as notas fiscais juntadas (f. 702/1.006) referem-se, somente, a serviços prestados, não havendo nenhuma menção ao material utilizado, donde se conclui correta fixação do salário-de-contribuição (remuneração) no valor de 40% sobre o valor das notas fiscais.Entendo, na esteira deste julgado, não assistir razão à autora quando se insurge contra a Ordem de Serviço em questão.Não tem, portanto, razão, a autora em suas alegações.Diante do exposto, julgo improcedente a ação. Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, com fundamento no artigo 20, 4º do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais).Os valores depositados permanecerão à disposição do juízo até o trânsito em julgado e seu destino dependerá do que for definitivamente decidido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 11 de novembro de 2010.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0001138-03.2007.403.6122 (2007.61.22.001138-9) - GILBERTO ZANON(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA N.º 0001138-03.2007.403.6122AUTOR: GILBERTO ZANONRÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E BANCO CENTRAL DO BRASIL26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.GILBERTO ZANON, qualificado na inicial, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, contra a Caixa Econômica Federal e o Banco Central do Brasil, pelas razões a seguir expostas.A parte autora alega ser titular de cadernetas de poupança no ano de 1987 e seguintes. Segundo a parte autora, devido a vários planos econômicos, deixaram de ser creditados em suas contas valores que refletiam a realidade inflacionária.Diante disso, pede que a ação seja julgada procedente, condenando-se a Caixa Econômica Federal a ressarcir-la, corrigindo monetariamente os valores depositados nas cadernetas de poupança de sua titularidade, utilizando-se dos índices de 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90) e 21,87% (fevereiro/91), até o limite de Cz\$ 50.000,00. Pede, ainda, a condenação do Banco Central do Brasil, para que corrija monetariamente suas cadernetas de poupança, utilizando-se dos índices de 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90) e 21,87% (fevereiro/91), sobre o saldo excedente a Cz\$ 50.000,00. Pede, por fim, os benefícios da Justiça gratuita.A ação foi inicialmente distribuída à 1ª Vara Federal de Tupã /SP (fls. 27).Intimado a comprovar a necessidade de deferimento da Justiça gratuita, a inexistência de litispendência e a titularidade das contas ns. 013.00033.488-0 e 013.00006.217-1, o autor cumpriu as determinações (fls. 28/29, 31/59, 94/96).As petições de fls. 31/51, 52/59 e 76/77 foram recebidas como aditamento à inicial (fls. 97).Foi deferido ao autor o pedido de Justiça gratuita (fls. 97).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 102/112. Preliminarmente, alegou ilegitimidade passiva. Aduz a ocorrência de prescrição dos pedidos anteriores a três anos da propositura da ação e, por fim, sustenta a improcedência do pedido inicial. O Banco Central do Brasil apresentou contestação, às fls. 121/137. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva. Aduz a ocorrência de prescrição. Sustenta, por fim, a improcedência do pedido inicial.O andamento do feito foi suspenso, às fls. 140, em razão da interposição de exceção de incompetência, pelo Banco Central do Brasil, distribuída sob o n.º 2010.61.22.000221-1 (0000221-76.2010.403.6122).A exceção de incompetência n.º 0000221-76.2010.403.6122 foi acolhida, tendo sido determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo (fls. 147).Os autos foram redistribuídos à 26ª Vara Cível Federal de São Paulo em 26.8.10 (fls. 145).Intimado a se manifestar sobre as preliminares arguidas na contestação, o autor quedou-

se inerte (fls. 149, 152 e 156). É o relatório. Decido. Inicialmente, anoto que a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, arguida pelos réus, será apreciada juntamente com o mérito desta demanda. Passo a apreciar a alegação de prescrição dos juros contratuais de acordo com o art. 178, 10, III do antigo Código Civil. Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. (grifei)(RESP n.º 707151, Processo n.º 2004.01.69543-6/SP, 4ª Turma do STJ, J. em 17.5.05, DJ de 1.8.05, p. 471, Relator FERNANDO GONÇALVES)Do voto do Relator, constou o seguinte entendimento:(...) De outra parte, não merece nenhum reparo o acórdão em causa, dado que a jurisprudência das Turmas componentes da Segunda Seção orienta-se no mesmo sentido, ou seja, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. A propósito:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE.I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB).II - Precedentes do STJ.III - Recurso especial não conhecido. (RESP 509.296/ SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 08.09.2003)Agrav. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.2. Agrav. improvido. (AGRESP 532.421/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 09.12.2003)Os fundamentos do Ministro Aldir Passarinho Junior são elucidativos, verbis :Não há que se falar em prescrição quinquenal dos juros ou da atualização monetária com base no disposto no art. 178, 10, III do Código Civil. É que o dispositivo invocado diz respeito a juros e outras prestações acessórias e a questão sob exame se refere à correção monetária e juros capitalizados ao principal (depósito em poupança), e com ele se confunde, pois a atualização apenas mantém a integridade do capital mutuado (art. 1.256 do Código Civil), não possuindo natureza acessória. Aplica-se a regra geral da prescrição vintenária do art. 177 do CCB. (...) (grifei)Adoto o entendimento esposado no julgado acima citado e entendo que não há que se falar, na hipótese dos autos, em prescrição nos termos do art. 178, 10º, III do CC de 1916. Também não ocorreu a prescrição do art. 206 do Código Civil tampouco a quinquenal prevista no Decreto n.º 20.910/32.Com efeito, nas ações em que são pleiteadas as diferenças de correção monetária de cadernetas de poupança, o prazo prescricional é de vinte anos, já que, nelas, discute-se o próprio crédito e não seus acessórios. Ora, na operação de capitalização de quantias depositadas em contas de poupança, a remuneração do capital é parte do valor principal. Não há que se falar, portanto, em aplicação do art. 206, 3º, III do Código Civil. Trata-se, portanto, de direito pessoal, e, conseqüentemente, o prazo prescricional é de vinte anos (REsp n.º 149255/SP, DJ de 21/02/2000, Relator César Ásfor Rocha; REsp n.º 267198/RJ, DJ de 09/02/2001, Relator Humberto Gomes de Barros; AG n.º 342822/RJ, DJ de 07/02/2001, Relator Milton Luiz Pereira; REsp n.º 286039/SP, DJ de 02/02/2001, Relator Carlos Alberto Menezes de Direito).Ressalto, ainda, que não há que se falar em incidência do Decreto 20.910/32 em face do Banco Central do Brasil. Acerca do assunto, importante é a lição do Ministro JOSÉ DELGADO, nos autos do Recurso Especial n.º 2002.01.13410-7/RJ, proferido em 7.11.02 e publicado no DJ de 9.12.02, p. 316, que, a despeito de ter reconhecido a prescrição quinquenal, na esteira da jurisprudência das Primeira e Segunda Turmas, ressaltou seu entendimento, a seguir exposto:É que o art. 2º, do DL n.º 4.597, de 19/08/1942, estende o benefício do prazo prescricional previsto à Fazenda Pública, às autarquias ou entidades e órgãos paraestatais sob a seguinte condição, verbis:O Decreto n.º 20.910, de 06.01.32, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos. (destaquei)Como visto, não há que se estender a mercê da prescrição quinquenal ao Banco Central, porque, ainda que seja uma autarquia federal, não é o mesmo mantido por impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal.A respeito do tema em comento, o Prof. Yussef Said Cahali, na obra Responsabilidade Civil do Estado, 2ª ed., 1996, Malheiros Editores, pág. 233, registra na nota de rodapé 143 a seguinte decisão:TARS, 3ª C. 20.5.92, Julgados 83/225: Vale transcrever tópico de julgamento do 1º TACivSP, aplicável à espécie: O centro do debate está na exegese do Decreto-lei 4.597/42, que dispõe: O Decreto 20.910, de 6.1.32, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criadas por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos. Significa ter o legislador ampliado a incidência da prescrição quinquenal (no Decreto 20.910 estava reservada apenas à União, Estados e Municípios) às autarquias ou entidades paraestatais, desde que presentes os requisitos da criação por lei e manutenção por impostos, taxas e contribuições,

exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal. Não se pense que a expressão quaisquer contribuições seja bastante para incluir no rol das entidades beneficiadas pelo curto lapso prescricional aquelas que recebem contribuições do Poder Público. A explicação correta é dada no mesmo julgamento, neste tópico: Cumpre, porém, ressaltar que o art. 2º desse decreto-lei, antes de referir-se a quaisquer contribuições, menciona impostos e taxas, a indicar que a especialização dessa norma está inserida dentro do conceito de tributo. Por conseguinte, apenas a contribuição regradada pelo direito tributário, qualquer que seja, de melhoria para-fiscal, do salário-educação (Ruy Barbosa Nogueira, Curso de Direito Tributário, p. 99, 4ª ed.), é que poderia ser compreendida em tal dispositivo. Mas firma-se essa conclusão ante a necessidade legal de serem exigidas, de molde a pressupor um contribuinte vinculado à contraprestação direta (IUI 358.073, Pleno do 1º TACivSP, 9.4.87, RT 649/89). Este é o entendimento que tenho como o mais correto para o caso em apreço. Também em relação à Caixa Econômica Federal não se aplica o Decreto n.º 20.910/32. A respeito do assunto, adoto o entendimento esposado no seguinte julgado do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES.(...). Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32, combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.(...) (grifei)(AC n.º 200361020066857/SP, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 4.8.04, DJU de 10.9.04, p. 457, Relator Mairan Maia) Confirma-se o seguinte trecho do voto do Relator: A teor do disposto no artigo 1º, do Decreto n.º 20.910/32, o prazo prescricional das dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios é de 5 anos, circunscrevendo a este lapso o exercício das ações em que forem réas as pessoas jurídicas de direito público. Por meio da edição do Decreto-lei n.º 4.597, de 19 de agosto de 1942 o prazo prescricional quinquenário estendeu-se em favor das autarquias. Contudo a Caixa Econômica Federal constitui-se em instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado, sendo-lhe inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos pela legislação referida. Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e afasto, portanto, a alegada prescrição prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32. Passo, agora, à análise do mérito propriamente dito. Pretende, a parte autora, a condenação da ré ao pagamento das diferenças entre o índice de correção monetária aplicado ao(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança e aquele que efetivamente reflita a inflação ocorrida nos períodos citados na inicial. Análise, inicialmente, o pedido referente ao Plano Bresser. O contrato de poupança é um acordo firmado entre o poupador e a instituição financeira, em que esta se compromete a reajustar monetariamente os valores aplicados por aquele contratante, conforme a legislação que rege a correção monetária. Assim, o Decreto-lei n.º 2.284/86, com a redação que lhe foi conferida pelo DL 2.311/86, estabeleceu que, no período compreendido entre 1.12.86 e 28.02.87, as cadernetas de poupança seriam corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central - LBC, adotando-se, mensalmente, o índice mais proveitoso ao poupador. Com base no DL 2.311/86, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n.º 1.265/87, ratificada, posteriormente, pela Resolução n.º 1.336/87. Por meio dessa norma foi disposto que, a partir de março de 1987, as cadernetas de poupança seriam corrigidas pelas OTN, tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos auferidos pelas LBC, adotando-se, mês a mês, o índice que fosse mais proveitoso. Em 12.6.87 foi publicado o Decreto-Lei n.º 2.335, conhecido como Plano Bresser, que modificou o critério de cálculo do IPC do mês de junho. Previu, referida norma, que o IPC seria calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência. Em seguida, o BACEN editou a Resolução n.º 1.338 de 15.6.87, determinando que a atualização da OTN, no mês de julho de 1987, seria feita pelo valor das LBC, apurado no período de 1.6.87 a 30.6.87, e que os depósitos de caderneta de poupança seriam remunerados em julho de 1987, mês base junho de 1987, pelo valor da OTN, então corrigida pela LBC. Acerca do assunto, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o poupador tem direito adquirido à correção monetária conforme o critério vigente no início ou na renovação do período aquisitivo mensal. Sendo assim, a norma que altera o critério de atualização monetária somente poderá atingir os contratos de poupança com data de aniversário posterior ao termo inicial de sua vigência. Confirma-se: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (grifei)(RE n.º 231267/RS, Primeira Turma do STF, J. em 25.8.98, DJ de 16.10.98, p. 32, Relator MOREIRA ALVES) O Superior Tribunal de Justiça também assentou jurisprudência no mesmo sentido. Confirma-se o seguinte julgado: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de

janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (grifei)(AGRESP n.º 740791, Processo n.º 2005.00.57914-5/RS, 4ª Turma do STJ, J. em 16.8.05, DJ de 5.9.05, p. 432, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Adoto o entendimento esposado nos julgados acima citados. Portanto, os depositantes cujas cadernetas de poupanças tiveram seu período aquisitivo iniciado ou renovado antes de 16.6.87 (data em que passou a vigor a Resolução Bacen 1338/87), têm direito à aplicação, pelo banco depositário, das diferenças de correção monetária com base na variação do IPC, em junho de 1987, correspondente ao percentual de 26,06%. Passo a examinar o pedido referente ao Plano Verão. Como já visto, a OTN era o indexador oficial vigente desde fevereiro de 1986. Esse índice teve seu valor reajustado mensalmente até 1.1.89 e, diariamente, até o dia 15 daquele mês, pelo IPC. Em 31.1.89, foi editada a Lei n.º 7.730/89, originária da conversão da MP n.º 32 de 15.1.89, que veiculou o plano de estabilização econômica, denominado Plano Verão. O artigo 15 dessa lei extinguiu a OTN e o artigo 17 assim dispôs, em seu inciso I: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Verifica-se que, com a edição da Medida Provisória n.º 32, convertida na Lei n.º 7.730/89, foram veiculadas alterações na forma de cálculo dos índices que mediam a inflação. Assim, tendo em vista que essa norma somente entrou em vigor em 16.1.89, não atingiu os poupadores que já possuíam cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989. Esse foi o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 200514/RS, publicado no DJ de 18.10.96, p. 39.864, de relatoria do Ministro Moreira Alves. Do voto do Relator constou o seguinte trecho: Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico perfeito (artigo 5, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. Ora, no caso, o contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, convertida na Lei n.º 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. (grifei) Portanto, os depositantes cujas cadernetas de poupanças tiveram seu período aquisitivo iniciado ou renovado antes de 16.1.89 (data em que passou a vigor a MP 32), têm direito à aplicação, pelo banco depositário, das diferenças de correção monetária com base na variação do IPC, em janeiro de 1989. E o percentual a ser aplicado é o de 42,72%, conforme jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, o seguinte julgado: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. (...) (RESP n.º 714579, Processo n.º 2005.00.02678-5/SP, 4ª Turma do STJ, J. em 3.3.05, DJ de 18.4.05, p. 351, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Analiso, neste momento, o pedido referente ao Plano Collor e meses posteriores. Para tanto, é importante distinguir duas situações: a dos valores que foram transferidos ao Banco Central do Brasil e a daqueles que permaneceram depositados nas instituições financeiras depositárias e disponíveis aos poupadores. VALORES TRANSFERIDOS AO BACEN Nos termos da Lei n.º 7.730/89, o reajuste das cadernetas de poupança estava sendo feito pelo IPC, que era calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o final da primeira quinzena do mês de referência. Com a edição da Medida Provisória n.º 168, que se deu em 16.3.90, posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90, foram bloqueados todos os saldos em contas de poupança naquilo que excedessem a quantia de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) na mesma data da publicação dessa medida provisória, ou seja, em 16.3.90. Nos termos do art. 6º dessa lei, os valores que se encontravam dentro do limite de NCz\$ 50.000,00 seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento. O artigo 9º estabeleceu que a importância que excedesse esse limite seria compulsoriamente transferida ao Bacen, de modo que os bancos depositários deixariam de ter a disponibilidade do saldo da conta poupança, dentro desse limite. O artigo 6º, 1º e 2º, desse diploma legal, dispôs que a atualização monetária dos depósitos bloqueados seria realizada pela variação do BTN fiscal e que a liberação dos recursos financeiros ocorreria em parcelas mensais, somente após o decurso do prazo de retenção. É importante esclarecer que o bloqueio dos valores existentes nas poupanças não se confunde com a transferência dos mesmos ao Banco Central do Brasil. Com efeito, a Lei n.º 8.024/90 impôs, de imediato, a indisponibilidade dos valores depositados nas cadernetas de poupança, mas estabeleceu que a transferência dessas quantias seria feita somente na data do próximo crédito de rendimentos (art. 9º). Melhor explicando, a transferência ao Bacen dos valores que excediam NCz\$ 50.000,00 ocorreu na mesma data da conversão dos valores não superiores a esse montante, data essa que, no caso das poupanças, deu-se na próxima data de creditamento ou data de

aniversário da conta. Assim, somente após a data do próximo crédito de rendimento é que o Banco Central do Brasil passou a responder pela correção monetária e pela aplicação dos juros nos saldos das contas de poupança, e não a partir do bloqueio, já que esse implicou a indisponibilidade dos valores para os depositantes e não para os bancos depositários. Acerca do assunto, importante é a lição do Ministro Demócrito Reinaldo, nos autos do Recurso Especial n.º 124864/PR, processo n.º 1997.0020230-5, da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ 28.09.1998, p. 3: Resta, agora, saber, qual a data do próximo crédito rendimentos da poupança, subseqüentemente a M.P. n 168/90. Para tanto é necessário buscar-se qual o dia do creditamento dos rendimentos da poupança referente ao mês de março de 1990. A resposta se encontra clara nos arts. 10 e 17, III, da Lei n 7.730/89. O art. 10 tem a dicção seguinte: Art. 10 - O IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência. Isso significa que, sendo março (de 1990) o mês de referência, o IPC será calculado com base na média de preços apurados entre 16 de fevereiro (início da segunda quinzena do mês anterior) e 15 de março. Melhor esclarecido: o índice de março foi apurado entre 16 de fevereiro e 15 de março. Nesse interregno (intervalo), em que foi apurado o índice de correção de 84,32%, a M.P. n 168 e a Lei n 8.024/90 sequer existiam. E os saldos de poupança (ou os respectivos depósitos) se encontravam em poder das instituições financeiras depositárias. O Banco Central sequer sabia se ia recebê-los ou quando ia recebê-los, por isso só se verificou no dia 1 do mês subseqüente, isto é, no dia 1 a data consignada em lei para a atualização dos saldos em poupança. É o que dispõe o art. 17 da Lei n 7.730/89: Art. 17 - Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - omissis; II - omissis; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior. Assim, a atualização dos saldos de poupança, com o devido creditamento da correção monetária nas contas respectivas, se fez no mês seguinte, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Os saldos de março serão atualizados em abril (com o creditamento da correção nas contas). Feitas essas considerações, é de se argumentar como o fez o recorrente: não se pode confundir data do bloqueio dos ativos financeiros, para os depositantes, com a data da transferência dos saldos para o Banco Central. O bloqueio ocorreu em 15/03/90 (publicação da MP. n 168/90), data em que os valores excedentes de cinqüenta mil cruzeiros se tornaram indisponíveis para os depositantes, mas, não para as instituições financeiras depositárias. Já a transferência dos créditos captados em poupança para o Banco Central ocorreu na data do primeiro aniversário de cada conta, isto é, no dia creditamento próximo rendimento, consoante dispõe o arts. 6 e 9 da Lei n 8.024/90 (fl. 86). (grifei) Feitas essas considerações, devem ser distinguidas duas situações: a primeira, relativa às contas com data de aniversário na primeira quinzena e a segunda, referente às cadernetas de poupança com data de vencimento na segunda quinzena. Com relação às contas com data de aniversário na primeira quinzena, a atualização monetária ocorreu na primeira quinzena de abril/90, pelo IPC de março/90 (84,32%), aplicado pelo banco depositário e, em seguida, os valores foram transferidos ao Bacen, a partir de quando começaram a ser reajustados pelo BTN Fiscal, nos termos da Lei n.º 8.024/90. No tocante às outras contas, com data-base na segunda quinzena, a correção dos saldos foi realizada pelo banco depositário, em março/90, com base no IPC de fevereiro, no índice de 72,78%, após o que houve a transferência ao Bacen, a quem coube a atualização, em abril/90, pelo crédito de rendimento relativo a março/90, calculado pelo BTN Fiscal, como dispôs a Lei n.º 8.024/90 (STJ, REsp n.º 519.920/RJ, J. em 21/08/2003, DJ de 28.10.03, p. 277, Relatora ELIANA CALMON; e TRF 1ª Região, AC 2000.01.00.014181-8/MG, 6ª Turma, J. em 30/1/2006, DJ de 20/2/2006, p. 96, Relator DANIEL PAES RIBEIRO). Assim, ao Banco Central do Brasil cabia a aplicação da correção monetária nas contas poupança pelo BTNF, nos termos da Lei n.º 8.024/90. A diferença, portanto, reside na data do vencimento das contas de poupança. Desse modo, em relação ao índice relativo ao mês de março, creditado em abril, o Bacen somente tinha a obrigação de aplicá-lo às cadernetas de poupança com data de vencimento na segunda quinzena e pelo BTNF. Aos bancos depositários coube sua aplicação às contas com aniversário na primeira quinzena, pelo IPC. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - ATIVOS RETIDOS - LEGITIMIDADE - PRESCRIÇÃO - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - BTNF. 1. Relativamente às contas de poupança com data de aniversário anterior ao dia 15, são responsáveis pela correção monetária os bancos depositários e, relativamente ao índice de março/90, é devido o IPC. 2. Relativamente aos saldos bloqueados das contas de poupança com data de aniversário posterior ao dia 15, é responsável pela correção monetária o BANCO CENTRAL, sendo devida a aplicação do BTNF para todo o período de bloqueio (inclusive relativamente a março/90). 3. A transferência dos saldos para o BACEN não se deu imediatamente após o bloqueio, mas no primeiro aniversário seguinte. 4. É quinquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública. 5. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90. 6. Recurso especial provido. (grifei) (RESP n.º 2003.00.86882-4/RJ, 2ª Turma do STJ, J. em 5.2.04, DJ de 24.5.04, p. 247, Relatora ELIANA CALMON) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO BTNF. 1. A Corte Especial, no julgamento do ERESP 167.544/PE, firmou orientação no sentido de que as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal. 2. Às contas com aniversário na primeira quinzena, incide a correção integral do mês de abril de 1990, calculada pelo IPC de março, no percentual de 84,32% (Lei n.º 7.730/89, art. 17, III). Em relação às contas com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90 (ERESP

169.940/SC, Corte Especial).3. Recurso do Banco Real parcialmente provido e recurso do Banco Central do Brasil provido. (grifei)(RESP n.º 2003.00.14565-4/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 4.11.03, DJ de 24.11.03, p. 221, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI)Filio-me ao entendimento esposado acima. Ressalto que o BTN Fiscal foi previsto como índice oficial de correção monetária das cadernetas de poupança até janeiro de 1991, inclusive. A partir de fevereiro de 1991, passou a ser devida a Taxa Referencial Diária - TRD, por força da Medida Provisória n.º 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/91.A jurisprudência, principalmente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é pacífica nesse sentido. Confirmam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...)2. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida.3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90.4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005).6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (grifei)(RESP n.º 2005.00.01881-2/PR, 1ª Turma do STJ, J. em 5.9.06, DJ de 5.10.06, p. 244, Relatora DENISE ARRUDA)Adoto o entendimento exposto nos julgados supracitados e verifico que o IPC não é o índice que deve incidir a partir de abril/90, bem como em março/90, relativamente às contas com aniversário na segunda quinzena. E que, em relação às contas com aniversário na primeira quinzena, não cabe ao Bacen a aplicação do IPC de março de 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOSComo visto, nos termos da Lei n.º 7.730/89, o reajuste das cadernetas de poupança estava sendo feito pelo IPC, que era calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o final da primeira quinzena do mês de referência. Com a edição da Medida Provisória n.º 168, que se deu em 16.3.90, posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90, foram bloqueados todos os saldos em contas de poupança naquilo que excedessem a quantia de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) na mesma data da publicação dessa medida provisória, ou seja, em 16.3.90. O artigo 6º, 1º e 2º, desse diploma legal dispôs que a atualização monetária dos depósitos bloqueados seria realizada pela variação do BTN fiscal e que a liberação dos recursos financeiros ocorreria em parcelas mensais, somente após o decurso do prazo de retenção. Assim, aos depósitos não bloqueados em cadernetas de poupança, permaneceu em vigor o critério previsto na Lei n.º 7.730/89, que previu a aplicação do IPC. Posteriormente, a Medida Provisória n.º 172, de 17.3.90, alterou o teor da Medida Provisória n.º 168/90, acrescentando ao caput do art. 6º a previsão de aplicação do índice BTN aos saldos de poupança limitados a NCz\$ 50.000,00. Contudo, quando da conversão da MP 168/90 na Lei n.º 8.024/90, esta não adotou a redação dada pela MP 172/90, de modo a prevalecer o teor original da MP 168/90. Em seguida, foi editada a MP 180/90, que alterou a Lei n.º 8.024/90, reinserindo o BTN como índice de correção monetária dos saldos de poupança. Entretanto, essa medida provisória foi revogada pela MP 184 de 17 de abril de 1990, voltando a valer, portanto, o teor original da Lei n.º 8.024/90. Considerando que as MPs 172/90 e 180/90 não foram convertidas em lei nem convalidadas por leis posteriores, não tiveram o condão de modificar o critério de correção monetária pelo IPC previsto na Lei n.º 7.730/89. Diante disso, a parte autora faz jus à incidência do índice do IPC no mês de abril de 1990 sobre o saldo não bloqueado de suas cadernetas de poupança. No tocante ao mês de fevereiro de 1991, a atualização monetária dos saldos disponíveis nas cadernetas de poupança passou a ser feita em conformidade com a Medida Provisória n.º 294, de 31 de janeiro de 91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/91.Com efeito, referida lei, em seu art. 3º, inciso II e art. 11, inciso I e 2º, inciso I, extinguiu o BTN, a partir de 1º fevereiro de 1991, e criou a Taxa Referencial Diária - TRD, determinando sua aplicação no lugar daquele índice. É assente na jurisprudência que, a partir de fevereiro de 1991, aplica-se a TR, não havendo que se falar em violação a princípios constitucionais. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. JANEIRO/89, MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. MATÉRIA PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA.(...)4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90.5. É pacífico na jurisprudência que o índice aplicável às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a fevereiro de 91 é a TRD (Taxa Referencial Diária) e não o IPC.6. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada. (grifei)(AC n.º 2001.01.00.034402-7/MG, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, J. em 19.12.05, DJ de 24.4.06, p. 102, Relator SOUZA PRUDENTE)ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. SALDOS NÃO-BLOQUEADOS. CONTAS COM DATA-BASE NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA EM JUNHO/87, ABRIL/90, MAIO/90, JUNHO/90, FEVEREIRO/91 E MARÇO/91. (...)3. Com o advento da MP n.º 189/90, convertida na Lei n.º 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação

do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.4. A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP n.º 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada.5. Apelação da CEF provida, em parte, para afastar a correção monetária das cadernetas de poupança da Apelada, pelo índice do IPC, em relação aos meses de junho/90, fevereiro/91 e março/91.6. Dado o sucumbimento recíproco, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. (grifei)(AC n.º 2000.33.00.024233-6/BA, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, J. em 8/11/2002, DJ de 2/12/2002, p. 70, Relator FAGUNDES DE DEUS)CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTA CORRENTE. REMUNERAÇÃO. PLANO COLLOR II. OMISSÃO.(...)3. Com a extinção do BTN, instituído pela MP 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, o reajuste dos ativos financeiros que permaneceram bloqueados, pouco importando a origem, seja caderneta de poupança, conta-corrente ou fundo de pensão, passaram a ser corrigidos pela variação da TRD (Taxa Referencial Diária), sem qualquer ofensa a direito adquirido dos titulares dos ativos indisponíveis porquanto esse novo fator de correção passou a vigor a partir da publicação da MP n.º 294, isto é, 1º de fevereiro de 1991. (grifei)(AC n.º 98.03.048035-9/SP, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 16.2.05, DJU de 22.3.05, p. 371, Relatora MARLI FERREIRA)Na esteira da jurisprudência dominante, entendo que o índice aplicável às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a fevereiro de 91 é a TRD (Taxa Referencial Diária) e não o BTN nem o IPC. Passo a analisar a prova constante dos autos. No caso dos autos, ficou demonstrado, por meio dos documentos de fls. 15/25, que a data de aniversário da conta n.º 00006217-1, da agência 0362, deu-se na primeira quinzena do mês, no dia 5. A conta poupança n.º 00033488-0, no entanto, tem data de aniversário na segunda quinzena do mês, no dia 27. Ficou demonstrado, ainda, que o autor é o titular das duas contas mencionadas. Conclui-se, portanto, que é de responsabilidade da Caixa Econômica Federal a aplicação dos índices de 84,32% ao saldo da conta n.º 00006217-1, bem como dos índices de 26,06%, 42,72% e 44,80% sobre o saldo das contas ns.º 00006217-1 e 00033488-0. Ressalto que a demonstração da existência de saldo nos períodos mencionados pode ser feita na fase de cumprimento de sentença, com a juntada dos extratos pela ré (RESP n.º 644346, Processo n.º 2004.00.26730-3/BA, 2ª Turma do STJ, J. em 21.9.04, DJ de 29.11.04, p. 305. Relatora ELIANA CALMON), que é detentora de informações precisas acerca das contas de poupança de titularidade dos autores. Em relação aos juros, além dos juros de mora, em decorrência do atraso no pagamento dos valores devidos a título de correção monetária, os quais devem incidir a contar da citação, devem incidir, também, juros contratuais sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, no percentual de 0,5% ao mês (AC n.º 2001.03.99.015444-2/SP, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 19.4.06, DJU de 23.5.06, p. 244, Relatora CONSUELO YOSHIDA) até a liquidação do débito (AC n.º 96.03.021307-1/SP, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 15/06/2005, DJU de 22/06/2005, p. 407, Relator CARLOS MUTA). Anoto que tais juros agregam-se ao capital e, portanto, perdem a natureza de acessórios, devendo ser capitalizados (AC n.º 2004.61.08.001670-0/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 23.10.08, DJF3 de 25/11/2008, p. 522, Relator ROBERTO HADDAD).No que se refere à correção monetária, esta deve incidir desde o inadimplemento e obedecer aos critérios previstos na Resolução CJF 561/07, que aprovou novo manual de cálculos para a Justiça Federal. Por fim, no que se refere aos juros de mora, que são devidos desde a citação, verifico que esta ocorreu na vigência do novo Código Civil. Aplica-se, assim, o art. 406 desse diploma legal, que prevê a incidência da taxa SELIC. Contudo, tendo em vista que a taxa SELIC abrange tanto juros quanto correção monetária, somente incidirá essa taxa a partir da citação, sem incidência da atualização monetária acima prevista. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS.1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 2. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)(STJ, AgRg no Resp. n 664738/RS, reg. n 2004/0088255-6, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 2.6.2005, p. 212)Diante do exposto, julgo:I. PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, condenando-a ao pagamento do valor relativo à diferença apurada entre a correção monetária que eventualmente já tiver incidido sobre a conta poupança n.º 00006217-1, da agência 0362 da CEF, e a devida no percentual correspondente ao IPC referente ao mês de março/90 (84,32%) sobre o saldo não transferido ao BACEN, existente em referida conta poupança, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, que serão calculados nos termos da fundamentação;? as contas poupança ns.º 00006217-1 e 00033488-0, da agência 0362 da CEF, e a devida no percentual correspondente ao IPC referente aos meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), sobre o saldo não transferido ao BACEN existente em referidas contas de poupança, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, que serão calculados nos termos da fundamentação.Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, em relação à Caixa Econômica Federal, condeno a CEF a pagar a ele honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (art. 21, parágrafo único do CPC). II. IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, em relação ao BANCO CENTRAL DO BRASIL. Condeno o autor a pagar ao Banco Central do Brasil honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira,

conforme disposto no artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. As quantias serão corrigidas, nos termos da Resolução CJF 561/07, até a citação, quando deverão obedecer aos juros moratórios previstos no artigo 406 do referido diploma que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007581-02.2008.403.6100 (2008.61.00.007581-4) - VITO CINQUEPALMI(SP072288 - ROMUALDO BACCO) X UNIAO FEDERAL

TIPO AAUTOS DE nº 0007581-02.2008.403.6100AUTOR: VITO CINQUEPALMIRÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.VITO CINQUEPALMI, qualificado na inicial, propôs a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:De acordo com a inicial, o autor, em 4.4.91, por solicitação de seu irmão, que tinha impedimentos cadastrais, permitiu que seu nome constasse fictamente como sócio-gerente no contrato social da empresa HARD Raggae Promoções e Participações Ltda., com sede em Campinas. Mas retirou seu nome do rol social em 5.5.94 e, de fato, nunca geriu a empresa.Ainda segundo a inicial, em 1994, a Receita Federal, mediante quebra do sigilo bancário, sem autorização judicial, obteve, junto a instituições financeiras, os extratos bancários da empresa e dos sócios. Baseada nestes extratos, a autoridade fiscal presumiu ter havido omissão de receitas, sobre as quais lançou o imposto de renda e encargos fiscais. E transferiu a responsabilidade da pessoa jurídica para a pessoa física do autor.Afirma, o autor, que na área penal, o representante do Ministério Público requereu sua absolvição, insistindo em recurso apenas contra outros sócios. Aduz ter recorrido da imputação tributária, perante o Conselho de Contribuintes, sem sucesso.Acrescenta que, em ato de fiscalização de 1995, a empresa foi autuada por suposta omissão de receita. E que, de acordo com o relatório fiscal verificado apenas por amostragem, teria ocorrido omissão de receitas da prestação de serviços conforme levantamento procedido em movimento bancário. O auto de infração originário do débito discutido informa que, tendo presumido receitas omitidas pela pessoa jurídica, estas foram distribuídas aos sócios segundo sua participação no capital social. Alega que tal presunção não poderia ter sido feita.Afirma, também, que, mesmo se admitindo que a movimentação bancária pudesse constituir, por si só, prova de sonegação fiscal, tal prova não poderia ter sido obtida por meios ilícitos, como no caso, sob pena de violação ao disposto no artigo 5º, LVI, da Constituição Federal. Salienta que os atos se deram antes da entrada em vigor da Lei n. 105/2001. E, também, antes da vigência da Lei n. 9.430/96.Alega que jamais foi sócio ou gestor, de fato, da sociedade. E que o contrato social da mesma nomeia dois sócios-gerentes, com poderes de praticar atos de gestão individualizados e independentes. E que cada um responde por seus atos, não havendo responsabilidade solidária.Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre o autor e a União Federal decorrente do lançamento em desfavor do autor VITO CINQUEPALMI, com base no Termo Conclusivo de Ação Fiscal de 27.1.1995, identificado pela ré sob n. Débitos/Processos/Notificações n. 10830.000.331/95-38 - Tributos 2904 e consequente exclusão do referido débito do rol da Dívida Ativa da União. E que se oficie ao CADIN, SERASA, SPC e bancos de dados cadastrais de órgãos públicos e privados, determinando a exclusão do nome do autor de seus cadastros relativamente à dívida em questão.Citada, a ré contestou o feito às fls. 76/84. Em sua contestação, afirma que, à luz do termo conclusivo de ação fiscal (fls. 22 a 27 do PAF), o auto de infração lavrado contra o autor decorre de outro, lavrado contra a pessoa jurídica HARD REGGAE PROMOÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA., contra quem foi originalmente deflagrada a ação fiscal e da qual o autor é sócio. Aduz que o início do procedimento se deu com o comparecimento no endereço da empresa, onde foram apreendidos vários documentos. E transcreve parte do termo, onde são mencionados os seguintes documentos: extratos de contas bancárias, recibos de depósitos personalizados, livros contas-correntes, com escriturações manuais de movimentação bancária. O termo menciona, ainda, que a empresa optou pela tributação do IRPJ pelo lucro presumido.Afirma, a ré, que no procedimento fiscal, identificaram-se receitas omitidas pela empresa por meio de demonstrativos elaborados a partir do cruzamento de dados das contas bancárias verificadas por iniciativa fiscal junto ao próprio banco. E salienta que, das contas correntes verificadas, não houve verificação de conta em nome do autor. Mas, comprovada a sonegação de receitas por parte da empresa, e tendo em vista que (fls. 26 do PAF) a empresa, conforme declaração de rendimentos - Formulário III, atribuiu rendimentos a todos os sócios, deve prevalecer o disposto no parágrafo 12, do artigo 40 da Lei n. 8.383/91. Foi verificado o imposto de renda pessoa física do autor e, constatada a omissão de receitas anteriormente emitidas pela empresa da qual era sócio e de quem recebia pagamentos.Salienta, a ré, que o acesso às contas bancárias de pessoas vinculadas à contabilidade fraudulenta da pessoa jurídica inicialmente investigada não foi o elemento que deu origem à ação fiscal e ao auto de infração, discutido pelo autor. Aduz que, no que diz respeito ao acesso a dados bancários de pessoas fiscalizadas pela Administração Tributária, a partir de provas já colhidas que levem à conclusão, no procedimento em curso, quanto à ocorrência da sonegação fiscal, há autorização legal, notadamente o artigo 145, 1º, da Constituição Federal bem com as normas complementares consistentes no art. 36, 5º e 6º da Lei n. 4.595/64 e artigo 197 do CTN.Afirma, por fim, não ter havido cálculo arbitrário do débito e pede a improcedência da ação.Às fls. 87/243, a União Federal juntou cópia do processo administrativo.Foi dada ciência ao autor dos documentos juntados pela ré (fls. 246).O autor manifestou-se às fls. 248/254.Os autos foram baixados em diligência para o advogado do autor assinar a petição de fls. 248/254.É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide por não ser necessária instrução probatória.O autor sustenta, inicialmente, que o lançamento foi feito com base na sua quebra de sigilo bancário e que esta só poderia ser feita mediante ordem judicial. Contudo, os fatos não aconteceram assim.Com efeito, do TERMO CONCLUSIVO DE AÇÃO FISCAL consta:O início do procedimento se deu com o comparecimento no endereço da empresa acima qualificada, onde foram apreendidos vários documentos para análise posterior, bem como, com a lacração de um cofre, tudo conforme documentos/Termos de fls. 1 e 2.Tanto na abertura/deslacração do cofre, como nos

volumes de documentos apreendidos, verificou-se a existência de contas bancárias, quer pela presença de extratos bancários, quer pela existência de recibos de depósitos personalizados, em nome não apenas da empresa ora fiscalizada, mas também em nome de terceiros. Dentre os documentos apreendidos constam três livros contas-correntes rotulados em nome de Hard Reggae, Pacha Brasil e Ernani Cardoso, com escriturações manuais de movimentação bancária, que de uma simples análise inicial, não deixa dúvidas tratarem-se de registros relativos às atividades operacionais da empresa. Em virtude da existência de tais contas bancárias corroboradas pelos registros efetuados nos três livros contas-correntes, bem como, o fato da empresa ter optado na tributação do IRPJ pelo Lucro Presumido, sem que tenha havido qualquer tipo de escrituração que pudesse detectar quais contas bancárias foram regularmente incluídas no movimento das receitas oferecidas à tributação, os procedimentos fiscais se dirigiram para a movimentação bancária. (fls. 27) O lançamento não foi feito, portanto, com base apenas em extratos bancários como alegado pelo autor. Ao tratar da questão da alegada quebra de sigilo bancário, a decisão que manteve o lançamento foi lapidada. Confira-se: Quanto à alegada quebra de sigilo bancário, esta somente violaria o princípio constitucional, se efetuada antes do início do procedimento fiscal ou fora deste, o que não ocorreu no presente caso. O artigo 974 do mesmo RIR/94 é claro ao estabelecer que os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, não poderão eximir-se de fornecer à fiscalização, em cada caso especificado em despacho da autoridade competente da Secretaria da Receita Federal, cópias das contas-correntes de seus depositantes e de outras pessoas que tenham relações com tais estabelecimentos, nem de prestar informações ou quaisquer esclarecimentos solicitados. (Leis ns. 4.154/62, art. 7º; 4.595/64 art. 38 5º e 6º e Decreto-lei n. 1.717/79, art. 2º). Além disso, é pacífica a posição do Conselho de Contribuintes no sentido de que não há quebra de sigilo bancário dentro do procedimento fiscal... O legislador se encarregou de regular o assunto, dispondo no sentido de que, uma vez iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei 4.595/64. As informações, que obedecerão às normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, deverão ser prestadas no prazo máximo de 10 dias úteis contados da data da solicitação, aplicando-se, no caso de descumprimento desse prazo, multa de valor equivalente a 1000 UFIR por dia de atraso (Lei 8.021/91, art. 7º 1º e 8º; Lei 8.177/91, art. 3º; Lei 8.2118/91, art. 10; Lei 8.383/91, art. 3º, I e IN 14/92) (fls. 157/158) Entendo, assim, que não há que se falar em necessidade de ordem judicial para a apresentação de extratos nem que a autuação decorreu, exclusivamente, do exame dos mesmos. A decisão da impugnação menciona, ainda, que os ofícios às instituições financeiras foram enviados porque a interessada não atendeu à intimação datada de 18/03/94, pela qual eram solicitadas cópias legíveis de todos os extratos bancários que constavam da relação elaborada em função do item 4 do Termo, do período compreendido desde o início das atividades das empresas Hard Reggae e Pacha Night Club, inclusive daquelas contas correntes que estivessem sendo movimentadas diretamente nos nomes das duas empresas citadas, ressaltando que tal incumbência também abrangia todos os sócios. Também não favorece o autor a alegação de que era apenas sócio-gerente fictício. Se para fins penais, deve ser apurada a participação de cada um nos fatos, na área cível o que vale é o que está no contrato social. E este, em seu item V-DA ADMINISTRAÇÃO E GERÊNCIA DA SOCIEDADE, estabelece, na letra E, que a administração e a gerência seriam exercidas pelos sócios CELSO DOS SANTOS GEBAILÉ e VITO CINQUEPALMI (FLS. 103). No caso, trata-se de tributação reflexa. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. LANÇAMENTO REFLEXO DA PESSOA DO SÓCIO. OMISSÃO DE RECEITAS DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIRECIONAMENTO DAS RECEITAS. LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO.** 1. Versam os presentes autos sobre ação ordinária de anulação de débito fiscal na qual pretende a parte autora ver reconhecida a ilegalidade da tributação reflexa contra a pessoa jurídica, sob o fundamento de que tal tributação, conforme determina a lei, é efetuada exclusivamente na fonte e contra a pessoa jurídica e não contra a pessoa física, como pretende a Receita Federal. 2. Merece ser provido o apelo da União Federal, na medida em que caberia ao particular demonstrar concretamente que os valores atinentes às operações omitidas receberam destinação distinta da distribuição aos sócios. 3. O Superior Tribunal de Justiça entende que, na ocorrência de lucro arbitrado, se presume a sua distribuição reflexa aos sócios da empresa, competindo-lhes recolher o imposto de renda devido. Ressaltou ainda a Corte Superior que cabe aos sócios o ônus de provar que nada receberam da quantia arbitrada contra a sociedade. 4. Apelação e remessa necessária conhecidas e providas. (AC 9602148683, 3ª T Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 31.3.09, DJ de 15.4.09, Rel: JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA) Ademais, consta do **TERMO CONCLUSIVO DE AÇÃO FISCAL** o seguinte: É de se observar que a própria empresa, conforme declaração de rendimentos - Formulário III, de fls., atribuiu rendimentos a todos os sócios fazendo prevalecer o disposto no parágrafo 12, do art. 40, da Lei n. 8.383/91, motivo pelo qual aqui também será obedecido o mesmo critério. Ora, fica evidente que a autuação do autor, contrariamente ao alegado, não resultou, exclusivamente, de extratos bancários. Houve toda uma análise de sua declaração de rendimentos e foram examinados, além dos extratos, livros da empresa. Não há, pois, como prosperar a alegação do autor de que, por se tratar de autuação baseada em extratos bancários, que não podem ser considerados como fato gerador do imposto de renda, deverá a mesma ser anulada. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO DE RECEITAS. IMPOSTO DE RENDA MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA.** 3. A proposição de invalidade do procedimento fiscal não merece guarida, pois os elementos coligidos aos autos dão conta de que o Fisco procedeu à investigação e à fiscalização dentro dos limites da lei, não ocorrendo qualquer excesso violador de direito individual, garantindo-se à impetrante a ampla defesa e o contraditório, tanto na via administrativa, quanto na judicial... 5. Para que se aplique o entendimento consubstanciado na Súmula n. 182/TFR, é necessário que o lançamento tributário esteja fundado unicamente em depósitos bancários e não tenha sido possibilitada a apresentação de documentos e comprovantes que justifiquem o

motivo pelo qual os valores depositados extrapolam a receita declarada do contribuinte. Se a ação fiscal examinou a contabilidade da empresa, intimando-a para explicar a origem dos recursos e empreendendo esforços para a investigação e elucidação dos fatos, não há falar em tributação baseada exclusivamente em extratos bancários. Nesse caso, os próprios depósitos bancários prestam-se como prova da omissão de receita, sobretudo quando comprovado o intuito fraudulento. (AMS 200304010581274, UF:PR, 1ªT do TRF da 4ª Região, j. em 31/8/05, DJ de 28/9/05, Rel: WELLINGTON M DE ALMEIDA) Por fim, verifico que a forma da tributação foi devidamente esclarecida no TERMO DE CONCLUSÃO FISCAL, às fls. 114/115, levando em conta cada período base. Não há, pois, como se entender pela procedência da ação. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO e condeno o autor a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012689-12.2008.403.6100 (2008.61.00.012689-5) - PATRIMONIO CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X UNIAO FEDERAL

TIPO AAUTOS DE nº 0012689-12.2008.403.6100AUTORA: PATRIMÔNIO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL26A VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.PATRIMÔNIO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação anulatória contra a União Federal, pelas razões a seguir expostas:De acordo com a inicial, a autora foi autuada em 30.5.05 e teve contra si lavrada a NFLD n. 35.714.899-1. Nesta foram apurados débitos a título de: a) contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento da NF 7916 do mês 12/2003, efetuado à Cooperativa dos Profissionais de Condomínio em Edifícios do Estado de São Paulo; b) responsabilidade pela retenção e recolhimento de 11% do valor das notas fiscais emitidas pela Gafisa S/A, oriundas de contrato de empreitada total, considerado equivocadamente pela fiscalização como contrato de empreitada parcial; c) diferença de 20% na base de cálculo da contribuição previdenciária calculada com base na sistemática da retenção de 11% (art. 31 da Lei n. 8.212/91), na relação jurídica travada com JSA Revestimentos e Construções Ltda., em razão de suposta falta de suporte contratual e infra-legal no que tange à dedução de Equipamento de Proteção Individual; d) diferença de 50% na base de cálculo da contribuição previdenciária calculada com base na sistemática da retenção de 11% (art. 31 da Lei n. 8.212/91), na relação jurídica travada com Melo Mão de Obra da Construção Civil, em razão de suposta falta de suporte contratual capaz de validar deduções de materiais nas NFFS 337, 340, 344, 348, 349, 354 E 364; e) diferença de 50% na base de cálculo da contribuição previdenciária calculada com base na sistemática da retenção de 11% (art. 31 da Lei n. 8.212/91) na relação jurídica travada com Soares e Paulino Empreiteira de Mão de Obra Ltda.Afirma, a autora, ter celebrado com a Gafisa S/A contrato de empreitada total, conforme definição do art. 2º, XXIII, a da IN n. 69/02. Contudo, a fiscalização entendeu que o contrato teria natureza de empreitada parcial porque, em sua cláusula 4.2.5, estabeleceu que o faturamento dos materiais deveria ser efetuado diretamente em nome da empresa contratante, ora autora. E, sem perquirir se a Gafisa S/A havia procedido ao recolhimento da contribuição de 20% sobre a folha de salários, impingiu à autora a responsabilidade pelo recolhimento integral dos valores que supostamente deveriam ser por ela retidos à razão de 11% sobre o valor das notas fiscais.Aduz ter apresentado impugnação administrativa, mas foi mantida a procedência do lançamento fiscal. Foi, então, interposto recurso, ao qual foi negado provimento.Salienta, a autora, que o fornecimento de material não pode ser tomado como fator de discrimen para diferenciar a empreitada global da parcial. Isso porque, nas duas hipóteses, coloca-se o fornecimento de material na condição facultativa. Este poderá se dar por qualquer uma das partes contratantes.Alega que, em razão da própria regulamentação traçada pelo INSS, toda vez que a empreiteira, no caso a Gafisa S/A, assumir contratualmente a responsabilidade pela consecução total da obra, independentemente do aspecto relativo ao fornecimento de materiais, não há que se falar em hipótese de empreitada parcial e, via de consequência, não se materializa a hipótese de retenção de 11% por parte da tomadora de serviço. A responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário (20% sobre a folha de salários e demais remunerações pagas) continuará sendo da empresa contratada, isto é, a empresa que assume a empreitada total. Afirma, ainda, que a Gafisa S/A recolheu, integralmente, as contribuições.Afirma, também, que a IN/INSS n. 69/02 dispôs em seu artigo 27 exceções à sistemática de Retenção de 11% e uma delas era exatamente a empreitada global. Nestes casos, deveria ser observada a responsabilidade solidária, prevista no inciso IV, do artigo 30 da Lei n. 8.212/91. Esclarece que a IN/INSS n. 100/03, em seu artigo 185, também excluiu a empreitada total das hipóteses de aplicação da sistemática de retenção de 11%.Alega que todas as empresas que de alguma forma colaboraram para a execução da obra, e que estavam subordinadas aos comandos da Gafisa S/A, recolheram integral e pontualmente a contribuição previdenciária, afastando eventual responsabilidade solidária da autora pelo seu recolhimento. Sustenta inexistir responsabilidade dela, autora, nos contratos em que figura como mera interveniente.Afirma, ainda, a autora, que procedeu ao recolhimento de R\$ 145.050,62 a título de depósito de 30% do valor exigido pelo Fisco em razão da NFLD n. 35.714.899-1. O depósito foi feito para que seu recurso administrativo tivesse seguimento. Com o término do Processo Administrativo Fiscal, os valores foram convertidos em pagamento. No caso de procedência da ação, pretende a repetição deste valor.Pede que a ação seja julgada procedente para anular o débito fiscal, declarando-se a total nulidade da NFLD n. 35.714.899-1 e determinar a repetição do indébito tributário, com o acréscimo relativo à variação da SELIC.Às fls. 412/413, a autora emendou a inicial para pedir que seja concedida a liminar, apresentando, como contra-cautela, fiança bancária.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 414/416.A União Federal contestou o feito às fls. 424/435. Em sua contestação, afirma que o legislador estabeleceu sistemática distinta de recolhimento de contribuições previdenciárias para as empresas prestadoras de serviços executados mediante cessão de mão de obra (art. 31 da Lei n. 8.212/91) -

valendo-se para estas da figura jurídica doutrinariamente chamada de substituição tributária para frente - em sintonia com os ditames constitucionais, mais especificamente com o 7º, do artigo 150 da Constituição. Segundo este, poderá a lei atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso o fato gerador presumido não se realize. Contudo, alega, no que diz respeito às empresas que prestam serviços por meio da celebração de contrato de empreitada global, cuja avença, aliás, implica responsabilidade direta e total do contratado pela execução da obra (art. 220, 1º do Decreto n. 3.048/99), não há que se falar em subsunção aos ditames do art. 31 da Lei n. 8.212/91, porque o negócio jurídico celebrado nestes moldes não se restringe a uma mera cessão de mão de obra, envolvendo, na verdade, a elaboração de projetos, administração geral e fornecimento de material. Esclarece, a ré, que, para definir o que se entende por contrato de empreitada total e parcial na construção civil, deve-se consultar a Ordem de Serviço INSS/DAF n. 209, de 22.5.99. E que as INs INSS n. 69/02 e 100/03 não destoam da primeira no que diz respeito a estes conceitos. Salienta que a empreitada global está configurada quando a empresa construtora é registrada no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA e assume a responsabilidade direta pela execução total da obra, com ou sem fornecimento de materiais. Afirma que, no caso, não foi juntada aos autos prova de que a Gafisa S/A se encontra regularmente inscrita no CREA. E que da análise do contrato de empreitada firmado entre as partes, tem-se que não houve assunção da responsabilidade direta pela execução total da obra pela Gafisa S/A. Isso porque a cláusula 4.2.5 é expressa no sentido de que a empresa autora, ali denominada contratada, possui responsabilidades em decorrência da execução da obra. Aduz que o crédito em questão foi lavrado para a cobrança de contribuições previdenciárias em razão de sua não retenção pela tomadora de serviços quando da contratação de prestadora de serviços de empreitada parcial e da dedução indevida de valores descritos nas notas fiscais emitidas em favor das empresas JSA Revestimentos e Construções Ltda., Melo Mão de Obra da Construção Civil e Soares e Paulino Empreiteira de Mão de Obra, nas competências de 2/03 a 5/04. Salienta que, de acordo com o artigo 31, 5º da Lei n. 8.212/91 e com o artigo 219, 5º do Regulamento da Previdência Social, recai sobre as empresas cedentes de mão de obra, o ônus da elaboração de folhas de pagamento distintas e guias de recolhimento específicas para a mão de obra cedida, sempre relacionadas às notas fiscais/faturas correspondentes. E a empresa tomadora de serviços, no caso, a autora, tem o dever de exigir cópia da folha de pagamento e da guia de recolhimento de FGTS quitada referente aos prestadores de mão de obra cedida. Ressalta que a autora pretende eximir-se do encargo acostando aos autos guias de recolhimento - GPS e Guias de Recolhimento do FGTS genéricas, realizadas pelas empresas de cessão de mão de obra, nas quais não é possível constatar que os pagamentos se referem a funcionários que exerciam atividades para a empresa autora. E que também não foi comprovado o cumprimento, pelas empresas de cessão de mão de obra, das obrigações acessórias previstas em lei, quais sejam, elaboração de folhas de pagamento distintas e guias de recolhimento de contribuição previdenciária e FGTS específicas para a mão de obra cedida. Afirma, também, a ré, que, ainda que se considerasse o contrato discutido nos autos, como de empreitada global, o lançamento deveria ser mantido. Isso porque, de acordo com o disposto no artigo 30, IV da Lei n. 8.212/91, regulamentado pelo artigo 220, 3º do Decreto n. 3.048/99, o proprietário do imóvel teria a possibilidade de elidir sua responsabilidade por três meios: comprovação, pelo executor da obra, da obrigação acessória de elaborar GPS e folha de pagamento específica para cada tomador de serviço e comprovação do recolhimento das contribuições incidentes sobre a prestação de serviço incluída em cada nota fiscal ou fatura; aferição indireta do montante devido a título de contribuição previdenciária e retenção de 11% sobre a nota fiscal ou fatura. E a autora pretende eximir-se do encargo, como já dito, pela demonstração de recolhimento por GPS e GFIPS genéricas, o que não corresponde à exigência legal. Foi determinada a conclusão dos autos para sentença, por ser de direito a matéria aqui discutida (fls. 436). Contra esta decisão, a autora apresentou agravo retido (fls. 447/454), sustentando a necessidade da realização de perícia. Às fls. 440/441, a autora afirma que procedeu ao depósito judicial objetivando a suspensão do crédito tributário. Às fls. 455/456, foi suspensa a exigibilidade do crédito tributário. É o relatório. Decido. Análise, inicialmente, a alegação da autora de que o contrato por ela celebrado com a Gafisa S/A foi de empreitada global. A Ordem de Serviço n. 209, de 20.5.99, do INSS define os tipos de contrato por empreitada nos seguintes termos: 4 - CONTRATO POR EMPREITADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL, para fins deste ato, é aquele celebrado por empresa proprietárias, donas de obra ou incorporadoras, com empresa contratada para execução de obra ou serviço na construção civil, no todo ou em parte. 4.1 - CONTRATO POR EMPREITADA TOTAL é aquele celebrado exclusivamente com empresa construtora, registrada no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, que assume a responsabilidade direta pela execução total da obra, com ou sem fornecimento de material; 4.1.1. - Compreende-se como execução total da obra a responsabilidade pela execução de todos os projetos a ela pertinentes. 4.2 - CONTRATO POR EMPREITADA PARCIAL é aquele celebrado com empresa prestadora de serviços na área de construção civil para execução de parte da obra com, ou sem, fornecimento de material. 4.3 - Considera-se OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL a construção, demolição, reforma, ou ampliação de edificação, ou outra benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo. A autora afirma, na contestação, que o fornecimento de material não pode ser fator de discriminação para diferenciar empreitada global de parcial. Contudo, não foi esta a razão apontada pela fiscalização para considerar parcial a empreitada. Com efeito, consta do RELATÓRIO DA NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO NFLD DEBCAD: 35.714.899-1: b) GAF - GAFISA S/A - A Patrimônio firmou Contrato de Empreitada Total com a Gafisa S/A, sendo que na cláusula 4.2.5 ficou estabelecido que; o Faturamento dos materiais e serviços necessários a execução da obra, deve ser efetuado em nome da Contratante, sendo porém de inteira responsabilidade da Contratada, cláusula esta que transforma o referido Contrato como de Empreitada Parcial, uma vez que na cláusula 2.3 estabeleceu-se que toda mão de obra será contratada ou fornecida pela Gafisa, e na cláusula 4.1 estabeleceu-se o preço fechado, razão pela qual o Contrato não tem como passar a ser

considerado como de mera Administração...A matéria foi objeto de decisão quando da impugnação administrativa. Vejamos:13. Portanto, a obra executada por empreitada total, será assim considerada quando a contratante celebrar o contrato exclusivamente com empresa construtora, com registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e Agronomia, na forma do art. 59 da Lei 5.194, de 24/12/96 e esta assumir a responsabilidade direta pela execução exclusiva de todos os serviços necessários à realização da obra, compreendidos todos os projetos a ela inerentes, independentemente do fornecimento ou não de material. Como responsável pela obra, cabe à empresa Construtora contratada efetivar a matrícula no cadastro específico do INSS (atual Secretaria da Receita previdenciária), em seu nome.13.1. Neste caso, o contratante se torna responsável solidário com o construtor, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social.14. Diferentemente do alegado pela impugnante, o motivo que levou a auditoria fiscal a desconsiderar a execução da obra por empreitada total foi a constatação de que a obra foi executada por várias empreiteiras contratadas, que emitiram as faturas diretamente à impugnante.15. Os contratos, com cláusula de faturamento diretamente ao contratante descaracterizam a modalidade de contratos de empreitada integral, conforme redação existente na IN 69, art. 2º, 2º, inciso I, acima transcrito que, revogado pela IN/INSS/DC n. 100/2003 de 18/12/2003, com vigência a partir de 01/04/2004, suprimiu tal inciso. Contudo, não modificou o entendimento contido na Instrução Normativa anterior (IN/INSS/DCn. 69/2002). A ausência de previsão expressa na IN/INSS/DC n. 100/2003 não leva ao entendimento de que a contratação sob análise possa ser enquadrada como empreitada total, porque é incompatível com o conceito desta modalidade de contratação de obra - alínea a do inciso XXVIII do artigo 427, que manteve o mesmo entendimento.15.1. De maneira que o faturamento direto da subempreiteira para o proprietário, dono da obra ou incorporador, desconfigura a contratação EXCLUSIVA com a empresa construtora, afastando o enquadramento como empreitada total, conforme conceituado nos atos normativos citados.15.2. Assim, não resta dúvida de que, havendo faturamento direto da subempreiteira para proprietário, dono da obra ou incorporador, trata-se de EMPREITADA PARCIAL, cabendo a quem paga as faturas/notas fiscais faturas de serviço, efetuar a retenção do art. 31 da Lei 8212/91 sobre as faturas/notas fiscais. Aquele que tem a obrigação de reter, sujeita-se também às obrigações principais e acessórias pertinentes a esta forma de contratação.(fls. 235)A questão também foi abordada na decisão do recurso administrativo. Confira-se:A recorrente PATRIMÔNIO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. na qualidade de tomadora de serviços contratou a empresa GAFISA S/A, para realização inicialmente de empreitada global, porém pela análise do contrato restou comprovado tratar-se de empreitada parcial, visto que a construtora não assumiu a totalidade dos serviços de realização da obra. Da análise do relatório fiscal e do contrato colocado em anexo ao relatório, pode-se claramente identificar que a construtora não assumiu integralmente a execução, sendo contratadas outras empresas, cuja fatura era emitida diretamente para dona da obra. Portanto, quanto a esse argumento não lhe confiro razão.No que concerne as demais empresas contratadas, razão também não assiste a recorrente, pois ao ser responsável diretamente pelo pagamento desconsiderada estará a contratação pela empresa GAFISA, passando a responsabilidade diretamente a dona da obra (contratante). Em sendo responsável pelo pagamento, faz-se responsável também por reter os 11% das faturas e recolher até o dia dois do mês subsequente em nome das prestadoras, fls. 51.(fls. 246)Entendo que a questão foi bem apreciada. E, tratando-se de empreitada parcial, não é caso de responsabilidade solidária, prevista no artigo 27 da IN/INSS n. 69/02.Verifico que a insurgência da autora quanto à aplicação do previsto no artigo 31 da Lei n. 8.212/91 não procede. Saliento que não há que se falar em solidariedade entre prestadora e tomadora de serviços após a edição da Lei n. 9.711/98, que colocou a tomadora de serviços como responsável tributária pela forma de substituição tributária. A questão já foi analisada pelos Cs. STJ e STF. Confirmam-se os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. CONTROVÉRSIA ACERCA DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CONTRATANTE DE SERVIÇOS EXECUTADOS MEDIANTE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ATÉ A LEI 9.711/98, DESDE QUE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEJA CONSTITUÍDO CONTRA O DEVEDOR PRINCIPAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO TOMADOR DO SERVIÇO DE MÃO-DE-OBRA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.711/98 (1º/2/1999). NECESSIDADE DE RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO.1. Existe responsabilidade solidária do contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, na forma estabelecida pelo art. 31 da Lei 8.212/91, antes da alteração legislativa promovida pela Lei 9.711/98. Contudo, in casu, como o crédito tributário não foi constituído contra o devedor principal (prestadora da mão-de-obra), a cobrança da exação não pode ser direcionada à empresa tomadora de serviços. Precedentes: REsp 727.183/SE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 18/5/2009; REsp 776.433/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 22/9/2008; REsp 800.054/RS; AgRg no AgRg no REsp 1.039.843/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/6/2008; REsp 800.054/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3/8/2007.2. A Lei 9.711/98, que introduziu a nova redação do artigo 31, da Lei 8.212/91, vigorando a partir de 1º de fevereiro de 1999, instituiu técnica arrecadatória via substituição tributária, mediante a qual compete à empresa tomadora dos serviços reter 11% (onze por cento) do valor bruto da respectiva nota fiscal ou fatura, bem como recolher, no prazo legal, a importância retida.3. Cuida-se, portanto, de previsão legal de substituição tributária com responsabilidade pessoal do substituto, que passou a figurar como o único sujeito passivo da obrigação tributária. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 962.550/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2009; REsp 780.029/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 5/11/2008; AgRg nos EREsp 707.406/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, , DJe 9/9/2008; REsp 884.936/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 20/8/2008.4. Recurso especial parcialmente provido, inaugurando divergência em parte da conclusão adotada pelo relator, para determinar que a partir de 1º de fevereiro de 1999, data do início da vigência da Lei 9.711/98, a empresa

tomadora dos serviços de mão de obra é o único sujeito passivo responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias.(RESP 200801364406, 1ªT do STJ, j. em 20.10.09, DJ de 24.2.10, Rel: LUIZ FUX)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: SEGURIDADE. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU DA FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.Lei 8.212/91, art. 31, com a redação da Lei 9.711/98.I - Embargos de declaração opostos à decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental.II - Empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra: obrigação de reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia 2 do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente de mão-de-obra: inocorrência de ofensa ao disposto nos arts. 148; 150, IV e 7º; 154, I; e 195, 4º, da CF.III - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não provimento deste.(RE-ED 390482, 2ªT do STF, j. em 22.3.05, DJ de 22.4.05, Rel: CARLOS VELLOSO)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL. RETENÇÃO EM NOTA FISCAL. LEI 9.711/98.1. Como ficou assentado no julgamento do RE 393.946, a forma de recolhimento instituída pela Lei 9.711/98 tem como objetivo dificultar a sonegação das contribuições para a Previdência Social. Não se criou nenhum novo tributo, apenas conferiu-se a terceiro a responsabilidade pelo recolhimento de exação já existente (arts. 128 do CTN e 150, 7, da CF/88). 2. Longe de ofender o princípio da isonomia, essa sistemática deu-lhe efetividade, ao coibir a sonegação de tributos e garantir que todos os contribuintes recolham a contribuição à Previdência Social, independentemente da forma de contratação da mão-de-obra. Não existe, portanto, qualquer tratamento desigual em razão da ocupação profissional do contribuinte.3. Agravo regimental improvido.(RE-AgRg 349549, 2ªT do STF, j. em 7.3.06, DJ de 31.6.06, Rel: ELLEN GRACIE)A autora sustenta, também, que a GAFISA S/A recolheu as contribuições devidas. Contudo, limita-se a apresentar guias de recolhimento - GPS e Guias de Recolhimento de FGTS genéricas, realizadas pela empresa. Não há como verificar que os pagamentos se referem a funcionários que exerciam atividades para a empresa autora.Por esta razão é que existe a previsão do artigo 31, 5º da Lei n. 8.212/91, no sentido de que o cedente de mão de obra deve elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. E o artigo 219, 5º e 6º do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:Art. 219 - A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no 5º do art. 216.... 5º - O contratado deverá elaborar folha de pagamento e Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social distintas para cada estabelecimento ou obra de construção civil da empresa contratante do serviço. 6º - A empresa contratante do serviço deverá manter em boa guarda, em ordem cronológica e por contratada, as correspondentes notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços, Guias da Previdência Social e Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com comprovante de entrega....Com efeito, somente com a existência de tais guias de recolhimento e respectivas folhas de pagamento é que se faz possível a verificação, pela fiscalização, do efetivo pagamento da contribuição previdenciária dos empregados da empresa contratada pela autora.O mesmo raciocínio vale para as demais contratadas, uma vez que o faturamento era feito em nome da autora. Isso conforme estabelecido no contrato celebrado entre a autora e a GAFISA S/A, cláusula 4.2.5.Não há, pois, como se entender pela procedência da presente ação.Diante do exposto, julgo improcedente a ação. Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, com fundamento no artigo 20, 4º do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais).Os valores depositados permanecerão à disposição do juízo até o trânsito em julgado e seu destino dependerá do que for definitivamente decidido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 3 de novembro de 2010.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0026226-75.2008.403.6100 (2008.61.00.026226-2) - SANDRA REGINA MARCONDES MACHADO(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)
Tipo APROCESSO nº 0026226-75.2008.403.6100AUTORA: SANDRA REGINA MARCONDES MACHADORÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA CÍVELVistos etc.SANDRA REGINA MARCONDES MACHADO, qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:A autora afirma ser servidora pública federal ativa do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo sido cedida, em 09/01/1999, para o Tribunal Regional Eleitoral da 12ª Região (Santa Catarina).Alega que, apesar da cessão, continua pertencendo ao quadro do TRT da 2ª Região e recebendo seus vencimentos por ele.Aduz que o TRT da 2ª Região mantém contrato de plano de saúde com a empresa AMIL, para seus servidores e dependentes, subsidiando parte do valor devido, como forma de benefício.Acrescenta ter sido excluída do plano conveniado, sem notificação prévia, e que, por receber seus vencimentos pela folha de pagamentos do TRT da 2ª Região, não pode fazer parte do convênio médico do TRE da 12ª Região.Sustenta que, por pertencer ao quadro de funcionários do TRT da 2ª Região, tem direito de continuar usufruindo do plano de saúde subsidiado pelo mesmo.Pede a antecipação da tutela para que seja determinada sua inclusão e de seus dependentes no Plano de Saúde da AMIL, vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sem a necessidade de cumprir qualquer carência.Às fls. 26/30, a autora emendou a inicial para converter a ação para o rito ordinário.E, às fls. 34/36, a autora comprovou que continua cedida para o TRE e que o plano de saúde oferecido pelo TRT é a Amil.A antecipação da tutela foi parcialmente deferida às fls. 37/38.Citada, a União Federal contestou o feito às fls. 46/56, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse processual, porque a autora, ao ser cedida ao TRE não postulou, perante o TRT da 2ª Região, sua reinclusão ao Plano de Saúde Amil. O pedido só foi feito

quando foi cedida ao TRT da 12ª Região. No mérito, afirma que a autora foi cedida ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região pelo prazo de um ano, a partir de 07/01/99. A cessão foi prorrogada até maio/2000 quando foi revogada para dar lugar à cessão, da autora, ao Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, pelo prazo de um ano, a partir de 09/05/2000, nos termos da Portaria PR/SPE nº 180, de 02/05/2000, publicada no DOU de 09/05/2000. Alega que a servidora foi convocada a retornar ao TRT da 2ª Região em 2001, contudo esta permaneceu cedida ao TRE de Santa Catarina, tendo em vista ter se beneficiado de decisão liminar proferida nos autos nº 2001.03.00.024340-3 (0016275-04.2001.403.6100) proposto perante a 1ª Vara Cível Federal de São Paulo. Aduz que o art. 2º, inciso I, alínea a, da Portaria GP 20/05, do TRT da 2ª Região, excluiu da qualidade de beneficiário do Plano de Saúde os servidores cedidos a outro Órgão ou entidade dos Poderes da União. Acrescenta que a autora, ao se transferir para o TRE de Santa Catarina, poderia se beneficiar da Lei nº 6.999/82, requerendo administrativamente a sua reinclusão no plano de saúde, o que não foi feito. Réplica às fls. 61/65. Intimadas, as partes, a especificarem as provas que pretendiam produzir, a União Federal manifestou-se às fls. 66, alegando não haver mais provas. A parte autora restou inerte (fls. 67). É o relatório. Passo a decidir. Não há que se falar em falta de interesse de agir, uma vez que a ré opõe resistência à pretensão da autora. Passo a análise do mérito. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. A autora insurge-se contra a sua exclusão, bem como de seus dependentes, do Plano de Saúde - AMIL, vinculado ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em razão de sua cessão ao Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina - 12ª Região. Analisando os autos, verifico que a autora se encontra cedida ao Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, mesmo que por decisão judicial, como comprovado pela certidão de fls. 35, expedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Verifico, ainda, que, nos termos da Portaria PR/SPE nº 466, de 30/10/98, a cessão se deu com ônus para o TRT da 2ª Região (fls. 17). Ora, se a autora pertence aos quadros do TRT da 2ª Região, que detém a responsabilidade por sua folha de pagamento, não pode ser negada a adesão ao Plano de Saúde oferecido por este Tribunal, que, atualmente, é o da Amil. Assim, entendo que, à autora, deve ser concedido o mesmo benefício concedido aos demais servidores públicos do TRT da 2ª Região, optantes pelo Plano de Saúde Amil, sob pena de afronta ao princípio da isonomia. No entanto, não há prova, nos autos, de que a autora requereu a adesão ao Plano de Saúde Amil e que esta não foi aceita. Também, não ficou demonstrado que os demais servidores, ao optarem pelo mencionado plano de saúde, foram incluídos sem carência, razão pela qual este pedido não pode ser deferido. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a inclusão da autora e de seus dependentes, no Plano de Saúde da AMIL, vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos moldes que foram oferecidos aos servidores do mencionado Tribunal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2010. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0000335-81.2010.403.6100 (2010.61.00.000335-4) - MARCOS ANTONIO MONTEIRO (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP195758 - HELOISA HELENA PIRES MEYER) X UNIAO FEDERAL
TIPO BAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0000335-81.2010.403.6100 AUTOR: MARCOS ANTONIO MONTEIRO RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MARCOS ANTONIO MONTEIRO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que exerceu o cargo de Presidente da Fundação Casa, no período de 31/01/2004 a 26/08/2004. Alega que, em 26/04/2007, foi realizada uma auditoria fiscal, verificando-se que as GFIPs estavam com dados não correspondentes a todos os fatos geradores da contribuição previdenciária do período, tendo sido lavrado auto de infração. Aduz que a autuação fiscal foi julgada procedente e que o recurso administrativo está pendente de julgamento. Afirma que, apesar de não ter sido definitivamente julgado, o débito foi inscrito em dívida ativa e teve início a execução fiscal nº 2009.61.82.021014-0, perante a 11ª Vara das Execuções Fiscais. Sustenta que a Lei nº 12.024/09 anistiou os agentes públicos e dirigentes de órgãos públicos contra os quais tivessem sido impostas penalidades pecuniárias com fundamento no art. 41 da Lei nº 8.212/91, como é o seu caso. Sustenta, ainda, que o crédito tributário foi excluído, nos termos do artigo 175, II do CTN, razão pela qual requereu a extinção da execução fiscal, ainda não analisado. Acrescenta que, nesse intervalo de tempo, tomou conhecimento que seu nome estava incluído no Cadin, embora não tivesse recebido nenhuma notificação prévia. Sustenta ter direito à exclusão de seu nome do Cadin, uma vez que a anistia concedida tornou o crédito fiscal inexigível. Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a impossibilidade de inscrição do seu nome no Cadin com base no referido crédito fiscal, determinando-se sua exclusão em definitivo. Às fls. 269/272, foi deferida a antecipação da tutela para determinar a exclusão, em caráter provisório, do nome do autor do Cadin, desde que a única pendência fosse a dívida cobrada na execução fiscal nº 2009.61.82.021014-0. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 285/293. Nesta, afirma, preliminarmente, falta de interesse de agir, uma vez que consta, nos sistemas da Dívida Ativa da Fazenda Nacional, que a ação foi extinta em 09/03/2010, em decorrência da anistia prevista no artigo 41 da Lei nº 8.212/91. Acrescenta que o autor não aguardou manifestação da União Federal nos autos da execução fiscal, ingressando com ação autônoma requerendo o mesmo benefício. Às fls. 300/304, a União Federal comprovou a exclusão do nome do autor do Cadin, em 17/03/2010. Foi apresentada réplica e os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria unicamente de direito. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que a União Federal afirma que a situação do autor foi analisada, concluindo-se pela concessão da anistia prevista pelo artigo 41 da Lei nº 8.212/91 e pelo cancelamento do débito objeto da execução fiscal nº 2009.61.82.021014-0. Não se trata de falta de interesse de agir, como alegado pela ré e sim de reconhecimento jurídico do pedido. Ao contrário do alegado pela ré, o objeto da presente ação não é o mesmo objeto da execução fiscal. No presente feito, pretende, o autor, somente a exclusão de seu nome no Cadin, o que foi indeferido nos autos da execução fiscal, que visava tão somente a cobrança da dívida, por não ser da competência daquele Juízo. Ademais, a ré

afirmou que, em cumprimento da decisão proferida em sede de antecipação de tutela, excluiu o nome do autor do Cadin, em 17/03/2010 (fls. 300). Ora, as alegações da ré vêm ao encontro das afirmações do autor de que ele tinha direito à exclusão de seu nome no Cadin. Trata-se, portanto, de fato claramente incontroverso. Em caso semelhante aos autos, em que a ré reconheceu o direito da impetrante, assim decidiu o E. TRF da 2ª Região: REMESSA EX-OFFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA AUTORIDADE COATORA. 1- Correta a sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, com fulcro no artigo 269, II, da CPC, vez que a autoridade coatora reconheceu o pedido do Impetrante, inclusive emitindo a certidão requerida. 2- Reconhecendo a autoridade coatora no transcorrer do processo o direito da Impetrante, emitindo assim a Certidão Negativa de Débito requerida, concluiu-se, pois, tratar-se de fato claramente incontroverso, não podendo esta Corte mudar a sentença monocrática, eis que correta aplicação do art. 269, II do CPC. 3- Remessa necessária conhecida mas improvida. (REO n.º 2000.02.01.046402-1/RJ, 6ª Turma do TRF da 2ª Região, J. em 22.08.2001, DJ de 11.09.2001, Relator Erik Dyrland - grifei) Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e concluo pela procedência da ação, em razão do reconhecimento jurídico do direito do autor pela ré. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE a ação para determinar que a ré exclua o nome do autor, definitivamente, do Cadin, desde que sua inclusão tenha como base a dívida cobrada na execução fiscal nº 2009.61.82.021014-0. Condene a Ré a pagar à autora as custas judiciais e os honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4 do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0004156-93.2010.403.6100 (2010.61.00.004156-2) - ANTONIA REGINA JORDAO DE FRANCA (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO SANTANDER BRASIL S/A (SPI26504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA N.º 0004156-93.2010.403.6100 AUTORA: ANTONIA REGINA JORDÃO DE FRANÇA RÉUS: BANCO CENTRAL DO BRASIL E BANCO SANTANDER BRASIL S/A 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. ANTONIA REGINA JORDÃO DE FRANÇA, qualificada na inicial, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, contra o Banco Central do Brasil e o Banco Santander Brasil S/A, pelas razões a seguir expostas. A parte autora alega ser titular da conta de poupança n.º 048.010628-14, no ano de 1990 e seguintes. Segundo a parte autora, devido a vários planos econômicos, deixaram de ser creditados em sua conta valores que refletiam a realidade inflacionária. Diante disso, pede que a ação seja julgada procedente, condenando-se o Banco Santander Brasil S/A a ressarcir-la, corrigindo monetariamente os valores depositados na caderneta de poupança de sua titularidade, utilizando-se dos índices referentes aos meses de março/90 a maio/90, janeiro/91 e fevereiro/91, sobre os valores não bloqueados. Pede, ainda, a condenação do Banco Central do Brasil, para que corrija monetariamente os valores que foram bloqueados em 15.3.90, com repercussão nos meses subsequentes. Pede, por fim, os benefícios da Justiça gratuita. Foi deferido, à autora, o pedido de Justiça gratuita (fls. 101). Os réus foram citados, às fls. 105/106 e 117/119. O Banco Central do Brasil apresentou contestação, às fls. 107/116. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva. Aduz a ocorrência de prescrição. Sustenta, por fim, a improcedência do pedido inicial. O Banco Santander Brasil S/A apresentou contestação, às fls. 120/156. Alega, preliminarmente, carência da ação, por ausência de documentos, ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. Sustenta a ocorrência de prescrição. Pede, por fim, a improcedência da ação. A autora se manifestou sobre as contestações, às fls. 170/180 e 195/208. É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto à alegação de ausência dos documentos essenciais à propositura da ação, pela não juntada dos extratos da(s) caderneta(s) de poupança de titularidade da parte autora, entendo que não assiste razão ao Banco Santander. Em primeiro lugar, porque a parte autora comprovou nos autos a titularidade da caderneta de poupança e juntou extrato relativo à mesma, às fls. 24. Depois, porque as instituições financeiras devem manter arquivados os dados cadastrais de seus clientes. São elas, assim, detentoras de informações precisas dos fatos discutidos na presente demanda. Ademais, os extratos podem ser juntados posteriormente, em fase de cumprimento da sentença, para que seja apurado o quantum debeatur (RESP n.º 644346, Processo n.º 2004.00.26730-3/BA, 2ª Turma do STJ, J. em 21.9.04, DJ de 29.11.04, p. 305. Relatora ELIANA CALMON). Por fim, ressalto que a alegação de ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, na verdade, refere-se aos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Trata-se, pois, de matéria de mérito, que será oportunamente analisada. Rejeito, também, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. É que o pedido da autora encontra amparo no direito material, já que ela pretende discutir a correção monetária aplicável aos valores de sua conta de poupança. Anoto que a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, arguida pelos réus, será apreciada juntamente com o mérito desta demanda. Passo a apreciar a alegação de prescrição dos juros contratuais de acordo com o art. 178, 10, III do antigo Código Civil. Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido.

(grifei)(RESP n.º 707151, Processo n.º 2004.01.69543-6/SP, 4ª Turma do STJ, J. em 17.5.05, DJ de 1.8.05, p. 471, Relator FERNANDO GONÇALVES)Do voto do Relator, constou o seguinte entendimento:(...) De outra parte, não merece nenhum reparo o acórdão em causa, dado que a jurisprudência das Turmas componentes da Segunda Seção orienta-se no mesmo sentido, ou seja, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. A propósito:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE.I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB).II - Precedentes do STJ.III - Recurso especial não conhecido. (RESP 509.296/ SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 08.09.2003)Agrav. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.2. Agrav. improvido. (AGRESP 532.421/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 09.12.2003)Os fundamentos do Ministro Aldir Passarinho Junior são elucidativos, verbis :Não há que se falar em prescrição quinquenal dos juros ou da atualização monetária com base no disposto no art. 178, 10, III do Código Civil. É que o dispositivo invocado diz respeito a juros e outras prestações acessórias e a questão sob exame se refere à correção monetária e juros capitalizados ao principal (depósito em poupança), e com ele se confunde, pois a atualização apenas mantém a integridade do capital mutuado (art. 1.256 do Código Civil), não possuindo natureza acessória. Aplica-se a regra geral da prescrição vintenária do art. 177 do CCB. (...) (grifei)Adoto o entendimento esposado no julgado acima citado e entendo que não há que se falar, na hipótese dos autos, em prescrição nos termos do art. 178, 10º, III do CC de 1916. Também não ocorreu a prescrição do art. 206 do Código Civil tampouco a quinquenal prevista no Decreto n.º 20.910/32.Com efeito, nas ações em que são pleiteadas as diferenças de correção monetária de cadernetas de poupança, o prazo prescricional é de vinte anos, já que, nelas, discute-se o próprio crédito e não seus acessórios. Ora, na operação de capitalização de quantias depositadas em contas de poupança, a remuneração do capital é parte do valor principal. Não há que se falar, portanto, em aplicação do art. 206, 3º, III do Código Civil. Trata-se, portanto, de direito pessoal, e, conseqüentemente, o prazo prescricional é de vinte anos (REsp n.º 149255/SP, DJ de 21/02/2000, Relator César Ásfor Rocha; REsp n.º 267198/RJ, DJ de 09/02/2001, Relator Humberto Gomes de Barros; AG n.º 342822/RJ, DJ de 07/02/2001, Relator Milton Luiz Pereira; REsp n.º 286039/SP, DJ de 02/02/2001, Relator Carlos Alberto Menezes de Direito).Ressalto, ainda, que não há que se falar em incidência do Decreto 20.910/32 em face do Banco Central do Brasil. Acerca do assunto, importante é a lição do Ministro JOSÉ DELGADO, nos autos do Recurso Especial n.º 2002.01.13410-7/RJ, proferido em 7.11.02 e publicado no DJ de 9.12.02, p. 316, que, a despeito de ter reconhecido a prescrição quinquenal, na esteira da jurisprudência das Primeira e Segunda Turmas, ressaltou seu entendimento, a seguir exposto:É que o art. 2º, do DL n.º 4.597, de 19/08/1942, estende o benefício do prazo prescricional previsto à Fazenda Pública, às autarquias ou entidades e órgãos paraestatais sob a seguinte condição, verbis:O Decreto n.º 20.910, de 06.01.32, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos. (destaquei)Como visto, não há que se estender a mercê da prescrição quinquenal ao Banco Central, porque, ainda que seja uma autarquia federal, não é o mesmo mantido por impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal.A respeito do tema em comento, o Prof. Yussef Said Cahali, na obra Responsabilidade Civil do Estado, 2ª ed., 1996, Malheiros Editores, pág. 233, registra na nota de rodapé 143 a seguinte decisão:TARS, 3ª C. 20.5.92, Julgados 83/225: Vale transcrever tópico de julgamento do 1º TACivSP, aplicável à espécie: O centro do debate está na exegese do Decreto-lei 4.597/42, que dispõe: O Decreto 20.910, de 6.1.32, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criadas por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos. Significa ter o legislador ampliado a incidência da prescrição quinquenal (no Decreto 20.910 estava reservada apenas à União, Estados e Municípios) às autarquias ou entidades paraestatais, desde que presentes os requisitos da criação por lei e manutenção por impostos, taxas e contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal. Não se pense que a expressão quaisquer contribuições seja bastante para incluir no rol das entidades beneficiadas pelo curto lapso prescricional aquelas que recebem contribuições do Poder Público. A explicação correta é dada no mesmo julgamento, neste tópico: Cumprido, porém, ressaltar que o art. 2º desse decreto-lei, antes de referir-se a quaisquer contribuições, menciona impostos e taxas, a indicar que a especialização dessa norma está inserida dentro do conceito de tributo. Por conseguinte, apenas a contribuição regada pelo direito tributário, qualquer que seja, de melhoria parafiscal, do salário-educação (Ruy Barbosa Nogueira, Curso de Direito Tributário, p. 99, 4ª ed.), é que poderia ser compreendida em tal dispositivo. Mas firma-se essa conclusão ante a necessidade legal de serem exigidas, de molde a pressupor um contribuinte vinculado à contraprestação direta (IUJ 358.073, Pleno do 1º TACivSP, 9.4.87, RT 649/89).Este é o entendimento que tenho como o mais correto para o caso em apreço.Afasto, assim, a alegação dos réus, de ocorrência de prescrição do direito da autora.Passo, agora, à análise do pedido de correção monetária.Pretende, a autora, a condenação dos réus ao pagamento das diferenças entre o índice de correção monetária aplicado ao saldo de sua caderneta de poupança e aquele que efetivamente reflita a inflação ocorrida nos períodos citados na inicial. Análise,

neste momento, o pedido referente ao Plano Collor e meses posteriores. Para tanto, é importante distinguir duas situações: a dos valores que foram transferidos ao Banco Central do Brasil e a daqueles que permaneceram depositados nas instituições financeiras depositárias e disponíveis aos poupadores. VALORES TRANSFERIDOS AO BACEN Nos termos da Lei n.º 7.730/89, o reajuste das cadernetas de poupança estava sendo feito pelo IPC, que era calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o final da primeira quinzena do mês de referência. Com a edição da Medida Provisória n.º 168, que se deu em 16.3.90, posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90, foram bloqueados todos os saldos em contas de poupança naquilo que excedessem a quantia de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) na mesma data da publicação dessa medida provisória, ou seja, em 16.3.90. Nos termos do art. 6º dessa lei, os valores que se encontravam dentro do limite de NCz\$ 50.000,00 seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento. O artigo 9º estabeleceu que a importância que excedesse esse limite seria compulsoriamente transferida ao Bacen, de modo que os bancos depositários deixariam de ter a disponibilidade do saldo da conta poupança, dentro desse limite. O artigo 6º, 1º e 2º, desse diploma legal, dispôs que a atualização monetária dos depósitos bloqueados seria realizada pela variação do BTN fiscal e que a liberação dos recursos financeiros ocorreria em parcelas mensais, somente após o decurso do prazo de retenção. É importante esclarecer que o bloqueio dos valores existentes nas poupanças não se confunde com a transferência dos mesmos ao Banco Central do Brasil. Com efeito, a Lei n.º 8.024/90 impôs, de imediato, a indisponibilidade dos valores depositados nas cadernetas de poupança, mas estabeleceu que a transferência dessas quantias seria feita somente na data do próximo crédito de rendimentos (art. 9º). Melhor explicando, a transferência ao Bacen dos valores que excediam NCz\$ 50.000,00 ocorreu na mesma data da conversão dos valores não superiores a esse montante, data essa que, no caso das poupanças, deu-se na próxima data de creditamento ou data de aniversário da conta. Assim, somente após a data do próximo crédito de rendimento é que o Banco Central do Brasil passou a responder pela correção monetária e pela aplicação dos juros nos saldos das contas de poupança, e não a partir do bloqueio, já que esse implicou a indisponibilidade dos valores para os depositantes e não para os bancos depositários. Acerca do assunto, importante é a lição do Ministro Demócrito Reinaldo, nos autos do Recurso Especial n.º 124864/PR, processo n.º 1997.0020230-5, da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ 28.09.1998, p. 3: Resta, agora, saber, qual a data do próximo crédito rendimentos da poupança, subseqüentemente a M.P. n 168/90. Para tanto é necessário buscar-se qual o dia do creditamento dos rendimentos da poupança referente ao mês de março de 1990. A resposta se encontra clara nos arts. 10 e 17, III, da Lei n 7.730/89. O art. 10 tem a dicção seguinte: Art. 10 - O IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência. Isso significa que, sendo março (de 1990) o mês de referência, o IPC será calculado com base na média de preços apurados entre 16 de fevereiro (início da segunda quinzena do mês anterior) e 15 de março. Melhor esclarecido: o índice de março foi apurado entre 16 de fevereiro e 15 de março. Nesse interregno (intervalo), em que foi apurado o índice de correção de 84,32%, a M.P. n 168 e a Lei n 8.024/90 sequer existiam. E os saldos de poupança (ou os respectivos depósitos) se encontravam em poder das instituições financeiras depositárias. O Banco Central sequer sabia se ia recebê-los ou quando ia recebê-los, por isso só se verificou no dia 1 do mês subseqüente, isto é, no dia 1 a data consignada em lei para a atualização dos saldos em poupança. É o que dispõe o art. 17 da Lei n 7.730/89: Art. 17 - Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - omissis; II - omissis; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior. Assim, a atualização dos saldos de poupança, com o devido creditamento da correção monetária nas contas respectivas, se fez no mês seguinte, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Os saldos de março serão atualizados em abril (com o creditamento da correção nas contas). Feitas essas considerações, é de se argumentar como o fez o recorrente: não se pode confundir data do bloqueio dos ativos financeiros, para os depositantes, com a data da transferência dos saldos para o Banco Central. O bloqueio ocorreu em 15/03/90 (publicação da MP. n 168/90), data em que os valores excedentes de cinquenta mil cruzeiros se tornaram indisponíveis para os depositantes, mas, não para as instituições financeiras depositárias. Já a transferência dos créditos captados em poupança para o Banco Central ocorreu na data do primeiro aniversário de cada conta, isto é, no dia creditamento próximo rendimento, consoante dispõe o arts. 6 e 9 da Lei n 8.024/90 (fl. 86). (grifei) Feitas essas considerações, devem ser distinguidas duas situações: a primeira, relativa às contas com data de aniversário na primeira quinzena e a segunda, referente às cadernetas de poupança com data de vencimento na segunda quinzena. Com relação às contas com data de aniversário na primeira quinzena, a atualização monetária ocorreu na primeira quinzena de abril/90, pelo IPC de março/90 (84,32%), aplicado pelo banco depositário e, em seguida, os valores foram transferidos ao Bacen, a partir de quando começaram a ser reajustados pelo BTN Fiscal, nos termos da Lei n.º 8.024/90. No tocante às outras contas, com data-base na segunda quinzena, a correção dos saldos foi realizada pelo banco depositário, em março/90, com base no IPC de fevereiro, no índice de 72,78%, após o que houve a transferência ao Bacen, a quem coube a atualização, em abril/90, pelo crédito de rendimento relativo a março/90, calculado pelo BTN Fiscal, como dispôs a Lei n.º 8.024/90 (STJ, REsp n.º 519.920/RJ, J. em 21/08/2003, DJ de 28.10.03, p. 277, Relatora ELIANA CALMON; e TRF 1ª Região, AC 2000.01.00.014181-8/MG, 6ª Turma, J. em 30/1/2006, DJ de 20/2/2006, p. 96, Relator DANIEL PAES RIBEIRO). Assim, ao Banco Central do Brasil cabia a aplicação da correção monetária nas contas poupança pelo BTNF, nos termos da Lei n.º 8.024/90. A diferença, portanto, reside na data do vencimento das contas de poupança. Desse modo, em relação ao índice relativo ao mês de março, creditado em abril, o Bacen somente tinha a obrigação de aplicá-lo às cadernetas de poupança com data de vencimento na segunda quinzena e pelo BTNF. Aos bancos depositários coube sua aplicação às contas com aniversário na primeira quinzena, pelo IPC. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - ATIVOS RETIDOS - LEGITIMIDADE - PRESCRIÇÃO - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - BTNF.1. Relativamente às

contas de poupança com data de aniversário anterior ao dia 15, são responsáveis pela correção monetária os bancos depositários e, relativamente ao índice de março/90, é devido o IPC.2. Relativamente aos saldos bloqueados das contas de poupança com data de aniversário posterior ao dia 15, é responsável pela correção monetária o BANCO CENTRAL, sendo devida a aplicação do BTNf para todo o período de bloqueio (inclusive relativamente a março/90).3. A transferência dos saldos para o BACEN não se deu imediatamente após o bloqueio, mas no primeiro aniversário seguinte. 4. É quinquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública.5. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90.6. Recurso especial provido. (grifei)(RESP n.º 2003.00.86882-4/RJ, 2ª Turma do STJ, J. em 5.2.04, DJ de 24.5.04, p. 247, Relatora ELIANA CALMON)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO BTNF.1. A Corte Especial, no julgamento do ERESP 167.544/PE, firmou orientação no sentido de que as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal.2. Às contas com aniversário na primeira quinzena, incide a correção integral do mês de abril de 1990, calculada pelo IPC de março, no percentual de 84,32% (Lei n.º 7.730/89, art. 17, III). Em relação às contas com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90 (ERESP 169.940/SC, Corte Especial).3. Recurso do Banco Real parcialmente provido e recurso do Banco Central do Brasil provido. (grifei)(RESP n.º 2003.00.14565-4/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 4.11.03, DJ de 24.11.03, p. 221, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI)Filio-me ao entendimento esposado acima. Ressalto que o BTN Fiscal foi previsto como índice oficial de correção monetária das cadernetas de poupança até janeiro de 1991, inclusive. A partir de fevereiro de 1991, passou a ser devida a Taxa Referencial Diária - TRD, por força da Medida Provisória n.º 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/91. A jurisprudência, principalmente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é pacífica nesse sentido. Confirmam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...)2. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida.3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90.4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005).6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (grifei)(RESP n.º 2005.00.01881-2/PR, 1ª Turma do STJ, J. em 5.9.06, DJ de 5.10.06, p. 244, Relatora DENISE ARRUDA)Adoto o entendimento exposto nos julgados supracitados e verifico que o IPC não é o índice que deve incidir a partir de abril/90, bem como em março/90, relativamente aos valores bloqueados das contas com aniversário na segunda quinzena. E que, em relação às contas com aniversário na primeira quinzena, não cabe ao Bacen a aplicação do IPC de março de 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOSComo visto, nos termos da Lei n.º 7.730/89, o reajuste das cadernetas de poupança estava sendo feito pelo IPC, que era calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o final da primeira quinzena do mês de referência. Com a edição da Medida Provisória n.º 168, que se deu em 16.3.90, posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90, foram bloqueados todos os saldos em contas de poupança naquilo que excedessem a quantia de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) na mesma data da publicação dessa medida provisória, ou seja, em 16.3.90. O artigo 6º, 1º e 2º, desse diploma legal dispôs que a atualização monetária dos depósitos bloqueados seria realizada pela variação do BTN fiscal e que a liberação dos recursos financeiros ocorreria em parcelas mensais, somente após o decurso do prazo de retenção. Assim, aos depósitos não bloqueados em cadernetas de poupança, permaneceu em vigor o critério previsto na Lei n.º 7.730/89, que previu a aplicação do IPC. Posteriormente, a Medida Provisória n.º 172, de 17.3.90, alterou o teor da Medida Provisória n.º 168/90, acrescentando ao caput do art. 6º a previsão de aplicação do índice BTN aos saldos de poupança limitados a NCz\$ 50.000,00. Contudo, quando da conversão da MP 168/90 na Lei n.º 8.024/90, esta não adotou a redação dada pela MP 172/90, de modo a prevalecer o teor original da MP 168/90. Em seguida, foi editada a MP 180/90, que alterou a Lei n.º 8.024/90, reinsertando o BTN como índice de correção monetária dos saldos de poupança. Entretanto, essa medida provisória foi revogada pela MP 184 de 17 de abril de 1990, voltando a valer, portanto, o teor original da Lei n.º 8.024/90. Considerando que as MPs 172/90 e 180/90 não foram convertidas em lei nem convalidadas por leis posteriores, não tiveram o condão de modificar o critério de correção monetária pelo IPC previsto na Lei n.º 7.730/89. Com a edição das MPs 189, de 30.5.90, 195, de 30.6.90, 200, de 27.7.90, e 212, de 29.8.90, e da Lei n.º 8.088, de 31.10.90, a qual convalidou os atos praticados com base nas citadas medidas provisórias,

ficou estabelecido que a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança seria realizada com base na variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN verificada no mês imediatamente anterior ao do crédito dos rendimentos. A nova sistemática, portanto, passou a valer a partir de junho de 1990, nos termos do art. 2º, 2º, letra a. Confira-se: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...)2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. SALDOS NÃO-BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. CONTA COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA EM JUNHO/87, JANEIRO/89, MAIO/90, JUNHO/90, JULHO/90, FEVEREIRO/91 E MARÇO/91. (...)4. Com o advento da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.5. A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP nº 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada.6. Apelação do Autor provida, em parte, para condenar a Ré a corrigir o saldo de sua caderneta de poupança, pelo índice do IPC, em relação aos meses de junho/87, janeiro/89 e maio/90.7. Em face do sucumbimento recíproco, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. (grifei)(AC nº 2006.38.00.014763-4/MG, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, J. em 7/2/2007, DJ de 8/3/2007, p. 140, Relator FAGUNDES DE DEUS) PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP nº 168/90 e 294/91. LEI nº 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil).2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas. (grifei)(AC nº 200561080087965/SP, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 30.5.07, DJU de 18/07/2007, p. 248, Relator NERY JUNIOR) Diante disso, a parte autora faz jus à incidência do índice do IPC nos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) sobre o saldo não bloqueado de sua caderneta de poupança. Em fevereiro de 1991, a atualização monetária dos saldos disponíveis nas cadernetas de poupança passou a ser feita em conformidade com a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 91, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91. Com efeito, referida lei, em seu art. 3º, inciso II e art. 11, inciso I e 2º, inciso I, extinguiu o BTN, a partir de 1º fevereiro de 1991, e criou a Taxa Referencial Diária - TRD, determinando sua aplicação no lugar daquele índice. É assente na jurisprudência que, a partir de fevereiro de 1991, aplica-se a TR, não havendo que se falar em violação a princípios constitucionais. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. JANEIRO/89, MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. MATÉRIA PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA. (...)4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90.5. É pacífico na jurisprudência que o índice aplicável às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a fevereiro de 91 é a TRD (Taxa Referencial Diária) e não o IPC.6. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada. (grifei)(AC nº 2001.01.00.034402-7/MG, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, J. em 19.12.05, DJ de 24.4.06, p. 102, Relator SOUZA PRUDENTE) ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. SALDOS NÃO-BLOQUEADOS. CONTAS COM DATA-BASE NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA EM JUNHO/87, ABRIL/90, MAIO/90, JUNHO/90, FEVEREIRO/91 E MARÇO/91. (...)3. Com o advento da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.4. A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP nº 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada.5. Apelação da CEF provida, em parte, para afastar a correção monetária das cadernetas de poupança da Apelada, pelo índice do IPC, em relação aos meses de junho/90, fevereiro/91 e março/91.6. Dado o sucumbimento recíproco, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. (grifei)(AC nº 2000.33.00.024233-6/BA, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, J. em 8/11/2002, DJ de 2/12/2002, p. 70, Relator

FAGUNDES DE DEUS)CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTA CORRENTE. REMUNERAÇÃO. PLANO COLLOR II. OMISSÃO.(...)3. Com a extinção do BTN, instituído pela MP 168/90, convertida na Lei n.º8.024/90, o reajuste dos ativos financeiros que permaneceram bloqueados, pouco importando a origem, seja caderneta de poupança, conta-corrente ou fundo de pensão, passaram a ser corrigidos pela variação da TRD (Taxa Referencial Diária), sem qualquer ofensa a direito adquirido dos titulares dos ativos indisponíveis porquanto esse novo fator de correção passou a vigor a partir da publicação da MP n.º 294, isto é, 1º de fevereiro de 1991. (grifei)(AC n.º 98.03.048035-9/SP, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 16.2.05, DJU de 22.3.05, p. 371, Relatora MARLI FERREIRA)O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido, nos autos do Recurso Especial n.º 254891/SP. Em seu voto, o relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO assim se pronunciou: De fato, o BTN servia de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31.1.91, não se podendo negar, entretanto, que o mesmo, por sua vez, era atualizado pelo IRVF. Nesse caso, a caderneta de poupança, igualmente, era remunerada pelo último índice referido. Ocorre que no dia 01.02.91 foi publicada a Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, que, em seus artigos 11 e 12, dispunha:Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento exclusivo;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte: 4º O crédito dos rendimentos será efetuados:I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos;II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos.Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive.Anote-se que a Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, foi convertida na Lei n.º 8.177, de 1º.03.91, alterando a sistemática de remuneração da caderneta de poupança estabelecida na Lei n.º 8.088, de 31.10.90.Já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança, o poupador adquiriu o direito de remunerar o seu depósito, com base, sim, nas normas contidas na Lei n.º 8.088, de 31.10.90, não se podendo aplicar o novo critério de remuneração previsto da legislação posterior e, muito menos, o IPC. A ação, portanto, não procede quanto ao período de fevereiro de 1991.Na esteira da jurisprudência dominante, entendo que o índice aplicável sobre os valores não bloqueados das cadernetas de poupança em relação a janeiro de 91 é o BTN, que deve incidir no percentual de 20,21%. E o índice aplicável às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a fevereiro de 91 é a TRD (Taxa Referencial Diária). Passo a analisar a prova constante dos autos. No caso dos autos, ficou demonstrado, por meio do extrato de fls. 24, que a conta poupança n.º 048.010628-14 tem data de aniversário na segunda quinzena do mês, no dia 23. Ficou demonstrado, ainda, que a autora é titular da conta mencionada.Conclui-se, portanto, que é de responsabilidade do Banco Santander Brasil S/A a aplicação dos índices de 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90) e do BTN referente ao mês de janeiro de 1991 (20,21%), sobre o saldo não bloqueado da conta n.º 048.010628-14. Ressalto que a demonstração da existência de saldo nos períodos mencionados pode ser feita na fase de cumprimento de sentença, com a juntada dos extratos pelo réu (RESP n.º 644346, Processo n.º 2004.00.26730-3/BA, 2ª Turma do STJ, J. em 21.9.04, DJ de 29.11.04, p. 305. Relatora ELIANA CALMON), que é detentor de informações precisas acerca das contas de poupança de titularidade dos autores.Em relação aos juros, além dos juros de mora, em decorrência do atraso no pagamento dos valores devidos a título de correção monetária, os quais devem incidir a contar da citação, devem incidir, também, juros contratuais sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, no percentual de 0,5% ao mês (AC n.º 2001.03.99.015444-2/SP, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 19.4.06, DJU de 23.5.06, p. 244, Relatora CONSUELO YOSHIDA) até a liquidação do débito (AC n.º 96.03.021307-1/SP, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 15/06/2005, DJU de 22/06/2005, p. 407, Relator CARLOS MUTA). Anoto que tais juros agregam-se ao capital e, portanto, perdem a natureza de acessórios, devendo ser capitalizados (AC n.º 2004.61.08.001670-0/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 23.10.08, DJF3 de 25/11/2008, p. 522, Relator ROBERTO HADDAD).No que se refere à correção monetária, esta deve incidir desde o inadimplemento e obedecer aos critérios previstos na Resolução CJF 561/07, que aprovou novo manual de cálculos para a Justiça Federal. Por fim, no que se refere aos juros de mora, que são devidos desde a citação, verifico que esta ocorreu na vigência do novo Código Civil. Aplica-se, assim, o art. 406 desse diploma legal, que prevê a incidência da taxa SELIC. Contudo, tendo em vista que a taxa SELIC abrange tanto juros quanto correção monetária, somente incidirá essa taxa a partir da citação, sem incidência da atualização monetária acima prevista. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS.1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com

qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 2. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)(STJ, AgRg no Resp. n 664738/RS, reg. n 2004/0088255-6, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 2.6.2005, p. 212) Diante do exposto, julgo: I. PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, em relação ao BANCO SANTANDER BRASIL S/A, condenando o ao pagamento do valor relativo à diferença apurada entre a correção monetária que eventualmente já tiver incidido sobre a conta poupança n.º 048.010628-14, e a devida no percentual correspondente ao IPC referente aos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), e ao BTN referente ao mês de janeiro de 1991 (20,21%), sobre o saldo não transferido ao BACEN existente em referida conta de poupança, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, que serão calculados nos termos da fundamentação. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, em relação ao Banco Santander Brasil S/A, condeno o mesmo a pagar honorários advocatícios à autora, que fixo em R\$ 500,00 (art. 21, parágrafo único do CPC). II. IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, em relação ao BANCO CENTRAL DO BRASIL. Condeno a autora a pagar ao Banco Central do Brasil honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. As quantias serão corrigidas, nos termos da Resolução CJF 561/07, até a citação, quando deverão obedecer aos juros moratórios previstos no artigo 406 do referido diploma que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de novembro de 2010. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0004489-45.2010.403.6100 - ANELA ANGELICA DONATELLO X NEREIDE DONATELLO (SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA)

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA N.º 0004489-45.2010.403.6100 AUTORAS: ANELA ANGÉLICA DONATELLO E NEREIDE DONATELLO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ANELA ANGÉLICA DONATELLO e NEREIDE DONATELLO, qualificadas na inicial, propuseram a presente ação, pelo rito ordinário, contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. As autoras alegam que eram titulares de cadernetas de poupança no ano de 1990 e seguintes e que, devido a vários planos econômicos, deixaram de ser creditadas nessas contas de poupança valores que refletiam a realidade inflacionária. Diante disso, pedem que a ação seja julgada procedente, condenando-se a ré a ressarcir-las, corrigindo monetariamente os valores depositados em suas cadernetas de poupança, utilizando-se dos índices de 84,32%, referente a março/90, 44,80%, a abril/90, 7,87%, a maio/90, 12,92%, a junho/90 e 21,87%, a fevereiro/91. Intimadas a comprovar a titularidade das contas mencionadas na inicial, as autoras apresentaram extratos (fls. 49 e 50/86). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 89/105. Requer a suspensão do feito até o julgamento de ações coletivas em curso, referentes ao mesmo assunto, sustenta a incompetência absoluta deste Juízo, requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial, postula a extinção do feito sem resolução de mérito, com base na preliminar de ausência de interesse de agir, de falta de documentos essenciais e de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, aduz a prescrição do pedido referente ao Plano Bresser, ao Plano Verão, ao Plano Collor I e aos juros, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Por fim, sustenta a improcedência do pedido inicial. As autoras apresentaram réplica, às fls. 119/204. O feito foi julgado extinto em relação às contas ns.º 013.00053762-2, 15.010118-7, 013.00001241-1, 013.00068205-6 e 013.00068288-9, tendo em vista que as autoras não comprovaram a titularidade de referidas contas (fls. 239/240). Intimada a apresentar os extratos das contas ns.º 013.0003789-4, 013.00045907-1, 013.00047988-9, 013.00050882-0, 013.00068196-3, 013.99002221-9 e 013.00051765-9, a CEF cumpriu a determinação (fls. 239/240, 247/287 e 291/310). É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, por não ser necessária a produção de provas em audiência. Inicialmente, afastado a alegada incompetência absoluta deste juízo, em razão do valor da causa, já que este é superior a 60 salários mínimos. No que se refere à existência de ações coletivas em curso, anoto que a parte autora está ciente da existência dessas ações, já que foi intimada a se manifestar a respeito da contestação. Mesmo assim, não demonstrou interesse na suspensão do feito. Ademais, o ajuizamento de ação civil pública na defesa de interesse coletivo não constitui obstáculo ao exercício do direito individual de ação, garantido constitucionalmente (AC 96.03.00.4578-0/SP, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 9.9.97, DJ de 14.10.97, p. 85101, Relator SINVAL ANTUNES). Ressalto, em relação à alegada ilegitimidade passiva ad causam, que, no tocante à correção monetária devida sobre os valores que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por não superarem o limite de NCz\$ 50.000,00, a legitimidade passiva ad causam é do banco depositário, que não perdeu a disponibilidade desses valores (RESP n.º 1997.00.08144-3/SP, 4ª T. do STJ, J. em 12.5.97, DJ de 25.8.97, p. 39382, Relator CESAR ASFOR ROCHA). Afasto, portanto, a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Passo à análise da preliminar relativa ao interesse de agir, para rejeitá-la. Com efeito, o interesse de agir consiste na necessidade do provimento judicial e na adequação da via processual utilizada para veicular a pretensão. No caso, a ré resiste em atender a pretensão formulada pela parte autora na inicial, o que evidencia a presença dessa condição da ação. Ademais, o acesso ao Poder Judiciário está assegurado pelo artigo 5, inciso XXXV da Carta Magna. Por fim, ressalto que a ré não comprovou que aplicou, no(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança de titularidade da parte autora, a correção monetária na forma como pleiteada por esta na exordial. Quanto à alegação de ausência dos documentos essenciais à propositura da ação, pela não juntada dos extratos da(s) caderneta(s) de poupança de

titularidade da parte autora, entendo que não assiste razão à ré. Em primeiro lugar, porque a parte autora comprovou nos autos a titularidade das cadernetas de poupança e a ré juntou extratos relativos às mesmas. Depois, porque as instituições financeiras devem manter arquivados os dados cadastrais de seus clientes. São elas, assim, detentoras de informações precisas dos fatos discutidos na presente demanda. Ademais, os extratos podem ser juntados posteriormente, em fase de cumprimento da sentença, para que seja apurado o quantum debeatur (RESP n.º 644346, Processo n.º 2004.00.26730-3/BA, 2ª Turma do STJ, J. em 21.9.04, DJ de 29.11.04, p. 305. Relatora ELIANA CALMON). Por fim, ressalto que a alegação de ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, na verdade, refere-se aos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Trata-se, pois, de matéria de mérito, que será oportunamente analisada. Afasto, portanto, referida preliminar e passo a apreciar a alegada prescrição dos juros contratuais. Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (grifei) (RESP n.º 707151, Processo n.º 2004.01.69543-6/SP, 4ª Turma do STJ, J. em 17.5.05, DJ de 1.8.05, p. 471, Relator FERNANDO GONÇALVES) Do voto do Relator, constou o seguinte entendimento: (...) De outra parte, não merece nenhum reparo o acórdão em causa, dado que a jurisprudência das Turmas componentes da Segunda Seção orienta-se no mesmo sentido, ou seja, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. A propósito: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (RESP 509.296/ SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 08.09.2003) Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido. (AGRESP 532.421/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 09.12.2003) Os fundamentos do Ministro Aldir Passarinho Junior são elucidativos, verbis: Não há que se falar em prescrição quinquenal dos juros ou da atualização monetária com base no disposto no art. 178, 10, III do Código Civil. É que o dispositivo invocado diz respeito a juros e outras prestações acessórias e a questão sob exame se refere à correção monetária e juros capitalizados ao principal (depósito em poupança), e com ele se confunde, pois a atualização apenas mantém a integridade do capital mutuado (art. 1.256 do Código Civil), não possuindo natureza acessória. Aplica-se a regra geral da prescrição vintenária do art. 177 do CCB. (...) (grifei) Adoto o entendimento esposado no julgado acima citado e entendo que não há que se falar, na hipótese dos autos, em prescrição dos juros contratuais. Também não assiste razão à ré ao alegar prescrição do pedido referente ao Plano Collor I. Com efeito, o prazo prescricional para cobrança de correção monetária é de vinte anos. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: Civil. Poupança. Agravo de instrumento no recurso especial. Diferença de aplicação de índices de correção monetária. Prescrição. Vintenária. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes. - Mostra-se correto o encaminhamento dos autos do Recurso Especial à Segunda Seção, em observância ao art. 9.º, 2.º, II, do Regimento Interno que fixa a competência em função da natureza da relação jurídica litigiosa, in casu, de direito privado (correção monetária dos saldos em caderneta de poupança). Agravo no recurso especial não provido. (grifei) (AGRESP 200801502584, 3ª Turma do STJ, j. em 6.4.10, DJE de 14.4.10, Relatora NANCY ANDRIGHI) E a prescrição tem como termo inicial o nascimento da pretensão, ou seja, a violação do direito, que, no caso dos autos, ocorreu no momento em que deveriam ter sido aplicados os corretos índices de correção monetária. Acerca do assunto, importante é a lição do Ministro Demócrito Reinaldo, nos autos do Recurso Especial n.º 124864/PR, processo n.º 1997.0020230-5, da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ 28.09.1998, p. 3: Resta, agora, saber, qual a data do próximo crédito rendimentos da poupança, subsequentemente a M.P. n 168/90. Para tanto é necessário buscar-se qual o dia do creditamento dos rendimentos da poupança referente ao mês de março de 1990. A resposta se encontra clara nos arts. 10 e 17, III, da Lei n 7.730/89. O art. 10 tem a dicção seguinte: Art. 10 - O IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência. Isso significa que, sendo março (de 1990) o mês de referência, o IPC será calculado com base na média de preços apurados entre 16 de fevereiro (início da segunda quinzena do mês anterior) e 15 de março. Melhor esclarecido: o índice de março foi apurado entre 16 de fevereiro e 15 de março. Nesse interregno (intervalo), em que foi apurado o índice de correção de 84,32%, a M.P. n 168 e a Lei n 8.024/90 sequer existiam. E os saldos de poupança (ou os respectivos depósitos) se encontravam em poder das instituições financeiras depositárias. O

Banco Central sequer sabia se ia recebê-los ou quando ia recebê-los, por isso só se verificou no dia 1 do mês subsequente, isto é, no dia 1 a data consignada em lei para a atualização dos saldos em poupança. É o que dispõe o art. 17 da Lei n.º 7.730/89: Art. 17 - Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - omissis; II - omissis; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior. Assim, a atualização dos saldos de poupança, com o devido creditamento da correção monetária nas contas respectivas, se fez no mês seguinte, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Os saldos de março serão atualizados em abril (com o creditamento da correção nas contas). (...) (fl. 86). (grifei) Conclui-se que a efetiva lesão ao direito da parte autora, titular de caderneta de poupança, deu-se em abril de 1990, marco inicial para a contagem da prescrição vintenária relativa ao Plano Collor I, referente ao mês de março de 1990. Ora, a ação foi ajuizada em 1.3.10 e o valor supostamente a menor de correção monetária relativo ao mês de março de 1990 foi aplicado pela CEF em abril de 1990. Ou seja, menos de vinte anos antes do ajuizamento desta ação. Afasto, portanto, a alegação de prescrição em relação à correção monetária referente ao Plano Collor I. Deixo de analisar a alegação da ré, de prescrição dos pedidos referentes aos Planos Bresser e Verão, tendo em vista que tais questões não são objeto desta demanda. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Pretende, a parte autora, a condenação da ré ao pagamento das diferenças entre o índice de correção monetária aplicado ao saldo de suas cadernetas de poupança e aquele que efetivamente reflita a inflação ocorrida nos períodos citados na inicial.

Primeiramente, examino o pedido referente ao mês de março de 1990. De acordo com a Lei n.º 7.730/89, o reajuste das cadernetas de poupança estava sendo feito pelo IPC, que era calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o final da primeira quinzena do mês de referência. Com a edição da Medida Provisória n.º 168, que se deu em 16.3.90, posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90, foram bloqueados todos os saldos em contas de poupança naquilo que excedessem a quantia de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) na mesma data da publicação dessa medida provisória, ou seja, em 16.3.90. Nos termos do art. 6º dessa lei, os valores que se encontravam dentro do limite de NCZ\$ 50.000,00 seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento. O artigo 9º estabeleceu que a importância que excedesse esse limite seria compulsoriamente transferida ao Bacen, de modo que os bancos depositários deixariam de ter a disponibilidade do saldo da conta poupança, dentro desse limite. O artigo 6º, 1º e 2º, desse diploma legal, dispôs que a atualização monetária dos depósitos bloqueados seria realizada pela variação do BTN fiscal e que a liberação dos recursos financeiros ocorreria em parcelas mensais, somente após o decurso do prazo de retenção. É importante esclarecer que o bloqueio dos valores existentes nas poupanças não se confunde com a transferência dos mesmos ao Banco Central do Brasil. Com efeito, a Lei n.º 8.024/90 impôs, de imediato, a indisponibilidade dos valores depositados nas cadernetas de poupança, mas estabeleceu que a transferência dessas quantias seria feita somente na data do próximo crédito de rendimentos (art. 9º). Melhor explicando, a transferência ao Bacen dos valores que excediam NCZ\$ 50.000,00 ocorreu na mesma data da conversão dos valores não superiores a esse montante, data essa que, no caso das poupanças, deu-se na próxima data de creditamento ou data de aniversário da conta. Assim, somente após a data do próximo crédito de rendimento é que o Banco Central do Brasil passou a responder pela correção monetária e pela aplicação dos juros dos saldos das contas de poupança, e não a partir do bloqueio, já que esse implicou a indisponibilidade dos valores para os depositantes e não para os bancos depositários. Acerca do assunto, importante é a lição do Ministro Demócrito Reinaldo, nos autos do Recurso Especial n.º 124864/PR, processo n.º 1997.0020230-5, da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ 28.09.1998, p. 3: Resta, agora, saber, qual a data do próximo crédito rendimentos da poupança, subsequentemente a M.P. n 168/90. Para tanto é necessário buscar-se qual o dia do creditamento dos rendimentos da poupança referente ao mês de março de 1990. A resposta se encontra clara nos arts. 10 e 17, III, da Lei n.º 7.730/89. O art. 10 tem a dicção seguinte: Art. 10 - O IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência. Isso significa que, sendo março (de 1990) o mês de referência, o IPC será calculado com base na média de preços apurados entre 16 de fevereiro (início da segunda quinzena do mês anterior) e 15 de março. Melhor esclarecido: o índice de março foi apurado entre 16 de fevereiro e 15 de março. Nesse interregno (intervalo), em que foi apurado o índice de correção de 84,32%, a M.P. n 168 e a Lei n 8.024/90 sequer existiam. E os saldos de poupança (ou os respectivos depósitos) se encontravam em poder das instituições financeiras depositárias. O Banco Central sequer sabia se ia recebê-los ou quando ia recebê-los, por isso só se verificou no dia 1 do mês subsequente, isto é, no dia 1 a data consignada em lei para a atualização dos saldos em poupança. É o que dispõe o art. 17 da Lei n.º 7.730/89: Art. 17 - Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - omissis; II - omissis; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior. Assim, a atualização dos saldos de poupança, com o devido creditamento da correção monetária nas contas respectivas, se fez no mês seguinte, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Os saldos de março serão atualizados em abril (com o creditamento da correção nas contas). Feitas essas considerações, é de se argumentar como o fez o recorrente: não se pode confundir data do bloqueio dos ativos financeiros, para os depositantes, com a data da transferência dos saldos para o Banco Central. O bloqueio ocorreu em 15/03/90 (publicação da MP. n 168/90), data em que os valores excedentes de cinquenta mil cruzeiros se tornaram indisponíveis para os depositantes, mas, não para as instituições financeiras depositárias. Já a transferência dos créditos captados em poupança para o Banco Central ocorreu na data do primeiro aniversário de cada conta, isto é, no dia de creditamento próximo rendimento, consoante dispõe o arts. 6 e 9 da Lei n.º 8.024/90 (fl. 86). (grifei) Feitas essas considerações, devem ser distinguidas duas situações: a primeira, relativa às contas com data de aniversário na primeira quinzena e a segunda, referente às cadernetas de poupança com data de vencimento na segunda quinzena. Com relação às contas com data de aniversário na primeira quinzena, a atualização monetária ocorreu na primeira quinzena de abril/90, pelo IPC de março/90 (84,32%), aplicado pelo banco depositário e, em seguida, os valores foram transferidos

ao Bacen, a partir de quando começaram a ser reajustados pelo BTN Fiscal, nos termos da Lei n.º 8.024/90. No tocante às outras contas, com data-base na segunda quinzena, a correção dos saldos foi realizada pelo banco depositário, em março/90, com base no IPC de fevereiro, no índice de 72,78%, após o que houve a transferência ao Bacen, a quem coube a atualização, em abril/90, pelo crédito de rendimento relativo a março/90, calculado pelo BTN Fiscal, como dispôs a Lei n.º 8.024/90 (STJ, REsp n.º 519.920/RJ, J. em 21/08/2003, DJ de 28.10.03, p. 277, Relatora ELIANA CALMON; e TRF 1ª Região, AC 2000.01.00.014181-8/MG, 6ª Turma, J. em 30/1/2006, DJ de 20/2/2006, p. 96, Relator DANIEL PAES RIBEIRO). Conclui-se que o índice referente ao IPC de março/90 é devido às contas de poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês e é de responsabilidade do banco depositário. Passo a examinar os pedidos referentes aos meses de abril e maio de 1990, relativamente ao valor não transferido, e faço as seguintes ponderações: Nos termos da Lei n.º 7.730/89, o reajuste das cadernetas de poupança estava sendo feito pelo IPC, que era calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o final da primeira quinzena do mês de referência. Com a edição da Medida Provisória n.º 168, que se deu em 16.3.90, posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90, foram bloqueados todos os saldos em contas de poupança naquilo que excedessem a quantia de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) na mesma data da publicação dessa medida provisória, ou seja, em 16.3.90. O artigo 6º, 1º e 2º, desse diploma legal dispôs que a atualização monetária dos depósitos bloqueados seria realizada pela variação do BTN fiscal e que a liberação dos recursos financeiros ocorreria em parcelas mensais, somente após o decurso do prazo de retenção. Assim, aos depósitos não bloqueados em cadernetas de poupança, permaneceu em vigor o critério previsto na Lei n.º 7.730/89, que previu a aplicação do IPC. Posteriormente, a Medida Provisória n.º 172, de 17.3.90, alterou o teor da Medida Provisória n.º 168/90, acrescentando ao caput do art. 6º a previsão de aplicação do índice BTN aos saldos de poupança limitados a NCz\$ 50.000,00. Contudo, quando da conversão da MP 168/90 na Lei n.º 8.024/90, esta não adotou a redação dada pela MP 172/90, de modo a prevalecer o teor original da MP 168/90. Em seguida, foi editada a MP 180/90, que alterou a Lei n.º 8.024/90, reinserindo o BTN como índice de correção monetária dos saldos de poupança. Entretanto, essa medida provisória foi revogada pela MP 184 de 17 de abril de 1990, voltando a valer, portanto, o teor original da Lei n.º 8.024/90. Considerando que as MPs 172/90 e 180/90 não foram convertidas em lei nem convalidadas por leis posteriores, não tiveram o condão de modificar o critério de correção monetária pelo IPC previsto na Lei n.º 7.730/89. Com a edição das MPs 189, de 30.5.90, 195, de 30.6.90, 200, de 27.7.90, e 212, de 29.8.90, e da Lei n.º 8.088, de 31.10.90, a qual convalidou os atos praticados com base nas citadas medidas provisórias, ficou estabelecido que a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança seria realizada com base na variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN verificada no mês imediatamente anterior ao do crédito dos rendimentos. A nova sistemática, portanto, passou a valer a partir de junho de 1990, nos termos do art. 2º, 2º, letra a. Confira-se: Art. 2 Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...)2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. SALDOS NÃO-BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. CONTA COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA EM JUNHO/87, JANEIRO/89, MAIO/90, JUNHO/90, JULHO/90, FEVEREIRO/91 E MARÇO/91. (...)4. Com o advento da MP n.º 189/90, convertida na Lei n.º 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.5. A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP n.º 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada.6. Apelação do Autor provida, em parte, para condenar a Ré a corrigir o saldo de sua caderneta de poupança, pelo índice do IPC, em relação aos meses de junho/87, janeiro/89 e maio/90.7. Em face do sucumbimento recíproco, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. (grifei)(AC n.º 2006.38.00.014763-4/MG, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, J. em 7/2/2007, DJ de 8/3/2007, p. 140, Relator FAGUNDES DE DEUS) PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil).2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS.3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas. (grifei)(AC n.º 200561080087965/SP, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 30.5.07, DJU de 18/07/2007, p. 248, Relator NERY JUNIOR) Diante disso, a parte autora faz jus à incidência do índice do IPC nos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) sobre o saldo

de suas cadernetas de poupança. Contudo, melhor sorte não lhe assiste em relação à incidência do IPC no mês de junho de 1990. Com efeito, com a edição das MPs 189, de 30.5.90, 195, de 30.6.90, 200, de 27.7.90, e 212, de 29.8.90, e da Lei n.º 8.088, de 31.10.90, a qual convalidou os atos praticados com base nas citadas medidas provisórias, ficou estabelecido que a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança seria realizada com base na variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN verificada no mês imediatamente anterior ao do crédito dos rendimentos. A nova sistemática, portanto, passou a valer a partir de junho de 1990, nos termos do art. 2º, 2º, letra a. Confira-se: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...)2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. SALDOS NÃO-BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. CONTA COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA EM JUNHO/87, JANEIRO/89, MAIO/90, JUNHO/90, JULHO/90, FEVEREIRO/91 E MARÇO/91. (...)4. Com o advento da MP n.º 189/90, convertida na Lei n.º 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.5. A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP n.º 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada.6. Apelação do Autor provida, em parte, para condenar a Ré a corrigir o saldo de sua caderneta de poupança, pelo índice do IPC, em relação aos meses de junho/87, janeiro/89 e maio/90.7. Em face do sucumbimento recíproco, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. (grifei)(AC n.º 2006.38.00.014763-4/MG, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, J. em 7/2/2007, DJ de 8/3/2007, p. 140, Relator FAGUNDES DE DEUS) PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil).2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS.3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas. (grifei)(AC n.º 200561080087965/SP, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 30.5.07, DJU de 18/07/2007, p. 248, Relator NERY JUNIOR) Assim, em relação a junho de 1990, a parte autora não faz jus à aplicação do índice pretendido. No tocante ao mês de fevereiro de 1991, a atualização monetária dos saldos disponíveis das cadernetas de poupança passou a ser feita em conformidade com a Medida Provisória n.º 294, de 31 de janeiro de 91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/91. Com efeito, referida lei, em seu art. 3º, inciso II e art. 11, inciso I e 2º, inciso I, extinguiu o BTN, a partir de 1º fevereiro de 1991, e criou a Taxa Referencial Diária - TRD, determinando sua aplicação no lugar daquele índice. É assente na jurisprudência que, a partir de fevereiro de 1991, aplica-se a TR, não havendo que se falar em violação a princípios constitucionais. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. JANEIRO/89, MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. MATÉRIA PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA. (...)4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90.5. É pacífico na jurisprudência que o índice aplicável às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a fevereiro de 91 é a TRD (Taxa Referencial Diária) e não o IPC.6. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada. (grifei)(AC n.º 2001.01.00.034402-7/MG, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, J. em 19.12.05, DJ de 24.4.06, p. 102, Relator SOUZA PRUDENTE) ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. SALDOS NÃO-BLOQUEADOS. CONTAS COM DATA-BASE NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA EM JUNHO/87, ABRIL/90, MAIO/90, JUNHO/90, FEVEREIRO/91 E MARÇO/91. (...)3. Com o advento da MP n.º 189/90, convertida na Lei n.º 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.4. A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP n.º 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada.5. Apelação da CEF provida, em parte, para afastar a correção monetária das cadernetas de poupança da Apelada, pelo índice do IPC, em relação aos meses de junho/90,

fevereiro/91 e março/91.6. Dado o sucumbimento recíproco, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. (grifei)(AC n.º 2000.33.00.024233-6/BA, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, J. em 8/11/2002, DJ de 2/12/2002, p. 70, Relator FAGUNDES DE DEUS)CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTA CORRENTE. REMUNERAÇÃO. PLANO COLLOR II. OMISSÃO.(...)3. Com a extinção do BTN, instituído pela MP 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, o reajuste dos ativos financeiros que permaneceram bloqueados, pouco importando a origem, seja caderneta de poupança, conta-corrente ou fundo de pensão, passaram a ser corrigidos pela variação da TRD (Taxa Referencial Diária), sem qualquer ofensa a direito adquirido dos titulares dos ativos indisponíveis porquanto esse novo fator de correção passou a vigor a partir da publicação da MP n.º 294, isto é, 1º de fevereiro de 1991. (grifei)(AC n.º 98.03.048035-9/SP, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 16.2.05, DJU de 22.3.05, p. 371, Relatora MARLI FERREIRA)Assim, em relação a fevereiro de 1991, a parte autora não faz jus à aplicação do índice requerido. No caso dos autos, a parte autora logrou demonstrar, por meio dos documentos acostados à inicial, que as contas ns.º 00037389-4, 00050882-0, 00068196-3 e 99002221-9 têm data de aniversário na primeira quinzena do mês, nos dias 1, 13, 5 e 1, respectivamente. E as contas ns.º 00045907-1, 00047988-9 e 00051765-9 têm data de aniversário na segunda quinzena do mês, nos dias 19, 25 e 28, respectivamente. Ficou comprovado, ainda, que as contas ns.º 00037389-4, 00045907-1, 00047988-9, 00050882-0 e 00068196-3 são de titularidade de Anela Angélica Donatello e que as contas ns.º 00051765-9 e 99002221-9 são de titularidade de Nereide Donatello.A parte autora faz jus, portanto, à aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990, apenas nas contas ns.º 00037389-4, 00050882-0, 00068196-3 e 99002221-9, tendo em vista que as mesmas têm data de aniversário na primeira quinzena do mês.No que se refere aos meses de abril/90 e maio/90, tendo em vista que foi demonstrada a titularidade das contas e que sua data de aniversário não interfere na verificação do direito da parte autora, já que o pedido refere-se somente ao valor que não foi transferido ao Bacen, ela faz jus aos índices de 44,80% e 7,87%. Em relação aos juros, além dos juros de mora, em decorrência do atraso no pagamento dos valores devidos a título de correção monetária, os quais devem incidir a contar da citação, devem incidir, também, juros contratuais sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, no percentual de 0,5% ao mês (AC n.º 2001.03.99.015444-2/SP, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 19.4.06, DJU de 23.5.06, p. 244, Relatora CONSUELO YOSHIDA) até a liquidação do débito (AC n.º 96.03.021307-1/SP, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 15/06/2005, DJU de 22/06/2005, p. 407, Relator CARLOS MUTA). Anoto que tais juros agregam-se ao capital e, portanto, perdem a natureza de acessórios, devendo ser capitalizados (AC n.º 2004.61.08.001670-0/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 23.10.08, DJF3 de 25/11/2008, p. 522, Relator ROBERTO HADDAD).No que se refere à correção monetária, esta deve incidir desde o inadimplemento e obedecer aos critérios previstos na Resolução CJF 561/07, que aprovou novo manual de cálculos para a Justiça Federal. Por fim, no que se refere aos juros de mora, que são devidos desde a citação, verifico que esta ocorreu na vigência do novo Código Civil. Aplica-se, assim, o art. 406 desse diploma legal, que prevê a incidência da taxa SELIC. Contudo, tendo em vista que a taxa SELIC abrange tanto juros quanto correção monetária, somente incidirá essa taxa, a partir da citação, sem incidência da atualização monetária acima prevista. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS.1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 2. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)(STJ, AgRg no Resp. n 664738/RS, reg. n 2004/0088255-6, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 2.6.2005, p. 212)Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno a ré, Caixa Econômica Federal, ao pagamento do valor relativo à diferença apurada entre a correção monetária que eventualmente já tiver incidido sobre: as contas de poupança ns.º 00037389-4, 00050882-0, 00068196-3 e 99002221-9, e a devida no percentual correspondente ao IPC referente aos meses de março de 1990 (84,32%), de abril de 1990 (44,80%) e de maio de 1990 (7,87%) sobre o saldo não transferido ao BACEN, existente em referidas contas poupança, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, que serão calculados nos termos da fundamentação; as contas de poupança ns.º 00045907-1, 00047988-9 e 00051765-9, e a devida no percentual correspondente ao IPC referente aos meses de abril de 1990 (44,80%) e de maio de 1990 (7,87%) sobre o saldo não transferido ao BACEN, existente em referidas contas poupança, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, que serão calculados nos termos da fundamentação. As quantias serão corrigidas, nos termos da Resolução CJF 561/07, até a citação, quando deverão obedecer aos juros moratórios previstos no artigo 406 do referido diploma que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real.Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21, caput do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006165-28.2010.403.6100 - NIFE BATERIAS INDUSTRIAIS LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)
TIPO BAUTOS DE nº 0006165-28.2010.403.6100AUTORA: NIFE BATERIAS INDUSTRIAIS LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.NIFE BATERIAS INDUSTRIAIS LTDA., qualificada na inicial,

ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que recolheu indevidamente a Contribuição ao PIS, em maio/91 e julho a fevereiro/96, com base nos Decretos Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que foram declarados inconstitucionais pelo STF e retirados do mundo jurídico pela Resolução do Senado Federal nº 49/95. Alega que, por ter créditos a restituir, apresentou, em 25/07/2001, pedido administrativo de restituição/compensação, que recebeu o nº 11610.002613/2001-17. Aduz que o pedido foi indeferido, pela ré, sob o argumento de que havia ocorrido a decadência do direito de pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, já que o pedido foi formulado mais de cinco anos depois do pagamento indevido. Acrescenta que interpôs recurso administrativo, mas que a decisão foi mantida, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, na decisão proferida em 10/12/2009. Sustenta ter direito à compensação dos valores recolhidos, tendo em vista que o prazo para requerer a restituição é de dez anos do fato gerador, quando se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o presente caso. Alega que, ao prazo de decadência de cinco anos do fato gerador, para que haja a homologação tácita, deve ser somado o prazo prescricional de cinco anos. Sustenta, ainda, que o prazo para ajuizar ação anulatória de decisão administrativa é de dois anos, nos termos do artigo 169 do CTN, não tendo ocorrido a decadência. Defende, ainda, que a base de cálculo da contribuição ao PIS é o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador e que tal base não deve sofrer a incidência de correção monetária. Pede que a ação seja julgada procedente para anular a decisão exarada nos autos do processo administrativo nº 11610.002613/2001-17, determinando-se que a ré aprecie o pedido de compensação efetuado, homologando a restituição/compensação dos créditos da autora, oriundos do recolhimento de PIS, com débitos vincendos de outros tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 145/148. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela autora, ao qual foi concedido o efeito suspensivo pretendido (fls. 196/201). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 177/194. Alega, preliminarmente, que a autora recolheu custas pela metade, quando deveria ter recolhido valor correspondente a 1% do valor da causa e que não foram juntados documentos essenciais à propositura da demanda, consistentes no demonstrativo com as receitas que constaram da apuração do tributo pago e nas guias que comprovam o recolhimento do tributo. Alega, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal, contada do pagamento tido como indevido. No mérito, faz um histórico sobre a contribuição ao PIS e pede que a ação seja julgada improcedente. Foi apresentada réplica pela autora. E os autos vieram conclusos para sentença, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a alegação de insuficiência no recolhimento das custas processuais, uma vez que, ao propor a ação, a parte autora pode recolher 0,5% do valor da causa, recolhendo a outra parte se pretender recorrer da sentença proferida nos autos. Afasto, também, a alegação de ausência de documentos essenciais à propositura da ação. É que a parte autora não pretende, na presente ação, obter o reconhecimento do direito à compensação ou à restituição. Pretende que seja afastada a prescrição para que seu pedido administrativo de compensação seja analisado. Ademais, mesmo que se tratasse de pedido de compensação judicial, os comprovantes do recolhimento indevidos poderiam ser apresentados em sede de liquidação de sentença. Saliento, ainda, que, ao contrário do alegado pela ré, a parte autora apresentou as guias de recolhimento do PIS (fls. 46/76). Afastadas as preliminares, passo a analisar a alegação de ocorrência da prescrição. Vejamos. Pretende, a autora, na presente ação, que seja dado prosseguimento ao pedido de compensação, formulado no processo administrativo nº 11610.002613/2001-17, homologando a compensação pretendida. Às contribuições federais, como espécies tributárias, incide o disposto no art. 168 do Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de cinco anos para que o contribuinte possa pleitear a devolução dos valores recolhidos aos cofres públicos indevidamente. Confira-se o teor desse dispositivo legal: Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, (referentes ao pagamento indevido) da data da extinção do crédito tributário. Trata-se, portanto, de prazo prescricional, já que se refere ao exercício do direito de ação. Acerca dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o artigo 150, 1º e 4º, dispõe: Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. Zuudi Sakakihara, ao comentar o dispositivo acima citado, in Código Tributário Nacional Comentado, de coordenação de Vladimir Passos de Freitas, ensina: O 1º estabelece que o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. Obviamente não se está falando da condição disciplinada pelo Código Civil, pois aquela é cláusula que decorre exclusivamente da vontade das partes e constitui evento futuro e incerto que subordina o efeito do ato jurídico (Código Civil, arts. 121 e 127). Aqui, a homologação nem é evento incerto, embora futuro, nem resulta da vontade das partes. O que este parágrafo chama de condição é, na verdade, simples requisito legal, ao qual atribui-se efeito resolutivo. Cumpre examinar qual é o requisito, e o que ele resolve. Aparentemente, o requisito seria a posterior homologação que teria como efeito resolver a extinção do crédito, decorrente do pagamento antecipado do obrigado. No entanto, esse entendimento não pode ser aceito, pois leva a uma insana contradição. Efetivamente, a homologação importa em atribuir à atividade de determinação e apuração do tributo realizada pelo sujeito passivo o mesmo efeito que decorreria do lançamento, isto é, a constituição do crédito tributário. Estando esse crédito já pago, a homologação tem como consequência a confirmação da extinção do crédito operada em razão do pagamento antecipado do sujeito passivo. Ora, se a homologação tem como consequência a confirmação da extinção do crédito, constitui contradição inadmissível atribuir a ela, ao mesmo tempo, o efeito resolutivo de desfazer a extinção que justamente confirma. Desse modo, outro haverá de ser o requisito, ou a condição, como diz o CTN, prevista no art. 150. Em primeiro lugar, assente-se que esse requisito, ou condição, qualquer que seja, tem, realmente, o efeito resolutivo, e não suspensivo. Com efeito, a virtude de extinguir o crédito é da própria

essência do pagamento, de modo que é dele inseparável. O pagamento do qual se retire a capacidade de extinguir o crédito não é pagamento, pois resulta afetado na sua própria natureza. A primeira conclusão que se extrai, então, é que o pagamento antecipado do obrigado extingue efetivamente o crédito, que permanece extinto até que essa situação seja destruída pela realização da condição resolutiva. Para se chegar à segunda conclusão, é preciso considerar que, no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. Mas, para isso, entendeu o legislador que seria indispensável que o crédito não estivesse extinto e, por isso, atribuiu o efeito resolutivo a esse procedimento de homologação, de modo que, destruindo o estado de extinção em que o crédito se encontrava desde o pagamento antecipado, se abrisse à Fazenda Pública a possibilidade de, mediante lançamento de ofício, constituir corretamente o crédito tributário. Então, deve-se concluir que o fato que é dotado de efeito resolutivo não é o ato de homologação, mas o procedimento de que resulta a não-homologação da atividade do sujeito passivo. (Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2ª edição, 2004, p. 640/641) Ora, da leitura da doutrina acima citada, extrai-se que o pagamento antecipado configura efetivo pagamento, já que extingue o crédito. Assim, no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre com o recolhimento, pelo contribuinte, do valor do tributo. E, a partir desse recolhimento, o contribuinte tem o prazo de cinco anos para pleitear sua restituição ou compensação. A E. 3ª Turma do TRF da 3ª Região tem decidido a questão da prescrição nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 49/95. SISTEMÁTICA DE CÁLCULO. PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 6º, LC Nº 07/70. BASE DE CÁLCULO. MP 1.212/95 E REEDIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. RETROATIVIDADE. ART. 18 DA LEI Nº 9.715/98 AFASTADA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)**3. A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49 de 09/10/95 do Senado Federal. 4. Intacta a sistemática de cálculo da contribuição, prevista no parágrafo único do art. 6º, da Lei Complementar nº 07/70. De acordo com o dispositivo supracitado a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto com base no faturamento de fevereiro e assim sucessivamente. 5. Incabível, outrossim, a correção monetária da base de cálculo, à falta de previsão legal na LC nº 7/70, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, segundo entendimento consagrado pelo STJ nos Embargos de Divergência no REsp nº 278.227/PR. 6. Não é necessária a edição de lei complementar para veicular a alteração da sistemática da contribuição ao PIS, em razão da natureza da exação. 7. Possibilidade de utilização de medida provisória para a criação e majoração de tributos sujeitos ao princípio da anterioridade, bem como de reedições de medidas provisórias não rejeitadas pelo Congresso Nacional e reeditadas no prazo de 30 dias, conforme entendimento sufragado pela Corte Excelsa. 8. O prazo de fluência da anterioridade deve ser contado a partir da veiculação da Medida Provisória nº 1.212, de 28.11.95, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno, RE nº 232.896-3, Rel. Carlos Velloso, j. 02.08.99, m.v., DJU 01.10.99). 9. Para as empresas não exclusivamente prestadoras de serviços, a sistemática do PIS introduzida pela Medida Provisória nº 1.212/95, em 28 de outubro de 1995, somente poderia ser exigida a partir de março/96, em respeito ao princípio da anterioridade. 10. Constitucionalidade da Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições posteriores, convertida na Lei nº 9.715/98, reconhecida pelo C. STF, exceto em relação ao art. 18, por violação ao princípio da irretroatividade das leis (ADIN nº 1.417-0). 11. O art. 3º, da Lei Complementar nº 118/05 não possui caráter interpretativo, tratando-se, a bem da verdade, de nova disposição e, como tal, não pode ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à vigência da referida lei complementar, como ocorre no presente caso. 12. Entendimento consolidado por esta C. Turma, segundo o qual, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá (art. 168, CTN), na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito. 13. Proposta a ação em 19/12/2001, transcorreu na espécie o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados pela impetrante a título de PIS com base nos Decretos-Lei nºs 2.445 e 2.449/88 e na Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições referente ao período de apuração de outubro/95 a fevereiro/96. (...) (APELREE nº 200161080095774, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 21/05/2009, DJF3 CJ1 de 22/06/2009, p. 1368, Relatora: CONSUELO YOSHIDA - grifei) **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECRETADA. ART. 156, INCISO VII, C.C. O ART. 150, 1º, AMBOS DO CTN.**1. A jurisprudência desta Turma consolidou entendimento no sentido de que somente podem ser restituídos os valores recolhidos dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação de repetição de indébito.2. Conforme preceitua o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário que, na hipótese dos autos, deu-se com o pagamento antecipado do imposto, a teor do que reza o art. 156, inciso VII, c.c. o art. 150, 1º, ambos do C.T.N.3. A contagem do prazo prescricional inicia-se no momento em que o crédito tributário é extinto, conforme preceitua o art. 168, I do C.T.N. O pagamento, por sua vez, ainda que antecipado, extingue o crédito, por força de expressa disposição legal (art. 150, 1º do C.T.N.). E a extinção do crédito in casu está sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento (parte final do 1º do art. 150).4. O direito de pleitear a restituição surge no momento em que o sujeito passivo efetua o pagamento, ainda que antecipado. O contribuinte não está adstrito à ocorrência da homologação do lançamento, seja expressa ou tácita, para postular a restituição do indébito.5. Aplicação do princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia quando surge para o contribuinte, a pretensão e a ação....(AC 199903990743232, UF:SP, 3ªT do TRF da 3ª Região, j. em 28.3.07, DJ de

16.5.07, Rel: MÁRCIO MORAES - grifei)No julgado acima citado, constou do voto do Relator o seguinte:... a jurisprudência desta Turma consolidou entendimento no sentido de que somente podem ser restituídos os valores recolhidos dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação de repetição de indébito (AMS n. 96.03.093930-7, Des. Federal Cecília Marcondes, DJU de 08.12.99 e AC n. 2001.03.99.012298-2, Rel. Des. Federal Carlos Muta, DJU de 03.10.01).Por se tratar de posicionamento que, com o devido respeito, diverge da orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, algumas considerações acerca dos fundamentos que embasam nosso entendimento merecer ser aqui deslindadas.Diz o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário que, na hipótese dos autos, deu-se com o pagamento antecipado do imposto, a teor do que reza o art. 156, inciso VII, c.c. o art. 150, 1º, ambos do C.T.N.A contagem do prazo prescricional inicia-se no momento em que o crédito tributário é extinto, conforme preceitua o art. 168, I, do C.T.N. O pagamento, por sua vez, ainda que antecipado, extingue o crédito, por força de expressa disposição legal e a extinção do crédito in casu está sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, conforme preceitua o art. 150, 1º, do C.T.N. Entendo que a adequada interpretação do 1º do art. 150 não autoriza a dilatação do prazo prescricional, sob o fundamento, a meu ver equivocados, de que se deve aguardar o decurso do prazo dos 5 anos previstos no 4º do art. 150 para, depois, iniciar-se a contagem do prazo de prescrição, porque, segundo essa orientação, somente após o decurso daquele lapso temporal o crédito estaria extinto, propiciando assim a contagem do prazo prescricional.Com efeito, o tributo em questão está sujeito ao lançamento por homologação, hipótese em que o contribuinte antecipa o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa e esta, ulteriormente, o homologa. A homologação posterior, nos termos do que preceitua o 1º do art. 150 do CTN, está posta pelo legislador como condição resolutória da extinção do crédito que, por determinação legal, já se operou com o pagamento antecipado. A exata razão da existência dessa condição é a de possibilitar que a Fazenda verifique a validade do lançamento dentro desse período de tempo, vale dizer, enquanto perdurar essa condição, o lançamento ainda está sujeito ao crivo da autoridade administrativa que poderá, se constatada irregularidade, constituir o lançamento do tributo não pago. Mas, essa atividade fazendária só poderá ser exercida dentro do prazo de 5 anos estabelecido no 4º do art. 150 do CTN, sob pena de consumir-se a homologação ficta.Observe-se que se o legislador permitisse que com o pagamento antecipado o crédito tributário fosse definitivamente extinto, estaria obstando a efetivação de qualquer ato tendente a verificar a regularidade do lançamento efetuado pelo sujeito passivo, hipótese que, se concretizada, implica desnaturar o próprio lançamento por homologação que pela sua natureza está sujeito à revisão pela autoridade administrativa. Impende, portanto, concluir que esse prazo corre exclusivamente para a Fazenda....De outra parte, observo que o direito de pleitear a restituição surge no momento em que o sujeito passivo efetua o pagamento, ainda que antecipado. O contribuinte não está adstrito à ocorrência da homologação do lançamento, seja expressa ou tácita, para postular a restituição do indébito. Não se pode olvidar nesse cenário, do princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia quando surge para o contribuinte, a pretensão e a ação.Concordo, integralmente, com as razões externadas neste julgado, que adoto.No caso dos autos, pretende, a autora, a compensação dos valores recolhidos a maior no período compreendido entre maio/91 e julho/91 a fevereiro/96. Contudo, o pedido administrativo foi protocolizado em 25/07/2001, quando já decorridos mais de cinco anos a contar do último recolhimento. Clara, portanto, a ocorrência da prescrição quinquenal, como decidido no processo administrativo nº 11610.002613/2001-17.Assim, tendo em vista que o pagamento do tributo cuja compensação se pretende ocorreu mais de cinco anos antes do pedido de compensação é de se reconhecer a prescrição.Em consequência, não há que se falar em nulidade da decisão proferida no processo administrativo nº 11610.002613/2001-17.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 700,00, bem como ao pagamento das despesas processuais.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012124-77.2010.403.6100 - SERASA S.A.(SP084174 - SILVANIO COVAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

TIPO BAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0012124-77.2010.403.6100AUTORA: SERASA S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.SERASA S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que está inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT do Ministério do Trabalho e Emprego, razão pela qual faz jus ao benefício fiscal previsto no artigo 1º da Lei nº 6.321/76.Alega que, por meio de tal programa, é facultada, à pessoa jurídica, a dedução das despesas de alimentação dos próprios trabalhadores em até 4% do imposto de renda devido. Para tanto, prossegue a autora, a regulamentação em vigor estabelece que o custo máximo por refeição é de R\$ 2,49.Sustenta que a limitação da abrangência do benefício fiscal, por meio de normas infralegais, tais como a Instrução Normativa da Receita Federal nº 267/02, afronta os princípios da legalidade e da hierarquia das leis.Acrescenta que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional já se manifestou no sentido de não apresentar contestação e recurso em processos em que se discutisse tal tema.Sustenta, ainda, ter direito à restituição dos valores pagos a maior a título de IRPJ, no período compreendido entre janeiro de 2000 e dezembro de 2003.Pede que a ação seja julgada procedente para que seja reconhecida a inconstitucionalidade e ilegalidade das limitações impostas pela Portaria Interministerial nº 326/77 e pela Instrução Normativa da Receita Federal nº 267/02, relativamente aos recolhimentos realizados no período de 01/01/2000 a 31/12/2003, no que concerne à dedutibilidade das despesas realizadas no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador, bem como que seja reconhecido o direito de deduzir, do imposto de renda, as despesas com o PAT, nos

moldes previstos na Lei nº 6.321/76, sem as limitações impostas pela Portaria Interministerial nº 326/77 e pela Instrução Normativa da Receita Federal nº 267/02, relativamente aos recolhimentos já mencionados. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar o imposto de renda pago a maior, nesse período, condenando-se a União Federal a restituir o imposto de renda pago a maior relativamente ao período mencionado, em razão da observância das limitações impostas pela Portaria e pela Instrução Normativa mencionadas, relativamente ao recolhimento realizado no período de 01/01/2000 a 31/12/2003. Citada, a União Federal apresentou contestação, às fls. 167/173. Nesta, afirma não ter interesse em contestar a matéria versada nos autos, nos termos do Ato Declaratório do PGFN nº 13/2008, por se tratar de discussão sobre a legalidade da fixação de valores máximos para refeições oferecidas no âmbito do PAT, para fins de cálculo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76. Alega que, em relação ao pedido de restituição, a autora não comprovou os alegados recolhimentos indevidos. Sustenta a ocorrência de prescrição das parcelas anteriores a cinco anos do cumprimento do mandado de citação, o que abrange o período pleiteado nos presentes autos. Foi apresentada réplica pela autora e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que a União Federal afirma que está dispensada de contestar as ações que versem sobre a legalidade da fixação de valores máximos para refeições oferecidas no âmbito do PAT. Ora, tal afirmação vem ao encontro das alegações da autora de que ela tinha direito de usufruir do benefício fiscal nos moldes previstos no artigo 1º da Lei nº 6.321/76, sem as limitações de abrangência do mesmo, por meio das normas infralegais questionadas. Trata-se, portanto, de fato claramente incontroverso. Em caso semelhante ao dos autos, em que a ré reconheceu o direito da impetrante, assim decidiu o E. TRF da 2ª Região: REMESSA EX-OFFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA AUTORIDADE COATORA. 1- Correta a sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, com fulcro no artigo 269, II, da CPC, vez que a autoridade coatora reconheceu o pedido do Impetrante, inclusive emitindo a certidão requerida. 2- Reconhecendo a autoridade coatora no transcorrer do processo o direito da Impetrante, emitindo assim a Certidão Negativa de Débito requerida, concluiu-se, pois, tratar-se de fato claramente incontroverso, não podendo esta Corte mudar a sentença monocrática, eis que correta aplicação do art. 269, II do CPC. 3- Remessa necessária conhecida mas improvida. (REO nº 2000.02.01.046402-1/RJ, 6ª Turma do TRF da 2ª Região, J. em 22.08.2001, DJ de 11.09.2001, Relator Erik Dyrland - grifei) Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e verifico que houve o reconhecimento jurídico do direito da autora pela ré, com relação à inconstitucionalidade e ilegalidade das limitações impostas à dedução das despesas do PAT, bem como ao direito de deduzir, do imposto de renda, as despesas com o PAT, nos moldes previstos na Lei nº 6321/76, sem as limitações postas pela Portaria Interministerial e pela Instrução Normativa mencionadas. No entanto, não assiste razão, à autora, com relação ao pedido de reconhecimento do direito de compensar os valores recolhidos a maior no período de janeiro de 2000 a dezembro de 2003. Com efeito, aos impostos, como espécies tributárias, incide o disposto no art. 168 do Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de cinco anos para que o contribuinte possa pleitear a devolução dos valores recolhidos aos cofres públicos indevidamente. Confirma-se o teor desse dispositivo legal: Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, (referentes ao pagamento indevido) da data da extinção do crédito tributário. Trata-se, portanto, de prazo prescricional, já que se refere ao exercício do direito de ação. Acerca dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o artigo 150, 1º e 4º, dispõe: Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. Zuudi Sakakihara, ao comentar o dispositivo acima citado, in Código Tributário Nacional Comentado, de coordenação de Vladimir Passos de Freitas, ensina: O 1º estabelece que o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. Obviamente não se está falando da condição disciplinada pelo Código Civil, pois aquela é cláusula que decorre exclusivamente da vontade das partes e constitui evento futuro e incerto que subordina o efeito do ato jurídico (Código Civil, arts. 121 e 127). Aqui, a homologação nem é evento incerto, embora futuro, nem resulta da vontade das partes. O que este parágrafo chama de condição é, na verdade, simples requisito legal, ao qual atribui-se efeito resolutivo. Cumpre examinar qual é o requisito, e o que ele resolve. Aparentemente, o requisito seria a posterior homologação que teria como efeito resolver a extinção do crédito, decorrente do pagamento antecipado do obrigado. No entanto, esse entendimento não pode ser aceito, pois leva a uma insanável contradição. Efetivamente, a homologação importa em atribuir à atividade de determinação e apuração do tributo realizada pelo sujeito passivo o mesmo efeito que decorreria do lançamento, isto é, a constituição do crédito tributário. Estando esse crédito já pago, a homologação tem como consequência a confirmação da extinção do crédito operada em razão do pagamento antecipado do sujeito passivo. Ora, se a homologação tem como consequência a confirmação da extinção do crédito, constitui contradição inadmissível atribuir a ela, ao mesmo tempo, o efeito resolutivo de desfazer a extinção que justamente confirma. Desse modo, outro haverá de ser o requisito, ou a condição, como diz o CTN, prevista no art. 150. Em primeiro lugar, assente-se que esse requisito, ou condição, qualquer que seja, tem, realmente, o efeito resolutivo, e não suspensivo. Com efeito, a virtude de extinguir o crédito é da própria essência do pagamento, de modo que é dele inseparável. O pagamento do qual se retire a capacidade de extinguir o crédito não é pagamento, pois resulta afetado na sua própria natureza. A primeira conclusão que se extrai, então, é que o pagamento antecipado do obrigado extingue efetivamente o crédito, que permanece extinto até que essa situação seja destruída pela realização da condição resolutiva. Para se chegar à segunda conclusão, é preciso considerar que, no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim,

deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. Mas, para isso, entendeu o legislador que seria indispensável que o crédito não estivesse extinto e, por isso, atribuiu o efeito resolutivo a esse procedimento de homologação, de modo que, destruindo o estado de extinção em que o crédito se encontrava desde o pagamento antecipado, se abrisse à Fazenda Pública a possibilidade de, mediante lançamento de ofício, constituir corretamente o crédito tributário. Então, deve-se concluir que o fato que é dotado de efeito resolutivo não é o ato de homologação, mas o procedimento de que resulta a não-homologação da atividade do sujeito passivo. (Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2ª edição, 2004, p. 640/641) Ora, da leitura da doutrina acima citada, extrai-se que o pagamento antecipado configura efetivo pagamento, já que extingue o crédito. Assim, no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre com o recolhimento, pelo contribuinte, do valor do tributo. E, a partir desse recolhimento, o contribuinte tem o prazo de cinco anos para pleitear sua restituição ou compensação. A E. 3ª Turma do TRF da 3ª Região tem decidido a questão da prescrição nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 49/95. SISTEMÁTICA DE CÁLCULO. PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 6º, LC Nº 07/70. BASE DE CÁLCULO. MP 1.212/95 E REEDIÇÕES. CONSITUCIONALIDADE. RETROATIVIDADE. ART. 18 DA LEI nº 9.715/98 AFASTADA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QÜIQUËNAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)3. A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49 de 09/10/95 do Senado Federal. 4. Intacta a sistemática de cálculo da contribuição, prevista no parágrafo único do art. 6º, da Lei Complementar n.º 07/70. De acordo com o dispositivo supracitado a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto com base no faturamento de fevereiro e assim sucessivamente. 5. Incabível, outrossim, a correção monetária da base de cálculo, à falta de previsão legal na LC n.º 7/70, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, segundo entendimento consagrado pelo STJ nos Embargos de Divergência no REsp n.º 278.227/PR. 6. Não é necessária a edição de lei complementar para veicular a alteração da sistemática da contribuição ao PIS, em razão da natureza da exação. 7. Possibilidade de utilização de medida provisória para a criação e majoração de tributos sujeitos ao princípio da anterioridade, bem como de reedições de medidas provisórias não rejeitadas pelo Congresso Nacional e reeditadas no prazo de 30 dias, conforme entendimento sufragado pela Corte Excelsa. 8. O prazo de fluência da anterioridade deve ser contado a partir da veiculação da Medida Provisória nº 1.212, de 28.11.95, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno, RE nº 232.896-3, Rel. Carlos Velloso, j. 02.08.99, m.v., DJU 01.10.99). 9. Para as empresas não exclusivamente prestadoras de serviços, a sistemática do PIS introduzida pela Medida Provisória nº 1.212/95, em 28 de outubro de 1995, somente poderia ser exigida a partir de março/96, em respeito ao princípio da anterioridade. 10. Constitucionalidade da Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições posteriores, convertida na Lei nº 9.715/98, reconhecida pelo C. STF, exceto em relação ao art. 18, por violação ao princípio da irretroatividade das leis (ADIN nº 1.417-0). 11. O art. 3º, da Lei Complementar n.º 118/05 não possui caráter interpretativo, tratando-se, a bem da verdade, de nova disposição e, como tal, não pode ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à vigência da referida lei complementar, como ocorre no presente caso. 12. Entendimento consolidado por esta C. Turma, segundo o qual, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá (art. 168, CTN), na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito. 13. Proposta a ação em 19/12/2001, transcorreu na espécie o lapso quinquênal em relação aos recolhimentos efetuados pela impetrante a título de PIS com base nos Decretos-Lei nºs 2.445 e 2.449/88 e na Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições referente ao período de apuração de outubro/95 a fevereiro/96. (...)(APELREE nº 200161080095774, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 21/05/2009, DJF3 CJ1 de 22/06/2009, p. 1368, Relatora: CONSUELO YOSHIDA - grifei) **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECRETADA. ART. 156, INCISO VII, C.C. O ART. 150, 1º, AMBOS DO CTN.1. A jurisprudência desta Turma consolidou entendimento no sentido de que somente podem ser restituídos os valores recolhidos dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação de repetição de indébito.2. Conforme preceitua o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário que, na hipótese dos autos, deu-se com o pagamento antecipado do imposto, a teor do que reza o art. 156, inciso VII, c.c. o art. 150, 1º, ambos do C.T.N.3. A contagem do prazo prescricional inicia-se no momento em que o crédito tributário é extinto, conforme preceitua o art. 168, I do C.T.N. O pagamento, por sua vez, ainda que antecipado, extingue o crédito, por força de expressa disposição legal (art. 150, 1º do C.T.N.). E a extinção do crédito in casu está sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento (parte final do 1º do art. 150).4. O direito de pleitear a restituição surge no momento em que o sujeito passivo efetua o pagamento, ainda que antecipado. O contribuinte não está adstrito à ocorrência da homologação do lançamento, seja expressa ou tácita, para postular a restituição do indébito.5. Aplicação do princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia quando surge para o contribuinte, a pretensão e a ação...(AC 199903990743232, UF:SP, 3ªT do TRF da 3ª Região, j. em 28.3.07, DJ de 16.5.07, Rel: MÁRCIO MORAES - grifei)No julgado acima citado, constou do voto do Relator o seguinte:... a jurisprudência desta Turma consolidou entendimento no sentido de que somente podem ser restituídos os valores recolhidos dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação de repetição de indébito (AMS n. 96.03.093930-7, Des. Federal Cecília Marcondes, DJU de 08.12.99 e AC n. 2001.03.99.012298-2, Rel. Des. Federal Carlos Muta, DJU de 03.10.01).Por se tratar de posicionamento que, com o devido respeito, diverge da orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, algumas considerações acerca dos****

fundamentos que embasam nosso entendimento merecer ser aqui deslindadas. Diz o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário que, na hipótese dos autos, deu-se com o pagamento antecipado do imposto, a teor do que reza o art. 156, inciso VII, c.c. o art. 150, 1º, ambos do C.T.N. A contagem do prazo prescricional inicia-se no momento em que o crédito tributário é extinto, conforme preceitua o art. 168, I, do C.T.N. O pagamento, por sua vez, ainda que antecipado, extingue o crédito, por força de expressa disposição legal e a extinção do crédito in casu está sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, conforme preceitua o art. 150, 1º, do C.T.N. Entendo que a adequada interpretação do 1º do art. 150 não autoriza a dilatação do prazo prescricional, sob o fundamento, a meu ver equivocado, de que se deve aguardar o decurso do prazo dos 5 anos previstos no 4º do art. 150 para, depois, iniciar-se a contagem do prazo de prescrição, porque, segundo essa orientação, somente após o decurso daquele lapso temporal o crédito estaria extinto, propiciando assim a contagem do prazo prescricional. Com efeito, o tributo em questão está sujeito ao lançamento por homologação, hipótese em que o contribuinte antecipa o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa e esta, posteriormente, o homologa. A homologação posterior, nos termos do que preceitua o 1º do art. 150 do CTN, está posta pelo legislador como condição resolutória da extinção do crédito que, por determinação legal, já se operou com o pagamento antecipado. A exata razão da existência dessa condição é a de possibilitar que a Fazenda verifique a validade do lançamento dentro desse período de tempo, vale dizer, enquanto perdurar essa condição, o lançamento ainda está sujeito ao crivo da autoridade administrativa que poderá, se constatada irregularidade, constituir o lançamento do tributo não pago. Mas, essa atividade fazendária só poderá ser exercida dentro do prazo de 5 anos estabelecido no 4º do art. 150 do CTN, sob pena de consumir-se a homologação ficta. Observe-se que se o legislador permitisse que com o pagamento antecipado o crédito tributário fosse definitivamente extinto, estaria obstando a efetivação de qualquer ato tendente a verificar a regularidade do lançamento efetuado pelo sujeito passivo, hipótese que, se concretizada, implica desnaturar o próprio lançamento por homologação que pela sua natureza está sujeito à revisão pela autoridade administrativa. Impende, portanto, concluir que esse prazo corre exclusivamente para a Fazenda.... De outra parte, observo que o direito de pleitear a restituição surge no momento em que o sujeito passivo efetua o pagamento, ainda que antecipado. O contribuinte não está adstrito à ocorrência da homologação do lançamento, seja expressa ou tácita, para postular a restituição do indébito. Não se pode olvidar nesse cenário, do princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia quando surge para o contribuinte, a pretensão e a ação. Concordo, integralmente, com as razões externadas neste julgado, que adoto. No caso dos autos, pretende, a autora, a condenação da ré à restituição para proceder a compensação dos valores recolhidos a maior no período compreendido entre 01/01/2000 e 31/12/2003. Contudo, a presente ação foi ajuizada em 02/06/2010, quando já decorridos mais de cinco anos a contar do último recolhimento. Clara, portanto, a ocorrência da prescrição quinquenal. Assim, tendo em vista que o pagamento do tributo cuja compensação se pretende ocorreu mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação é de se reconhecer a prescrição. Diante do exposto: 1) Julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora de deduzir, do imposto de renda, as despesas com o PAT, nos moldes previstos na Lei nº 6.321/76, sem as limitações impostas pela Portaria Interministerial nº 326/77 e pela Instrução Normativa da Receita Federal nº 267/02; 2) JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de restituição e de compensação do imposto de renda pago a maior no período de 01/01/2000 a 31/12/2003, em razão da limitação imposta quanto à dedução das despesas realizadas no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com as despesas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0012409-70.2010.403.6100 - COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS(SPI38979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X UNIAO FEDERAL
TIPO BAUTOS DE nº 0012409-70.2010.403.6100 AUTORA: COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que firmou contrato de empreitada com a empresa Betunel Indústria e Comércio Ltda., em 29/03/2004, tendo sido gerada a Nota Fiscal de Serviços nº 0115, no valor de R\$ 327.444,11. Alega que, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, deveria ser retido o percentual de 11% sobre o valor da nota fiscal, a título de adiantamento das contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento da empresa contratada. Aduz que o valor a ser recolhido era de R\$ 3.601,89, o que foi corretamente calculado pela prestadora de serviços, mas que, por uma falha sua, recolheu o valor de R\$ 32.416,97. Acrescenta que o pagamento feito à Betunel foi realizado sem o desconto da retenção feita pela Comgás e que a GPS foi recolhida em nome da contratada, como determina a lei. Afirma que, com a intenção de pleitear a restituição, administrativamente, em nome próprio, recolheu nova guia GPS, com o valor correto, e obteve autorização da prestadora Betunel, em formulário próprio da Receita Federal do Brasil, denominado pedido de ajuste de guia - GPS, para retificar o CNPJ do contribuinte. Assim, prossegue a autora, passou a constar, na guia recolhida a maior, seu CNPJ. Alega que tal procedimento foi devidamente aprovado e ela passou a constar como contribuinte do INSS na guia recolhida no valor de R\$ 32.416,97. Sustenta que, por essa razão, restou um crédito de R\$ 32.416,97, a título de contribuição social, referente à competência de 07/2004. Afirma que tentou apresentar o pedido administrativo de restituição da contribuição previdenciária paga a maior (Per/Dcomp), mas que não foi possível, uma vez que o programa limita os pedidos às competências relativas aos últimos cinco anos. Sustenta que tal limitação é

ilegal, eis que a restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação tem prazo de dez anos. Sustenta, ainda, que a Lei Complementar nº 118/05 não pode ser aplicada às situações que ocorreram antes de sua vigência, como é o caso em questão. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja reconhecido o indébito tributário no valor de R\$ 32.416,97, relativo à contribuição previdenciária indevidamente recolhida, condenando-se a ré à restituição desse valor, devidamente atualizado. Citada, a ré apresentou contestação, às fls. 70/121. Nesta, alega a ocorrência de prescrição, uma vez que os valores a serem repetidos foram recolhidos em 02/08/2004. Sustenta que o prazo prescricional é de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário, que ocorreu com o pagamento. Afirma, ainda, que não há crédito a ser repetido, eis que não há vinculação entre a guia de recolhimento e a nota fiscal apresentada. Alega que há divergência de informações quanto à competência de cada um dos documentos e que o valor recolhido originariamente a título de retenção não está relacionado à nota fiscal nº 0115 e não representa o percentual de 11% do seu valor bruto. Acrescenta que, em consulta à Gfip, não se verifica relação de tomador e prestador de serviços entre a Comgás e a Betunel Indústria e Comércio Ltda. Réplica às fls. 123/142. Intimados a especificarem provas a serem produzidas, a autora requereu a produção de prova pericial. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial, tendo em vista tratar-se de hipótese de julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Diante disso, passo a analisar a alegação de prescrição, formulada pela ré, para acolhê-la. Vejamos. A própria autora afirma, na inicial, que o recolhimento a maior diz respeito à competência de julho de 2004 e o pagamento foi realizado em 02/08/2004 (fls. 58). Assim, entre o pagamento indevido e o ajuizamento da ação, passaram-se mais de cinco anos. E é este o prazo a ser levado em consideração. Ocorreu, pois, a prescrição. Com efeito, às contribuições federais, como espécies tributárias, incide o disposto no art. 168 do Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de cinco anos para que o contribuinte possa pleitear a devolução dos valores recolhidos aos cofres públicos indevidamente. Confira-se o teor desse dispositivo legal: Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, (referentes ao pagamento indevido) da data da extinção do crédito tributário. Trata-se, portanto, de prazo prescricional, já que se refere ao exercício do direito de ação. Acerca dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o artigo 150, 1º e 4º, dispõe: Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. Zuñi Sakakihara, ao comentar o dispositivo acima citado, in Código Tributário Nacional Comentado, de coordenação de Vladimir Passos de Freitas, ensina: O 1º estabelece que o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. Obviamente não se está falando da condição disciplinada pelo Código Civil, pois aquela é cláusula que decorre exclusivamente da vontade das partes e constitui evento futuro e incerto que subordina o efeito do ato jurídico (Código Civil, arts. 121 e 127). Aqui, a homologação nem é evento incerto, embora futuro, nem resulta da vontade das partes. O que este parágrafo chama de condição é, na verdade, simples requisito legal, ao qual atribui-se efeito resolutivo. Cumpre examinar qual é o requisito, e o que ele resolve. Aparentemente, o requisito seria a posterior homologação que teria como efeito resolver a extinção do crédito, decorrente do pagamento antecipado do obrigado. No entanto, esse entendimento não pode ser aceito, pois leva a uma insanável contradição. Efetivamente, a homologação importa em atribuir à atividade de determinação e apuração do tributo realizada pelo sujeito passivo o mesmo efeito que decorreria do lançamento, isto é, a constituição do crédito tributário. Estando esse crédito já pago, a homologação tem como consequência a confirmação da extinção do crédito operada em razão do pagamento antecipado do sujeito passivo. Ora, se a homologação tem como consequência a confirmação da extinção do crédito, constitui contradição inadmissível atribuir a ela, ao mesmo tempo, o efeito resolutivo de desfazer a extinção que justamente confirma. Desse modo, outro haverá de ser o requisito, ou a condição, como diz o CTN, prevista no art. 150. Em primeiro lugar, assente-se que esse requisito, ou condição, qualquer que seja, tem, realmente, o efeito resolutivo, e não suspensivo. Com efeito, a virtude de extinguir o crédito é da própria essência do pagamento, de modo que é dele inseparável. O pagamento do qual se retire a capacidade de extinguir o crédito não é pagamento, pois resulta afetado na sua própria natureza. A primeira conclusão que se extrai, então, é que o pagamento antecipado do obrigado extingue efetivamente o crédito, que permanece extinto até que essa situação seja destruída pela realização da condição resolutiva. Para se chegar à segunda conclusão, é preciso considerar que, no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. Mas, para isso, entendeu o legislador que seria indispensável que o crédito não estivesse extinto e, por isso, atribuiu o efeito resolutivo a esse procedimento de homologação, de modo que, destruindo o estado de extinção em que o crédito se encontrava desde o pagamento antecipado, se abrisse à Fazenda Pública a possibilidade de, mediante lançamento de ofício, constituir corretamente o crédito tributário. Então, deve-se concluir que o fato que é dotado de efeito resolutivo não é o ato de homologação, mas o procedimento de que resulta a não-homologação da atividade do sujeito passivo. (Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2ª edição, 2004, p. 640/641) Ora, da leitura da doutrina acima citada, extrai-se que o pagamento antecipado configura efetivo pagamento, já que extingue o crédito. Assim, no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre com o recolhimento, pelo contribuinte, do valor do tributo. E, a partir desse recolhimento, o contribuinte tem o prazo de cinco anos para pleitear sua restituição ou compensação. A E. 3ª Turma do TRF da 3ª Região tem decidido a questão da prescrição nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL.**

PROCESSUAL CIVIL. PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 49/95. SISTEMÁTICA DE CÁLCULO. PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 6.º, LC Nº 07/70. BASE DE CÁLCULO. MP 1.212/95 E REEDIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. RETROATIVIDADE. ART. 18 DA LEI Nº 9.715/98 AFASTADA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)3. A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49 de 09/10/95 do Senado Federal. 4. Intacta a sistemática de cálculo da contribuição, prevista no parágrafo único do art. 6.º, da Lei Complementar n.º 07/70. De acordo com o dispositivo supracitado a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto com base no faturamento de fevereiro e assim sucessivamente. 5. Incabível, outrossim, a correção monetária da base de cálculo, à falta de previsão legal na LC n.º 7/70, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, segundo entendimento consagrado pelo STJ nos Embargos de Divergência no REsp n.º 278.227/PR. 6. Não é necessária a edição de lei complementar para veicular a alteração da sistemática da contribuição ao PIS, em razão da natureza da exação. 7. Possibilidade de utilização de medida provisória para a criação e majoração de tributos sujeitos ao princípio da anterioridade, bem como de reedições de medidas provisórias não rejeitadas pelo Congresso Nacional e reeditadas no prazo de 30 dias, conforme entendimento sufragado pela Corte Excelsa. 8. O prazo de fluência da anterioridade deve ser contado a partir da veiculação da Medida Provisória nº 1.212, de 28.11.95, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno, RE nº 232.896-3, Rel. Carlos Velloso, j. 02.08.99, m.v., DJU 01.10.99). 9. Para as empresas não exclusivamente prestadoras de serviços, a sistemática do PIS introduzida pela Medida Provisória nº 1.212/95, em 28 de outubro de 1995, somente poderia ser exigida a partir de março/96, em respeito ao princípio da anterioridade. 10. Constitucionalidade da Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições posteriores, convertida na Lei nº 9.715/98, reconhecida pelo C. STF, exceto em relação ao art. 18, por violação ao princípio da irretroatividade das leis (ADIN nº 1.417-0). 11. O art. 3.º, da Lei Complementar n.º 118/05 não possui caráter interpretativo, tratando-se, a bem da verdade, de nova disposição e, como tal, não pode ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à vigência da referida lei complementar, como ocorre no presente caso. 12. Entendimento consolidado por esta C. Turma, segundo o qual, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá (art. 168, CTN), na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito. 13. Proposta a ação em 19/12/2001, transcorreu na espécie o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados pela impetrante a título de PIS com base nos Decretos-Lei nºs 2.445 e 2.449/88 e na Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições referente ao período de apuração de outubro/95 a fevereiro/96. (...) (APELREE nº 200161080095774, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 21/05/2009, DJF3 CJ1 de 22/06/2009, p. 1368, Relatora: CONSUELO YOSHIDA - grifei) TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECRETADA. ART. 156, INCISO VII, C.C. O ART. 150, 1º, AMBOS DO CTN.1. A jurisprudência desta Turma consolidou entendimento no sentido de que somente podem ser restituídos os valores recolhidos dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação de repetição de indébito.2. Conforme preceitua o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário que, na hipótese dos autos, deu-se com o pagamento antecipado do imposto, a teor do que reza o art. 156, inciso VII, c.c. o art. 150, 1º, ambos do C.T.N.3. A contagem do prazo prescricional inicia-se no momento em que o crédito tributário é extinto, conforme preceitua o art. 168, I do C.T.N. O pagamento, por sua vez, ainda que antecipado, extingue o crédito, por força de expressa disposição legal (art. 150, 1º do C.T.N.). E a extinção do crédito in casu está sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento (parte final do 1º do art. 150).4. O direito de pleitear a restituição surge no momento em que o sujeito passivo efetua o pagamento, ainda que antecipado. O contribuinte não está adstrito à ocorrência da homologação do lançamento, seja expressa ou tácita, para postular a restituição do indébito.5. Aplicação do princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia quando surge para o contribuinte, a pretensão e a ação....(AC 199903990743232, UF:SP, 3ªT do TRF da 3ª Região, j. em 28.3.07, DJ de 16.5.07, Rel: MÁRCIO MORAES - grifei)No julgado acima citado, constou do voto do Relator o seguinte:... a jurisprudência desta Turma consolidou entendimento no sentido de que somente podem ser restituídos os valores recolhidos dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação de repetição de indébito (AMS n. 96.03.093930-7, Des. Federal Cecília Marcondes, DJU de 08.12.99 e AC n. 2001.03.99.012298-2, Rel. Des. Federal Carlos Muta, DJU de 03.10.01).Por se tratar de posicionamento que, com o devido respeito, diverge da orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, algumas considerações acerca dos fundamentos que embasam nosso entendimento merecer ser aqui deslindadas.Diz o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário que, na hipótese dos autos, deu-se com o pagamento antecipado do imposto, a teor do que reza o art. 156, inciso VII, c.c. o art. 150, 1º, ambos do C.T.N.A contagem do prazo prescricional inicia-se no momento em que o crédito tributário é extinto, conforme preceitua o art. 168, I, do C.T.N. O pagamento, por sua vez, ainda que antecipado, extingue o crédito, por força de expressa disposição legal e a extinção do crédito in casu está sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, conforme preceitua o art. 150, 1º, do C.T.N. Entendo que a adequada interpretação do 1º do art. 150 não autoriza a dilatação do prazo prescricional, sob o fundamento, a meu ver equivocados, de que se deve aguardar o decurso do prazo dos 5 anos previstos no 4º do art. 150 para, depois, iniciar-se a contagem do prazo de prescrição, porque, segundo essa orientação, somente após o decurso daquele lapso temporal o crédito estaria extinto, propiciando assim a contagem do prazo prescricional.Com efeito, o tributo em questão está sujeito ao lançamento por homologação, hipótese em que o contribuinte antecipa o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade

administrativa e esta, posteriormente, o homologa. A homologação posterior, nos termos do que preceitua o 1º do art. 150 do CTN, está posta pelo legislador como condição resolutória da extinção do crédito que, por determinação legal, já se operou com o pagamento antecipado. A exata razão da existência dessa condição é a de possibilitar que a Fazenda verifique a validade do lançamento dentro desse período de tempo, vale dizer, enquanto perdurar essa condição, o lançamento ainda está sujeito ao crivo da autoridade administrativa que poderá, se constatada irregularidade, constituir o lançamento do tributo não pago. Mas, essa atividade fazendária só poderá ser exercida dentro do prazo de 5 anos estabelecido no 4º do art. 150 do CTN, sob pena de consumir-se a homologação ficta. Observe-se que se o legislador permitisse que com o pagamento antecipado o crédito tributário fosse definitivamente extinto, estaria obstando a efetivação de qualquer ato tendente a verificar a regularidade do lançamento efetuado pelo sujeito passivo, hipótese que, se concretizada, implica desnaturar o próprio lançamento por homologação que pela sua natureza está sujeito à revisão pela autoridade administrativa. Impende, portanto, concluir que esse prazo corre exclusivamente para a Fazenda.... De outra parte, observo que o direito de pleitear a restituição surge no momento em que o sujeito passivo efetua o pagamento, ainda que antecipado. O contribuinte não está adstrito à ocorrência da homologação do lançamento, seja expressa ou tácita, para postular a restituição do indébito. Não se pode olvidar nesse cenário, do princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia quando surge para o contribuinte, a pretensão e a ação. Concordo, integralmente, com as razões externadas neste julgado, que adoto. Assim, tendo em vista que o pagamento dos tributos cuja restituição se pretende ocorreu mais de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, é de se reconhecer a prescrição. Saliente, por fim, que o entendimento desse Juízo, independentemente da edição da Lei Complementar nº 118/05, é no sentido de que o prazo prescricional sempre foi de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Diante do exposto, julgo EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 700,00, nos termos do 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0014147-93.2010.403.6100 - ERIC TAVARES SILVA X MIRIAM AREIAS SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Tipo BPROCESSO Nº 0014147-93.2010.403.6100 AUTORES: ERIC TAVARES SILVA E MIRIAM AREIAS SILVARE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ERIC TAVARES SILVA E OUTRA, qualificados na inicial, propuseram a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. Afirma, a parte autora, que adquiriu um imóvel, em 24/07/01, por meio de instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca, junto à Caixa Econômica Federal. E que, em razão de dificuldades financeiras, deixou de realizar o pagamento das parcelas do financiamento. Sustenta a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. Alega que houve descumprimento dos requisitos formais previstos nesse diploma jurídico, uma vez que não foi notificada pessoalmente para a purgação da mora, não foram publicados os editais de leilão em jornal de grande circulação e também porque o agente fiduciário foi escolhido unilateralmente pela instituição financeira, em violação aos artigos 30, 2º e 31 do DL 70/66. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a nulidade da arrematação do imóvel e seus efeitos, a partir da notificação extrajudicial, bem como dos leilões, da expedição da carta de arrematação e do registro da averbação no Cartório de Registro de Imóveis. Às fls. 68/101, foi juntada cópia da ação sob o rito ordinário nº 2004.61.84.553241-3, objetivando a revisão do contrato de financiamento. Foi proferida sentença homologando a desistência requerida pela parte autora em 07/12/04. Pela decisão de fls. 102/104, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Em face dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 194/215), ao qual foi negado seguimento (fls. 265/266). A parte autora juntou o CRI do imóvel objeto da lide às fls. 107/109. Citada, a CEF contestou o feito às fls. 112/189, alegando, preliminarmente, a carência da ação pela ocorrência da arrematação do imóvel. Alega, ainda, a ocorrência da prescrição e sustenta que o procedimento de execução extrajudicial, com base no Decreto Lei nº 70/66, é constitucional e não viola os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Acrescenta que este tem previsão contratual, no caso do inadimplemento. Pede, por fim, pela improcedência da ação. A CEF juntou cópia dos documentos referente à Execução Extrajudicial às fls. 216/256. Réplica às fls. 259/262. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de carência da ação por já ter ocorrido a arrematação do imóvel. É que a presente ação versa sobre a declaração da nulidade da arrematação do imóvel, bem como do procedimento de execução extrajudicial. Por fim, verifico que não procede a arguição de prescrição, com fundamento no artigo 178 do Código Civil. Ora, pleiteia a parte autora a anulação da execução extrajudicial e não a do contrato. Não incide, portanto, mencionado dispositivo da legislação civil, devendo ser rejeitada a alegação da ré. Passo ao exame do mérito. Verifico que a ação é de ser julgada improcedente. Se não, vejamos. Antes de mais nada, é necessário verificar o contrato celebrado entre as partes. Ele se encontra juntado às fls. 24/40 dos autos. Trata-se de contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - financiamento de imóveis na planta e/ou em construção - recursos FGTS. Também verifico que os autores encontram-se inadimplentes em relação ao pagamento das prestações do contrato de financiamento desde o mês de maio de 2003. Não houve pagamento dos valores devidos ou, ao menos, dos valores que os autores entendiam devidos. Não há, pois, que se falar em nulidade dos atos pela inconstitucionalidade do leilão promovido com base no Decreto Lei nº 70/66. Com efeito, nas manifestações de vontade deve-se atender à intenção manifestada pelos contraentes. O art. 85 do Código Civil de 1916 dispõe que, nas declarações de vontade, atender-se-á mais à vontade das partes do que ao sentido literal da linguagem contratual. Ora, conforme cláusula vigésima oitava do contrato de mútuo juntado aos autos (fls. 37), a dívida será considerada

antecipadamente vencida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução do contrato, se o devedor faltar ao pagamento de alguma das prestações de qualquer importância devida em seu vencimento. Ademais, houve expedição e publicação do edital de intimação da realização do leilão público do imóvel objeto do contrato (fls. 172/177). Desta forma, não procede a alegação de que a publicação do edital foi realizada de forma irregular tendo em vista a publicação no jornal denominado O Dia (fls. 172/177). Também não assiste razão aos mutuários, com relação à alegação de que a falta de notificação pessoal para purgação da mora acarreta a nulidade do leilão. No caso em questão, a CEF comprovou as diversas tentativas de notificar pessoalmente os mutuários da existência do débito e da possibilidade de quitá-lo, no prazo de 20 dias, como determina o Decreto Lei nº 70/66. No entanto, os mutuários não foram encontrados, tendo sido certificado, pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos, que a notificação deixou de ser entregue ao seu destinatário por não ter sido encontrado nas diligências efetuadas no local, tendo sido deixados avisos solicitando o comparecimento no Serviço, os quais não foram atendidos (fls. 156/161). Ficou, ainda, comprovado, nos autos, que a ré promoveu a publicação de edital para que os mutuários purgassem a mora, no prazo de 20 dias. É o que demonstram os editais acostados às fls. 162/165. Sobre a hipótese do mutuário não ser localizado no imóvel mutuado, assim, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DO AGENTE FIDUCIÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS ESPECÍFICOS. DEVEDOR QUE NÃO É ENCONTRADO NO IMÓVEL FINANCIADO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES.(...)04. O Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. (STF - 1ª Turma-RE 223075-DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, pg.022; (AC 2000.35.00.013554-7/GO, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires brandão (conv), Sexta Turma, DJ de 11/09/2006, p.166)05. Entendimento consolidado desta Sexta Turma de que tendo o oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificado que não foi possível notificar pessoalmente a devedora, para purgar a mora, uma vez que não foi localizada no imóvel financiado, é legítima a notificação por edital, inexistindo, no caso, previsão legal de notificação judicial prévia do mutuário (Decreto-lei 70/66, art. 31, 1º e 2º). (fls. 81/82)06. Inexiste irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, se os documentos acostados demonstram a observância de todas as formalidades legais (expedição de dois avisos reclamando o pagamento da dívida, notificação para purgar a mora, intimação acerca das datas dos leilões e condução por agente fiduciário - fls. 77/95).(AC nº 200135000088865/GO, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 6/7/2007, DJ de 13/8/2007, p. 56, Relator: DANIEL PAES RIBEIRO - grifei)No que se refere ao agente fiduciário, o contrato de mútuo celebrado entre as partes previu, na cláusula vigésima nona que, caso a instituição financeira se valesse da execução fundada no Decreto-Lei nº 70/66, o Agente Fiduciário seria a instituição financeira escolhida dentre as credenciadas junto ao Banco Central do Brasil. Não há, como se verifica, qualquer exigência de haver comum acordo entre credor e devedor na escolha do agente fiduciário. Ademais, o agente fiduciário, conforme disposto no art. 32 do Decreto Lei nº 70/66, fica autorizado de pleno direito a efetuar o leilão público do imóvel hipotecado. Nesse sentido, os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.(...)6. O 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei n. 2.291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.7. Agravo de instrumento não provido.(AG nº 200603000734329/SP, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 17/04/2007, DJU de 08/05/2007, p. 443, Relator: MÁRCIO MESQUITA)ADMINISTRATIVO. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NULIDADE DA SENTENÇA. DISPOSITIVO. AGENTE FIDUCIÁRIO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. LEILOEIRO OFICIAL. AUTORIZAÇÃO DO DEVEDOR. FIEL. ACIONAMENTO. HIPÓTESES.(...)O contrato de mútuo hipotecário revela tratar-se o financiamento em questão compreendido pelo Sistema Financeiro da Habitação, com o que se conclui que o agente fiduciário estava agindo em nome do Banco Nacional da Habitação e sua eleição não dependia de comum acordo. A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 já foi expressamente e reiteradamente afirmada pela jurisprudência, inclusive a da Suprema Corte. O procedimento em questão foi realizado pelo modo e forma previstas no Decreto-Lei 70/66, aplicando-se, todas as disposições, ao caso em tela, inclusive os artigos 32 e 33. Estes artigos permitem, ao agente fiduciário, a realização de leilões públicos dos imóveis financiados, independentemente da autorização por parte do devedor.(AC 234013, ano 1998, UF:RS, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 22/08/2000, DJU 16/11/2000, p. 320, Rel. JUIZ HERMES S DA CONCEIÇÃO JR). Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser constitucional a execução extrajudicial realizada nos moldes do Decreto-Lei n.º 70/66. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Recurso Extraordinário nº 223.075/DF, 1ª T do STF, J. em 23.06.98, DJ de 06.11.98, Relator: Min. Ilmar Galvão)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO ANULATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. REGULARIDADE DAS NOTIFICAÇÕES PARA PURGAÇÃO

DA MORA.1. A execução extrajudicial da hipoteca que onera o imóvel adquirido com recursos do SFH, prevista no Decreto-Lei 70/66 não fere os princípios do devido processo legal nem o direito à ampla defesa. O STF já sedimentou entendimento de que referido Decreto foi recepcionado pela Constituição. 2. É improcedente a pretensão anulatória formulada em relação ao processo executivo extrajudicial efetivado em consonância com as regras do Decreto-Lei 70/66.3. A regularidade dos procedimentos executivos não se elide apenas porque os devedores se recusaram a apor a sua assinatura no aviso de recebimento da carta de notificação que lhes foi dirigida, mormente tendo o agente fiduciário tomado o cuidado de valer-se também da notificação editalícia.4. Apelação Improvida.(AC nº 2000.05.00.015028-0/PE, 2ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 11/12/2001, DJ de 11/03/2003, p. 512, Relator Paulo Machado Cordeiro - grifei)SFH. ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. INDEFERIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE DO DEL-70/66. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS.1. Adotado o posicionamento jurisprudencial dominante, segundo o qual o DEL-70/66 é constitucional, não ofendendo os princípios da igualdade e do devido processo legal.2. Os avisos de cobrança referidos no INC-4 do ART-31 do DEL-70/66 não necessitam consignar o valor do débito.3. Inexistência de provas de descumprimento dos requisitos formais do DEL-70/66.(AG nº 97.0452142-1/ SC, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 30/06/1998, DJ de 29/07/1998, p. 500, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ - grifei)AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - MEDIDA LIMINAR - DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA - COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.1. Na atual fase processual, não há, em sede de juízo preliminar, como proceder-se à estimativa correta do valor das prestações em razão da ausência de prova inequívoca de que as mesmas estejam sendo reajustadas de forma diversa da pleiteada. Ademais, os valores apresentados pelos Agravados foram apresentados unilateralmente, sem ainda terem sido submetidos ao princípio do contraditório. Precedentes jurisprudenciais. 2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o procedimento para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.3. Agravo desprovido.(AG nº 2001.03.00.023307-0/MS, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/09/2003, DJU de 03/10/2003, p. 496, Relator SOUZA RIBEIRO - grifei)Assim, não tendo havido o descumprimento dos requisitos previstos no contrato e no Decreto-Lei n.º 70/66, verifico que não assiste razão aos autores com relação ao pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial e seus efeitos.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0014368-76.2010.403.6100 - DAIWA SANGYO IND/ E COM/ LTDA(SP076661 - DEBORA MARIA DE QUEIROZ FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

TIPO BPROCESSO Nº 0014368-76.2010.403.6100AUTORA: DAIWA SANGYO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL2ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.DAIWA SANGYO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na petição inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:A autora afirma que, no exercício de suas atividades, foi obrigada ao recolhimento do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, no período compreendido entre janeiro de 1987 e dezembro de 1994.Alega que o empréstimo compulsório foi exigido indevidamente, já que sua cobrança não está relacionada com nenhuma atuação estatal, além de não ter havido a sua instituição por meio de lei complementar.Aduz que sua cobrança implica em bi-tributação, uma vez que há incidência do ICMS sobre o fornecimento de energia elétrica.Pede que a presente ação seja julgada procedente para que os valores arrecadados a esse título sejam restituídos.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 111/139. Nesta, alega, inicialmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. Sustenta, ainda, a constitucionalidade da cobrança do empréstimo compulsório.Foi apresentada réplica pela autora e os autos vieram conclusos para sentença, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.É o relatório. Passo a decidir.Analisando, inicialmente, a alegação de prescrição, feita pela ré, que deve ser acolhida somente no que se refere aos créditos constituídos no período de fevereiro a dezembro de 1987.Com efeito, já está pacificado por nossos tribunais que o prazo prescricional da ação destinada a obter a restituição do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica é de cinco anos, tendo como termo inicial a data de seu resgate.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTES.1. A jurisprudência do STJ encontra-se pacificada no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte.(...) (ERESP 200501995933/RS, 1ª Seção do STJ, j. em 22/03/2006, DJ de 15.05.06, p. 154, Relator: JOSÉ DELGADO) EMBARGOS INFRINGENTES. HIPÓTESE EM QUE OS VOTOS MAJORITÁRIO E MINORITÁRIO INCORREM EM ERRO DE FATO. VOTO DIVERGENTE CUJA CONCLUSÃO SE ADEQUA À REALIDADE FÁTICA, MAS POR FUNDAMENTOS DIVERSOS. PROVIMENTO.(...)3 - Hipótese em que o autor pleiteava o resgate de Obrigações ao Portador da Eletrobrás, emitidas entre 1970 e 1974, representativas de créditos do empréstimo compulsório instituído pela Lei n. 4.165/62, cujo resgate deveria ocorrer em 20 anos, correndo daí o prazo de cinco anos propor a ação respectiva (Dec. 20.910/32, aplicável por

não se tratar de hipótese de repetição do indébito e por estar presente na relação processual, como litisconsorte passivo necessário, a União).4 - Prescrição reconhecida, dando-se prevalência ao voto minoritário, por fundamentos diversos.(EIEDAC 200272050015373, UF:SC, 1ªS do TRF da 4ª Região, j. em 6/7/06, DJ de 19/7/06, Relator: ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO. LEI 4.156/62 E DL 644/69. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - O empréstimo compulsório sobre energia elétrica é tributo instituído pela Lei n. 4.156/62, recepcionada pelo art. 34, 12 do ADCT da CF/88, conforme decisão do Pleno do STF no RE 146.615-4 (Súmula 23 do TRF da 4ª Região).6 - A prescrição é de cinco anos e tem início vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, momento em que surge o direito de ação. Após transcorridos vinte e cinco anos está prescrito o direito de ação.7 - A dívida contraída pela ELETROBRÁS é de ordem pública, enquadrando-se nas normas relativas às finanças públicas em geral, afastando a relação contratual prevista no art. 442 do CCo e o prazo vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, incidindo o prazo prescricional previsto no Decreto n. 20.910/32.8 - Emitidas as obrigações ao portador em data anterior aos 25 anos contados retroativamente do ajuizamento da ação, o exercício do direito está fulminado pela prescrição.(...)(AC 200272080011977, UF:SC, 1ªT do TRF da 4ª Região, j. em 17/5/06, DJ de 24/5/06, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA - grifei)Ora, de acordo com a legislação pertinente, desde o ano de 1977, o resgate das obrigações ou o prazo para sua devolução foi fixado em vinte anos após sua aquisição compulsória. Antes disso, o prazo era menor: dez anos, após a aquisição compulsória. Somente nos casos em que houve a conversão das obrigações em participação acionária é que o prazo prescricional foi antecipado, iniciando-se quando promovida essa conversão. Ressalte-se que as Assembléias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás, realizadas em 20/04/88 e 26/04/90, autorizaram a conversão das ações dos créditos constituídos entre 1978 a 1985, bem como dos créditos constituídos entre 1986 a 1987. Com isso, o prazo prescricional de cinco anos teve início do resgate antecipado. Ou seja, em abril de 1988 e em abril de 1990. Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados do Colendo STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS REFLEXOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. JUROS MORATÓRIOS. 1. O prazo prescricional da ação na qual se pleiteiam valores referentes ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, tendo como termo a quo a data de ocorrência da lesão. 2. O termo inicial da prescrição, referente à correção monetária sobre os juros remuneratórios de 6% (Decreto-Lei 1.512/76, art. 2º), dá-se em julho de cada ano vencido, no momento em que a Eletrobrás realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica. 3. Relativamente à diferença de correção monetária sobre o principal e reflexo de juros remuneratórios, a prescrição começa a fluir da data do pagamento (restituição) a menor, seja no vencimento da obrigação (20 anos após a retenção compulsória), seja antecipadamente com a conversão dos créditos em ações; neste caso, a contagem do prazo tem início na data da assembleia geral extraordinária que homologou as conversões (20.04.1988 - 72ª AGE - 1ª conversão; 26.04.1990 - 82ª AGE - 2ª conversão; e 30.06.2005 - 143ª AGE - 3ª conversão).(...)(RESP nº 1094690, 2ª T. do STJ, j. em 14/09/2010, DJE de 24/09/2010, Relator: Castro Meira - grifei)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA JULGADOS PELA PRIMEIRA SEÇÃO (RESP 1.003.955/RS E RESP 1.028.592/RS). PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 31 DE DEZEMBRO DO ANO ANTERIOR À CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES E A DATA DA ASSEMBLÉIA DE HOMOLOGAÇÃO. INCIDÊNCIA NO PERÍODO DECORRIDO ENTRE A DATA DO RECOLHIMENTO E O PRIMEIRO DIA DO ANO SUBSEQÜENTE (ARTIGO 7º, 1º, DA LEI 4.357/64). INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. DESCABIMENTO.). MANIFESTO INTUITO INFRINGENTE. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS (ARTIGO 538, DO CPC). APLICAÇÃO. (...) 2. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o aresto recorrido assentou que: 1. O empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei 4.156/62, cuja natureza tributária restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 146.615/PE), destinou-se à expansão e melhoria do setor elétrico brasileiro, tendo sido exigido dos consumidores de energia elétrica e recolhido nas faturas emitidas pelas empresas distribuidoras, em benefício da Eletrobrás (Centrais Elétricas Brasileiras S.A.). 2. O prazo prescricional para o exercício da pretensão de discussão judicial dos critérios de correção monetária e dos juros incidentes sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica é quinquenal, ex vi do disposto no artigo 1º, do Decreto 20.910/32. 3. O dies a quo do prazo prescricional surge com o nascimento da pretensão resistida (actio nata), assim considerado a possibilidade do exercício da pretensão em juízo, pressupondo, portanto, a violação do direito (ocorrência da lesão). 4. A violação do direito, no que concerne ao empréstimo compulsório de energia elétrica, configura-se com a ocorrência do suposto pagamento a menor, o que importa em termos iniciais prescricionais diferenciados a depender do conteúdo da pretensão deduzida em juízo. Assim é que: (i) conta-se do mês de julho de cada ano vencido, o prazo prescricional para o exercício da pretensão à incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios (artigo 2º, do Decreto-Lei 1.512/76) apurados em 31 de dezembro de cada ano e pagos em julho do ano seguinte (mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica), sem qualquer correção entre a data da apuração e o efetivo pagamento; e (ii) conta-se da data do efetivo pagamento a menor, o prazo prescricional para o exercício da pretensão à correção monetária sobre o principal e aos juros remuneratórios dela decorrentes (juros reflexos), razão pela qual, considerando-se que a restituição deu-se em forma de conversão dos créditos em ações da

companhia (vencimento antecipado da obrigação), o lapso prescricional teve início na data em que a Assembléia Geral Extraordinária (AGE) homologou a conversão, o que se deu em 20.04.1988 (conversão dos créditos constituídos em 1978 a 1985 em ações, deliberada pela 72ª AGE), em 26.04.1990 (conversão dos créditos constituídos em 1986 e 1987 em ações, deliberada pela 82ª AGE) e em 30.06.2005 (conversão dos créditos constituídos em 1988 a 1993 em ações, deliberada pela 143ª AGE) (EDcl no REsp 1.028.592/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgados em 24.03.2010). 5. A prescrição, no que concerne à pretensão de correção monetária sobre o principal (e reflexo de juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária), referente aos créditos convertidos em ações em 20.04.1988 (72ª Assembléia Geral Extraordinária) e 26.04.1990 (82ª Assembléia Geral Extraordinária), operou-se, respectivamente, em 20.04.1993 e 26.04.1995 (a ação ordinária foi ajuizada em 25.10.1995), razão pela qual se revela prescrita a pretensão à correção monetária atinente aos recolhimentos efetuados nos períodos de 1977 a 1984 e 1985 a 1986. (...) (EARESP nº 201000041026, 1ª T. do STJ, j. em 05/10/2010, DJE de 19/10/2010, Relator: Luiz Fux - grifei) Assim, no caso concreto, tendo a ação sido ajuizada em junho de 2010, concludo que o período compreendido entre janeiro e dezembro de 1987 está prescrito, já que a conversão das ações de tais créditos foi autorizada pela 82ª AGE, em 26/04/1990. Com relação ao período compreendido entre janeiro de 1998 e dezembro de 1993, verifico que a 142ª Assembléia Geral Extraordinária da Eletrobrás, realizada em 28/04/2005, autorizou a conversão das ações dos créditos constituídos entre 1988 a 1993. Tal conversão foi homologada pela 143ª AGE, realizada em 30/06/2005. Com isso, o prazo prescricional de cinco anos teve início no resgate antecipado. Ou seja, em 30 de junho de 2005. Ao caso em questão, aplica-se a regra do artigo 132 do Código Civil, que assim estabelece: Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento. 1o Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil. 2o Meado considera-se, em qualquer mês, o seu décimo quinto dia. 3o Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência. 4o Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto. (grifei) Assim, a autora ingressou com a ação no último dia antes de prescrever seu direito de pleitear a referida restituição. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL DO ESTADO. DANO MORAL. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. PRESCRIÇÃO NÃO-CONFIGURADA (DECRETO 20.910/32, ART. 1º). SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 263 E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MÉRITO. REAPRECIÇÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO NÃO-AUTORIZADA. VALOR RAZOÁVEL. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 54/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL E ÍNDICE. PRECEDENTES. (...) 3. O termo inicial do prazo prescricional quinquenal, à luz do princípio da actio nata positivado no art. 1º do Decreto 20.910/32, é a data do ato ou fato gerador da pretensão de direito material, no caso, 25 de outubro de 1997. O termo final ocorreu em 25 de outubro de 2002 (CC/2002, art. 132, 2º). Considerando-se, portanto, que a ação foi ajuizada/protocolada no cartório judicial exatamente em 25 de outubro de 2002, não há falar em prescrição do fundo de direito. (...) (RESP nº 200501291746, 1ª T. do STJ, j. em 20/03/2007, DJ de 23/04/2007, p. 233, Relator: DENISE ARRUDA - grifei) Assim, tendo a ação sido ajuizada no dia 30/06/2010, não há que se falar em prescrição. Passo a analisar o período que não está afetado pela prescrição quinquenal, ou seja, o período após janeiro de 1988, cujo resgate foi autorizado pela 45ª AGO e 142ª/143ª AGE da Eletrobrás. Vejamos. A matéria em exame já foi exaustivamente apreciada pelo E. TRF da 3ª Região. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - CONSTITUCIONALIDADE DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO EM FAVOR DA ELETROBRÁS NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 - NÃO OCORRÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO PELA INCIDÊNCIA CONCOMITANTE DO IMPOSTO ÚNICO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA TENDO EM VISTA O QUE DISPÕE O DECRETO-LEI N. 1.512/76 - CONSTITUCIONALIDADE QUE SE MANTÉM COM A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1.988, ATRAVÉS DO ARTIGO 34, PARÁGRAFO 12 DO ADCT, QUE RECEPCIONOU O EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO COM AS ALTERAÇÕES POSTERIORES, INCLUSIVE A LEI N. 7.181/83 - NÃO OCORRÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO COM O ICMS, EIS QUE NÃO EXISTE VEDAÇÃO DE QUE O EMPRÉSTIMO COMPLUSÓRIO TENHA A MESMA BASE DE CÁLCULO DE OUTRO TRIBUTO - INCONSTITUCIONALIDADE DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO PELO FATO DE SUA DEVOLUÇÃO NÃO SER EM ESPÉCIE - INOCORRÊNCIA - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A Constituição de 1.967 condicionava a definição por lei complementar da situação ensejadora da instituição do empréstimo compulsório, e para isso foi aprovada a Lei Complementar n. 13/72, sendo portanto, atendidas as exigências constitucionais, não havendo que se falar em inconstitucionalidade do empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás sob a vigência da CF de 1967. 2. A incidência do empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás e do imposto único sobre energia elétrica não representa bitributação, vez que consoante o Decreto-lei n. 1.512/76, aqueles que consomem energia em quantidade mensal igual ou inferior a 2000KW/h pagam o imposto único, ficando isentos aqueles que ultrapassam tal marca, quando, então, são onerados com o empréstimo aludido. 3. Não há que se falar em inconstitucionalidade do empréstimo compulsório sob análise, mesmo após a promulgação da CF de 1988, tendo em vista que esta recepcionou referido empréstimo através da norma do artigo 34, parágrafo 12, que abrangeu as alterações posteriores, inclusive a ocorrida através da Lei n. 7.181/83, que estendeu a arrecadação do empréstimo compulsório até o ano de 1993. 4. Não procede também a alegação de que haveria bitributação pela incidência do empréstimo compulsório supra referido e do ICMS concomitantemente, tendo em vista não existir vedação que o primeiro tenha a mesma base de cálculo de outro tributo. Mesmo porque, levando-se em conta a transitoriedade prevista no parágrafo 12 do artigo 34 do ADCT, há o compulsório que sobrepor-se ao tributo estadual, até findar-se o exercício de 1993. 5. O empréstimo compulsório tem

como característica a devolução, mas não há nenhuma norma constitucional ou infraconstitucional que exija que tal devolução seja em dinheiro, não havendo que se falar em inconstitucionalidade do empréstimo baseada em tal argumento, mesmo porque, o Decreto-lei n. 1.512/76 dispôs que o crédito do consumidor poderia ser convertido em ações da Eletrobrás.6. Apelação improvida.(AMS 91030078000, UF:SP, 3aT do TRF da 3a Região, j. em 18.2.04, DJ de 17.3.04, Rel: CECILIA MARCONDES)TRIBUTÁRIO. ENERGIA ELÉTRICA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CONSTITUCIONALIDADE.1 - O empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, instituído em favor da ELETROBRÁS, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, sendo legítima sua cobrança, declarada pelo Plenário do Colendo Tribunal Federal (RE n. 146.615-4-PE).2 - Sentença mantida.3 - Apelação desprovida.(AC 96030970468, UF:SP, 6aT do TRF da 3a Região, j. em 28.3.01, DJ de 13.6.01, Rel: MARLI FERREIRA)Na esteira destes julgados, entendo que a mesma não tem razão ao sustentar a inconstitucionalidade do empréstimo compulsório sobre energia elétrica.Diante do exposto:1) JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de restituição dos créditos adquiridos no período de fevereiro a dezembro de 1987, a título de empréstimo compulsório de energia elétrica;2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de restituição dos créditos adquiridos após janeiro de 1988, a título de empréstimo compulsório de energia elétrica.Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 700,00, bem como ao pagamento das despesas processuais.P.R.I.

0016314-83.2010.403.6100 - MASAMI HARAGUCHI - ESPOLIO X IKUKO HARAGUCHI X LETICIA EIKO HARAGUCHI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
TIPO BAÇAÇÃO ORDINÁRIA n.º 0016314-83.2010.403.6100AUTORAS: IKUKO HARAGUCHI E LETICIA EIKO HARAGUCHI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.IKUKO HARAGUCHI e LETICIA EIKO HARAGUCHI, qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação, contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas.As autoras alegam que são dependentes de Masami Haraguchi, falecido em 10.8.97, e que recebem, nesta condição, pensão por morte.Afirmam que Masami Haraguchi era titular de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Nestas condições, deixou de receber remuneração devida sobre os valores depositados, referente à aplicação de juros progressivos.Diante disso, pedem que a ação seja julgada procedente para declarar seu direito a receber os juros de 6% ao ano, desde a abertura da conta vinculada, com correção monetária, juros de mora e taxa SELIC. Pedem, ainda, os benefícios da Justiça gratuita.Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação, às fls. 114/127, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir após a edição da Lei Complementar n.º 110/01, carência de ação em relação aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91, março/91 e aos juros progressivos, caso a opção pelo FGTS tenha sido feita após 21.9.71, prescrição do direito aos juros progressivos, se a opção for anterior a 21.9.71, e descabimento da multa de 40% sobre depósitos fundiários, por ilegitimidade passiva da CEF, e da multa de 10% prevista no Decreto n.º 99.684/90. No mérito, requer a improcedência do pedido.É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, uma vez que não é necessária a produção de prova em audiência.Defiro às autoras o pedido de Justiça gratuita.Passo, agora, a analisar as preliminares levantadas pela ré.Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir levantada pela ré, em razão da edição da Lei Complementar n.º 110/01. Com efeito, o acesso ao Poder Judiciário está assegurado pelo artigo 5, inciso XXXV da Carta Magna, não havendo necessidade de se esgotar a via administrativa para se ingressar em juízo. Neste sentido o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL PARA FINS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LIMITE DE IDADE.1 - Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa para o segurado ingressar em juízo. A ausência de postulação administrativa do direito pleiteado não configura carência de ação que justifique a extinção do processo sem julgamento de mérito.2 - ... (AMS 96.04.004055-3, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 27.08.96, DJ de 09.10.96, Rel. JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA)Deixo de analisar a preliminar de carência de ação em relação aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91 e a alegação de descabimento da multa de 40% sobre depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto n.º 99.684/90, tendo em vista que tais questões não são objeto desta lide.Quanto à alegação da ré, de falta de interesse de agir em relação ao pedido de aplicação de juros progressivos, cuida-se de matéria de mérito, que passo a analisar.Verifico que o titular da conta vinculada ao FGTS, Masumi Haraguchi, fez a opção em 27.7.72 (fls. 22), sob vigência, portanto, da Lei n.º 5.705/71, que disciplinou a aplicação da taxa única de juros. Não têm, assim, as autoras, direito à aplicação da taxa progressiva de juros.Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANOS ECONÔMICOS - PRELIMINARES: - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - JUROS PROGRESSIVOS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO DE 1989 (42,72%) - MARÇO E ABRIL DE 1990 (84,32% / 44,80%) - VERBA HONORÁRIA - INDEVIDA NAS AÇÕES PERTINENTES AO FGTS. 1. (...) 7. A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela.

O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após, caso dos autores, que fazem jus apenas à taxa única de 3%, consoante tempus regit actum. 8. (...) Recurso provido em parte. (grifei)(AC 199903991015878, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 8.5.06, DJU de 15.5.07, pág. 248, Relatora JUÍZA CONVOCADA EM AUXÍLIO EVA REGINA) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS PROGRESSIVOS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. NEGÓCIO JURÍDICO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE OPÇÃO RETROATIVA. PEDIDOS IMPROCEDENTES. 1. (...) 2. Se o contrato de trabalho é posterior à entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71, não há falar em juros progressivos sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, benefício reservado para aqueles que optaram pelo sistema na vigência da Lei n.º 5.107/66 ou que, não o tendo feito no momento próprio, o fizeram em caráter retroativo, na conformidade da Lei n.º 5.958/73. (grifei)(AC 200361000190241, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 4.9.07, DJU de 14.9.07, pág. 428, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS)Tendo o titular optado pelo regime do FGTS em 27.7.72, mesma data de início de seu contrato de trabalho, não há que se falar em aplicação de taxa progressiva de juros, já que estava em vigor a Lei n.º 5.705/71, que previa a aplicação da taxa única de juros. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene as autoras ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4 do CPC, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0016319-08.2010.403.6100 - EUDENICIO ARAUJO FERREIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA n.º 0016319-08.2010.403.6100AUTOR: EUDENICIO ARAUJO FERREIRARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.EUDENICIO ARAUJO FERREIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas.O autor alega ser titular de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Nestas condições, deixou de receber remuneração devida sobre os valores depositados, referente à aplicação de juros progressivos.Diante disso, pede que a ação seja julgada procedente para declarar seu direito a receber os juros de 6% ao ano, desde a abertura de sua conta vinculada, com correção monetária, juros de mora e taxa SELIC. Pede, ainda, os benefícios da Justiça gratuita.Intimado a atribuir valor à causa correspondente ao benefício econômico pretendido, o autor cumpriu a determinação (fls. 96 e 90).A petição de fls. 90 foi recebida como aditamento à inicial (fls. 91 e 95).Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação, às fls. 102/115, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir após a edição da Lei Complementar n.º 110/01, carência de ação em relação aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91, março/91 e aos juros progressivos, caso a opção pelo FGTS tenha sido feita após 21.9.71, prescrição do direito aos juros progressivos, se a opção for anterior a 21.9.71, e descabimento da multa de 40% sobre depósitos fundiários, por ilegitimidade passiva da CEF, e da multa de 10% prevista no Decreto n.º 99.684/90. No mérito, requer a improcedência do pedido.É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, uma vez que não é necessária a produção de prova em audiência.Defiro ao autor o pedido de Justiça gratuita.Passo, agora, a analisar as preliminares levantadas pela ré.Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir levantada pela ré, em razão da edição da Lei Complementar n.º 110/01. Com efeito, o acesso ao Poder Judiciário está assegurado pelo artigo 5, inciso XXXV da Carta Magna, não havendo necessidade de se esgotar a via administrativa para se ingressar em juízo. Neste sentido o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL PARA FINS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LIMITE DE IDADE.1 - Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa para o segurado ingressar em juízo. A ausência de postulação administrativa do direito pleiteado não configura carência de ação que justifique a extinção do processo sem julgamento de mérito.2 - ... (AMS 96.04.004055-3, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 27.08.96, DJ de 09.10.96, Rel. JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA)Deixo de analisar a preliminar de carência de ação em relação aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91 e a alegação de descabimento da multa de 40% sobre depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto n.º 99.684/90, tendo em vista que tais questões não são objeto desta lide.Quanto à alegação da ré, de falta de interesse de agir em relação ao pedido de aplicação de juros progressivos, cuida-se de matéria de mérito, que passo a analisar.Verifico que o autor optou pelo FGTS em 2.2.72 (fls. 18), sob vigência, portanto, da Lei n.º 5.705/71, que disciplinou a aplicação da taxa única de juros. Não tem, assim, o autor, direito à aplicação da taxa progressiva de juros.Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANOS ECONÔMICOS - PRELIMINARES: - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - JUROS PROGRESSIVOS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO DE 1989 (42,72%) - MARÇO E ABRIL DE 1990 (84,32% / 44,80%) - VERBA HONORÁRIA - INDEVIDA NAS AÇÕES PERTINENTES AO FGTS. 1. (...) 7. A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei,

conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após, caso dos autores, que fazem jus apenas à taxa única de 3%, consoante tempus regit actum. 8. (...) Recurso provido em parte. (grifei)(AC 199903991015878, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 8.5.06, DJU de 15.5.07, pág. 248, Relatora JUÍZA CONVOCADA EM AUXÍLIO EVA REGINA) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS PROGRESSIVOS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. NEGÓCIO JURÍDICO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE OPÇÃO RETROATIVA. PEDIDOS IMPROCEDENTES. 1. (...) 2. Se o contrato de trabalho é posterior à entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71, não há falar em juros progressivos sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, benefício reservado para aqueles que optaram pelo sistema na vigência da Lei n.º 5.107/66 ou que, não o tendo feito no momento próprio, o fizeram em caráter retroativo, na conformidade da Lei n.º 5.958/73. (grifei)(AC 200361000190241, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 4.9.07, DJU de 14.9.07, pág. 428, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS)Tendo o autor optado pelo regime do FGTS em 2.2.72, mesma data de início de seu contrato de trabalho, não há que se falar em aplicação de taxa progressiva de juros, já que estava em vigor a Lei n.º 5.705/71, que previa a aplicação da taxa única de juros. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4 do CPC, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0018468-74.2010.403.6100 - UBISOFT ENTERTAINMENT LTDA(RS043335 - ANTONIO CLAUDIO RODRIGUES COSTA) X UNIAO FEDERAL

TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA n.º 0018468-74.2010.403.6100AUTOR: UBISOFT ENTERTAINMENT LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL2ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.UBISOFT ENTERTAINMENT LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra a União Federal, visando ao reconhecimento de seu direito de não recolher qualquer quantia a título de CSLL, que tenha por base de cálculo o lucro advindo de receitas de exportação.Intimada a regularizar a petição inicial, a autora cumpriu a determinação (fls. 47 e 48).A petição de fls. 48 foi recebida como aditamento à inicial (fls. 51).A autora requereu a desistência da ação, às fls. 57.É o relatório. Passo a decidir.Diante do pedido formulado às fls. 57, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, de novembro de 2010.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0019028-16.2010.403.6100 - PROTURBO USINAGEM DE PRECISAO LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X UNIAO FEDERAL

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIANº 0019028-16.2010.403.6100EMBARGANTE: PROTURBO USINAGEM DE PRECISÃO LTDA.EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 79/852ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.PROTURBO USINAGEM DE PRECISÃO LTDA., qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 79/85, pelas razões a seguir expostas:Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão ao determinar o levantamento dos valores depositados à disposição do Juízo, bem como ao deixar de analisar a violação ao artigo 3º do CTN e ao princípio da isonomia.Pede que os embargos sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 107/114 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios, eis que o pedido formulado foi devidamente analisado.Com efeito, o entendimento da jurisprudência é no sentido de não ser necessário o exame de todos os argumentos apresentados, desde que a decisão esteja fundamentada. Confirmam-se, a esse respeito, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO EXAMINADOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ART. 460 DO CPC-73. REFLEXO DO PRINCIPAL NO ACESSÓRIO. AFRONTA NÃO RECONHECIDA. OMISSÃO INEXISTENTE.Se a decisão está devidamente fundamentada, inexistente dúvida que possa autorizar a sua reforma em nível declaratório.Efeitos infringentes não conferidos, os quais somente são admissíveis em condições especialíssimas, nestas não incluída a flagrante intenção de obter a reforma da decisão da Turma. Matéria reservada para a via recursal própria. (...)(EEIAC nº 95.04.26287-2/PR, 2ª Seção do TRF da 4ª Região, j. em 13/08/97, DJ de 10/09/97, p. 72634, Rel. Juíza Sílvia Goraieb)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONHECIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONDICIONADO AO PRÉVIO DEPÓSITO DE METADE DA MULTA ARBITRADA. SOLVE ET REPETE. CLT, ART. 635. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967, COM A EMENDA 01, ART. 153, 4º. CONSTITUIÇÃO VIGENTE, ART. 5º, XXXIV, XXXV, LV. VÍCIO FORMAL DA CDA AFASTADO. DECISÃO ADMINISTRATIVA FUNDAMENTADA. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. PENA DE PERDIMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETO-LEI 1.455/76. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. OMISSÃO INEXISTENTE, CPC ART. 532, II.(...)II - Os efeitos infringentes pressupõem a configuração de hipótese de omissão, contradição ou obscuridade. Não verificadas

quaisquer delas, os referidos efeitos não podem ser pronunciados.III - De acordo com a exegese desta Corte, na esteira do c. STJ, não é necessário que o Tribunal enfrente todas as argumentações articuladas pelas partes, dês que indique fundamento suficiente para solução da demanda.IV - Apelações e remessa oficial improvidas.(AMS nº 1999.01.00.017919-8/AM, 2ª T. Supl. Do TRF da 1ª Região, j. em 04/09/01, DJ de 01/10/01, p. 239, Rel. Juíza Vera Carla Nelson de Oliveira Cruz.)**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PROCESSO CIVIL.CITAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.(...)**6. Certa ou errada, foi proferida decisão fundamentada sobre o mérito da controvérsia. Qualquer inconformidade com o julgamento deve ser argüido em recurso próprio para tal, porque não são os embargos declaratórios o meio processual hábil para modificar o julgamento. (grifei)(EDAG nº 1999.04.01.092760-4/PR, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 10/10/2000, DJU de 16/11/2000, p. 167/168, Rel. Juíza Luiza Dias Cassales)Com relação ao depósito judicial, saliento que se trata de insurgência contra a decisão de fls. 106, que determinou o levantamento dos valores depositados à disposição do Juízo.É que o pedido de depósito judicial, ao contrário do alegado pela embargante, foi formulado bem depois da prolação da sentença. Com efeito, o pedido da embargante foi protocolizado no dia 22/10/2010, quando já havia sido prolatada a sentença, em 05/10/2010.Como já decidido às fls. 106, tal pedido não poderia mais ser apreciado por este Juízo, já que esgotado o ofício jurisdicional, devendo ser formulado perante o E. TRF da 3ª Região, caso seja interposto recurso de apelação.Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de novembro de 2010SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0019433-52.2010.403.6100 - ARACY BERETA GODOY(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0019433-52.2010.403.6100AUTORA: ARACY BERETA GODOYRÉUS: UNIÃO FEDERAL E ESTADO DE SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.**ARACY BERETA GODOY**, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL e do ESTADO DE SÃO PAULO, visando o recebimento do medicamento Cloridrato de Donepezila de 5mg, ou outro em substituição, mediante a apresentação de receituário médico, a ser fornecido pelo Sistema Único de Saúde.Às fls. 41, foi determinada a expedição de ofício ao secretário de Estado da Saúde para que informasse o motivo pelo qual o medicamento não estava sendo fornecido. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.Às fls. 47/52, o Estado de São Paulo, por meio de sua Secretaria da Saúde, informou que o medicamento, requerido pela autora, é fornecido desde 04/08/2010, mas que por problemas na tramitação legal para aquisição do mesmo, o estoque ficou comprometido por alguns dias. Afirma, ainda, que o fornecimento está regularizado e disponível para ser retirado pela autora ou por um procurador autorizado.Intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a autora quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir.As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressalvar ou conservar.É que o fornecimento do medicamento, objeto de discussão na inicial, foi regularizado, estando disponível para a retirada pela autora.Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente.Saliento, ainda, que a autora, apesar de ter sido devidamente intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, não se manifestou.Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011992-20.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO VILA LIVIERO(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X MARCIA BAZAGLIA ESPADARO
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA n.º 0011992-20.2010.403.6100AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILA LIVIERORÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E MÁRCIA BAZAGLIA ESPADARO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.**CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILA LIVIERO**, qualificado na inicial, propôs a presente ação de cobrança, pelo rito sumário, contra a Caixa Econômica Federal e Márcia Bazaglia Espadaro, pelas razões a seguir expostas.O autor afirma que o imóvel registrado sob o número de matrícula 72.706, no 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, localizado na Avenida Francesco Bibiena, n.º 184, de propriedade de Márcia Bazaglia Espadaro, foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal. Alega que as rés são devedoras das despesas de condomínio vencidas desde setembro de 2009 até abril de 2010, bem como das parcelas 2/4, 3/4 e 4/4 do acordo extrajudicial não cumprido, encontrando-se, assim em mora.De acordo com a inicial, o valor das despesas condominiais não pagas pelas rés, acrescido de multa e juros, atualizado até 10.5.10, é de R\$ 2.404,53.Pede a condenação das rés ao pagamento do valor acima mencionado, bem como a inclusão das cotas que forem se vencendo no decorrer da lide.Não foi designada audiência de conciliação, tendo sido determinada a citação das rés nos termos do procedimento ordinário (fls. 51).A Caixa Econômica Federal aprestou contestação, às fls. 54/56. Alegou, preliminarmente, que a inicial não está acompanhada de documentos essenciais, devendo ser indeferida, e ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, já que o imóvel estaria sendo ocupado por terceiro e que a CEF possui a qualidade de credora fiduciária, não tendo havido sua efetiva imissão na posse do imóvel. Pede incidência de correção monetária somente após a propositura da ação e

não incidência de multa e juros moratórios, em caso de eventual condenação da CEF. Pede o acolhimento das preliminares ou, caso o processo não seja extinto, a improcedência da ação. A corré Márcia Bazaglia Espadaro não apresentou contestação no prazo legal, razão pela qual foi decretada sua revelia (fls. 64 e 65). O autor apresentou réplica, às fls. 66/69. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, por não ser necessária a realização de audiência de instrução. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que está comprovado, nos autos, às fls. 37/39, que o imóvel foi dado em alienação fiduciária à CEF, em 12.2.08. Portanto, os débitos pertencem a ela. Dessa forma, a Caixa Econômica Federal é responsável pelos encargos condominiais do imóvel, pois se trata de obrigação propter rem, constituindo sua responsabilidade a quitação dos débitos, ainda que o bem não esteja sob sua posse direta. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ATAS DAS ASSEMBLÉIAS - NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINARES REJEITADAS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. As atas de assembléia reclamadas pela CEF, de fato, não vieram com a exordial. Contudo, cabe ressaltar que, adquirido o imóvel através da arrematação, competia-lhe informar-se acerca da existência de prováveis débitos existentes à época, dever exigível de todo proprietário, cujo descumprimento não poderia vir em seu favor, para desonerá-la de obrigação a todos imposta. 2. Quanto à alegada ausência de notificação e cobrança das taxas condominiais em atraso, consoante já ressaltei, na condição de proprietária do imóvel, cabe à ré todo o zelo na verificação de sua situação quer perante outros órgãos, como o fisco, por exemplo, quer perante o próprio condomínio. 3. Resta claro que a ré tomou ciência de que o autor apresentou demonstrativo atualizado de cálculo do débito, já em audiência, e de lá saiu intimada a se manifestar, e o fez, não cabendo qualquer argumentação no sentido de que teria sido vítima de cerceamento de defesa. 4...5. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, já em contestação (fls. 43/47), ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer divagação a afirmação de ser a real proprietária do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria. 6. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 7. A CEF invoca o princípio da moralidade administrativa, sob o argumento de que não se pode utilizar o dinheiro público para pagamento de débitos de terceiros. Porém, há prova de que a ré era proprietária do imóvel nos períodos em que a dívida foi constituída (setembro de 1998 a novembro de 2000). E, já em contestação (fls. 43/47), a ré reconhece ser proprietária do imóvel, alegando não poder ser responsabilizada pelas cotas em atraso, sustentando que o ex-mutuário, ocupante do imóvel. 8. Em respeito ao princípio da moralidade administrativa invocado pela ré, e com base no que já restou argumentado, entendo que cabe à CEF, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da administração em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da CEF, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas. (...) 12. Sentença reformada em parte. (AC nº 200361140035608/SP, 5ª T do TRF da 3ª Região, j. em 08/11/2004, DJ de 01/02/2005, p. 204, Relatora Ramza Tartuce - grifei) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, que se transmite juntamente com a propriedade do imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do proprietário do bem, ainda que originada anteriormente à transmissão do domínio. 2. O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591/64, com redação dada pela Lei nº 7.182/84, não isenta o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos relativos às despesas condominiais não saldadas pelo alienante; apenas condiciona a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio. 3. In casu, o imóvel foi alienado fiduciariamente, nos termos da Lei nº 9.514/97, transferindo-se à Caixa Econômica Federal a propriedade resolúvel do bem, de modo que, embora ainda não consolidada tal propriedade nas mãos do agente fiduciário, era lícito ao condomínio ajuizar a ação tanto em face da instituição financeira, atual proprietária do imóvel, quanto do fiduciante, possuidor direto da coisa. 4. Não se aplica à espécie o 8º do art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez que o referido dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, como o condomínio. 5. Agravo de instrumento provido. (grifei) (AI 200903000114031, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 18.8.09, DJF3 CJ1 de 26.8.09, pág. 137, Relatora Juíza VESNA KOLMAR) Compartilho do entendimento acima exposto e afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela CEF. Rejeito, ainda, a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Isso porque a Caixa Econômica Federal, na verdade, refere-se aos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do direito do autor. Trata-se, pois, de matéria de mérito, que será oportunamente analisada. Passo ao exame do mérito propriamente dito. É da própria lei, ou seja, do Código Civil, que o condômino é obrigado a concorrer, na proporção de sua parte, para as despesas de conservação ou divisão da coisa e suportar, na mesma razão, os ônus a que estiver sujeito. E a Lei de Condomínio e Incorporação (Lei nº 4.591/64), em seu art. 12, prevê que cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a cota-parte que lhe couber em rateio. Ora, a ninguém é dado desconhecer a Lei. Se as rés adquirem a propriedade de um imóvel, no caso uma unidade de um condomínio residencial, cabe a elas procurarem se inteirar das despesas condominiais. No que diz respeito às despesas, elas estão discriminadas às fls. 7 e 8 dos autos, sendo que a CEF não as impugnou fundamentadamente. Ora, as despesas se referem, basicamente, à própria taxa de condomínio, ao fundo de obras e às parcelas do acordo extrajudicial não cumprido. Quanto à multa pelo atraso, ela está prevista na cláusula 37 da Convenção de Condomínio (fls. 28). Após a

entrada em vigor do novo Código Civil, em 10 de janeiro de 2003, ela foi limitada a 2%, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.336 do Código Civil. A respeito do assunto, o acórdão acima citado tratou do tema, nos seguintes termos: IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ATAS DAS ASSEMBLÉIAS - NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINARES REJEITADAS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.(...) 10. A edição do atual Código Civil trouxe modificações significativas no que tange à aplicação da multa. A partir da sua entrada em vigor, o condômino que não pagar suas contribuições até a data do vencimento, estará sujeito, dentre outros encargos, à imposição de multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito, conforme preceitua o 1º do seu artigo 1.336. Contudo, antes da vigência do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, que passou a vigorar um ano após sua edição, em 10 de janeiro de 2003, art. 2.044), permanece o estipulado na sentença, qual seja, multa de 20% sobre o valor do débito, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº 4.591/64, exigível a partir do vencimento de cada parcela não paga. 11. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido. 12. Sentença reformada em parte. (grifos meus)(AC n. 2003.61.14.003560-8/SP, 5ª T do TRF da 3ª Região, j. em 08/11/2004, DJ de 01/02/2005, p. 204, Rel. RAMZA TARTUCE) Verifico que as parcelas do acordo extrajudicial foram acrescidas de multa de 10% (fls. 8). Essa multa também deve ser reduzida a 2%, por se tratar de despesas de condomínio. Quanto à correção monetária, mera tentativa de recomposição do poder aquisitivo da moeda, ela é devida desde a data em que o pagamento deveria ter sido feito. Em seu cálculo deverá ser observado o Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar as rés ao pagamento das despesas condominiais devidas, conforme planilha de fls. 07, vencidas desde setembro de 2009 até dezembro de 2009, bem como de fevereiro de 2010 a abril de 2010 e das parcelas ns. 2/4, 3/4 e 4/4 do acordo extrajudicial, vencidas, respectivamente, em 20.9.09, 20.10.09 e 20.11.09, e das parcelas vencidas até a data da prolação da presente sentença. Sobre as parcelas vencidas até a data da presente sentença, incidirá multa moratória de 2%, nos termos do art. 1.336, 1º do Código Civil. Incidirão, ainda, juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento de cada obrigação, como previsto no art. 12, parágrafo 3º da Lei n. 4.591/64, tudo corrigido monetariamente, até o efetivo pagamento, nos termos acima expostos. Condene as rés ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 500,00, conforme art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3701

ACAO PENAL

0011572-34.2008.403.6181 (2008.61.81.011572-4) - JUSTICA PUBLICA X GUOQIANG LI(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

1. Tendo em vista a inequívoca manifestação da vontade do acusado em ser defendido pela DPU, considero tacitamente revogada a procuração de fl. 191 e mantenho a nomeação da DPU de fl. 238. Intime-se a Dra. DULCINÉIA NASCIMENTO Z. TERÊNCIO, OAB/SP 199.272, de que ela não mais atua nestes autos. 2. Dê-se nova vista à DPU para que tome ciência das informações contidas na petição de fls. 252/253 e para que as ratifique ou as retifique. 3. Cumpram-se, oportunamente, as demais determinações de fls. 222/226.

Expediente Nº 3703

ACAO PENAL

0006571-68.2008.403.6181 (2008.61.81.006571-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS SCALDELA TORRE(SP301994 - SERGIO MARCELO BATISTA)

1. Fls. 173/179: Trata-se de resposta à acusação apresentada por MARCOS SCALDELA TORRE, por meio de defensor constituído, na qual aduz, preliminarmente, a inépcia da inicial, eis que, seu laconismo não teria permitido perquirir de que forma a acusação teria como configurado o delito capitulado no artigo 342, do Código Penal. Alega também, nesse passo, que a denúncia traz especificada, incoerentemente, a conclusão de que o denunciado estaria em flagrante contradição em seu depoimento. Tal conclusão é indispensável para a tipificação do delito em questão, pois se trata de crime especial próprio. Por conseguinte, requer a absolvição sumária do acusado. Arrolou uma testemunha à fl. 179, fornecendo endereço para intimação. É a síntese do necessário. Verifico nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. No que diz respeito à preliminar de inépcia da denúncia, tenho que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo discriminado as afirmações que teriam sido feitas pelo acusado. Ademais, como mencionado quando do recebimento da denúncia (fls. 154/155), a mesma encontra-se formalmente em ordem, estando presentes as condições e pressupostos da ação. Afasto, portanto, a preliminar arguida. No mais, a defesa apresentada limita-se à negativa dos fatos, ensejando, portanto, a continuidade da ação para permitir a produção das provas requeridas, o que somente se torna viável com a instrução criminal. Saliento,

ademais, que nesta fase prevalece o princípio in dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal. Diante do acima exposto, aguarde-se a audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, caso oferecida pelo Ministério Público Federal ou, para a audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 26 de abril de 2011, às 14h. 2. Intime-se. 3. Cumpra-se a determinação do item 5.2, de fl. 154v, notificando-se a testemunha arrolada pela acusação. 4. Notifique-se a testemunha da defesa arrolada à fl. 179. Anote-se na pauta de audiências.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2265

INQUERITO POLICIAL

0005144-02.2009.403.6181 (2009.61.81.005144-1) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO E SP242435 - ROGERIO QUEIROZ DOS SANTOS E SP169213E - EDINALDO HENRIQUE BARBOSA)

VISTOS EM PLANTÃO a manutenção da custódia cautelar é imperioso no caso concreto, à vista das circunstâncias pessoais do constrito, em cotejo com o delito praticado, de tráfico internacional de entorpecentes. Havendo prova de materialidade e indícios suficientes de autoria, à míngua de prova efetiva de que o requerente não frustrará a aplicação da Lei Penal, a manutenção da prisão é de rigor. Pelo que acolho o parecer Ministerial e INDEFIRO o pedido. São Paulo, 11/12/2010. ADRIANA F. DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4501

ACAO PENAL

0003242-58.2002.403.6181 (2002.61.81.003242-7) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO CRISSIUMA(SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO)

Tópico final de sentença proferida em audiência do dia 10/12/2010: 4ª VARA CRIMINAL PROCESSO N 0003242-58.2002.403.6181 TERMO DE DELIBERAÇÃO Preliminarmente, pelo MM. Juiz foi dito que a presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, 1º, do Código de Processo Penal. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII, da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. O(s) áudio(s) referente(s) à(s) oitiva(s) foi(ram) conferido(s) logo após o depoimento e considerado(s) audível(is). A seguir, dada a palavra à Defesa foi por esta dito que requeria a desistência da oitiva das testemunhas da defesa MITSU, MARCOS VALDIR, RAIMUNDO LEVI e MARIA ANTONIETA. Requer ainda, acesso aos autos desmembrados, nos quais consta no pólo passivo FELÍCIO MADDALONI. Pelo MM. Juiz que: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas acima referidas. Expeça-se ofício ao Juízo Deprecante solicitando a devolução da carta precatória expedida para oitiva da testemunha MARCOS VALDIR, independente de cumprimento. Defiro o acesso à Defesa dos autos desmembrados. Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Dada a palavra ao membro do MPF para alegações finais, foi por esta dito: Trata-se de ação penal proposta em face de EDUARDO CRISSIUMA e FELICIO MADDALONI, desmembrados os autos em relação a este último, tendo em vista que os denunciados na qualidade de representantes legais da empresa MARCHE CARPETES LTDA, em referência ao ano calendário de 1999, declararam na DIPJ- Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, no ano de 2000, valores cuja movimentação financeira mostrou-se incompatível relativamente à receita da empresa, gerando omissão do IRPJ com reflexos em outros tributos federais descritos às fls. 5185 e 5186, gerando prejuízo, à época, à Receita Federal nos valores consignados nas mesmas folhas. Recebida a denúncia, foi instaurado o devido processo penal, produzindo-se na instrução criminal prova oral concernente a oitiva de uma testemunha da acusação (AFRF) e outras de defesa, além do interrogatório de EDUARDO; após o que, em diligências complementares, nada foi requerido pelas partes na fase oportunizada pelo art. 402 do CPP. É o breve Relatório, e, diante da análise dos autos e da prova produzida até o momento, viabiliza-se a oferta de memoriais neste ato, o que passa a acusação a fazê-lo nos termos seguintes. Da

análise dos autos, observa-se que a materialidade delitiva, em que pese resultante da análise de cheques e outros documentos bancários (em virtude da falência não houve consulta aos livros contábeis da empresa), encontra-se no entender do MPF devidamente comprovado, haja vista os documentos apreendidos ainda na fase de inquérito policial a autuação fiscal que encontra-se às fls. 5061/5079, cujo teor foi devidamente confirmado em audiência pelo Auditor Fiscal da Receita Federal ouvido nesta data e que foi responsável pela fiscalização à época. Com efeito, em relação à autoria delitiva, não há que se falar em falha ou omissão na fiscalização, observando-se que da análise fiscal resultaram elementos que caracterizam o crime de sonegação fiscal previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. No entanto, se a materialidade encontra-se comprovada, o mesmo não se pode dizer em relação à autoria delitiva. Da simples leitura da denúncia depreende-se que EDUARDO constou como corréu em virtude principalmente de figurar como sócio e responsável pela mencionada empresa no período de março de 1999 até setembro de 1999, o que se apenas nos concentrarmos no documento de fls. 14/21, constatamos que tal assertiva é verdadeira. Porém, decorrida a instrução criminal, todas as testemunhas de defesa hoje ouvidas foram unânimes em afirmar que a administração da empresa ficava a cargo de FELICIO, sendo que nenhuma delas, em nenhum momento, afirmou que o réu EDUARDO tinha qualquer participação, seja na administração da empresa, seja na parte financeira, seja na contabilidade realizada; ao contrário, foram categóricas em afirmar que EDUARDO possuía funções de gerência da filial da empresa MARCHE localizada em Osasco; nem mesmo a testemunha da acusação afirmou ter recorrido ao ou conversado com o réu EDUARDO para elaboração da autuação fiscal ou mesmo para sanar qualquer eventual dúvida. Estas circunstâncias, ou seja, a não administração de fato da empresa por EDUARDO apesar de constar formalmente como sócio, foram todas esclarecidas pelo mesmo: em seu interrogatório na data de hoje EDUARDO afirmou que apenas emprestou seu nome para constar como sócio de direito na época em questão a pedido de um dos sócio e seu irmão, em época de transição do poder de administração da empresa em questão; esclarecendo, inclusive, que apesar de a princípio o pedido para ser sócio fosse apenas por uma determinada época, esta acabou se prolongando mesmo após ter se tornado sócia a offshore EATONVILLE do qual o mesmo figurou como procurador, mas também nunca praticou qualquer ato de gerência ou administração como sócio de direito ou procurador. As palavras do réu merecem credibilidade, a uma porque são no mesmo sentido das declarações prestadas por EDUARDO em fase policial (fls. 39/40); a duas porque todo o afirmado pelo réu foi comprovado pelas testemunhas arroladas pela defesa, as quais salienta-se trabalhavam na mesma empresa e em diferentes setores. Portanto, Excelência, entende o MPF não haver elementos que caracterizem a autoria delitiva, eis que, sem o adiantamento de qualquer juízo de valor em relação ao processo desmembrado (corréu FELICIO), restou constatado que o réu não participava de fato da administração ou dos negócios da empresa, não podendo, assim, ser responsável pela omissão de recolhimentos dos tributos constantes da denúncia. Por todo o exposto, com base no art. 386, inciso V, do CPP, requer o Ministério Público Federal a ABSOLVIÇÃO de EDUARDO CRISSIUMA. Dada a palavra à Defesa, foi por esta dito: MM. Juiz, inteira razão assiste à insigne representante do MPF que, com louvável coragem e independência funcional, renunciou à pretensão punitiva nestes autos e pugnou pela absolvição do acusado EDUARDO. Inicie-se, preliminarmente, por sublinhar que a figura típica descrita no art. 1º da Lei 8.137/90 tem, obrigatoriamente por pressuposto, a existência da certeza de uma obrigação tributária devida, não se afigurando legítima acusação em processo penal sem que se demonstre a sonegação concreta e comprovadamente. O que os autos demonstram é que a Receita Federal simplesmente presumiu a existência da débito fiscal depois de analisar os lançamentos bancários de MARCHE CARPETES LTDA, fato este assumido e confessado nesta audiência pela testemunha de acusação aqui ouvida, presunção esta que absolutamente intolerável em Direito Penal. Aqui, o que se viu (e se deduz do relatório de conclusão de ação fiscal de fls. 5061/5062), é que a Receita Federal arbitrou os lucros, selecionando valores creditados na conta corrente da empresa, não podendo haver nada mais conjectural. Não há, pois, certeza material da obrigação tributária devida, pressuposto absolutamente indissociável do delito de sonegação fiscal. De outro lado, não há mesmo prova da participação do acusado na gerência administrativa e comercial de MARCHE CARPETES LTDA. As testemunhas inquiridas neste ato foram unânimes em afirmar que o acusado não passava do gerente da loja de Osasco da referida empresa, não tendo competência nem atribuição para a prática de qualquer ato administrativo. De outro lado, o que se vê dos autos é que a paralisia na escrituração do livro diário se deu desde 1º/01/94, bem antes do ingresso do acusado no quadro de funcionários da MARCHE. Ante todo o exposto a ABSOLVIÇÃO do réu EDUARDO é mesmo de rigor, ficando subscrito, nesta oportunidade, e no demais, o irrepreensível memorial oferecido pela ilustre representante do MPF neste ato. A absolvição do acusado EDUARDO, pois, é o que se deixa requerido, respeitosamente. Nada mais. Pelo MM. Juiz foi dito: Trata-se de ação penal movida contra FELICIO MADDALONI e EDUARDO CRISSIUMA como incurso nas sanções do art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, pois, segundo a incinical, como administradores da empresa MARCHE CARPETES LTDA teriam suprimido tributos, omitindo informações à Receita Federal. A denúncia foi recebida em 07/05/2008. O acusado EDUARDO foi devidamente citado, tendo sido apresentada a resposta à acusação (fls. 5235/5264). O corréu FELICIO não foi localizado, tendo sido citado por edital. Houve suspensão do processo nos termos do art. 366 do CPP e desmembramento dos autos em relação a FELICIO. Não houve absolvição sumária, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento (fls. 5304/5309). Em audiência foram ouvidas uma testemunha de acusação e outras quatro de defesa, tendo sido o réu interrogado. Não foram requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP. O MPF requereu a absolvição do réu por ausência de prova de autoria. A Defesa, em memoriais, alegou que a materialidade delitiva não se encontra presente, em função da autuação fiscal ter ocorrido por meio de presunção. Entende, ainda, que deve haver absolvição em função de EDUARDO nunca ter administrado a empresa MARCHE. É o breve Relatório, passo a fundamentar e decidir. O feito se encontra formalmente em ordem, não havendo vícios ou nulidades a serem sanados ou matéria preliminar pendente de apreciação. No mérito, EDUARDO CRISSIUMA deve ser absolvido das acusações constantes

na denúncia. Ao contrário do alegado pela Defesa há certeza da obrigação tributária, na medida em que houve lançamento, contudo, tal certeza diz respeito apenas a seara tributária. Nessa medida, assiste razão à Defesa quando afirma que presunções, por mais que sejam aceitáveis para fins de lançamento de tributo, não podem ser simplesmente transportadas para um processo criminal a fim de fundamentar condenação. Em processo administrativo fiscal é possível inverter o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem da movimentação financeira constatada e, caso não haja tal comprovação, lança-se o tributo. No momento de recebimento da denúncia, frente ao princípio do in dubio pro societate, tal presunção legítima o início da ação penal, entretanto, caso não haja efetiva comprovação durante a ação penal de que as movimentações efetivamente relacionam-se a acréscimo patrimonial, frente ao princípio do in dubio pro reo, deve haver absolvição. Some-se a isso a questão da autoria, ou melhor, de sua ausência em relação ao acusado EDUARDO, conforme bem levantado pelas partes. EDUARDO, tanto na fase policial como em Juízo afirmou não ser responsável pela administração da empresa MARCHE. Tal afirmação foi corroborada por todas as testemunhas de defesa ouvidas nesta data. É de se ressaltar que a alegação do réu de que foi instado pelo dono da empresa para constar no contrato social se mostra absolutamente plausível. Se o contrato social, bem como a questão relativa à representação da offshore constituíram indícios suficientes para o recebimento da denúncia, as provas produzidas durante a ação penal levam a certeza de que EDUARDO não administrava a empresa MARCHE, pois era apenas gerente de uma das lojas de tal empresa localizada no Município de Osasco. Portanto, também por esse motivo, a absolvição é de rigor. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER EDUARDO CRISSUIMA nos termos do art. 386, incisos II e VII, do CPP. Sem custas. PRIC. Nada mais. São Paulo, 10 de dezembro de 2010. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, (_____), Elizabeth Vieira de Sousa dos Santos, técnico judiciário, RF nº 1186, digitei e subscrevi.

Expediente Nº 4502

INQUERITO POLICIAL

0006406-50.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006138-93.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X FABIANO GASPAR ROSSETO X LAUTEVERONE ROGENSKI X ILEI VIEIRA LOPES X WESLEY GLAUBER PEREIRA DA SILVA X RAMON RUI DIAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(MS011953 - SAMIR EURIKO SCHUCK MARIANO) X CRISTIANO AMORIM DA SILVA(SP073225 - WAGNER GAETA) X EDSON OLIVEIRA X JEFERSON CONRADO DA SILVA(SP258819 - RAFAEL ADAMO CIRINO E SP244970 - LUCAS EDUARDO DOMINGUES E SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de FABIANO GASPAR ROSSETTO e WESLEY GLAUBER PEREIRA DA SILVA (SOMBRA), qualificados nos autos, imputando-lhes a eventual prática do delito tipificado no 35 da Lei 11.343/2006, bem como em face de LAUTEVERONE ROGENSKI (LAUTER OU ZÉ GALINHA), ILEI VIEIRA LOPES, RAMON RUI DIAZ, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, CRISTIANO AMORIM DA SILVA, EDSON OLIVEIRA e JEFERSON CONRADO DA SILVA, qualificados nos autos, imputando-lhes a eventual prática dos delitos tipificados nos artigos 33 caput, e 35, combinados com o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. Os denunciados FABIANO, LAUTEVERONE, ILEI, RAMON, MARIA APARECIDA, CRISTIANO, EDSON e JEFERSON tiveram suas prisões preventivas decretadas às fls. 163/180. A Defensoria Pública da União foi nomeada para atuar nas defesas dos acusados LAUTEVERONE, ILEI e JEFERSON à fl. 292. Determinada a intimação dos denunciados para ofertarem defesa preliminar, nos termos do artigo 55, caput e parágrafo 1º da Lei nº 11.343/2006, estas foram apresentadas às fls. 294/296, pela defesa dos denunciados LAUTEVERONE, ILEI e JEFERSON, fls. 378/389, 391/394 e 425/426, respectivamente pelos acusados FABIANO, WESLEY e CRISTIANO. Os denunciados RAMON, MARIA APARECIDA e EDSON não foram localizados. A defesa de LAUTEVERONE, ILEI e JEFERSON reservou a argumentação do mérito para momento oportuno. A defesa de FABIANO alega incompetência da polícia federal para realização das investigações, tendo em vista que não teria restado caracterizada a transnacionalidade do delito, implicando em nulidade de todos os atos praticados no inquérito policial, inclusive da interceptação telefônica, a qual sustenta ter sido deferida de maneira excessiva. No mérito, nega a autoria. A defesa de WESLEY alega falta de justa causa para a ação penal, por ausência de materialidade, salientando que as interceptações telefônicas constituem meros indícios de provas. Acrescenta que o referido denunciado é dependente químico, e que nas conversas interceptadas estaria sob o efeito de entorpecentes, fantasiando a realidade. Quanto ao mérito, reserva-se o direito de comprovar sua inocência no decorrer da instrução. O denunciado JEFERSON constituiu defensor à fl. 424. A defesa do denunciado CRISTIANO alega, preliminarmente, que o mesmo não foi regularmente citado, uma vez que se encontra internado no Hospital Penitenciário, incapaz de praticar qualquer ato, haja vista que está inconsciente, razão pela qual requer seja decretada a suspensão do processo até sua efetiva recuperação. No mérito, nega a autoria. À fl. 427, o Ministério Público Federal foi instado a manifestar-se quanto aos denunciados RAMON, MARIA APARECIDA e EDSON, uma vez que não foram localizados, tendo requerido a citação editalícia dos mesmos (427 verso). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que o denunciado JEFERSON constituiu defensor, revogo a nomeação da Defensoria Pública para representá-lo. Inicialmente, observo não constar dos autos as defesas preliminares dos denunciados RAMON, MARIA APARECIDA e EDSON, os quais não foram localizados para realização de intimação para os fins do artigo 55, caput e 1º da referida Lei, tendo o Ministério Público Federal se manifestado à fl. 427 verso pela publicação de edital para citação dos mesmos. O procedimento previsto na Lei 11.343/2006 estabelece que os denunciados sejam intimados para apresentarem defesas preliminares. Encontrando-se

estes em lugar incerto ou não sabido, deve ser promovida a publicação de edital, com prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual iniciará o curso do prazo de 10 (dez) dias para apresentação da defesa preliminar. Decorrido tal prazo sem manifestação, deverá ser nomeado defensor público, reabrindo-se o prazo de 10 (dez) dias para apresentação das defesas preliminares. Nesta linha de raciocínio, conclui-se que aplicação do procedimento na forma prevista em lei implicará em aguardar por, no mínimo, mais 25 (vinte e cinco) dias para a juntada das defesas de todos os denunciados, a fim de que o feito se encontre em termos para apreciação da denúncia oferecida, prazo esse que se mostra absolutamente inviável dado que há denunciados presos. Por tais razões, tenho por bem determinar o desmembramento do feito com relação aos denunciados RAMON, MARIA APARECIDA e EDSON, devendo a Secretaria providenciar a extração de cópia integral dos presentes autos e encaminhamento ao SEDI para distribuição por dependência aos mesmos, a fim de que se promova, incontinenti, a intimação dos referidos denunciados por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que constituam advogado, a fim de apresentar defesa preliminar, ocasião em que poderão ser arguidas preliminares e invocadas todas as razões da defesa, bem como oferecidos documentos e justificações, especificadas provas pertinentes e arroladas testemunhas, nos termos do artigo 55, caput e 1º da Lei nº 11.343/2006, no prazo de 10 (dez) dias, ou este Juízo lhes nomeará Defensor Público. Deverá constar do edital que ficam os denunciados advertidos de que a defesa prévia do artigo 396-A do Código de Processo Penal é despicienda, pois, como dito, a apresentação de rol de testemunhas, bem como todas as razões da defesa, poderão ser invocadas neste momento. Passo ao exame da denúncia. A denúncia oferecida às fls. 144/159 está embasada nas provas colhidas ao longo da operação realizada pela Polícia Federal, iniciada com informações da inteligência repassadas pela Delegacia de Polícia Federal da região de Guairá, no sentido da possível atuação do denunciado FABIANO no tráfico de drogas pela fronteira Brasil/Paraguai. Durante as investigações foram realizadas interceptações telefônicas, bem como ação controlada, as quais foram previamente autorizadas por decisão proferida pelo juízo competente, razão pela qual rejeito a preliminar de nulidade das provas. Dos resultados de tais investigações depreendem-se suficientes indícios de que o denunciado FABIANO seria responsável pelo fornecimento de drogas adquiridas no Paraguai, bem como pela logística de seu transporte até São Paulo. Assim, diante dos elementos que indicam que o entorpecente comercializado no Brasil era proveniente do Paraguai, não há que se falar em incompetência da Polícia Federal para atuação nas investigações. Da mesma forma, os diálogos interceptados indicam a existência de associação estável entre os denunciados para a prática de tráfico internacional de entorpecentes. Soma-se ao fato de que a ação controlada deferida pelo juízo possibilitou a internalização da droga para fins de apreensão, já no território nacional, de grande quantidade de substância entorpecente, comprovando a materialidade delitiva. Cabe salientar, ademais, que eventuais vícios ocorridos na fase investigatória não contaminam o processo criminal, que tem início com o regular recebimento da denúncia. A alegação da defesa de que o denunciado WESLEY e que as conversas interceptadas eram fruto de fantasias causadas pelo consumo de entorpecente será oportunamente apreciada. Não obstante a existência de materialidade delitiva, bem como a presença de fortes indícios de autoria, cumpre salientar que, nesta fase de cognição sumária, é desnecessária a presença de elementos irrefutáveis de formação da convicção, aliás, para isso serve a instrução. Nesse momento processual, portanto, os indícios de autoria delitiva dos denunciados apurados no decorrer das investigações são suficientes para demonstrar a justa causa para a propositura da penal. A defesa do denunciado CRISTIANO, por sua vez, aduz que não houve citação regular, já que o referido se encontra incapaz de recebê-la, ante seu estado de saúde. De fato, há nos autos notícia de que o denunciado CRISTIANO se encontra internado e impossibilitado de receber intimação, haja vista seu estado de saúde (fl. 413 verso), tendo a defesa requerido a suspensão do processo com relação ao mesmo até sua recuperação, uma vez que está inconsciente e não tem como tomar conhecimento dos fatos a ele imputados. Nos autos do pedido de liberdade provisória requerido pelo referido denunciado (autos nº 0010757-66.2010.4.03.6181) foi determinada a expedição de ofício ao Hospital Penitenciário, para que forneça informações acerca do estado de saúde e projeção de recuperação total do referido denunciado, não havendo resposta até o momento. Conforme anteriormente esclarecido, o procedimento previsto na Lei 11.343/2006 estabelece que o denunciado seja intimado para apresentar defesa preliminar. Cabe ressaltar, portanto, que, ao contrário da citação, momento em que a denúncia já está recebida, nesse momento processual o denunciado é instado apenas para constituir advogado a fim de apresentar defesa técnica. Mesmo não tendo sido intimado pessoalmente, compareceu aos autos advogado que apresentou defesa preliminar em favor do denunciado CRISTIANO, ou seja, alcançou-se a finalidade estabelecida na lei. Não há notícias de que o advogado tenha enfrentado óbice ao exame dos autos, razão pela qual não vislumbro qualquer prejuízo à elaboração da defesa técnica por conta da não realização da intimação de CRISTIANO. Assim, comprovada a materialidade e presentes indícios suficientes de autoria das condutas imputadas aos denunciados, RECEBO A DENÚNCIA oferecida às fls. 144/159, em relação a FABIANO GASPAR ROSSETTO, WESLEY GLAUBER PEREIRA DA SILVA (SOMBRA), LAUTEVERONE ROGENSKI (LAUTER OU ZÉ GALINHA), ILEI VIEIRA LOPES, CRISTIANO AMORIM DA SILVA e JEFERSON CONRADO DA SILVA. Considerando a notícia de possível incapacidade temporária do acusado CRISTIANO, a fim de evitar maiores atrasos no processamento deste feito, determino o desmembramento do feito com relação ao mesmo, tendo em vista que o prosseguimento do feito com relação a ele, a partir deste momento, dependerá da efetiva confirmação de que se encontra em condições de comparecer ao processo a fim de se defender. Nesse passo, deverá ser promovida a extração de cópia integral destes autos e remessa ao SEDI para distribuição por dependência aos presentes, devendo constar no pólo passivo o acusado CRISTIANO AMORIM DA SILVA. Tão logo seja feita a distribuição acima referida, providencie a Secretaria o desapensamento dos autos nº 0010757-66.2010.4.03.6181 do feito principal (0006406-50.2010.4.03.6181), apensando-o aos autos em que figure CRISTIANO no pólo passivo. Providencie, ainda, o desentranhamento da petição de fls. 425/426, que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição como Incidente de

Insanidade Mental do acusado CRISTIANO AMORIM DA SILVA, por dependência aos autos em que este figurar no pólo passivo. Com relação ao acusado WESLEY, tendo em vista a alegação de que é dependente químico, deve ser adotada a mesma providência. Apesar da Lei 11.343/2006, ao contrário da Lei nº 6.368/76, não fazer expressa referência ao exame de dependência química, a jurisprudência vem entendendo ser necessária sua realização quando alegada tal circunstância. É de se ressaltar que a constatação de que o denunciado era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito dos fatos a ele imputados ou de se determinar de acordo com esse entendimento, o que somente pode ser feito por meio da realização de perícia, é causa de reconhecimento de inimputabilidade ou semi-imputabilidade do agente, portanto de extrema relevância ao feito. Assim, visando evitar prejuízos ao andamento deste feito, determino seja providenciado um terceiro desmembramento, promovendo-se a extração de cópia integral destes autos e remessa ao SEDI para distribuição por dependência aos presentes, devendo constar no pólo passivo o denunciado WESLEY GLAUBER PEREIRA DA SILVA. Tão logo seja feita a distribuição acima referida, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 391/394, que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição como Incidente de Insanidade Mental do denunciado WESLEY GLAUBER PEREIRA DA SILVA, por dependência aos autos em que este figurar no pólo passivo. Conforme salientado anteriormente (fls. 163/180), a resposta à acusação a que se refere o artigo 396-A é desnecessária, na medida em que já foi oportunizada à defesa a alegação de preliminares, todas as suas razões de defesa, bem como a apresentação de rol de testemunhas, nos termos estabelecidos no artigo 55, caput, e parágrafo 1º, da Lei nº 11.343/06. Em consonância com o disposto nos artigos 56 e 57 da referida Lei, designo o dia 10 de janeiro de 2011, às 14h, para realização de audiência de interrogatório dos acusados FABIANO GASPARGOSSETTO, LAUTEVERONE ROGENSKI (LAUTER OU ZÉ GALINHA), ILEI VIEIRA LOPES e JEFERSON CONRADO DA SILVA. Designo, desde já, audiência para inquirição da testemunha de acusação HÉLIO RODRIGUES SIMÕES para o dia 11 de janeiro de 2011, às 14h. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos denunciados WESLEY, RAMON, MARIA APARECIDA, EDSON e CRISTIANO do pólo passivo, bem como para alteração da classe e situação da parte. Citem-se. Intimem-se. Notifiquem-se. Requesitem-se e Oficie-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1782

ACAO PENAL

0001452-68.2004.403.6181 (2004.61.81.001452-5) - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SAO PAULO (Proc. AMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X DANIEL VALENTE DANTAS (SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO) X CARLA CICO (SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP146174 - ILANA MULLER) X CHARLES CARR (SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X OMER ERGINSOY X EDUARDO BARROS SAMPAIO (SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO) X EDUARDO DE FREITAS GOMIDE X VANDER ALOÍSIO GIORDANO (SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA) X MARIA PAULA DE BARROS GODOY GARCIA (SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ E SP240296 - DANIELA POLZATO SENA) X JULIA MARINHO LEITAO DA CUNHA (SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO) X TIAGO NUNO VERDIAL (SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X WILLIAN PETER GOODALL (SP045925 - ALOÍSIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X KARINA NIGRI (SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA) X THIAGO CARVALHO DOS SANTOS (SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP183665 - FABIO RAMOS DE SOUZA) X ALCINDO FERREIRA (SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO) X ANTONIO JOSE SILVINO CARNEIRO (Proc. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA-OABRJ 56720 E Proc. MATUSALEM LOPES DE SOUZA-OABRJ38754 E Proc. ROSIANE PEREIRA CUNHA-OABRJ 118034) X JUDITE DE OLIVEIRA DIAS (SP183665 - FABIO RAMOS DE SOUZA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE)

1. Fls. 8129 e 8134: Diante da anuência do Ministério Público Federal, defiro o pedido de viagem do coacusado VANDER ALOÍSIO GIORDANO, conforme requerido. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos - Cumbica, São Paulo, comunicando a autorização deste Juízo para a viagem com destino a Miami - EUA, com partida no dia 11/12/2010 e retorno no dia 16/12/2010. 2. Considerando a necessidade de adequação da pauta de audiências desta Vara e respectiva Secretaria, redesigno para o dia 22 DE FEVEREIRO DE 2011, AS

14H45, a audiência de inquirição das testemunhas de acusação da terra. Expeça-se o necessário.3. Fls. 8127: Proceda-se a atualização da cópia integral digitalizada destes autos, acautelada nesta Secretaria. Após, defiro o pedido formulado pela corré CARLA CICO, devendo fornecer ao juízo mídia compatível para a execução da cópia requerida. 4. Oficie-se, indagando ao representante do Ministério Público Federal que atua perante a 6ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária de São Paulo, se há interesse no HD - BANCO OPPORTUNITY - apreendido quando da deflagração da Operação Chacal, devidamente acautelado nesta vara. 5. Fls. 8136 e 8137/8140: Diga ao MPF. Publique-se e intimem-se.

Expediente Nº 1783

ACAO PENAL

0013273-93.2009.403.6181 (2009.61.81.013273-8) - PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE) X PEDRO ORLANDO PETRERE JUNIOR(SP263500 - RAMON ANDRADE ROSA E SP189861 - MARCO ANTONIO COLLI FILHO)

À vista da regularização da representação processual do querelado, conforme procuração juntada às fls. 232/233, publique-se o despacho de fls. 199.DESPACHO DE FLS. 199:J. Redesigno a audiência para o dia 10/02/2011, às 14h e DETERMINO a intimação do querelado conforme item (ii) do petítório. Dê-se baixa na pauta. Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 932

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0010127-44.2009.403.6181 (2009.61.81.010127-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005898-46.2006.403.6181 (2006.61.81.005898-7)) MARCELO AMARAL SANTANA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ) X JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE SAO PAULO SP

TÓPICO FINA DA SENTENÇA DE FLS. 62/64: (...) NÃO ACOLHO A EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA, mas com supedâneo no artigo 110 do Código de Processo Penal, julgo pela EXISTENCIA DE LITISPENDENCIA entre os autos nºs 2004.61.81.006310-0 (em tramite perante a 2ª Vara Criminal Federal) e 2006.61.81.005898-7 (em tramite perante este Juízo), ambos ainda em instrução, JULGANDO EXTINTA esta última Ação Penal, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 3º do Código de Processo Penal, no que concerne ao Excipiente.(...)

0011109-58.2009.403.6181 (2009.61.81.011109-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005898-46.2006.403.6181 (2006.61.81.005898-7)) MARIANA MORAES RIBEIRO DA SILVA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE SAO PAULO SP

TÓPICO FINA DA SENTENÇA DE FLS. 43/51: (...) NÃO ACOLHO A EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA, mas com supedâneo no artigo 110 do Código de Processo Penal, julgo pela EXISTENCIA DE LITISPENDENCIA entre os autos nºs 2004.61.81.006310-0 e 2006.61.81.005898-7, ambos ainda em instrução, JULGANDO EXTINTA esta última Ação Penal, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 3º do Código de Processo Penal, no que concerne ao Excipiente.(...)

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0015349-61.2007.403.6181 (2007.61.81.015349-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP216246 - PERSIO PORTO) X SEGREDO DE JUSTICA TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 117/119: (...) Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, devendo os valores permanecerem depositados em conta vinculada ao Juízo até o Transito em julgado da sentença.

ACAO PENAL

0001552-96.2000.403.6105 (2000.61.05.001552-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X MARCOS MENDES FERREIRA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES)

Abra-se vista para que a defesa apresentar, no prazo legal, memoriais, nos te termos do artigo 403, parágrafo 3.º, do Código de Processo Penal. (prazo para a defesa).

0005460-93.2002.403.6105 (2002.61.05.005460-9) - JUSTICA PUBLICA X GILSON JACINTO DE MORAES X

SELMA JACINTHO DE MORAIS(SP129461 - JAIRO JACINTO DE MORAES E SP219552 - GILSON JACINTHO DE MORAES E SP199694 - SELMA JACINTO DE MORAES)

AUTOS Nº 2002.61.05.005460-91 - Intime-se a ré Selma Jacinto de Moraes para regularizar sua representação processual tendo em vista que não consta dos autos que o corréu Gilson Jacintho de Moraes tenha poderes para representá-la.2 - Manifeste-se a ré Selma Jacinto de Moraes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das certidões acostadas às fls. 197 e 200 dos autos, informando que as testemunhas de defesa Márcio Mônaco e Leonísio de Almeida Ferla não foram localizadas.3 - Homologo a desistência, requerida a fl. 207 pelo corréu Gilson Jacintho de Moraes, da oitiva das testemunhas de defesa Márcio Mônaco e Leonísio de Almeida Ferla.4 - Intimem-se, ainda, as defesas dos acusados Selma Jacinto de Moraes e Gilson Jacintho de Moraes para que, no prazo de 48 horas, informem se desejam que os réus sejam novamente interrogados, nos termos do artigo 400, caput, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, intimando-se pessoalmente os réus para a audiência.Sem prejuízo, desde já designo a data de 22 de MARÇO de 2011, às 14:00_ horas, para privilegiar o direito da ampla defesa, para que os réus sejam reinterrogados se assim desejarem. Na ausência de manifestação ou caso esta seja negativa, visto que o presente feito já se encontrava em curso quando do advento da Lei 11.719/08, abra-se vista às partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, e, após, em não havendo requerimentos, intimem-se para a apresentação de alegações finais.São Paulo, data supra.

0007922-86.2002.403.6181 (2002.61.81.007922-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO TARASANTCHI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA) X BINYAMIN GOLDSTEIN(SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA)

Despacho de fl. 601: Tendo em vista o depoimento da testemunha de defesa Pedro Luis de Lara Campos à fl. 594, torno sem efeito o despacho acostado à fl. 599.Intimem-se as defesas para que, no prazo de 48 horas, informem se desejam que os réus sejam novamente interrogados, nos termos do artigo 400, caput, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, intimando-os pessoalmente.Sem prejuízo, desde já designo a data de 22 de março de 2011, às 14:30 horas, visando privilegiar o direito da ampla defesa, para que os réus sejam reinterrogados se assim o desejarem.Na ausência de manifestação ou caso esta seja negativa, visto que o presente feito já se encontrava em curso quando do advento da Lei 11.719/08, abra-se vista às partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, e, após, em não havendo requerimentos, para a apresentação de alegações finais

0002209-18.2003.403.6110 (2003.61.10.002209-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIANA ANTUNES APOLINARIO(SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI E SP239046 - FERNANDA CECILIA FUZATTO E SP298077 - MARIO AUGUSTO DOS REIS) X JOATAN JOSE DA SILVA

Vistos. Nos termos da manifestação da Procuradora da República às fls. 358/360, os réus MARIANA ANTUNES APOLINÁRIO e JOATAM JOSÉ DA SILVA fazem jus a suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099, de 26.09.1995. A suspensão dar-se-á mediante as condições abaixo indicadas, que deverão ser cumpridas pelo prazo de 02(dois) anos: 1. Comparecimento MENSAL e obrigatório ao Juízo para informar e justificar as suas atividades; 2. Proibição de ausentar-se da Comarca onde reside por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização judicial.3. Com fundamento no artigo 89, parágrafo 2º da Lei nº 9.099/95, acrescento como condição de suspensão do feito Prestação de serviços à comunidade pelo período de 02(dois) anos, num total de 120 (cento e vinte) horas, a contar da data de início efetivo dos serviços, perante uma entidade de natureza filantrópica vinculada ao Juízo Federal ou Estadual, a serem designadas pelos Juízos da Seção Judiciária de Recife/ PE e da Comarca de Limeira/SP, onde residem os réus.Expeçam-se Cartas Precatórias para a Seção Judiciária de Recife/PE e para a Comarca de Limeira/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a realização da audiência referente à Lei 9.099/95, ressaltando-se que o réu JOATAM JOSÉ DA SILVA é representado pela Defensoria Pública da União.Intimem-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 22 de novembro de 2010.

0010661-92.2004.403.6106 (2004.61.06.010661-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X WILSON ZANGIROLAMI(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP105418 - PAULO ROBERTO POSELLI DE SOUZA E SP116506 - SINESIO ANTONIO MARSON JUNIOR E SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO E SP216103 - SAULO DIAS GOES E SP211608 - JESSICA GARCIA BATISTA E SP264165 - DANIELLE FRANCO NOVAIS) X MILTON GIGLIOTTI(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ) X JAIR JOSE GARCIA(SP147615 - MARIO FRANCISCO MONTINI E SP177072 - GRÁCIA MONTINI E SP187770 - GISELE DA SILVA BELARDINELLI) X MARIO TAKASHI(SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA E SP246880 - ROSA MARIA TOMAZELI) X PAULO AFONSO SENOS(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI) X LUIZ CARLOS DEGASPERI X JULIO CESAR OLIVEIRA(SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA E SP246880 - ROSA MARIA TOMAZELI) X PAULO MARQUES(SP204330 - LUIZ GUSTAVO GALETTI MARQUES)

Tendo em vista a informação supra, designo o DIA 16 DE FEVEREIRO DE 2011, ÀS 15:00 HORAS, para a oitiva das testemunhas de defesa Manoel Messias da Silva e Anderson Oliveira do Nascimento.Intimem-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal.(Expedida Carta Precatória nº 341/2010 para a comarca de Olímpia/SP para a oitiva das

demais testemunhas de defesa).

0002528-36.2005.403.6103 (2005.61.03.002528-9) - JUSTICA PUBLICA X JOAO SOUZA SANTOS X LUIS ALBERTO VENEGAS HERRERA JUNIOR(SPI25129 - HERMINIO JULIAN CAMBLOR NAVA) X GERSON VIEIRA CORDEIRO(SPI76070 - JORGE LUIZ ALVES E SP263749 - ANTONIO LUIZ PIERONI BRINO)
Assim, não vislumbro, nesse momento, nenhum dos requisitos para a Absolvição Sumária dos réus. Pelo exposto, DETERMINO, por conseguinte, o prosseguimento da Ação Penal. 1- Expeçam-se Cartas Precatórias à Comarca de Pindamonhangaba/SP (EXPEDIDA C.P. 354/10) e à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP.(EXPEDIDA C.P. 355/10) com prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, quais sejam Rodrigo Pires Ferreira, com endereço em Pindamonhangaba/SP, Marcos Antônio Moraes Cunha, Laércio Sibério, Maria de Oliveira Washington, Maria Aparecida Menezes Pereira Cardoso, Vangelo Ricardo de Souza, Cláudio Emboba Barroso e Maria Ângela da Paixão, todos com endereço em São José dos Campos/SP. Fica, desde já consignado, que, findo o prazo acima estipulado, e não sendo devolvida a deprecata, será dado prosseguimento ao feito na forma do artigo 222, 2º, do C.P.P., vindo os autos conclusos para a continuidade do feito, sendo certo, entretanto, que, a todo o tempo, as precatórias, uma vez devolvidas, serão juntadas aos autos. Intimem-se os acusados e seus defensores, dando-se ciência ao Ministério Público Federal. 2- Quanto ao pedido de justiça gratuita, formulado pela Defesa de GERSON VIEIRA CORDEIRO, ao argumento de que o réu seria pobre na acepção jurídica da palavra, tem-se que a Lei n.º 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 2º, testifica que: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Pois bem. A referida legislação, ao estabelecer normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados não vinculou o limite de valor de renda mensal alcançada pelo favorecido e sim, atrelou a impossibilidade de pagamento das despesas processuais sem dano ao seu próprio sustento ou de sua família. Registre-se, ademais, que de acordo com a referida lei, o indivíduo beneficiado com a justiça gratuita, s.m.j, fica isento provisoriamente do ressarcimento das despesas processuais, incluindo, aqui, o pagamento dos honorários resultantes da sucumbência, e não os honorários contratados por ele junto ao seu patrono: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUSTIÇA GRATUITA. O artigo 3º, V da Lei n.º 1.060, de 1950, isenta, sob condição, a pessoa necessitada de pagar os honorários resultantes da sucumbência, devidos ao advogado da parte contrária; não, a verba honorária que ela contrata com seu patrono, tendo em vista o proveito que terá na causa. Recurso especial conhecido e provido em parte. (REsp 238925/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2001, DJ 01/10/2001 p. 206). In casu, o referido réu juntou declaração de pobreza, evidenciando, assim, a sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência, razão pela qual defiro o pedido de justiça gratuita, mas nos termos acima expostos. Anote-se. 3- Quanto ao pedido formulado pela Defesa de JOÃO SOUZA SANTOS, relativo à expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo, defiro, considerando a importância da busca da verdade real. Desta feita, oficie-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo solicitando que seja encaminhada cópia da alteração de contrato social da empresa COMERCIAL E EMPREITEIRA GIUCO LTDA., CNPJ N.º 03.614.412/0001-00, em que foram modificados o objeto social, a sede, a composição societária e foi adotada a denominação apontada na denúncia, qual seja CONSTRU-BENS HABITACIONAL, ADMINISTRAÇÃO, EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÃO E SERVIÇO LTDA. (assentamento 75.269/02-8, sessão de 17/04/2002), no prazo de 10 (dez) dias. Deixo de dar cumprimento ao quanto disposto na Resolução n.º 180 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 26/08/2008, em virtude de impossibilidade técnica com a impressora desta Secretaria. São Paulo, 09 de novembro de 2010. FAUSTO MARTIN DE SANCTIS JUIZ FEDERAL -----DESPACHO DE FL. 320: Vistos. Regularmente intimado (fls. 305/306), o réu JOÃO SOUZA SANTOS mudou-se de residência e deixou de fornecer seu novo endereço (fls. 318/319), razão pela qual declaro-o revel. Notifique-se o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União.

0006729-94.2006.403.6181 (2006.61.81.006729-0) - JUSTICA PUBLICA X EDSON GOMES VALENTE(SPI10285 - MARIA DE LOURDES SILVA E SC007009 - PEDRO LAZARINI NETO)
Defiro a substituição das testemunhas Julia Irene Maria Douglas Gomes e Érica Colloti Gargalaca pelas testemunhas Lucimara Braga do Bomfim, Fátima Eloá Ramos e Miriam de Barros Dominguez Riverman, as quais deverão comparecer (JUNTAMENTE COM AS DEMAIS TESTEMUNHAS ARROLADAS NA DEFESA PRELIMINAR) à audiência designada para o DIA 30 DE MARÇO DE 2011, ÀS 14:30 HORAS, independentemente de intimação, nos termos da petição de fls. 659/660. Intimem-se

0001849-25.2007.403.6181 (2007.61.81.001849-0) - JUSTICA PUBLICA X IVAM MACHADO DUARTE(SPI10823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA)
Recebo a apelação de fl. 275. Intime-se a defesa de IVAM MACHADO DUARTE a apresentar razões no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal para contra-razões. Com a juntada destas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal com as homenagens deste Juízo.

0011389-97.2007.403.6181 (2007.61.81.011389-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001377-53.2006.403.6118 (2006.61.18.001377-7)) JUSTICA PUBLICA X JOSE SUKADOLNIK FILHO X

RENATO MARSON(SP198305 - RUBEM SERRA RIBEIRO) X JANETE MAZARIM GONCALVES(RJ142174 - RAFAEL ELLER DE ARAUJO E RJ106878 - VINICIUS MAMEDE GOMES E RJ081588 - LUIS LAGO DOS SANTOS) X CECILIO EDSON FERNANDES JUNIOR(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA) X BERNARDO GRANATOWICZ(RJ079525 - HELTON MARCIO PINTO E SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES) X LEMUEL SANTOS DE SANTANA(SP133798 - JOSE ALVES DE BRITO FILHO) X MARCOS ESTEVAO NASSIF(SP074689 - ANTONIO DE PADUA ANDRADE E SP139666 - MARCOS ROBERTO FIDELIS E SP204169 - CLÁUDIA MARA LONTRO) X LUIS CARLOS PEIXOTO PESSANHA(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA) X RICARDO LIRA DAIM(SP130349 - EUNICE MARIA R DE P P E ESTEVES E SP240022 - DIOGO VOLPE GONCALVES SOARES) X CARLOS UMBERTO GONCALVES DE LIMA(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP120003 - GILBERTO VIEIRA E RJ018629 - ARTHUR LAVIGNE JUNIOR E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP118766 - PAULO SHIGUEZAKU KAWASAKI E SP189411 - SIDNEY FERNANDES COSTA E RJ079525 - HELTON MARCIO PINTO E SP133798 - JOSE ALVES DE BRITO FILHO E SP141179 - MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO E RJ072331 - MARIO ANI CURY FILHO)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha PAULO FRANCO MARCONDES FILHO, requerida por Ricardo Lyra Daim à fl. 1127. Oficie-se à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, requisitando a devolução da deprecata independentemente de cumprimento.Fls. 1128/1129: Defiro o requerido. Deverá a defesa de Bernardo Granatowicz fazer comparecer a testemunha MANUELE WERNLI em um dos dias já designados para as oitivas de testemunhas.Com relação aos novos endereços das testemunhas BEREL ZATZ e NELSON GOMES DA SILVA, providencie a Secretaria o necessário, oficiando-se, devendo este último comparecer na audiência designada para o dia 12 de abril de 2011, às 14:00 horaS. Tendo em vista a certidão supra, concluo que as demais testemunhas residentes no exterior, tratam-se de testemunhas de antecedentes,e, desta forma, mantenho o já decidido às fls. 1108/1110, facultado às partes a apresentação de suas declarações escritas.Intimem-se

0012378-06.2007.403.6181 (2007.61.81.012378-9) - JUSTICA PUBLICA X ELIANA ASTOLFI SOARES(SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB)

Recebo a apelação de fl. 212.Intime-se a defesa a apresentar suas razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contra-razões.Com o retorno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.São Paulo, 29 de novembro de 2010.P R A Z O P A R A A D E F E S A !!!!!

0002809-44.2008.403.6181 (2008.61.81.002809-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012232-62.2007.403.6181 (2007.61.81.012232-3)) JUSTICA PUBLICA X WERNER BUFF JUNIOR(SP072016 - ROSAMARIA PARDINI DE SA DOS SANTOS E SP081138 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP271920 - ENICELMA APARECIDA FERNANDES DA SILVA)

Tendo em vista certidão de fls. 306, intime-se a testemunha ORLANDO BUENO RIBEIRO, no endereço residencial declinado na referida certidão, para comparecer à audiência já designada para o dia 15 de fevereiro de 2011.São Paulo, 11 de novembro de 2010.

Expediente Nº 937

ACAO PENAL

0900100-16.2005.403.6181 (2005.61.81.900100-3) - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO FEITOZA X HUGO DE OLIVEIRA X WILLIAN JOSE DUARTE JUNIOR(SP129675 - JULIANA CARLA PARISE CARDOSO) X ARISTOTELES TEIXEIRA DE BRITO

Intime-se a defesa do réu William José Duarte Junior para apresentar memorial por escrito, no prazo de cinco dias, nos termos do parágrafo 3.º, do artigo 403, parágrafo 3.º, do Código de Processo Penal.

0005123-26.2009.403.6181 (2009.61.81.005123-4) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GONZAGA MURAT JUNIOR(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP285251 - MARCELO BICALHO BEHAR E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP293325A - ANNE CAROLINA STIPP AMADOR) X ROMANO ANCELMO FONTANA FILHO(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E RJ039805 - JOAO CARLOS CASTELLAR PINTO E RJ103833 - MARTA BARBOSA LEO E RJ134828 - WELLINGTON ABREU DE SOUZA)

Despacho de fl. 844: Ante o teor da resposta oferecida pelo Banco Bradesco às fls. 665, dê-se vista à defesa dos corréus LUIZ GONZAGA e ROMANO ANSELMO, par a manifestação em 05 (cinco) dias.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7072

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0012971-30.2010.403.6181 (1999.61.81.002079-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002079-48.1999.403.6181 (1999.61.81.002079-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE RUBENS MARIOTONI COPPI(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP243313 - ROSELAINÉ GIMENES CEDRAN PORTO) X ANGELA MARIA ALVES BESSA SARAGOCA(SP053427 - CIRO SILVEIRA) X ANSELMO CARRERA MAIA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DIOGENES TICIANI COUTO(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X FLAVIO TOKESHI(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP266939 - IRANY LARAIA NETO) X LOURIVAL MARINHO GOZZO(SP119893 - GREICE PATRICIA FULLER) X ARY FERNANDES SANTELLO FILHO X MARCOS TEOFILO X WELLINGTON VALVERDE X CELSO LUIS FERREIRA COSTA X JORGE ANTONIO RADUAN VIEIRA X GEMINIANO SARTORETTO X ANIS GEBARA
PRAZO ABERTO PARA AS DEFESAS APRESENTAREM CONTRARRAZOES AO RESE.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2872

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0013018-04.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP216012 - ARNALDO MORADEI JUNIOR) VISTOS EM PLANTÃOAcolho, na íntegra, o parecer Ministerial retro e MANTENHO a custódia cautelar do requerente.Com efeito, as condições pessoais do constrito, em cotejo com a gravidade do delito em que se envolveu, recomendam a segregação como medida apta a garantir o bom curso da instrução processual e a aplicação de Lei Penal. Pelo que indefiro o pedido. São Paulo, 11/12/2010.

0013098-65.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP216012 - ARNALDO MORADEI JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA Vistos em Plantão.Em que pese ser a prisão medida de exceção, nesse caso a manutenção da custódia cautelar é impróprio, por ora, para assegurar a correta aplicação da Lei Penal.Em que pese as alegações da defesa, desseme-se dos autos principais que o requerente envolveu-se em delito de extrema gravidade, em participação complexa, cuja liberdade poderia influenciar a instrução processual penal. Pelo que acolho o parecer Ministerial e indefiro o pedido. São Paulo, 11/12/2010.

Expediente Nº 2873

ACAO PENAL

0008316-59.2003.403.6181 (2003.61.81.008316-6) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO COSTA DE MACEDO(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP253516 - EDSON LUIZ SILVESTRIN FILHO) VISTOS.Em face do contido na petição de fls. 1468/1469 esclarecendo, inclusive, que o acusado aceitará a proposta oferecida pelo Ministério Público Federal, defiro o requerido e antecipo a audiência de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo para o dia 08/02/2011, às 15:30 horas.A fim de conferir celeridade e tendo em vista

que a presente antecipação decorre de requerimento formulado pela Defesa, o acusado deverá ser comunicado da nova data designada por seus defensores constituídos, evitando-se o dispêndio com diligências do oficial de justiça. Recolha-se o mandado expedido à fl. 1467verso.Intimem-se.

Expediente Nº 2875

ACAO PENAL

0007550-06.2003.403.6181 (2003.61.81.007550-9) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ROCHA X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA E RS058859 - LILIANA CARRARD) X ILMA GARDENIA ARRUDA NUNES DA SILVA(SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA) X ALBANO CARLOS DE CARVALHO X ORLANDO DE SALES CASTRO(SP073676 - MARILZA DA SILVA CASTRO)

SHZ - FLS. 553 e verso:(...) abra-se vista (...) às defesas para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, sucessivamente. (...). - PRAZO DE 10/01/2011 À 14/01/2011 PARA A DEFESA DO RÉU WALDOMIRO E PRAZO DE 17/01/2011 À 21/01/2011 PARA A DEFESA DA RÉ ILMA GARDÊNIA.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1812

ACAO PENAL

0008689-85.2006.403.6181 (2006.61.81.008689-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002718-22.2006.403.6181 (2006.61.81.002718-8)) JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE DOS SANTOS(SP251201 - RENATO DA COSTA E SP240279 - SILVANA RIBEIRO DE MEDEIROS BRANCO)

Despacho de fls. 1220/1220v:1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1.183/1.190v, 1.211/1.214v, 1.216/1.216v e 1.219), que, por unanimidade, negou provimento à apelação do acusado e, por maioria, deu parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal, para elevar a pena do réu ALEXANDRE DOS SANTOS para 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 9 (nove) dias-multa, bem como o teor da certidão supra, oficie-se à 1ª Vara de Execução Criminal de São Paulo/SP, comunicando o trânsito em julgado do acórdão. Instrua-se o ofício com o necessário. 3. Intime-se o sentenciado do teor do acórdão, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União.Caso o réu não seja localizado ou, por qualquer motivo, se ocultar, expeça-se edital de intimação para cumprimento do quanto determinado acima.Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que proceda à inscrição dos valores não recolhidos na dívida ativa da União.4. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da qualificação completa do réu no sistema processual, bem como alteração da autuação, devendo constar: ALEXANDRE DOS SANTOS - CONDENADO.5. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 6. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes.7. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.8. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0001142-23.2008.403.6181 (2008.61.81.001142-6) - JUSTICA PUBLICA(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP246634 - CAMILA A VARGAS DO AMARAL E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO) X ALEXSANDRO BEZERRA DA SILVA(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E SP141179 - MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO E SP146649 - ADRIANA IVONE MARTINS BASTOS) X MOISES MANOEL DE LIMA SOBRINHO(SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS E DF020381 - CASSIA MARIA GROTTTO) X FRANCISCO LAERTON LOPES DE LIMA(SP264713 - FABIANO LOURENCO DA SILVA) X ROBSON DE JESUS JORDAO(SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO)

Despacho de fls. 1.339/1.339v:(...) 4. Após, dê-se vista ao assistente da acusação, também para apresentação das contrarrazões ao recurso interposto pelo réu ROBSON. (...).-----
Aberto prazo para o assistente da acusação apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo réu ROBSON DE JESUS JORDÃO, conforme determinado no item 4 do despacho de fls. 1.339/1.339v.

Expediente Nº 1813

ACAO PENAL

0012059-33.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JACKSON PEREIRA GONCALO(SP129450 - FRANCISCO DE PAULA BARROS NETO E SP297442 - ROGERIO CICERO DE BARROS)

Despacho de fls. 18:1. Ante o teor da certidão supra, intimem-se, novamente, os defensores constituídos do réu JACKSON PEREIRA GONÇALO para apresentar resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal.2. Após, tornem os autos conclusos.....
.....-ABERTO PRAZO DE 10 DIAS PARA A DEFESA DO ACUSADO JACKSON PEREIRA APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO, CONFORME DESPACHO SUPRA.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente N° 2560

EXECUCAO FISCAL

0040115-83.2004.403.6182 (2004.61.82.040115-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MASTERCARD BRASIL S/C LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

Expediente N° 2561

EXECUCAO FISCAL

0077581-21.1961.403.6182 (00.0077581-9) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X A VETTORAZZO E IRMAO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054252-62.1970.403.6182 (00.0054252-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 797 - CLEOMENES TEIXEIRA DE ALMEIDA) X BRILCOR IND/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054256-02.1970.403.6182 (00.0054256-3) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. EUDINYR FRAGA) X WIDEVISION S/A IND/ E COM/

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual

penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054259-54.1970.403.6182 (00.0054259-8) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LANCHES JARDIM LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequite requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054266-46.1970.403.6182 (00.0054266-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 814 - SALVADOR HUMBERTO GRISI) X MESSIAS E FISCHER LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequite requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054268-16.1970.403.6182 (00.0054268-7) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. SALVADOR HUMBERTO GRISI) X PANIFICADORA ULTRAPAO LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequite requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054297-66.1970.403.6182 (00.0054297-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. LOURDES DA COSTA MAGUETA) X SPRINT S/A COM/ E IND/

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequite requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054302-88.1970.403.6182 (00.0054302-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 797 - CLEOMENES TEIXEIRA DE ALMEIDA) X CENTRO CLINICO HOSPITAL MODELO S/A

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequite requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na

certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054303-73.1970.403.6182 (00.0054303-9) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 797 - CLEOMENES TEIXEIRA DE ALMEIDA) X A ALMEIDA E ALMEIDA LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054311-50.1970.403.6182 (00.0054311-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 816 - TERESINHA DE JESUS RIOS DE MOURA) X CAMPANA S/A IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA E CALCADOS
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054857-71.1971.403.6182 (00.0054857-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 816 - TERESINHA DE JESUS RIOS DE MOURA) X CANTINA CATANZARO LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054864-63.1971.403.6182 (00.0054864-2) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 816 - TERESINHA DE JESUS RIOS DE MOURA) X INSTITUTO SUPERIOR DE CIENCIAS ESTADISTICAS
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054866-33.1971.403.6182 (00.0054866-9) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. SALVADOR HUMBERTO GRISI) X LEONEZA COML/ DE PAPEIS LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição

intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002734-62.1972.403.6182 (00.0002734-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X PLASTICOS LINOTEX LTDA X ARMANDO CURCI SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036438-66.1972.403.6182 (00.0036438-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. SALVADOR HUMBERTO GRISI) X RIBEIRO PUBLICIDADE E EDITORA LTDA SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0076217-28.1972.403.6182 (00.0076217-2) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARTEFATOS METALICOS PARA CONSTRUCOES S/A SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013784-51.1973.403.6182 (00.0013784-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDITORA DAS AMERICAS S/A EDAMERIS SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036452-16.1973.403.6182 (00.0036452-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043895-47.1975.403.6182 (00.0043895-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 51 - REGINA

SILVA DE ARAUJO) X SOTINC SOC TEC INDL/ DE COMPRESSORES LTDA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0066370-65.1973.403.6182 (00.0066370-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 797 - CLEOMENES TEIXEIRA DE ALMEIDA) X ARTEFATOS E CONFECÇÕES MENDES LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0077571-54.1973.403.6182 (00.0077571-1) - IAPI(Proc. JOAO BATISTA SAMPAIO DA SILVA) X IND. DE SOFACAMA CARDEAL LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078011-50.1973.403.6182 (00.0078011-1) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. SALVADOR HUMBERTO GRISI) X SCHIAVONE IMPORTADORA S/A

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0111296-34.1973.403.6182 (00.0111296-1) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 803 - EUDINYR FRAGA) X CIA/ BRASILEIRA DE PRODUÇÃO E EMPREENDIMENTOS CIBRAPE

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com

baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1536268-83.1973.403.6182 (00.1536268-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 816 - TERESINHA DE JESUS RIOS DE MOURA) X ARTEFATOS E CONFECÇÕES MENDES LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025210-89.1975.403.6182 (00.0025210-7) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X BONESSO GRAVALOS E CIA/ LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036970-35.1975.403.6182 (00.0036970-5) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REUNIDAS S/A CONST SANEAMENTO IND/ E COM/
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037046-59.1975.403.6182 (00.0037046-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TOPFLEX IND/ COM/ MOLAS ARTEF METALICOS LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043853-95.1975.403.6182 (00.0043853-7) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TIMONEIRO IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual

penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043895-47.1975.403.6182 (00.0043895-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X SOTING SOC TEC IND/ COMPRESSORES LTDA(SP044564 - ODILO MOREIRA LEITE)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052329-25.1975.403.6182 (00.0052329-1) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARTEL IND/ ELETRONICA S/A

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1503371-31.1975.403.6182 (00.1503371-6) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INTELX INDL/ TECNICA LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019098-70.1976.403.6182 (00.0019098-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X BAR E LANCHES EDUARDO LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026524-36.1976.403.6182 (00.0026524-1) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COM/ E CONSTRUCOES GIANNELLA LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art.

269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038333-23.1976.403.6182 (00.0038333-3) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONFEITARIA GAZELA LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequirente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038499-55.1976.403.6182 (00.0038499-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X FUNDICAO GUAYCURUS LTDA(SP037221 - JOSE PEDRO FERREIRA E SILVA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequirente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038502-10.1976.403.6182 (00.0038502-6) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVETTE BALDACCI MATARESE

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequirente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038754-13.1976.403.6182 (00.0038754-1) - FUNDO DE ASSISTENCIA AO TRABALHADOR RURAL - FUNRURAL(Proc. LEONIDAS PADUA DE MELO E SOUSA) X SOCIEDADE AGRICOLA MOCOCA S/C

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequirente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0091776-83.1976.403.6182 (00.0091776-1) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NUT STEEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1503387-48.1976.403.6182 (00.1503387-2) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SHILLING HILLER S/A INDL/ E COML/ SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044573-91.1977.403.6182 (00.0044573-8) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PINETEX MAQUINAS E PRODUTOS TEXTEIS LTDA SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044588-60.1977.403.6182 (00.0044588-6) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABMAR ARTES GRAFICAS LTDA SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044595-52.1977.403.6182 (00.0044595-9) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO CONSERVADORA DE MAQ DE LAVARROUPAS LTDA SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044601-59.1977.403.6182 (00.0044601-7) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc.

181 - SEM PROCURADOR) X SAFENA IND/ DE CAIXA P TELEVISAO E RADIO LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0097706-48.1977.403.6182 (00.0097706-3) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUTO POSTO JARAGUA LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0100459-41.1978.403.6182 (00.0100459-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MEPAL IND E COMERCIO LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050621-95.1979.403.6182 (00.0050621-4) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. LOURDES DA COSTA MANGUETA) X NELSON ARTES GRAFICAS LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre bem imóvel, ficando o depositário liberado de seu encargo. Contudo, desnecessária a expedição de mandado/carta precatória para tanto, uma vez que a penhora não foi registrada.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0222871-03.1980.403.6182 (00.0222871-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X PLANDEC PLANEJAMENTO E DECORACOES S/C LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com

baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0239378-39.1980.403.6182 (00.0239378-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X CIA/ COML/ DE VIDROS DO BRASIL - CVB

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0418150-87.1981.403.6182 (00.0418150-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X MALVES S/A COM/ IND/ DE MAQUINAS(SP026255 - FRANCISCO HERMANO PEREIRA LIMA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0445081-30.1981.403.6182 (00.0445081-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X LYLAH CLARE COSMETICOS S/A

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0450468-89.1982.403.6182 (00.0450468-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X JAIR MUNIZ ARRUDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0458120-60.1982.403.6182 (00.0458120-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X ESCRITORIO PINHO DE CONTABILIDADE SC LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem

condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505773-58.1982.403.6182 (00.0505773-6) - FAZENDA NACIONAL(SP042138 - NANCY DO AMARAL SANTOS) X CERAMICA MARTINI S/A X RUBENS MIACHON X ELECTRA LOPES MIACHON

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre bem imóvel, ficando o depositário liberado de seu encargo. Contudo, desnecessária a expedição de mandado/carta precatória para tanto, uma vez que a penhora não foi registrada.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0524018-83.1983.403.6182 (00.0524018-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X O REI DOS AVIAMENTOS IMPORTADORA S/A

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0524057-80.1983.403.6182 (00.0524057-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APAR ARTEFATOS DE PAPEL ATHAYDE REIS S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0640632-40.1984.403.6182 (00.0640632-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCANTARA E SILVA ENGENHARIA E COM/ LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0652046-35.1984.403.6182 (00.0652046-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLICIA FENTANIS) X SKALPEN IND/ DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO.

DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0666079-93.1985.403.6182 (00.0666079-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PEDRO HENRIQUE TAVORA NIESS) X BERNARDINI S/A IND/ COM/

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0670953-24.1985.403.6182 (00.0670953-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL PAULINO FILHO) X BERNARDINI S/A IND/ COM/

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0757816-80.1985.403.6182 (00.0757816-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COPAN IND/ METALURGICA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014420-84.1991.403.6182 (00.0014420-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ELETRO MAQUINAS ANEL S/A

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024016-92.1991.403.6182 (00.0024016-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043895-47.1975.403.6182 (00.0043895-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X SOTINC SOC TECNICA INDL/ COMPRESSORES LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0063179-79.1991.403.6182 (00.0063179-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043895-47.1975.403.6182 (00.0043895-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X SOTINC SOC TEC IND COMPRESSORES LTDA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA) SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0106335-20.1991.403.6182 (00.0106335-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043895-47.1975.403.6182 (00.0043895-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X SOTING SOC/ TECNICA INDL/ DE COMPRESSORES LTDA SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0125973-39.1991.403.6182 (00.0125973-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X METALURGICA MARIOTTI S/A SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0235834-57.1991.403.6182 (00.0235834-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0239378-39.1980.403.6182 (00.0239378-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X CIA/ COML/ DE VIDROS DO BRASIL - CVB SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente

(art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0407377-31.1991.403.6182 (00.0407377-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014420-84.1991.403.6182 (00.0014420-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ELETRO MAQUINAS ANEL S/A

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0426111-30.1991.403.6182 (00.0426111-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014420-84.1991.403.6182 (00.0014420-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ELETRO MAQUINAS ANEL S/A

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0426991-22.1991.403.6182 (00.0426991-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014420-84.1991.403.6182 (00.0014420-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ELETRO MAQUINAS ANEL S/A

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0429815-51.1991.403.6182 (00.0429815-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014420-84.1991.403.6182 (00.0014420-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ELETRO MAQUINAS ANEL S/A

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0450900-93.1991.403.6182 (00.0450900-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403304-16.1991.403.6182 (00.0403304-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MANUFATURA DE ARTIGOS HIDRAULICOS GURI IND/ COM/ LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0483056-37.1991.403.6182 (00.0483056-3) - FAZENDA NACIONAL X CONFECÇÕES PIMPA LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0549199-08.1991.403.6182 (00.0549199-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014420-84.1991.403.6182 (00.0014420-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ELETRO MAQUINAS ANEL S/A
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0671900-68.1991.403.6182 (00.0671900-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X METALURGICA DELTA S/A
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0673286-36.1991.403.6182 (00.0673286-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CIA/ COML/ DA BORDA DO CAMPO
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510955-73.1992.403.6182 (92.0510955-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X J PAIM IND/ E

COM/ LTDA X LEO PAIM

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0447178-80.1993.403.6182 (00.0447178-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CEBEC S/A ENGENHARIA E IND/

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0455484-38.1993.403.6182 (00.0455484-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0447178-80.1993.403.6182 (00.0447178-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CEBEC S/A ENGENHARIA E IND/

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0509501-24.1993.403.6182 (93.0509501-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X J PAIM IND/ E COM/ LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0653307-20.1993.403.6182 (00.0653307-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0447178-80.1993.403.6182 (00.0447178-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CEBEC S/A ENGENHARIA E IND/

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente

(art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0656277-90.1993.403.6182 (00.0656277-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0447178-80.1993.403.6182 (00.0447178-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CEBEC S/A ENGENHARIA E IND/

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0656280-45.1993.403.6182 (00.0656280-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0447178-80.1993.403.6182 (00.0447178-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CEBEC S/A ENGENHARIA E IND/

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0656284-82.1993.403.6182 (00.0656284-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0447178-80.1993.403.6182 (00.0447178-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CEBEC S/A ENGENHARIA E IND/

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0656286-52.1993.403.6182 (00.0656286-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0447178-80.1993.403.6182 (00.0447178-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CEBEC S/A ENGENHARIA E IND/

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0656287-37.1993.403.6182 (00.0656287-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0447178-80.1993.403.6182 (00.0447178-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CEBEC S/A ENGENHARIA E IND/

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 699

EMBARGOS A ARREMATACAO

0047122-19.2010.403.6182 (2006.61.82.057516-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057516-27.2006.403.6182 (2006.61.82.057516-4)) DROGARIA SUGUYAMA LTDA EPP(SP103061 - GERALDO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos etc.1. Nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E. de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.2. Assim sendo, junte o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, cópia devidamente AUTENTICADA do(a):- Contrato Social / Estatutos Sociais /Ata de Assembléia, suas alterações, se houver, artigo 12, VI, do CPC- Certidão de Dívida Ativa.- Auto de Arrematação- Auto de Penhora- Laudo de Avaliação3. Nos Embargos à Arrematação deve intervir o Arrematante, na qualidade de litisconsorte necessário, a teor do artigo 47, parágrafo único do CPC (In CPC - Theotônio Negrão, Ed. Saraiva, 29ª edição, 1988, anotações ao artigo 746, pag. 579). 4. Assim sendo, no prazo assinalado, adite o Embargante a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC.5. Intimem-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1418

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028113-81.2004.403.6182 (2004.61.82.028113-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0459557-39.1982.403.6182 (00.0459557-2)) MANOEL CATANHO DE NOBREGA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

Expeça-se o competente alvará, em nome do Sr. Perito, para levantamento dos valores recolhidos a título de honorários periciais às fls. 159.Após, nos termos do despacho de fls. 329, intimem-se as partes a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0035520-36.2007.403.6182 (2007.61.82.035520-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059425-12.2003.403.6182 (2003.61.82.059425-0)) JOSE MARIA MARTINS(SP211264 - MAURO SCHEER LUIS E SP150822 - HAROLDO VENTURA BARAUNA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos.Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0010630-96.2008.403.6182 (2008.61.82.010630-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047439-22.2007.403.6182 (2007.61.82.047439-0)) VBC ENERGIA S.A.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução, por meio dos quais objetiva a embargante o cancelamento dos débitos devidos a título de PIS e COFINS exigidos na execução principal, sob o fundamento de indevida ampliação da base de cálculo dos referidos tributos pela autoridade fazendária, face a inclusão de receitas de arrendamento da embargante para o lançamento que deu azo ao crédito exequendo. Sustenta a embargante que impetrou o Mandado de Segurança nº 2007.61.00.022017-2, em trâmite perante a 15ª Vara Federal Cível de São Paulo, objetivando não ser compelida ao recolhimento do PIS e COFINS com base em suas receitas de arrendamento no processo administrativo nº 12157.000093/2007-52, que originou as CDAs em discussão nos presentes embargos. Para comprovar sua alegação, juntou a certidão de inteiro teor de fl. 977. Assim, pende de decisão judicial a questão atinente à legalidade da inclusão de receitas de arrendamento da embargante para o lançamento da PIS e COFINS exigidas na execução principal. Tais fatos autorizam, pois, a suspensão do processo, nos termos do artigo 265, IV, letra a do Código de Processo Civil, até que sobrevenha a decisão definitiva nos autos do Processo 2007.61.00.022017-2. Observe-se, outrossim, o prazo de suspensão previsto no 5º do supracitado normativo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

0021851-76.2008.403.6182 (2008.61.82.021851-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017368-08.2005.403.6182 (2005.61.82.017368-9)) VBC ENERGIA S.A.(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante para que se manifeste sobre o peticionado às fls. 1414/1442, no prazo de 10 (dez) dias.

0000371-08.2009.403.6182 (2009.61.82.000371-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030659-75.2005.403.6182 (2005.61.82.030659-8)) INDUMENTARIA MALHARIA E CONFECÇOES LTDA(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0020812-10.2009.403.6182 (2009.61.82.020812-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047677-12.2005.403.6182 (2005.61.82.047677-7)) MANZANO & LIMA LTDA(SP153998 - AMAURI SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a informação de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, conforme peticionado às fls. 93/103. No silêncio, retornem os autos conclusos.

0011570-90.2010.403.6182 (2010.61.82.011570-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046163-82.2009.403.6182 (2009.61.82.046163-9)) UNIMED SEGURADORA S/A(SP099113A - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

O processamento destes embargos ficará sobrestado até o julgamento definitivo da Reclamação nº 9.775, processada no C. Supremo Tribunal Federal. Cumpra-se.

0034693-20.2010.403.6182 (2004.61.82.023733-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023733-15.2004.403.6182 (2004.61.82.023733-0)) CHRISAL COMERCIAL LTDA X SOLANGE CLAUDINO DOS SANTOS X JOAO LEONARDO VIEIRA NETO(SP254121 - REGINALDO LUIZ NICOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, cumpram integralmente o despacho de fl. 52, fazendo juntar aos autos cópia da certidão de dívida ativa constante às fls. 02/14 da execução principal.

EXECUCAO FISCAL

0017368-08.2005.403.6182 (2005.61.82.017368-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VBC ENERGIA S.A.(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP215387 - MARIA CECILIA DO REGO MACEDO E SP157711 - PRISCILA BERTOLDI CESÁRIO DA SILVA)

Tendo em vista a substituição da CDA, intime-se o(a) executado(a) para, em 30 dias: 1. Ratificar os termos dos embargos à execução opostos; ou 2. Apresentar novos embargos, o que importará em desistência dos embargos já opostos; ou 3. Desistir expressamente dos embargos já opostos. No silêncio do(a) executado(a), venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0004767-91.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A-M.V.A. COMERCIAL ELETRICA LTDA(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA)

Ante a não-localização de bens passíveis de garantia na presente execução, o exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome da executada pelo sistema BacenJud. O pedido foi indeferido por este Juízo, conforme despacho de fls. 60/63. A ordem de bloqueio foi emitida via sistema BacenJud em 02/12/2010 (fls. 64). A empresa executada formula petição às fls. 65/87, por meio da qual requer o desbloqueio dos valores alcançados em sua conta corrente pela ordem BacenJud. Sustenta que os valores depositados correspondem a saldo de empréstimo obtido junto a instituições financeiras, de sorte que não se extrai o conceito de disponibilidade de dinheiro tal como se pressupõe na espécie (fls. 65). Aduz, outrossim, que a medida de bloqueio configura inequívoco abuso de direito, porquanto os valores bloqueados seriam equiparáveis à penhora do próprio estabelecimento comercial da empresa executada. É a síntese do necessário. Decido. Anota-se que a mera alegação de que os valores depositados na conta bancária em questão seriam decorrentes de empréstimo realizado pelo executado não se reveste de causa suficiente a suspender o cumprimento da decisão que determinou a ordem de bloqueio. Ademais, de acordo com a atual jurisprudência predominante no E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora de valores em contas bancárias dos executados não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. Em face do exposto, indefiro o requerido às fls. 87e procedo à transferência dos valores bloqueados às fls. 64, via BacenJud. Intime-se a exequente da presente decisão, bem como para que se manifeste acerca de reforço da garantia. Intimem-se. Cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1218

EXECUCAO FISCAL

0017409-38.2006.403.6182 (2006.61.82.017409-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JORVAL IMOVEIS S/C LTDA(SP047984 - JOAO ORTIZ HERNANDES E SP060486 - MAURO LOMBARDI)

Folhas 125 - Intime-se a parte executada da expedição do alvará de levantamento de nº NCJF 1701859. Condiciono o seu levantamento à apresentação de procuração ad judicium, com poderes especiais para receber e dar quitação, e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Decorrido o prazo de validade previsto no alvará e não havendo manifestação da parte executada, proceda-se ao seu cancelamento. Após, ao arquivo. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1682

EXECUCAO FISCAL

0017041-68.2002.403.6182 (2002.61.82.017041-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FILIPPOS DISCOS LTDA X ANTONIO FILIPPO(SP065936 - JOSE MARIO MASSON) X MARIA CECILIA PINTO FILIPPO

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada Maria Cecília Pinto Filippo até o limite do valor cobrado na presente demanda por meio do sistema BACENJUD.

0020755-36.2002.403.6182 (2002.61.82.020755-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FILIPPOS DISCOS LTDA X ANTONIO FILIPPO X MARIA CECILIA PINTO FILIPPO(SP065936 - JOSE MARIO MASSON)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados até o limite do valor cobrado na presente demanda por meio do sistema BACENJUD.

0058622-63.2002.403.6182 (2002.61.82.058622-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MULTISIS INFORMATICA LTDA X RAFAEL LEITE CASO X JOSE PEDRO VARLOTTA(SP045308 - JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras

em nome do executado José Pedro Varlotta, até o limite do valor cobrado na presente demanda por meio do sistema BACENJUD.

0058717-93.2002.403.6182 (2002.61.82.058717-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X M COLOR COMERCIO E ASSESSORIA PROMOCIONAL LTDA(SP096743 - DENISE HERNANDES CALDERON)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), até o limite do valor cobrado na presente demanda por meio do sistema BACENJUD.

0005827-46.2003.403.6182 (2003.61.82.005827-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MANANCIAS RESTAURANTE LTDA ME X DARIO MANOEL PORTELA(SP096904 - MARINA DA SILVA PALHARES)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, até o limite do valor cobrado na presente demanda por meio do sistema BACENJUD.

0019836-13.2003.403.6182 (2003.61.82.019836-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X POLE-COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA. X HENRIQUE JOSE DE OLIVEIRA LOUREIRO X MARIA CARMEN ACIRON LOUREIRO(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados Henrique José de Oliveira Loureiro e Maria Carmen Aciron Loureiro, até o limite do valor cobrado na presente demanda por meio do sistema BACENJUD.

0011976-24.2004.403.6182 (2004.61.82.011976-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RELEVO ARAUJO INDUSTRIAS GRAFICAS LIMITADA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

Expeça-se mandado de entrega do(s) bem(ns) arrematados em favor do(s) arrematante(s).Se necessário, expeçam-se ofícios aos órgãos competentes, determinando as transferências nos respectivos registros, para a titularidade do arrematante(s).Após, dê-se vista a(o) Exequente para que requeira o que de direito. Em caso de prosseguimento da execução, apresente o valor atualizado da dívida já abatido o valor da arrematação.

0054235-63.2006.403.6182 (2006.61.82.054235-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DROGAMAR DO BRAS LTDA-ME(SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO)

Expeça-se mandado de entrega do(s) bem(ns) arrematados em favor do(s) arrematante(s).Se necessário, expeçam-se ofícios aos órgãos competentes, determinando as transferências nos respectivos registros, para a titularidade do arrematante(s).Após, dê-se vista a(o) Exequente para que se manifeste sobre a(s) guia(s) de depósito de fls. _____, requerendo o que de direito.

0020875-06.2007.403.6182 (2007.61.82.020875-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LINDEMBERG COELHO DOS SANTOS(SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA)

1- Defiro o pedido de justiça gratuita. 2- Indefiro o pedido de desbloqueio de valores, por ausência de comprovação de que trata-se de verbas salariais depositada em conta poupança da esposa do executado. 3- Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 34/38, no prazo de 30 (trinta) dias. Promova-se vista. Após, voltem conclusos.

0025535-09.2008.403.6182 (2008.61.82.025535-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA(SP119233 - DIDIMAR FACANHA SALLES SANTOS)

Tendo em vista que o bloqueio judicial pelo sistema BACENJUD atingiu valores provenientes da aposentadoria da executada (fls. 198/224), determino o imediato desbloqueio do numerário indicado a fls. 181/183.Considerando que todas as diligências no sentido de localizar bens do executado, inclusive bloqueio de valores, restaram negativas, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Prazo: 30 (trinta) dias.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006375-92.2008.403.6183 (2008.61.83.006375-4) - CELIA MARIA ROCHA MARANGONI RIBEIRO(SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia de suas CPTSS, bem como cópia da Comunicação da Decisão de indeferimento do benefício, onde conste a data da entrada do requerimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias.

0008553-77.2009.403.6183 (2009.61.83.008553-5) - FRANCISCO CATOSSO NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Verifica-se que a Unidade da FEBEM, que pretende o Autor seja objeto de perícia, já fora anteriormente examinada em processo similar. 2. Tendo em vista o princípio da economia processual, tanto no que se refere ao tempo do processo, quanto ao erário, um vez que a presente ação corre sob gratuidade de justiça, é perfeitamente aproveitável o laudo anterior. 3. Junte-se aos autos cópia do laudo pericial já realizado. 4. Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias sobre o mencionado laudo. Int.

0014412-74.2009.403.6183 (2009.61.83.014412-6) - MARIA FARINHA FIGUEIREDO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 72/76: Vista ao INSS.2. Após, conclusos. Int.

0015907-56.2009.403.6183 (2009.61.83.015907-5) - ALBERTO ARIGONI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 84 a 99: vista ao INSS.2. Após, conclusos.Int.

0002351-50.2010.403.6183 - GUIOMAR DA SILVA MORAES(SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 200/201: Recebo como emenda à inicial. 2. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010082-97.2010.403.6183 - ELSIO MACEDO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 69, notadamente no que se refere ao processo nº. 2009.63.01.056873-3, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0012247-20.2010.403.6183 - ALBERTO PAZ COUTINHO X NELSON DOS SANTOS X ROBERTO ALVARES DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do termo de prevenção anexado na fls. 87, bem como pelas cópias da inicial e da sentença proferida no processo n. 0002978-88.2009.403.6301, que tramitou pela 4ª Vara Federal Previdenciária, verifica-se a identidade de ações proposta pela autora.Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil pela lei nº. 11.280/06, deverão ser distribuídas por dependencia as causa de qualquer natureza, quando tendo sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente auterados os réus da demanda.Sendo assim, redistribuam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do art. 253, inciso II do Código de Processo Civil.Intime-se.

0012254-12.2010.403.6183 - EUCLIDES DA SILVA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº. 2003.61.84.086906-1. 2. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso de aposentadoria) somente será possível se daí advir situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 3. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. 4. Assim, traga o autor a relação de todos os salários -de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0012361-56.2010.403.6183 - JOAO SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº. 2002.61.84.010020-4 e 2004.61.84.565802-0. 2. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso de aposentadoria) somente será possível se daí advir situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 3. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. 4. Assim, traga o autor a relação de todos os salários - de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0014504-18.2010.403.6183 - JOSE ROGERIO ANDRE(SP164824 - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE

PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A X BANCO BMG X BANCO BMB - BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A X BANCO INTERMEDIUM S/A Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, deixando apenas o INSS no pólo passivo da presente demanda, uma vez que este Juízo é incompetente para julgar causas contra particulares, nos moldes do art. 109 da Constituição Federal.Int.

0014663-58.2010.403.6183 - ALEXANDRE VAGENIN(SP064844 - FLORINDA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso de aposentadoria) somente será possível se daí advir situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. 3. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no sítio da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0014718-09.2010.403.6183 - APPARECIDA PASCHOALINA DE LIMA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2005.63.01.295972-0. 2. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópias autenticadas de seu R.G e CPF. no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014742-37.2010.403.6183 - JOAO BOSCO BARRETO(AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do termo de prevenção anexado na fls. 222, bem como pelas cópias da inicial e da sentença proferida no processo n. 0063930-04.2008.403.6301, que tramitou pela 4ª Vara Federal Previdenciária, verifica-se a identidade de ações proposta pela autora.Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil pela lei nº. 11.280/06, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando tendo sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente auterados os réus da demanda.Sendo assim, redistribuam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do art. 253, inciso II do Código de Processo Civil.Intime-se.

0014760-58.2010.403.6183 - MARIA FIGUEIRA DOS SANTOS SILVA(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do termo de prevenção anexado na fls. 91, bem como pelas cópias da inicial e da sentença proferida no processo n. 0049616-19.2009.403.6301, que tramitou pela 4ª Vara Federal Previdenciária, verifica-se a identidade de ações proposta pela autora.Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil pela lei nº. 11.280/06, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando tendo sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente auterados os réus da demanda.Sendo assim, redistribuam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do art. 253, inciso II do Código de Processo Civil.Intime-se.

0014770-05.2010.403.6183 - OCIMAR JOSE DE SOUZA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso de aposentadoria) somente será possível se daí advir situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. 3. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no sítio da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0014802-10.2010.403.6183 - AUREA NEIDE PRIMO(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso de aposentadoria) somente será possível se daí advir situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. 3. Assim, traga o autor a relação de todos os salários -de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0014882-71.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS HENRIQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso de aposentadoria) somente será possível se daí advir situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 2. No caso dos autos, a

despite das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. 3. Assim, traga o autor a relação de todos os salários -de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0748279-57.1985.403.6183 (00.0748279-5) - AGUINALDO MARCELO DE JESUS X ALVARO DE SOUZA FILHO X DERALDO BARDOSA X JOAO DE DEUS CERQUEIRA DANTAS X JOAO EUZEBIO DA SILVA X JOAO RODRIGUES DE FREITAS X JOSE ANTONIO DA SILVA X MARCAL LOPES X MARIO CESAR X RUBENS RIBEIRO X REGINA HELENA FERREIRA X ANDREA BARBOSA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Fls. 373: defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido pela parte autora.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014850-66.2010.403.6183 - WALTER MANNA ALBERTONI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO

Para efeito de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) p rocesso(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do r espectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

Expediente Nº 6461

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043355-72.2008.403.6301 - JOAQUIM RODRIGUES(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2002.61.84.009555-5 e 2005.63.01.311418-1.2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Cite-se.Int.

0063791-52.2008.403.6301 - JOSE DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de su RG e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0038381-55.2009.403.6301 - CAROLINA ROCHA DA COSTA X LUCAS ROCHA DA COSTA X CARMEM ROCHA DO NASCIMENTO PROVATTI(SP207609 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União para que regularize a petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de su RG e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0042391-45.2009.403.6301 (2009.63.01.042391-3) - LUIZ ADILSON DA CUNHA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 91/92: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.4. CITE-SE.5. INTIME-SE.

0053472-88.2009.403.6301 - MIGUEL ADAO SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para que regularize a petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de su RG e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005285-78.2010.403.6183 - ADIRSON PALADIA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS acerca da juntada do procedimento administrativo. Int.

0008512-76.2010.403.6183 - IRES TAMELINI BENJAMIM(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da redistribuição. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0012447-27.2010.403.6183 - JONAS DE ALMEIDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE.4. INTIME-SE.

0012718-36.2010.403.6183 - JADETI DE BARROS HENRIQUES(SP239983 - MARCIO LUIZ HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 20/21: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Cite-se.Int.

0012910-66.2010.403.6183 - OTACILIO FERREIRA DA COSTA FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.175044-6.2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.3. Cite-se.Int.

0014534-53.2010.403.6183 - JOSE NILTON DA SILVA(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0014544-97.2010.403.6183 - EMILIO SILVEIRA TOLEDO SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0014570-95.2010.403.6183 - ANTONIO GANASEVICI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0014600-33.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0014609-92.2010.403.6183 - DANIEL ANTONIO DUARTE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Cite-se.Int.

0014616-84.2010.403.6183 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE.4. INTIME-SE.

0014657-51.2010.403.6183 - LUIZ FREITAS FERREIRA(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0014662-73.2010.403.6183 - DORIVAL FRANCISCO BURLE(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0014696-48.2010.403.6183 - ALVINA CORREA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE.4. INTIME-SE.

0014707-77.2010.403.6183 - ALICE APARECIDA MARQUES PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante.2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato.3. Assim, traga o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.INTIME-SE.

0014715-54.2010.403.6183 - AMARO ANTONIO CELESTINO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE.4. INTIME-SE.

0014722-46.2010.403.6183 - CESARIO JOAO DE CARVALHO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0014729-38.2010.403.6183 - NELSON GABRIEL FONTANA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.353292-6.2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.3. Cite-se.Int.

0014732-90.2010.403.6183 - JOSE DA SILVA FERREIRA(SP123809 - JOAQUIM JOSE RODRIGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0014735-45.2010.403.6183 - NIPLOS LUIZ GONZAGA(SP123809 - JOAQUIM JOSE RODRIGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0014747-59.2010.403.6183 - ANTONIO BEZERRA DA SILVA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0014754-51.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0014785-71.2010.403.6183 - DJALMA CLAUDINO DA SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Cite-se.Int.

0014813-39.2010.403.6183 - MARIA DO SOCORRO SILVA LOURENCO(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0014838-52.2010.403.6183 - GERALDO JOSE NASCIMENTO PADREDI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Cite-se.Int.

0014845-44.2010.403.6183 - MARIA ANTAO BEZERRA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0014881-86.2010.403.6183 - LAURO BENEDITO DE CAMARGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE.4. INTIME-SE.

0014896-55.2010.403.6183 - NELY APARECIDA ANGELO BELMIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE.4. INTIME-SE.

0014908-69.2010.403.6183 - CARMEN NELI VALBAO DO AMARAL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0014917-31.2010.403.6183 - MARIA HELENA DE ARRUDA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE.4. INTIME-SE.

Expediente Nº 6462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028466-80.1988.403.6183 (88.0028466-3) - TERCIO JOAO DUARTE X MARIA EMILIA DUARTE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP046742 - BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA E SP029425 - EDSON BARBAROTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP041075 - JOSE PEDRO DE MATTOS E Proc. ROSEMEIRE C. DOS SANTOS MOREIRA)

1. Homologo a habilitação de Maria Emília Duarte como sucessora de Tercio João Duarte, nos termos da lei previdenciária. 2. ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Cumpra a parte autora o item 02 do despacho de fls. 70. Int.

0028976-59.1989.403.6183 (89.0028976-4) - APARECIDA FONSECA LIBONATTI X MARIA CANDIDA MELEIRO X ALACIR CHINELATO X OTTO HERGERT X CLAUDIA HERGERT PEDROSO X OTTO HERGERT NETO X BENEDITO GOES(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

1. Homologo a habilitação de Claudia Herget Pedroso e Otto Herget Neto como sucessores de Otto Herget (fls. 301 a 314), nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Expeça-se ofício requisitório ao habilitados supra. 4. Cumpra a parte autora o despacho de fls 298, no prazo de 05 dias. Int.

0037714-02.1990.403.6183 (90.0037714-5) - FRANCISCO ALMENDROS X JOAO DEL BIANCO X JURANDYR CAMARGO DE GODOY X WALDOMIRO AIROSA X ANTONIO DA SILVA LEITE X DIRCE GIMENEZ DA SILVA LEITE(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Homologo a habilitação de Dirce Gimenez da Silva como sucessora de Antonio da Silva Leite, nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Após, cumpra-se o item 02 do despacho de fls 164. Int.

0073069-05.1992.403.6183 (92.0073069-8) - ATTILIO ROMA X ALBERTO COGO X NELSON COGO X NEUSA FRANCISCA DEMENIS X ALCIDES ALVES X ALCIDESIA ALVES RAZUK X ALCIDELIA ALVES KAMIDA X JOSE CONDADO ALVES X ALCIDESIO CONDADO ALVES X ALFREDO MENDES RICCOI X ANTONIO LOPES X BENEDITO RUFINO DE TOLEDO X ELLY MOREIRA BARBOSA X ELCIO RIOLAO X ROSINHA MARIA RIOLAO X EURIDES MOREIRA X NATALINA IAGALLO MOREIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Homologo a habilitação de Natalina Iagallo Moreira como sucessora de Eurides Moreira (fls. 292 a 301), de Rosinha Maria Riolão, como sucessora de Elcio Riolão (fls. 305 a 312), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para

retificação do pólo ativo, nos termos da petição de fls. 277 e documento de fls. 260, bem como para a retificação do pólo ativo da habilitação supra. 3. Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme requerido às fls. 278 a 288. 4. Após, intime-se o patrono da parte autora para que apresente as certidões de inexistência de habilitados à pensão por morte de Alcides ALves e Alberto Cogo. Int

0005613-23.2001.403.6183 (2001.61.83.005613-5) - EMILIA LEMES SIMOES DE CASTILHO X AMELIA BORGES LEAO X APARECIDA CARDOSO BARBOSA X CELINA APARECIDA DE MORAES X LUCIA EUGENIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X MARIA FERREIRA BAIA X MARIA HELENA DA SILVA DE OLIVEIRA X NEUSA CAVALHEIRO RAMOS X HILDA RAMOS RIBEIRO X FATIMA APARECIDA RAMOS SOARES DA SILVA X AMARILDO RAMOS X AMAURI RAMOS X FLAVIA APARECIDA RAMOS DA SILVA X TEREZINHA INES MAXIMO LEITE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Homologo a habilitação de Hilda Ramos Ribeiro, Fátima Aparecida Ramos Soares da Silva, Amarildo Ramos, Amauri Ramos, Flavia Aparecida Ramos da Silva como, sucessores de Neusa Cavalheiro Ramos (fls. 735 a 758), nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme requerido. Int.

0006211-06.2003.403.6183 (2003.61.83.006211-9) - ROSA MARIA GOMES X ANEINA MARIA DOS SANTOS X ALAN PAULO DOS SANTOS X JOSEINA MARIA DOS SANTOS X THAISS GOMES DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 300/301: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 dias. Int.

0013024-49.2003.403.6183 (2003.61.83.013024-1) - JOSE CARLOS TRIDAPALLI X JOSE CLAUDIO LIMA X JOSE DE ANDRADE FREITAS X JOSE DE CASTRO BARROS X JOSE DOMINGOS BASAGLIA X JOSE EDUARDO DE ANDRADE X ROSA MARIA CHEBABI ANDRADE X JOSE FERNANDES AFONSO X JOSE FERNANDO DE LAZZARI X JOSE LOPES DE SOUZA X JOSE LOURENCO DE FARIA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Homologo a habilitação de Rosa Maria Chebabi Andrade como sucessora de José Eduardo de Andrade, nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 316, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07 - CJP/STJ. Int.

0004202-03.2005.403.6183 (2005.61.83.004202-6) - ANTONIO OROSCO VALERO X MARIA APARECIDA DOMINGUES DE FREITAS(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo a habilitação de Maria Aparecida Domingues de Freitas como sucessora de Antonio Orosco Valero (fls. 127,128 a 155 e 163) nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme requerido. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0038643-30.1993.403.6183 (93.0038643-3) - BENEDITO JOSE DE LIMA X MARIA EUNICE DE LIMA OLIVEIRA X MARIA PETRUCIA DE OLIVEIRA X DULCE MARIA DO NASCIMENTO MENDES X NAZARENO MASSETTI X RUBENS PERETTA X SPAS ZIVKOV(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo a habilitação de Maria Eunice de Lima Oliveira e Maria Petrucia de Oliveira como sucessoras de Benedito José de Lima (fls. 247 a 259 e 270), nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 dias. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020243-27.2010.403.6100 - ALAN JONES DOS SANTOS(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da redistribuição. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Inclua-se o INSS no pólo passivo da presente demanda. 4. Se em termos, ao SEDI para retificação do pólo passivo. 5. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 6. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações. 7. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da lei nº 10.910/2004. 8. INTIME-SE.

0020287-46.2010.403.6100 - JOSE GIORME DO NASCIMENTO(SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da redistribuição. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Inclua-se o INSS no pólo passivo da presente demanda. 4. Se em termos, ao SEDI para retificação do pólo passivo. 5. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 6. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações. 7. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da lei nº 10.910/2004. 8. INTIME-SE.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 4881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003072-75.2005.403.6183 (2005.61.83.003072-3) - MARIA DO CARMO DA SILVA DE MAGALHAES X JEFFERSON DA SILVA DE MAGALHAES - MENOR (MARIA DO CARMO DA SILVA DE MAGALHAES) X JAQUELINE DA SILVA DE MAGALHAES - MENOR(MARIA DO CARMO DA SILVA DE MAGALHAES)(SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS M. DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 146: defiro o pedido de devolução de prazo requerida pela parte autora.Int.

0001050-10.2006.403.6183 (2006.61.83.001050-9) - MARCIO CAMPELO RODRIGUES(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0004054-55.2006.403.6183 (2006.61.83.004054-0) - LAERCIO ARRIVABENE FILHO(SP234516 - ANASTACIO MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, REVOGO A TUTELA anteriormente concedida e JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito(...) P.R.I.

0005612-62.2006.403.6183 (2006.61.83.005612-1) - MOACYR DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1,10 TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a converter o auxílio-doença NB 31/125.354.572-0 em aposentadoria por invalidez, com DIB em 11/05/2006, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência novembro de 2010, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0005808-32.2006.403.6183 (2006.61.83.005808-7) - ZILA FERREIRA X BORIS FERREIRA GANCEV X IVAN FERREIRA GANCEV(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito(...) P.R.I.

0007293-67.2006.403.6183 (2006.61.83.007293-0) - ELTON SOUZA DOS SANTOS(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a converter o auxílio-doença NB 31/120.572.410-6 em aposentadoria por invalidez, com DIB em 11/07/2001, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência novembro de 2010, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0004345-21.2007.403.6183 (2007.61.83.004345-3) - OSEAS DE JESUS SANTANA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0005895-51.2007.403.6183 (2007.61.83.005895-0) - MARIA DE LOURDES TOGA MACHADO REPISO(SP105127 - JORGE ALAN REPISO ARRIAGADA E SP109577 - JOSE CIRILO BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal).Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência. Ratifico os atos instrutórios praticados no JEF, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, cópia de seu CPF, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267, do Código de Processo Civil). Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro), porquanto se trata da presente ação. Constatado que já houve citação do INSS, apresentação de contestação e realização de perícia médica naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a referida contestação e, após, no prazo de 10 dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0007930-81.2007.403.6183 (2007.61.83.007930-7) - MARINA DE SOUZA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, recebo a petição de fls. 138-153 como aditamento à inicial, passando o valor da causa a corresponder a R\$ 44.704,84.No mais, concedo os benefícios da justiça gratuita e em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos instrutórios praticados por ambas as partes no Juizado Especial Federal para que produzam todos os seus efeitos.O pedido de antecipação será apreciado quando da prolação da sentença.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (fls. 58-62), no prazo legal. Especifiquem as partes, se ainda houver, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0047030-77.2007.403.6301 (2007.63.01.047030-0) - IRAILDE FERREIRA LEMOS DA SILVA(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 147-148: recebo como emenda à inicial. Fls. 161-207: ciência ao INSS. Tendo em vista que o valor apontado pela parte autora às fls. 161-164 diverge do valor constante da r. decisão do Juizado Especial Federal (fls. 165-168), promova a autora emenda à inicial, adequando o valor da causa à referida decisão. Considerando que, não obstante não intimada para tal, a parte autora já apresentou réplica à contestação do INSS, especifiquem as partes, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0004148-32.2008.403.6183 (2008.61.83.004148-5) - MARIA ROSENDO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0006144-65.2008.403.6183 (2008.61.83.006144-7) - FERNANDO MACIEL DURAES(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0006145-50.2008.403.6183 (2008.61.83.006145-9) - ANTONIO CAMELO MARTINS(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a converter o auxílio-doença NB 31/134.617.861-2 em aposentadoria por invalidez, com DIB em 23/01/2006, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência novembro de 2010, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0006757-85.2008.403.6183 (2008.61.83.006757-7) - ELIZABETH JUREMA LEMOS BENETAZZI(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0007782-36.2008.403.6183 (2008.61.83.007782-0) - SAYONARA AUXILIADORA DE FATIMA CARNEIRO NASCIMENTO X ARMANDO MARCELO NASCIMENTO(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. decisão de fls. 41/42: (...) Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0010266-24.2008.403.6183 (2008.61.83.010266-8) - MARCO AURELIO SANA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Em ação de rito ordinário, a parte autora, alegando possuir qualidade de dependente, pleiteia antecipação de tutela objetivando, precipuamente, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Decido. Inicialmente, recebo as petições de fls. 80-82 e 84-85 como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a

mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente. A controvérsia dos autos gira em torno do segundo requisito, vale dizer, a qualidade de dependente da parte autora, motivo do indeferimento administrativo. No presente caso, as provas trazidas na petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, bem como se faz necessário o estabelecimento do devido contraditório e a produção de prova perante este Juízo. Nesse sentido, não há que se falar, por conseguinte, em verossimilhança de sua alegação nem em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0018386-90.2008.403.6301 (2008.63.01.018386-7) - EDINEIA MIQUELOTI BRAUN(SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, recebo a petição de fls. 171-172 como aditamento à inicial. No tocante ao pedido de fl. 186-190, verifico que o réu comprovou à fl. 180 que restabeleceu o benefício da parte autora, conforme determinado pela decisão de antecipação de tutela proferida pelo Juizado Especial Federal. Ademais, a referida decisão daquele juizado, que determinou o restabelecimento do benefício da parte autora, baseou-se no laudo de fls. 71-72, segundo o qual a parte autora deveria ser reavaliada em 12 meses a contar da data da perícia (quesito 12 - fl. 80), que ocorreu em 06/10/2008. Destarte, o referido laudo que embasou a decisão de antecipação de tutela já perdeu a validade desde outubro de 2009, de modo que não é possível determinar a manutenção do benefício de auxílio-doença sem avaliação da autora em nova perícia médica a ser realizada em momento oportuno. Assim, indefiro o pedido de manutenção do benefício de auxílio-doença da autora. Cite-se o réu. Intime-se.

0000217-84.2009.403.6183 (2009.61.83.000217-4) - MANOEL MATIAS(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 86/87: defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 28/64, os quais permanecerão em pasta própria para retirada pela causídica Dra. Kelly Cristina Prezotho, mediante recibo nos autos. Intime-se e, após, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

0001121-07.2009.403.6183 (2009.61.83.001121-7) - MARIA NADJANGREI DE MESQUITA FREITAS(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante as alegações da parte autora de fls. 46/47, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0001429-43.2009.403.6183 (2009.61.83.001429-2) - JAMIRA SABINO DE SOUZA RIBEIRO(SP125803 - ODUVALDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Inicialmente, defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento a medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Fls. 176/179: anote-se, devendo a Secretaria, após a publicação deste despacho, excluir do sistema processual o nome da advogada Dra. Roberta Queiroz, tendo em vista a revogação do instrumento de mandato outorgado à mesma. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (processo nº 2006.63.01.076892-7), uma vez que, conforme a informação retro, o referido feito foi julgado extinto sem resolução do mérito, em razão da inexistência de pedido administrativo prévio; ação essa reproposta no mesmo Juizado Especial (processo nº 2007.63.01.065912-2), e cujo valor, por ultrapassar 60 salários mínimos, extrapalou a competência daquele órgão, sendo redistribuído a este Juízo. Constatado que já houve citação do INSS, apresentação de contestação e realização de perícia médica naquele Juízo. Assim, visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no JEF. Manifeste-se a parte autora sobre a referida contestação e, após, no prazo de 10 dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0004535-13.2009.403.6183 (2009.61.83.004535-5) - MARIA DOS PASSOS RODRIGUES(SP277346 - RODRIGO

TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação da contestação e da juntada da cópia do processo administrativo. Determino à parte autora que junte aos autos cópia do processo administrativo do benefício NB 21/083.183.989-9, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se a parte autora. Cite-se.

0005772-82.2009.403.6183 (2009.61.83.005772-2) - ALMIRO SIQUEIRA DE SALES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, e, ainda, no cálculo de fls. 90/94, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, COM URGÊNCIA, verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0008544-18.2009.403.6183 (2009.61.83.008544-4) - JENIUZA DA ROCHA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 243-423 e 445-480: ciência à parte autora. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 425-444 no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0013754-50.2009.403.6183 (2009.61.83.013754-7) - EDISON FAGUNDES DA SILVA(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, recebo a petição de fls. 93-95 como aditamento à inicial, passando o valor da causa a corresponder a R\$ 48.459,95. No mais, concedo os benefícios da justiça gratuita e afasto a prevenção apontada à fl. 90, tendo em vista que, conforme se verifica em consulta ao sistema de acompanhamento processual, o processo 2008.63.01.022964-8, uma vez distribuído no Juizado Especial Federal, foi extinto sem resolução do mérito. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação da contestação e da juntada da cópia do processo administrativo. Determino à parte autora que junte aos autos cópia de certidão de casamento atualizada, posto que aquela de fl. 59 é de 1988 e a segurada faleceu em 11/03/2005 (fl. 58), bem como determino que junte cópia do processo administrativo do benefício NB 21/ 140.561.006-6, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se a parte autora. Cite-se.

0014751-33.2009.403.6183 (2009.61.83.014751-6) - BENJAMIM DE SOUZA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdão, se for o caso, e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) indicado(s) no Termo de Prevenção Global retro. Cumprido, tornem conclusos. Int.

0015591-43.2009.403.6183 (2009.61.83.015591-4) - IVAN DIONIZIO DE FREITAS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do

Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0039991-58.2009.403.6301 - JOANA DARC DE MENDONCA DORO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 151: defiro a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo improrrogável de 10 dias, para juntada de procuração original, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO (artigos 283 e 284 c/c 267, do Código de Processo Civil). Ressalto, por oportuno, que a parte autora tem o dever de manter atualizado o endereço, nos termos do artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

0001330-39.2010.403.6183 (2010.61.83.001330-7) - SONIA SOLANGE MADASCHI(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0004335-69.2010.403.6183 - TEREZINHA SISCARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os autos verifico que a parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação integral dos índices utilizados nos reajustes anuais do mesmo. Por outro lado, constato que a parte autora não indicou na petição inicial quais são os índices, e os respectivos períodos, cujos reajustes integrais pleiteia nesta ação.Sendo assim, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, informando, DETALHADAMENTE, quais são os índices, e os respectivos períodos, cujos reajustes integrais pleiteia nesta ação.Em igual prazo deverá esclarecer, TAMBÉM SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999.A importância desse esclarecimento reside na necessidade de verificação da competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, a qual é ABSOLUTA e legalmente fixada de acordo com o valor da causa (Lei 10.259/2001), que deverá ser aferido, no presente caso, APENAS PELAS DIFERENÇAS DECORRENTES DE UM EVENTUAL REAJUSTE INTEGRAL DOS ÍNDICES UTILIZADOS NOS REAJUSTES ANUAIS DO BENEFÍCIO, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL, acrescidas de 12 prestações vincendas.Acrescento, por oportuno, que caso a parte autora não atribua o valor da causa de acordo com o critério indicado, os autos serão remetidos à Contadoria para verificação, com conseqüente atraso da tramitação processual.Intime-se. Cumpra-se.

0009573-69.2010.403.6183 - GENIVAL PEREIRA DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora e, ainda, constante do cálculo de fls.68/70, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0009895-89.2010.403.6183 - ANGELO ALVES DE MORAES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessidade. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdão, se for o caso, e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) indicado(s) no Termo de Prevenção Global retro.Cumprido, tornem conclusos.Int.

0012980-83.2010.403.6183 - GERSON AUGUSTO ROSSELLINI(SP173880 - CLÁUDIA CRISTINA PREZOUTTO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. decisão de fls. 220-221: (...) Posto isto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para efeito de

determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença da parte autora (NB 535.021.885-5), implantando-o, no prazo de 60 (sessenta) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência dezembro de 2010, o qual deverá ser mantido até, no mínimo, 12/08/2011, data a partir da qual poderá o INSS convocar a parte autora para realizar nova perícia. Notifique-se, eletronicamente, o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Cite-se o Réu.

0013350-62.2010.403.6183 - ANTONIA INEZ MOREIRA(SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0013976-81.2010.403.6183 - FRANCISCO CIRO LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0014068-59.2010.403.6183 - RITA GOMES CABRAL(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal,

mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0014429-76.2010.403.6183 - VAVILSON RODRIGUES DA SILVA (SP190474 - MIGUEL ANGELO VENDITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0014798-70.2010.403.6183 - DORACI NUCCI (SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

Expediente Nº 4894

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036158-33.1988.403.6183 (88.0036158-7) - FRANCISCO MORAES OLIVEIRA X MILTON FIRMINO DE ARAUJO X FRANCISCO ROSIE PINHEIRO X ANTONIO JOSE MARTINS X THEREZINHA MERCIA MARTINS ROMAR (SP025156 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO E SP043550 - HERMELINDA TEIXEIRA DA SILVA E SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Retire a Advogada Dra. Rita de Cassia, o alvará de levantamento nº 80/2010, expedido em 10/12/2010, cujo prazo legal para sua apresentação na Instituição Financeira é de 60 dias, a contar da expedição. No mais, no prazo de 10 (dez) dias, digam os exequentes se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

Expediente Nº 4895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010212-87.2010.403.6183 - OSCAR DE PAULA FERRAZ (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA

FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Tendo em vista a idade do(a) demandante (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, devendo, todavia, ser observada na medida do possível. Em sua inicial, a parte autora pleiteia a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a conversão e o consequente cômputo do tempo de serviço considerado especial. Nos termos do artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, o prazo decadencial para revisão do ato concessório do benefício é de 10 anos. Assim, considerando que o benefício do autor foi concedido em 16/05/1995, e considerando, ainda, que esta ação foi proposta em 19/08/2010, determino à parte autora que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao disposto no artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, podendo, outrossim, dentro do referido prazo, apresentar a documentação que entender necessária. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 4896

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003643-46.2005.403.6183 (2005.61.83.003643-9) - AILZA GONCALVES DE SOUSA SANTOS(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora do teor do Termo de Assentada de fl. 149. ASSENTADA (fl. 149) - (...) Considerando a manifestação da parte autora à fl. 137, a qual afirma que concorda com a produção de toda a prova testemunhal perante este Juízo, revogo os itens 2 e 3 do despacho de fl. 127. No mais, considerando que não compareceram à audiência designada nem a parte autora e nem mesmo seu advogado, DISPENSO a produção das provas testemunhais requeridas pela parte autora, em razão da ausência de seu advogado nesta audiência (intimado à fl. 138 - certidão 143), com fundamento no art. 453, 2º do CPC, que dispõe que pode ser dispensada pelo juiz a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado não compareceu à audiência, uma vez que o mesmo não provou impedimento à realização da mesma antes de sua abertura, ou motivo que justificasse o seu adiamento, nos termos do art. 453, inciso II, 1º do CPC: Art. 453: A audiência poderá ser adiada: I - (...); II - se não puderem comparecer, por motivo justificado, o perito, as partes, as testemunhas ou os advogados. 1o - Incumbe ao advogado provar o impedimento até a abertura da audiência; não o fazendo, o juiz procederá à instrução. Sendo assim, concedo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. (...) Publique-se. Cumpra-se.

0000151-75.2007.403.6183 (2007.61.83.000151-3) - SERGIO LUIZ SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Chamo o feito à ordem. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) de sua(s) CTPS(s), processo administrativo, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários e laudos periciais sobre atividades especiais e demais documentos por meio dos quais pretenda comprovar os períodos questionados na demanda, caso ainda não os tenha juntado. Fica desde já a parte autora advertida de que esta é a última oportunidade para a produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006615-18.2007.403.6183 (2007.61.83.006615-5) - MARIO THADEU DE CAMPOS(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão ora pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Deverá, ainda, a contadoria judicial apurar se: 1) A(s) renda(s) mensal(is) inicial(is) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) e/ou do(s) benefício(s) originário(s), se for o caso, foi(ram) corretamente calculada(s); 2) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o (s) pleiteado (s) nesta ação; 3) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período se referem. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 4897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014434-98.2010.403.6183 - ELIO MARCELINO ANASTACIO(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO E

SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0014496-41.2010.403.6183 - DIRCEU CANESSO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0014561-36.2010.403.6183 - ZILDA TEIXEIRA DE MELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe

tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

Expediente Nº 4901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000485-41.2009.403.6183 (2009.61.83.000485-7) - RICARDO DOMINGOS CARNEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. Dessa forma, o valor da causa, no que toca às parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão-somente à diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). Intime-se e, retornando os autos da Contadoria, tornem conclusos para análise acerca da citação da parte contrária.

0006713-95.2010.403.6183 - VERA LUCIA MARCELINA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. Dessa forma, o valor da causa, no que toca às parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão-somente à diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). Intime-se e, retornando os autos da Contadoria, tornem conclusos para análise acerca da citação da parte contrária.

0007633-69.2010.403.6183 - JOAO PAULINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. Dessa forma, o valor da causa, no que toca às parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão-somente à diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). Intime-se e, retornando os autos da Contadoria, tornem conclusos para análise acerca da citação da parte contrária.

0009192-61.2010.403.6183 - PEDRO MARZINHO HONORATO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. Dessa forma, o valor da causa, no que toca às parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão-somente à diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também

sendo consideradas apenas as diferenças). Intime-se e, retornando os autos da Contadoria, tornem conclusos para análise acerca da citação da parte contrária.

0011013-03.2010.403.6183 - NOEL ANTONIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. Dessa forma, o valor da causa, no que toca às parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão-somente à diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). Intime-se e, retornando os autos da Contadoria, tornem conclusos para análise acerca da citação da parte contrária.

Expediente N° 4902

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006885-47.2004.403.6183 (2004.61.83.006885-0) - BENEDITO ANTONIO RIBEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 339/349. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais. Outrossim, não obstante os documentos acostados ao feito, faculto, ainda, à parte autora, a apresentação, no mesmo prazo acima assinalado, de quaisquer outros (documentos) que possam comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

Expediente N° 4903

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007028-65.2006.403.6183 (2006.61.83.007028-2) - MARCIA BERSANI MARTINS(SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER E SP101085 - ONESIMO ROSA E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 260-263: ciência ao INSS. 2. À contadoria, tendo em vista o alegado pela autora à fl. 258, item 3.3. Deverá a contadoria, ainda, cumprir a segunda parte do determinado na fl. 195, item 3 (se houve incidência de juros e correção monetária no valor atrasado pleiteado - PAB). Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 5884

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037563-70.1989.403.6183 (89.0037563-6) - ANTONIO ALVES DE SOUZA X ISABEL BERTO AMANCIO(SP024809 - CLAUDETE PREVIATTO E SP222161 - ISAAC SCARAMBONI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 240/250, fixando o valor total da execução em R\$ 39.307,26 (trinta e nove mil, trezentos e sete reais e vinte e seis centavos), para a data de competência 09/2009, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, apresentem documento em que constem a data de nascimento, tanto do(s) autor(es), como do(a) patrono(a); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela

requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0021349-28.1994.403.6183 (94.0021349-2) - MARLUCE COSTA X MIGUEL BAUMHAKL X MILTON DA SILVA X NELSON VICTOR DE MELO X JOAO MONTINO GALLO X JOSE PEDRO DE LIMA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 215/238, fixando o valor total da execução em R\$ 17.107,22 (dezesete mil, cento e sete reais e vinte e dois centavos), para a data de competência 03/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, apresentem documento em que constem a data de nascimento, tanto do(s) autor(es), como do(a) patrono(a); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0019278-35.1999.403.6100 (1999.61.00.019278-5) - ELZA HELENA GRANELLO ROMERO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 99/110, fixando o valor total da execução em R\$ 4.796,05 (quatro mil, setecentos e noventa e seis reais e cinco centavos), para a data de competência 07/2009, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Int.

0002053-10.2000.403.6183 (2000.61.83.002053-7) - ANTONIO SOARES SANTOS NETO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 79/93, fixando o valor total da execução em R\$ 49.424,62 (quarenta e nove mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos), para a data de competência 03/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, apresentem documento em que constem a data de nascimento, tanto do(s) autor(es), como do(a) patrono(a); 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0004216-26.2001.403.6183 (2001.61.83.004216-1) - ANTONIO GONCALVES PIRES(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fl. 201: Ciência à parte autora. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 180/193, fixando o valor total da execução em R\$ 88.892,34 (oitenta e oito mil, oitocentos e noventa e dois reais e trinta e quatro centavos), para a data de competência 09/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Tendo em vista a opção do autor pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0036332-40.2002.403.0399 (2002.03.99.036332-1) - BRAZ JOSE DA SILVA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E Proc. JANDYRA MARIA GONALVES REIS E SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 175/182, fixando o valor total da execução em R\$ 117.455,80 (cento e dezessete mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos), para a data de competência 02/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado

através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, apresentem documento em que constem a data de nascimento, tanto do(s) autor(es), como do(a) patrono(a); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0001131-95.2002.403.6183 (2002.61.83.001131-4) - OSVALDO GONCALVES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 360/369, fixando o valor total da execução em R\$ 311.986,18 (Trezentos e onze mil, novecentos e oitenta e seis reais e dezoito centavos), para a data de competência 06/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Outrossim, ante a opção da parte autora pela requisição do crédito principal por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Após, voltem conclusos. Int.

0000748-83.2003.403.6183 (2003.61.83.000748-0) - INNOCENCIA THEODORICA DE SANT ANNA JULIA X JULIANA FERREIRA X LUZIA FERREIRA DE JESUS X MARIA APARECIDA MOREIRA X STOJANA VOLK GIERUN(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, tendo em vista a informação de que o julgado é inexecúvel para a autora INNOCENCIA THEODORICA DE SANTANNA JULIA, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação a ela, nos termos do art. 267, VI, do CPC. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 198/216, fixando o valor total da execução em R\$ 555,62 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), para a data de competência 04/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, apresentem documento em que constem a data de nascimento, tanto do(s) autor(es), como do(a) patrono(a); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0002283-47.2003.403.6183 (2003.61.83.002283-3) - MARIA ANITA ALMEIDA BELA X RENEE LUIS DE ALMEIDA BELA X MARIANA PAULA ALMEIDA BELA - MENOR IMPUBERE (MARIA ANITA ALMEIDA BELA) X CINTIA PAULA ALMEIDA BELA - MENOR IMPUBERE (MARIA ANITA ALMEIDA BELA)(SP076385 - SOLANER JOSE TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 228/240, fixando o valor total da execução em R\$ 267.677,49 (duzentos e sessenta e sete mil, seiscentos e setenta e sete reais e quarenta e nove centavos), para a data de competência 06/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, apresentem documento em que constem a data de nascimento, tanto do(s) autor(es), como do(a) patrono(a); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0012166-18.2003.403.6183 (2003.61.83.012166-5) - CLEONICE BUTAFAVA(SP127108 - ILZA OGI E SP196842 - MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 173 e 177/181: Por ora, ACOLHO parcialmente os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 139/162, fixando o valor total da execução em R\$ 30.487,08 (trinta mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e oito centavos), para a data de competência 02/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Int.

0013657-60.2003.403.6183 (2003.61.83.013657-7) - ANGELO MACHADO X DEBALDE MARCELINO X FRANCISCO RIBEIRO DAS CHAGAS X LUCIA SCUTERI PERACOLLI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO PARCIALMENTE os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 160/197, fixando o valor da execução em relação aos co-autores ANGELO MACHADO, DEBALDE MARCELINO e FRANCISCO RIBEIRO DAS CHAGAS em R\$ 190.928,26 (cento e noventa mil, novecentos e vinte e oito reais e vinte e seis centavos), para a data de competência 03/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Outrossim, ante a discordância da PARTE AUTORA com os cálculos apresentados pelo INSS em relação à co-autora LUCIA SCUTERI PERACOLLI, sucessora do autor falecido Benedito Alfredo Peracolli, por ora, intime-se a parte autora para providenciar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado), no prazo de 20 (vinte) dias.Após, se em termos, cite-se o réu em relação à mencionada co-autora nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

0005976-05.2004.403.6183 (2004.61.83.005976-9) - ELSA LOBOI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 263/270, fixando o valor total da execução em R\$ 111.557,11 (cento e onze mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e onze centavos), para a data de competência 07/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, apresentem documento em que constem a data de nascimento, tanto do(s) autor(es), como do(a) patrono(a); 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0006237-67.2004.403.6183 (2004.61.83.006237-9) - ANTONIO MIGUEL DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 602/609: Por ora, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 547/599, fixando o valor total da execução em R\$ 18.484,50 (dezoito mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), para a data de competência 09/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Int.

0007123-66.2004.403.6183 (2004.61.83.007123-0) - JANE APARECIDA FERREIRA TENEDINI(SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP190026 - IVONE SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 196/211, fixando o valor total da execução em R\$ 13.300,45 (treze mil e trezentos reais e quarenta e cinco centavos), para a data de competência 01/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, apresentem documento em que constem a data de nascimento, tanto do(s) autor(es), como do(a) patrono(a); 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0003691-05.2005.403.6183 (2005.61.83.003691-9) - JUAREZ MELO DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 348/359, fixando o valor total da execução em R\$ 142.142,11 (cento e quarenta e dois mil, cento e quarenta e dois reais e onze centavos), para a data de competência 11/2009, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, apresentem documento em que constem a data de nascimento, tanto do(s) autor(es), como do(a) patrono(a); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados, e tendo em vista a informação prestada pelo INSS no segundo parágrafo da petição de fl. 348, considerando o teor da informação da Contadoria do INSS à fl. 349, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, altere a renda implantada administrativamente nos termos da informação, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

0005815-58.2005.403.6183 (2005.61.83.005815-0) - ANTONIO PADULA NETO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 172/178, fixando o valor total da execução em R\$ 69.744,39 (sessenta e nove mil, setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e nove centavos), para a data de competência 10/2009, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, apresentem documento em que constem a data de nascimento, tanto do(s) autor(es), como do(a) patrono(a); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0001807-04.2006.403.6183 (2006.61.83.001807-7) - SERGIO VIANA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 262/276, fixando o valor total da execução em R\$ 3.909,99 (três mil, novecentos e nove reais e noventa e nove centavos), para a data de competência 11/2009, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, apresentem documento em que constem a data de nascimento, tanto do(s) autor(es), como do(a) patrono(a); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0003245-65.2006.403.6183 (2006.61.83.003245-1) - RUBENS MARIN(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E SP173920 - NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 81/94, fixando o valor total da execução em R\$ 47.401,29 (quarenta e sete mil, quatrocentos e um reais e vinte e nove centavos), para a data de competência 07/2009, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, apresentem documento em que constem a data de nascimento, tanto do(s) autor(es), como do(a) patrono(a); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela

requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 5888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0761776-07.1986.403.6183 (00.0761776-3) - NELSON GONCALVES X ROBERTO GONCALVES X NELSON GONCALVES FILHO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Pulique-se o despacho de fl. 253. Expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal dos sucessores do autor falecido NELSON GONÇALVES e da verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int. Fl. 253 Ante a manifestação do INSS à fl. 252, HOMOLOGO a habilitação de ROBERTO GONÇALVES-CPF 006.706.108-79, NELSON GONÇALVES FILHO-CPF 899.310.928-15, como sucessores do autor falecido NELSON GONÇALVES, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.Int.

0039927-15.1989.403.6183 (89.0039927-6) - MARIA EULALIA DE SOUZA ANTONIOLLI X ADELINO BARBOSA SOARES X MARIA DE LOURDES SOARES X ADILSON JOSE DE SOUZA X IRACI RODRIGUES SOUZA X FRANCISCA GERALDES X AILTON CIAMBELLIS X VERA LUCIA ROCHA CIAMBELLIS(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o r. despacho de fl. 1303. Tendo em vista que os benefícios das autoras IRACI RODRIGUES SOUZA, sucessora do autor falecido Adilson Jose de Souza e VERA LUCIA ROCHA CIAMBELLIS, sucessora do autor falecido Ailton Ciambellis encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal dessas autoras. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algumas dessas autoras deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Ante a informação de fls. 1306/1307 a qual noticia o falecimento da autora MARIA DE LOURDES SOARES, suspendo o curso da ação em relação à mesma, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC.Assim sendo, manifeste-se o patrono do autor suprarreferido quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto à autora MARIA EULALIA DE SOUZA ANTONIOLLI, ante a ausência de manifestação, venham oportunamente conclusos para sentença de extinção da execução.Int.Fl. 1303HOMOLOGO a habilitação de MARIA DE LOURDES SOARES, como sucessora do autor falecido Adelino Barbosa Soares, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.Int.

0036342-18.1990.403.6183 (90.0036342-0) - MARIA CLEUSA KLYGIS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de nova conta de liquidação, em conformidade com os termos do r. julgado. Int.

0088051-58.1991.403.6183 (91.0088051-5) - SARA SCHILIVE ZANETTI X JOAO BATISTA ROSSI PRADO X JEFFERSON ROSSI PRADO X JENNIFER ROSSI PRADO X ODETE GUDIN CARDOSO X CLARA DA APARECIDA HARDY LIMA X LUCIA MANOCHIO SANCHEZ X HELIO SGOBI X GERALDA DEL GUERCIO CASTELO BRANCO X NICIA ANTUNES COELHO X SEBASTIAO PAIVA X MARIA MAGDALENA BAENA DE ARRUDA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 324: Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias.Int.

0090025-54.1992.403.6100 (92.0090025-9) - CLAUDIA MARQUES MAXIMINO X DEBORA NUNES DE SANTANA X KARIN AGARI JORGENSEN DE CAMARGO X LUIZ OTAVIO CORTES FALCAO X SANDRA VANDERLEI DO AMARAL X MARIA CHRISTINA VILLACA ROSA X RICARDO DIAS PERRONE X ANGELINA DIAS PERRONE X CLAUDIO JOSE PERACINI X LAZARO SANCHES DE CARVALHO X JOSE PAULO RAMPIM X PAULO SERGIO DE CASTRO DIAS X CELIO CLEMENTE DO NASCIMENTO FILHO X UMBERTO CASALE JUNIOR X LUIZ CLAUDIO BUZINARO X ANTONIO BRUNO DA SILVA X CELSO DE

CAMPOS SANTOS X JOAO BATISTA DE MELLO X JADIR RAYMUNDO X PEDRO ALVES GONCALVES X WILSON FELIPE SAMARA X NELSON NERIS SANTANA X ATONIO MARCOS ZONTA X KATIA DE CASTRO X PAULO JACOMINI FILHO X ANTONIA LIENES DEMARQUE X RICARDO NICOLAU ABRAHIM(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recurso de apelação, bem como as cópias trasladadas da Carta de Sentença nº 1999.61.00.005255-0, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e Int.

0012494-31.1992.403.6183 (92.0012494-1) - LAURINDA MARIA DE JESUS OLIVEIRA X TOME PEREIRA DE FARIAS X GIUSEPPE ZAFFIRI X GERALDO VIEIRA X MARIA ANGELA PALOMARES BARRANCO X NELSIO VALESÍ X LEONILDA JOSEPHINA MARCON VALEZI X ALCIDES BETIN X MARIA MARQUES SOARES X GUSTAVO ADOLFO GEISSELMAN X GENOVAITE MARTINAITIS X STEFANIA MARTINAITIS X IRENA MARTINAITIS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Apresente a parte autora comprovante de levantamento referente à autora MARIA ANGELA PALOMARES BARRANCO, sucessora do autor falecido Miguel Barranco Puertas, bem como da verba honorária depositada, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor-RPVs do valor principal em relação aos autores IRENA MARTINAITIS, GENOVAITE MARTINAITIS e STEFANIA MARTINAITIS, sucessores do autor falecido Branislovas Martinaitis e da verba honorária proporcional a este autores. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0029226-87.1992.403.6183 (92.0029226-7) - VITORIO CAVIQUIO X EDMUNDO CORREA SANTANA X LUTINO BONDESAN X NEIDE DE OLIVEIRA BONDESAN X ANGELES GIMENEZ BLASQUES X LUIZ RIBEIRO FEITOSA X BENEDICTO PINTO DE LIMA X MANOEL GALLEGÓ X VALENTIN BLASQUES GARCIA X BENTO GONCALVES DA CRUZ X MARIO ICE X IRACEMA DE ALMEIDA PASSOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 381/386: Ante o cumprimento parcial do despacho de fl. 380, defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias. Int.

0086173-64.1992.403.6183 (92.0086173-3) - SERGIO WALTER SIMOES MATHIAS X LUIZ RODRIGUES CAVALCANTI X DIOLINDO BARBOSA X SAMUEL ANTONIO DE MATOS X VICENTE JOAO ALVES X OLINDA BOSSOLO ALVES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 192. Preliminarmente, não há que se falar em verba honorária, ante a sucumbência recíproca. Tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

Expediente Nº 5889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005366-37.2004.403.6183 (2004.61.83.005366-4) - MARIA JOSE ANTONIO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, até porque, noticiada a concessão de pensão por morte à ex-cônjuge do segurado, beneficiária RUTH DOS SANTOS PIOVEZAN - NB 21/136.441.195-1, desde 15.06.2004, fato até então não noticiado, não obstante instada a parte autora a acostar aos autos certidão de inexistência de dependentes a comprovar a eventual ocorrência de litisconsórcio passivo, nos termos das decisões às fls. 31 e 35, mesmo com concessão de prazo suplementar (fl. 38). Aliás, em razão do não cumprimento de tais determinações, prolatada sentença de extinção do processo, sendo interposto recurso de apelação, anulada a sentença pela r.decisão monocrática de fls. 60/65. Ante a situação fática de comprovada ocorrência de litisconsórcio passivo necessário, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, promova a parte autora a devida regularização do pólo passivo, bem como, tendo em vista a existência de filha menor à época do óbito - ELIZANGELA, traga a documentação pertinente à retificação do pólo. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo da ação. Após, cite-se o INSS, restando consignado, que a parte autora deverá trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovante de recolhimentos de contribuições do pretense instituidor, independentemente de nova

intimação, até a fase probatória. Intime-se.

0011592-48.2010.403.6183 - FRANCISCO FERNANDO ALVES PEREIRA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada; 2) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso; 3) esclarecer o pedido de restabelecimento do benefício 541.485.010-7, constante no item b, tendo em vista que este benefício não chegou a ser concedido; 4) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 56/57 dos autos, à verificação de prevenção. Item c, de fl. 15: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000966-67.2010.403.6183 (2010.61.83.000966-3) - CESAR ALFREDO FRESSIA CASTRO(SP257025 - MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENÇÃO E SP257537 - THIAGO TAM HUYNH TRUNG) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO - SUL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 83/84 opostos pela parte autora. Intimem-se.

0008328-23.2010.403.6183 - MAYARA DE OLIVEIRA QUEIROZ BRITO X ANA PAULA DE OLIVEIRA QUEIROZ(SP268799 - JULIANA CALDAS MARANHÃO BATISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento nos artigos 295, III, 267, IV e VI, do CPC e artigo 10º, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0010432-85.2010.403.6183 - FABIO JOSE ROGERIO BELLEM(SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento nos artigos 295, III, 267, IV, 267, VI, do CPC e artigo 10, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0013590-51.2010.403.6183 - DITA PEREIRA DA SILVA PUGLIESE(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento nos artigos 295, III, 267, VI, do Código de Processo Civil e artigo 10, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Custas indevidas, ante a concessão da gratuidade processual. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014948-51.2010.403.6183 - ELDA MARI CALDEIRA DEPIRO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contra fé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência originais, posto que as apresentadas tratam-se de cópias;-) juntar cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito n.º 2008.63.06.009515-9 para verificação de eventual prevenção. Após, voltem conclusos. Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0013407-80.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011592-48.2010.403.6183) FRANCISCO FERNANDO ALVES PEREIRA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópias da petição de emenda

para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido, e não um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) juntar procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas;-) juntar documentação comprobatória da incapacidade laborativa;-) apresentar documentação atualizada justificando o pedido de produção antecipada de provas;-) demonstrar a pertinência da presente ação cautelar, haja vista, que no item d de fl. 15 dos autos principais consta pedido idêntico.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 5890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004951-93.2000.403.6183 (2000.61.83.004951-5) - AURELIANO JOSE FARIAS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Notifique-se novamente, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado no despacho de fl. 284, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência.Cumpra-se.

0002051-69.2002.403.6183 (2002.61.83.002051-0) - LOURDES MARTINS RIBEIRO X CRISTIANO RIBEIRO X JORGE BENEDITO RIBEIRO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal dos sucessores da autora falecida LOURDES MARTINS RIBEIRO, sucessora do também autor falecido FRANCISCO VITORINO RIBEIRO.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs pedidos. Int.

0003004-33.2002.403.6183 (2002.61.83.003004-7) - PEDRO MANTUANI DE CAMARGO X ELIO CARLOS DOS SANTOS X VALDEMAR SKOPINSKI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a manifestação da parte autora à fl. 311 e tendo em vista que o benefício do autor VALDEMAR SKOPINSKI encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal desse autor, bem como da verba honorária proporcional a ele.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs pedidos. Int.

0001990-77.2003.403.6183 (2003.61.83.001990-1) - TEONTINO ALVES SEPULCHRO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs pedidos. Int.

0007415-85.2003.403.6183 (2003.61.83.007415-8) - ARMANDO CASADO CERVILLIA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 132/134, último parágrafo: Ante as informações do INSS às fls. 114/117 e 119, acerca do cumprimento da obrigação de fazer, comprove a parte autora, documentalmente o alegado, no prazo de 10(dez) dias. Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0010523-25.2003.403.6183 (2003.61.83.010523-4) - JONAS DE ALMEIDA(SP132753 - LUIS CLAUDIO MARQUES E SP206167 - SHEILA SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal, bem como em relação aos honorários advocatícios arbitrados na sentença

proferida nos autos dos Embargos à Execução. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0011557-35.2003.403.6183 (2003.61.83.011557-4) - SERGIO STECCA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0002124-36.2005.403.6183 (2005.61.83.002124-2) - VALERIA TERESA SILVA DE VERCOSA(SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 214/222: De acordo com os Atos Normativos em vigência, os honorários advocatícios sucumbenciais não são mais parte integrante do valor devido ao credor, a fim de classificação dos Ofícios de Requisição, tendo assim sua requisição própria. Portanto, não obstante a procuração apresentada à fl.215, não há que se falar em renúncia proporcional a valores excedentes a 60(sessenta) salários mínimos, vez que, de acordo com a Tabela Atualizada de Verificação de Valores Limite para RPV, o valor principal a ser requisitado não ultrapassa tal limite. Assim, tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ainda ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0006179-30.2005.403.6183 (2005.61.83.006179-3) - VICENTE FERREIRA FILHO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP208206 - CLÁUDIA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0007929-33.2006.403.6183 (2006.61.83.007929-7) - JOSEFA MARIA ALMEIDA DE SOUZA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal, bem como da verba honorária.Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs expedidos.Int.

Expediente Nº 5892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034936-59.1990.403.6183 (90.0034936-2) - PAULO MIGUEL REGIANE X AUGUSTO JOSE MENDES MACHADO DE CAMPOS X GETULINA JOSE GEDEON LISBOA SOARES X JOSE ANTONIO SOARES NETTO X JOSE JARDIM DE CAMARGO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ante a certidão de decurso de prazo para a interposição de recursos em face das r. decisões de fls. 284 e 298, o depósito de fls. 240/242, e tendo em vista que o benefício do autor JOSÉ ANTONIO SOARES NETTO encontra-se em situação ativa, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal do mesmo, de acordo com o valor mencionado na r. decisão de fl. 284, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica a patrona da parte autora

ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D. O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Verifico que a parte autora deixou de se manifestar em relação aos 5º e 6ºs parágrafos da r. decisão de fl. 284, não obstante as razões ali consignadas. Assim, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação ao autor PAULO MIGUEL REGIANE. Fl. 302: Intime-se o INSS para que cumpra o determinado no 4º parágrafo da decisão de fl. 284, no prazo de 05 (cinco) dias, atentando-se para o fatode que não trata-se apenas de estorno, mas também, de devolução de valores já levantados por alguns autores. Por fim, tendo em vista as novas orientações, OFICIE-SE à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o estorno, aos cofres do INSS, do valor de R\$ 3.609,01 (três mil, seiscentos e nove reais e um centavo), referente ao depósito de fls. 240/242, bem como, a apresentação do respectivo comprovante a este Juízo. Int.

Expediente Nº 5893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0764242-71.1986.403.6183 (00.0764242-3) - MARIA IDALIA DE SOUZA QUILICI X RINA LINDA DE MARTINO MEDEIROS X JOSE HENRIQUE DE MARTINO DA CUNHA X MARIA EMILIA DE MARTINO DA CUNHA X DEODATA ABATE CHIARI X LUIZ CHIARI X DEODATA ABATE CHIARI X ZILDA MALDONADO HOOP X ANNA MARIA MALDONADO HOOP X MARIA LUIZA MALDONADO HOOP X LIA MYRIAN LEVY RUFFALO X GIUSEPPINA DE MARTINO RIBEIRO DA CUNHA X JOSE HENRIQUE DE MARTINO DA CUNHA X MARIA EMILIA DE MARTINO DA CUNHA X OLIMPIA REZENDE ESTREMES X SONIA ESTREMES DA CUNHA X GILBERTO ANTONIO ESTREMES X ELZA DE ARAUJO X EDITH DE ARAUJO X ANTONIETA ATILIO RACCAH X MARIA DIANA LO PRETE X HERTA ROGNER X JOAO ANTUNES DE SOUZA X NELSON RIBEIRO ALVAREZ X SEBASTIAO BOTTARO X ADA MORTARI DE AMRCHI GUERINI X HUBERTO DE MARCHI GHERINI X LUIZ JOSE AMBROSIO DE MARCHI GHERINI X EMMA ROSA DE MARCHI GHERINI NEGREIROS X MARIA ELISA DE MARCHI GHERINI STEPHAN(SP046135 - ROSA MARIA FORLENZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 1173. Tendo em vista que o benefício da autora DEODATA ABATE CHIARA encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV do valor principal desta autora. Expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal dos autores ANNA MARIA MALDONADO HOOP e MARIA LUIZA MALDONADO HOOP, sucessores da autora falecida Zilda Maldonado Hoop, bem como em relação aos autores SONIA ESTREMES DA CUNHA e GILBERTO ANTONIO ESTREMES, sucessores da autora falecida Olympia Rezende Estremes. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de alguns desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Fl. 1129: Por ora, informe a parte autora os endereços atualizados dos autores ou sucessores, no caso de falecimento, identificando também os nomes dos sucessores para viabilizar a intimação pessoal conforme requerimento formulado pela patrona, no prazo de 30 (trinta) dias. No tocante à autora falecida MARIA IDALIA DE SOUZA QUILICI, verifico que expirou o prazo de validade do documento juntado à fl. 1159, devendo a patrona juntar aos autos um novo Alvará, no prazo assinalado acima. 0,10 Outrossim, não obstante a homologação das habilitações à fl. 1173, intime-se a patrona dos autores para que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias os 2º parágrafo do despacho de fl. 793, o último parágrafo do despacho de fls. 1005/1006 e o 4º parágrafo do despacho de fl. 1125. Fls. 1103/1104-último parágrafo:Ante a requisição do crédito por Ofício Precatório, intime-se a patrona da parte autora para que apresente cópia de documento onde conste sua data de nascimento. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Quanto aos requerimentos de prioridade na tramitação do feito, anote-se, visando ao atendimento, se em termos, na medida do possível. Int.